

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 120

32.º ano

10 de Maio de 1989

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação

Índice

Página

I Comunicações

Parlamento Europeu

Sessão de 1989/1990

89/C 120/01

Acta da sessão de segunda-feira, 10 de Abril de 1989

Parte I — Desenrolar da sessão

1. Reabertura da sessão	1
2. Aprovação da acta	1
3. Votos de boas vindas	1
4. Composição do Parlamento	1
5. Levantamento da imunidade de um deputado	2
6. Petições	2
7. Entrega de documentos	4
8. Transmissão de textos de acordos pelo Conselho	11
9. Ordem dos trabalhos	11
10. Prazo para a entrega de alterações	14
11. Tempo de uso da palavra	15
12. Levantamento da imunidade parlamentar (debate e votação)	16
13. Declaração da Comissão sobre fiscalidade (debate)	16

Legenda dos símbolos utilizados:

- * : consulta simples (leitura única)
- ** I : processo de cooperação (1.ª leitura)
- ** II : processo de cooperação (2.ª leitura)
- *** : parecer favorável

Preço: ecus 42,-

(Continua no verso da capa)

14. Perspectivas financeiras 1990 (debate)	16
15. Ordem do dia da próxima sessão	17

Parte II — Textos aprovados pelo Parlamento

Levantamento da imunidade parlamentar

decisão relativa ao pedido de levantamento de imunidade parlamentar do Sr. Heinz Oskar Vetter (doc. A 2-42/89)	18
--	----

89/C 120/02

Acta da sessão de terça-feira, 11 de Abril de 1989

Parte I — Desenrolar da sessão

1. Aprovação da acta	20
2. Entrega de documentos	20
3. Decisão relativa à aplicação do processo de urgência	22
4. Votos de boas vindas	22
5. Debate sobre questões actuais (comunicação das propostas de resolução apresentadas)	22
6. Perspectivas financeiras 1990 (continuação do debate)	25
7. Regulamento financeiro (debate) *	25
8. Votos de boas vindas	25
9. Liberdade de circulação de futebolistas profissionais (debate)	25
10. Televisão de alta definição (debate) *	26
11. Liberdade de circulação de futebolistas profissionais (votação)	26
12. Televisão de alta definição (votação) *	26
13. Declaração dos direitos e liberdades fundamentais (debate)	26
14. Debate sobre questões actuais (lista dos assuntos a inscrever)	27
15. Período de perguntas (perguntas ao Conselho e à Cooperação Política Europeia)	27
16. Declaração dos direitos e liberdades fundamentais (continuação do debate)	29
17. Declaração da Comissão sobre fiscalidade	29
18. Programas STEP e EPOCH (debate) ** I	29
19. Especialidades farmacêuticas (debate) ** II	30
20. Poluição atmosférica provocada por gases (debate) ** II	30
21. Exportação de alimentos na sequência de um acidente nuclear ou emergência radiológica (debate) *	31
22. Liberdade de informação em matéria de ambiente (debate) *	31
23. Política comum das pescas (debate) *	31
24. Desenvolvimento regional em Espanha (debate)	31
25. Programa LÍNGUA (debate)	31
26. Ordem do dia da próxima sessão	32

Parte II — Textos aprovados pelo Parlamento

1. Liberdade de circulação de futebolistas profissionais: resolução sobre a liberdade de circulação de futebolistas profissionais na Comunidade Europeia (doc. A 2-415/88)	33
2. Televisão de alta definição: proposta de decisão COM(88) 659 final resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à televisão de alta definição (doc. A 2-13/89)	37

11. Perspectivas financeiras (1990)	
resolução sobre a adaptação anual das perspectivas financeiras (1990) e o anteprojecto de orçamento para 1990 (doc. A 2-54/89)	67
12. Dispositivos de protecção dos tractores agrícolas: ** I	
a) Proposta de directiva I COM(88) 629 final — SYN 164	69
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera a Directiva 87/402/CEE relativa aos dispositivos de protecção montados à frente, em caso de capotagem dos tractores agrícolas e florestais de rodas, de via estreita (doc. A 2-12/89)	70
b) Proposta de directiva II COM(88) 626 final — SYN 163;	70
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera a Directiva 86/298/CEE relativa aos dispositivos de protecção montados na rectaguarda, em caso de capotagem dos tractores agrícolas e florestais de rodas, de via estreita (doc. A 2-12/89;	70
c) Proposta de directiva III COM(88) 630 final — SYN 167	71
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera a Directiva 77/536/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de protecção em caso de capotagem dos tractores agrícolas e florestais de rodas (doc. A 2-12/89)	71
13. Acordo-quadro de cooperação científica e técnica CE/Islandia: ** I/*	
a) Proposta de decisão I COM(88) 527 final — SYN 156	71
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à conclusão, em nome da Comunidade Económica Europeia, do Acordo-quadro de cooperação científica e técnica entre as Comunidades Europeias e a República da Islândia (A 2-7/89);	72
b) Proposta de decisão II	72
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à aprovação, para fins de conclusão pela Comissão, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do Acordo-quadro de cooperação científica e técnica entre as Comunidades Europeias e a República da Islândia (A 2-7/89)	72
14. Aproximação legislativa em matéria de unidades de medida: ** I	
proposta de directiva COM(88) 751 final — SYN 171	73
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera a Directiva 80/181/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às unidades de medida (doc. A 2-55/89)	74
15. Oligoelementos nos adubos: ** I	
proposta de directiva COM(88) 562 final — SYN 160	73
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos oligoelementos boro, cobalto, cobre, ferro, manganês, molibedénio e zinco nos adubos (doc. A 2-15/89)	74
16. Aparelhos electro-medicinais activos implantáveis: ** I	
proposta de directiva COM(88) 717 final — SYN 173	74
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aparelhos electro-medicinais activos implantáveis (doc. A 2-53/89)	75

17. Programas STEP e EPOCH: ** I	
proposta de decisão COM(88) 632 final — SYN 168	76
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão que adopta dois programas específicos de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio do ambiente 1989/1992:	
— STEP: Ciência e Tecnologia para a Protecção do Ambiente,	77
— EPOCH: Programa Europeu em matéria de Climatologia e Riscos Naturais (1989/1992) (doc. A 2-4/89)	77

89/C 120/04

Acta da sessão de quinta-feira, 13 de Abril de 1989

Parte I — Desenrolar da sessão

1. Aprovação da acta	91
2. Entrega de documentos	91
PERÍODO DE VOTAÇÃO	
3. Preços dos produtos agrícolas e outras questões agrícolas (votação) *	91
FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO	
4. Ordem do dia	101
5. Projecto de orçamento rectificativo e suplementar n.º 1/89 para 1989 (debate)	101
6. Controlo orçamental no sector do tabaco — concessão de quitação para o exercício de 1987 — luta contra as fraudes (debate)	101
7. Integração monetária (debate)	102
DEBATE SOBRE QUESTÕES ACTUAIS	
8. Direitos do Homem (debate e votação)	102
9. Namíbia (debate e votação)	103
10. Catástrofe ecológica no Alasca (debate e votação)	104
FIM DO DEBATE SOBRE QUESTÕES ACTUAIS (1.ª parte)	
11. Ordem do dia	104
12. Declarações inscritas no livro de registos (artigo 65.º do Regimento)	104
13. Composição de comissões	104
PERÍODO DE VOTAÇÃO	
14. Regulamento financeiro (votação) *	105
15. Exportação de alimentos na sequência de acidente nuclear ou emergência radiológica (votação) *	105
16. Liberdade de informação em matéria de ambiente (votação) *	105
17. Política comum das pescas (votação) *	105
18. Desenvolvimento regional em Espanha (votação)	106
19. Programa LÍNGUA (votação) *	107
20. Declaração do Presidente em exercício do Conselho Europeu (votação)	107
21. Anteprojecto de orçamento rectificativo e suplementar n.º 1/89 (votação)	108
22. Controlo orçamental no sector do tabaco — concessão de quitação para o exercício de 1987 — luta contra as fraudes (votação)	108
FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO	
DEBATE SOBRE QUESTÕES ACTUAIS (continuação)	
23. Líbano (debate e votação)	109
24. Dívida da Polónia (debate e votação)	110
FIM DO DEBATE SOBRE QUESTÕES ACTUAIS	
25. Ordem do dia da próxima sessão	110

Parte I — Desenrolar da sessão

1. Aprovação da acta	40
2. Ordem do dia	40
3. Entrega de documentos	41
4. Debate sobre questões actuais (recursos)	41
5. Preços dos produtos agrícolas e outras questões agrícolas (debate) *	41
6. Problemas da qualidade no sector da carne (debate)	42
7. Declaração da Comissão sobre fiscalidade (decisão sobre o pedido de votação urgente)	42
8. Declaração dos direitos e liberdades fundamentais (votação)	42
9. Direito de petição	43
10. Declaração do Presidente em exercício do Conselho Europeu seguida de debate	43
11. Comunicação de posições comuns do Conselho	44
12. Modificação do artigo 51º do Regimento (votação)	45
13. Sumos de frutas e determinados produtos similares (votação) ** II	45
14. Géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial (votação) ** II	45
15. Controlo oficial dos géneros alimentícios (votação) ** II	45
16. Identificação do lote ao qual pertence o género alimentício (votação) ** II	46
17. Rotulagem e apresentação dos géneros alimentícios (votação) ** II	46
18. Circulação intracomunitária de mercadorias (votação) ** II	46
19. Especialidades farmacêuticas (votação) ** II	46
20. Poluição atmosférica provocada por gases (votação) **)	46
21. Perspectivas financeiras 1990 (votação)	47
22. Dispositivos de protecção dos tractores agrícolas (votação) ** I	47
23. Acordo-quadro de cooperação científica e técnica CE-Islândia (votação) ** I	48
24. Aproximação legislativa em matéria de unidades de medida (votação) ** I	48
25. Oligoelementos nos adubos (votação) ** I	48
26. Aparelhos electro-medicinais activos implantáveis (votação) ** I	48
27. Programas STEP e EPOCH (votação) ** I	49
28. Período de perguntas	49
29. Seguimento dado pela Comissão aos pareceres do Parlamento	50
30. Composição do Parlamento	50
31. Ordem do dia da próxima sessão	50

Parte II — Textos aprovados pelo Parlamento

1. Declaração dos direitos e liberdades fundamentais: resolução que adopta a declaração dos direitos e liberdades fundamentais (doc. A 2-3/89)	51
---	----

2. Modificação do artigo 51º do Regimento:
 decisão que modifica o Regimento do Parlamento Europeu no que se refere ao artigo 51º relativo à admissibilidade de propostas de alteração à posição comum do Conselho (doc. A 2-375/88) 58
3. Sumos de frutos de determinados produtos similares: ** II
 decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva que altera pela terceira vez a Directiva 75/726/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos sumos de frutos e determinados produtos similares (doc. A 2-40/89 — SYN 73) 59
4. Géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial: ** II
 decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial (doc. A 2-29/89 — SYN 51) 60
5. Controlo oficial dos géneros alimentícios: ** II
 decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios (doc. A 2-28/89 — SYN 76) ... 60
6. Identificação do lote ao qual pertence um género alimentício: ** II
 decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence o género alimentício (doc. A 2-30/89 — SYN 103) 61
7. Rotulagem e apresentação dos géneros alimentícios: ** II
 decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva que altera a Directiva 79/112/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem e à apresentação dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final, bem como à respectiva publicidade (doc. A 2-27/89 — SYN 49) 62
8. Circulação intracomunitária de mercadorias: ** II
 decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) n.º 3/84 que institui um regime de circulação intracomunitário de mercadorias expedidas de um Estado-membro para utilização temporária num ou vários outros Estados-membros (doc. A 2-73/89 — SYN 166) ... 63
9. Especialidades farmacêuticas: ** II
- a) Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva que altera as Directivas 65/65/CEE, 75/318/CEE e 75/319/CEE, relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas (doc. A 2-63/89 — SYN 114); . 63
- b) Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva que alarga o âmbito de aplicação das Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE, relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas e que prevê disposições especiais para os medicamentos derivados do sangue ou do plasma humanos (doc. A 2-61/89 — SYN 114); 64
- c) Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva que alarga o âmbito de aplicação das Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE, relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas e que estabelecem as disposições complementares para os medicamentos radiofarmacêuticos (doc. A 2-62/89 — SYN 114); 64
- d) Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva que alarga o âmbito de aplicação das Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE, relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativa respeitantes às especialidades farmacêuticas e que estabelecem as disposições complementares para os medicamentos imunológicos que consistam em vacinas, toxinas, soros e alérgenos (doc. A 2-64/89 — SYN 114) 65
10. Poluição atmosférica provocada por gases: ** II
 decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva que altera a Directiva 70/220/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelos gases provenientes dos motores que equipam os veículos a motor (normas europeias de emissões para automóveis com motores de cilindrada inferior a 1 400 cm³) (doc. A 2-26/89 — SYN 115) 65

Parte II — Textos aprovados pelo Parlamento

1. Preços dos produtos agrícolas e outras questões agrícolas	
a) Preços dos produtos agrícolas (doc. A 2-41/89):	
proposta de regulamento 1 COM(89) 40 final	111
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 2727/75 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais	113
proposta de regulamento 2 COM(89) 40 final	113
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa para a campanha de comercialização de 1989/1990, os preços aplicáveis no sector dos cereais	116
proposta de regulamento 3 COM(89) 40 final	117
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa para a campanha de 1989/1990, o montante da imposição de co-responsabilidade no sector dos cereais	119
proposta de regulamento 4 COM(89) 40 final	119
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa para a campanha de comercialização de 1989/1990, o montante da ajuda para o trigo duro	120
proposta de regulamento 5 COM(89) 40 final	121
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, os acréscimos mensais dos preços dos cereais, das farinhas de trigo e do centeio, bem como dos grumos (<i>gruaux</i>) e sêmolas de trigo	123
proposta de regulamento 6 COM(89) 40 final	124
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1418/76 que estabelece a organização comum do mercado do arroz	124
proposta de regulamento 7 COM(89) 40 final	125
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa para a campanha de comercialização de 1989/1990, os preços aplicáveis no sector do arroz	126
proposta de regulamento 8 COM(89) 40 final	127
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa para a campanha de comercialização de 1989/1990, os acréscimos mensais dos preços do arroz <i>paddy</i> e do arroz em película	128
proposta de regulamento 9 COM(89) 40 final	128
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa para as sementeiras da campanha de comercialização de 1989/1990, o montante da ajuda à produção para determinadas variedades de arroz	129
proposta de regulamento 10 COM(89) 40 final	130
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa para a campanha de comercialização de 1989/1990, determinados preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das baterrabas	132

proposta de regulamento 11 COM(89) 40 final	133
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa para a campanha de comercialização de 1989/1990, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B, os preços limiar, o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem, bem como os preços aplicáveis em Espanha e em Portugal	135
proposta de regulamento 12 COM(89) 40 final	136
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 136/66/CEE, que estabelece a organização comum do mercado no sector das matérias gordas	137
proposta de regulamento 13 COM(89) 40 final	138
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa para a campanha de comercialização de 1989/1990, o preço indicativo à produção, a ajuda à produção e o preço de intervenção do azeite	140
proposta de regulamento 14 COM(89) 40 final	140
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa para a campanha de comercialização de 1989/1990, o preço de objectivo para o algodão não descaroçado	140
proposta de regulamento 15 COM(89) 40 final	141
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa para a campanha de comercialização de 1989/1990, o preço de objectivo das sementes de linho	141
proposta de regulamento 16 COM(89) 40 final	142
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa para a campanha de comercialização de 1989/1990, a quantidade máxima garantida de algodão e o preço mínimo do algodão não descaroçado ..	142
proposta de regulamento 17 COM(89) 40 final	143
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa para a campanha de comercialização de 1989/1990, os montantes da ajuda para o linho têxtil e o cânhamo, bem como o montante retido para o financiamento das medidas que favorecem a utilização de filamentos de linho	143
proposta de regulamento 18 COM(89) 40 final	144
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa para a campanha de criação de 1989/1990, o montante da ajuda para o bicho-da-seda	144
proposta de regulamento 19 COM(89) 40 final	145
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa para a campanha de comercialização de 1989/1990, a ajuda para as sementes de cânhamo	145
proposta de regulamento 20 COM(89) 40 final	146
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa para a campanha de comercialização de 1989/1990, os preços indicativos e os preços de intervenção das sementes de colza, de nabo silvestre e de girassol	147
proposta de regulamento 21 COM(89) 40 final	148
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa para a campanha de comercialização de 1989/1990, os acréscimos mensais do preço indicativo, do preço de intervenção e do preço de compra de intervenção das sementes de colza, nabo silvestre e girassol	149

proposta de regulamento 22 COM(89) 40 final	149
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, o preço de objectivo das sementes de soja	150
proposta de regulamento 23 COM(89) 40 final	151
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, o preço mínimo das sementes de soja	151
proposta de regulamento 24 COM(89) 40 final	151
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que altera o Regulamento n.º 724/67/CEE que fixa as condições de intervenção para as sementes oleaginosas durante os dois últimos meses da campanha assim como os princípios de escoamento das sementes compradas pelos organismos de intervenção	152
proposta de regulamento 25 COM(89) 40 final	152
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 2194/85 que adopta as regras gerais relativas às medidas especiais para as sementes de soja	152
proposta de regulamento 26 COM(89) 40 final	153
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa para a campanha de comercialização de 1989/1990, o preço limiar de desencadeamento da ajuda, o preço de objectivo e o preço mínimo para as ervilhas, as favas, as favas forrageiras e os tremoços doces	154
proposta de regulamento 27 COM(89) 40 final	155
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, os acréscimos mensais do preço limiar de desencadeamento, do preço de objectivo e do preço mínimo para as ervilhas, as favas e as favas forrageiras	155
proposta de regulamento 28 COM(89) 40 final	156
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1417/78 relativo ao regime de ajuda para as forragens secas	156
proposta de regulamento 29 COM(89) 40 final	157
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, o preço de objectivo no sector das forragens secas	157
proposta de regulamento 30 COM(89) 40 final	157
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos grana padano e parmigiano reggiano	157
proposta de regulamento 31 COM(89) 40 final	158
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1079/77 no que diz respeito à taxa de co-responsabilidade no sector do leite e dos produtos lácteos	159

proposta de regulamento 32 COM(89) 40 final	160
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, os preços-limiar de determinados produtos lácteos	160
proposta de regulamento 33 COM(89) 40 final	160
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 986/68 que estabelece as regras gerais relativas à concessão das ajudas ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado destinados à alimentação dos animais	161
proposta de regulamento 34 COM(89) 40 final	161
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 775/87 relativo à suspensão temporária de uma parte das quantidades de referência mencionadas no n.º 1 do artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos	161
proposta de regulamento 35 COM(89) 40 final	162
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 857/84 que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição referida no artigo 5.º C do Regulamento (CEE) n.º 804/68 no sector do leite e dos produtos lácteos	162
proposta de regulamento 36 COM(89) 40 final	163
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, o preço de orientação e o preço de intervenção dos bovinos adultos	164
proposta de regulamento 37 COM(89) 40 final	164
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1990, o preço de base e os preços de intervenção no sector de carne de ovino	165
proposta de regulamento 38 COM(89) 40 final	165
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno	165
proposta de regulamento 39 COM(89) 40 final	166
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa, para o período de 1 de Julho de 1989 a 30 de Junho de 1990, o preço de base e a qualidade-tipo do suíno abatido	166
proposta de regulamento 40 COM(89) 40 final	167
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 2771/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos, e n.º 2777/75 que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira	167
proposta de regulamento 41 COM(89) 40 final	167
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1035/72 que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas	168

proposta de regulamento 42 COM(89) 40 final	169
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, determinados preços e outros montantes aplicáveis no sector de frutas e produtos hortícolas	171
proposta de regulamento 43 COM(89) 40 final	172
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho relativo à instauração de um limiar de intervenção para as maçãs e as couves-flores	172
proposta de regulamento 44 COM(89) 40 final	173
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho relativo a medidas especiais para a transformação de determinadas variedades de laranjas durante a campanha de 1989/1990 e que altera os Regulamento (CEE) n.ºs 2601/69 e 3391/87	173
proposta de regulamento 45 COM(89) 40 final	174
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que estabelece, para a campanha de 1989/1990, medidas específicas relativas à aplicação de determinados limiares de intervenção no sector das frutas e produtos hortícolas	174
proposta de regulamento 46 COM(89) 40 final	174
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que altera o regime de ajuda à transformação e as regras de execução dos limiares de intervenção para determinados citrinos	174
proposta de regulamento 47 COM(89) 40 final	175
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1035/77 que prevê medidas especiais para favorecer a comercialização dos produtos transformados à base de limões	175
proposta de regulamento 48 COM(89) 40 final	176
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho relativo ao saneamento da produção comunitária de maçãs	176
proposta de regulamento 49 COM(89) 40 final	177
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 426/86 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas	177
proposta de regulamento 50 COM(89) 40 final	177
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 2243/88 respeitante a medidas temporárias relativas à ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate	178
proposta de regulamento 51 COM(89) 40 final	178
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 2245/88 que institui um sistema de limiar de garantia para os pêssegos em calda	178
proposta de regulamento 52 COM(89) 40 final	179
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 822/87 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola	179

proposta de regulamento 53 COM(89) 40 final	180
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa, para a campanha de 1989/1990, os preços de orientação no sector do vinho	181
proposta de regulamento 54 COM(89) 40 final	182
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 727/70 que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama	182
proposta de regulamento 55 COM(89) 40 final	183
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa, para a campanha de 1989/1990, os preços de objectivo, os preços de intervenção e os prémios concedidos aos compradores de tabaco em folha, os preços de intervenção derivados do tabaco embalado, as qualidades de referência, as zonas de produção, bem como as quantidades máximas garantidas, e que altera os Regulamentos (CEE) n.º 1577/86, (CEE) n.º 1975/87 e (CEE) n.º 2268/88	185
proposta de regulamento 56 COM(89) 40 final	186
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que prevê medidas especiais para determinadas variedades de tabaco em rama das colheitas de 1989, 1990 e 1991	186
proposta de regulamento 57 COM(89) 40 final	187
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 2358/71 que estabelece a organização comum de mercado no sector das sementes	187
proposta de regulamento 58 COM(89) 40 final	187
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa, para as campanhas de comercialização de 1989/1990 e 1991/1992, os montantes da ajuda concedida no sector das sementes	187
proposta de regulamento 59 COM(89) 40 final	188
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1678/85 que fixa as taxas de conversão aplicáveis no sector agrícola;	188
b) Sector dos cereais (doc. A 2-49/89)	
proposta de regulamento COM(88) 614 final	189
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) n.º 2727/75 que estabelece a organização comum do mercado no sector dos cereais;	190
c) Sector das carnes de ovino e caprino (doc. A 2-48/89)	
proposta de regulamento COM(88) 528 final	191
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que estabelece a organização comum do mercado no sector das carnes de ovino e caprino;	196
d) Sector da carne de suíno (doc. A 2-431/88)	
resolução sobre a crise no sector da carne de suíno	197
2. Direitos do Homem:	
a) Resolução sobre as detenções na África do Sul (doc. B 2-26/89);	200
b) Resolução sobre a libertação de Hélène Passtoors na África do Sul (doc. B 2-88/89);	201
c) Resolução sobre o massacre de missionários italianos em Moçambique (doc. B 2-80/89);	202

d)	Resolução sobre o projecto Caazapa no Paraguai (doc. B 2-33/89);	202
e)	Resolução sobre os recentes incidentes na fronteira com a RDA (doc. B 2-77/89);	203
f)	Resolução sobre a situação no Kosovo, no Sul da Jugoslávia (resolução comum que substitui os docs. B 2-15, 24, 57, 63, 78 e 95/89)	204
3.	Namíbia:	
	resolução sobre a Namíbia (resolução comum que substitui os docs. B 2-20, 62, 64, 75 e 72/89)	205
4.	Catástrofe ecológica no Alasca	
	resolução sobre o derrame de petróleo no Alasca (resolução comum que substitui os docs. B 2-16, 19, 30, 65, 83, 87, 89, 90 e 92/89)	206
5.	Regulamento financeiros: *	
	proposta de regulamento COM(88) 838 final	207
	resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CECA, CEE, Euratom) que altera o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (doc. A 2-46/89)	230
6.	Exportação de alimentos na sequência de acidente nuclear ou emergência radiológica: *	
	proposta de regulamento COM(88) 295 final	231
	resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo às condições especiais de exportação dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais na sequência radiológica (doc. A 2-432/88)	231
7.	Liberdade de informação em matéria de ambiente: *	
	proposta de directiva COM(88) 484 final	231
	que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à liberdade de informação em matéria de ambiente (doc. A 2-424/88)	234
8.	Política comum das pescas: *	
a)	Proposta de decisão COM(88) 703 final	235
	resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à participação financeira da Comunidade para as despesas suportadas pelos Estados-membros com o objectivo de assegurar o respeito do regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca (doc. A 2-434/88);	238
b)	Resolução sobre o controlo da aplicação da política comum da pesca (doc. A 2-389/88)	239
9.	Desenvolvimento regional em Espanha:	
	resolução sobre a situação do desenvolvimento regional em Espanha (doc. A 2-437/88)	242
10.	Programa LÍNGUA: *	
	proposta de decisão I COM(88) 841 final	246
	resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão que estabelece o programa LÍNGUA para a promoção da formação em línguas estrangeiras na Comunidade Europeia (doc. A 2-38/89)	248
	proposta de decisão II	249
	resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão para a promoção do ensino e aprendizagem das línguas estrangeiras na Comunidade Europeia, parte integrante do programa LÍNGUA (doc. A 2-38/89)	251

11. Declaração do Presidente em exercício do Conselho Europeu:	
a) Resolução sobre a declaração do Presidente em exercício do Conselho Europeu com vista à futura reunião do Conselho em Madrid (doc. B 2-69/89);	251
b) Resolução sobre a declaração do Presidente em exercício do Conselho Europeu (doc. B 2-70/89);	252
c) Resolução sobre a declaração do Presidente em exercício do Conselho de 12 de Abril de 1989 (doc. B 2-85/89);	253
d) Resolução sobre a declaração do Sr. Felipe Gonzalez, Presidente em exercício do Conselho Europeu, na perspectiva do encerramento da legislatura do Parlamento e da próxima reunião do Conselho Europeu em Madrid (doc. B 2-86/89);	254
e) Resolução sobre a Declaração do Presidente em exercício do Conselho Europeu, de 12 de Abril de 1989 (doc. B 2-113/89)	254
12. Projecto de orçamento rectificativo e suplementar n.º 1/89:	
resolução sobre o projecto de orçamento rectificativo e suplementar n.º 1 para o exercício de 1989 (doc. A 2-60/89)	255
13. Controlo orçamental no sector do tabaco — Concessão de quitação para o exercício de 1987 — luta contra as fraudes:	
a) Resolução sobre o controlo orçamental relativo à organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (doc. A 2-291/88);	255
b) Decisão que dá quitação à Comissão pela execução do Orçamento das Comunidades Europeias para o exercício de 1987, no que se refere às secções I — Parlamento, II — Conselho, III — Comissão, IV — Tribunal de Justiça, V — Tribunal de Contas	257
resolução que contém as observações à decisão de conceder quitação pela execução do Orçamento das Comunidades Europeias para o exercício de 1987 (doc. A 2-23/89);	259
c) Decisão que dá quitação à Comissão das Comunidades Europeias pela gestão da CECA no exercício de 1987	266
resolução sobre o relatório do Tribunal de Contas referente à situação financeira em 31 de Dezembro de 1987 da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e sobre o relatório (anexo ao relatório anual CECA para 1987) do Tribunal de Contas referente à gestão contabilística e à gestão financeira da CECA (doc. A 2-22/89);	269
d) Decisão que dá quitação à Comissão pela gestão financeira do terceiro Fundo Europeu de Desenvolvimento durante o exercício de 1987	271
decisão que dá quitação à Comissão pela gestão financeira do quarto Fundo Europeu de Desenvolvimento durante o exercício de 1987	271
decisão que dá quitação à Comissão pela gestão financeira do quinto Fundo Europeu de Desenvolvimento durante o exercício de 1987	272
decisão que dá quitação à Comissão pela gestão financeira do sexto Fundo Europeu de Desenvolvimento durante o exercício de 1987	273
resolução que contém as observações que acompanham as decisões de concessão de quitação pela gestão financeira dos terceiro, quarto, quinto e sexto Fundos Europeus de Desenvolvimento durante o exercício de 1987 (doc. A 2-19/89);	273
e) Decisão que dá quitação ao Conselho de Administração do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional pela utilização das dotações orçamentais que lhe foram atribuídas para o exercício de 1987	277
decisão que dá quitação ao Conselho de Administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e do trabalho pela execução do orçamento para o exercício de 1987 (doc. A 2-21/89);	278
f) Resolução sobre a prevenção e repressão das fraudes contra o orçamento da Comunidade na Europa do pós-1992 (doc. A 2-20/89)	279
14. Líbano:	
resolução sobre o Líbano (resolução comum que substitui os docs. B 2-43, 58, 74, 102 e 103/89 rev.)	282
15. Dívida polaca:	
resolução sobre a dívida da Polónia (doc. B 2-27/89)	283

Parte I — Desenrolar da sessão

1. Aprovação da acta	306
2. Entrega de documentos	306
3. Petições	306
4. Ordem do dia	307
5. Processos sem relatório	307
6. Ajudas ao investimento no sector das suinicultura (votação) *	307
7. Acordo de cooperação CEE-Noruega no domínio da protecção do ambiente (votação) *	307
8. Acordo de cooperação CEE-Finlândia no domínio da protecção do ambiente (votação) *	308
9. Actividades do Centro Comum de Investigação (votação) *	308
10. Criação de parques, protecção do território e turismo rural (votação)	308
11. Actividades do Feder em 1986 e 1987 (votação)	308
12. Regiões autónomas insulares portuguesas (votação)	308
13. Cooperação com o Suriname (votação)	308
14. Situação dos índios no Mundo (votação)	309
15. Integração monetária europeia (votação)	309
16. Delegação do poder de decisão nas comissões (artigo 37º do Regimento)	309
17. Características técnicas de certos veículos rodoviários (debate e votação) **	310
18. Problema da qualidade no sector da carne (continuação do debate e votação)	310
19. Aprovação da acta	311
20. Controlo da aplicação do direito comunitário (debate e votação)	311
21. A mulher e a saúde (continuação do debate)	311
22. Declarações inscritas no livro de registos (artigo 65º do Regimento)	312
23. Transmissão das resoluções aprovadas no decurso da presente sessão	312
24. Calendário das próximas sessões	312
25. Interrupção da sessão	312

Parte II — Textos aprovados pelo Parlamento

1. Processos sem relatório:	
a) Proposta de regulamento COM(88) 785 final;	313
b) Proposta de regulamento COM(89) 67 final;	313
c) proposta de regulamento COM(89) 68 final;	313
d) Proposta de decisão COM(89) 69 final	313
2. Ajudas ao investimento no sector da suinicultura: *	
proposta de regulamento COM(88) 817 final	313
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que derroga o Regulamento (CEE) n.º 797/85 no que respeita a determinadas ajudas ao investimento no sector da suinicultura (doc. A 2-10/89)	313

3. Acordo de cooperação CEE — Noruega no domínio da protecção do ambiente: *	
proposta de decisão COM(88) 578 final	314
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega relativo à investigação e desenvolvimento no domínio da protecção do ambiente (doc. A 2-6/89)	314
4. Acordo de cooperação CEE — Finlândia no domínio da protecção do ambiente *	
proposta de decisão COM(88) 578 final	314
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia relativo à investigação e desenvolvimento no domínio da protecção do ambiente (doc. A 2-5/89)	315
5. Actividades do Centro Comum de Investigação: *	
Proposta de decisão COM(88) 725 final	315
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa a trabalhos relevantes para a Comunidade Económica Europeia a executar para terceiros pelo Centro Comum de Investigação (doc. A 2-33/89)	315
6. Criação de parques, protecção do território e turismo rural:	
resolução sobre a criação de parques, a protecção do território e o desenvolvimento do turismo rural (doc. A 2-396/88)	316
7. Actividades do Feder em 1986 e 1987:	
resolução sobre o décimo segundo e o décimo terceiro relatórios anuais da Comissão das Comunidades Europeias sobre a actividade do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) durante os anos de 1986 e 1987 (doc. A 2-419/88)	319
8. Regiões autónomas insulares portuguesas:	
resolução sobre os programas comunitários em favor das regiões autónomas insulares portuguesas (doc. A 2-2/89)	321
9. Cooperação com o Suriname:	
resolução sobre o reforço da cooperação com o Suriname (doc. A 2-9/89)	325
10. Situação dos índios no mundo:	
resolução sobre a situação dos índios no mundo (doc. A 2-44/89)	328
11. Integração monetária europeia:	
resolução sobre o processo da integração monetária europeia (doc. A 2-14/89)	331
12. Artigo 37º: *	
a) Nomeação de altos funcionários:	
resolução sobre a consulta ao Parlamento Europeu para a nomeação de altos funcionários pela Comissão e sobre as funções de legação activa da Comunidade (doc. A 2-37/89);	340
b) Direito internacional humanitário:	
resolução sobre o direito internacional humanitário e o apoio às actividades do Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV) (doc. A 2-43/89);	342
c) Indústria alimentar:	
resolução sobre a indústria alimentar (doc. A 2-17/89);	344
d) Restrições às exportações e transferência de tecnologia EUA — CEE:	
resolução sobre as restrições às exportações de produtos estratégicos e a transferência de tecnologia entre os Estados Unidos e a CEE (doc. A 2-31/89);	347

I

(Comunicações)

PARLAMENTO EUROPEU

SESSÃO DE 1989/1990

Sessões de 10 a 14 de Abril de 1989

Palácio da Europa — Estrasburgo

ACTA DA SESSÃO DE SEGUNDA-FEIRA, 10 DE ABRIL DE 1989

(89/C 120/01)

PARTE I

Desenrolar da sessão

PRESIDÊNCIA DE LORD PLUMB

*Presidente**(A sessão teve início às 17h00)***1. Reabertura da sessão**

O Senhor Presidente declara reaberta a sessão do Parlamento Europeu que tinha sido interrompida em 17 de Março de 1989.

2. Aprovação da acta

A acta da sessão anterior é aprovada.

3. Votos de boas vindas

O Senhor Presidente dá as boas vindas, em nome do Parlamento Europeu, ao Sr. José António Marin, Presidente do Parlamento da Andaluzia, que tomou assento na tribuna oficial.

4. Composição do Parlamento

O Senhor Presidente comunica que o Sr. Roger Chinnoud o informou por escrito da sua demissão das funções de deputado do Parlamento Europeu, com efeitos a partir de 3 de Abril de 1989.

Nos termos do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 12º do Acto relativo à eleição dos representantes ao Parla-

Legenda dos símbolos utilizados

* : consulta simples (leitura única)

** I : processo de cooperação (1ª leitura)

** II : processo de cooperação (2ª leitura)

*** : parecer favorável

(O processo indicado fundamenta-se na base jurídica proposta pela Comissão)

Segunda-feira, 10 de Abril de 1989

mento Europeu por sufrágio universal directo, o Parlamento verifica a existência desta vaga e comunica-a ao Estado-membro interessado.

5. Pedido de levantamento da imunidade de um deputado

O Senhor Presidente comunica que recebeu, das entidades italianas competentes, um pedido de levantamento da imunidade parlamentar do Sr. Negri.

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Regimento, este pedido foi transmitido, para apreciação, à comissão competente, isto é, à Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades.

6. Petições

O Senhor Presidente comunica que recebeu as seguintes petições:

— de Simone Desaiwe e Marie Delante: direito a pensão na Bélgica (n.º 669/88),

— da Liga para o Meio Ambiente: acções relativas à Auto-estrada dos Túneis (zona de Vergante) (n.º 670/88),

— de Maria da Paz Assis Pontes e dos alunos do curso «Tijolos e Ladrilhos Tradicionais»: inquérito sobre o curso «Tijolos e Ladrilhos Tradicionais» (n.º 671/88),

— de Aydin Ömeroglu: a minoria muçulmana (n.º 672/88),

— de Christine Unsöld: acesso de cidadãos alemães ao funcionalismo público em França (n.º 673/88),

— Mary Duffy: subsídio destinado a cobrir os encargos decorrentes da prestação domiciliária de cuidados a uma criança deficiente (n.º 674/88),

— do Grupo de Acção para a Reforma dos Empregados da Vauxall: um acordo justo e honesto para os reformados da General Motors no Reino Unido (n.º 675/88),

— de Maruice Aubrey Baitur: falecimento de um genro num acidente rodoviário em Las Palmas (n.º 676/88),

— de Bernard Lehoussé: concessão de autorização de trabalho, por parte das autoridades francesas, a um cidadão da Comunidade Europeia (n.º 677/88),

— de Christel Ortner: reconhecimento na Itália de habilitações para o ensino adquiridas na República Federal da Alemanha (n.º 678/88),

— de Manuel Valentim Pereira: recurso ao regime geral de assistência social (n.º 679/88),

— de E. Galiart: direito à pensão de reforma (n.º 680/88),

— de B. Buchan; acidente sofrido enquanto montador empregado na South of Scotland Electricity Board (Serviços de electricidade do Sul da Escócia) (n.º 681/88),

— de A. Klein: reembolso de despesas resultantes do recurso a assistência médica no estrangeiro (n.º 682/88),

— de Cleopatra Kugelmann: Direitos Humanos na Europa (n.º 683/88),

— da ARBA (Associação para a Defesa dos Direitos dos Britânicos no Estrangeiro) (Dinamarca): violação do direito de voto (n.º 684/88),

— de António Calderón Teja: grave problema ecológico e do meio ambiente em Suances (n.º 685/88),

— de G. Laganas: salvação do Lago de Dyston (n.º 686/88),

— de Savas Triantafyllidis: ordenados em atraso na Alemanha (n.º 687/88),

— de Marianne Kunisch: cooperação com as autoridades judiciais gregas no sentido de facilitar a execução de sentenças (n.º 688/88),

— de Sabino Lacalamita: pagamento de justa indemnização (n.º 689/88),

— do Deutscher Club — Menschen treffen Menschen: violação do sigilo internacional da correspondência (n.º 690/88),

— de «The Old House» — C. J. Ireland: subsídio de desemprego (n.º 691/88),

— de Charles Saxby: problemas de trabalhadores e de ex-trabalhadores da sociedade Thamesmead Town, Limited (n.º 692/88),

— de Elizabeth Nalbantis: harmonização do direito da segurança social na CE (n.º 1/89),

— de Dominique Chaplin: situação de discriminação, em Espanha, dos guias turísticos de outras nacionalidades (n.º 2/89),

— de Konrad Eckhardt: indeferimento do pedido de cura termal no estrangeiro (n.º 3/89),

— de Gavin Cleland e de outros 27 signatários: poluição das águas europeias (n.º 4/89),

— de E. L. Claridge: custas processuais e assistência judicial (n.º 5/89),

— de Peter Audehm: assistência médica igual no interior da Comunidade Europeia (n.º 6/89),

— do «Comité de Liaison des Femmes»: Bélgica — infracção à Directiva 79/7 (n.º 7/89),

— de Charles Philipps: direitos aduaneiros para o envio de uma encomenda contendo prospectos gratuitos (n.º 8/89),

— de Cucinetta: denúncia de um imposto injustamente aplicado pelo Governo italiano (n.º 9/89),

Segunda-feira, 10 de Abril de 1989

- de Salvatore Di Giandomenico: reconhecimento de um testamento ou acto de doação (n.º 10/89),
- de Manuel Lopes da Fonseca: direito à pensão de reforma da «Casa do Povo» (n.º 11/89),
- de Armando Eurico dos Santos Patrocínio: reposição de justiça conferida pelo Tribunal de Trabalho de Matosinhos (n.º 12/89),
- de Manuel Lopez Garnica: repercussões da inflação na Espanha sobre as pensões de reforma de antigos emigrantes (n.º 13/89),
- de Eugénio Calvino Ballesteros: proprietários ludibriados durante 25 anos por agência imobiliária em Chiclana (Cádiz) (n.º 14/89),
- de Manuel Martinez Marin: construção de uma estrada numa zona protegida em Sorbas (Almeria) (n.º 15/89),
- do Grupo de cidadãos europeus contra a adesão da Turquia: desaprovação da adesão da Turquia à CE (n.º 16/89),
- de Vicky Mackenzie: isenção Fiscal em relação às pensões (n.º 17/89),
- do Sint-Leoninstituut: discriminação contra não-neerlandeses cidadãos dos Estados-membros da CE em escolas práticas neerlandesas (n.º 18/89),
- de Jeanne Ferrarese: indemnização em consequência de acidente de viação em Itália (n.º 19/89),
- de Raymonde Dury, em nome de Antonio Reina Diaz: pagamento de um subsídio de invalidez estrangeiro no país de origem (n.º 20/89),
- de Oskar Müller: concretização de um regime europeu de reforma (n.º 21/89),
- de Joyce Butler: «um Reino Unido mais limpo» (n.º 22/89),
- de K. T. A. Gent: discriminação em escolas práticas neerlandesas contra cidadãos provenientes de outros Estados-membros da Comunidade (n.º 23/89),
- do «Land-en Tuinbouwinstiut» (Instituto de Agricultura e Horticultura): discriminação em escolas práticas neerlandesas contra cidadãos provenientes de outros Estados-membros da Comunidade (n.º 24/89),
- de Josef Laridon: captura ilegal de aves na Bélgica (n.º 25/89),
- de Frederick A. Farrugia: reconhecimento pelo Governo britânico de diploma em medicina obtido na Grécia (n.º 26/89),
- de Sylvain De Weerd: prioridade atribuída pela Bélgica aos vôos comerciais em detrimento de toda a aviação geral não comercial (n.º 27/89),
- de António Joaquim Ferrão Trindade: licença de construção e concessão de um empréstimo à construção (n.º 28/89),

- de Wolfgang Reiter: recusa, por parte das autoridades francesas, de concessão de um visto a uma indiana casada com um cidadão alemão (n.º 29/89),
- do Instituto de Agricultura e Horticultura «t Brugse Vrye»: discriminação dos não-holandeses oriundos de Estados-membros da CE nas escolas práticas de formação holandesas (n.º 30/89),
- da «Land-en Tuinbouwschool» (Escola de Agricultura e Horticultura) de Poperinge: discriminação de não holandeses oriundos de Estados-membros da CE nas escolas práticas de formação holandesas (n.º 31/89),
- de François Piscaglia: massacre dos golfinhos e pesca industrial do atum (n.º 32/89),
- de Ariane Martens: massacre dos golfinhos e pesca industrial do atum (n.º 33/89),
- dos alunos de «La Colombe de la Paix»: massacre dos golfinhos e pesca industrial do atum (n.º 34/89),
- de Geneviève Haquenne: massacre dos golfinhos e pesca industrial do atum (n.º 35/89),
- de F. Dubois: proibição de utilização em França de um camião-laboratório registado na Bélgica (n.º 36/89).

Estas petições foram inscritas na lista geral prevista no n.º 3 do artigo 128.º do Regimento e, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, enviadas para apreciação à Comissão das Petições.

Decisões relativas a diversas petições:

- a) Petições consideradas admissíveis, nos termos do n.º 4 do artigo 128.º do Regimento (a respectiva apreciação será dada por concluída logo que lhes tenha sido dado o seguimento adequado):
- petições n.ºs 3 e 448/88: solicitou-se ao Presidente do Parlamento que transmita, para informação, estas duas petições à Comissão dos Assuntos Políticos,
 - n.º 473/88 o peticionário será informado das disposições tomadas para um financiamento comunitário,
 - petições n.ºs 487, 488, 491, 498, 499, 511, 547, 551, 562, 565, 576 e 581/88: os peticionários receberão documentação (solicitou-se ao Presidente do Parlamento que transmita, para informação, as petições n.ºs 488, 498 e 511, 551 e 581 à Comissão dos Assuntos Políticos, e a petição n.º 487 à Comissão do Meio Ambiente);
- b) Petições consideradas admissíveis, nos termos do n.º 4 do artigo 128.º do Regimento (seguimento a dar):
- petições n.ºs 268, 275, 294, 411, 450, 452, 454, 459, 464, 466, 467, 469, 471, 472, 474, 475, 476, 478, 480, 485, 489, 490, 494, 496, 497, 501, 502, 503, 504, 509, 513, 516, 518, 520, 521, 522, 524, 527, 528, 530, 532, 533, 534, 535,

Segunda-feira, 10 de Abril de 1989

536, 538, 539, 540, 541, 548, 549, 550, 552, 555, 559, 568, 572, 577, 578, 582, 590, 591, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 602, 605, 606, 607, 613, 614, 618/88: transmitidas, para informações complementares, à Comissão (quanto à petição n.º 450 solicitou-se ao Presidente do Parlamento que contacte por escrito o ministro italiano do Ambiente — solicitou-se ao Presidente do Parlamento que transmita, para informação, a petição n.º 476 à Comissão dos Assuntos Jurídicos — quanto à petição n.º 411, será solicitado a contactar, por escrito, as autoridades alemãs — a petição n.º 496 será igualmente examinada por um grupo de trabalho sobre as pensões),

— petições n.ºs 462, 531, 546 e 584/88: serão incluídas no relatório da Comissão das Petições sobre as transações imobiliárias transfronteiriças,

— petição n.º 477/88: o Presidente do Parlamento foi convidado a contactar as autoridades alemãs,

— petições n.ºs 483, 509, 514, 515, 521, 525 et 617/88: será solicitado ao Presidente do Parlamento que contacte, por escrito, as autoridades gregas,

— petição n.º 484/88: está incluída no mandato da Sr.ª Vayssade sobre as petições relativas à educação de crianças,

— petições n.ºs 405, 510 e 519/88: serão incluídas no relatório da Comissão das Petições sobre a objecção de consciência,

— petição n.º 537/88: o «Landtag» da Baviera será convidado a fornecer um comentário;

c) Petições cuja apreciação foi dada por concluída:

— petições n.ºs 159/84, 105, 145, 169, 174, 176, 194, 292, 364, 422, 466, 482/87, 12, 29, 36, 40, 109, 131, 138, 140, 141, 143, 145, 147, 149, 150, 156, 159, 162, 163, 166, 226, 234, 235, 238, 260, 277, 308, 311, 356, 379/88: com base em informações transmitidas pela Comissão (o Presidente do Parlamento foi convidado a transmitir, para informação, a petição n.º 131/88 à Comissão da Juventude, e a petição n.º 260/88 à Comissão do Meio Ambiente),

— petições n.ºs 44, 151 e 227/88: com base em informações transmitidas pelo Serviço Jurídico do Parlamento,

— petição n.º 74/85: com base no parecer emitido pela Comissão dos Assuntos Jurídicos, para além das informações transmitidas pela Comissão,

— petição n.º 359/87: com base no parecer emitido pela Comissão do Meio Ambiente;

d) Petições declaradas não admissíveis, nos termos do n.º 5 do artigo 128.º do Regimento, e arquivadas nos termos do mesmo número:

— petições n.ºs 387, 430, 445, 446, 447, 449, 451, 453, 455, 456, 457, 460, 461, 463, 465, 468, 470, 479, 482, 486,

492, 493, 500, 505, 506, 508, 512, 517, 523, 529, 542, 543, 544, 545, 553, 554, 556, 557, 558, 561, 563, 573, 574, 579, 583, 585, 586, 587, 589, 592, 593, 594, 601, 603, 611, 615/88 (solicitou-se ao Presidente do Parlamento que transmita, para informação, a petição n.º 457 ao «Ombudsman» dinamarquês, as petições n.ºs 460, 461 e 594 ao «Defensor del Pueblo» espanhol, as petições n.ºs 479, 486, 573 e 587 ao Parlamento grego, as petições n.ºs 506 e 583 ao Proveder de Justiça português a petição n.º 512 ao «Ombudsman» irlandês);

e) Petições transmitidas para parecer:

— petição n.º 610/88, à Comissão da Juventude,

— petição n.º 222/88, à Comissão dos Transportes;

f) Diversos:

— solicitou-se ao Presidente do Parlamento que intervenha, de novo, junto do representante permanente da França relativamente à petição n.º 123/87,

— solicitou-se, além disso, que contacte, por escrito, as autoridades irlandesas com vista à obtenção de informações relativamente à petição n.º 11/88,

— solicitou-se, por outro lado, que contacte as autoridades alemãs relativamente à petição n.º 124/88 e as autoridades francesas relativamente à petição n.º 291/88,

— finalmente, solicitou-se ao Presidente do Parlamento, por carta separada, que contacte as autoridades francesas relativamente à petição n.º 238/88 e as autoridades alemãs relativamente à petição n.º 308/88.

7. Entrega de documentos

O Senhor Presidente comunica que recebeu:

a) Do Conselho, pedidos de parecer sobre:

Significado das abreviaturas utilizadas

POLI: Comissão dos Assuntos Políticos,

AGRI: Comissão da Agricultura,

ORÇM: Comissão dos Orçamentos,

ECON: Comissão dos Assuntos Económicos,

ENER: Comissão da Energia,

RELA: Comissão REX (Relações Económicas Externas),

JURI: Comissão dos Assuntos Jurídicos,

ASOC: Comissão dos Assuntos Sociais,

PREG: Comissão da Política Regional,

TRAN: Comissão dos Transportes,

AMBI: Comissão do Meio Ambiente,

JUVE: Comissão para a Juventude,

DESE: Comissão para o Desenvolvimento,

CONT: Comissão do Controlo Orçamental,

INST: Comissão dos Assuntos Institucionais,

MULH: Comissão dos Direitos da Mulher,

PETI: Comissão das Petições,

REGI: Comissão do Regimento,

ACTO: Comissão temporária Acto Único.

Segunda-feira, 10 de Abril de 1989

— proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho de um regulamento que prevê um processo comunitário para o estabelecimento das tolerâncias de resíduos de medicamentos veterinários (doc. C 2-336/88 — COM/88/779)

enviada às comissões:
 AMBI (fundo),
 AGRI, ORÇM, ECON (parecer),

— proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho de uma directiva que altera a Directiva 81/851/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos medicamentos veterinários (doc. C 2-346/88 — COM/88/779 — SYN 189)

enviada às comissões:
 AMBI (fundo),
 AGRI, ORÇM, ECON (parecer),

— proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho de uma directiva que alarga o âmbito de aplicação da Directiva 81/851/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos medicamentos veterinários, e que estabelece normas adicionais para medicamentos imunológicos veterinários (doc. C 2-347/88 — COM/88/779 — SYN 190)

enviada às comissões:
 AMBI (fundo),
 AGRI, ORÇM, ECON (parecer),

— proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho de uma décima terceira directiva em matéria de direito das sociedades relativas às ofertas públicas de aquisição ou de troca (doc. C 2-1/89 — COM/88/823 — SYN 186)

enviada às comissões:
 JURI (fundo),
 ECON (parecer),

— proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho, relativa a uma directiva que altera a Directiva 77/143/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques (doc. C 2-2/89 — COM/89/6)

enviada às comissões:
 TRAN (fundo),
 ECON, AMBI (parecer),

— proposta alterada da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho, relativa à colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos homologados CEE (doc. C 2-4/89 — COM/89/34)

enviada às comissões:
 AMBI (fundo),
 ECON, AGRI (parecer),

— proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho de uma decisão relativa à melhoria do enquadramento empresarial e à promoção do

desenvolvimento das empresas, especialmente das pequenas e médias empresas, na Comunidade (doc. C 2-7/89 — COM/89/102)

enviada às comissões:
 ECON (fundo),
 ORÇM (parecer),

— proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 1035/72 que estabelece a organização comum de mercado das frutas e produtos hortícolas (doc. 8/89 — COM/89/68)

enviada às comissões:
 AGRI (fundo),
 ORÇM (parecer),

— Protocolo relativo à Cooperação Financeira e Técnica entre a Comunidade Económica Europeia e Malta (doc. C 2-9/89)

enviada às comissões:
 RELA (fundo),
 ORÇM (parecer),

— proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho de um regulamento relativo às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitária e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros (doc. C 2-12/89 — COM/89/9)

enviada às comissões:
 AMBI (fundo),
 AGRI, RELA (parecer);

b) Das comissões parlamentares, os seguintes relatórios:

— relatório, elaborado em nome da Comissão da Política Regional e do Ordenamento Territorial, sobre os programas comunitários em favor das regiões autónomas insulares portuguesas. Relator: Sr. Gutierrez Diaz (doc. A 2-2/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Institucionais, sobre a declaração dos direitos e liberdades fundamentais. Relator geral: Sr. De Gucht. Co-relatores: Sr^a Ferrer, Sr. Rothley, Sr. Valverde Lopez, Sr. Filinis (doc. A 2-3/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho (COM(88) final — SYN 168 — doc. C 2-257/88) de uma decisão que adopta dois programas específicos de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio do ambiente: STEP: Ciência e Tecnologia para a Protecção do Ambiente; EPOCH: Programa Europeu em matéria de Climatologia e Riscos Naturais (1989/1992)** I. Relator: Sr. Rinsche (doc. A 2-4/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, sobre a proposta da Comissão ao Conselho (COM/88/574 final — C 2-224/88) de uma decisão relativa à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia e a República da Finlândia relativo à investigação e

Segunda-feira, 10 de Abril de 1989

desenvolvimento no domínio da protecção do ambiente*. Relator: Sr. Poniatowski (doc. A 2-5/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, sobre a proposta da Comissão ao Conselho (COM/88/578 — C 2-221/88) de uma decisão relativa à conclusão do Acordo de Cooperação entre a CEE e o Reino da Noruega relativo à investigação e desenvolvimento no domínio da protecção do ambiente*. Relator: Sr. Poniatowski (doc. A 2-6/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, sobre as propostas da Comissão ao Conselho** I/* [COM(88) 527 final — SYN 156 — C 2-184/88] sobre:

1. Uma decisão relativa à conclusão, em nome da Comunidade Económica Europeia, do Acordo-quadro de cooperação científica e técnica entre as Comunidades Europeias e a República da Islândia** I;
2. Uma decisão relativa à aprovação, para fins de conclusão pela Comissão, em nome da Comunidade Europeia de Energia Atómica, do Acordo-quadro de cooperação científica e técnica entre as Comunidades Europeias e a República da Islândia*.

Relator: Sr. Poniatowski (doc. A 2-7/89),

— relatório elaborado em nome da Comissão da Política Regional e do Ordenamento Territorial, sobre os problemas regionais da Córsega e da Sardenha. Relator: Sr. Cabezón Alonso (doc. A 2-8/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação, sobre o reforço da cooperação com o Suriname. Relator: Sr. Vergeer (doc. A 2-9/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação, sobre a proposta da Comissão de um regulamento do Conselho [COM(88) 817 final — C 2-301/88] que derroga o Regulamento (CEE) n.º 797/85 no que respeita a determinadas ajudas ao investimento no sector da suinocultura*. Relator: Sr. Colino Salamanca (doc. A 2-10/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão de Inquérito ao Problema da Qualidade no Sector da Carne, sobre as conclusões da Comissão de Inquérito. Relator: Sr. Pimenta (doc. A 2-11/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre as propostas da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho de:

1. Uma directiva que altera a Directiva 87/402/CEE relativa aos dispositivos de protecção montados à frente, em caso de capotagem dos tractores agrícolas e florestais de rodas, de via estreita [COM(88) 629 final — SYN 164 — C 2-254/88];
2. Uma directiva que altera a Directiva 86/298/CEE relativa aos dispositivos de protecção, montados na retaguarda, em caso de capotagem de tractores agrícolas e florestais de rodas, de via estreita, [COM(88) 626 final — SYN 163 — C 2-255/88];

3. Uma directiva que altera a Directiva 77/536/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de protecção em caso de capotagem de tractores agrícolas e florestais de rodas [COM(88) 630 final — SYN 167 — C 2-244/88]** I.

Relator: Sr. Beumer (doc. A 2-12/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a proposta da Comissão ao Conselho [COM(88) 659 final — C 2-260/88] de uma decisão relativa à televisão de alta definição*. Relator: Sr. de Vries (doc. A 2-13/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre o Processo da Integração Monetária Europeia. Relator: Sr. Franz (doc. A 2-14/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho [COM(88) 562 final — SYN 160 — doc. C 2-203/88] de uma directiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos oligoelementos boro, cobalto, cobre, ferro, manganês, molibedénio e zinco nos adubos** I. Relator: Sr. Raftery (doc. A 2-15/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor, sobre a recusa, por parte dos Estados Unidos da América, de acatar as legislações ocmunitárias em matéria de matadouros e da utilização de hormonas, e as consequências desta recusa. Relator: Sr. Collins (doc. A 2-16/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a indústria alimentar. Relator: Sr. Raftery (doc. A 2-17/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho [COM(87) 328 final — doc. C 2-143/87] de uma directiva relativa à aproximação das taxas do imposto sobre o consumo específico de bebidas alcoólicas e de álcool contido noutros produtos*. Relator: Sr. Christodoulou (doc. A 2-18/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão do Controlo Orçamental, sobre a quitação a dar à Comissão pela gestão financeira dos terceiro, quarto, quinto e sexto Fundos Europeus de Desenvolvimento durante o exercício de 1987. Relatora: Sr.ª Fullet (doc. A 2-19/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão do Controlo Orçamental, sobre a prevenção e repressão das fraudes contra o Orçamento da Comunidade na Europa do pós-1992. Relator: Sr. Dankert (doc. A 2-20/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão do Controlo Orçamental, sobre a concessão de quitação

Segunda-feira, 10 de Abril de 1989

aos Conselhos de Administração do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Berlim) e da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Dublim) pela utilização das dotações orçamentais que lhes foram atribuídas para o exercício de 1987. Relator: Sr. Bardong (doc. A 2-21/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão do Controlo Orçamental, sobre a proposta de decisão relativa à quitação a dar à Comissão das Comunidades Europeias pela gestão da CECA no exercício de 1987 (Anexo do Tribunal de Contas ao relatório anual de 1987 da CECA). Relator: Sr. Bardong (doc. A 2-22/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão do Controlo Orçamental, sobre a decisão de concessão de quitação à Comissão pela execução do Orçamento Geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1987. Relator: Sr. Escuder Croft (doc. A 2-23/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho [COM(87) 326 final/2 — doc. C 2-143/87] de uma directiva relativa à aproximação dos impostos sobre tabacos manufacturados diferentes dos cigarros*. Relator: Sr. Gatti (doc. A 2-24/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho [COM(87) 325 final — doc. C 2-143/87] respeitante a uma directiva relativa à aproximação dos impostos sobre cigarros*. Relator: Sr. Gatti (doc. A 2-25/89),

— segundo relatório, elaborado em nome da Comissão das Relações Económicas Externas, sobre as restrições às exportações de produtos estratégicos e a transferência de tecnologia entre os Estados Unidos e a CEE. Relator: Sr. Toussaint (doc. A 2-31/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão das Relações Económicas Externas, sobre as relações económicas e comerciais entre a CEE e os países membros da AECL. Relator: Sr. Galluzzi (doc. A 2-32/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho [COM(88) 725 final — doc. C 2-296/88] de uma decisão relativa a trabalhos relevantes para a Comunidade Económica Europeia a executar para terceiros pelo Centro Comum de Investigação*. Relator: Sr. Ponia-towski (doc. A 2-33/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão das Relações Económicas Externas, sobre as relações económicas e comerciais entre a Comunidade Europeia e a Argentina. Relator: Sr. Costanzo (doc. A 2-34/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor, sobre a luta contra a SIDA. Relator: Sr. Parodi (doc. A 2-35/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação, sobre a proposta da

Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho [COM(88) 431 final — C 2-143/88] relativa à criação de um esquema de financiamento à importação de produtos alimentares da Comunidade Europeia por países em desenvolvimento*. Relator: Sr. Guermeur (doc. A 2-36/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Políticos, sobre a consulta ao Parlamento Europeu para a nomeação de altos funcionários pela Comissão e sobre as funções de legação activa da Comunidade Europeia. Relator: Sr. Robles Piquer (doc. A 2-37/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão para a Juventude, a Cultura, a Educação, a Informação e os Desportos, sobre as propostas da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho [COM(88) 841 final — C 2-294/88] de:

- I. Uma decisão que estabelece o programa LÍNGUA para a promoção da formação em línguas estrangeiras na Comunidade Europeia;
- II. Uma decisão para a promoção do ensino e aprendizagem des línguas estrangeiras na Comunidade Europeia, parte integrante do programa LÍNGUA*.

Relatora: Sr.ª Lemass (doc. A 2-38/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor, sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho [COM(88) 190 final — SYN 130 — C 2-50/88] de uma directiva do Conselho que altera pela nona vez a Directiva 76/769/CEE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas** I. Relatora: Sr.ª Weber (doc. A 2-39/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação, sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho [COM(89) 40 final — doc. C 2-327/88] relativa à fixação de preços de produtos agrícolas e de determinadas medidas conexas (1989/1990)*. Relator: Sr. Buchou (doc. A 2-41/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades, sobre o pedido de levantamento da imunidade parlamentar do Sr. Heinz Oskar Vetter. Relator: Sr. Donnez (doc. A 2-42/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Políticos, sobre o respeito do direito internacional humanitário e o apoio às actividades do Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV). Relatora: Sr.ª van den Heuvel (doc. A 2-43/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Políticos, sobre a situação dos índios no Mundo. Relatora: Sr.ª van den Heuvel (doc. A 2-44/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos, sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho (COM/88/513 final — C 2-186/88 e COM/88/711 final) de um regulamento CEE que institui medidas especiais e temporárias de cessação defini-

Segunda-feira, 10 de Abril de 1989

tiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias*. Relator: Sr. Cabrera Bazan (doc. A 2-45/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão dos Orçamentos, sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho [COM(88) 838 final — C 2-278/88] de um Regulamento (CECA, CEE, Euratom) que altera o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias*. Relator: Sr. Price (doc. A 2-46/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão dos Transportes, sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho [COM(87) 716 final — C 2-296/87] de uma directiva relativa à imputação dos custos das infraestruturas de transportes a veículos pesados de mercadorias*. Relator: Sr. Topmann (doc. A 2-47/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação, sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho (COM/88/528 final — C 2-198/88) de um regulamento que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino*. Relator: Sr. Sierra Bardaji (doc. A 2-48/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação, sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho [COM(88) 614 final — C 2-256/88] de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) n.º 2727/75 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais*. Relator: Sr. Eyraud (doc. A 2-49/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor, sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho [COM(87) 720 final — SYN 117 — C 2-306/87] de uma directiva relativa à aproximação das normas legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros sobre o teor máximo dos cigarros em condensado de alcatrão** I. Relator: Sr. Andrews (doc. A 2-50/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão dos Direitos da Mulher, sobre mulheres e crianças na prisão. Relatora: Sr.ª Crawley (doc. A 2-51/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão dos Direitos da Mulher, sobre a exploração da prostituição e o tráfico de seres humanos. Relatora: Sr.ª Llorca Vilaplana (doc. A 2-52/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política, sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho [COM(88) 717 final — SYN 173 — C 2-287/88] de uma directiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aparelhos electro-medicinais activos implantáveis** I. Relator: Sr. Lataillade (doc. A 2-53/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão dos Orçamentos, sobre a adaptação anual das perspectivas financeiras (1990) e o anteprojecto de orçamento para 1990. Relator: Sr. van der Vring (doc. A 2-54/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho [COM(88) 751 final — SYN 171 — C 2-300/88] de uma directiva que altera a Directiva 80/181/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às unidades de medida** I. Relator: Sr. Kellett-Bowman (doc. A 2-55/89);

c) Das comissões parlamentares, as seguintes recomendações para uma segunda leitura:

— (Processo de cooperação) segunda leitura — Recomendação da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva que altera a Directiva 70/220/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelos gases provenientes dos motores que equipam os veículos a motor (normas europeias de emissões para automóveis com motores de cilindrada inferior a 1 400 cm³) (C 2-269/88)** II. Relator: Sr. Vittinghoff (doc. A 2-26/89 — SYN 115),

— (Processo de cooperação) segunda leitura — Recomendação da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva que altera a Directiva 79/112/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem e à apresentação dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final, bem como à respectiva publicidade (C 2-270/88)** II. Relatora: Sr.ª Schleicher (doc. A 2-27/89 — SYN 49),

— (Processo de cooperação) segunda leitura — Recomendação da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor referente à posição comum adoptada pelo Conselho em 23 de Janeiro de 1989, com vista à adopção de uma directiva relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios (C 2-324/88)** II. Relatora: Sr.ª Jackson (doc. A 2-28/89 — SYN 76),

— (Processo de cooperação) segunda leitura — Recomendação da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial (C 2-266/88)** II. Relatora: Sr.ª Jepsen (doc. A 2-29/89 — SYN 51),

— (Processo de cooperação) segunda leitura — Recomendação da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor referente à posição comum do Conselho sobre a proposta da Comissão de uma directiva relativa às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence o género alimentício (C 2-267/88)** II. Relatora: Sr.ª Weber (doc. A 2-30/89 — SYN 103),

— (Processo de cooperação) segunda leitura — Recomendação da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde

Segunda-feira, 10 de Abril de 1989

Pública e da Defesa do Consumidor referente à posição comum do Conselho sobre uma directiva que altera pela terceira vez a Directiva 75/726/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos sumos de frutos e determinados produtos similares (C 2-264/88)** II. Relatora: Sr.^a Banotti (doc. A 2-40/89 — SYN 73);

d) As seguintes perguntas orais com debate:

— pergunta oral dos Deputados de Pasquale, Cervetti, Raggio, Papapietro, Rossi, Valenzi, Barbarella, Cinciari Rodano e Segre, à Comissão: Iniciativas da Comunidade Europeia na luta contra o crime organizado (doc. B 2-02/89),

— pergunta oral dos Deputados Schön, em nome da Comissão do Controlo Orçamental, e Segre, em nome da Comissão dos Assuntos Institucionais, à Comissão: Controlo da execução do orçamento das Comunidades Europeias no âmbito das perspectivas financeiras e da reorganização das finanças comunitárias decidida pelo Conselho Europeu de 11-13 de Fevereiro de 1988 (doc. B 2-50/89),

— pergunta oral do Sr. Cot, em nome da Comissão dos Orçamentos, à Comissão: A aplicação do artigo 12.º do Acordo interinstitucional, revisão das perspectivas financeiras (doc. B 2-51/89);

e) Dos seguintes deputados, nos termos do artigo 60.º do Regimento, as perguntas orais para o período de perguntas de 11 e 12 Abril de 1989 (doc. B 2-6/89):

Cabezón Alonso, Pérez Royo, Alavanos, Turner, Pearce, Rogalla, Hutton, Garaikoetxea Urriza, Oppenheim, Newtin Dunn, Seefeld, Squarcialupi, Valverde Lopez, Dessylas, Calvo Ortega, Gasoliba I Bohm, Stewart Clark, Cervera Cardona, Fitzsimons, Vanneck, Ewing, Newton Dunn, Desama, Gutierrez Diaz, Arbeloa Muru, Seligman, Griffiths, Filinis, Wurtz, Ephremidis, Cervera Cardona, Ford, Hutton, Pearce, Dessylas, Alavanos, Iversen, Provan, Quin, Turner, Dury, De Pasquale, Ewing, Christensen, Mizzau, Crawley, Patterson, Hutton, Wijnsbeek, Llorca Vilaplana, Seal, Rogalla, Pearce, Balfe, Saridakis, Garaikoetxea Urriza, Oppenheim, De Vries, Cabezón Alonso, Alvarez De Eulate, Fitzsimons, Tongue, Papoutsis, Christodoulou, Anastassopoulos, Gama, Scott-Hopkins, Gauthier, Simmonds, Von Wogau, Croux, Giannakou-Koutsikou, Arguelles Salaverria, Papakyriazis, Ephremidis, Dessylas, Alavanos, Calvo Ortega, Cervera Cardona, Escudero Lopez, Desama, Schmid, Filinis, Raftery, Moors-house, Lomas, Ca. Jackson, Iversen, Vandemeulebroucke, Daly, Marck, Hughes, Valverde Lopez, Banotti, Ford, Kolokotronis, Arbeloa Muru, Killilea, Lalor, Romeos, McCartin, Sherlock, Mattina, Stewart-Clark, Newton Dunn, Squarcialupi, Hugot, J. Elles, Hoon;

f) As seguintes propostas de resolução, apresentadas nos termos do artigo 63.º do Regimento:

— do Sr. Parodi, sobre a reabilitação do bairro da Pigna, centro histórico de San Remo (doc. B 2-1428/88)

enviada às comissões:
JUVE (fundo),
REGI, ORÇM (parecer),

— do Sr. Desama, sobre a livre circulação dos membros da comunidade judaica da Síria (doc. B 2-1429/88)

enviada à comissão: POLI (fundo),

— do Sr. Antony, em nome do Grupo das Direitas Europeias, sobre o estabelecimento de relações diplomáticas oficiais entre a Comunidade Europeia e Cuba (doc. B 2-1430/88)

enviada à comissão: POLI (fundo),

— dos Srs. Mattina e Dido', sobre o estabelecimento de um programa de promoção da agricultura biológica sem a utilização de produtos fitofarmacêuticos (doc. B 2-1431/88)

enviada às comissões:

AMBI (fundo),
AGRI (parecer),

— do Sr. Remacle, sobre a adaptação dos caminhos de ferro nas ligações transfronteiriças da CEE (doc. B 2-1432/88)

enviada à comissão: TRAN (fundo),

— do Sr. Compasso, sobre a acção comunitária que visa apoiar as actividades das universidades populares e da terceira idade na Comunidade (doc. B 2-1433/88)

enviada às comissões:

JUVE (fundo),
ASOC (parecer),

— do Sr. Compasso, sobre uma regulamentação uniforme dos voos charter (doc. B 2-1434/88)

enviada à comissão: TRAN (fundo),

— do Sr. Compasso, sobre uma regulamentação comum do diploma e da actividade profissional de guia turístico (doc. B 2-1435/88)

enviada à comissão: JUVE (fundo),

— dos Srs. Kuijpers e Vandemeulebroucke, sobre a realização do mercado interno e a supressão das limitações a que se encontra sujeita a ajuda bilateral ao desenvolvimento fornecida pelos Estados-membros (doc. B 2-1436/88)

enviada à comissão: DESE (fundo),

— do Sr. Buttafuoco, sobre as ajudas à construção naval na CE (doc. B 2-1437/88)

enviada à comissão: ECON (fundo),

Segunda-feira, 10 de Abril de 1989

— do Sr. Lafuente Lopez, sobre o recurso do contencioso administrativo em relação com as decisões da Comissão das Comunidades Europeias (doc. B 2-1438/88)

enviada à comissão: JURI (fundo),

— do Sr. Argüelles Salaverria, sobre a harmonização comunitária do crédito cooperativo (doc. B 2-1439/88)

enviada à comissão: ECON (fundo),

— do Sr. Alvarez de Eulate, sobre a revalorização da imagem do professor (doc. B 2-1440/88)

enviada à comissão: JUVE (fundo),

— do Sr. Garriga Polledo, sobre a criação do Centro Europeu de Educação em matéria de ambiente (doc. B 2-1441/88)

enviada às comissões:

JUVE (fundo),
AMBI (parecer),

— do Sr. Garriga Polledo, sobre a violência nas manifestações desportivas (doc. B 2-1442/88)

enviada à comissão: JUVE (fundo),

— dos Srs. Compasso e Condesso, sobre a acção da Comunidade que visa reconhecer, reforçar e coordenar as actividades do serviço de voluntariado dos jovens (doc. B 2-1443/88)

enviada às comissões:

JURI (fundo),
JUVE (parecer),

— dos Srs. Compasso, Condesso, Andre e De Bremond D'Ars, sobre a acção da Comunidade destinada a restaurar as habitações troglodíticas de Matera (doc. B 2-1444/88)

enviada às comissões:

MULH (fundo),
ORÇM (parecer),

— dos Srs. Buttafuoco e Cellai, em nome do Grupo das Direitas Europeias, sobre os maus tratos de crianças (doc. B 2-1445/88)

enviada às comissões:

JURI (fundo),
JUVE (parecer),

— da Sr.ª Lehideux, em nome do Grupo das Direitas Europeias, sobre os direitos da criança (doc. B 2-1446/88)

enviada às comissões:

JURI (fundo),
JUVE (parecer),

— do Sr. Ulburghs, sobre a importância de uma arbitragem familiar exterior ao aparelho jurídico em caso de divórcio (doc. B 2-1447/88)

enviada às comissões:

JURI (fundo),
ASOC, JUVE (parecer),

— do Sr. Martin, sobre o Acto Único Europeu (doc. B 2-1448/88)

enviada à comissão: ASOC (fundo),

— dos Srs. Seefeld e Topmann, sobre a instauração progressiva de uma autoridade europeia de aviação civil (doc. B 2-1449/88)

enviada às comissões:

TRAN (fundo),
ECON (parecer),

— do Sr. Seal, sobre a necessidade de prever disposições legislativas sobre o salário mínimo nas propostas que visam a conclusão do mercado interno (doc. B 2-1450/88)

enviada à comissão: ASOC (fundo),

— do Sr. Garaikoetxea, sobre o ensino da língua e da cultura gregas clássicas (doc. B 2-1451/88)

enviada à comissão: JUVE (fundo),

— do Sr. Sapena Granell, sobre os problemas da cultura da junça de cheiro e da produção e comercialização de orchata (doc. B 2-1452/88)

enviada às comissões:

AGRI (fundo),
ORÇM (parecer),

— da Sr.ª Ferrer, sobre a criação de postos de turismo comunitários (doc. B 2-1453/88)

enviada às comissões

JUVE (fundo),
ORÇM, REGI (parecer),

— da Sr.ª Pantazi, sobre o papel do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional no que respeita às mulheres (doc. B 2-1454/88)

enviada às comissões:

MULH (fundo),
REGI (parecer),

— do Sr. Compasso, sobre uma regulamentação comunitária do teatro (doc. B 2-1455/88)

enviada à comissão: JUVE (fundo),

— dos Srs. Puerta Gutiérrez, Perez Royo e Gutiérrez Díaz, sobre a poluição do estuário de San Martin de la Arena e das praias vizinhas (Cantábria-Espanha) (doc. B 2-1457/88)

enviada à comissão: AMBI (fundo),

— do Sr. Garaikoetxea, sobre uma estratégia comunitária para promoção da capacidade de exportação das PME (doc. B 2-1458/88)

enviada à comissão: ECON (fundo),

— dos Srs. Aboim Inglez, Miranda da Silva e Barros Moura, sobre o estudo de um Plano de Ordenamento e

Segunda-feira, 10 de Abril de 1989

Desenvolvimento da Área Metropolitana de Lisboa
(doc. B 2-1459/88)

enviada à comissão: REGI (fundo),

— da Sr.ª Dury, sobre a libertação de Nabi Yagci e do Dr. Nihat Sargin, e sobre o respeito dos Direitos do Homem na Turquia (doc. B 2-1/89)

enviada à comissão: POLI (fundo);

g) Do Conselho:

— Projecto de Orçamento Rectificativo e Suplementar nº 1 das Comunidades Europeias para o exercício de 1989 elaborado pelo Conselho em 13 de Março de 1989 (doc. C 2-5/89)

enviado às comissões:

ORÇM (fundo),

todas as comissões interessadas (parecer),

— recomendação do Conselho das Comunidades Europeias de 13 de Março de 1989, sobre a quitação a dar à Comissão quanto à execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1987 (doc. C 2-6/89)

enviado à comissão: CONT (fundo),

— recomendação do Conselho de 20 de Março de 1989 relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1979) (quinto FED) para o ano financeiro de 1987 (doc. C 2-10/89)

enviado às comissões:

CONT (fundo),

DESE (parecer),

— recomendação do Conselho de 20 de Março de 1989 relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1984) (sexto FED) para o ano financeiro de 1987 (doc. C 2-11/89)

enviado às comissões:

CONT (fundo),

DESE (parecer),

— recomendação do Conselho de 20 de Março de 1989 de 1989 relativa à quitação a dar à Comissão da execução das operações do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1975) (quarto FED) para o ano financeiro de 1987 (doc. C 2-13/89),

enviado às comissões:

CONT (fundo),

DESE (parecer);

h) Da Comissão:

— XXII Relatório Geral da Comissão das Comunidades Europeias sobre a Actividade das Comunidades Europeias 1988 (doc. C 2-3/89)

enviado a todas as comissões interessadas.

8. Transmissão de textos de acordos pelo Conselho

O Senhor Presidente comunica que recebeu do Conselho cópia autenticada dos seguintes documentos:

— Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos que fixa, para o período compreendido entre 1 de Novembro de 1987 e 31 de Dezembro de 1990, o montante adicional a deduzir ao direito nivelador aplicável à importação, na Comunidade, do azeite não tratado originário de Marrocos,

— Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos relativo à importação, na Comunidade, de saladas de frutos em conserva originários de Marrocos,

— Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Canadá relativo ao comércio de bebidas alcoólicas,

— Acto de notificação da aprovação pela Comunidade do acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e os países que são partes na carta do Conselho de cooperação dos Estados Árabes do Golfo (Emirados Árabes Unidos, Bahrein, Arábia Saudita, Oman, Qatar e Koweit), por outro,

— Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Índia sobre os preços de garantia do açúcar de cana para o período de fornecimento 1987/1988.

9. Ordem dos trabalhos

Segue-se na ordem do dia a fixação da ordem dos trabalhos.

Intervenções:

— do Sr. McGowan, Presidente da Comissão do Desenvolvimento, sobre a iniciativa tomada pelo Presidente do Parlamento, em nome deste, relativa à Namíbia,

— do Sr. de Courcy-Ling, sobre a execução do programa Ovide,

— do Sr. Lalor, que assinala um erro na lista de Membros do Conselho,

— do Sr. Prag, sobre a noção de «assunto» nos debates sobre questões actuais (artigo 64.º do Regimento),

— do Sr. Cassidy, que solicita que a Comissão faça uma declaração, no decurso do presente período de sessões, sobre os resultados das negociações do Gatt em Genebra (o Sr. Presidente responde que a ordem do dia deste período de sessões já está sobrecarregada, mas que o pedido será apreciado),

— do Sr. Pannella, sobre o facto de o Sr. Gorbatchev se deslocar em visita a Estrasburgo numa data na qual o Parlamento Europeu não estará reunido,

Segunda-feira, 10 de Abril de 1989

— da Sr.^a Lemass, sobre a visita que o Sr. Millan, *Membro da Comissão*, efectuou a semana passada à Irlanda do Norte.

O Senhor Presidente comunica que foi distribuído o projecto de ordem do dia do presente período de sessões (PE 131 435) ao qual são propostas ou feitas as seguintes alterações (artigos 73.º e 74.º do Regimento):

Segunda-feira, 10 de Abril de 1989:

— um relatório do Sr. Donnez (doc. A 2-42/89) é inscrito na ordem do dia nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Regimento,

— proposta de:

— retirar da ordem do dia a discussão conjunta sobre a aproximação fiscal, remetê-lo para um período de sessões posterior e substituí-lo por uma declaração da Comissão sobre o assunto, declaração que seria seguida de 30 minutos de perguntas breves,

— inscrever, no fim da ordem do dia, o relatório Von der Vring (doc. A 2-54/89) e o relatório Price (doc. A 2-46/89) (a pergunta oral doc. B 2-51/89 está incluída no debate sobre o relatório Von der Vring); a votação destes dois relatórios terá lugar durante o período de votação da sessão de quarta-feira.

Intervenções do Sr. Beumer, presidente da Comissão dos Assuntos Económicos, que pergunta, por um lado, para quando é adiada a discussão, e por outro, solicita que os relatórios de iniciativa incluídos na discussão conjunta se mantenham na ordem do dia, do Sr. Pannella, sobre a duração, que considera insuficiente, do debate sobre a declaração do Conselho Europeu, na quarta-feira, 12 de Abril, e do Sr. Klepsch que, em nome do Grupo PPE, apoia o pedido do Sr. Beumer.

O Parlamento decide, por CE, retirar da ordem do dia a discussão conjunta sobre a aproximação fiscal.

Intervenções do Sr. Patterson, sobre a questão de saber para quando é adiada a discussão conjunta, e do Sr. Arndt.

O Senhor Presidente interroga a Assembleia sobre a questão de saber se a declaração da Comissão deverá ser seguida de uma meia hora de perguntas breves e precisas ou de um debate.

Intervenção do Sr. Beumer, presidente da Comissão dos Assuntos Económicos, que propõe que a mesma seja seguida de um debate de uma hora.

O Parlamento decide, por VE, que a declaração da Comissão seja seguida de um debate de uma hora.

O Parlamento manifesta a sua concordância, após uma intervenção do Sr. Colom I Naval, sobre a inscrição dos relatórios Von der Vring e Price no fim da ordem do dia.

Terça-feira, 11 de Abril de 1989:

— no que respeita ao ponto 53, a Comissão do Meio Ambiente dividiu o relatório em 1.ª leitura do Sr. Valverde Lopez em quatro recomendações para a 2.ª leitura, uma vez que ao Parlamento foram solicitadas quatro consultas. Estes pontos (docs. A 2-63, 61, 62 e 64/89) são inscritos em discussão conjunta.

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989:

— o relatório Navarro Velasco (doc. A 2-431/88) é acrescentado à discussão conjunta (pontos 62 a 64). As perguntas orais B 2-52/89 e B 2-53/89 estão incluídas no debate,

— pedido do Sr. Pimenta e outros com vista a inscrever na ordem do dia duas perguntas orais (0-200/88 e 0-201/88) sobre os resultados do inquérito sobre os problemas de qualidade no sector da carne. O Senhor Presidente faz notar que o n.º 1, quarto parágrafo, do artigo 58.º, não permite a inscrição dessa questão, já que o relatório Collins (ponto 66) trata do mesmo assunto.

Indica que o prazo para a apresentação de alterações a este último relatório será, contudo, prorrogado até terça-feira, às 12 horas.

Intervenções do Sr. Pimenta, que contesta esta interpretação do Presidente, do Sr. Collins, relator, que apoia o Sr. Pimenta, considerando que os dois relatórios (pontos 65 e 66) são complementares, do Sr. Klepsch, em nome do Grupo PPE, do Sr. Prout, do Sr. Eyraud, vice-presidente da comissão de inquérito, do Sr. Arndt e do Sr. Kuijpers.

O Parlamento rejeita, por votação nominal, o pedido do Sr. Pimenta visando incluir as perguntas orais na discussão conjunta.

Intervenção do Sr. Chambeiron, sobre a proposta de directiva relativa à televisão sem fronteiras (*ver infra*).

— às 15h00, os representantes do Parlamento, do Conselho e da Comissão assinarão, em sessão plenária, a troca de cartas referente à análise das petições pelas Instituições.

Intervenção da Sr.^a Ewing sobre a questão de saber se o comissário responsável estará presente no debate sobre a pesca.

Segunda-feira, 10 de Abril de 1989

Intervenção do Sr. Pannella, sobre o tempo de uso da palavra reservado à declaração do Conselho Europeu, tempo que considera insuficiente.

Intervenção do Sr. Andrews, sobre os pedidos de debate de urgência apresentados pelo Conselho (*ver infra*).

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989:

- proposta de modificar a ordem do dia como segue:
- 9 h 30 (em vez de 10 h): votação sobre os preços agrícolas,
- relatório Hackel (ponto 71),
- discussão conjunto sobre o controlo orçamental (pontos 72 a 77) (a pergunta oral B 2-50/89 está incluída no debate),
- relatório Franz (ponto 78),
- debate sobre questões actuais (ponto 70),
- eventualmente, continuação da ordem do dia da véspera,

o período de votação continua fixado para as 18h30.

Intervenções do Sr. Mallet, presidente da Comissão REX, que solicita que a Comissão faça uma declaração sobre os resultados das negociações do GATT em Genebra (o Senhor Presidente responde que esta questão será apreciada), do Sr. Tomlinson, sobre o prazo para apresentação de alterações, do Sr. Klepsch que, em nome do Grupo PPE, solicita que, não podendo haver a certeza de que o relatório Franz (ponto 78) será apreciado antes das 18h30, o mesmo seja antecipado na ordem do dia, do Sr. Arndt que, em nome do Grupo Socialista, se insurge contra o pedido de antecipar o relatório Franz, dos Srs. Klepsch, Prout e Schön, presidente da Comissão do Controlo Orçamental.

A fim de poder garantir que o relatório Franz será apreciado antes das 18h30, o Senhor Presidente propõe iniciar a sessão às 9h00, com o que o Parlamento concorda.

Intervenção do Sr. Escuder Croft sobre a possibilidade de organizar uma sessão nocturna na quinta-feira.

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989:

- os relatórios Colino Salamanca sobre a raiva e Musso sobre os PIM, uma vez que não foram adoptados em comissão, são retirados da ordem do dia,
- as comissões aprovaram os seguintes relatórios nos termos do artigo 37º do Regimento, relatórios que, por

força do nº 6 do artigo 37º, devem ser inscritos na ordem do dia:

- Comissão dos Direitos da Mulher: relatório Llorca Vilaplana (doc. A 2-52/89) e relatório Crawley (doc. A 2-51/89),
- Comissão dos Assuntos Políticos: relatório Robles Piquer (doc. A 2-37/89), relatórios van den Heuvel (doc. A 2-43 e 44/89),
- Comissão dos Assuntos Económicos: relatório Raftery (doc. A 2-17/89),
- Comissão REX: relatório Galluzzi (doc. A 2-32/89), relatório Costanzo (doc. A 2-34/89), relatório Toussaint (doc. A 2-31/89).

A fim de não alterar demasiado o projecto de ordem do dia do presente período de sessões, é acordado, por proposta do Senhor Presidente:

- examinar os relatórios que não são objecto de oposição, nos termos do nº 6 do artigo 37º do Regimento, imediatamente após os processos sem relatório e sem debate e
- inscrever os relatórios que são objecto de oposição e que devem ser portanto tratados com debate e votação, no final da ordem do dia.

Intervenção do Sr. Musso, que deseja ter a garantia de que o relatório Cabezon Alonso (doc. A 2-8/89) (*ver infra*) será ainda apreciado no decurso da presente legislatura.

Intervenção da Srª Van den Heuvel, sobre as oposições à aplicação do artigo 37º do Regimento.

Processo sem debate (artigo 38º do Regimento)

A Comissão dos Assuntos Económicos solicitou a aplicação deste processo à recomendação para segunda leitura (relator: Sr. Cassidy — doc. A 2-73/89) sobre a circulação de mercadorias bem como aos relatórios Kellett-Bowman (doc. A 2-55/89), Raftery (doc. A 2-15/89) e Lataillade (doc. A 2-53/89).

Estes pontos serão inscritos no período de votação das 17h00 de quarta-feira (*ver ponto 18, Parte I, da acta de 12 de Abril de 1989*).

Processo sem relatório (artigo 116º do Regimento)

A Comissão da Agricultura solicita a aplicação deste processo a

- um regulamento relativo às condições sanitárias de entrada na Comunidade dos embriões de bovinos (doc. C 2-341/88),

Segunda-feira, 10 de Abril de 1989

— uma modificação do regulamento nos sector das frutas e legumes (doc. C 2-8/89);

A votação destes textos terá lugar na sexta-feira (*ponto 5, Parte I, da acta de 14 de Abril de 1989*).

— Pedido do Grupo ARC com vista a antecipar o relatório doc. A 2-165/88 e inscrevê-lo após a eventual continuação da ordem do dia de quinta-feira.

Intervenção do Sr. Telkämper que propõe que o relatório seja inscrito antes dessa eventual continuação.

O Parlamento rejeita, por votação nominal, o pedido do Grupo ARC.

Intervenção do Sr. Telkämper.

— Pedido do Grupo Socialista, que visa inscrever como último ponto da ordem do dia de sexta-feira o relatório Hitzgrath (doc. A 2-433/88).

O Parlamento rejeita este pedido por votação nominal.

— Pedido do Sr. Chambeiron e outros de que o Conselho e a Comissão façam declarações, seguidas de debate, sobre a proposta de directiva relativa à televisão sem fronteiras.

Intervenções dos Srs. Chambeiron e De Vries, este último em nome da Comissão dos Assuntos Jurídicos.

O Parlamento rejeita o pedido do Sr. Chambeiron.

— Pedido do Sr. Ford e de 12 outros deputados, apresentado com base no n.º 2 do artigo 38.º do Regimento, de que o relatório Cabrera Bazan (doc. A 2-45/89), actualmente inscrito sem debate para sexta-feira, seja apreciado com debate.

Nos termos do disposto no artigo 38.º, este relatório será inscrito, com debate, na ordem do dia de um próximo período de sessões.

Intervenção do Sr. Ford para um ponto de ordem.

— Pedido do Grupo RDE de que o relatório Cabezon Alonso (doc. A 2-8/89), actualmente inscrito sem debate para sexta-feira, seja apreciado com debate.

Nos termos do disposto no artigo 38.º, este relatório será inscrito, com debate, na ordem do dia de um próximo período de sessões.

Intervenção do Sr. Sherlock, que solicita que o relatório Weber (doc. A 2-39/89), previsto sem debate para o período de votação de quarta-feira, seja apreciado com

debate (o Senhor Presidente responde que esse pedido será analisado).

A ordem dos trabalhos fica assim fixada.

Pedidos de aplicação do processo de urgência (artigo 75.º do Regimento)

O Conselho solicita a aplicação deste processo a:

— uma proposta de directiva relativa ao teor máximo dos cigarros em condensado de alcatrão (doc. C 2-306/87)

(Fundamentação do pedido: o Conselho deverá aprovar a sua posição comum sobre esta directiva na sua sessão de 16 de Maio de 1989; por outro lado, a urgência é fundamentada pela importância da luta contra o cancro),

— uma proposta de directiva relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição aos agentes carcinogénicos durante o trabalho (doc. C 2-279/87)

(Fundamentação do pedido: o Conselho deverá aprovar esta directiva na sua sessão de 16 de Maio de 1989),

— uma proposta de directiva relativa ao pré-acondicionamento em volume de determinados líquidos pré-embalados (doc. C 2-285/88)

(Fundamentação do pedido: o Conselho deverá aprovar uma posição comum na sua reunião de 3 de Maio de 1989),

— uma proposta de directiva sobre os pesos e dimensões dos veículos utilitários (doc. C 2-315/88)

(Fundamentação do pedido: o Conselho deseja manter o ritmo dos trabalhos estabelecido no programa da Presidência).

O Parlamento deverá pronunciar-se sobre estes pedidos de aplicação do processo de urgência no início da sessão de amanhã (*ponto 3, Parte I, da acta de 11 de Abril de 1989*).

10. Prazo para a entrega de alterações

O Senhor Presidente informa que o prazo para a entrega de alterações aos relatórios inscritos no projecto de ordem do dia expirou, excepto no que respeita à recomendação para uma segunda leitura da Comissão do Meio Ambiente (ponto 54), relativamente à qual o prazo para entrega de alterações e de propostas de rejeição está fixado para as 18h00 de hoje.

Segunda-feira, 10 de Abril de 1989

O prazo de apresentação de propostas de rejeição ou de alterações à recomendação Cassidy (doc. A 2-73/89) e às quatro recomendações Valverde (doc. A 2-61, 62, 63 e 64/89) e o prazo de apresentação de alterações aos relatórios Kellett-Bowman (doc. A 2-55/89), Raftery (doc. A 2-15/89), Lataillade (doc. A 2-53/89) Von der Vring (doc. A 2-54/89), Price (doc. A 2-46/89), Navarro Velasco (doc. A 2-431/88), Collins (doc. A 2-16/89), bem como a todos os processos sem relatório, fica fixado para terça-feira, às 12h00.

Intervenção da Sr.^a Banotti, sobre a publicidade de uma marca de margarina que utiliza o hemicírculo do Parlamento e que ela considera degradante para o mesmo.

Intervenção do Sr. Buchou, sobre o tempo de uso da palavra de que dispõe para apresentar o seu relatório (doc. A 2-41/89).

Intervenção da Sr.^a Crawley, sobre o seguimento dado às críticas formuladas pelo Presidente do Institute of Directors (*ponto 2, Parte I, da acta de 13 de Março de 1989*).

11. Tempo de uso da palavra

Nos termos do artigo 83.º do Regimento, está prevista a organização dos debates do seguinte modo:

— *Tempo global de uso da palavra para os debates de segunda-feira*

Relatores: 15 minutos (3 × 5'),

Comissão: 30 minutos no total,

Deputados: 90 minutos assim repartidos:

Grupo Socialista: 24 minutos,

Grupo do Partido Popular Europeu: 18 minutos,

Grupo dos Democratas Europeus: 11 minutos,

Grupo Comunista e Afins: 8 minutos,

Grupo Liberal, Democrático e Reformista: 8 minutos,

Grupo da Aliança dos Democratas Europeus: 6 minutos,

Grupo Arco-Íris: 5 minutos,

Grupo das Direitas Europeias: 4 minutos,

Não-Inscritos: 6 minutos;

— *Tempo global de uso da palavra para os debates de terça-feira*

Relatores: 60 minutos (12 × 5'),

Relatores de parecer: 26 minutos no total,

Comissão: 60 minutos no total,

Deputados: 270 minutos assim repartidos:

Grupo Socialista: 80 minutos,

Grupo do Partido Popular Europeu: 56 minutos,

Grupo dos Democratas Europeus: 33 minutos,

Grupo Comunista e Afins: 25 minutos,

Grupo Liberal, Democrático e Reformista: 23 minutos,

Grupo da Aliança dos Democratas Europeus: 16 minutos,

Grupo Arco-Íris: 11 minutos,

Grupo das Direitas Europeias: 10 minutos,

Não-Inscritos: 16 minutos;

— *Tempo global de uso da palavra para os debates de quarta-feira* (à excepção da declaração do Conselho Europeu)

Relatores para os preços agrícolas: 10 minutos no total,

Outros relatores: 20 minutos (4 × 5'),

Relatores de parecer: 12 minutos no total,

Comissão: 30 minutos no total,

Conselho: 15 minutos no total,

Deputados: 90 minutos assim repartidos:

Grupo Socialista: 24 minutos,

Grupo do Partido Popular Europeu: 18 minutos,

Grupo dos Democratas Europeus: 11 minutos,

Grupo Comunista e Afins: 8 minutos,

Grupo Liberal, Democrático e Reformista: 8 minutos,

Grupo da Aliança dos Democratas Europeus: 6 minutos,

Grupo Arco-Íris: 5 minutos,

Grupo das Direitas Europeias: 4 minutos,

Não-Inscritos: 6 minutos;

— *Tempo de uso da palavra para a declaração*

Conselho Europeu: 35 minutos (incluindo réplica),

Deputados: 60 minutos assim repartidos:

Grupo Socialista: 15 minutos,

Grupo do Partido Popular Europeu: 11 minutos,

Grupo dos Democratas Europeus: 7 minutos,

Segunda-feira, 10 de Abril de 1989

Grupo Comunista e Afins: 6 minutos,

Grupo Liberal, Democrático e Reformista: 6 minutos,

Grupo da Aliança dos Democratas Europeus: 4 minutos,

Grupo Arco-Íris: 4 minutos,

Grupo das Direitas Europeias: 3 minutos,

Não-Inscritos: 4 minutos;

— *Tempo global de uso da palavra para os debates de quinta-feira* (excepto o debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes)

Relatores: 40 minutos (8 x 5')

Relatores de parecer: 16 minutos no total,

Comissão: 40 minutos no total,

Deputados: 90 minutos assim repartidos:

Grupo Socialista: 24 minutos,

Grupo do Partido Popular Europeu: 18 minutos,

Grupo dos Democratas Europeus: 11 minutos,

Grupo Comunista e Afins: 8 minutos,

Grupo Liberal, Democrático e Reformista: 8 minutos,

Grupo da Aliança dos Democratas Europeus: 6 minutos,

Grupo Arco-Íris: 5 minutos,

Grupo das Direitas Europeias: 4 minutos,

Não-Inscritos: 6 minutos;

— *Tempo global de uso da palavra para os debates de sexta-feira*

Relatores: 15 minutos (3 x 5'),

Comissão: 20 minutos no total,

Deputados: 90 minutos assim repartidos:

Grupo Socialista: 24 minutos,

Grupo do Partido Popular Europeu: 18 minutos,

Grupo dos Democratas Europeus: 11 minutos,

Grupo Comunista e Afins: 8 minutos,

Grupo Liberal, Democrático e Reformista: 8 minutos,

Grupo da Aliança dos Democratas Europeus: 6 minutos,

Grupo Arco-Íris: 5 minutos,

Grupo das Direitas Europeias: 4 minutos,

Não-Inscritos: 6 minutos.

12. Levantamento da imunidade parlamentar (debate e votação)

O sr. Donnez apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades, sobre o pedido de levantamento da imunidade parlamentar do Sr. Heinz-Oskar Vetter (doc. A 2-42/89).

PRESIDÊNCIA DO SENHOR MEGAHY

Vice-Presidente

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação

O Parlamento aprova a decisão (*ver parte II*).

13. Declaração da Comissão sobre fiscalidade (debate)

Segue-se na ordem do dia uma declaração da Comissão seguida de debate.

O Senhor Presidente indica que o prazo de apresentação de propostas de resolução para encerrar o debate está fixado para terça-feira, às 10h00.

A Sr.^a Scrivener, *Membro da Comissão*, profere uma declaração sobre as orientações gerais da Comissão em matéria de fiscalidade.

Intervenções, no debate dos Srs. Metten, Beumer, presidente da Comissão dos Assuntos Económicos, Patterson, Bonaccini, Delorozoy, Lataillade, Sr.^a van Dijk, Srs. Calvo Ortega, Rogalla, Christodoulou, Arguelles Salaverria, De Gucht, Lalor, van der Waal, Collins, Von Wogau, Sr.^a Oppenheim, Srs. Wolff, Christensen, Herman, P. Beazley, Fourcans, Schreiber, McMahon e Sr.^a Scrivener.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

14. Perspectivas financeiras 1990 (debate)

O Sr. von der Vring apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Orçamentos, sobre a adaptação anual das perspectivas financeiras (1990) e a preparação do ante-projecto de orçamento para o exercício de 1990 (doc. A 2-54/89) (1)

Intervenção do Sr. Adam, relator do parecer da Comissão da Energia.

(1) A pergunta oral doc. B 2-51/89 está incluída no debate.

Segunda-feira, 10 de Abril de 1989

Em virtude do adiantado da hora, o debate é interrompido neste ponto; prosseguirá amanhã (*ponto 6, Parte I, da acta de 11 de Abril de 1989*)

15. Ordem do dia da próxima sessão

O Senhor Presidente comunica que a ordem do dia da sessão de amanhã, terça-feira, 11 de Abril de 1989, está fixada como segue:

9h00 às 13h00, 15h00 às 19h00 e 21h00 às 24h00

- debate sobre questões actuais (propostas de resolução apresentadas),
- decisão relativa à aplicação do processo de urgência,
- relatório von der Vring sobre as perspectivas financeiras 1990 (continuação do debate),
- relatório Price sobre o regulamento financeiro*,
- relatório Janssen van Raay sobre a liberdade de circulação dos futebolistas
- relatório De Vries sobre a televisão de alta definição*,
- relatório De Gucht sobre a declaração dos direitos e liberdades fundamentais
- relatório Rinsche sobre os programas STEP e EPOCH** I,

— discussão conjunta de quatro recomendações para uma segunda leitura sobre as especialidades farmacêuticas** II,

— recomendação para uma segunda leitura sobre a poluição atmosférica** II,

— segundo relatório Bloch von Blottnitz sobre acidentes nucleares*,

— relatório van der Lek sobre a liberdade de informação em matéria de ambiente*,

— discussão conjunta de um relatório Guermeur * e de um relatório Woltjer sobre a pesca,

— relatório Sakelariou sobre o desenvolvimento regional em Espanha,

— relatório Lemass sobre o programa LÍNGUA*.

12h00:

— votação das propostas de resolução cujo debate tenha sido dado por encerrado (à excepção dos relatórios decorrentes da aplicação do Acto Único).

15h00 às 16h30:

— debate sobre questões actuais (lista dos assuntos a inscrever),

— período de perguntas (perguntas ao Conselho e aos Ministros dos Negócios Estrangeiros).

(A sessão é suspensa às 20h00)

Enrico VINCI
Secretário-Geral

Nicole PERY
Vice-Presidente

Segunda-feira, 10 de Abril de 1989

PARTE II

Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

Levantamento da imunidade parlamentar

— doc. A 2-42/89

DECISÃO

relativa ao pedido de levantamento da imunidade parlamentar do Sr. Heinz Oscar Vetter

O Parlamento Europeu,

- Tendo recebido um pedido de levantamento da imunidade parlamentar do Sr. Heinz Oscar Vetter, transmitido pelo ministro da Justiça da República Federal da Alemanha, em 30 de Junho de 1987,
- Tendo em conta o artigo 10º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias, de 8 de Abril de 1965, bem como o nº 2 do artigo 4º do Acto relativo à Eleição dos Representantes ao Parlamento Europeu por Sufrágio Universal Directo, de 20 de Setembro de 1976,
- Tendo em conta os acórdãos do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia de 12 de Maio de 1964 e de 10 de Julho de 1986 ⁽¹⁾,
- Tendo em conta o nº 2 do artigo 46º da Constituição da República Federal da Alemanha,
- Tendo em conta o artigo 5º do Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades (doc. A 2-42/89),

1. Decide não levantar a imunidade parlamentar do Sr. Heinz Oscar Vetter;
2. Encarrega o seu Presidente de transmitir imediatamente a presente decisão e o relatório da sua comissão às autoridades competentes da República Federal da Alemanha.

⁽¹⁾ TJCE de 12 de Maio de 1964 (Wagner/Fohrmann e Krier, processo nº 101/63), Colectânea de Jurisprudência de 1964, p. 397. TJCE de 10 de Julho de 1986 (Wybot/Faure, processo nº 149/85), Colectânea de Jurisprudência de 1986, p. 2403.

Segunda-feira, 10 de Abril de 1989

LISTA DE PRESENCAS

10 de Abril de 1989

ABELIN, ABENS, ABOIM INGLEZ, ADAM, ÁLVAREZ DE EULATE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMADEI, AMARAL, AMBERG, D'ANCONA, ANDENNA, ANDREWS, ANGLADE, ANTONY, ARBELOA MURU, ARGÜLLES SALAVERRIA, ARIAS CAÑETE, ARNDT, AVGERINOS, BADENÈS, BAILLOT, BALFE, BANOTTI, BARBARELLA, BARÓN CRESPO, BARRETT, BARROS MOURA, BATTERSBY, BAUDOUIN, BEAZLEY Ch., BEAZLEY P., BELO, BENHAMOU, DE BREMOND D'ARS, BERSANI, BEUMER, BEYER DE RYKE, VON BISMARCK, BJØRNVIG, BLOCH VON BLOTTNITZ, BOESMANS, BOMBARD, BONACCINI, BONDE, BONIVER, BOSERUP, BRAUN-MOSER, BUCHAN, BUCHOU, BUTTAFUOCO, CAAMAÑO BERNAL, CABANILLAS GALLAS, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, CANO PINTO, CANTALAMESSA, CAROSSINO, CARVALHO CARDOSO, CASINI, CASSIDY, CASTLE, CATHERWOOD, CELLAI, CERVETTI, CHAMBEIRON, CHANTERIE, CHOPIER, CHRISTENSEN, CHRISTODOULOU, CICCIOMESSERE, CINCIARI RODANO, CLINTON, CODERCH PLANAS, COHEN, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLLINOT, COLLINS, COLOM I NAVAL, COLUMBU, COMPASSO, CONDESSO, CORNELISSEN, COSTE-FLORET, COT, DE COURCY-LING, CRAWLEY, CROUX, DALSASS, DALY, DANKERT, DE BACKER-VAN OCKEN, DE GUCHT, DEL DUCA, DELOROZOY, DE PASQUALE, DESAMA, DESSYLAS, DEVEZE, DE VRIES, DE WINTER, DIAZ DEL RIO JAUDENES, DI BARTOLOMEI, DIDÒ, DIEZ DE RIVERA ICAZA, VAN DIJK, DONNEZ, EBEL, LADY ELLES, ELLIOTT, ERCINI, ESCUDER CROFT, ESTGEN, EWING, EYRAUD, FANTI, FATOUS, FELLERMAIER, FERRER CASALS, FICH, FILINIS, FLANAGAN, FOCKE, FONTAINE, FORMIGONI, FOURÇANS, FRÜH, FUILLET, GADILOUX, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GARCÍA RAYA, GARRIGA POLLEDO, GASOLIBA I BÖHM, GATTI, GAUCHER, GAUTHIER, GAWRONSKI, GAZIS, GERONTOPOULOS, GIANNAKOU-KOUTSIKOU, GLINNE, GOMES, GREDAL, GRIFFITHS, GRIMALDOS GRIMALDOS, GUTIÉRREZ DIAZ, HABSBERG, HAPPART, HERMAN, VAN DEN HEUVEL, HITZIGRATH, HOFF, HOFFMANN, HOON, HUCKFIELD, HUGOT, HUME, HUTTON, JANSSEN VAN RAAY, JEPSÈN, KILBY, KLEPSCH, KOLOKOTRONIS, KRISTOFFERSEN, KUIJPERS, LACERDA DE QUEIROZ, LAFUENTE LOPÉZ, LAGAKOS, LALOR, LANGES, LARIVE, LATAILLADE, VAN DER LEK, LEMASS, LENTZ-CORNETTE, LENZ, LIMA, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LOO, LUCAS PIRES, MCGOWAN, MCMAHON, MADEIRA, MAFFRE-BAUGÉ, MAIJ-WEGGEN, MALANGRÉ, MALAUD, MALLET, MARINARO, MARCK, MARINARO, MARINHO, MARQUES MENDES, MARSHALL, MARTIN D., MARTIN S., MAVROS, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MERTENS, METTEN, MICHELINI, MIRANDA DA SILVA, MONTERO ZABALA, MOORHOUSE, MORRIS, MÜHLEN, MÜLLER, MUNS ABLUIXECH, MUNTINGH, MUSSO, NEGRI, NEUGEBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN J., NIELSEN T., NORD, VON NOSTITZ, O'HAGAN, OLIVA GARCÍA, O'MALLEY, OPPENHEIM, D'ORMESSON, PALMIERI, PANNELLA, PANTAZI, PAPA KYRIAZIS, PAPON, PAPOUTSIS, PARORDI, PASTY, PATTERSON, PELIKAN, PENDERS, PEREIRA M., PEREIRA V., PÉREZ ROYO, PETERS, PETRONIO, PEUS, PFLIMLIN, PIMENTA, PIRKL, PLANAS PUCHADES, PLASKOVITIS, POETSCHKI, POMILIO, PONIATOWSKI, PONS GRAU, PORDEA, POULSEN, PRAG, PRANCHÈRE, PRICE, PROUT, PROVAN, PUNSET I CASALS, RABBETGHE, REMACLE, RIGO, RINSCHÉ, ROBERTS, ROBLES PIQUER, ROELANTS DU VIVIER, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROSSETTI, ROSSI, ROTHE, ROTHLEY, SABY, SÄLZER, SAKELLARIOU, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHIAVINATO, SCHLEICHER, SCHÖN, SCHREIBER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SEEFELD, SEELER, SELIGMAN, SELVA, SHERLOCK, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON, SMITH, SPÄTH, SQUARCIALUPI, STAES, STAVROU, STEWART, SUÁRREZ GONZÁLES, SUTRA DE GERMA, TELKÄMPER, THAREAU, THEATO, THOME-PATENÔTRE, TOMLINSON, TOPMANN, TOURRAIN, TRAVAGLINI, TRIVELLI, TUCKMAN, TURNER, TZOUNIS, ULBURGHS, VALVERDE LOPÉZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VANLERENBERGHE, VANNECK, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VERDE I ALDEA, VERGEER, VERNIMMEN, VIEHOFF, VITALE, VITTINGHOFF, VON DER VRING, VAN DER WAAL, WAWRZIK, WETTIG, WIJSENBECK, WOHLFART, WOLFF, WURTZ, ZARGES, ZOURNATZIS.

ACTA DA SESSÃO DE TERÇA-FEIRA, 11 DE ABRIL DE 1989

(89/C 120/02)

PARTE I

Desenrolar da sessão

PRESIDÊNCIA DA SENHORA PERY

Vice-Presidente

(A sessão tem início às 9h00)

1. Aprovação da acta

A acta da sessão anterior é aprovada.

2. Entrega de documentos

A Senhora Presidente comunica que recebeu:

a) Das comissões parlamentares, os seguintes relatórios:

— relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho (COM/87/327 final — C 2-143/87) de uma directiva relativa à aproximação das taxas do imposto sobre o consumo específico de óleos minerais*. Relator: Sr. Rogalla (doc. A 2-56/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão dos Transportes, sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho (COM/88/759 — final C 2-315/88) de uma directiva que altera a Directiva 85/3/CEE relativa aos pesos, às dimensões e a certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários (fixação dos prazos para as derrogações)*. Relator: Sr. Ebel (doc. A 2-57/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação, sobre a proposta da Comissão das Comunidades europeias ao Conselho [COM(88) 431 — doc. C 2-143/88] relativa a uma directiva que estabelece as condições dos créditos à exportação que beneficiam de apoio público em relação aos produtos agrícolas. Relator: Sr. Guermeur (doc. A 2-58/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão dos Orçamentos, sobre o projecto de orçamento rectificativo e suplementar n.º 1 para 1989 (C 2-5/89). Relator: Sr. Hackel (doc. A 2-60/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades, sobre a introdução de um processo para apreciação do relatório anual da Comissão sobre a aplicação do direito comunitário. Relator: Sr. Lafuente Lopez (doc. A 2-65/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão dos Transportes sobre a proposta da Comissão das Comu-

nidades Europeias ao Conselho (COM/88/707 — final C 2-313/88) de uma directiva relativa à concentração máxima de álcool no sangue admitida para condutores de veículos*. Relator: Sr. Lalor (doc. A 2-66/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão dos Transportes, sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho (COM/88/447 — final C 2-200/88) de um regulamento relativo a um código de conduta para os sistemas informatizados de reserva*. Relator: Sr. Visser (doc. A 2-67/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho [COM(88) 377 final — C 2-188/88] respeitante a uma directiva relativa aos procedimentos de aquisição das entidades fornecedoras de água, energia e serviços de transporte** I. Relator: Sr. Delorozoy (doc. A 2-68/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor, sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho [COM(88) 654 final — SYN 169 — C 2-280/88] de uma directiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes a alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante** I. Relatora: Sr.ª Bloch von Blottnitz (doc. A 2-69/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor, sobre a utilização de dietilstilboestrol (DES) e os seus efeitos sobre a saúde dos consumidores e dos seus descendentes. Relator: Sr. Avgerinos (doc. A 2-70/89),

Legenda dos símbolos utilizados

- * : consulta simples (leitura única)
- ** I : processo de cooperação (1.ª leitura)
- ** II : processo de cooperação (2.ª leitura)
- *** : parecer favorável

(O processo indicado fundamenta-se na base jurídica proposta pela Comissão)

Terça-feira, 11 de Abril de 1989

— relatório, elaborado em nome da Comissão dos Transportes, sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho (COM/88/577 — final C 2-335/88) de:

- I. Uma decisão relativa à consulta e à coordenação entre os Estados-membros no domínio dos serviços de tráfego aéreo;
- II. Uma decisão que torna extensiva a Decisão 78/174/CEE ao domínio das infra-estruturas do transporte marítimo e aéreo;
- III. Uma recomendação relativa a uma utilização flexível e eficiente do espaço aéreo*.

Relator: Sr. Anastassopoulos (doc. A 2-71/89),

relatório, elaborado em nome da Comissão dos Transportes, sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho (COM/88/800 final — C 2-309/88) de um regulamento relativo à supressão dos controlos efectuados nas fronteiras dos Estados-membros no domínio dos transportes rodoviários e por via navegável interior*. Relator: Sr. Cornelissen (doc. A 2-72/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor, sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho (COM/88/391 final — SYN 145 — C 2-164/88) de:

- I. Uma directiva que altera a Directiva 75/442/CEE relativa aos resíduos;
- II. Uma directiva relativa aos resíduos perigosos** I.

Relator: Sr. Iversen (doc. A 2-74/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho [COM(88) 378 final — C 2-189/88] de uma directiva relativa aos procedimentos de aquisição das entidades que operam no sector das telecomunicações** I. Relator: Sr. Herman (doc. A 2-75/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor, sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho (COM/88/809 final — C 2-297/88) de uma directiva relativa à informação da população sobre as medidas de protecção sanitária aplicáveis e sobre o comportamento a adoptar em caso de urgência radiológica*. Relator: Sr. Bloch Von Blottnitz (doc. A 2-76/89),

— relatório, elaborado em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor, sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho (COM/88/672 final — SYN 170 — C 2-279/88) de uma directiva relativa às baterias e acumuladores que contêm matérias perigosas** I. Relatora: Sr. Squarcialupi (doc. A 2-77/89);

b) Das comissões parlamentares, as seguintes recomendações para uma segunda leitura:

— (Processo de Cooperação) segunda leitura — Recomendação da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a posi-

ção comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às máquinas (doc. C 2-322/88)** II. Relator: Sr. Christiansen (doc. A 2-59/89 — SYN 107),

— (Processo de Cooperação) segunda leitura — recomendação da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor sobre a posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva que alarga o âmbito de aplicação das Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE, relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas e que prevê disposições especiais para os medicamentos derivados do sangue e do plasma humano (C 2-272/88)** II. Relator: Sr. Valverde Lopez (doc. A 2-61/89 — SYN 114),

— (Processo de Cooperação) segunda leitura — Recomendação da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor sobre a posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva que alarga o âmbito de aplicação das Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas e que estabelecem as disposições complementares para os medicamentos radiofarmacêuticos (C 2-273/88)** II. Relator: Sr. Valverde Lopez (doc. A 2-62/89 — SYN 114),

— (Processo de Cooperação) segunda leitura — Recomendação da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor sobre a posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva que altera as Directivas 65/65/CEE, 75/318/CEE e 75/319/CEE relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas (doc. C 2-274/88)** II. Relator: Sr. Valverde Lopez (doc. A 2-63/89 — SYN 114),

— (Processo de Cooperação) segunda leitura — Recomendação da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor sobre a posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva que alarga o âmbito de aplicação das Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE, relativas à aplicação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas e que estabelecem disposições complementares para os medicamentos imunológicos que consistam em vacinas, toxinas, soros e alergéneos (C 2-275/88)** II. Relator: Sr. Valverde Lopez (doc. A 2-64/89 — SYN 114),

— (Processo de Cooperação) segunda leitura — Recomendação da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial sobre a posição comum do Conselho com vista à adopção de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) n.º 3/84, de 19 de Dezembro de 1983, que institui um regime de circulação intracomunitário de mercadorias expedidas de um Estado-membro para a utilização temporária

Terça-feira, 11 de Abril de 1989

num ou vários outros Estados-membros (C 2-344/88)** II. Relator: Sr. Cassidy (doc. A 2-73/89 — SYN 166).

3. Decisão relativa à aplicação do processo de urgência

Segue-se na ordem do dia a decisão relativa a diversos pedidos de aplicação do processo de urgência:

— proposta de directiva relativa à protecção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a carcinógenos durante o trabalho (doc. C 2-279/87):

A aplicação do processo de urgência é rejeitada por votação electrónica.

— proposta de directiva relativa à aproximação das normas legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros sobre o teor máximo dos cigarros em condensado ou alcatrão (doc. C 2-306/87) (relatório Andrews):

Intervenções dos Srs. Andrews, relator, Pranchere, das Sras Diez de Rivera e Schleicher, esta última em nome da Comissão do Meio Ambiente.

A aplicação do processo de urgência é rejeitada.

— proposta de directiva que altera a Directiva 74/106/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao pré-acondicionamento em volume de certos líquidos em pré-embalagens (doc. C 2-285/88):

Intervenção da Sra Schleicher, em nome da Comissão do Meio Ambiente.

A aplicação do processo de urgência é rejeitada.

— proposta de directiva que altera a Directiva 85/3/CEE relativa aos pesos, às dimensões e a certas outras características técnicas dos veículos utilitários (doc. C 2-315/88) (relatório Ebel):

Intervenções dos Srs. Ebel, relator, que intervém também em nome do presidente da Comissão dos Transportes, e Wijsenbeek.

É decidida, por votação electrónica, a aplicação do processo de urgência.

O relatório Ebel é inscrito na ordem do dia da sessão de sexta-feira, 14 de Abril; o prazo para a entrega de alterações termina às 17h00 de quarta-feira, 12 de Abril.

4. Votos de boas vindas

A Senhora Presidente dá as boas vindas, em nome do Parlamento Europeu, a uma delegação do «Presidium» do Conselho Nórdico, chefiada pela sua presidente, Sra Karin Söder, que tomou assenta na tribuna oficial.

5. Debate sobre questões actuais (comunicação das propostas de resolução apresentadas)

A Senhora Presidente comunica que recebeu, dos seguintes deputados, pedidos de debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes, apresentados nos termos do n.º 1 do artigo 64.º do Regimento, para as propostas de resolução que a seguir se indicam:

— B. Nielsen e Compasso, em nome do Grupo Liberal, sobre a violência na Jugoslávia (doc. B 2-15/89),

— Pimenta, Compasso, Wolff, em nome do Grupo Liberal, sobre o desastre ocorrido com um petroleiro no Alasca (doc. B 2-16/89),

— Beyer de Ryke e Compasso, em nome do Grupo Liberal, sobre os presos políticos na China (doc. B 2-17/89),

— Veil, Nord, Beyer de Ryke, em nome do Grupo Liberal, sobre a conciliação com o Irão e as suas consequências (doc. B 2-18/89),

— Bloch Von Blotnitz e Tridente, em nome do Grupo ARC, sobre a poluição pelo petróleo no Alasca (doc. B 2-19/89),

— Prag, em nome do Grupo ED, sobre a Namíbia (doc. B 2-20/89),

— Welsh, em nome do Grupo ED, sobre o assassinio na Bélgica (doc. B 2-21/89)

— Robles Piquer, em nome do Grupo ED, sobre as eleições e refugiados na Turquia (doc. B 2-22/89),

— Robles Piquer, em nome do Grupo ED, sobre as eleições em El Salvador (doc. B 2-23/89),

— Hänsch, Arndt, Glinne, Seefeld, Hitzgrath, em nome do Grupo Socialista, sobre a situação na Jugoslávia (doc. B 2-24/89)

— Sakellariou, Garcia Raya, Boesmans, Vazquez Fouz, Viehoff, van den Heuvel, Glinne, Seal, Arndt, em nome do Grupo Socialista, sobre a violação dos Direitos Humanos nas eleições em El Salvador (doc. B 2-25/89),

— Adam, em nome do Grupo Socialista, sobre a detenção na África do Sul (doc. B 2-26/89),

— Seeler, Arndt, Medeiros Ferreira, Coimbra Martins, Glinne, Seefeld, Hitzgrath e van den Heuvel; Cervetti e Perez Royo, em nome do Grupo Comunista, sobre a dívida da Polónia (doc. B 2-27/89),

— Boesmans, em nome do Grupo Socialista, sobre a situação de emigrantes taitianos e de dominicanos de origem haitiana na República Dominicana (doc. B 2-28/89),

— Garcia Raya, Sakellariou, Boesmans, Viehoff, Vazquez Fouz, em nome do Grupo Socialista, sobre o assassinio de jornalistas durante as eleições de 19 de Março de 1989 em El Salvador (doc. B 2-29/89),

Terça-feira, 11 de Abril de 1989

- Weber, Muntingh, Viehoff, Seal, Plaskovitis, Glinne, Coimbra Martins, Wohlfart, Boesmans, van Hemeldonck, Medeiros Ferreira, Desma, Gredal, Arndt, em nome do Grupo Socialista, sobre a poluição pelo petróleo ao largo do Alasca — consequências para os Estados-membros de CE (doc. B 2-30/89),
- Arbeloa Muro, em nome do Grupo Socialista, sobre as crianças selvaticamente assassinadas e maltratadas no Iraque (doc. B 2-31/89),
- Arbeloa Muru, em nome do Grupo Socialista, sobre a pena capital e sentenças injustas na Jamaica (doc. B 2-32/89),
- Arbeloa Muru, em nome do Grupo Socialista, sobre o projecto Caazapa no Paraguai (doc. B 2-33/89),
- Arbeloa Muru, em nome do Grupo Socialista, sobre detenções e torturas na Malásia (doc. B 2-34/89)
- Von Nostitz, Nitsch, van der Lek, Tridente, Bloch Von Blottnitz, em nome do Grupo ARC, sobre a situação de perigo de vida dos presos políticos que, na RFA, efectuam uma greve de fome visando o respectivo reagrupamento (doc. B 2-35/89),
- Antony, em nome do Grupo DR, sobre a situação no Líbano (doc. B 2-36/89),
- Pordea, em nome do Grupo DR, sobre a persistência da ocupação soviética na Europa Oriental (doc. B 2-37/89),
- Pordea, em nome do Grupo DR, sobre a defesa europeia à margem das incertezas associadas à evolução da OTAN (doc. B 2-38/89),
- Lehodeux, em nome do Grupo DR, sobre a despitagem de SIDA em profissões que implicam elevada responsabilidade (doc. B 2-39/89),
- Prout, Hutton, Valverde Lopez, Moorhouse, Turner, Ca. Jackson, Ch. Jackson, Navarro Velasco, Cassidy, Kilby, Seligman, Alavarez de Eulate, Battersby, Poulsen, Tuckman, Kristoffersen, Prag, Simpson, Price, Roberts, Daly, Normanton, Vanneck, Welsh, sobre a situação de Nomaindia Mfeketo (doc. B 2-40/89) (retirada),
- Gutierrez Diaz, Barbarella, Pranchere, Fanti, Ferrero, Miranda da Silva, Ephremidis, Iversen, Fillinis, em nome do Grupo Comunista, sobre a situação em El Salvador após as eleições presidenciais (doc. B 2-41/89),
- Petronio, em nome do Grupo DR, sobre a fusão nuclear a frio (doc. B 2-42/89),
- De la Malene, Coste-Floret, Anglade, Hugot, Baudouin, Guermeur, Flanagan, Fitzgerald e outros, em nome do Grupo RDE, sobre o Líbano (doc. B 2-43/89),
- Tridente, Telkamper, em nome do Grupo ARC, sobre os perigos para os voos civis causados por exercícios militares (doc. B 2-55/89),
- Tridente, em nome do Grupo ARC, sobre bombardeamentos, tortura e assassinios em El Salvador (doc. B 2-56/89),
- Tridente, em nome do Grupo ARC, sobre a violação dos direitos do Homem no Kosovo (doc. B 2-57/89),
- Roelants du Vivier, em nome do Grupo ARC, sobre a situação no Líbano (doc. B 2-58/89),
- Gaucher, em nome do Grupo DR, sobre as eleições na URSS (doc. B 2-59/89),
- Lehideux, em nome do Grupo DR, sobre a situação na Namíbia (doc. B 2-60/89),
- van der Waal, Sherlock, Kristoffersen, Chr. Beazley, Kellett-Bowman, Normanton, Hutton, Valverde Lopez, Navarro Velasco, Escuder Croft, Garcia Amigo, Garriga Polledo, Llorca Vilaplana, Lafuente Lopez, Suarez Gonzalez, Arias Canete, Alvarez de Eulate, Robles Piquer, Romera I Alcazar, Fontaine, Von Bismarck, Lentz-Cornette, Schleicher, Mallet, Lenz, Vanleren Berghe, Pflimlin, Von Wogau, Habsburg, Fruh, Dalsass, Ebel, Hoffmann, Mertens, Peus, Poetschki, Cardoso e Cunha, Lucas Pires, Zarges, Lataillade, Buchou, Warwzik, Pasty, Moorhouse, Marshall, Cassidy, de Courcy-Ling, sobre a discussão de uma lei relativa à eutanásia na Segunda Câmara dos Países Baixos (doc. B 2-61/89),
- Miranda da Silva, Cervetti, Piquet, Perez Royo, Ephremidis, Iversen, Filinis, em nome do Grupo Comunista, sobre a situação na Namíbia (doc. B 2-62/89),
- Kuijpers e Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC, sobre a situação na província jugoslava do Kosovo (doc. B 2-63/89),
- van der Lek, Telkämper, em nome do Grupo ARC, sobre a situação na Namíbia (doc. B 2-64/89),
- Sherlock, em nome do Grupo ED, sobre o deraame de petróleo (doc. B 2-65/89),
- le Pen, em nome do Grupo DR, sobre o acesso dos Grupos Políticos do Parlamento Europeu aos meios de comunicação social (doc. B 2-66/89),
- Petronio, Cantalamessa, em nome do Grupo DR, sobre a taxa sanitária em Itália (doc. B 2-67/89),
- Cellai, Buttafuoco, Vitale, Cantalamessa, em nome do Grupo DR, sobre manifestações populares na Geórgia (doc. B 2-68/89),
- Petronio, em nome do Grupo DR, sobre o GATT e a indústria têxtil europeia (doc. B 2-71/89),
- Seal, McGowan, Glinne, Cot, Vazquez Fouz, Metten, Arndt, em nome do Grupo Socialista, sobre a situação na Namíbia (doc. B 2-72/89),

Terça-feira, 11 de Abril de 1989

— Belo, Colino, Salamanca, Madeira, Carvalho Cardoso, Miranda da Silva, Aboim Inglez, Oliva Garcia, Marinho, Thareau, Cano Pinto, Vazquez Fouz, Bombard, Baron Crespo, Verde I Aldea, Medina Ortega, Colom I Naval, Gomes, Coimbra Martins, Vayssade, d'Ancona, Diez de Rivera, Sanz Fernandez, Sapena Granell, Alvarez de Paz, sobre o cultivo selvagem e abusivo de eucaliptos financiado pela Comunidade Europeia (doc. B 2-73/89),

— Fontaine, Tzounis, Mallet, Pflimlin, Christodoulou, Vanleren Berghe, Bersani, Badenes, Maij-Weggen, Ferrer, Klepsch, em nome do Grupo PPE, sobre o agravamento da situação no Líbano (doc. B 2-74/89),

— Gama, Luster, Janssen van Raay, Habsburg, Klepsch, em nome do Grupo PPE, sobre a ameaça que paira sobre o acordo de paz para a Namíbia (doc. B 2-75/89), sobre a ameaça que paira sobre o acordo de paz para a Namíbia (doc. B 2-75/89),

— Raftery, Fontaine, Clinton, Tzounis, Banotti, O'Malley, Klepsch, em nome do Grupo PPE, sobre as recentes eleições na União Soviética (doc. B 2-76/89),

— Lenz, Pflimlin, Schleicher, Lentz-Cornette, Habsburg, de Backer, von Wogau, Giannakou, Wawrzik, Fruh, Klepsch, em nome do Grupo PPE, sobre os recentes incidentes na fronteira com a RDA (doc. B 2-77/89),

— Lenz, Tzounis, Theato, Schön, Zarges, Klepsch, em nome do Grupo PPE, sobre a situação no Kosovo, no sul da Jugoslávia (doc. B 2-78/89),

— Badenes, Mallet, Lentz-Cornette, Lucas Pires, Ferrer, Debatisse, de Backer, Fontaine, Banotti, Vanleren Berghe, Chanterie, Klepsch, em nome do Grupo PPE, sobre o assassinio do imã da Mesquita de Bruxelas (doc. B 2-79/89),

— F. Pisoni, Lenz, Habsburg, Tzounis, de Backer, Banotti, von Wogau, Herman, Klepsch, em nome do Grupo PPE, sobre o massacre de missionários italianos em Moçambique (doc. B 2-80/89),

— Formigoni, Chanterie, Giavazzi, Debatisse, Lambrias, Klepsch, em nome do Grupo PPE, sobre o desabamento da torre do campanário da Catedral de Pavia (doc. B 2-81/89),

— Langes, Vanleren Berghe, von Wogau, Debatisse, McCartin, Brok, Maij-Weggen, Bersani, Cornelissen, Gama, Christodoulou, Klepsch, em nome do Grupo PPE, sobre as consequências do Mercado Interno para os funcionários aduaneiros e pessoal das fronteiras e acções de protesto actualmente em curso nas fronteiras intra-comunitárias (doc. B 2-82/89),

— Maij-Weggen, Lentz-Cornette, Banotti, Schleicher, Klepsch, em nome do Grupo PPE, sobre a catástrofe provocada pelo Exxon Valdez na costas do Alasca (doc. B 2-83/88),

— Ulburghs, van der Lek, Kuijpers, Staes, Ciccio-messere, Ford, Negri, Hoon, Pannella, Morris, Smith,

Calvo Ortega, Punset I Casals, Desama, Diez de Rivera, Telkämper, Gredal, Happart, van Dijk, Vandemeulebroucke, d'Ancona, Montero Zabala, Vittinghoff, Vernimmen, sobre a catástrofe ecológica no Alasca (doc. B 2-87/89),

— Ulburghs, Punset I Casals, Happart, von Nostitz, Calvo Ortega, Desama, Diez de Rivera, Telkämper, Negri, Ciccio-messere, van Dijk, Morris, Staes, Marinaro, Squarcialupi, Smith, Kuijpers, Ford, Hoon, van der Lek, van den Heuvel, d'Ancona, Vandemeulebroucke, Vernimmen, Roelants du Vivier, Montero Zabala, De Gucht, van Hemeldonck, sobre a libertação de Helena Passtoors na África do Sul (doc. B 2-88/89),

— Roelants du Vivier, em nome do Grupo ARC, sobre as recentes catástrofes marítimas (Perents, Exxon Valdez) e a descoberta de 30 000 toneladas de munições imersas ao largo de Knokke no Mar do Norte (doc. B 2-89/89),

— Squarcialupi, Graziani, Iversen, le Roux, Alavanos, Miranda da Silva, Puerta Gutierrez, Filinis, em nome do Grupo Comunista, sobre a catástrofe ecológica no Alasca (doc. B 2-90/89),

— Cervetti, Iversen, Perez Royo, Wurtz, Ephremidis, Barros Moura, Filinis, em nome do Grupo Comunista, sobre o assassinio de três missionários em Moçambique (doc. B 2-91/89),

— Hugot, Baudouin, Buchou, de la Malene, Lataillade, Lalor, Ewing, Andrews, Flanagan, Musso, Anglade, em nome do Grupo RDE, sobre a maré negra no Alasca (doc. B 2-92/89),

— Lalor, Flanagan, Andrews, Ewing, de la Malene, Gauthier, Lataillade, Buchou, em nome do Grupo RDE, sobre a descoberta de explosivos a bordo de um «Jumbo Jet» da British Airways (doc. B 2-93/89),

— de la Malene, Baudouin, Hugot, Lataillade, Gauthier, Lalor, Flanagan, Ewing, Musso, em nome do Grupo RDE, sobre o assassinio do imã da Bélgica e do seu colaborador (doc. B 2-94/89),

— Coste-Floret, de la Malene, Lalor, Ewing, Baudouin, Gauthier, Buchou, Flanagan, Andrews, Hugot, Lataillade, Anglade, Musso, em nome do Grupo RDE, sobre os motins no Kosovo (doc. B 2-95/89),

— Coste-Floret, Baudouin, Lalor, Ewing, Lataillade, de la Malene, Hugot, Buchou, Gauthier, Andrewes, Flanagan, Marleix, Musso, Anglade, em nome do Grupo RDE, sobre a adopção de crianças romenas por famílias francesas (doc. B 2-96/89),

— Coste-Floret, de la Malene, Baudouin, Lalor, Ewing, Gauthier, Musso, Lataillade, Hugot, Flanagan, Andrews, Mallet, em nome do Grupo RDE, sobre a libertação, na Polónia, de um dos assassinos do Padre Popieluszko (doc. B 2-97/89),

— Coste-Floret, de la Malene, Malaud, Lalor, Ewing, Flanagan, Andrews, Buchou, Gauthier, Hugot, Latail-

Terça-feira, 11 de Abril de 1989

lade, em nome do Grupo RDE, sobre a libertação de Vaclav Havel (doc. B 2-98/89),

— Coste-Floret, de la Malene, Lalor, Ewing, Flanagan, Andrews, Gauthier, Hugot, Lataillade, em nome do Grupo RDE, sobre as eleições na União Soviética (doc. B 2-99/89),

— Musso, de la Malene, Anglade, em nome do Grupo RDE, sobre o naufrágio de um submarino nuclear soviético (doc. B 2-100/89),

— Cervetti, Rossetti, Iversen, Perez Royo, Filinis, Ephremidis, em nome do Grupo Comunista, sobre a situação no Kosovo (doc. B 2-101/89),

— Prag, Robles Piquer, em nome do Grupo ED, sobre a destruição do Líbano (doc. B 2-102/89),

— Wolff, Beyer de Ryke, em nome do Grupo Liberal, sobre a crise no Líbano (doc. B 2-103/89),

— Piquet, Iversen, Cinciari Rodano, Perez Royo, Aboim Inglez, Filinis, Ephremidis, em nome do Grupo Comunista, sobre o Líbano (doc. B 2-104/89),

— Dessylas, em nome do Grupo Comunista, sobre os incêndios florestais na Grécia (doc. B 2-105/89),

— Beyer de Ryke, de Gucht, em nome do Grupo Liberal, sobre os distúrbios na Geórgia (doc. B 2-106/89),

— McGowan, Cot, Plaskovitis, Saby, Fich, McMahon, Marinho, Crawley, van Hemeldonck, Rogalla, Seeler, Muntingh, Rothley, Hitzigraht, Ford, Sakellariou, Avgerinos, Medeiros Ferreira, Crusol, Amberg, Barros Moura, Seefeld, Grimaldos Grimaldos, sobre as inundações catastróficas em Djibouti (doc. B 2-107/89),

— Perez Royo, Gutierrez Diaz, Puerta Gutierrez, Gatti, Iversen, Miranda da Silva, Filinis, Dessylas, Pranchere, em nome do Grupo Comunista, sobre os prejuízos para criadores de gado suíno na província de Córdoba (doc. B 2-108/89),

— Gutierrez Diaz, Squarcialupi, Iversen, Miranda da Silva, Piquet, Filinis, Ephremidis, em nome do Grupo Comunista, sobre o controlo sanitário direitos sociais e civis no Principado de Andorra (doc. B 2-109/89).

O Senhor Presidente comunica que, nos termos do artigo 64.º do Regimento, informará o Parlamento, às 15h00, da lista de assuntos a inscrever na ordem do dia do próximo debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes, que terá lugar na quinta-feira, 13 de Abril de 1989.

6. Perspectivas financeiras 1990 (continuação do debate)

Segue-se na ordem do dia a continuação do debate sobre o relatório von der Vring (doc. A 2-54/89) (ver início ponto 14, Parte I, da acta da véspera).

Intervenções dos Srs. Colom I Naval, em nome do Grupo Socialista, Christodoulou, em nome do Grupo PPE, Arias Cañete, em nome do Grupo ED, Schmidhuber, *Membro da Comissão*, que responde também à pergunta oral doc. B 2-51/89.

O Sr. Presidente dá por encerrado o debate.

Informa que a votação terá lugar amanhã às 17h00 (ver ponto 21, Parte I, da acta de 12 de Abril de 1989).

7. Regulamento financeiro (debate)*

O Sr. Price apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Orçamentos, sobre a proposta da Comissão ao Conselho [COM(88) 838 final — doc. C 2-278/88] de um regulamento que altera o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (doc. A 2-46/89).

Intervenções dos Srs. Garcia Raya, relator de parecer da Comissão do Controlo Orçamental, Tomlinson, Grupo Socialista, Adam, relator de parecer da Comissão da Energia, do relator, dos Srs. Schmidhuber, *Membro da Comissão*, Colom I Naval, Schmidhuber, Cot, Presidente da Comissão dos Orçamentos, Bangemann, *Vice-presidente da Comissão*, do relator e do Sr. Schmidhuber.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Informa que a votação terá lugar em próximo período de votação (ver ponto 14, Parte I, de acta de 13 de Abril de 1989).

8. Votos de boas vindas

O Senhor Presidente dá as boas vindas, em nome do Parlamento Europeu, a uma delegação da Dieta polaca (SEJM), chefiada pelo Sr. Edward Szymanski, que tomou assento na tribuna oficial.

PRESIDÊNCIA DO SENHOR CLINTON

Vice-Presidente

9. Liberdade de circulação de futebolistas profissionais (debate)

O Sr. Janssen van Raay apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos, sobre a liberdade de circulação dos futebolistas profissionais na Comunidade Europeia (doc. A 2-415/88).

Intervenções dos Srs. Brok, relator do parecer de Comissão dos Assuntos Sociais, Median Ortega, em nome do Grupo Socialista, Lucas Pires, em nome do

Terça-feira, 11 de Abril de 1989

Grupo PPE, Lafuente Lopez, em nome do Grupo ED, Barzanto (Grupo Comunista), Sr.ª Larive, em nome do Grupo Liberal, dos Srs. Barrett, em nome do Grupo RDE, Kuijpers, em nome do Grupo ARC, Calvo Ortega (Não-inscritos), Marinho, Sr.ª Roberts, Srs. Compasso, Ulburghs, Hoon, Sr.ª Oppenheim, Srs. Provan, Bangemann, *Vice-Presidente da Comissão*, Provan e do relator, que colocam perguntas à Comissão, às quais o Sr. Bangemann responde.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Informa que a votação terá lugar no próximo período de votação (*ver ponto 11, Parte I, desta acta*).

10. Televisão de alta definição (debate)*

O Sr. de Vries apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a proposta da Comissão ao Conselho [COM(88) 659 final — doc. C 2-260/88] de uma decisão relativa à Televisão de Alta Definição (doc. A 2-13/89).

Intervenções dos Srs. Linkohr, relator do parecer da Comissão da Energia, Coimbra Martins, em nome do Grupo Socialista, Herman, em nome do Grupo PPE, Barzanti (Grupo Comunista), Baudouin, em nome do Grupo RDE, e Metten.

PRESIDÊNCIA DO SENHOR SEEFELD

Vice-Presidente

Intervenções do Sr. Pandolfi, *Vice-Presidente da Comissão*, e do relator, que convida a Comissão a tomar posição sobre as alterações, o que o Sr. Pandolfi faz.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Informa que a votação terá lugar no próximo período de votação (*ver ponto 12, Parte I, desta acta*).

PERÍODO DE VOTAÇÃO

11. Liberdade de circulação de futebolistas profissionais (votação)

(proposta de resolução incluída no relatório Janssen van Raay — doc. A 2-415/88)

Alterações aprovadas: 15, 10 (adenda), 16, 2, 17, 4, 5, 3, 1, 12, 13.

Alterações rejeitadas: 9, 14, 7, 11, 18, 19, 6, 20 (votação electrónica), 8.

Partes do texto não modificadas: aprovadas.

Partes do texto modificadas pela aprovação de alterações: aprovadas.

Declarações de voto:

Intervenções dos Srs. Tridente, em nome do Grupo ARC, Stewart, McMahon, Lomas, Chambeiron, em nome dos membros franceses do Grupo Comunista, Hoon, Ford, Seal e Provan.

O Parlamento aprova a resolução (*ver ponto 1, Parte II*).

12. Televisão de alta definição (votação)*

(relatório de Vries — doc. A 2-13/89)

— *proposta de decisão COM(88) 659 final — doc. C 2-260/88:*

alteração 1: aprovada,

alterações 2 a 7 (votadas em bloco): aprovadas.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 2, Parte II*).

— *Projecto de resolução legislativa:*

Declarações de voto:

Intervenções de Sr.ª Veil, em nome do Grupo Liberal e na qualidade de Presidente do Ano Europeu do Cinema e da Televisão, Srs. Chambeiron, em nome dos membros franceses do Grupo Comunista, Seligman, em nome do Grupo ED, e Elliott.

O Parlamento aprova a resolução (*ver ponto 2, Parte II*).

Intervenção do Sr. Elliott, que chama a atenção da presidência para o facto de terem sido vendidos a um grupo de estudantes ingleses em visita à Bélgica, perigosas recordações bélicas datando da Primeira Guerra Mundial.

13. Declaração dos direitos e liberdades fundamentais (debate)

O Sr. de Gucht apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Institucionais, sobre a declaração dos Direitos e Liberdades Fundamentais (doc. A 2-3/89).

Intervenções da Sr.ª Ferrer, co-relatora, do Sr. Hoon, relator do parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos, e do Sr. Brok, relator do parecer da Comissão dos Assuntos Sociais.

Terça-feira, 11 de Abril de 1989

Em virtude do adiantado da hora, o debate é interrompido neste ponto; será retomado após o período de perguntas (*ver ponto 16, Parte I, desta acta*).

(*A sessão, suspensa às 13h00, é reiniciada às 15h00*).

PRESIDÊNCIA DO SENHOR BARON CRESPO

Vice-Presidente

14. Debate sobre questões actuais (lista dos assuntos a inscrever)

O Senhor Presidente informa o Parlamento de que, nos termos do nº 2 do artigo 64º do Regimento, foi estabelecida a lista dos assuntos para o debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes.

Esta lista compreende 34 propostas de resolução assim distribuídas:

I. DIREITOS DO HOMEM

- doc. B 2-26/89 do Grupo Socialista: África do Sul,
- doc. B 2-88/89 do Sr. Ulburghs e outros: África do Sul,
- doc. B 2-80/89 do Grupo PPE: Moçambique,
- doc. B 2-91/89 do Grupo Comunista: Moçambique,
- doc. B 2-33/89 do Grupo Socialista: Paraguai,
- doc. B 2-77/89 do Grupo PPE: RDA,
- doc. B 2-15/89 do Grupo Liberal: Jugoslávia,
- doc. B 2-24/89 do Grupo Socialista: Jugoslávia,
- doc. B 2-57/89 do Grupo ARC: Jugoslávia,
- doc. B 2-63/89 do Grupo ARC: Jugoslávia,
- doc. B 2-78/89 do Grupo PPE: Jugoslávia,
- doc. B 2-95/89 do Grupo RDE: Jugoslávia,
- doc. B 2-101/89 do Grupo Comunista: Jugoslávia;

II. NAMÍBIA

- doc. B 2-20/89 do Grupo ED,
- doc. B 2-60/89 do Grupo DR,
- doc. B 2-62/89 do Grupo Comunista,
- doc. B 2-64/89 do Grupo ARC,
- doc. B 2-72/89 do Grupo Socialista,
- doc. B 2-75/89 do Grupo PPE;

III. CATÁSTROFE ECOLÓGICA NO ALASCA

- doc. B 2-16/89 do Grupo Liberal,
- doc. B 2-19/89 do Grupo ARC,

- doc. B 2-30/89 do Grupo Socialista,
- doc. B 2-65/89 do Grupo ED,
- doc. B 2-83/89 do Grupo PPE,
- doc. B 2-87/89 do Sr. Ulburghs e outros,
- doc. B 2-89/89 do Grupo ARC,
- doc. B 2-90/89 do Grupo Comunista,
- doc. B 2-92/89 do Grupo RDE;

IV. EL SALVADOR

- doc. B 2-23/89 do Grupo ED,
- doc. B 2-25/89 do Grupo Socialista,
- doc. B 2-29/89 do Grupo Socialista,
- doc. B 2-41/89 do Grupo Comunista,
- doc. B 2-56/89 do Grupo ARC;

V. DÍVIDA DA POLÓNIA

- doc. B 2-27/89 do Grupo Socialista.

Nos termos do nº 3 do artigo 64º do Regimento, o tempo global de uso da palavra para este debate foi atribuído como segue, salvo qualquer modificação da lista:

para um dos autores: 2 minutos,
deputados: 60 minutos no total.

Nos termos do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 64º do Regimento, os eventuais recursos contra esta lista, que deverão ser escritos e fundamentados e apresentados por um grupo político ou um mínimo de 23 deputados, deverão ser entregues esta tarde, antes das 19h00. A votação destes recursos terá lugar, sem debate, no início da sessão de amanhã.

15. Período de perguntas (perguntas ao Conselho e à Cooperação Política Europeia)

O Parlamento examina uma série de perguntas dirigidas ao Conselho, à Cooperação Política Europeia e à Comissão (doc. B 2-6/89).

Perguntas ao conselho

- Pergunta nº 1 do Sr. Cabezón Alonso: dívida externa nos países latino-americanos.

O Sr. Solbes Mira, *Presidente em exercício do Conselho*, responde à pergunta, bem como a uma pergunta complementar do Sr. Cabezón Alonso.

Terça-feira, 11 de Abril de 1989

— Pergunta n.º 2 do Sr. Perez Royo: cooperação económica com a América Latina.

O Sr. Solbes Mira responde à pergunta, bem como a uma pergunta complementar dos Srs. Perez Royo e Gutierrez Diaz.

— Pergunta n.º 3 do Sr. Alavanos: produção e utilização de CFC e protecção da camada de ozono.

O Sr. Solbes Mira responde à pergunta bem como às perguntas complementares do Sr. Dessylas, em substituição do autor, e da Sr.ª Ewing.

— Pergunta n.º 4 do Sr. Turner: a opção feita pelo Conselho de processos de «comitologia» em actos legislativos aprovados ao abrigo do artigo 100.º A.

O Sr. Solbes Mira responde à pergunta, bem como a uma pergunta complementar do Sr. Turner.

A pergunta n.º 5 do Sr. Pearce será objecto de resposta escrita, em virtude de o seu autor se encontrar ausente.

Intervenção do Sr. Fitzgerald, que protesta contra o teor dessa pergunta.

— Pergunta n.º 6 do Sr. Rogalla: práticas abusivas por parte de funcionários aduaneiros.

O Sr. Solbes Mira responde à pergunta, bem como a uma pergunta complementar do Sr. Rogalla.

— Pergunta n.º 7 do Sr. Hutton: Europa dos cidadãos.

O Sr. Solbes Mira responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Srs. Hutton, Morris e Gutierrez Diaz.

— A pergunta n.º 8 do Sr. Garaikoetxea será objecto de resposta escrita, em virtude de o seu autor se encontrar ausente.

— Pergunta n.º 9 da Sr.ª Oppenheim: Noruega e Suécia.

O Sr. Solbes Mira responde à pergunta.

— Pergunta n.º 10 do Sr. Newton Dunn: a obrigação de segredo profissional.

O Sr. Solbes Mira responde à pergunta, bem como a uma pergunta complementar do Sr. Newton Dunn.

— A pergunta n.º 11 do Sr. Seefeld será objecto de uma resposta escrita, em virtude de o seu autor se encontrar ausente.

— Pergunta n.º 12 da Sr.ª Squarcialupi: luta contra a pobreza.

O Sr. Solbes Mira responde à pergunta, bem como às perguntas complementares das Sr.ªs Squarcialupi e Ewing.

— Pergunta n.º 13 do Sr. Valverde Lopez: exigência de certificados médicos oficiais atestando que não se sofre de doenças infecto-contagiosas.

O Sr. Solbes Mira responde à pergunta, bem como a uma pergunta complementar do Sr. Valverde Lopez.

— Pergunta n.º 14 do Sr. Dessylas: cabotagem

O Sr. Solbes Mira responde à pergunta, bem como a uma pergunta complementar do Sr. Dessylas.

— Pergunta n.º 15 do Sr. Calvo Ortega: centros de empresa e inovação.

O Sr. Solbes Mira responde à pergunta, bem como a uma pergunta complementar do Sr. Calvo Ortega.

— Pergunta n.º 16 do Sr. Gasoliba I Bohm: normalização, a nível comunitário, do uso das línguas oficiais das comunidades autónomas do Estado espanhol.

O Sr. Solbes Mira responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Srs. Gasoliba I Bohm e Gutierrez Diaz.

— As perguntas n.º 17 de Sir Jack Stewart Clark, n.º 18 do Sr. Cervera Cardona, n.º 19 do Sr. Fitzsimons e n.º 20 de Sir Peter Vanneck, serão objecto de resposta escrita, em virtude de os seus autores se encontrarem ausentes.

Perguntas à Cooperação Política Europeia

— Pergunta n.º 21 da Sr.ª Ewing: Direitos do Homem na Roménia e

— Pergunta n.º 22 do Sr. Newton Dunn: violação dos Direitos do Homem na Roménia.

O Sr. Solbes Mira, Presidente em exercício da Cooperação Política Europeia, responde às perguntas, bem como às perguntas complementares da Sr.ª Ewing, dos Srs. Newton Dunn e Marshall.

— Pergunta n.º 23 do Sr. Desma: violação dos Direitos do Homem na Bulgária.

O Sr. Solbes Mira responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Srs. Zournatzis e Desama.

Terça-feira, 11 de Abril de 1989

— Pergunta nº 24 do Sr. Gutierrez Diaz: posição da Cooperação Política Europeia relativamente à ajuda concedida pelos EUA aos «contras» nicaraguenses.

O Sr. Solbes Mira responde à pergunta, bem como a uma pergunta complementar do Sr. Gutierrez Diaz.

Intervenção do Sr. Suarez Gonzalez.

— Pergunta nº 25 do Sr. Arbeloa Muru: colonatos judeus nos territórios ocupados.

O Sr. Solbes Mira responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Srs. Arbeloa Muru e Marshall.

— Pergunta nº 26 do Sr. Seligman: código Penal turco.

O Sr. Solbes Mira responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Srs. Hutton, em substituição do autor, Morris e Dessylas.

— As perguntas nº 27 do Sr. Griffiths, nº 28 do Sr. Filinis e nº 29 do Sr. Wurtz serão objecto de resposta escrita, em virtude de os seus autores se encontrarem ausentes.

— Pergunta nº 30 do Sr. Ephremidis: detenções e maus tratos de mulheres cipriotas gregas no território ocupado de Chipre.

O Sr. Solbes Mira responde à pergunta, bem como a uma pergunta complementar do Sr. Dessylas, em substituição do autor.

— As perguntas nº 31 do Sr. Cervera Cardona e nº 32 do Sr. Ford serão objecto de respostas escritas, em virtude de os seus autores estarem ausentes.

— Pergunta nº 33 do Sr. Hutton: Lei marcial no Tibete.

O Sr. Solbes Mira responde à pergunta, bem como a uma pergunta complementar do Sr. Hutton.

— A pergunta nº 34 do Sr. Pearce será objecto de resposta escrita, em virtude de o seu autor se encontrar ausente.

— Pergunta nº 35 do Sr. Dessylas: supressão de armamento convencional.

O Sr. Solbes Mira responde à pergunta, bem como a uma pergunta complementar do Sr. Dessylas.

— Pergunta nº 36 do Sr. Alavanos: destruição do biótopo amazónico e das condições de vida dos índios da Amazónia.

O Sr. Solbes Mira responde à pergunta, bem como a uma pergunta complementar do Sr. Dessylas, em substituição do autor.

PRESIDÊNCIA DO SENHOR ALBER

Vice-Presidente

O Senhor Presidente dá por encerrada a primeira parte do período de perguntas.

16. Declaração dos direitos e liberdades fundamentais (continuação do debate)

Segue-se na ordem do dia a continuação do debate sobre o relatório de Gucht (doc. A 2-3/89).

Intervenções dos Srs. Cot, em nome do Grupo Socialista, Croux, em nome do grupo PPE, Prag, em nome do Grupo ED, Filinis (Grupo Comunista), Condesso, em nome do Grupo Liberal, von Nostitz (Grupo ARC), Zournatzis, em nome do Grupo DR, Ulburghs (Não-Inscritos), Valverde Lopez, Seeler e Dondelinger, *Membro da Comissão*.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Informa que a votação terá lugar no próximo período de votação (*ver ponto 8, Parte I, da acta de 12 de Abril de 1989*).

17. Declaração da Comissão sobre fiscalidade

O Senhor Presidente comunica que recebeu, com pedido de votação urgente, nos termos do nº 3 do artigo 56º do Regimento, para encerrar o debate sobre a declaração, da Comissão sobre a fiscalidade (*ver ponto 13, Parte I, da acta de véspera*) duas propostas de resolução:

— do Grupo ED, sobre a declaração da Comissão sobre a harmonização fiscal (doc. B 2-110/89),

— dos Srs. Ford, Elliott, Balfe, Adam, Sr^a Buchan, dos Srs. McGowan, Morris, Smith, das Sr^{as} Ewing, Crawley, dos Srs. Martin, Lomas, Tomlinson, Seal, Collins, McMahon, Newens, Newman, da Sr^a Castle, dos Srs. Roelants du Vivier, Ulburghs, das Sr^{as} Bjornvig e d'Ancona, sobre a declaração da Comissão sobre a harmonização fiscal (doc. B 2-111/89).

O Senhor Presidente, comunica que a votação relativa ao pedido de votação urgente terá lugar amanhã, às 12h00.

18. Programas STEP e EPOCH (debate)** I

O Sr. Rinsche apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho [COM(88) 632 final — C 2-257/88 — SYN 168] de uma decisão que adopta dois

Terça-feira, 11 de Abril de 1989

programas específicos de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio do ambiente

— STEP: Ciência e Tecnologia para a Protecção do Ambiente,

— EPOCH: Programa Europeu em matéria de Climatologia e Riscos Naturais

(1989/1992) (doc. A 2-4/89).

Intervenções da Sr^a Viehoff, em nome do Grupo Socialista, dos Srs. Turner, em nome do Grupo ED, le Chevallier, em nome do Grupo DR, e Pandolfi, *Vice-Presidente da Comissão*.

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DIDÓ

Vice-Presidente

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Informa que a votação terá lugar amanhã às 17h00 (*ver ponto 27, Parte I, da acta de 12 de Abril de 1989*).

19. Especialidades farmacêuticas (debate)** II

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de quatro recomendações para uma segunda leitura, elaboradas pela Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor.

O Sr. Valverde Lopez apresenta as recomendações sobre as posições comuns do Conselho com vista à adopção de:

— uma directiva que altera as Directivas 65/65/CEE, 75/318/CEE e 75/319/CEE relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas (doc. C 2-274/88) (doc. A 2-63/89 — SYN 114),

— uma directiva que alarga o âmbito de aplicação das Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE, relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas e que prevê disposições especiais para os medicamentos derivados do sangue e do plasma humano (doc. C 2-272/88) (doc. A 2-61/89 — SYN 114),

— uma directiva que alarga o âmbito de aplicação das Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas e que estabelecem as disposições complementares para os medicamentos radiofarmacêuticos (doc. C 2-273/88) (doc. A 2-62/89),

— uma directiva que alarga o âmbito de aplicação das Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE, relativas à aplicação das disposições legislativas, regulamentares e

administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas e que estabelecem disposições complementares para os medicamentos imunológicos que consistam em vacinas, toxinas, soros e alérgenos (doc. C 2-275/88) (doc. A 2-64/89 — SYN 114).

Intervenções do Sr. Avgerinos, em nome do Grupo Socialista, da Sr^a Schleicher, em nome do Grupo PPE, dos Srs. Iversen (Grupo Comunista), van der Lek (Grupo ARC), das Sr^{as} Maij-Weggen, Banotti, do Sr. Bangemann, *Vice-Presidente da Comissão*, Sr^a Maij-Weggen, que coloca uma pergunta à Comissão, à qual o Sr. Bangemann responde, dos Srs. Iversen e van der Lek, que coloca também uma pergunta à Comissão, à qual o Sr. Bangemann responde.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Informa que a votação terá lugar amanhã às 17h00 (*ver ponto 19, Parte I, da acta de 12 de Abril de 1989*).

20. Poluição atmosférica provocada por gases (debate)** II

O Sr. Vittinghoff apresenta a recomendação para uma segunda leitura, elaborada em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor, sobre a posição comum aprovada pelo Conselho com vista à adopção de uma directiva que altera a Directiva 70/220/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelos gases provenientes dos motores que equipam os veículos a motor (normas europeias de emissões para automóveis com motores de cilindrada inferior a 1 400 cm³) (doc. C 2-269/88) (doc. A 2-26/89 — SYN 115).

Intervenções dos Srs. Ripa di Meana, *Membro da Comissão*, Sherlock, Bombard, em nome do Grupo Socialista, Alber, em nome do Grupo PPE, Sherlock, em nome do Grupo ED, da Sr^a Squarcialupi (Grupo Comunista), dos Srs. Pimenta, em nome do Grupo Liberal, Hugot, em nome do Grupo RDE, da Sr^a Bloch vom Blottnitz, em nome do Grupo ARC, e do relator.

(*A sessão, suspensa às 19h05, é reiniciada às 21h00*).

PRESIDÊNCIA DO SENHOR CLINTON

Vice-Presidente

Intervenções das Sr^{as} Gredal, Bjørnvig, dos Srs. Iversen, Roelants du Vivier, Poulsen, Ripa di Meana, *Membro da Comissão*, Sherlock, que coloca uma pergunta à Comissão, à qual o Sr. Ripa di Meana responde, Vittinghoff, relator, e Sr^a Bloch von Blottnitz, que coloca perguntas à Comissão, às quais o Sr. Ripa di Meana responde, e do Sr. Iversen, que coloca também uma pergunta, à qual o Sr. Ripa di Meana responde.

Terça-feira, 11 de Abril de 1989

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Informa que a votação terá lugar amanhã às 17h00 (*ver ponto 20, Parte I, da acta de 12 de Abril de 1989*).

21. Exportação de alimentos na sequência de um acidente nuclear ou emergência radiológica (debate)*

A Sr.ª Bloch von Blottnitz apresenta o seu segundo relatório, elaborado em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor, sobre a proposta da Comissão ao Conselho [COM(88) 295 final — doc. C 2-114/88] de um Regulamento relativo às condições especiais de exportação dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica (doc. A 2-432/88).

Intervenções da Sr.ª Schleicher, em nome do Grupo PPE, dos Srs. Ripa di Meana, *Membro da Comissão*, do relator, que coloca uma pergunta à Comissão, à qual o Sr. Ripa di Meana responde.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Informa que a votação terá lugar em próximo período de votação (*ver ponto 15, Parte I, da acta de 13 de Abril de 1989*).

22. Liberdade de informação em matéria de ambiente (debate)*

O Sr. van der Lek apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor, sobre a proposta da Comissão ao Conselho [COM(88) 484 final — doc. C 2-212/88] de uma directiva relativa à liberdade de informação em matéria de ambiente (doc. A 2-424/88).

Intervenções do Sr. Collins, em nome do Grupo Socialista, das Sr.ªs Maij-Weggen, em nome do Grupo PPE, Squarcialupi, em nome do Grupo Comunista, Martin, em nome do Grupo Liberal, do Sr. Fitzsimons, em nome do Grupo RDE, das Sr.ªs Diez de Rivera, Baden, e do Sr. Ripa di Meana, *Membro da Comissão*.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Informa que a votação terá lugar em próximo período de votação (*ver ponto 16, Parte I, da acta de 14 de Abril de 1989*).

23. Política comum das pescas (debate)*

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de dois relatórios elaborados em nome da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação.

O Sr. Guerneur apresenta o seu relatório sobre a proposta da Comissão ao Conselho [COM(88) 704 final — doc. C 2-284/88] de uma decisão relativa a uma participação financeira da Comunidade para as despesas suportadas pelos Estados-membros com o objectivo de assegurar o respeito do regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos de pesca (doc. A 2-434/88).

O Sr. Woltjer apresenta o seu relatório sobre o controlo da aplicação da política comum de pescas (doc. A 2-389/88).

Intervenções dos Srs. Vazquez Fouz, em nome do Grupo Socialista, Stavrou, em nome do Grupo PPE, Diaz del Rio, em nome do Grupo ED, da Sr.ª Ewing, em nome do Grupo RDE, dos Srs. van der Waal (Não-Inscritos), Morris, Guerneur, relator, Morris, este último sobre a intervenção precedente, Woltjer relator, Battersby e Millan, *membro da Comissão*.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Informa que a votação terá lugar em próximo período de votação (*ver ponto 17, Parte I, da acta de 13 de Abril de 1989*).

24. Desenvolvimento regional em Espanha (debate)

O Sr. Sakellariou apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão da Política Regional e do Ordenamento Territorial, sobre a situação do desenvolvimento regional em Espanha (doc. A 2-437/88).

Intervenções do Sr. Oliva Garcia, em nome do Grupo Socialista, da Sr.ª Ferrer, em nome do Grupo PPE, dos Srs. Alvarez de Eulate, em nome do Grupo ED, Gutierrez Diaz (Grupo Comunista), Garaikoetxea (grupo ARC), Montero Zabala (Não-Inscritos), e Millan, *Membro da Comissão*.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Informa que a votação terá lugar em próximo período de votação (*ver ponto 18, Parte I, da acta de 13 de Abril de 1989*).

25. Programa LÍNGUA (debate)*

A Sr.ª Lemass apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão para a Juventude, a Cultura, a Educação, a Informação e os Desportos, sobre as propostas da Comissão ao Conselho [COM(88) 841 final — doc. C 2-294/88] de:

- I. Decisão que estabelece o programa LÍNGUA para a promoção da formação em línguas estrangeiras na Comunidade Europeia;

Terça-feira, 11 de Abril de 1989

II. Decisão para a promoção do ensino e aprendizagem das línguas estrangeiras na Comunidade Europeia, parte integrante do programa LÍNGUA

(doc. A 2-38/89).

Intervenções das Sr^{as} Seibel-Emmerling, em nome do Grupo Socialista, Fontaine, em nome do Grupo PPE, dos Srs. Garriga Polledo, em nome do Grupo ED, Elliott, Condesso, Coimbra Martins e da Sr^a Papan-dreou, *Membro da Comissão*.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Informa que a votação terá lugar em próximo período de votação (*ver ponto 19, Parte I, da acta de 13 de Abril de 1989*).

26. Ordem do dia da próxima sessão

O Senhor Presidente informa que a ordem do dia da sessão de amanhã quarta-feira, 12 de Abril de 1989, está fixada como segue:

9h00 às 13h00 e 15h00 às 20h00:

- debate sobre questões actuais (recursos),
- discussão conjunta de um relatório Buchou, de um relatório Eyraud, de um relatório Sierra Bardaji e de um relatório Navarro Velasco sobre o preço dos produtos agrícolas — sector dos cereais — sector das carnes de ovino e de caprino — carne de suíno* (1)

(1) As perguntas orais docs. B 2-52 e 53/89 estão incluídas no debate

— discussão conjunta de um relatório Pimenta e de um relatório Collins sobre o problema da qualidade no sector da carne.

12h00

votação:

- da aceitação do pedido de votação urgente das propostas de resolução sobre a fiscalidade,
- das propostas de resolução cujo debate tenha sido dado por encerrado (à excepção dos relatórios decorrentes da aplicação do Acto Único).

15h00

— declaração do Presidente em exercício do Conselho Europeu.

17h00:

Votação:

- do relatório Herman sobre uma modificação do Regimento,
- dos relatórios da aplicação do Acto Único,
- do relatório Price (doc. A 2-46/89).

18h15 às 19h45:

— período de perguntas (perguntas à Comissão).

19h45 às 20h00:

— seguimento dado pela Comissão aos pareceres do Parlamento.

(A sessão é suspensa às 00h20)

Enrico VINCI
Secretário-geral

Henry PLUMB
Presidente

Terça-feira, 11 de Abril de 1989

PARTE II

Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Liberdade de circulação de futebolistas profissionais

— doc. A 2-415/88

Resolução

sobre a liberdade de circulação de futebolistas profissionais na Comunidade Europeia

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta as propostas de resolução doc. 2-1167/84, 2-1582/84, B 2-1541/86, B 2-1547/86, B 2-81/87, B 2-112/87, B 2-234/87, B 2-620/87 e B 2-1837/87,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos e os pareceres da Comissão dos Assuntos Sociais e do Emprego e a Comissão para a Juventude, a Cultura, a Educação, a Informação e os Desportos (doc. A 2-415/88),
 - A. Considerando que em dez Estados-membros da Comunidade Europeia existem federações profissionais de futebol, com carácter privado, que detêm o monopólio das actividades neste sector e integram, a nível europeu, a UEFA e, a nível internacional, a FIFA, constituindo as únicas entidades patronais reconhecidas como tal;
 - B. Considerando que os futebolistas profissionais são trabalhadores filiados, nos dez Estados-membros em referência, em sindicatos oficialmente constituídos e, a nível internacional, na FIFPRO, razão pela qual, a exemplo de todos os outros trabalhadores da comunidade, deveriam encontrar-se salvaguardados pelo direito comunitário e, nomeadamente, pela prerrogativa da livre circulação e pela proibição do exercício de discriminações;
 - C. Considerando que a UEFA e algumas federações nacionais de futebol violam o direito nacional e o direito comunitário na medida em que impõem aos futebolistas contratados um sistema de prorrogações indefinidas que os impede de se vincularem a outro clube da sua escolha quando expiram os seus contratos, a menos que obtenham a liberdade de contratação pelo pagamento de uma determinada quantia pela sua transferência, sob pena de lhes ser imposta a proibição de exercerem a profissão em todo o mundo;
 - D. Considerando a prática desportiva como parte integrante da cultura e da identidade nacionais, cuja diversidade constitui a riqueza da cultura europeia e das relações de amizade entre os povos;
 - E. Considerando que a UEFA e algumas federações nacionais limitaram a dois ou três o número máximo de jogadores estrangeiros — incluindo os nacionais dos Estados-membros da CE — por equipa;
 - F. Considerando a interrupção unilateral, pela UEFA, das negociações com a Comissão;
 - G. Considerando que a proibição de jogarem na Europa, imposta pela UEFA às equipas de futebol inglesas, constitui um factor de inibição para os jogadores em causa, impedindo-os de demonstrarem o seu valor;
 - H. Procurando estimular as equipas locais de futebol e o talento dos jovens locais,
 - 1. Considera que o sistema de pagamento de quantias pela transferência, tal como é posto em prática, constitui uma forma moderna de escravagismo, bem como uma violação do direito à liberdade de estabelecimento de contratos e à livre circulação, tal como se encontra prescrita nos Tratados, e ainda um desrespeito do disposto no artigo 85º do Tratado CEE;

Terça-feira, 11 de Abril de 1989

2. Manifesta a opinião de que a actual proibição unilateral imposta pela UEFA às equipas inglesas não possui base jurídica e é contrária à liberdade de circulação das pessoas;
3. Considera que a actual proibição imposta pela UEFA aos clubes de futebol ingleses não permite aos jogadores mostrarem o seu valor a nível comunitário;
4. Considera que a limitação do número de futebolistas profissionais estrangeiros autorizados a integrar cada equipa constitui uma discriminação interdita fundada na nacionalidade e uma violação do direito à liberdade de circulação prescrita pelo artigo 48º do Tratado CEE, bem como um desrespeito do disposto no artigo 85º do mesmo Tratado, na medida em que incida em cidadãos dos Estados-membros da Comunidade Europeia;
5. Entende que o seu parecer sobre este assunto é confirmado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (1);
6. Solicita à Comissão que instaure uma acção judicial contra a UEFA com base no facto de as suas decisões unilaterais tomadas em relação às equipas inglesas, banindo-as da competição a nível europeu, serem contrárias aos Tratados da CEE;
7. Salaria que, com a consecução do objectivo da liberdade de circulação para todos os futebolistas profissionais, se concretiza uma das liberdades consignadas nos Tratados e manifesta o anseio de que, devido à popularidade de que goza o desporto em geral, a superação das restrições à liberdade ainda existentes possibilite um aumento considerável do grau de reconhecimento destes princípios;
8. Reconhece que os profissionais do futebol se integram completamente nos clubes de qualquer nacionalidade, dado o que, em caso algum, se poria em perigo a inter-relação e a identificação de um clube com a sua cidade ou região, apesar do eventual aumento do número de jogadores oriundos de outros Estados-membros;
9. Considera que, face ao intercâmbio de futebolistas e ao elevado número de equipas existentes, sobretudo a nível amador, o trabalho de formação de futuros jogadores não se encontra ameaçado e manifesta a sua convicção de que as direcções dos clubes e os espectadores assimilarão espontaneamente a identidade das equipas;
10. Insiste, em conformidade com a jurisprudência supramencionada do Tribunal de Justiça (2), na manutenção do princípio da nacionalidade para as equipas nacionais, dado que tal característica define a sua própria constituição e não se trata, aliás, verdadeiramente de um problema ligado ao futebol profissional, mas sim de questões relacionadas com a honra ou a identidade nacionais;
11. Considera que o estatuto jurídico dos clubes de futebol, relevando do direito privado, torna inoportuna uma actuação contra os Estados-membros, ao abrigo do preceituado no artigo 169º do Tratado CEE, o que, porém, não isenta os clubes da aplicação directa do disposto no artigo 48º do Tratado CEE;
12. Exorta a Comissão a que, nos termos do artigo 85º do Tratado CEE, proceda contra a UEFA e/ou as federações nacionais de futebol e clubes existentes na Comunidade, visando suprimir o sistema de pagamento de transferências e indemnizações e aumentar progressivamente o número de jogadores estrangeiros oriundos dos Estados-membros da Comunidade e susceptíveis de ingressarem nas diversas equipas, até à realização integral do princípio da livre circulação;
13. Reconhece, todavia, o interesse dos clubes de futebol numa eliminação do sistema anteriormente referido em termos equitativos e sob fiscalização, na possibilidade de uma compensação dos custos de investimento na formação e preparação física dos jogadores que, no entanto, apenas poderá ser requerida durante o período de formação e, ainda, na salvaguarda da identificação de clubes e espectadores com as respectivas equipas;
14. Exorta a Comissão que induza a UEFA e as federações nacionais de futebol a encontrar uma resolução do problema em causa nos termos supramencionados e, em caso de infracção, recorra a todas as vias jurídicas que obriguem à observância do direito comunitário;

(1) Processo 36/74, Walrave, Colectânea de Jurisprudência do TJCE de 1974, p. 1405 e seguintes; processo 13/76, Donà/Mantero.

(2) Processo 36/74, Walrave, Colectânea de Jurisprudência do TJCE de 1974, pp. 1405, 1418.

Terça-feira, 11 de Abril de 1989

15. Considera que o sistema de transferências dos futebolistas profissionais na Comunidade Europeia, com os seus «montantes de transferência» e regulamentações relativas a jogadores estrangeiros, constitui uma infracção à proibição de práticas discriminatórias consignada no artigo 48º do Tratado CEE;

16. Solicita à Comissão que, na sua qualidade de guardião dos Tratados, tome medidas jurídicas contra aquela regulamentação;

17. Entende que a Comissão deverá utilizar todos os meios previstos no Tratado para, através de medidas vinculativas e bem definidas quanto ao início e duração da sua aplicação, se alcançar uma total liberdade de circulação;

18. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução e o relatório da sua comissão à Comissão.

2. Televisão de alta definição *

— proposta de decisão COM(88) 659 final

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

Proposta de decisão do Conselho relativa à televisão de alta definição

Aprovada com as seguintes alterações:

Alteração nº 1

Após o quinto considerando (novo considerando)

Considerando que o êxito do lançamento da TVAD dependerá não apenas da disponibilidade de equipamento informático adequado, mas também da existência de serviços de suporte lógico adequados, em função dos quais deve ser orientada a produção de programas televisivos;

Alteração nº 2

Após o sexto considerando (novo considerando)

Considerando que os responsáveis pelas tomadas de decisão relevantes e as outras partes interessadas também devem ser mantidos ao corrente dos desenvolvimentos do programa europeu de TVAD;

Alteração nº 3

Após o oitavo considerando (novo considerando)

Considerando que este esforço comum se pode justificar pela corrida mundial pela definição da norma que determinará o mercado, mas que tal cooperação não poderá levar à constituição de um monopólio de produção nem ao domínio do mercado;

(*) Texto completo: ver JO nº C 37 de 14. 2. 1989, p. 5.

Terça-feira, 11 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

Artigo 1.º, objectivo 1

Garantir que a indústria europeia desenvolva, a tempo, toda a tecnologia, todos os componentes e todos os equipamentos necessários exigidos para o progressivo lançamento dos serviços de TVAD nos anos noventa;

Artigo 2.º

Para que se alcancem os objectivos referidos no artigo 1.º, será preparado um plano de acção para a introdução da TVAD, sob a responsabilidade da Comissão, em consulta com:

Seis travessões inalterados

em toda a Comunidade e no conjunto da Europa, em estreita cooperação com os intervenientes e coordenadores do projecto Eureka de TVAD.

Artigo 3.º

Com base nos resultados destas consultas e sob proposta da Comissão, o Conselho adoptará um plano de acção para a introdução de serviços de TVAD. Este plano de acção deve também incluir mecanismos que permitam a participação de países terceiros europeus.

Alteração n.º 4

Após o último considerando (novo considerando)

Considerando que os representantes dos consumidores devem participar no processo de introdução da TVAD, a fim de poder exercer a sua influência na relação preço/qualidade,

Alteração n.º 5

Artigo 1.º, objectivo 1

- i) Garantir que a indústria europeia desenvolva, a tempo, toda a tecnologia, todos os componentes e todos os equipamentos necessários exigidos para o progressivo lançamento dos serviços de TVAD nos anos noventa e assegurar que a produção da televisão na Europa desenvolva simultaneamente o suporte lógico a utilizar na transmissão de TVAD;
- ii) Garantir o desenvolvimento complementar de uma forte indústria europeia de cabo e satélite;

Alteração n.º 6

Artigo 2.º

1. Para que se alcancem os objectivos referidos no artigo 1.º, será preparado um plano de acção para a introdução da TVAD, sob a responsabilidade da Comissão, em consulta com:

— organizações de consumidores,

em toda a Comunidade e no conjunto da Europa, em estreita cooperação com os intervenientes e coordenadores do projecto Eureka de TVAD.

2. A Comissão deverá garantir a necessária coordenação entre esta estratégia e todas as iniciativas actuais e futuras que se destinem a encorajar a produção artística e audiovisual na Europa.

Alteração n.º 7

Artigo 3.º

Com base nos resultados destas consultas e sob proposta da Comissão e após o Parlamento Europeu ter emitido o seu parecer, o Conselho adoptará um plano de acção para a introdução de serviços de TVAD. Este plano de acção deve também incluir mecanismos que permitam a participação de países terceiros europeus.

Terça-feira, 11 de Abril de 1989

— doc. A 2-13/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA**que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à televisão de alta definição***O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 235º do Tratado CEE (C 2-260/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial e os pareceres da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia e da Comissão para a Juventude, a Cultura, a Educação, a Informação e os Desportos (doc. A 2-13/89)

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 37 de 14. 2. 1989, p. 5.

Terça-feira, 11 de Abril de 1989

LISTA DE PRESENCAS

11 de Abril de 1989

ABELIN, ABENS, ABOIM INGLEZ, ADAM, ALAVANOS, ALBER, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE EULATE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMADEI, AMARAL, AMBERG, D'ANCONA, ANDENNA, ANDRÉ, ANDREWS, ANGLADE, ANTONIOZZI, ANTONY, ARBELOA MURU, ARGÜELLES SALAVERRIA, ARIAS CAÑETE, ARNDT, AVGERINOS, BADENÈS, BAILLOT, BALFE, BANOTTI, BARBARELLA, BARÓN CRESPO, BARRETT, BARROS MOURA, BARZANTI, BATAILLY, BATTERSBY, BAUDOUIN, BAUR, BEAZLEY Ch., BEAZLEY P., BECKMANN, BELO, DE BREMOND D'ARS, BERSANI, BESSE, BETHELL, BETTIZIA, BEUMER, BEYER DE RYKE, BIRD, VON BISMARCK, BJØRNVIG, BLOCH VON BLOTTNITZ, BOCKLET, BOESMANS, BOMBARD, BONACCINI, BONDE, BONIVER, BOOT, BORG, BOSERUP, BOUTOS, BRAUN-MOSER, BROK, BROOKES, BRU PURÓN, BUCHAN, BUCHOU, BURON, BUTTAFUOCO, CAAMAÑO BERNAL, CABANILLAS GALLAS, CABEZÓN ALONSO, CABRERA BAZÁN, CALVO ORTEGA, CANO PINTO, CANTALAMESSA, CAROSSINO, CARVALHO CARDOSO, CASINI, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CASTELLINA, CASTLE, CATHERWOOD, CELLAI, CERVERA CARDONA, CHAMBEIRON, CHANTERIE, CHARZAT, CHOPIER, CHRISTENSEN, CHRISTODOULOU, CICCIOMESSERE, CINCIARI RODANO, CLINTON, CODERCH PLANAS, COHEN, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLLINOT, COLLINS, COLOM I NAVAL, COLUMBU, COMPASSO, CONDESSO, CORNELISSEN, COSTE-FLORET, COT, COTTRELL, DE COURCY-LING, CRAWLEY, CROUX, CRUSOL, CURRY, DALSSASS, DALY, DE BACKER-VAN OCKEN, DEBATISSE, DE GUCHT, DEL DUCA, DELORÓZOY, DE MARCH, DE PASQUALE, DEPREZ, DERMAUX, DESAMA, DESSYLAS, DEVEZE, DE VRIES, DE WINTER, DIAZ DEL RIO JAUDENÈS, DI BARTOLOMEI, DIDÒ, DIEZ DE RIVERA ICAZA, VAN DIJK, DONNEZ, DÜHRKOP DÜHRKOP, EBEL, LADY ELLES, ELLES J., ELLIOTT, ERCINI, ESCUDER CROFT, ESCUDERO LOPÉZ, ESTGEN, EWING, EYRAUD, FALCONER, FANTI, FANTON, FATOUS, FERRER CASALS, FERRERO, FICH, FILINIS, FITZGERALD, FITZSIMONS, FLANAGAN, FOCKE, FONTAINE, FORD, FORMIGONI, FOURÇANS, FRANZ, FRIEDRICH, FRÜH, FUILLET, GADIOUX, GAIBISSO, GAMA, GARAIKOETXEA URRIZA, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GARCÍA RAYA, GARRIGA POLLEDO, GASÒLIBA I BÖHM, GATTI, GAUCHER, GAUTHIER, GAWRONSKI, GAZIS, GERONTOPOULOS, GIANNAKOU-KOUTSIKOU, GIAVAZZI, GIUAMARRA, GLINNE, GOMES, GRAZIANI, GREDAL, GRIMALDOS GRIMALDOS, GUARRACI, GUERMEUR, GUTIÉRREZ DIAZ, HABSBURG, HACKEL, HAMMERICH, HAPPART, HERMAN, VAN DEN HEUVEL, HITZIGRATH, HOFF, HOFFMANN, HOON, HOWELL, HUCKFIELD, HUGHES, HUGOT, HUME, HUTTON, IODICE, IVERSEN, JACKSON Ca., JAKOBSEN, JANSSEN VAN RAAY, JEPSEN, KILBY, KILLILEA, KLEPSCH, KOLOKOTRONIS, KRISTOFFERSEN, KUIJPERS, LACERDA DE QUEIROZ, LAFUENTE LOPÉZ, LAGAKOS, LALOR, LAMBRIAS, LANGES, LARIVE, LATAILLADE, LE CHEVALLIER, LEHIDEUX, VAN DER LEK, LEMASS, LEMMER, LENTZ-CORNETTE, LE PEN, LE ROUX, LIGIOS, LIMA, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LOO, LOUWES, LUCAS PIRES, LUSTER, MCCARTIN, MCGOWAN, MCMILLAN-SCOTT, MADEIRA, MAHER, MAIJ-WEGGEN, MALANGRÉ, MALAUD, DE LA MALÈNE, MALLET, MARCK, MARINARO, MARINHÓ, MARLEIX, MARQUES MENDES, MARSHALL, MARTIN D., MARTIN S., MAVROS, MEDEIROS FERREIRA, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MERTENS, METTEN, MICHELINI, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MONTERO ZABALA, MOORHOUSE, MORAN LOPÉZ, MORRIS, MOUCHEL, MÜHLEN, MÜLLER, MUNCH, MUNS ABLUIXECH, MUNTINGH, MUSSO, NEGRI, NEUGEBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN J., NIELSEN T., NITSCH, NORD, NORDMANN, NORMANTON, VON NOSTITZ, O'DONNELL, O'HAGAN, OLIVA GARCÍA, O'MALLEY, OPPENHEIM, D'ORMESSON, PAISLEY, PALMIERI, PANNELLA, PANTAZI, PAPAKYRIAZIS, PAPON, PAPOUTSIS, PARODI, PASTY, PATTERSON, PEARCE, PELIKAN, PENDERS, PEREIRA M., PEREIRA V., PÉREZ ROYO, PERINAT ELIO, PERY, PETERS, PETRONIO, PEUS, PFLIMLIN, PIMENTA, PINTO, PIQUET, PIRKL, PLANAS PUCHADES, PLASKOVITIS, POETSCHKI, POETTERING, POMILIO, PONIATOWSKI, PONS GRAU, PORDEA, POULSEN, PRAG, PRANCHÈRE, PRICE, PROUT, PROVAN, PUERTA GUTIÉRREZ, PUNSET I CASALS, RABBETGHE, RAFTERY, RAGGIO, REMACLE, RIGO, RINSCHÉ, ROBERTS, ROBLES PIQUER, ROELANTS DU VIVIER, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROSSETTI, ROSSI, ROTHE, ROTHLEY, RUBERT DE VENTÓS, SABY, SÄLZER, SAKELLARIOU, DOS SANTOS MACHADO, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SCHIAVINATO, SCHINZEL, SCHLEICHER, SCHMID, SCHMIDBAUER, SCHÖN, SCHREIBER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SEEFELD, SEELER, SEIBEL-EMMERLING, SELIGMAN, SHERLOCK, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON, SMITH, SPÄTH, SQUARCIALUPI, STAES, STARITA, STAUFFENBERG, STAVROU, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLES, SUTRA DE GERMA, TAYLOR, TELKÄMPER, THAREAU, THEATO, THOME-PATENÔTRE,

Terça-feira, 11 de Abril de 1989

TOLMAN, TOMLINSON, TONGUE, TOPMANN, TOURRAIN, TOUSSAINT, TRAVAGLINI, TRIDENTE, TRIVELLI, TUCKMAN, TURNER, TZOUNIS, VON UEXKÜLL, ULBURGHES, VALENZI, VALVERDE LOPÉZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VANLERENBERGHE, VANNECK, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VEIL, VERDE I ALDEA, VERGEER, VERGES, VERNIMMEN, VIEHOFF, VITALE, VITTINGHOFF, VON DER VRING, VAN DER WAAL, WAGNER, WAWRZIK, WEDEKIND, WELSH, WEST, WETTIG, WIJSENBECK, VON WOGAU, WOHLFART, WOLFF, WOLTJER, WURTH-POLFER, WURTZ, ZAHORKA, ZARGES, ZOURNATZIS.

ACTA DA SESSÃO DE QUARTA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 1989

(89/C 120/03)

PARTE I

Desenrolar da sessão

PRESIDÊNCIA DE LORD PLUMB

Presidente

(A sessão teve início às 9h00)

1. Aprovação da acta

A acta da sessão anterior é aprovada, após uma intervenção do Sr. Fitzgerald.

Intervenções:

— do Sr. Suarez Gonzalez, em nome do Grupo ED, que se insurge contra a decisão da Mesa alargada, segundo a qual não serão admissíveis propostas de resolução para encerrar o debate sobre a declaração do Presidente, em exercício, do Conselho (ponto 67), decisão essa que vai contra a aprovada em assembleia aquando da aprovação da ordem do dia do presente período de sessões; solicita que esta última decisão seja respeitada,

— do Sr. Pannella, que se insurge também contra esta decisão da Mesa alargada tomada por proposta do Grupo Socialista,

— da Sr.ª Veil que, em nome do Grupo Liberal, também deplora esta decisão,

— do Sr. Arndt que indica, em nome do Grupo Socialista, que nenhuma disposição no Regimento permite a entrega de propostas de resolução para encerrar o debate sobre uma declaração do Presidente em exercício do Conselho Europeu.

O Senhor Presidente coloca a votação o pedido do Sr. Suarez Gonzalez no sentido de que possam ser entregues propostas de resolução para encerrar o debate sobre a declaração do Presidente em exercício do Conselho Europeu.

O Parlamento manifesta, por votação nominal, o seu acordo com este pedido.

Intervenção da Sr.ª Veil que solicita, nestas condições, a reabertura dos prazos de entrega.

Sob proposta do Senhor Presidente, o prazo para a entrega das propostas de resolução para encerramento deste debate é prorrogado até às 12h00 de hoje; o prazo

para a entrega de alterações às mesmas é prorrogado até às 17h00 de hoje.

Intervenções do Sr. Klepsch, sobre a declaração do Sr. Arndt e do Sr. Ford, para um ponto de ordem.

Intervenção do Sr. Gaibisso, sobre um artigo, publicado na revista «Epoca», que inclui declarações de parlamentares europeus das quais uma, nomeadamente, põe em causa a utilização das dotações comunitárias pelos deputados; intervém também sobre a lista de presenças das sessões do Parlamento.

Intervenção do Sr. Maher, sobre a ordem do dia; queixa-se, mais particularmente, do facto de não se ter podido prever um debate sobre o seu relatório referente ao futuro do mundo rural.

2. Ordem do dia

Por proposta da Mesa alargada, a ordem do dia da sessão de amanhã, quinta-feira, 13 de Abril de 1989, é modificada como segue:

— a sessão é prolongada até às 21h00,

— uma declaração da Comissão sobre o resultado das negociações do GATT dem Genebra é acrescentada como último ponto.

Legenda dos símbolos utilizados

- * : consulta simples (leitura única)
- ** I : processo de cooperação (1.ª leitura)
- ** II : processo de cooperação (2.ª leitura)
- *** : parecer favorável

(O processo indicado fundamenta-se na base jurídica proposta pela Comissão)

Notas respeitantes ao período de votação

- salvo indicação em contrário, os relatores comunicaram por escrito à Presidência a sua posição sobre as alterações,
- os resultados das votações nominais constam do Anexo I.

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

O Senhor Presidente recorda que se procederá às 15h00 de hoje, em sessão plenária, à assinatura pela Comissão, pelo Conselho e por ele próprio, de uma convenção entre as Instituições, sobre o direito de petição.

3. Entrega de documentos

O Senhor Presidente comunica que recebeu:

a) As seguintes perguntas orais com debate:

— Pergunta Oral do Sr. de Courcy Ling, Sr.ª Daly, dos Srs. Howell, Killilea, Marck, Maher, Guermeur e Mouchel, à Comissão: jovens agricultores (doc. B 2-52/89),

— Pergunta Oral dos Srs. De la Malene e Musso, em nome do Grupo RDE, à Comissão: produção de cereais (doc. B 2-53/89);

b) A seguinte declaração escrita, para inscrição no livro de registos, nos termos do artigo 65.º do Regimento:

— da Sr.ª Ewing, sobre a libertação de um preso na Somália (n.º 1/89).

4. Debate sobre questões actuais (recursos)

O Senhor Presidente comunica que recebeu, nos termos do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 64.º do Regimento, os seguintes recursos escritos e fundamentados relativos à lista dos assuntos inscritos para o próximo debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes:

I. Direitos do Homem

— recurso do Sr. van der Waal e 22 outros signatários, que visa incluir neste ponto a proposta de resolução sobre a discussão de um projecto de lei relativa à eutanásia na Segunda Câmara dos Países Baixos (doc. B 2-61/89).

O recurso é rejeitado por votação nominal (solicitada pelos autores):

votantes: 197,
a favor: 51,
contra: 140,
abstenções: 6;

— recurso do Grupo ARC, que visa incluir, neste ponto, a proposta de resolução sobre a situação de perigo de vida dos presos políticos que, na RFA, efectuam uma greve de fome visando o respectivo reagrupamento (doc. B 2-35/89);

O recurso é rejeitado

Intervenção do Sr. Telkämper.

IV. El Salvador

— recurso dos Grupos RDE, PPE, Liberal e ED, que visa substituir este ponto por um novo ponto «Libano» incluindo as propostas de resolução docs. B 2-36, 43, 58, 74, 102, 103 e 104/89.

O recurso é aprovado por votação nominal (PPE, LIB):

votantes: 215,
a favor: 126,
contra: 87,
abstenções: 2.

O Senhor Presidente informa o Parlamento que decidiu efectuar, no dia seguinte, no âmbito do debate sobre questões actuais, um debate sobre a situação na Jugoslávia e que recebeu do Embaixador da Jugoslávia um convite no sentido de o Parlamento enviar uma comissão de inquérito a Kosovo. Este convite foi feito em nome da Assembleia Nacional da Jugoslávia.

5. Preços dos produtos agrícolas e outras questões agrícolas (debate)*

Intervenção do Sr. Maher que retoma a sua intervenção precedente (*ver ponto 1, Parte I, desta acta*).

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de quatro relatórios elaborados em nome da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação: (1)

— relatório, elaborado pelo Sr. Buchou, sobre as propostas da Comissão ao Conselho [COM(89) 40 final — doc. C 2-327/88] relativa à fixação dos preços de produtos agrícolas e de determinadas medidas conexas 1989/1990* (doc. A 2-41/89),

— relatório, elaborado pelo Sr. Eyraud, sobre a proposta da Comissão ao Conselho [COM(88) 614 final — doc. C 2-256/88] de um regulamento que altera o Regulamento (CCE) n.º 2727/75 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais* (doc. A 2-49/89),

— relatório, elaborado pelo Sr. Sierra Bardaji, sobre a proposta da Comissão ao Conselho [COM(88) 528 final — doc. C 2-198/88] de um regulamento que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e de caprino* (doc. A 2-48/89),

— relatório, elaborado pelo Sr. Navarro Velasco, sobre a crise no sector da carne de suíno (doc. A 2-431/88).

(1) As perguntas orais docs. B 2-52 e 53 estão incluídas no debate.

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

O Sr. Buchou apresenta o seu relatório doc. A 2-41/89.

Intervenção do Sr. McSharry, *Membro da Comissão*.

O Sr. Eyraud apresenta o seu relatório doc. A 2-49/89.

PRESIDÊNCIA DO SENHOR SEEFELD

Vice-Presidente

O Sr. Sierra Bardaji apresenta o seu relatório doc. A 2-48/89.

Intervenções do Sr. Louwes, relator do parecer da Comissão dos Orçamentos, da Sr.ª Roberts, relatora do parecer da Comissão REX, dos Srs. Telkämper, relator do parecer da Comissão para o Desenvolvimento, Woltjer, em nome do Grupo Socialista, Späth, em nome de Grupo PPE, Arias Cañete em nome do Grupo ED, Gatti (Grupo Comunista), da Sra. Martin, em nome do Grupo Liberal, dos Srs. Mouchel, em nome do Grupo RDE, Telkämper, em nome do Grupo ARC.

PRESIDÊNCIA DO SENHOR MEGAHY

Vice-Presidente

Intervenções dos Srs. Deveze, em nome do Grupo DR, Paisley (Não-Inscritos), Colino Salamanca, presidente da Comissão da Agricultura, McCartin, Simmonds, da Sr.ª Castle, do Sr. Howell, sobre esta última intervenção, dos Srs. Bocklet, de Coucy, Ling, Miranda da Silva, Maher, van der Waal, Thareau, da Sr.ª Daly, dos Srs. Dessylas, Romeos, Borgo, Marck, Tolman e McSharry, *Membro da Comissão*, que responde também às perguntas orais.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Informa que a votação terá lugar amanhã às 9h00 (*ver ponto 3, Parte I, da acta de 13 de Abril de 1989*).

6. Problemas da qualidade no sector da carne (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de dois relatórios.

O Sr. Pimenta apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão de Inquérito ao Problema da Qualidade no Sector da Carne, sobre as conclusões da Comissão de Inquérito (doc. A 2-11/89).

O Sr. Collins apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde

Pública e da Defesa do Consumidor, sobre a recusa, por parte dos Estados Unidos da América, de acatar as legislações comunitárias em matéria de matadouros e da utilização de hormonas, e as consequências desta recusa (doc. A 2-16/89).

Intervenções da Sr.ª Rothe, em nome do Grupo Socialista, e do Sr. Bocklet, em nome do Grupo PPE e na qualidade de presidente da Comissão de Inquérito.

PRESIDÊNCIA DO SENHOR BARON CRESPO

Vice-Presidente

Intervenção do Sr. Jackson, sobre o parecer da minoria que figura como Anexo II ao relatório da Comissão da Inquérito, e relativamente a essa intervenção, do Sr. Collins, da sr.ª Jackson, do Sr. Bocklet, presidente da Comissão de Inquérito, e do Sr. Pimenta, relator.

Tendo chegado a gora prevista para o período de votação, o debate é interrompido (*continuação do debate: ver ponto 18, Parte I, da acta de 14 de Abril de 1989*).

PERÍODO DE VOTAÇÃO

7. Declaração da Comissão sobre fiscalidade (decisão sobre o pedido de votação urgente)

Segue-se na ordem do dia a decisão sobre o pedido de votação urgente das propostas de resolução doc. B 2-110 e 111/89 sobre a declaração da Comissão sobre a harmonização fiscal (*ver ponto 17, Parte I, da acta da véspera*).

O Parlamento rejeita o pedido de votação urgente.

8. Declaração dos direitos e liberdades fundamentais (votação)

(relatório De Gucht — doc. A 2-3/89)

— *proposta de resolução:*

Alterações aprovadas: 61, 58/*rev.* (como adenda), 85, 47 (votação electrónica), 48 (votação electrónica), 60, 49, 50 (votação electrónica), 40 (1.ª parte), 78, 30, 53, 54, 56, 59/*rev.*, 77/*rev.*

(O Sr. Croux solicitou, em nome do Grupo PPE, que a alterações 58/*rev.* seja considerada como adenda, com o que o Sr. Hoon e o relator concordam.)

(A alteração 40 foi votada por partes a pedido do Grupo Socialista; a 1.ª parte, foi aprovada, até «... um dado trabalho»; intervenção do relator.)

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

[A alteração 78 foi votada por votação nominal (ED):

votantes: 235,
a favor: 146,
contra: 87,
abstenções: 2].

[A alteração 30 foi votada por votação nominal (PPE):

votantes: 229,
a favor: 225,
contra: 1,
abstenções: 3].

(intervenções da Sr.^a Ferrer e do relator sobre a alteração 77/rev.)

Alterações rejeitadas: 5, 80, 33, 82, 24, 1, 79 (1.^a e 2.^a partes), 66, 6, 76, 65, 64, 7, 75, 37, 83, 84, 8, 9, 10, 2, 39, 74, 11, 73, 32, 3, 40 (2.^a parte), 25, 12, 13, 72, 71, 28 (votação electrónica), 14, 70, 15, 69 (votação electrónica), 16, 27, 67, 17, 36, 18, 35, 19, 20, 21, 31 (votação electrónica), 23, 22.

(A alteração 33 foi votada por partes; o conjunto, sem os termos «como valor supremo» foi rejeitado, o que fez caducar esses termos.)

(Intervenção do relator sobre a alteração 74.)

(A alteração 73, foi votada por partes, a pedido do Grupo Socialista: a 1.^a parte, sem o termo «digno» foi rejeitado, o que tornou caduco.)

[A alteração 72 foi votada por votação nominal (ARC):

votantes: 223,
a favor: 38,
contra: 121,
abstenções: 64].

(A alteração 27 foi votada por partes, a pedido do Grupo Comunista: os n.ºs 1, 2 e 3 foram sucessivamente rejeitados; intervenção do relator, sobre esta alteração.)

[A alteração 17 foi votada por votação nominal (ARC):

votantes: 227,
a favor: 26,
contra: 200,
abstenções: 1].

Alterações retiradas: 62, 63, 46, 38, 45, 44, 42, 43, 41, 4, 55.

Artigo rejeitado: 4, após intervenção do relator.

Alterações caducadas: 81, 34, 29, 57, 51, 68, 26, 52.

As partes do texto não modificadas foram sendo gradualmente votadas e aprovadas.

As partes do texto modificadas pela aprovação de alterações foram votadas e aprovadas globalmente no final da votação.

Declarações de voto:

Intervenções dos Srs. Sutra, em nome do Grupo Socialista, Giavazzi, em nome do Grupo PPE, Prag, em nome do Grupo ED, Garcia Amigo, Pannella, Vandemeulebroucke, Ulburghs, Mille Tongue, do Sr. De Gucht, relator.

O Parlamento aprova a resolução por votação nominal (SOC, LIB):

votantes: 198,
a favor: 183,
contra: 9,
abstenções: 6.

(A sessão, suspensa, às 13h05, é reiniciada às 15h00.)

PRESIDÊNCIA DE LORD PLUMB

Presidente

9. Direito de petição

O Senhor Presidente faz uma declaração sobre o acordo a que chegaram o Parlamento, o Conselho e a Comissão, relativamente ao direito de dirigir petições ao Parlamento, acordo que consagra formalmente este direito no plano interinstitucional e assegura o seguimento efectivo das petições.

O Sr. Fernandez Ordoñez, *Presidente em exercício do Conselho*, o Sr. Bangemann, *Vice-Presidente da Comissão*, e Lord Plumb, *Presidente do Parlamento*, procedem, em nome das respectivas instituições, à assinatura, em sessão plenária, das cartas que confirmam este acordo (ver anexo II).

10. Declaração do Presidente em exercício do Conselho Europeu (seguida de debate)

O Sr. Felipe Gonzalez, *Presidente em exercício do Conselho Europeu*, faz uma declaração que se enquadra na

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

perspectiva do encerramento da presente legislatura do Parlamento e da próxima reunião do Conselho Europeu em Madrid.

Intervenção do Sr. Pannella, sobre o tempo de uso da palavra, particularmente sobre a duração da intervenção do Presidente em exercício do Conselho Europeu.

O Senhor Presidente comunica que recebeu, para encerrar o debate sobre a declaração do Presidente em exercício do Conselho Europeu, as sete propostas de resolução seguintes:

— dos Srs. Punset I Casals, Arguelles Salaverria, Suarez Gonzalez, Alvarez de Eulate, Arias Cañete, Diaz del Rio, Lafuente Lopez, Escuder Croft, Cabanillas Gallas, Sr.ª Llorca Vilaplana dos srs. Garriga Polledo, Gasoliba I Bohm, Calvo Ortega, Coderch Planas, Pannella, Ciccimessere, Negri, Ulburghs, de Bremond d'Ars, Donnez, Wolff, van der Waal, Von Bismarck e Herman, sobre a declaração do Presidente em exercício do Conselho Europeu na perspectiva da próxima reunião do Conselho Europeu em Madrid (doc. B 2-69/89),

— dos Srs. Perez Royo, Gutierrez Diaz, Puerta Gutierrez, Garazanti, Bonacini, Carossino, da Sr.ª Castellina, do Sr. Cervetti, da Sr.ª Cinciari Rodano, dos Srs. de Pasquale, Fanti, Ferrero, Galluzzi, Gatti, Graziani, Pajetta, Papapietro, Raggio, Rossi, Rossetti, Sr.ª Squarcialupi, do Sr. Trivelli, da Sr.ª Trupia e do Sr. Valenzi, sobre a declaração do Presidente em exercício do Conselho Europeu (doc. B 2-70/89/rev.),

— do Sr. Suarez Gonzalez, em nome do Grupo ED, sobre a declaração do Presidente em exercício do Conselho Europeu, na perspectiva do encerramento da legislatura do Parlamento e da próxima reunião do Conselho Europeu em Madrid (doc. B 2-84/89),

— da Sr.ª Fontaine, do Sr. Von Wogau, das Sr.ªs Ferrer, Cassanmagnago Cerretti e do Sr. Langes, sobre a declaração do Presidente em exercício do Conselho de 12 de Abril de 1989 (doc. B 2-85/89),

— dos Srs. Gasoliba I Bohm e Nielsen, em nome do Grupo Liberal, sobre a declaração do Sr. Felipe Gonzalez, *Presidente em exercício do Conselho Europeu* no âmbito do encerramento da legislatura do Parlamento e da próxima reunião do Conselho Europeu em Madrid (doc. B 2-86/89/def. II),

— do Sr. De la Malene, em nome do Grupo RDE, sobre a declaração do Presidente do Conselho em exercício, de 12 de Abril de 1989 (doc. B 2-112/89),

— dos Srs. Arndt e Moran Lopez, em nome do Grupo Socialista, sobre a declaração do Presidente em exercício, de 12 de Abril de 1989 (doc. B 2-113/89).

Comunica que a votação destas propostas de resolução terá lugar amanhã às 18h30 (*ver ponto 20, Parte I, da acta de 13 de Abril de 1989*).

Intervenção, no debate, do Sr. Arndt, em nome do Grupo Socialista.

PRESIDÊNCIA DO SR. BARON CRESPO

Vice-Presidente

Intervenções dos Srs. Klepsch, em nome do Grupo PPE, Prout, em nome do Grupo ED, Perez Royo (Grupo Comunista), Gasoliba I Bohm, em nome do Grupo Liberal, Lalor, em nome do Grupo RDE, Tridente (Grupo ARC), le Pen, em nome do Grupo DR, Punset I Casals (Não-Inscritos), Moran, Sr.ª Ferrer, dos Srs. Suarez Gonzales, Amaral, Garaikoetxea, Kristoffersen, Montero Zabala e Felipe Gonzalez, *Presidente em exercício do Conselho Europeu*.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

PRESIDÊNCIA DA SENHORA PERY

Vice-Presidente

Intervenção do Sr. Patterson que põe em dúvida a validade da votação no início do período de votação das 12h00, sobre o pedido de votação urgente das duas propostas de resolução sobre a declaração da Comissão relativa à harmonização fiscal.

A Senhora Presidente confirma o resultado dessa votação.

Intervenção do Sr. Prag, que, apoiado por mais de doze deputados, se insurge contra o tratamento sem debate do relatório Weber (doc. A 2-39/89).

Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º do Regimento, este relatório será, portanto, inscrito com debate no projecto de ordem do dia de um dos próximos períodos de sessões.

11. Comunicação de posições comuns do Conselho

A Senhora Presidente comunica, nos termos do n.º 1 do artigo 45.º do Regimento, ter recebido do Conselho, de acordo com o disposto no Acto Único, as posições comuns do Conselho, bem como as razões que levaram a adoptá-las, e a posição da Comissão, sobre:

— uma decisão relativa a um programa específico para a execução de um sistema de tradução automática de concepção avançada (EUROTRA) (doc. C 2-15/89)

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

enviada à comissão:
Energia (fundo),
Orçamentos (parecer),

— uma decisão que institui um programa específico de investigação e de desenvolvimento de sistemas periciais de estatística (DOSES) (doc. C 2-16/89)

enviada à comissão:
Energia (fundo),
Orçamentos (parecer),

— uma decisão relativa a um programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio da ciência e da tecnologia da alimentação (1989/1993) (FLAIR) (doc. C 2-17/89)

enviada à comissão:
Energia (fundo),
Agricultura, Assuntos Económicos, Meio Ambiente,
Orçamentos (parecer),

— uma decisão relativa a um programa específico de investigação e de desenvolvimento tecnológico no domínio das ciências e tecnologias marinhas (MAST) (doc. C 2-18/89)

enviada à comissão:
Energia (fundo),
Orçamentos, Meio Ambiente (parecer),

— uma decisão que adopta um programa comunitário no domínio da análise estratégica, da previsão e da avaliação em matéria de investigação e tecnologia (Programa MONITOR) (doc. C 2-19/89)

enviada à comissão:
Energia (fundo),
Orçamentos, Controlo Orçamental (parecer),

— uma decisão relativa a um programa específico de divulgação e utilização dos resultados de investigação científica e tecnológica (1989/1992) (Programa VALUE) (doc. C 2-20/89)

enviada à comissão:
Energia (fundo),
Orçamentos, Assuntos Económicos (parecer).

O prazo de três meses de que o Parlamento dispõe para se pronunciar começa, portanto, a decorrer a partir de amanhã, 13 de Abril de 1989.

A Senhora Presidente precisa que, em conformidade com os acordos estabelecidos com o Conselho, só serão apresentadas, no decurso do presente período de sessões, as posições comuns relativas aos relatórios para os quais a comissão competente considera estar em condições de apresentar uma recomendação para uma segunda leitura no decurso do período de sessões de Maio de 1989.

PERÍODO DE VOTAÇÃO

12. Modificação do artigo 51º do Regimento (votação)
(relatório Hermann — doc. A 2-375/88)

— *texto do Regimento:*

alteração 2: aprovada,
alteração 1: caducada;

— *proposta de decisão:*

Intervenção do relator.

O Parlamento aprova a decisão (*ver ponto 2, Parte II*).

13. Sumos de frutas e determinados produtos similares
(votação)** II

(recomendação para uma segunda leitura doc. A 2-40/89 — relator: Srº Banotti)

— *posição comum do Conselho doc. C 2-264/88 — SYN 73:*

alteração 1: aprovada.

A posição comum é assim modificada (*ver ponto 3, Parte II*).

14. Produtos alimentares destinados a uma alimentação particular (votação)**II

(recomendação para uma segunda leitura doc. A 2-29/89 — relator: Srº Jepsen)

— *posição comum do Conselho doc. C 2-266/88 — SYN 51:*

alteração 1: declarada inadmissível nos termos do artigo 51º do Regimento.

A Senhora Presidente declara aprovada a posição comum (*ver Ponto 4, Parte II*).

Intervenções, para um ponto de ordem da srª Weber e de Sr. Herman.

15. Controlo oficial dos géneros alimentícios (votação)**II

(recomendação para uma segunda leitura doc. A 2-28/89 — relator: Srº Jackson)

— *posição comum do Conselho doc. C 2-324/88 — SYN 76:*

alteração 1: aprovada.

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

Intervenção da sr.ª Jackson que, nos termos do n.º 4 do artigo 51.º do Regimento, solicita conhecer a posição da Comissão sobre a alteração aprovada.

O Sr. Bangemann, *Vice-Presidente da Comissão*, declara poder aceitar esta alteração.

A posição comum é assim modificada (*ver ponto 5, Parte II*).

16. Identificação do lote ao qual pertence o género alimentício (votação)**II

(recomendação para uma segunda leitura doc. A 2-30/89 — relator: Sr.ª Weber)

— *posição comum do Conselho doc. C 2-267/88 — SYN 103:*

alterações 1 e 2: aprovadas por votações sucessivas.

A posição comum é assim modificada (*ver ponto 6, Parte II*).

17. Rotulagem e apresentação dos géneros alimentícios (votação)**II

(recomendação para uma segunda leitura doc. A 2-27/89 — relator: Sr.ª Schleicher)

— *posição comum do Conselho doc. C 2-266/88 — SYN 49:*

alterações 1 e 2: aprovadas por votações sucessivas,

alteração 3: rejeitada por votação electrónica.

A posição comum é assim modificada (*ver ponto 7, Parte II*).

18. Circulação intracomunitária de mercadorias (votação)**II

(recomendação para uma segunda leitura doc. A 2-73/89 — relator: Sr. Cassidy)

— *posição comum do Conselho doc. C 2-344/88 — SYN 166:*

A Senhora Presidente declara aprovada a posição comum (*ver ponto 8, Parte II*).

19. Especialidades farmacêuticas (votação)**II

(recomendação para uma segunda leitura doc. A 2-63, 61, 62 e 64/89 — relator: Sr. Valverde Lopez)

a) Doc. A 2-63/89:

— *posição comum do Conselho dec. C 2-274/88 — SYN 114:*

alterações 1 a 3 (votadas em bloco): rejeitadas por votação electrónica.

A Senhora Presidente declara aprovada a posição comum [*ver ponto 9, a), Parte II*];

b) Doc. A 2-61/89;

— *posição comum do Conselho doc. C 2-272/88 — SYN 114:*

alterações 2 e 3: declaradas inadmissíveis, nos termos do artigo 51.º do Regimento

alteração 1: aprovada,

alteração 5: rejeitada,

alteração 4: rejeitada por votação electrónica.

A posição comum é assim modificada [*ver ponto 9, b), Parte I*].

Intervenções do Sr. Prout, sobre a aplicação do n.º 4 do artigo 51.º do Regimento, e do Sr. Bangemann, *Vice-Presidente da Comissão*;

c) Doc. A 2-62/89:

— *posição comum do Conselho doc. C 2-273/88 — SYN 114:*

A Senhora Presidente declara aprovada a posição comum [*ver ponto 9, c), Parte II*];

d) Doc. A 2-64/89:

— *posição comum do Conselho doc. C 2-275/88 — SYN 114:*

A Senhora Presidente declara aprovada a posição comum [*Ver ponto 9, d), Parte II*].

20. Poluição atmosférica provocada por gases (votação)**II

(recomendação para uma segunda leitura doc. A 2-26/89 — relator: Sr. Vittinghoff)

— *posição comum do Conselho doc. C 2-269/88 — SYN 115:*

Intervenção do Sr. Bombard.

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

alteração 1: aprovada por votação nominal (SOC):

votantes: 319,
a favor: 309,
contra: 6,
abstenções: 4;

alteração 2: rejeitada por votação electrónica,

alteração 3: aprovada por votação nominal (SOC):

votantes: 321,
a favor: 311,
contra: 5,
abstenções: 5;

alteração 4: aprovada,

alteração 5: aprovada por votação nominal (SOC):

votantes: 290,
a favor: 283,
contra: 2,
abstenções: 5;

alteração 6: aprovada,

alteração 7: rejeitada por votação electrónica.

Intervenção do relator, que, nos termos do nº 4 do artigo 51º do Regimento, solicita conhecer a posição da Comissão sobre as alterações aprovadas.

O Sr. Ripa di Meana, *Membro da Comissão*, declara que a Comissão aceita as alterações aprovadas.

Intervenção do relator.

A posição comum é assim modificada (*ver ponto 10, Parte II*).

21. Perspectivas financeiras 1990 (votação)

(proposta de resolução incluída no relatório Von der Vring — doc. A 2-54/89)

(A Senhora Presidente comunica que para este relatório, que se inscreve no âmbito do procedimento orçamental, os textos, para serem aprovados, devem obter os sufrágios da maioria dos membros efectivos do Parlamento.)

Intervenção do Sr. Schmidhuber, *Membro da Comissão*, que declara que a Comissão não pode aceitar as alterações 2,6 e 7.

Preâmbulo:

alteração 1: aprovada.

O preâmbulo assim modificado, é aprovado.

Considerando e nºs 1 a 4: aprovados.

Após o nº 4:

alteração 6: aprovada.

Nº 5: aprovado.

Nº 6:

alteração 7: aprovada.

Nºs 7 e 8: aprovados.

Após o nº 8:

alteração 5: aprovada.

Nº 9: aprovado.

Nº 10:

alteração 4: aprovada.

O nº 10 assim modificado é aprovado.

Nºs 11 a 14: aprovados.

Após o nº 14:

alteração 2 e 3: aprovadas por votações sucessivas.

Nºs 15 e 16: aprovados.

O Parlamento aprova a resolução por votação nominal (RDE):

votantes: 304,
a favor: 264,
contra: 4,
abstenções: 36;

(*ver ponto 11, Parte II*).

22. Dispositivos de protecção dos tractores agrícolas (votação)**I

(relatório Beumer — doc. A 2-12/89)

— *proposta de directiva COM(88) 629 final — SYN 164 — doc. C 2-254/88:*

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (*ver ponto 12, Parte II*).

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 12, Parte II*).

— *proposta de directiva COM(88) 626 final — SYN 163 — doc. C 2-255/88:*

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (*ver ponto 12, Parte II*).

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 12, Parte II*).

— *proposta de directiva COM(88) 630 final — SYN 167 — doc. C 2-244/88:*

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (*ver ponto 12, Parte II*).

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 12, Parte II*).

23. Acordo-quadro CEE-Islândia (votação)**I/*

(relatório Poniatowski — doc. A 2-7/89)

— *proposta de decisão I COM(88) 527 final — SYN 156 — doc. C 2-184/88:**I***

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (*ver ponto 13, Parte II*).

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 13, Parte II*).

— *proposta de decisão II*:*

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (*ver ponto 13, Parte II*).

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 13, Parte II*).

24. Aproximação legislativa em matéria de unidades de medida (votação)**I

(relatório Kellett-Bowman — doc. A 2-55/89)

— *proposta de directiva COM(88) 751 final — SYN 171 — doc. C 2-300/88:*

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (*ver ponto 14, Parte II*).

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 14, Parte II*).

25. Oligoelementos nos adubos (votação)

(relatório Raftery — doc. A 2-15/89)

— *proposta de directiva COM(88) 562 final — SYN 160 — doc. C 2-203/88:*

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (*ver ponto 15, Parte II*).

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 15, Parte II*).

26. Aparelhos electro-medicinais activos implantáveis (votação)

(relatório Lataillade — doc. A 2-53/89)

— *proposta de directiva COM(88) 717 final — SYN 173 — doc. C 2-287/88:*

alterações 1 a 4 (votadas em bloco): aprovadas.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 16, Parte II*).

Intervenção do relator que deseja conhecer a posição da Comissão sobre as alterações aprovadas.

Intervenção do Sr. Bangemann, *Vice-Presidente da Comissão*, que declara não poder aceitar as alterações 3 e 4.

Intervenção do relator.

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 16, Parte II*).

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

Intervenção do Sr. Cryer, que solicita que seja respeitada a hora prevista para o início do período de perguntas.

27. Programas STEP e EPOCH (votação)**I

(relatório Rinsche — doc. A 2-4/89)

— *proposta de decisão COM(88) 632 final — SYN 168 — doc. C 2-257/88:*

alteração 1: aprovada,

alteração 2: rejeitada,

alteração 3: aprovada por votação electrónica,

alteração 4: aprovada por votação electrónica,

alterações 5, 6 e 7: rejeitadas por votações sucessivas,

alteração 8: rejeitada por votação electrónica.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 17, Parte II*).

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 17, Parte II*).

FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

PRESIDÊNCIA DO SENHOR AMARAL

Vice-Presidente.

Intervenção do Sr. Colom I Naval, sobre o momento em que será votado o relatório Price (doc. A 2-46/89).

O Senhor Presidente responde que a votação terá lugar amanhã, às 18h30.

28. Período de perguntas

Segue-se na ordem do dia a segunda e última parte do período de perguntas.

Perguntas à Comissão

Pergunta n.º 38 do Sr. Provan: variações bruscas das quotas de pesca.

O Sr. Bangemann, *Vice-Presidente da Comissão*, responde à pergunta, bem como às perguntas complementares do Sr. Provan e da Sr.ª Ewing.

Pergunta n.º 39 da Sr.ª Quin: disposições do estatuto da Sociedade Europeia.

O Sr. Bangemann responde à pergunta, bem como a uma pergunta complementar da Sr.ª Tongue, em substituição do autor.

Pergunta n.º 40 do Sr. Turner: cooperação tecnológica a nível internacional.

O Sr. Bangemann responde à pergunta, bem como a uma pergunta complementar do Sr. Seligman, em substituição do autor. O Sr. Pandolfi, *Vice-Presidente da Comissão*, responde a uma pergunta complementar do Sr. Elliott.

— As perguntas n.º 41 da Sr.ª Dury e n.º 42 da Sr. De Pasquale serão objecto de resposta escrita, em virtude de os seus autores se encontrarem ausentes.

Pergunta n.º 43 da Sr.ª Ewing: fome no Sudão.

O Sr. Marin, *Vice-Presidente da Comissão*, responde à pergunta.

Intervenção da Sr.ª Ewing.

O Sr. Marin responde ainda a uma pergunta complementar do Sr. Argeloa Muru.

Pergunta n.º 44 de Sr. Christensen: controlo de fronteiras na Dinamarca depois da realização do mercado interno.

O Sr. Bangemann responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Srs. Christensen, Rogalla e Patterson.

Pergunta n.º 45 do Sr. Mizzau: utilização de uma única língua pela «British Airways».

O Sr. van Miert, *Membro da Comissão*, responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Srs. Howell e Elliott.

A pergunta n.º 46 da Sr.ª Crawley será objecto de resposta escrita, em virtude de a sua autora se encontrar ausente.

Pergunta n.º 47 do Sr. Patterson: taxas de telefoné a nível da Comunidade.

O Sr. Pandolfi responde à pergunta, bem como a uma pergunta complementar do Sr. Patterson.

Pergunta n.º 48 do Sr. Hutton: vendas de carne de bovino objecto de intervenção a industriais de conservas

O Sr. McSharry, *Membro da Comissão*, responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Srs. Hutton e Maher.

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

Pergunta n.º 49 do Sr. Wijsenbeek: ligações infraestruturais entre a Irlanda e os restantes Estados-membros da CE.

O Sr. van Miert responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Srs. Maher, Lalor e Pearce.

Pergunta n.º 50 da sr.ª Llorca Vilaplana: hepatite B.

A Sr.ª Papandreou, *Membro da Comissão*, responde à pergunta, bem como às perguntas complementares da Sr.ª Llorca Vilaplana e do Sr. Pearce.

Pergunta n.º 51 do Sr. Seal: associação dos campos magnéticos a certos tipos de cancro infantil

A Sr.ª Papandreou responde à pergunta, bem como a uma pergunta complementar do Sr. Seal.

Pergunta n.º 52 do Sr. Rogalla: práticas abusivas por parte de funcionários aduaneiros.

O Sr. Bangemann responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Srs. Rogalla e Pearce.

Pergunta n.º 53 do Sr. Pearce: controlos alfandegários ridículos.

O Sr. Bangemann responde à pergunta, bem como às perguntas complementares dos Srs. Pearce e Rogalla.

O Senhor Presidente dá por encerrado o período de perguntas.

Informa que as perguntas que não foram examinadas serão objecto de resposta escrita, a menos que os seus autores as retirem antes do fim do período de perguntas.

29. Seguimento dado pela Comissão aos pareceres do Parlamento

O Senhor Presidente comunica que foi distribuída a comunicação da Comissão sobre o seguimento dado por esta aos pareceres do Parlamento aprovados no decurso dos períodos de sessões de Fevereiro e de Março de 1989 ⁽¹⁾

30. Composição do Parlamento

O Senhor Presidente comunica que as autoridades francesas competentes o informaram de que a Sr.ª Jacqueline Grand foi designada deputada do Parlamento Europeu em substituição do Sr. Chinaud.

⁽¹⁾ Cf. anexo ao RIS de 12. 4. 1989.

Dá as boas-vindas a este novo colega e invoca o disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Regimento.

31. Ordem do dia da próxima sessão

O Senhor Presidente comunica que a ordem do dia da sessão de amanhã, quinta-feira, 12 de Abril de 1989, está fixada como segue:

9h00 às 13h00 e 15h00 às 21h00

— votação dos relatórios Buchou, Eyraud, Sierra Bardaji e Navarro Velasco sobre os preços dos produtos agrícolas — sector dos cereais — sector das carnes de ovino e caprino — carne de suíno,

— relatório Hackel sobre o projecto de orçamento rectificativo n.º 1 para 1989,

Discussão conjunta de um relatório Boserup, de um relatório Escuder Croft, de um relatório Bardong, de um relatório Fuillet, de um relatório Bardong e de um relatório Dankert sobre o controlo orçamental no sector do tabaco — concessão de quitação para o exercício de 1987 — luta contra as fraudes ⁽²⁾

— relatório Franz sobre a integração monetária europeia,

— debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes ⁽³⁾,

— continuação da discussão conjunta dos relatórios Pimenta e Collins sobre o problema da qualidade no sector da carne — utilização de hormonas,

— declaração da Comissão sobre os resultados das negociações do GATT;

18h30

Votação de:

— relatórios docs. A 2-46/89, 432/88, 424/88, 434/88, 399/88, 437/88, 38/89,

— propostas de resolução sobre a declaração do Presidente do Conselho Europeu,

— propostas de resolução cujo debate tenha sido dado por encerrado.

⁽²⁾ As perguntas orais docs. B 2-50/89 e B 2-2/89 serão incluídas no debate.

⁽³⁾ Os textos serão votados após o encerramento de cada debate.

(A sessão é suspensa às 19h50)

Enrico VINCI
Secretário-geral

Henry PLUMB
Presidente

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

PARTE II

Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Declaração dos direitos e liberdades fundamentais

— doc. A 2-3/89

RESOLUÇÃO

que adopta a declaração dos direitos e liberdades fundamentais

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de resolução dos Srs. Luster e Pfennig sobre a conclusão do projecto de Tratado que institui a União Europeia (doc. 2-363/84),
 - Tendo em conta os Tratados que instituem as Comunidades Europeias,
 - Tendo em conta o seu projecto de Tratado que institui a União Europeia, adoptado em 14 de Fevereiro de 1984, o nº 3 do artigo 4º e o artigo 7º (1),
 - Tendo em conta a sua resolução de 29 de Outubro de 1982 sobre o memorando da Comissão relativo à adesão da Comunidade à Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (2),
 - Tendo em conta a Declaração Comum sobre a protecção dos direitos fundamentais (3),
 - Tendo em conta o preâmbulo do Acto Único,
 - Tendo em conta os princípios gerais comuns do direito dos Estados-membros,
 - Tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades,
 - Tendo em conta a Declaração Universal dos Direitos do Homem,
 - Tendo em conta os pactos das Nações Unidas sobre os Direitos Cívicos e Políticos e sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais,
 - Tendo em conta a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e os protocolos respectivos,
 - Tendo em conta a Carta Social Europeia e respectivo protocolo,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Institucionais e o parecer da Comissão dos Assuntos Sociais e do Emprego (doc. A 2-3/89),
- A. Considerando que, como reafirma o preâmbulo do Acto Único, é necessário promover a democracia com base nos direitos fundamentais;
- B. Considerando que o respeito pelos direitos fundamentais constitui condição indispensável da legitimidade comunitária;
- C. Considerando que compete ao Parlamento Europeu contribuir para o desenvolvimento de um modelo de sociedade que se baseie no respeito das liberdades e direitos fundamentais e na tolerância;

(1) JO nº C 77 de 19. 3. 1984, p. 33.

(2) JO nº C 304 de 22. 11. 1982, p. 253.

(3) JO nº C 103 de 27. 4. 1977, p. 1.

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

- D. Considerando que a identidade comunitária pressupõe a expressão dos valores comuns aos cidadãos europeus;
- E. Considerando que só poderá existir uma cidadania europeia se todo e qualquer cidadão beneficiar de uma igual protecção dos seus direitos e liberdades no âmbito de aplicação do direito comunitário (1);
- F. Considerando a sua firme vontade de prosseguir a sua acção com vista à realização da União Europeia;
- G. Considerando a sua determinação em conseguir um instrumento comunitário de base, com carácter jurídico vinculativo, que garanta os direitos fundamentais;
- H. Considerando que, enquanto esse instrumento não tiver sido ratificado, o Parlamento reitera os princípios jurídicos já aceites pela Comunidade;
- I. Considerando que a realização do mercado único prevista para 1993 torna mais urgente a adopção de uma declaração dos direitos e liberdades garantidos no e pelo direito comunitário;
- J. Considerando que compete ao Parlamento Europeu directamente eleito pelos cidadãos europeus elaborar uma tal declaração,
 - 1. Adopta a declaração em anexo e convida as outras instituições comunitárias e os Estados-membros a associarem-se formalmente à mesma;
 - 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução e a referida declaração às outras instituições da Comunidade e aos governos dos Estados-membros.

(1) Ver artigo 3º do projecto de Tratado que institui a União Europeia.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS

PREÂMBULO

EM NOME DOS POVOS EUROPEUS,

Considerando que, na perspectiva da prossecução e do relançamento da obra de unificação democrática da Europa, tendo em conta a criação de um espaço interior sem fronteiras e a especial responsabilidade que compete ao Parlamento Europeu no que diz respeito ao bem-estar dos homens e das mulheres, é indispensável que a Europa reafirme a existência de uma comunidade de direito fundada no respeito pela dignidade humana e pelos direitos fundamentais;

Considerando que as medidas incompatíveis com os direitos fundamentais não poderão ser permitidas, e reafirmando que tais direitos derivam, quer dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias quer das tradições constitucionais comuns aos Estados-membros, da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e dos instrumentos jurídicos internacionais em vigor e são desenvolvidos pela jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias,

O Parlamento Europeu, enquanto expressão de tais direitos, adopta a seguinte declaração, apela a todos os cidadãos para que a subscrevam activamente e apresenta-a ao Parlamento que será eleito em Junho de 1989.

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

DISPOSIÇÕES GERAIS**Artigo 1º***(Dignidade)*

A dignidade humana é inviolável.

Artigo 2º*(Direito à vida)*

Qualquer pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança.

Ninguém poderá ser submetido a tortura, maus tratos ou tratamento desumano ou degradante.

Artigo 3º*(Igualdade perante a lei)*

1. No âmbito de aplicação do direito comunitário qualquer pessoa é igual perante a lei.
2. É proibida toda e qualquer discriminação, nomeadamente em razão da raça, da cor, do sexo, da língua, da religião, das opiniões políticas ou de quaisquer outras opiniões, da origem nacional ou social, da pertença a uma minoria nacional, da riqueza, do nascimento ou de qualquer outra situação.
3. É proibida toda e qualquer discriminação entre cidadãos europeus em razão da nacionalidade.
4. Deve ser assegurada a igualdade entre homens e mulheres perante a lei, nomeadamente no âmbito do trabalho, da educação, da família, da protecção social e da formação.

Artigo 4º*(Liberdade de pensamento)*

Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

Artigo 5º*(Liberdade de opinião e de informação)*

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias, nomeadamente de natureza filosófica, política e religiosa.
2. A arte, a ciência e a investigação são livres. É respeitada a liberdade académica.

Artigo 6º*(Vida privada)*

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito e à protecção da sua identidade.
2. É assegurado o respeito pela vida privada e familiar, pelo bom nome, pelo domicílio e pela correspondência privada.

Artigo 7º*(Protecção à família)*

A família goza de protecção jurídica, económica e social.

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

Artigo 8.º

(Liberdade de circulação)

1. Os cidadãos da Comunidade têm o direito de circular livremente no território comunitário e de aí escolher a sua residência. Os cidadãos da Comunidade podem exercer nesse território a actividade da sua escolha.
2. Os cidadãos da Comunidade são livres de abandonar o território comunitário e de aí regressar.
3. Os direitos previstos nos n.ºs 1 e 2 só podem ser objecto de restrições conformes aos Tratados que instituem as Comunidades Europeias.

Artigo 9.º

(Direito de propriedade)

É reconhecido o direito de propriedade. Ninguém pode ser privado da sua propriedade, a não ser por razões de utilidade pública julgada necessária e nos casos e condições previstos por lei e mediante justa indemnização.

Artigo 10.º

(Liberdade de reunião)

Qualquer pessoa tem direito a participar em reuniões e manifestações pacíficas.

Artigo 11.º

(Liberdade de associação)

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de associação, incluindo o direito de, com outrem, fundar e filiar-se em partidos políticos e sindicatos.
2. Ninguém pode ser obrigado, na sua vida privada, a revelar que é membro de uma associação, desde que esta não seja ilegal.

Artigo 12.º

(Liberdade de exercício da profissão)

1. Qualquer pessoa tem direito a escolher livremente a sua profissão, o seu local de trabalho e a exercer livremente uma profissão.
2. Qualquer pessoa tem direito a uma adequada formação correspondente às suas aptidões, que a habilite ao exercício de uma profissão.
3. Ninguém poderá ser privado de trabalhar por razões arbitrárias nem ser forçado a exercer uma actividade determinada.

Artigo 13.º

(Condições de trabalho)

1. Qualquer pessoa tem direito a condições de trabalho justas.
2. Serão tomadas as medidas necessárias com vista a assegurar a higiene e a segurança no local de trabalho, bem como uma remuneração que possibilite uma vida digna.

Artigo 14.º

(Direitos sociais colectivos)

1. É assegurado o direito de negociação entre os parceiros sociais.
2. O direito a acções colectivas, incluindo o direito à greve, é garantido sob reserva das obrigações que puderem resultar das legislações e das convenções colectivas em vigor.

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

3. Os trabalhadores têm o direito de ser regularmente informados da situação económica e financeira da sua empresa e de serem consultados sobre decisões susceptíveis de afectar os seus interesses.

Artigo 15º

(Protecção social)

1. Qualquer pessoa tem direito a beneficiar de todas as medidas que lhe permitam gozar do melhor estado de saúde possível.
2. Os trabalhadores assalariados, os trabalhadores independentes e aqueles que deles dependem têm direito à segurança social ou a um sistema equivalente.
3. Qualquer pessoa sem recursos suficientes tem direito à assistência médica e social.
4. Qualquer pessoa que, por circunstâncias alheias à sua vontade, esteja incapacitada de obter habitação adequada terá direito a assistência correspondente apropriada por parte das autoridades públicas competentes.

Artigo 16º

(Direito à educação)

Qualquer pessoa tem direito à instrução e a uma formação profissional que respeite as suas capacidades.

O ensino é livre.

Está garantido o direito dos pais de fornecerem esta instrução de acordo com as suas convicções religiosas e filosóficas.

Artigo 17º

(Princípio da democracia)

1. Todo o poder público emana do povo e deve ser exercido de acordo com os princípios que presidem ao Estado de Direito.
2. Todo o poder público deve ser directamente eleito ou responsável perante um parlamento directamente eleito.
3. Os cidadãos europeus têm o direito de participar na eleição por sufrágio universal livre, directo e secreto dos deputados do Parlamento Europeu.
4. Os cidadãos europeus têm direito igual à capacidade eleitoral activa e passiva.
5. Os direitos previstos nos números anteriores só podem ser objecto das restrições que forem conformes aos Tratados que instituem as Comunidades Europeias.

Artigo 18º

(Acesso a informações)

Qualquer pessoa tem direito de acesso e de verificação relativamente aos documentos administrativos e a dados a seu respeito.

Artigo 19º

(Acesso à justiça)

1. Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades forem violados tem direito ao recurso efectivo a tribunal instituído por lei.
2. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada equitativa e publicamente, num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, criado por lei.
3. O acesso à justiça deve ser efectivamente garantido e prevê a concessão de assistência jurídica a quem não dispuser de recursos suficientes para exercer o seu direito de agir em justiça.

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

Artigo 20.º

(*Ne bis in idem*)

Ninguém pode ser julgado ou condenado por factos pelos quais já foi absolvido ou condenado.

Artigo 21.º

(*Não-retroactividade*)

Ninguém pode ser responsabilizado criminalmente por acções ou omissões que não implicavam qualquer responsabilidade segundo o direito vigente no momento em que foram praticadas.

Artigo 22.º

(*Pena de morte*)

É abolida a pena de morte.

Artigo 23.º

(*Direito de petição*)

Qualquer pessoa tem o direito de apresentar pedidos ou queixas escritas ao Parlamento Europeu.

As modalidades de exercício deste direito são determinadas pelo Parlamento Europeu.

Artigo 24.º

(*Ambiente e protecção dos consumidores*)

1. Fazem parte integrante de qualquer política comunitária os seguintes objectivos:
 - a preservação, a protecção e a melhoria da qualidade do ambiente,
 - a protecção do consumidor e do utente contra os riscos para a sua saúde e segurança e contra as transacções comerciais desleais.
2. As instituições comunitárias devem adoptar todas as medidas necessárias à garantia da realização dos objectivos previstos no número anterior.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25.º

(*Âmbito de aplicação*)

1. A presente declaração protege qualquer pessoa no âmbito de aplicação do direito comunitário.
2. Sempre que determinados direitos sejam reservados aos cidadãos da Comunidade, pode ser decidido torná-los extensivos, no todo ou em parte, a outras pessoas.
3. São considerados cidadãos da Comunidade para os efeitos da presente declaração todas as pessoas que possuam a nacionalidade de um dos Estados-membros.

Artigo 26.º

(*Limites*)

Os direitos e liberdades previstos na presente declaração não podem ser objecto de restrição senão nos limites razoáveis e necessários numa sociedade democrática e através de lei que respeite em qualquer caso o seu conteúdo essencial.

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

Artigo 27º*(Nível de protecção)*

Nenhuma das disposições da presente declaração pode ser interpretada no sentido de limitar a protecção reconhecida pelo direito comunitário, o direito dos Estados-membros, o direito internacional e pelos tratados e acordos internacionais relativos aos direitos e liberdades fundamentais, ou em oposição ao seu desenvolvimento.

Artigo 28º*(Restrição de direitos)*

Nenhuma das disposições da presente declaração pode ser interpretada de forma a envolver o direito de quem quer que seja se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a limitar ou destruir os direitos e liberdades previstos na mesma declaração.

ÍNDICE**PREÂMBULO****DISPOSIÇÕES GERAIS:**

- Artigo 1º: Dignidade
- Artigo 2º: Direito à vida
- Artigo 3º: Igualdade perante a lei
- Artigo 4º: Liberdade de pensamento
- Artigo 5º: Liberdade de opinião e de informação
- Artigo 6º: Vida privada
- Artigo 7º: Protecção à família
- Artigo 8º: Liberdade de circulação
- Artigo 9º: Direito de propriedade
- Artigo 10º: Liberdade de reunião
- Artigo 11º: Liberdade de associação
- Artigo 12º: Liberdade de exercício da profissão
- Artigo 13º: Condições de trabalho
- Artigo 14º: Direitos sociais colectivos
- Artigo 15º: Protecção social
- Artigo 16º: Direito à educação
- Artigo 17º: Princípio da democracia
- Artigo 18º: Acesso a informações
- Artigo 19º: Acesso à justiça
- Artigo 20º: *Ne bis in idem*
- Artigo 21º: Não-retroactividade
- Artigo 22º: Pena de morte
- Artigo 23º: Direito de petição
- Artigo 24º: Ambiente e protecção dos consumidores

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 25º: Âmbito de aplicação
- Artigo 26º: Limites
- Artigo 27º: Nível de protecção
- Artigo 28º: Restrição de direitos

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

2. Modificação do artigo 51º do Regimento do Parlamento

ANTIGO TEXTO

NOVO TEXTO

TEXTO DO REGIMENTO

Artigo 51º

Artigo 51º

Alterações à posição comum do Conselho

Alterações à posição comum do Conselho

Nº 1 inalterado

2. As alterações à posição comum só podem ser consideradas admissíveis se estiverem conformes com as disposições dos artigos 69º e 70º e se:

- a) Tenderem para a reconstituição total ou parcial da posição aprovada pelo Parlamento na sua primeira leitura, ou
- b) Forem alterações de compromisso que resultem de um acordo entre o Conselho e o Parlamento.

A decisão do Presidente quanto à admissibilidade das alterações não pode ser sujeita a recurso.

2. As alterações à posição comum só podem ser consideradas admissíveis se estiverem conformes com as disposições dos artigos 69º e 70º e se:

- a) Tenderem para a reconstituição total ou parcial da posição aprovada pelo Parlamento na sua primeira leitura, ou
- b) Forem alterações de compromisso que resultem de um acordo entre o Conselho e o Parlamento;
- c) Se destinarem a alterar uma parte do texto de uma posição comum que não estivesse contido — ou cujo teor fosse diferente — na proposta apresentada para primeira leitura e que não constitua uma modificação substancial na acepção do artigo 42º

A decisão do Presidente quanto à admissibilidade das alterações não pode ser sujeita a recurso.

Nºs 3 e 4 inalterados

— doc. A 2-375/88

DECISÃO

que modifica o Regimento do Parlamento Europeu no que se refere ao artigo 51º relativo à admissibilidade de propostas de alteração à posição comum do Conselho

O Parlamento Europeu,

- Face à questão relativa à aplicação do nº 2 do artigo 51º do Regimento, focada no ponto 3 da carta de 30 de Novembro de 1987 dirigida pela presidente da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e Defesa do Consumidor, Srª Beate Weber, ao Presidente do Parlamento Europeu,
- Tendo em conta o nº 2, alínea c), do artigo 149º do Tratado CEE,
- Com base no nº 2 do artigo 131º e no artigo 132º do Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades (doc. A 2-375/88),

1. Decide introduzir no seu Regimento as alterações supramencionadas;

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

2. Encarrega o seu secretário-geral de assegurar a correspondência dos textos assim modificados nas nove línguas oficiais da Comunidade;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão, para informação, ao Conselho e à Comissão.

3. Sumos de frutos e determinados produtos similares ** II

— doc. A 2-40/89

DECISÃO

(Processo de cooperação: segunda leitura)

referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva que altera pela terceira vez a Directiva 75/726/CEE, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos sumos de frutos e determinados produtos similares

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (doc. C 2-264/88 — SYN 73),
 - Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,
1. Modificou a posição comum como segue;
 2. Encarregou o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO

Artigo 1º, nº 5

[Artigo 8º, alínea a), terceiro parágrafo]

No caso referido no parágrafo anterior, o transformador deve ser adequadamente informado da adição de açúcares, em conformidade com os usos comerciais.

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU

Alteração nº 1

Artigo 1º, nº 5

[Artigo 8º, alínea a), terceiro parágrafo]

No caso referido no parágrafo anterior, o transformador deve ser adequadamente informado da adição de açúcares, em conformidade com os usos comerciais. **Os sumos de frutos fabricados a partir de tais concentrados açucarados devem mencionar, no rótulo, esse facto.**

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

4. Géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial ** II

— doc. A 2-29/89

DECISÃO (Processo de cooperação: segunda leitura)

referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição do Conselho (doc. C 2-266/88 — SYN 51),
- Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,

1. Aprovou a posição comum;
2. Encarregou o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

5. Controlo oficial dos géneros alimentícios ** II

— doc. A 2-28/89

DECISÃO (Processo de cooperação: segunda leitura)

referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa ao controlo oficial dos géneros alimentícios.

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (C 2-324/88 — SYN 76)
- Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,

1. Modificou a posição comum como segue;
2. Encarregou o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

POSIÇÃO COMUM DO
CONSELHO

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

Alteração nº 1

Artigo 12ªA (novo)

A fim de assegurar que esta directiva será aplicada uniformemente em todos os Estados-membros, a Comissão apresentará, no prazo de um ano a contar da data da sua adopção pelo Conselho, um relatório ao Conselho e ao Parlamento sobre:

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

**POSIÇÃO COMUM DO
CONSELHO**

**ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU**

- a) As disposições relativas à formação dos agentes de controlo actualmente em vigor nos Estados-membros;
- b) A possibilidade de estabelecer disposições comunitárias que definam a formação básica e contínua dos agentes de controlo;
- c) A viabilidade do estabelecimento de normas comunitárias de qualidade para todos os laboratórios intervenientes no controlo e recolha de amostras ao abrigo da presente directiva;
- d) A possibilidade de criar um serviço comunitário de controlo, incluindo oportunidades de intercâmbio de informações entre todas as instituições e pessoas envolvidas nas actividades de controlo;

6. Identificação do lote ao qual pertence um género alimentício ** II

— doc. A 2-30/89

DECISÃO

(Processo de cooperação: segunda leitura)

referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence o género alimentício

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (doc. C 2-267/88 — SYN 103),
- Tendo em conta as disposições do tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,

1. Modificou a posição comum como segue;
2. Encarregou o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

**POSIÇÃO COMUM DO
CONSELHO**

**ALTERAÇÕES DO
PARLAMENTO EUROPEU**

Título ()*

Directiva do Conselho relativa às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence o género alimentício

Alteração nº 1 (*)

Título

Regulamento do Conselho relativo às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence o género alimentício

(*) A palavra «directiva» deverá ser substituída por «regulamento» em todo o texto.

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

 POSIÇÃO COMUM DO
CONSELHO

Artigo 2º, nº 3

3. Até 31 de Dezembro de 1996, os Estados-membros podem *não exigir a indicação* referida no nº 1 do artigo 1º no caso das garrafas destinadas a ser reutilizadas que estejam marcadas de modo indelével e que, por esse facto, não exibam rótulo, nem anel, nem gargantilha.

 ALTERAÇÕES DO
PARLAMENTO EUROPEU

Alteração nº 2

Artigo 2º, nº 3

3. Até 31 de Dezembro de 1996, os Estados-membros podem **conceder isenções em relação à indicação exigida**, referida no nº 1 do artigo 1º, no caso das garrafas destinadas a ser reutilizadas que estejam marcadas de modo indelével e que, por esse facto, não exibam rótulo, nem anel, nem gargantilha.

7. Rotulagem e apresentação dos géneros alimentícios ** II

— doc. A 2-27/89

DECISÃO

(Processo de cooperação: segunda leitura)

referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva que altera a Directiva 79/112/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem e à apresentação dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final, bem como à respectiva publicidade

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (doc. C 2-270/88 — SYN 49),
- Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,

1. Modificou a posição comum como segue;
2. Encarregou o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

 POSIÇÃO COMUM DO
CONSELHO

Quinto considerando

Considerando que *a adopção de disposições relativas a géneros alimentícios compostos que contenham um ingrediente previamente tratado por radiação ionizante só terá lugar quando for adoptada uma regulamentação expressamente referente a esse tratamento*; que a presente directiva incide unicamente sobre a rotulagem, a apresentação e a publicidade e não sobre o problema da autorização ou da proibição da irradiação dos géneros alimentícios ou dos respectivos ingredientes;

 ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

Alteração nº 1

Quinto considerando

Considerando que os consumidores devem ser informados acerca de um tratamento por raios ionizantes aplicado a um género alimentício e que, apesar das dificuldades de ordem analítica que ainda subsistem, é imprescindível tornar esta obrigação extensível aos géneros alimentícios compostos que contenham um ingrediente previamente tratado por raios ionizantes; que deve ser fomentado, por todos os meios, o aperfeiçoamento dos métodos de análise; que a presente directiva incide unicamente sobre a rotulagem, a apresentação e a publicidade e não sobre o problema da autorização ou da proibição da irradiação dos géneros alimentícios ou dos respectivos ingredientes;

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

POSIÇÃO COMUM DO
CONSELHOALTERAÇÕES DO
PARLAMENTO EUROPEU**Alteração n.º 2***Artigo 1, n.º 7A (novo)***7A** Ao n.º 3 do artigo 5.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Um género alimentício que tenha sido exposto a raios ionizantes ou que contenha um ingrediente ao qual tenha sido aplicado um tratamento desse género deve, em todos os casos, ostentar uma menção relativa a esse tratamento.»

8. Circulação intracomunitária de mercadorias ** II

— doc. A 2-73/89

DECISÃO

(Processo de cooperação: segunda leitura)

referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) n.º 3/84, que institui um regime de circulação temporária num ou vários outros Estados-membros

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (doc. C 2-344/88 — SYN 166),
 - Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,
1. Aprovou a posição comum;
 2. Encarregou o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

9. Especialidades farmacêuticas ** II

a) doc. A 2-63/89

DECISÃO

(Processo de cooperação: segunda leitura)

referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva que altera as Directivas 65/65/CEE, 75/318/CEE e 75/319/CEE, relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (doc. C 2-274/88 — SYN 114),
- Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

1. Aprovou a posição comum;
2. Encarregou o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

b) doc. A 2-61/88

DECISÃO
(Processo de cooperação: segunda leitura)

referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva que alarga o âmbito de aplicação das Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE, relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas e que prevê disposições especiais para os medicamentos derivados do sangue ou do plasma humanos

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (doc. C 2-272/88 — SYN 114),
 - Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,
1. Modificou a posição comum como segue;
 2. Encarregou o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

POSIÇÃO COMUM DO
CONSELHO

ALTERAÇÕES DO
PARLAMENTO EUROPEU

Artigo 3º, frase introdutória

No que se refere à utilização do sangue ou do plasma humanos enquanto matérias-primas para o fabrico de medicamentos:

Alteração nº 1

Artigo 3º, frase introdutória

No que se refere à utilização do sangue ou do plasma humanos enquanto **medicamentos** ou matérias-primas para o fabrico de medicamentos:

c) doc. A 2-62/89

DECISÃO
(Processo de cooperação: segunda leitura)

referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva que alarga o âmbito de aplicação das Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE, relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas e que estabelecem as disposições complementares para os medicamentos radiofarmacêuticos

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (doc. C 2-273/88 — SYN 114),
- Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

1. Aprovou a posição comum;
2. Encarregou o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

d) doc. A 2-64/89

DECISÃO

(Processo de cooperação: segunda leitura)

referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva que alarga o âmbito de aplicação das Directivas 65/65/CEE e 75/319/CEE, relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às especialidades farmacêuticas e que estabelecem as disposições complementares para os medicamentos imunológicos, que consistem em vacinas, toxinas, soros e alérgenos

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (doc. C 2-275/88 — SYN 114),
- Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,

1. Aprovou a posição comum;
2. Encarregou o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

10. Poluição atmosférica provocada por gases ** II

— doc. A 2-26/89

DECISÃO

(Processo de cooperação: segunda leitura)

referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva que altera a Directiva 70/220/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às medidas a tomar contra a poluição do ar pelos gases provenientes dos motores que equipam os veículos a motor (normas europeias de emissões para automóveis com motores de cilindrada inferior a 1 400 cm³)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (doc. C 2-269/88 — SYN 115),
- Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,

1. Modificou a posição comum como segue;
2. Encarregou o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

POSIÇÃO COMUM DO
CONSELHO

Quinto considerando

Considerando que o trabalho empreendido pela Comissão neste domínio revelou que a Comunidade Europeia dispõe de, ou *procede actualmente ao aperfeiçoamento*, tecnologias que permitem uma nova redução dos valores-limite *em questão*;

Artigo 1º (anexo I, ponto 5.2.1.1.4)

Anexo, ponto 5.2.1.1.4, na última linha do quadro deve ler-se:

«C < 1 400 30 8 —»

Artigo 1º (anexo I, ponto 7.1.1.1)

Anexo I, ponto 7.1.1.1., na última linha do quadro, deve ler-se:

«C < 1 400 36 10 —»

Artigo 2º, nº 2

2. A partir de 1 de Outubro de 1992, no que diz respeito aos modelos de veículos de cilindrada inferior a 1 400 cm³, os Estados-membros:

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

Alteração nº 1*Quinto considerando*

Considerando que o trabalho empreendido pela Comissão neste domínio revelou que a Comunidade Europeia dispõe de, ou **está actualmente a aperfeiçoar**, tecnologias que permitem uma nova redução dos valores-limite **de todas as categorias de cilindrada**;

Alteração nº 3

artigo 1º (anexo I, ponto 5.2.1.1.4)

O quadro do ponto 5.2.1.1.4 é alterado do seguinte modo:

«Data a partir de	Cilindrada (em cm ³)	Massa de monóxido de carbono L1 (g por ensaio)	Massa total de hidrocarbonetos e óxidos de azoto L2 (g por ensaio)	Massa de óxido de azoto L3 (g por ensaio)
1. 10. 1991/1992	C > 2 000	20	5	
1. 10. 1993/1994	1 400 ≤ C ≤ 2 000	20	5	
1. 10. 1992/1993	C < 1 400	20	5»	

Alteração nº 4

Artigo 1º (anexo I, ponto 7.1.1.1)

O quadro do ponto 7.1.1.1 é alterado do seguinte modo:

«Data	Cilindrada (em cm ³)	L1 (g/ensaio)	L2 (g/ensaio)
a partir de 1. 10. 1991/1992	C > 2 000	22	5,5
a partir de 1. 10. 1993/1994	1 400 ≤ C ≤ 2 000	22	5,5
a partir de 1. 10. 1992/1993	C < 1 400	22	5,5»

Alteração nº 5

Artigo 2º, nº 2

2. A partir de 1 de Outubro de 1991, no que diz respeito aos modelos de veículos de cilindrada superior a 2 000 cm³,

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

 POSIÇÃO COMUM DO
CONSELHO

 TEXTO ALTERADO PELO
PARLAMENTO

- deixam de poder emitir o documento previsto no artigo 10º, nº 1, último travessão, da directiva 70/156/CEE para um modelo de veículo a motor,
- *podem recusar* a recepção de âmbito nacional de um modelo de veículo a motor, *cujos níveis de emissões não correspondam às disposições dos anexos da Directiva 70/220/CEE, com a última redacção que lhe é dada pela presente directiva*

Artigo 2, nº 3

3. A partir de 1 de Outubro de 1993, no que diz respeito aos veículos de cilindrada inferior a 1 400 cm³, os Estados-membros *podem proibir* a primeira entrada em circulação dos veículos desses modelos cujos níveis de emissões não correspondam às disposições dos anexos da Directiva 70/220/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela presente directiva.

a partir de 1 de Outubro de 1993, no que diz respeito aos modelos de veículos de cilindrada superior a 1 400 cm³ e inferior a 2 000 cm³,

a partir de 1 de Outubro de 1992, no que diz respeito aos modelos de veículos de cilindrada inferior a 1 400 cm³, os Estados-membros:

- deixam de poder emitir o documento previsto no artigo 10º, nº 1, último travessão, da directiva 70/156/CEE para um modelo de veículo a motor e
- **recusarão** a recepção de âmbito nacional de um modelo de veículo a motor, **cujas emissões de substâncias nocivas não correspondam às disposições dos anexos da Directiva 70/220/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.**

Alteração nº 6*Artigo 2, nº 3*

3. A partir de 1 de Outubro de 1992, no que diz respeito aos veículos de cilindrada superior a 2 000 cm³,

a partir de 1 de Outubro de 1994, no que diz respeito aos veículos de cilindrada superior a 1 400 cm³ e inferior a 2 000 cm³,

a partir de 1 de Outubro de 1993, no que diz respeito aos veículos de cilindrada inferior a 1 400 cm³, os Estados-membros **proibirão** a primeira entrada em circulação dos veículos desses modelos cujos níveis de emissões não correspondam às disposições dos anexos da Directiva 70/220/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela presente directiva.

11. Perspectivas financeiras (1990)

- doc. A 2-54/89

RESOLUÇÃO

sobre a adaptação anual das perspectivas financeiras (1990) e o anteprojecto de orçamento para 1990

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a adaptação anual das perspectivas financeiras e a preparação do anteprojecto de orçamento para 1990 [COM(89) 79 final],
- Tendo em conta a decisão da Comissão que fixa as quantidades globais de ajuda alimentar relativas ao programa de 1989,

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

- Tendo em conta as conversações prévias no âmbito do Trilogo sobre uma solução definitiva para a manutenção do volume real da ajuda alimentar,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos e o parecer da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia (doc. A 2-54/89),
 - Tendo em conta as reflexões da Comissão do Controlo Orçamental e em especial do documento PE 127.104 do Sr. Colom I Naval,
- A. Considerando que o exercício de 1990 será o primeiro ao qual se aplicarão as regras estabelecidas no Acordo Interinstitucional no que se refere à disciplina orçamental e à melhoria do processo orçamental;
- B. Considerando que se afigura prematura uma alteração radical das perspectivas financeiras nos termos do artigo 12.º do Acordo Interinstitucional;
- C. Considerando que a Comissão entende estar assegurada, em relação a 1989, a cobertura dos recursos financeiros indispensáveis para a execução das políticas comunitárias dentro dos limites máximos de despesas estabelecidos;
- D. Considerando que, uma vez aprovada a adaptação proposta pela Comissão, estará simultaneamente delimitado o enquadramento orçamental para 1990,

I. No que se refere às perspectivas financeiras

1. Verifica que foi subestimada a evolução do Produto Nacional Bruto admitida nas perspectivas financeiras, estando longe de ser atingidos os limites de recursos próprios fixados até 1992 com base naquela estimativa de evolução; ao mesmo tempo, a evolução da linha de orientação agrícola está vinculada à evolução efectiva do PNB;
2. Manifesta a sua preocupação pelo facto de os recursos necessários à comparticipação do capítulo B 292 no financiamento da ajuda alimentar não terem sido talvez suficientemente tomados em consideração na fixação da linha de orientação agrícola para 1990; regista a declaração da Comissão de que a fixação da linha de orientação agrícola para 1990 não constitui uma decisão prévia vinculativa para a previsão das despesas em ajuda alimentar do projecto de orçamento para 1990;
3. Reitera a sua preocupação relativamente ao *estrangulamento* que afecta as dotações previstas nas perspectivas financeiras para as despesas administrativas das instituições e que ameaça colocar em situação difícil os orçamentos daquelas para 1991 e 1992;
4. Toma conhecimento de que a Comissão desistiu de apresentar, nos termos do artigo 12.º, uma proposta de revisão das perspectivas financeiras, para o ano de 1990; lamenta não ter sido consultado a esse respeito; espera que, no futuro, a Comissão consulte o Conselho e o Parlamento antes de tomar uma tal decisão;
5. Observa ainda que, nas adaptações que propõe para as perspectivas financeiras no que se refere às políticas com dotações plurianuais, a Comissão não aplicou integralmente o artigo 11.º do Acordo Interinstitucional; e, por conseguinte, reserva-se o direito de transferir as dotações remanescentes não utilizadas numa futura revisão ou adaptação das perspectivas financeiras;
6. Espere que, o mais tardar no próximo ano, a Comissão apresente uma proposta de revisão das perspectivas financeiras, nos termos do artigo 12.º do Acordo Interinstitucional; recorda, neste contexto, a anulação de cerca de 510 milhões de ecus em dotações para pagamentos do orçamento de 1988, os quais não foram transitados pela Comissão para o exercício seguinte;
7. Nestas circunstâncias, aprova as propostas de adaptação das perspectivas financeiras, apresentadas pela Comissão para 1990, nos termos do artigo 10.º do Acordo Interinstitucional;

II. No que se refere ao anteprojecto de orçamento para 1990

8. Reitera a sua opinião de que não será de modo algum justificável o abandono da disciplina no sector agrícola, recentemente decidida, com o argumento de uma diminuição conjuntural ocasional de despesas neste sector;

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

9. Insta a Comissão a concentrar os recursos financeiros do orçamento para 1990 sobretudo nos encargos necessários à conclusão do mercado interno, em políticas tais como a investigação comum, que podem ser efectuadas com menores custos a nível comunitário, e em medidas destinadas a promover a coesão social e económica na Comunidade, a proteger o meio ambiente e a combater as fraudes cometidas contra o orçamento comunitário;
10. Entende, no entanto, que as despesas com a cooperação para o desenvolvimento devem ser aumentadas, se não se pretender que o orçamento seja a expressão de uma «fortaleza Europa», precisamente num momento em que o Terceiro Mundo se defronta com problemas particulares;
11. Apoia os objectivos da Comissão de intensificar o combate ao desemprego prolongado e juvenil, no âmbito da duplicação dos fundos estruturais e sua reforma;
12. Sublinha a sua posição no que se refere ao financiamento da ajuda alimentar:
 - a comparticipação dos capítulos B 292 (FEOGA — secção «Garantia») e B 92 (outras políticas) no financiamento da ajuda alimentar da Comunidade deverá ser mantida nas mesmas proporções do orçamento de 1988,
 - o volume real da ajuda alimentar deverá ser superior e não inferior ao nível de 1988;
13. Reitera a importância de um programa a médio prazo de infra-estruturas dos transportes e, neste contexto, levanta a questão de uma dotação adequada do capítulo B 58 do orçamento;
14. Aguarda dados concretos da Comissão relativamente à evolução das despesas no domínio da investigação fora do âmbito do programa-quadro;
15. Recorda que ainda não está clarificada a inclusão das medidas sociais de acompanhamento dos programas RESIDER e RENAVAL nas categorias das perspectivas financeiras e propõe um diálogo com o Conselho e a Comissão sobre este tema; recorda ainda, neste contexto, as dificuldades de financiamento das medidas sociais no âmbito da reestruturação da indústria siderúrgica (CECA);
16. Chama a atenção do Conselho e da Comissão para o facto de a evolução das despesas administrativas previstas nas perspectivas financeiras aconselhar à não utilização exaustiva do espaço de manobra no orçamento de 1990; reserva-se o direito de alterar os projectos apresentados pelas instituições;
17. Reitera à Comissão o pedido, já feito ao Parlamento por ocasião do procedimento Notenboom em 1988, de instaurar um novo procedimento que permita avaliar o estado de execução do exercício orçamental precedente com vista a eventuais adaptações das perspectivas financeiras previstas nos artigos 10º e 11º do Acordo Interinstitucional;
18. Entende que este procedimento deveria consistir num debate entre as duas instituições, a realizar a propósito de uma pergunta oral com debate que seria fixada para a ordem do dia da sessão de Abril;
19. Insta a Comissão a estabelecer, na parte A do seu anteprojecto, no que se refere às despesas de funcionamento, uma distinção clara entre investimentos pontuais e despesas com um carácter de regularidade;
20. Encarrega a seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

12. Dispositivos de protecção dos tractores agrícolas ** I

- a) Proposta de directiva COM(88) 629 final — SYN 164: aprovada

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

— doc. A 2-12/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
(Processo de cooperação: primeira leitura)

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera a Directiva 87/402/CEE relativa aos dispositivos de protecção montados à frente, em caso de capotagem dos tractores agrícolas e florestais de rodas, de via estreita

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 100.ºA do Tratado CEE (doc. C 2-254/88 — SYN 164),
 - Julgando pertinente a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial e o parecer da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor (doc. A 2-12/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão, bem como, para informação, aos parlamentos dos Estados-membros.

⁽¹⁾ JO n.º C 305 de 30. 11. 1988, p. 7.

b) Proposta de directiva COM(88) 626 final — SYN 163: aprovada

— doc. A 2-12/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
(Processo de cooperação: primeira leitura)

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera a Directiva 86/298/CEE relativa aos dispositivos de protecção, montados na retaguarda, em caso de capotagem de tractores agrícolas e florestais de rodas, de via estreita

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 100.ºA de Tratado CEE (doc. C 2-255/88 — SYN 163),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,

⁽¹⁾ JO n.º C 311 de 6. 12. 1988, p. 9.

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial e o parecer da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor (doc. A 2-12/89),

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão, bem como, para informação, aos parlamentos dos Estados-membros.

c) **Proposta de directiva COM(88) 630 final — SYN 167: aprovada**

— doc. A 2-12/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
(Processo de cooperação: primeira leitura)

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera a Directiva 77/536/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de protecção em caso de capotagem dos tractores agrícolas ou florestais de rodas

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 100ºA do Tratado CEE (doc. C 2-244/88 — SYN 167),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial e o parecer da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor (doc. A 2-12/89),

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão, bem como, para informação, aos parlamentos dos Estados-membros.

(1) JO nº C 324 de 17. 12. 1988, p. 14.

13. Acordo-quadro de cooperação científica e técnica CE-Islândia ** I/*

a) **Proposta de decisão COM(88) 527 final — SYN 156: aprovada**

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

— doc. A 2-7/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
Processo de cooperação: primeira leitura

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão à conclusão, em nome da Comunidade Económica Europeia, do acordo-quadro de cooperação científica e técnica entre as Comunidades Europeias e a República da Islândia

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
 - Tendo sido consultado pelo Conselho nos termos do nº 2 do Artigo 130ºQ do Tratado CEE (doc. C 2-184/88 — SYN 156),
 - Considerando adequada a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia e o parecer da Comissão das Relações Económicas Externas (doc. A 2-7/89);
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão e, para informação, ao Secretariado da AECL.

⁽¹⁾ JO nº C 273 de 22. 10. 1988, p. 6.

b) Proposta de decisão II COM(88) 527 final: aprovada

— doc. A 2-7/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à aprovação, para fins de conclusão pela Comissão em nome da Comunidade Europeia da Energia Atómica, do acordo-quadro de cooperação científica e técnica entre as Comunidades Europeias e a República da Islândia.

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
- Tendo sido consultado pelo Conselho nos termos do artigo 101º do Tratado CEEA (doc. C 2-184/88),
- Considerando adequada a base jurídica proposta,

⁽¹⁾ JO nº C 273 de 22. 10. 1988, p. 6.

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

- Tendo em conta o relatório da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia e o parecer da Comissão das Relações Económicas Externas (doc. A 2-7/89);
- 1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
- 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
- 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
- 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

14. Aproximação legislativa em matéria de unidades de medida ** I

- proposta de directiva COM(88) 751 final — SYN 171: aprovada

- doc. A 2-55/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA (Processo de cooperação: primeira leitura)

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera a Directiva 80/181/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às unidades de medida

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (1),
- Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 100ºA do Tratado CEE (doc. C 2-300/89 — SYN 171),
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (doc. A 2-55/89),
- 1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
- 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
- 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão e, para informação, aos parlamentos dos Estados-membros.

(1) JO nº C 31 de 7. 2. 1989, p. 7.

15. Oligoelementos nos adubos ** I

- proposta de directiva COM(88) 562 final — SYN 160: aprovada

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

— doc. A 2-15/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
(Processo de cooperação: primeira leitura)

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos oligoelementos boro, cobalto, cobre, ferro, manganês, molibedénio e zinco nos adubos

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 100ºA do Tratado CEE (doc. C 2-203/88 — SYN 160),
 - Julgando pertinente a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial e o parecer da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor (doc. A 2-15/89),
1. Aprova a proposta da Comissão em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 304 de 29.11.1988, p. 8.

16. Aparelhos electromedicinais activos implantáveis ** I

— doc. A 2-53/88

— proposta de directiva [COM(88) 717 final — SYN 113 — doc. C 2-287/88]

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

de uma directiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aparelhos electromedicinais activos implantáveis

Aprovada com as seguintes alterações:

Alteração nº 1

Artigo 1º, nº 2, segundo travessão

- aparelho electromedicinal activo implantável é qualquer aparelho medicinal destinado a ser permanentemente implantado no corpo humano por meio de uma intervenção cirúrgica, utilizando esse aparelho electricidade proveniente de uma pilha implantada ou de uma fonte externa de energia, *conjuntamente com acessórios não intermutáveis* (tais como programadores, fontes externas de energia) e suporte lógico de funcionamento,

Artigo 1º, nº 2, segundo travessão

- aparelho electromedicinal activo implantável é qualquer aparelho medicinal destinado a ser permanentemente implantado no corpo humano por meio de uma intervenção cirúrgica, utilizando esse aparelho electricidade proveniente de uma pilha implantada ou de uma fonte externa de energia, **incluindo os respectivos acessórios** (tais como programadores, fontes externas de energia), **sondas (eléctrodos), bem como os suportes lógicos de funcionamento,**

⁽¹⁾ Texto completo: ver JO nº 14 de 18.1.1989, p. 4.

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

Artigo 12.º

Qualquer decisão tomada em aplicação da presente directiva que restrinja a colocação no mercado e/ou a entrada em serviço de um aparelho deve ser fundamentada. A decisão será comunicada sem demora à parte interessada, com a indicação das vias de recurso previstas na legislação em vigor nesse Estado-membro e dos prazos dentro dos quais devem ser interpostos os recursos.

Ponto 4.3.3, segundo parágrafo

O organismo notificado comunicará a sua decisão ao fabricante e desse facto informará os outros organismos notificados. A comunicação destinada ao fabricante deve conter as conclusões do exame e a decisão de avaliação fundamentada.

Alteração n.º 2*Artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão*

- **fabricados sob prescrição de um médico especialista, e sob sua responsabilidade, para utilização por um doente particular,**

Alteração n.º 3*Artigo 12.º*

Qualquer decisão tomada em aplicação da presente directiva que **proíba ou** restrinja a colocação no mercado e/ou a entrada em serviço de um aparelho deve ser fundamentada. A decisão será comunicada sem demora à parte interessada, com a indicação das vias de recurso previstas na legislação em vigor nesse Estado-membro e dos prazos dentro dos quais devem ser interpostos os recursos.

Alteração n.º 4*Ponto 4.3.3, segundo parágrafo*

O organismo notificado comunicará, **o mais tardar dois meses após a execução da auditoria geral**, a sua decisão ao fabricante e desse facto informará os outros organismos notificados. A comunicação destinada ao fabricante deve conter as conclusões do exame e a decisão de avaliação fundamentada.

— doc. A 2-53/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
(Processo de cooperação: primeira leitura)

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos aparelhos electromedicinais activos implantáveis

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 100.ºA do Tratado CEE (doc. C 2-287/88 — SYN 173),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,

⁽¹⁾ JO n.º C 14 de 18.1.1989, p. 4.

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (doc. A 2-53/89),
 - Tendo em conta o resultado da votação da proposta da Comissão,
1. Insta a Comissão a modificar, nos termos do n.º 3 do artigo 149.º do Tratado CEE, a sua proposta, a incluir nela as alterações aprovadas e a informar o Parlamento sobre todas as eventuais modificações introduzidas posteriormente na proposta;
 2. Convida o Conselho a incluir na posição comum, que adoptará nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 149.º do Tratado CEE, as alterações aprovadas pelo Parlamento;
 3. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

17. Programas STEP e EPOCH ** I

— proposta de decisão COM(88) 632 final — SYN 168

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

proposta de decisão do Conselho que adopta dois programas específicos de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio do ambiente 1989/1992 — STEP: Ciência e Tecnologia para a Protecção do Ambiente — EPOCH: Programa Europeu em matéria de Climatologia e Riscos Naturais

Aprovada com as seguintes alterações:

Alteração n.º 1

Artigo 2.º, após o primeiro parágrafo (novo parágrafo)

Todos os anos, no quadro do processo orçamental anual, a Comissão proporá à autoridade orçamental a inserção destas dotações a título dos dois programas, em função das necessidades reais do exercício de referência e das previsões financeiras, tal como figuram no Acordo Inter-institucional.

A repartição indicativa destas quantias por cada uma das áreas destes dois programas encontra-se em anexo.

Alteração n.º 3

Anexo, parte II, área de investigação 5

Título

Protecção dos solos, dos solos subaquáticos e das águas subterrâneas

Protecção dos solos e águas subterrâneas

(*) Texto completo: ver JO n.º C 327 de 20.12.1988, p. 10.

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

TEXTOS PROPOSTOS PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU**Alteração nº 13***Anexo, parte II, área de investigação 5, ponto 5.3A (novo)***5.3A Gestão quantitativa das águas subterrâneas**

— doc. A 2-4/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA
(Processo de cooperação: primeira leitura)

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão que adopta dois programas específicos de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio do ambiente 1989/1992 — STEP: Ciência e Tecnologia para a Protecção do Ambiente — EPOCH: Programa Europeu em matéria de Climatologia e Riscos Naturais

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho nos termos do nº 2 do artigo 130ºQ do Tratado CEE (doc. C 2-257/88 — SYN 168),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia e os pareceres da Comissão dos Orçamentos e da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor (doc. A 2-4/89),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Insta a Comissão a modificar, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE, a sua proposta nesse sentido;
3. Convida o Conselho a incluir na posição comum, que adoptará nos termos do nº 2, alínea a), do artigo 149º do Tratado CEE, as alterações aprovadas pelo Parlamento;
4. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 327 de 20.12.1988, p. 10.

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

LISTA DE PRESENCAS

12 de Abril de 1989

ABELIN, ABENS, ABOIM INGLEZ, VAN AERSSSEN, ALAVANOS, ALBER, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE EULATE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMADEI, AMARAL, AMBERG, ANASTASSOPOULOS, D'ANCONA, ANDENNA, ANDREWS, ANGLADE, ANTONIOZZI, ANTONY, ARBELOA MURU, ARGUELLES SALAVERRIA, ARIAS CAÑETE, ARNDT, AVGERINOS, BADENÈS, BAGET BOZZO, BAILLOT, BALFE BARBARELLA, BARDONG, BARÓN CRESPO, BARRETT, BARROS MOURA, BARZANTI, BATAILLY, BATTERSBY, BAUDOUIN, BAUR, BEAZLEY Ch., BEAZLEY P., BECKMANN, BELO, DE BREMOND D'ARS, BERSANI, BESSE, BETHELL, BEUMER, BEYER DE RYKE, BIRD, BJØRNVIG, BLOCH VON BLOTTNITZ, BLUMENFELD, BOCKLET, BOESMANS, BOMBARD, BONACCINI, BONIVER, BOOT, BORGO, BOSERUP, BOUTOS, BRAUN-MOSER, BROK, BROOKES, BRU PURÓN, BUCHAN, BUCHOU, BURON, BUTTAFUOCO, CAAMAÑO BERNAL, CABANILLAS GALLAS, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, CANO PINTO, CANTALAMESSA, CARVALHO CARDOSO, CASINI, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CASTELLINA, CASTEL, CATHERWOOD, CELLAI, CERVERA CARDONA, CERVETTI, CHAMBEIRON, CHANTERIE, CHIABRANDO, CHOPIER, CHRISTENSEN, CHRISTIANSEN, CHRISTODOULOU, CICCIOMESSERE, CINCIARI RODANO, CLINTON, CODERCH PLANAS, COHEN, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLLINOT, COLLINS, COLOM I NAVAL, COLUMBU, COMPASSO, CONDESSO, CORNELISSEN, CONSTANZO, COSTE-FLORET, COT, COTTRELL, DE COURCK-LING, CROUX, CRUSOL, CURRY, DALSSASS, DALY, DANKERT, DE BACKER-VAN OCKEN, DE GUCHT, DEL DUCA, DELOROZOY, DE MARCH, DE PASQUALE, DEPREZ, DERMAUX, DESAMA, DESSYLAS, DEVEZE, DE VRIES, DE WINTER, DIAZ DEL RIO JAUDENÈS, DI BARTOLOMEI, DIDÒ, DIEZ DE RIVERA ICAZA, VAN DIJK, DONNEZ, DOURO, DÜHRKOP DÜHRKOP, EBEL, LADY ELLES, ELLES J., ELLIOTT, ERCINI, ESCUDER CROFT, ESCUDERO LOPÉZ, ESTGEN, EWING, EYRAUD, FAITH, FALCONER, FANTI, FANTON, FATOUS, FELLERMAIER, FERRER CASALS, FERRERO, FILINIS, FITZGERALD, FITZSIMONS, FLANAGAN, FOCKE, FONTAINE, FORD, FOURÇANS, FRANZ, FRIEDRICH, FRÜH, FUILLET, GADIOUX, GAIBISSO, GALLUZZI, GAMA, GARAIKOETXEA URRIZA, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GARCÍA RAYA, GARRIGA POLLEDO, GASÓLIBA I BÖHM, GATTI, GAUCHER, GAUTHIER, GAZIS, GERONTOPOULOS, GIANNAKOU-KOUTSIKÓU, GIAVAZZI, GIUMMARRA, GOMES, GRAZIANI, GREDAL, GRIMALDOS GRIMALDOS, GUARRACI, GUERMEUR, GUTIÉRREZ DIAZ, HABSBURG, HACKEL, HÄNSCH, HAMMERICH, HAPPART, HERMAN, VAN DEN HEUVEL, HITZIGRATH, HOFF, HOFFMANN, HOON, HOWELL, HUCKFIELD, HUGHES, HUGOT, HUME, HUTTON, IODICE, IPPOLITO, IVERSEN, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JAKOBSEN, JANSSEN VAN RAAY, JEPSEN, KILBY, KILLILEA, KLEPSCH, KOLOKOTRONIS, KRISTOFFERSEN, KUIJPERS, LACERDA DE QUEIROZ, LAFUENTE LOPÉZ, LAGAKOS, LALOR LAMBRIAS, LANGES, LARIVE, LATAILLADE, LE CHEVALLIER, LEHIDEUX, VAN DER LEK, LEMASS, LEMMER, LENTZ-CORNETTE, LENZ, LE PEN, LE ROUX, LIGIOS, LIMA, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LOO, LOUWES, LUCAS PIRES, LUSTER, MCCARTIN, MCGOWAN, MCMAHON, MCMILLAN-SCOTT, MADEIRA, MAFFRE-BAUGÉ, MAHER, MAIJ-WEGGEN, MALANGRÉ, MALAUD, DE LA MALÈNE, MALLET, MARCK, MARINARO, MARINHO, MARLEIX, MARQUES MENDES, MARSHALL, MARTIN D., MATTINA, MAVROS, MEDEIROS FERREIRA, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MERTENS, METTEN, MICHELINI, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MIZZAU, MONTERO ZABALA, MOORHOUSE, MORAN LOPÉZ, MORODO LEONCIO, MORRIS, MOUCHEL, MÜHLEN, MÜLLER, MUNCH, MUNS ABLUIXECH, MUNTINGH, MUSSO, NAVARRO VELASCO, NEGRI, NEUGEBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN J., NIELSEN T., NITSCH, NORD, NORDMANN, NORMANTON, VON NOSTITZ, O'DONNEL, O'HAGAN, OLIVA GARCÍA, O'MALLEY, OPPENHEIM, D'ORMESSON, PAISELY, PALMIERI, PANNELLA, PANTAZI, PAPAKYRIAZIS, PAPAPIETRO, PAPOUTSIS, PARODI, PASTY, PATTERSON, PEARCE, PELIKAN, PENDERS, PEREIRA M., PEREIRA V., PÉREZ ROYO, PERINAT ELIO, PERY, PETERS, PETRONIO, PEUS, PFLIMLIN, PIMENTA, PINTASILGO, PINTO, PIQUET, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PLASKOVITIS, POETSCHKI, POETTERING, POMILIO, PONIATOWSKI, PONS GRAU, PORDEA, POULSEN, PRAG, PRANCHÈRE, PRICE, PROUT, PROVAN, PUERTA GUTIÉRREZ, PUNSET I CASALS, RABBETHGE, RAFTERY, RAGGIO, REMACLE, RIGO, RINSCHÉ, ROBERTS, ROBLES PIQUER, ROELANTS DU VIVIER, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROSSETTI, ROSSI, ROTHE, ROTHLEY, RUBERT DE VENTÓS, SABY, SÄLZER, SAKELLARIOU, SALISCH, DOS SANTOS MACHADO, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SCHIAVINATO, SCHINZEL, SCHLEICHER, SCHMID, SCHMIDBAUER, SCHÖN, SCHREIBER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SEEFELD, SEELER, SEGRE, SEIBEL-EMMERLING, SELIGMAN, SELVA, SHERLOCK, SIERRA BARDAÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON, SMITH, SPÁTH, SQUARCIALUPI, STAES, STARITA,

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

STAUFFENBERG, STAVROU, STEVENSON, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLES, SUTRA DE GERMA, TAYLOR, TELKÄMPER, THAREAU, THEATO, THOME-PATENÔTRE, TOLMAN, TOMLINSON, TONGUE, TOPMANN, TOURRAIN, TOUSSAINT, TRIDENTE, TRIVELLI, TUCKMAN, TURNER, TZOUNIS, VON UEXKÜLL, ULBURGHS, VALENZI, VALVERDE LOPÉZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VANLERENBERGHE, VANNECK, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VEIL, VERDE I ALDEA, VERGEER, VERGES, VERNIER, VERNIMMEN, VIEHOFF, VISSER, VITALE, VITTINGHOFF, VON DER VRING, VAN DER WAAL, WAGNER, WALTER, WAWRZIK, WEBER, WEDEKIND, WELSH, WEST, WETTIG, WIJSENBECK, VON WOGAU, WOHLFART, WOLFF, WOLTJER, WURTH-POLFER, WURTZ, ZAHORKA, ZARGES, ZOURNATZIS.

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

ANEXO I

Resultado da votação nominal

(+) = A favor

(-) = Contra

(O) = Abstenção

Direitos do Homem

(+)

ÁLVAREZ DE EULATE, ARGÜELLES SALAVERRIA, ARIAS CAÑETE, BARBARELLA, BARRETT, BAUDOUIN, BEAZLEY C., BONACCINI, CASSIDY CATHERWOOD, CERVETTI, CHAMBEIRON, CINCIARI RODANO, CODERCH PLANAS, DALY, DIAZ DEL RIO JAUDENÈS, VAN DIJK, ESCUDER CROFT, FERRER CASALS, FILINIS, FITZGERALD, GAIBISSO, GARRIGA POLLEDO, HABSBURG, HOWELL, HUTTON, KELLETT-BOWMAN, KRISTOFFERSEN, LALOR, VAN DER LEK, LLORCA VILAPLANA, MARINARO, MARSHALL, MOORHOUSE, NORMANTON, O'HAGAN, PAISLEY, PATTERSON, PONIATOWSKI, RABBETGHE, ROSSI, STAVROU, TELKÄMPER, THEATO, TRIDENTE, TRIVELLI, TUCKMAN, TURNER, VALVERDE LOPEZ, VANNECK, VAN DER WAAL.

(-)

ABENS, ADAM, ALBER, ALEXANDRE, AMBERG, D'ANCONA, ANGLADE, ARBELOA MURU, ARNDT, AVGERINOS, BADENÈS, BANOTTI, BARDONG, BATTERSBY, BAUR, BEAZLEY P., BECKAMNN, BEUMER, BEYER DE RYKE, BIRD, BOCKLET, BORGO, DE BREMOND D'ARS, BRU PURÓN, BURON, CAAMAÑO BERNAL, CABEZÓN, ALONSO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO, CHANTERIE, CHOPIER, CHRISTODOULOU, CICCIOMESSERE, CLINTON, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMAÑCA, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COSTE-FLORET, CROUX, DALSASS, DE BACKER-VAN OCKEN, DELOROZOY, DERMAUX, DIEZ DE RIVERA ICAZA, DONNEZ, DÜHRKOP DÜHRKOP, EBEL, ELLIOTT, EYRAUD, FALCONER, FANTON A., FATOUS, FOCKE, FONTAINE, FORD, FRANZ, FRIEDRICH I., GARCÍA ARIAS, GARCÍA RAYA, GASÒLIBA I BÖHM, GIAVAZZI, GRIMALDOS GRIMALDOS, VAN DEN HEUVEL, HITZIGRATH, HOFF, HOFFMANN K.H., HOON, HUGOT, KLEPSCH, KOLOKOTRONIS, LAMBRIAS, LANGES, LIGIOS, LOUWES, MAIJ-WEGGEN, MALANGRÉ, MALLET, MCCARTIN, MCMAHON, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MERTENS, METTEN, MIRANDA DA LAGE, MORRIS, MOUCHEL, MÜHLEN, MUSSO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN J.B., NORD, NORDMANN, OLIVA GARCÍA, PASTY, PENDERS, PIRKL, PLANAS PUCHADES, PONS GRAU, PRAG, RIGO, RINSCHÉ, ROBERTS, SABY, SAKELLARIOU, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SCHIAVINATO, SCHMIDBAUER, SCHREIBER, SEELER, SEIBEL-EMMERLING, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, STAUFFENBERG, STEWART, THAREAU, TOMLINSON, TOURRAIN, TZOUNIS, ULBURGHS, VANLERENBERGHE, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VEIL, VERDE I ALDEA, VIEHOFF, VON DER VRING, WAWZIK, WEST, WETTIG, WIJSENBECK, WOHLFART, WOLFF, WOLTJER, ZARGES.

(O)

KILBY, PALMIERI, PORDEA, PROVAN, ROMERA I ALCÀZAR, SUÁREZ GONZÁLEZ.

El Salvador

(+)

ALBER, ÁLVAREZ DE EULATE, ANGLADE, ARGÜELLES SALAVERRIA, ARIAS CAÑETE, BADENÈS, BANOTTI, BARDONG, BARRETT, BATTERSBY, BAUDOUIN, BAUR,

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

BEAZLEY C., BEAZLEY P., BERSANI, BEUMER, BEYER DE RYKE, BOCKLET, DE BREMOND D'ARS, BUCHOU, CABANILLAS GALLAS, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO, CASSIDY, CATHERWOOD, CHRISTODOULOU, CLINTON, CODERCH PLANAS, COLLINOT, CORNELISSEN, COSTE-FLORET, CROUX, DALSSASS, DALY, DE BACKER-VAN OCKEN, DELOROZOY, DERMAUX, DIAZ DEL RIO JAUDENÈS, DONNEZ, EBEL, ELLES J., ESCUDER CROFT, FAITH, FANTON A., FERRER CASALS, FITZGERALD, FONTAINE, FRANZ, FRIEDRICH I., GAIBISSO, GARRIGA POLLEDO, GASÒLIBA I BÖHM, GAUCHER, GIAVAZZI, HABSBURG, HOFFMANN K.H., HUGOT, HUTTON, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KILBY, KLEPSCH, KRISTOFFERSEN, LAFUENTE LOPÉZ, LALOR, LAMBRIAS, LANGES, LIGIOS, LLORCA VILAPLANA, LOUWES, MAIJ-WEGGEN, MALANGRÉ, MALLET, MARLEIX, MARSHALL, MCCARTIN, MERTENS, MOORHOUSE, MÜHLEN, MUSSO, NEWTON DUNN, NIELSEN J.B., NORD, NORDMANN, NORMANTON, O'HAGAN, PAISLEY, PALMIERI, PASTY, PATTERSON, PENDERS, PIRKL, PONIATOWSKI, PORDEA, PRAG, PROUT, PROVAN, RABBETHGE, RAFTERY, RINSCHÉ, ROBERTS, ROBLES PIQUER, ROMERA I ALCÁZAR, SARIDAKIS, SCHIAVINATO, SCHLEICHER, SIMMONDS, SPÁTH, STAUFFENBERG, STAVROU, SUAREZ GONZÁLEZ, THEATO, TOLMAN, TOURRAIN, TUCKMAN, TURNER, TZOUNIS, VALVERDE LOPÉZ, VANLERENBERGHE, VANNECK, VEIL, VAN DER WAAL, WAWRZIK, WIJSENBECK, WOLFF, ZARGES.

(—)

ABENS, ABOIM INGLEZ, ADAM, ALEXANDRE, AMBERG, D'ANCONA, ARBELOA MURU, ARNDT, AVGERINOS, BARBARELLA, BARZANTI, BECKMANN, BIRD, BONACCINI, BORGIO, BRU PURÓN, BURÓN, CAAMAÑO BERNAL, CABEZÓN ALONSO, CERVETTI, CHAMBEIRON, CICCIOMESSERE, CINCIARI RODANO, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, DIEZ DE RIVERA ICAZA, VAN DIJK, DÜHRKOP DÜHRKOP, ELLIOTT, ESCUDERO LOPÉZ, EYRAUD, FALCONER, FATOUS, FILINIS, FOCKE, FORD, GARCÍA ARIAS, GARCÍA RAYA, GRIMALDOS GRIMALDOS, HAPPART, HITZIGRATH, HOFF, HOON, HUGHES, KOLOKOTRONIS, VAN DER LEK, MARINARO, MCMAHON, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, METTEN, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MORAN LOPÉZ, MORRIS, NEWENS, NEWMAN, OLIVA GARCÍA, PETERS, PLANAS PUCHADES, PONS GRAU, RIGO, ROSSI, SAKELLARIOU, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHMIDBAUER, SCHREIBER, SEELER, SEIBEL-EMMERLING, SIERRA BARDAJÍ, STEWART, TELKÄMPER, THAREAU, TOMLINSON, TRIDENTE, TRIVELLI, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VERDE I ALDEA, VIEHOFF, VON DER VRING, WEST, WETTIG, WOHLFART, WOLTJER.

(O)

SABY, ULBURGHS.

*Relatório de Gucht — doc. A 2-3/89**Declaração dos direitos e liberdades fundamentais — alteração 78*

(+))

ABELIN, ALBER, ÁLVAREZ DE EULATE, AMARAL, ANGLADE, ANTONY, ARGÜELLES SALAVERRIA, ARIAS CAÑETE, BADENÈS, BANOTTI, BARBARELLA, BARRETT, BATAILLY, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BETHELL, BOCKLET, BOOT, BORGIO, DE BREMOND D'ARS, BROK, CABANILLAS GALLAS, CALVO ORTEGA, CASSANMAGNAGO, CASSIDY, CATHERWOOD, CERVERA CARDONA, CHRISTODOULOU, CICCIOMESSERE, CLINTON, COLUMBU, CORNELISSEN, COSTE-FLORET, COTTRELL, DE COURCY-LING, CROUX, CRUSOL, CURRY, DE BACKER-VAN OCKEN, DE GUCHT, DE VRIES, DELOROZOY, DEPREZ, DEVEZE, DIAZ DEL RIO JAUDENES, EBEL, ESCUDER CROFT, FERRER CASALS, FILINIS, FITZGERALD, FONTAINE, FOURÇANS, FRIEDRICH I., FRÜH, GAIBISSO, GAMA, GARCÍA AMIGÓ, GARRIGA POLLEDO, GATTI, GAUTHIER, GIANNAKOU-KOUTSIKOU, GIAVAZZI, GRAZIANI, GUTIÉRREZ DIAZ, HERMAN HOFFMANN K.H., HOWELL, HUBOT, JACKSON F., JACKSON, M., JANSSEN VAN RAAY, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KLEPSCH, KUIJPERS, LAFUENTE LOPÉZ, LALOR, LAMBRIAS,

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

LARIVE-GROENENDAHL, LEMASS, LENZ, LIGIOS, LLORCA VILAPLANA, LUSTER, MAIJ-WEGGEN, MALLET, MARQUES MENDES, MARSHALL, MARTIN S., MERTENS, NICHELINI, MOORHOUSE, MORAN LOPÉZ, MÜHLEN, NEWTON DUNN, NORD, NORMANTON, D'ORMESSON, PAISLEY, PASTY, PATTERSON, PEREIRA M., PEREIRA V., PEUS, PFLIMLIN, PIRKL, POETSCHKI, POETTERING, POMILIO, PRAG, PROVAN, PUERTA GUTIÉRREZ, RABBETHGE, RINSCHÉ, ROBERTS, ROMERA I ALCÁZAR, ROSSETTI, ROSSI, SANTOS MACHADO, SARIDAKIS, SCHIAVINATO, SEELER, SIMMONDS, SIMPSON, SPÁTH, SQUARCIALUPI, STARITA, STAUFFENBERG, STAVROU, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THOME-PATENÔTRE, TOUSSAINT, TUCKMAN, TURNER, TZOUNIS, ULBURGHs, VALENZI, VANDEMEULEBROUCKE, VANNECK, VAYSSADE, VEIL, WIJSENBECK, WOLFF, ZAHORKA, ZARGES.

(-)

ABENS, ADAM, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMBERG, D'ANCONA, ARBELOA MURU, ARNDT, BECKAMNN, BELO, BESSE, BOESMANS, BOMBARD, BOSERUP, BURÓN, BRU PURÓN, CAAMAÑO, BERNAL, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CODERCH PLANAS, COLOM I NAVAL, COT, DANKERT, DIEZ DE RIVERA ICAZA, VAN DIJK, DÜHRKOP DÜHRKOP, ELLIOTT, EYRAUD, FALCONER, FATOUS, FELLERMAIER, FORD, FUILLET, GARCÍA ARIAS, GARCÍA RAYA, GAZIS, GOMES, GRIMALDOS GRIMALDOS, VAN DEN HEUVEL, HITZIGRATH, HOFF, HOON, KOLOKOTRONIS, LAGAKOS, LEHIDEUX, VAN DER LEK, LINKOHR, MATTINA, MCMAHON, MEDINA ORTEGA, METTEN, MIHR, MORRIS, NEWENS, NEWMAN, NITSCH, NOSTITZ, PELIKAN, PETERS, PONS GRAU, PROUT, ROELANTS DU VIVIER, ROGALLA, ROMEOS, ROTHE, ROTHLEY, RUBERT DE VENTÓS, SAKELLARIOU, SALISCH, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHINZEL, SCHMIDBAUER, SEEFELD, STEWART, SUTRA DE GERMA, TONGUE, TOPMANN, VON UEXKÜLL, VAN HEMELDONCK, VAZQUEZ FOUZ, VIEHOFF, VITTINGHOFF, WALTER, WEBER, WOHLFART, WOLTJER.

(0)

SEIBEL-EMMERLING, STAES.

Alteração 72

(+)

BARBARELLA, BOESMANS, BOMBARD, CALVO ORTEGA, CERVERA CARDONA, CICCIOMESSERE, CODERCH PLANAS, COLUMBU, COT, DE COURCY-LING, CRUSOL, ELLIOTT, FALCONER, FILINIS, GARCÍA, RAYA, GATTI, GRAZIANI, GUTIÉRREZ DÍAZ, HOON, KUIJPERS, MORRIS, NEWENS, NEWMAN, NITSCH, PUERTA GUTIÉRREZ, ROSSETTI, ROSSI, SEELER, STAES, STEWART, TRIDENTE, VON UEXKÜLL, ULBURGHs, VAN HEMELDONCK, VANDEMEULEBROUCKE, WEBER, WETTIG.

(-)

ABELIN, ALBER, ÁLVAREZ DE EULATE, ANGLADE, ANTONY, ARGÜELLES SALAVERRIA, ARIAS CAÑETE, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BETHELL, BEUMER, BOCKLET, BOOT, BORG, BOUTOS, DE BREMOND D'ARS, CASSANMAGNAGO, CASSIDY, CATHERWOOD, CHRISTODOULOU, CLINTON, CORNELISSEN, COSTE-FLORET, COTTRELL, CROUX, CURRY, DE GUCHT, DE VRIES, DELOROZOY, DEPRez, DEVEZE, DIAZ DEL RIO JAUDENES, EBEL, ESCUDER CROFT, EWING, FERRER CASALS, FONTAINE, FOURÇANS, FRIEDRICH I., FRÜH, GAIBISSO, GAMA, GARCÍA AMIGÓ, GARRIGA POLLEDO, GAUTHIER, GIANNAKOU-KOUTSIKOU, GIAVAZZI, HERMAN, HOFFMANN K.H., HOWELL, HUGOT, HUTTON, JACKSON, F., JACKSON M., JANSSEN VAN RAAY, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KILBY, KLEPSCH, LAFUENTE LOPÉZ, LALOR, LAMBRIAS, LARIVE-GRONENDAAL, LEHIDEUX, LEMASS, LENZ, LIGIOS, LLORCA VILAPLANA, LUSTER, MAIJ-WEGGEN, MALLET, MARQUES MENDES, MARSHALL, MARTIN S., MERTENS, MICHELINI, MOORHOUSE, MOUCHEL, MÜHLEN, NEWTON DUNN, NIELSEN T., NORD, NORMANTON, D'ORMESSON, PASTY, PATTERSON, PEREIRA M., PEREIRA V., PEUS, PFLIMLIN, PIRKL, POETSCHKI, POETTERING, POMILIO, PRAG, PROUT, PROVAN, RABBETHGE, ROBERTS, ROMERA I ALCÁZAR, SANTOS MACHADO, SARIDAKIS, SCHIAVINATO, SIMMONDS, SIMPSON,

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

SPÄTH, STARITA, STAUFFENBERG, STAVROU, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, TOUSSAINT, TUCKMAN, TURNER, TZOUNIS, VANLERENBERGHE, VEIL, WIJSENBECK, WOLFF, ZARGES.

(O)

ABENS, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMBERG, D'ANCONA, ARBELOA MURU, ARNDT, BECKMANN, BELO, BESSE, BLOCH VON BLOTTNITZ, BRU PURÓN, BRUÓN, CAAMAÑO BERNAL, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, COHEN, COIMBRA MARTINS, COLOM I NAVAL, DANKERT, DESAMA, DIEZ DE RIVERA ICAZA, DÜHRKOP DÜHRKOP, EYRAUD, FATOUS, FELLERMAIER, FUILLET, GARCÍA ARIAS, GOMES, VAN DEN HEUVEL, HITZIGRATH, HOFF, KOLOKOTRONIS, LAGAKOS, LINKOHR, MATTINA, MEDINA ORTEGA, METTEN, MIHR, NEUGEBAUER, NOSTITZ, PELIKAN, PETERS, PLANAS PUCHADES, PONS GRAU, ROGALLA, ROTHLEY, RUBERT DE VENTÓS, SAKELLARIOU, SALISCH, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHMIDBAUER, SEEFELD, SEIBEL-EMMERLING, SUTRA DE GERMA, TONGUE, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VIEHOFF, VITTINGHOFF, VON DER VRING, WALTER, WOHLFART.

Alteração 30

(+)

ABELIN, ABENS, ADAM, ALBER, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE EULATE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, AMBERG, D'ANCONA, ANGLADE, ARBELOA MURU, ARGÜELLES SALAVERRIA, ARNDT, BADENÈS, BANOTTI, BARBARELLA, BARÓN CRESPO, BATAILLY, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BECKMANN, BELO, BESSE, BETHELL, BEUMER, BOCKLET, BOESMANS, BOMBARD, BOOT, BORGO, BOSERUP, DE BREMOND D'ARS, BRU PURÓN, BURÓN, CAAMAÑO BERNAL, CABANILLAS GALLAS, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CASSANMAGNAGO, CASSIDY, CATHERWOOD, CHRISTODOULOU, CICCIOMESSERE, CLINTON, COHEN, COIMBRA MARTINS, COLOM I NAVAL, COLUMBU, CORNELISSEN, COSTE-FLORET, COT, COTTRELL, DE COURCY-LING, CROUX, CRUSOL, CURRY, DANKERT, DE BACKER-VAN OCKEN, DE GUCHT, DE VRIES, DELOROZOY, DEPREZ, DEVEZE, DIEZ DE RIVERA ICAZA, VAN DIJK, DÜHRKOP DÜHRKOP, EBEL, ELLIOTT, ESCUDER CROFT, EYRAUD, FALCONER, FATOUS, FELLERMAIER, FERRER CASALS, FILINIS, FITZSIMONS, FONTAINE, FORD, FOURÇANS, FRIEDRICH I., FRÜH, FUILLET, GAIBISSO, GAMA, GARCÍA, AMIGÓ, GARCÍA ARIAS, GARCÍA RAYA, GARRIGA POLLEDO, GATTI, GAUTHIER, GIANNAKOU-KOUTSIKOU, GIAVAZZI, GOMES, GRAZIANI, GUTIÉRREZ DIAZ, HAPPART, HERMAN, VAN DEN HEUVEL, HITZIGRATH, HOFF, HOFFMANN K.H., HOON, HOWELL, HUGHES, HUGOT, HUTTON, JACKSON M., JEPSEN, KELLET-BOWMAN, KILBY, KLEPSCH, KOLOKOTRONIS, LAFUENTE LOPÉZ, LALOR, LAMBRIAS, LARIVE-GRONENDAAL, VAN DER LEK, LIGIOS, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, MAIJ-WEGGEN, MALLET, MARCK, MARQUES MENDES, MARSHALL, MATTINA, MCMAHON, MEDINA ORTEGA, MERTENS, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MORRIS, NEUGEBAUER, NEWENS, NEWMAN, NIELSEN T., NITSCH, NORMANTON, NOSTITZ, PAISLEY, PASTY, PATTERSON, PELIKAN, PEREIRA M., PEREIRA V., PETERS, PEUS, PFLIMLIN, PIRK, PLANAS PUCHADES, POETSCHKI, POETTERING, POMILIO, PONS GRAU, PRAG, PROVAN, PUERTA GUTIÉRREZ, RABBETHGE, ROBERTS, ROELANTS DU VIVIER, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROSSETTI, ROSSI, ROTHE, ROTHLEY, RUBERT DE VENTÓS, SAKELLARIOU, SALISCH, SANTOS MACHADO, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SCHMIDBAUER, SCHREIBER, SCOTT-HOPKINS, SEEFELD, SEELER, SEIBEL-EMMERLING, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON, SPÄTH, SQUARCIALUPI, STAES, STARITA, STAUFFENBERG, STAVROU, SUTRA DE GERMA, THEATO, THOME-PATENÔTRE, TONGUE, TOPMANN, TRIDENTE, TUCKMAN, TURNER, TZOUNIS, VON UEXKÜELL, ULBURGHS, VALENZI, VAN HEMELDONCK, VANDEMEULEBROUCKE, VANNECK, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VEIL, VERDE I ALDEA, VITTINGHOFF, VON DER VRING, WAGNER, WALTER, WAWRZIK, WELSH, WIJSENBECK, WOHLFART, WOLFF, WOLTJER, ZAHORKA, ZARGES.

(-)

EWING.

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

(O)

ANTONY, DESAMA, LEHIDEUX.

Alteração 17

(+)

BARBARELLA, BOSERUP, COLLINS, COLUMBU, VAN DIJK, FILINIS, GATTI, GRAZIANI, GUTIÉRREZ DÍAZ, HOFFMANN K.H., KUIJPERS, VAN DER LEK, LOMAS, NIELSEN T., NITSCH, NOSTITZ, PELIKAN, PUERTA GUTIÉRREZ, ROSSETTI, ROSSI, STAES, TRIDENTE, VON UEXKÜLL, ULBURGH, VALENZI, VANDEMEULEBROUCKE.

(-)

ABELIN, ABENS, ADAM, ALBER, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE EULATE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, AMBERG, D'ANCONA, ANGLADE, ANTONY, ARBELOA MURU, ARGÜELLES SALAVERRIA, ARNDT, BADENÈS, BANOTTI, BARDONG, BARÓN CRESPO, BATAILLY, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BECKMANN, BELO, BESSE, BETHELL, BEUMER, BOCKLET, BOESMANS, BOMBARD, BOOT, BORG, DE BREMOND D'ARS, BRU PURÓN, BURÓN, CAAMAÑO BERNAL, CABANILLAS GALLAS, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, CANO PINTO, CASSIDY, CATHERWOOD, CERVERA CARDONA, CHRISTODOULOU, CLINTON, CODERCH PLANAS, COHEN, COIMBRA MARTINS, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COSTE-FLORET, COT, COTTRELL, CROUX, CRUSOL, CURRY, DANKERT, DE BACKER-VAN OCKEN, DE GUCHT, DE VRIES, DELOROZOY, DEPREZ, DESAMA, DIAZ DEL RIO JADENES, DIEZ DE RIVERA ICAZA, DÜHRKOP DÜHRKOP, EBEL, ELLIOTT, ESCUDER CROFT, EYRAUD, FALCONER, FATOUS, FERRER CASALS, FONTAINE, FORD, FOURÇANS, FRIEDRICH I., FRÜH, FUILLET, GAIBISSO, GAMA, GARCÍA AMIGÓ, GARCÍA ARIAS, GARCÍA RAYA, GARRIGA POLLEDO, GAZIS, GIANNAKOU-KOUTSIKOU, GIAVAZZI, GOMES, HERMAN, VAN DEN HEUVEL, HITZIGRATH, HOFF, HOON, HUGHES, HUTTON, JACKSON F., JACKSON M., JEPSCH, KELLETT-BOWMAN, KILBY, KLEPSCH, KOLOKOTRONIS, LAFUENTE LOPÉZ, LAGAKOS, LAMBRIAS, LARIVE-GROENENDAAL, LENZ, LIGIOS, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, MAIJ-WEGGEN, MARCK, MARQUES MENDÈS, MARSHALL, MARTIN S., MATTINA, MCMAHON, MEDINA ORTEGA, MERTENS, METTEN, MICHELINI, MIHR, MOORHOUSE, MORRIS, MÜHLEN, NEUGEBAUER, NEWENS, NORMANTON, D'ORMESSON, PASTY, PATTERSON, PEREIRA M., PEREIRA V., PETERS, PEUS, PFLIMLIN, PIRKL, PLANAS PUCHADES, POETSCHKI, POETTERING, POMILIO, PONS GRAU, PRAG, PROUT, PROVAN, RABBETHGE, ROBERTS, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROTHLEY, RUBERT DE VENTÓS, SAKELLARIOU, SALISCH, SANTOS MACHADO, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SCHMIDBAUER, SCHREIBER, SCOTT-HOPKINS, SEELER, SEIBEL-EMMERLING, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON, SPÄTH, SQUARCIALUPI, STARITA, STAUFFENBERG, STAVROU, STEWART, SUTRA DE GERMA, THEATO, THOME-PATENÔTRE, TONGUE, TOPMANN, TOUSSAINT, TUCKMAN, TURNER, TZOUNIS, VAN HEMELDONCK, VANLERENBERGHE, VANNECK, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VEIL, VERDE I' ALDEA, VIEHOFF, WALTER, WAWRZIK, WEBER, WELSH, WIJSENBECK, WOHLFART, WOLFF, ZAHORKA, ZARGES.

(O)

ROELANTS DU VIVIER.

Conjunto da proposta de resolução

(+)

ABELIN, ADAM, ALAVANOS, ALBER, ÁLVAREZ DE EULATE, ÁLVAREZ DE PAZ, D'ANCONA, ARBELOA MURU, ARNDT, BADENÈS, BARBARELLA, BARDONG, BARÓN CRESPO, BATAILLY, BAUR, BEAZLEY P., BELO, BESSE, BECKMANN, BEUMER, BLOCH VON BLOTTNITZ, BOCKLET, BOESMANS, BOMBARD, BONACCINI, BOSERUP, DE BREMOND D'ARS, BROK, BRU PURÓN, BURÓN, CAAMAÑO BERNAL, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, CANO PINTO, CASSANMAGNAGO, CATHERWOOD,

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

CERVERA CARDONA, CHRISTODOULOU, CLINTON, CODERCH PLANAS, COIMBRA MARTINS, COLOM I NAVAL, COLUMBU, COSTE-FLORET, COT, COTTRELL, CROUX, CRUSOL, DANKERT, DE BACKER-VAN OCKEN, DE GUCHT, DE VRIES, DELOROZOY, DEPREZ, DESAMA, DIEZ DE RIVERA ICAZA, VAN DIJK, DÜHRKOP DÜHRKOP, EBEL, ELLIOTT, ESCUDERO LOPÉZ, ESTGEN, FALCONER, FERRER CASALS, FILINIS, FONTAINE, FOURÇANS, FORD, FRIEDRICH I., FUILLET, GAIBISSO, GARCÍA ARIAS, GARCÍA RAYA, GATTI, GAUTHIER, GAZIS, GIANNAKOU-KOUTSIKOU, GIAVAZZI, GRAZIANI, GRIMALDOS GRIMALDOS, GUERMEUR, GUTIÉRREZ DÍAZ, HAPPART, HERMAN, VAN DEN HEUVEL, HITZIGRATH, HOFFMANN K.H., HOON, HUGHES, HUGOT, KLEPSCH, KOLOKOTRONIS, KUIJPERS, LAGAKOS, LAMBRIAS, LARIVE-GROENENDAAL, VAN DER LEK, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOO, LUSTER, MAIJ-WEGGEN, MALLET, MARCK, MARQUES MENDES, MARTIN D., MEDINA ORTEGA, MERTENS, METTEN, MIRANDA DE LAGE, MÜHLEN, NEUGEBAUER, NEWENS, NEWMAN, NIELSEN T., NITSCH, NOSTITZ, OLIVA GARCÍA, PALMIERI, PATTERSON, PELIKAN, PEREIRA V., PETERS, PEUS, PFLIMLIN, PIRKL, PLANAS PUCHADES, POETSCHKI, POETTERING, PONS GRAU, PRAG, PRICE, ROELANTS DU VIVIER, ROGALLA, ROSSETTI, ROSSI, ROTHE, ROTHLEY, RUBERT DE VENTÓS, SABY, SAKELLARIOU, SALISCH, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHMIDBAUER, SCHREIBER, SEELER, SEIBEL-EMMERLING, SHERLOCK, SIERRA BARDAJÍ, SIMONS, SPÁTH, SQUARCIALUPI, STAES, STARITA, STEWART, SUTRA DE GERMA, THEATO, THOME-PATENÔTRE, TONGUE, TOPMANN, TRIVELLI, TUCKMAN, VON UEXKÜLL, ULBURGHS, VAN HEMELDONCK, VANDEMEULEBROUCKE, VANLERENBERGHE, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VEIL, VERDE I ALDEA, VIEHOFF, VITTINGHOFF, VON DER VRING, WAGNER, WALTER, WEBER, WELSH, WIJSENBEEK, WOLFF, ZAHORKA, ZARGES.

(-)

ANGLADE, GARCÍA AMIGÓ, KELLETT-BOWMAN, MARTIN S., PAISLEY, SCOTT-HOPKINS, STAVROU, TZOUNIS, VAN DER WAAL.

(0)

BEAZLEY C., MARSHALL, MUSSO, PROVAN, SIMMONDS, TRIDENTE.

Relatório Vittinghoff — doc. A 2-26/89

Poluição atmosférica provocada por gases

Alteração 1

(+)

ABELIN, ABENS, ADAM, ALBER, ÁLVAREZ DE EULATE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMADEI, AMBERG, ANASTAASOPOULOS, D'ANCONA, ANDENNA, ARBELOA MURU, ARNDT, AVGERINOS, BADENÈS, BÀGET BOZZO, BANOTTI, BARBARELLA, BARDONG, BARÓN CRESPO, BARRETT, BARZANTI, BATAILLY, BATTERSBY, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BECKMANN, BELO, BEUMER, BIRD, BJØRNVIG, BLOCH VON BLOTTNITZ, BLUMENFELD, BOCKLET, BOESMANS, BOMBARD, BOOT, BORGGO, BOSERUP, BRAUN-MOSER, DE BREMOND D'ARS, BROK, BRU PURÓN, BUCHAN, BUCHOU, CAAMAÑO BERNAL, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO, CASSIDY, CASTLE, CATHERWOOD, CERVETTI, CHIABRANDO, CHRISTENSEN, CHRISTODOULOU, CINCIARI RODANO, CLINTON, COHEN, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COSTE-FLORET, COT, COTTRELL, CROUX, CRUSOL, CRYER, DALSASS, DANKERT, DE BACKER-VAN OCKEN, DE VRIES, DEL DUCA, DEPREZ, DERMAUX, DESAMA, DIAZ DEL RIO JAUDENES, DI BARTOLOMEI, DIDÒ, DIEZ DE RIVERA ICAZA, VAN DIJK, DÜHRKOP DÜHRKOP, EBEL, ELLES D.L., ELLES J., ELLIOTT, ESCUDER CROFT, EWING, EYRAUD, FAITH, FALCONER, FATOUS, FELLERMAIER, FERRER CASALS, FERRERO, FILINIS, FOCKE, FONTAINE, FORD, FOURÇANS, FRANZ, FRIEDRICH I., FUILLET, GADIOUX, GAIBISSO, GALLUZZI, GARCÍA AMIGÓ, GARCÍA ARIAS, GARCÍA RAYA, GARRIGA POLLEDO, GATTI, GAZIS, GIANNAKOU-KOUTSIKOU, GIAVAZZI, GOMES, GRAZIANI, GREDAL, GUERMEUR, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HACKEL, HÄNSCH, HAMMERICH, HAPPART, HERMAN, VAN DEN HEUVEL, HITZIGRATH, HOFF, HOFFMANN K.H., HOON,

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

HOWELL, HUGHES, HUGOT, HUTTON, IODICE, IVERSEN, JACKSON F., JACKSON M., JANSSEN VAN RAAY, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KILBY, KLEPSCH, KOLOKOTRONIS, LAFUENTE LOPÉZ, LAGAKOS, LALOR, LAMBRIAS, LANGES, LARIVE-GRONENDAAL, LATAILLADE, VAN DER LEK, LENTZ-CORNETTE, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOUWES, LUCAS PIRES, LUSTER, MAHER, MAIJ-WEGGEN, MALANGRÉ, MALLET, MARCK, MARINARO, MARINHO, MARSHALL, MARTIN D., MARTIN S., MATTINA, MCCARTIN, MCGOWAN, MCMAHON, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MERTENS, METTEN, MICHELINI, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MIZZAU, MÜHLEN, MUNTINGH, NEUGEBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN J.B., NIELSEN T., NITSCH, NORD, NORMANTON, NOSTITZ, O'DONNELL, O'HAGAN, O'MALLEY, OLIVA GARCÍA, OPPENHEIM, D'ORMESSON, PAISLEY, PANTAZI, PASTY, PATTERSON, PEARCE, PELIKAN, PEREIRA M., PEREIRA V., PETERS, PEUS, PERY, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETSCHKI, POETTERING, POMILIO, PONIATOWSKI, PONS GRAU, POULSEN, PRAG, PRICE, PROUT, PROVAN, RABBETHGE, RAFTERY, RAGGIO, REMACLE, RIGO, ROBERTS, ROELANTS DU VIVIER, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROSSETTI, ROSSI, ROTHE, ROTHLEY, RUBERT DE VENTÓS, SABY, SÄLZER, SAKELLARIOU, SALISCH, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHIAVINATO, SCHINZEL, SCHMIDBAUER, SCHÖN, SCHREIBER, SCOTT-HOPKINS, SEEFELD, SEELER, SEIBEL-EMMERLING, SELIGMAN, SHERLOCK, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON, SMITH, SPÄTH, SQUARCIALUPI, STAES, STARITA, STAUFFENBERG, STAVROU, STEWART, STEWART-CLARK, SUTRA DE GERMA, TELKÄMPER, THAREAU, THEATO, THOME-PATENÔTRE, TOMLINSON, TONGUE, TOPMANN, TRIDENTE, TRIVELLI, TUCKMAN, TZOUNIS, VON UEXKÜLL, VALENZI, VALVERDE LOPÉZ, VAN HEMELDONCK, VANNECK, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VEIL, VERDE I ALDEA, VIEHOFF, VISSER, VITTINGHOFF, VON DER VRING, VAN DER WAAL, WAGNER, WALTER, WAWRZIK, WEBER, WEDEKIND, WELSH, WEST, WOHLFART, WOLTJER, ZAHORKA, ZARGES.

(-)

ANGLADE, CANTALAMESSA, DELOROZOY, LEMASS, MALAUD, DE LA MALÈNE.

(O)

BAILLOT, CHAMBEIRON, LE ROUX, MOUCHEL.

Alteração 3

(+)

ABELIN, ABENS, ADAM, ALBER, ÁLVAREZ DE EULATE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMADEI, AMBERG, ANASTAASOPOULOS, D'ANCONA, ANDENNA, ARBELOA MURU, ARNDT, AVGERINOS, BADENÈS, BAGET BOZZO, BANOTTI, BARBARELLA, BARDONG, BARÓN CRESPO, BARRETT, BARZANTI, BATAILLY, BATTERSBY, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BECKMANN, BELO, BEUMER, BIRD, BJØRNVIG, BLOCH VON BLOTTNITZ, BLUMENFELD, BOCKLET, BOESMANS, BOMBARD, BONACCINI, BOOT, BORG, BOSERUP, BRAUN-MOSER, BROK, BRU PURÓN, BUCHAN, BUCHOU, CAAMAÑO BERNAL, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO, CASSIDY, CASTLE, CATHERWOOD, CERVETTI, CHRISTENSEN, CHRISTODOULOU, CINCIARI RODANO, CLINTON, COHEN, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COSTE-FLORET, COTTRELL, COT, CROUX, CRUSOL, CRYER, DALSSASS, DALY, DANKERT, DE BACKER-VAN OCKEN, DE VRIES, DEL DUCA, DELOROZOY, DEPREZ, DERMAUX, DESAMA, DIAZ DEL RIO JAUDENES, DIDÒ, DIEZ DE RIVERA ICAZA, VAN DIJK, DI BARTOLOMEI, DÜHRKOP DÜHRKOP, EBEL, ELLES D.L., ELLES, J., ELLIOTT, ESCUDER CROFT, EWING, EYRAUD, FAITH, FALCONER, FATOUS, FELLERMAIER, FERRER CASALS, FERRERO, FILINIS, FOCKE, FONTAINE, FORD, FOURÇANS, FRANZ, FRIEDRICH I., FUILLET, GADIOUX, GAIBISSO, GARCÍA AMIGÓ, GARCÍA ARIAS, GARCÍA RAYA, GARRIGA POLLEDO, GATTI, GAZIS, GIANNAKOU-KOUTSIKOU, GIAVAZZI, GOMES, GRAZIANI, GREDAL, GUERMEUR, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HACKEL, HÄNSCH, HAMMERICH, HAPPART, HERMAN, VAN DEN HEUVEL, HITZIGRATH, HOFF, HOFFMANN K.H., HOON, HOWELL, HUGHES, HUGOT, HUTTON, IODICE, IVERSEN, JACKSON F., JACKSON M., JANSSEN VAN RAAY, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KILBY, KLEPSCH, KOLOKOTRONIS, LAFUENTE LOPÉZ, LAGAKOS, LALOR, LAMBRIAS, LANGES, LARIVE-GROENENDAAL, LATAILLADE, VAN

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

DER LEK, LEMASS, LENTZ-CORNETTE, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOUWES, LUCAS PIRES, LUSTER, MAHER, MAIJ-WEGGEN, MALANGRÉ, MALLET, MARCK, MARINARO, MARINHO, MARSHALL, MARTIN D., MARTIN S., MATTINA, MCCARTIN, MCGOWAN, MCMAHON, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MERTENS, METTEN, MICHELINI, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MIZZAU, MOUCHEL, MÜHLEN, MÜLLER, MUNTINGH, MUSSO, NEUGEBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN J.B., NIELSEN T., NITSCH, NORD, NORMANTON, NOSTITZ, O'DONNELL, O'HAGAN, O'MALLEY, OLIVA GARCÍA, OPPENHEIM, PANTAZI, PASTY, PATTERSON, PEARCE, PELIKAN, PENDERS, PEREIRA M., PEREIRA V., PERY, PETERS, PEUS, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETSCHKI, POETTERING, PONIATOWSKI, PONS GRAU, POULSEN, PRAG, PRICE, PROUT, PROVAN, RABBETHGE, RAFTERY, RAGGIO, REMACLE, RIGO, ROBERTS, ROELANTS DU VIVIER, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROSSETTI, ROSSI, ROTHE, ROTHLEY, RUBERT DE VENTÓS, SÁBY, SÄLZER, SAKELLARIOU, SALISCH, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHINZEL, SCHMIDBAUER, SCHÖN, SCHREIBER, SCOTT-HOPKINS, SEEFELD, SEELER, SEIBEL-EMMERLING, SELIGMAN, SHERLOCK, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON, SMITH, SPÄTH, SQUARCIALUPI, STAES, STARITA, STAUFFENBERG, STAVROU, STEWART, STEWART-CLARK, SUTRA DE GERMA, TELKÄMPER, THAREAU, THEATO, THOME-PATENÔTRE, TOMLINSON, TONGUE, TOPMANN, TRIDENTE, TRIVELLI, TUCKMAN, TZOUNIS, VON UEXKÜLL, VALENZI, VALVERDE LOPÉZ, VAN HEMELDONCK, VANNECK, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VEIL, VERDE I' ALDEA, VIEHOFF, VISSER, VITTINGHOFF, VON DER VRING, VAN DER WAAL, WAGNER, WALTER, WAWRZIK, WEBER, WEDEKIND, WELSH, WEST, VON WOGAU, WOHLFART, WOLTJER, ZAHORKA, ZARGES.

(-)

ANGLADE, DE BREMOND D'ARS, MALAUD, DE LA MALÈNE, D'ORMESSON.

(0)

BAILLOT, CANTALAMESSA, CHAMBEIRON, LE ROUX, POMILIO.

Alteração 5

(+)

ABELIN, ABENS, ADAM, ALBER, ÁLVAREZ DE EULATE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMADEI, ANASTASSOPOULOS, D'ANCONA, ANDENNA, ARBELOA MURU, ARNDT, AVGERINOS, BAGET BOZZO, BANOTTI, BARBARELLA, BARDONG, BARRETT, BARZANTI, BATAILLY, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BECKMANN, BELO, BEUMER, BIRD, BJØRNVIG, BLOCH VON BLOTTNITZ, BLUMENFELD, BOCKLET, BOESMANS, BOMBARD, BOOT, BORGIO, BOSERUP, BRAUN-MOSER, DE BREMOND D'ARS, BRU PURÓN, BUCHAN, BUCHOU, CAAMAÑO BERNAL, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CARVALHO, CARDOSO, CASSANMAGNAGO, CASSIDY, CASTLE, CERVETTI, CHRISTODOULOU, CINCIARI RODANO, CLINTON, COHEN, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COSTE-FLORET, COT, COTTRELL, CROUX, CRUSOL, CRYER, DALSASS, DANKERT, DE BACKER-VAN OCKEN, DE VRIES, DEL DUCA, DELOROZOY, DEPRez, DERMAUX, DESAMA, DIAZ DEL RIO JAUDENES, DIEZ DE RIVERA ICAZA, DI BARTOLOMEI, VAN DIJK, DÜHRKOP DÜHRKOP, EBEL, ELLES D.L., ELLIOTT, ESCUDER CROFT, EYRAUD, FAITH, FALCONER, FATOUS, FELLERMAIER, FERRER CASALS, FERRERO, FILINIS, FOCKE, FONTAINE, FORD, FOURÇANS, FRANZ, FRIEDRICH I., FUILLET, GADIOUX, GAIBISSO, GARCÍA AMIGÓ, GARCÍA ARIAS, GARCÍA RAYA, GARRIGA POLLEDO, GATTI, GAZIS, GIANNAKOU-KOUTSIKOU, GIAVAZZI, GIUMMARRA, GOMES, GRAZIANI, GREDAL, GUERMEUR, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBERG, HACKEL, HÄNSCH, HAMMERICH, HAPPART, HERMAN, VAN DEN HEUVEL, HITZIGRATH, HOFF, HOFFMANN K.H., HOON, HOWELL, HUGHES, HUME, HUTTON, IODICE, IVERSEN, JACKSON F., JACKSON M., JANSSEN VAN RAAY, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KLEPSCH, KOLOKOTRONIS, LAFUENTE LOPÉZ, LAGAKOS, LALOR, LAMBRIAS, LARIVE-GROENENDAAL, VAN DER LEK, LENTZ-CORNETTE, LLORCA VILAPLANA, LOUWES, LUCAS PIRES, MAHER, MAIJ-WEGGEN, MALANGRÉ, MALLET, MARCK, MARINARO, MARSHALL, MARTIN D., MARTIN S., MATTINA, MCGOWAN, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MERTENS, METTEN, MICHELINI, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MIZZAU, MOUCHEL, MÜHLEN, MÜLLER, MUNS ALBUICHEH, MUNTINGH, MUSSO, NEUGEBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

J.B., NIELSEN T., NORD, NORMANTON, NOSTITZ, O'DONNELL, O'HAGAN, O'MALLEY, OLIVA GARCÍA, OPPENHEIM, D'ORMESSON, PANTAZI, PASTY, PATTERSON, PEARCE, PEREIRA M., PEREIRA V., PERY, PETERS, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETSCHKI, POETTERING, PONIATOWSKI, PONS GRAU, POULSEN, PRAG, PRICE, PROUT, PROVAN, RABBETHGE, RAFTERY, RAGGIO, REMACLE, RIGO, ROBERTS, ROELANTS DU VIVIER, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I'ALCÁZAR, ROSSETTI, ROSSI, ROTHE, ROTHLEY, RUBERT DE VENTÓS, SABY, SÄLZER, SAKELLARIOU, SALISCH, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHIAVINATO, SCHINZEL, SCHMIDBAUER, SCHÖN, SCHREIBER, SCOTT-HOPKINS, SEEFELD, SEELER, SEIBEL-EMMERLING, SELIGMAN, SHERLOCK, SIERRA BARDAJÍ, SIMONS, SIMPSON, SMITH, SPÁTH, STAES, STARITA, STAUFFENBERG, STAVROU, STEWART, STEWART-CLARK, SUTRA DE GERMA, TELKÄMPER, THAREAU, THEATO, THOME-PATENÔTRE, TONGUE, TOPMANN, TRIDENTE, TRIVELLI, TUCKMAN, TZOUNIS, VON UEXKÜLL, VALVERDE LOPÉZ, VAN HEMELDONCK, VANNECK, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VERDE I ALDEA, VIEHOFF, VISSER, VITTINGHOFF, VON DER VRING, VAN DER WAAL, WAGNER, WALTER, WAWRZIK, WEBER, WEDEKIND, WELSH, WEST, WOHLFART, ZAHORKA, ZARGES.

(-)

ANGLADE, MALAUD.

(O)

ALAVANOS, BADENÈS, BAILLOT, CHAMBEIRON, LE ROUX.

Relatório Von der Vring — doc. A 2-54/89

Perspectivas financeiras (1990), conjunto da proposta de resolução

(+)

ABELIN, ABENS, ADAM, ALBER, ÁLVAREZ DE EULATE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMADEI, AMBERG, D'ANCONA, ANDENNA, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, ARNDT, AVGERINOS, BADENÈS, BAGET BOZZO, BANOTTI, BARDONG, BARÓN CRESPO, BATAILLY, BATTERSBY, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BECKMANN, BELO, BETHELL, BEUMER, BIRD, BLUMENFELD, BOCKLET, BOESMANS, BOMBARD, BOOT, BORGIO, BRAUN-MOSER, DE BREMOND D'ARS, BROK, BRU PURÓN, BUCHAN, CAAMAÑO BERNAL, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CASTLE, CATHERWOOD, CHRISTODOULOU, CLINTON, COHEN, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLLINGS, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COSTANZO, COT, COTTRELL, CROUX, CRUSOL, CRYER, DALY, DANKERT, DE BACKER-VAN OCKEN, DE VRIES, DELOROZOY, DEPREZ, DERMAUX, DESAMA, DI BARTOLOMEI, DIDÒ, DIEZ DE RIVERA ICAZA, DÜHRKOP DÜHRKOP, EBEL, ELLES D.L., ELLES J., ELLIOTT, ESCUDER CROFT, ESTGEN, EWING, EYRAUD, FAITH, FALCONER, FATOUS, FELLERMAIER, FERRER CASALS, FOCKE, FONTAINE, FORD, FOURÇANS, FRANZ, FRIEDRICH I., FUILLET, GADIOUX, GAMA, GARCÍA AMIGÓ, GARCÍA ARIAS, GARCÍA RAYA, GARRIGA POLLEDO, GAZIS, GIANNAKOU-KOUTSIKOU, GIAVAZZI, GIUMMARRA, GOMES, GREDAL, GUARRACI, HABSBURG, HACKEL, HÄNSCH, HAPPART, HERMAN, VAN DEN HEUVEL, HITZIGRATH, HOFF, HOFFMANN K.H., HOON, HOWELL, HUGHES, HUME, HUTTON, IODICE, JACKSON F., JANSSEN VAN RAAY, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KILBY, KLEPSCH, KOLOKOTRONIS, LAFUENTE LOPÉZ, LAGAKOS, LAMBRIAS, LANGES, LARIVE-GROENENDAAL, LENTZ-CORNETTE, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOUWES, LUCAS PIRES, LUSTER, MADEIRA, MAHER, MAIJ-WEGGEN, MALANGRÉ, MALLET, MARCK, MARINHO, MARSHALL, MARTIN D., MARTIN S., MATTINA, MCCARTIN, MCGOWAN, MCMAHON, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MERTENS, METTEN, MICHELINI, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MIZZAU, MÜHLEN, MÜLLER, MUNS ALBUIXECH, NEUGEBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN T., NORD, NORMANTON, O'DONNELL, O'HAGAN, O'MALLEY, OLIVA GARCÍA, D'ORMESSON, PATTERSON, PEARCE, PELIKAN, PEREIRA M., PERINAT ELIO, PETERS, PEUS, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETSCHKI, POETTERING, POMILIO, PONIATOWSKI, PONS GRAU, POULSEN, PRAG, PRICE, PROUT, PROVAN, RABBETHGE, RAFTERY, REMACLE, RIGO,

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

ROBERTS, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROTHE, ROTHLEY, RUBERT DE VENTÓS, SABY, SÄLZER, SAKELLARIOU, SALISCH, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHIAVINATO, SCHINZEL, SCHMIDBAUER, SCHÖN, SCHREIBER, SCOTT-HOPKINS, SEEFELD, SEELER, SEIBEL-EMMERLING, SHERLOCK, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON, SMITH, SPÄTH, STAES, STAUFFENBERG, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THOME-PATENÔTRE, TOMLINSON, TONGUE, TOPMANN, TUCKMAN, TZOUNIS, VALVERDE LOPÉZ, VAN HEMELDONCK, VANNECK, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VEIL, VERDE I ALDEA, VIEHOFF, VISSER, VITTINGHOFF, VON DER VRING, WAGNER, WALTER, WAWRZIK, WEBER, WEDEKIND, WELSH, WEST, VON WOGAU, WOHLFART, WOLTJER, ZAHORKA, ZARGES.

(—)

BUCHOU, MALAUD, PEREIRA V., SELIGMANN.

(O)

ANGLADE, BAILLOT, BARBARELLA, BARRETT, BARZANTI, BLOCH VON BLOTTNITZ, BONACCINI, BOSERUP, CASTELLINA, CERVETTI, CHAMBEIRON, CINCIARI RODANO, COSTE-FLORET, DESSYLAS, VAN DIJK, FERRERO, FITZGERALD, FITZSIMONS, GALLUZZI, GUERMEUR, HUGOT, LALOR, VAN DER LEK, LEMASS, DE LA MALÈNE, MARINARO, MOUCHEL, MUSSO, NITZSCH, PASTY, RAGGIO, ROSSETTI, ROSSI, SQUARCIALUPI, VON UEXKÜLL, VALENZI.

Quarta-feira, 12 de Abril de 1989

ANEXO II

DIREITO DE PETIÇÃO

Trocas de Cartas entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão das Comunidades Europeias

«Os Presidentes do Parlamento, do Conselho e da Comissão analisaram o uso dos cidadãos europeus de dirigirem petições ao Parlamento Europeu. Relembrou o desejo do Conselho Europeu de ver apoiados os esforços do Parlamento Europeu para reforçar esse uso de dirigir petições e de o facilitar de modo adequado, verificando com satisfação que é cada vez mais usual. O Presidente do Parlamento agradeceu à Comissão e aos Estados-membros a ajuda que dão ao Parlamento para possibilitar o estudo aprofundado das diferentes petições.

Os Presidentes das três instituições concordaram em considerar que, quando o caso em questão o permitir, e relativamente a questões que se insiram no âmbito das atribuições comunitárias, o Parlamento deverá continuar a enviar pedidos de ajuda à Comissão, na qualidade de guardião dos Tratados, ou a solicitar-lhe a transmissão desses pedidos aos Estados-membros em causa, depois de os ter examinado.

A este respeito, os três Presidentes manifestaram interesse em que o Parlamento possa obter respostas tão claras e rápidas quanto possível àquelas questões que a Comissão decida transmitir aos Estados-membros em causa, depois de as ter devidamente examinado. Recordaram o princípio que impõe aos Estados-membros e às instituições comunitárias deveres recíprocos de cooperação leal na aplicação dos Tratados, consignado designadamente no artigo 5º do Tratado CEE.»

ACTA DA SESSÃO DE QUINTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 1989

(89/C 120/04)

PARTE I

Desenrolar da sessão

PRESIDÊNCIA DE LORD PLUMB

Presidente

(A sessão teve início às 9h00)

1. Aprovação da acta

A acta da sessão anterior é aprovada.

Intervenções dos Srs. Martin, Ford, Tomlinson e Klepsch, este último em nome do Grupo PPE, sobre a decisão da Mesa alargada de não efectuar uma reunião comum com a Assembleia do Conselho da Europa por ocasião da visita a Estrasburgo do Sr. Gorbatchev.

2. Entrega de documentos

O Senhor Presidente comunica que recebeu a seguinte declaração escrita, para inscrição no livro de registos, nos termos do artigo 65º do Regimento:

— dos Deputados Abens, Estgen, Lentz-Cornette, Muhlen, Wohlfart, Wurth-Polfer e outros, sobre a central nuclear de Cattenom (nº 2/89).

PERÍODO DE VOTAÇÃO

3. Preços dos produtos agrícolas e outras questões agrícolas (votação)*

[relatórios Buchou (doc. A 2-41/89), Eyraud (doc. A 2-49/89), Sierra Bardaji (doc. A 2-48/89) e Navarro Velasco (doc. A 2-431/88)]

a) Doc. A 2-41/89:

Intervenções do relator e do Sr. Tomlinson, sobre essa intervenção.

— *propostas de regulamento [COM(89) 40 final — doc. C 2-327/88]:*

— *proposta de regulamento nº 1 (cereais):*

Alterações aprovadas: 1, 173 (votação electrónica), 2, 3, 6 (votação electrónica), 7, 9 (votação electrónica),

Alterações rejeitadas: 4 (votação electrónica), 5, 8,

Alterações caducadas: 142, 141.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento nº 2 (cereais):*

Alterações aprovadas: 10, 11, 145 (votação electrónica), 213, 214, 13, 14, 15, 211, 212, 16;

[alteração 213 por votação nominal (GATTI e outros):

votantes: 216,
a favor: 182,
contra: 33,
abstenções: 1];

Legenda dos símbolos utilizados

* : consulta simples (leitura única)
** I : processo de cooperação (1ª leitura)
** II : processo de cooperação (2ª leitura)
*** : parecer favorável

(O processo indicado fundamenta-se na base jurídica proposta pela Comissão)

Notas respeitantes ao período de votação

— salvo indicação em contrário, os relatores comunicaram por escrito à Presidência a sua posição sobre as alterações,
— os resultados das votações nominais constam do Anexo I.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

[alteração 211 por votação nominal (GATTI e outros):

votantes: 230,
a favor: 172,
contra: 58,
abstenções: 0]; [alteração 212 por votação nominal (GATTI e outros):

votantes: 224,
a favor: 147,
contra: 76,
abstenções: 1];

Alterações rejeitadas: 179, 180, 144 (votação electrónica), 12, 225, 224, 157,

Alterações caducadas: 143.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento n.º 3 (cereais):*

Alterações aprovadas: 17 (votação electrónica), 18, 19, 20, 22, 23, 24 (n.ºs 1 e 2), 215;

[alteração 20 por votação nominal (PPE):

votantes: 234,
a favor: 160,
contra: 66,
abstenções: 8];

[alteração 215 por votação nominal (GATTI e outros):

votantes: 240,
a favor: 151,
contra: 79,
abstenções: 10];

(alteração 24: o relator solicitou votação por partes).

Alterações rejeitadas: 174, 21, 175, 129, 24 (3.ª parte por votação electrónica), 216;

[alteração 216 por votação nominal (GATTI e outros):

votantes: 242,
a favor: 41,
contra: 196,
abstenções: 5];

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento n.º 4 (trigo duro):*

Alterações aprovadas: 25, 26, 27,

Alterações rejeitadas: 112.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento n.º 5 (farinhas de trigo e outras):*

Intervenção do relator.

Alterações aprovadas: 28, 29, 30, 31, 32 (em bloco):

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento n.º 6 (arroz):*

Alterações aprovadas: 33 e 34.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

— *proposta de regulamento n.º 7 (arroz):*

Alterações aprovadas: 209 e 210 (em conjunto, após uma intervenção do Sr. Gatti), 207 e 208 (em conjunto, por votação electrónica);

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento n.º 8 (arroz paddy e em película):*

Alterações aprovadas: 35, 36, 37 (em bloco).

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento n.º 9 (arroz):*

Alterações aprovadas: 38, 39, 40

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento n.º 10 (açúcar):*

Alterações aprovadas: 148 (votação electrónica), 41, 205, 206, 42, 43, 44, 203 e 204 (votação electrónica), 45;

[alteração 44 por votação nominal (PPE):

votantes: 250,
a favor: 205,
contra: 39,
abstenções: 6];

Alterações caducadas: 223, 222.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento n.º 11 (açúcar branco e outros):*

Alterações aprovadas: 46 e 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53;

Alterações caducadas: 221, 220, 219, 218.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento n.º 12 (matérias gordas):*

Alterações aprovadas: 54, 55, 56, 57 (as três últimas em conjunto), 59, 60;

[alteração 54 por votação nominal (PPE):

votantes: 254,
a favor: 171,
contra: 77,
abstenções: 6];

Alterações rejeitadas: 131 (por votação electrónica), 58, 120, 130;

[alteração 58 por votação nominal (PPE):

votantes: 248,
a favor: 113,
contra: 129,
abstenções: 6];

Por votação nominal (PPE), o Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [ver ponto 1, a), Parte II]:

votantes: 235,
a favor: 145,
contra: 82,
abstenções: 8;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento nº 13 (azeite):*

Alterações aprovadas: 201, 202, 61, 62, 63, 64, 197 e 198 (por votação electrónica);

(A alteração 64 foi votada por partes, a pedido do Grupo Socialista, e aprovada por votação electrónica).

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento nº 14 (algodão):*

O Parlamento aprova a proposta da Comissão [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento nº 15 (sementes de linho):*

O Parlamento aprova a proposta da Comissão [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento nº 16 (algodão não descaçoado):*

Alterações aprovadas: 165, 164;

Alterações rejeitadas: 65 (votação electrónica), 66 (votação electrónica), 67;

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento nº 17 (linho têxtil e cânhamo):*

Alteração aprovada: 158.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento nº 18 (bicho-da-seda):*

Alteração aprovada: 68.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento nº 19 (sementes de cânhamo):*

Alteração aprovada: 69

Alterações rejeitadas: 70 (votação electrónica), 71.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento nº 20 (sementes de colza e outras):*

Alterações aprovadas: 195, 196, 72, 73, 193 e 194 (votação electrónica), 74;

Alteração rejeitada: 121.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [ver ponto 1, a), Parte II].

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento nº 21 (sementes de colza, de nabo silvestre e de girassol):*

Alterações aprovadas: 75 e 76.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento nº 22 (sementes de soja):*

Alterações aprovadas: 191, 192 (votação electrónica), 189 (votação electrónica), 190.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento nº 23 (sementes de soja):*

O Parlamento aprova a proposta da Comissão [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento nº 24 (sementes oleaginosas):*

O Parlamento aprova a proposta da Comissão [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento nº 25 (sementes de soja):*

O Parlamento aprova a proposta da Comissão [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa:

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento nº 26 (ervilhas, favas, favas forrageiros e tremoços doces):*

Alterações aprovadas: 166, 77, 78.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

PRESIDÊNCIA DE SENHOR MUSSO

Vice-Presidente

— *proposta de regulamento nº 27 (ervilhas, favas, e favas forrageiras):*

Alterações aprovadas: 79, 80, 81.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento nº 28 (forragens secas):*

Alterações rejeitadas: 159, 217.

[alteração 159 por votação nominal (PPE):

votantes: 239,
a favor: 68,
contra: 166,
abstenções: 5];

[alteração 217 por votação nominal (GATTI e outros):

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

votantes: 235,
a favor: 38,
contra: 192,
abstenções: 5];

O Parlamento aprova a proposta da Comissão [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento n.º 29 (forragens secas):*

O Parlamento aprova a proposta da Comissão [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento n.º 30 (leite, mentega, leite em pó desnatado e queijos grana padana e parmigiano raggiano):*

Intervenção do relator.

Alteração aprovada: 147 (votação electrónica);

Alterações rejeitadas: 133, 161, 178, 162.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento n.º 31 (leite e produtos lácteos):*

Intervenção do relator.

Alterações aprovadas: 163, 114, 154, 113;

[alteração 163 por votação nominal (PPE):

votantes: 245,
a favor: 204,
contra: 36,
abstenções: 5];

Alterações rejeitadas: 132, 134, 149, 176, 135 (votação electrónica);

Alterações retiradas: 171, 170;

Alteração caducada: 152.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada, por votação nominal (PPE):

votantes: 240,
a favor: 230,
contra: 5,
abstenções: 5,

[ver ponto 1, a), Parte II]

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento n.º 32 (preços-limiar de determinados produtos lácteos)*

Alteração rejeitada: 82 (votação electrónica).

O Parlamento aprova a proposta da Comissão [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento n.º 33 (leite em pó desnatado):*

Alterações rejeitadas: 167 (votação electrónica), 83 (votação electrónica).

O Parlamento aprova a proposta da Comissão [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento n.º 34 (leite e produtos lácteos):*

Alterações rejeitadas: 150, 136, 137, 138;

O Parlamento aprova a proposta da Comissão [ver ponto 1, a), Parte II].

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

Intervenção de Sr. Gatti.

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento nº 35 (leite e produtos lácteos):*

O Parlamento aprova a proposta da Comissão [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento nº 36 (bovinos adultos):*

Alterações aprovadas: 146 (votação electrónica), 84, 85, 86;

Alterações rejeitadas: 87 (votação electrónica), 88, 89, 90 (votação electrónica).

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento nº 37 (carne de ovino):*

Alteração aprovada: 92;

Alteração rejeitada: 91 (votação electrónica).

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento nº 38 (carne de suíno):*

O Parlamento aprova a proposta da Comissão [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento nº 39 (suíno abatido):*

Alteração rejeitada: 93 (votação electrónica).

O Grupo Comunista solicitou votação em separado do artigo 2º: aprovado.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento nº 40 (carne de aves de capoeira):*

O Parlamento aprova a proposta da Comissão [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento nº 41 (frutas e produtos agrícolas):*

O Grupo Socialista solicitou votação em separado do nº 1 do artigo 1º: rejeitado por votação electrónica.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada, por votação nominal (GATTI e outros):

votantes: 234,
a favor: 197,
contra: 35,
abstenções: 2,

[ver ponto 1, a), Parte II]

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

— *proposta de regulamento n.º 42 (frutas e produtos hortícolas):*

Alterações aprovadas: 187, 188, 94, 95, 185 (votação electrónica), 186 (votação electrónica), 96;

Alteração rejeitada: 123.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento n.º 43 (maçãs e couves-flores):*

Alterações aprovadas: 168, 169;

Alterações rejeitadas: 97, 98, 99, 111, 100 (votação electrónica), 101, 102.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento n.º 44 (laranjas):*

O Parlamento aprova a proposta da Comissão [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento n.º 45 (frutas e produtos hortícolas):*

Alteração rejeitada: 128.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento n.º 46 (citrinos):*

Alterações rejeitadas: 127, 122, 119, 118.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento n.º 47 (limões):*

O Parlamento aprova a proposta da Comissão [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento n.º 48 (maçãs):*

Alterações aprovadas: 103, 104.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento n.º 49 (produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas):*

O Parlamento aprova a proposta da Comissão [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento n.º 50 (produtos transformados à base de tomate):*

O Parlamento aprova a proposta da Comissão [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

— *proposta de regulamento nº 51 (pêssegos em calda):*

O Parlamento aprova a proposta da Comissão [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento nº 52 (mercado vitivinícola):*

O Parlamento aprova a proposta da Comissão [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento nº 53 (vinho):*

Alterações aprovadas: 153, 183, 184, 105, 106, 181;

Alterações rejeitadas: 139, 182 (votação electrónica);

Alteração caducada: 140;

Por votação electrónica, o Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento nº 54 (tabaco em rama):*

O Parlamento aprova a proposta da Comissão [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento nº 55 (tabaco em folha):*

Intervenções do relator e do Sr. Navarro Velasco.

Alterações aprovadas: 107, 108, 109 (votação electrónica), 110;

Alterações rejeitadas: 116 (votação electrónica), 117;

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento nº 56 (tabaco em rama):*

O Parlamento aprova a proposta da Comissão [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento nº 57 (sementes):*

O Parlamento aprova a proposta da Comissão [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento nº 58 (sementes):*

O Parlamento aprova a proposta da Comissão [ver ponto 1, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 1, a), Parte II].

— *proposta de regulamento nº 59 (taxas de conversão aplicáveis no sector agrícola)*

Alteração aprovada: 151 por votação nominal (PPE):

votantes: 240,
a favor: 174,

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

contra: 66,
abstenções: 0;

Alterações rejeitadas: 177, 155, 172, 156;

[alteração 155 por votação nominal (PPE):

votantes: 236,
a favor: 38,
contra: 197,
abstenções: 1];

[alteração 172 por votação nominal (PPE):

votantes: 221,
a favor: 47,
contra: 171,
abstenções: 3];

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada, por votação nominal (PPE):

votantes: 236,
a favor: 137,
contra: 79,
abstenções: 20,

[*ver ponto 1, a), Parte II*];

— *projecto de resolução legislativa:*

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções do relator, Sr. Tomlinson (Grupo Socialista), dos Srs. Guerneur, em nome do Grupo RDE, Telkämper, Deveze, em nome do Grupo DR, Navarro Velasco, em nome do Grupo ED.

Por votação electrónica, o Parlamento aprova a resolução legislativa [*ver ponto 1, a), Parte II*].

b) Doc. A 2-49/89*:

— *proposta de regulamento [COM(88) 614 final — doc. C 2-256/88]:*

Intervenção do relator.

Alterações aprovadas: 1, 2, 3, 4, 5, 6 (as 4 últimas em bloco).

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [*ver ponto 1, b), Parte II*].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [*ver ponto 1, b), Parte II*].

c) Doc. A 2-48/89*:

— *proposta de regulamento COM(88) 528 final — doc. C 2-198/88:*

Alterações aprovadas: 29, 30, 28 (votação electrónica), 21, 43, 44, 45, 46, 13, 47, 48, 49, 50, 16, 42, 41 (votação electrónica), 51, 40, 39, 36, 37, 38;

(alteração 48: o Grupo PPE solicitou votação por partes);

Alterações rejeitadas: 2 (votação electrónica), 31, 9, 8, 1, 24, 5, 25, 6, 26, 4, 27, 7;

Alterações caducadas: 11, 12, 3, 22, 14, 23, 15, 10, 17, 18.

O Grupo Socialista solicitou votação em separado dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º, tendo sido ambos rejeitados.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [*ver ponto 1, c), Parte II*].

— *projecto de resolução legislativa:*

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções dos Srs. Pasty, em nome do Grupo RDE, Morris, Provan.

Intervenção do Sr. Jackson e do Sr. McSharry, *Membro da Comissão* que comunica a posição da Comissão sobre as alterações aprovadas pelo Parlamento.

O Parlamento aprova a resolução legislativa, por votação nominal (RDE):

votantes: 136,
a favor: 75,
contra: 58,
abstenções: 3,

[*ver ponto 1, c), Parte II*].

PRESIDÊNCIA DA SENHORA PERY

Vice-Presidente

d) Doc. A 2-431/88:

— *proposta de resolução:*

Intervenção do relator.

Alterações aprovadas: 1, 10 (votação electrónica), 9, 8, 7 (votação electrónica);

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

Alterações rejeitadas: 5, 11, 4, 2, 3, 6 (votação electrónica).

As partes do texto não modificadas, bem como as modificadas pela aprovação de alterações, foram sendo gradualmente votadas e aprovadas [o nº 3, a pedido do Grupo PPE, por partes (1ª parte até aos termos «preços-limite»)].

O Parlamento aprova a resolução [ver ponto 1, d), Parte III].

FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

4. Ordem do dia

— aplicação do artigo 37º do Regimento;

A senhora Presidente comunica ter recebido de 55 deputados, nos termos do nº 6 do artigo 37º do Regimento, uma oposição à aplicação deste artigo ao relatório Crawley (doc. A 2-51/89).

Este relatório é, portanto, inscrito, com debate, no final da ordem do dia da sessão de amanhã. O prazo para a entrega de alterações é fixado para hoje, às 16h00.

— pedido de aplicação do processo sem relatório artigo 116º do Regimento):

A Senhora Presidente informa o Parlamento que a Comissão da Agricultura solicita a aplicação deste processo à proposta de decisão relativa às superfícies vitícolas (doc. C 2-24/89).

A votação desta proposta de decisão é inscrita na ordem do dia da sessão de amanhã (ver ponto 5, Parte I, da acta de 14 de Abril de 1989).

5. Projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1 para 1989 (debate)

Em substituição do relator, o Sr. Langes apresenta o relatório elaborado pelo Sr. Hackel, em nome da Comissão dos Orçamentos, sobre o projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1 para o exercício de 1989 (doc. C 2-5/89) (doc. A 2-60/89).

A Senhora Presidente dá o debate por encerrado.

Comunica que a votação terá lugar no próximo período de votação (ver ponto 21, Parte I, desta acta).

6. Controlo orçamental no sector do tabaco — concessão de quitação para o exercício de 1987 — luta contra as fraudes (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de seis relatórios elaborados em nome da Comissão, do Controlo Orçamental. (1)

A Srª Boserup apresenta o seu relatório sobre o controlo orçamental relativo à organização comum de mercado no sector do tabaco em rama (doc. A 2-291/88).

Intervenção do Sr. Tomlinson, que indica que a alteração nº 2 ao relatório do Sr. Escuder Croft ao seu próprio relatório não foi apresentada em nome da Comissão do Controlo Orçamental.

Intervenção do Sr. Escuder Croft, sobre esta intervenção; apresenta em seguida, o seu relatório sobre a decisão de concessão de quitação à Comissão pela execução do Orçamento Geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1987 (doc. A 2-23/89).

O Sr. Bardong apresenta o seu relatório sobre a proposta de decisão de concessão de quitação à Comissão pela execução do Orçamento Geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1987 (anexo ao relatório anual CECA 1987 do Tribunal de Contas) (doc. A 2-22/89), bem como o seu relatório sobre a concessão de quitação aos Conselhos de Administração do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Berlim) e da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Dublim) pela utilização das dotações orçamentais que lhes foram atribuídas para o exercício de 1987 (doc. A 2-21/89).

A Srª Fuillet apresenta o seu relatório sobre a quitação a dar à Comissão pela gestão financeira dos terceiro, quarto, quinto e sexto Fundos Europeus de Desenvolvimento durante o exercício de 1987 (doc. A 2-19/89).

Intervenção do Sr. Colom I Naval, para um ponto de ordem.

O Sr. Dankert apresenta o seu relatório sobre a prevenção e repressão da fraude contra o orçamento da Comunidade na Europa (doc. A 2-20/89).

Intervenções dos Srs. Carvalho Cardoso, relator do parecer da Comissão da Agricultura, Tomlinson, em nome do Grupo Socialista, Schön, em nome do Grupo PPE, Hutton, em nome do Grupo ED, De Pasquale (Grupo Comunista), Maher, em nome do Grupo Leberal, Geurmeur, em nome do Grupo RDE, Bonde (Grupo ARC), Srª Hoff.

(A sessão, suspensa às 13h05, é reiniciada às 15h00).

(1) As perguntas orais doc. B 2-50 e 2/89 estão incluídas no debate.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

PRESIDÊNCIA DO SENHOR AMARAL

Vice-Presidente

Intervenção do Sr. Bardong, sobre o relatório Escuder Croft.

O Sr. Presidente comunica que a lista dos oradores para os pontos inscritos na ordem do dia da presente sessão será encerrada às 15h20.

Intervenções, na continuação do debate, dos Srs. Poulson, Alavanos, Colom I Naval, Sr.ª Theato, dos Srs. Price, McMahon, Marck, Schmidhuber, *Membro da Comissão*, que responde igualmente às perguntas orais, Dankert, relator, e Colom I Naval, que colocam perguntas à Comissão às quais o Sr. Schmidhuber responde, Dankert.

O Sr. Presidente declara encerrada a discussão conjunta (*ver ponto 22, Parte I, desta acta*).

Informa que a votação terá lugar no próximo período de votação.

7. Integração monetária (debate)

O Sr. Franz apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre o desenvolvimento da integração monetária europeia (doc. A 2-14/89).

Intervenções dos Srs. Metten, em nome do Grupo Socialista, Mühlen, em nome do Grupo PPE, Patterson, em nome do Grupo ED, Bonaccini (Grupo Comunista), Delorozoy, em nome do Grupo Liberal, Lataillade, em nome do Grupo RDE, Cervera Cardona (Não-inscritos), Schreiber, Herman, van der Waal, Sr.ª Braun-Moser, do Sr. Aboim Inglês e do Sr. Delors, *Presidente da Comissão*.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Informa que a votação terá lugar em próximo período de votação (*ver ponto 15, Parte I, da acta de 14 de Abril de 1989*).

DEBATE SOBRE QUESTÕES ACTUAIS

Segue-se na ordem do dia o debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes (*para os títulos e autores das propostas de resolução, ver ponto 5, Parte I, da acta de 11 de Abril de 1989*).

8. Direitos do Homem (debate e votação)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de 13 propostas de resolução (doc. B 2-26, 88, 80, 91, 33, 77, 15, 24, 57, 63, 78, 95, 101/89).

O Sr. Adam apresenta a proposta de resolução doc. B 2-26/89.

PRESIDÊNCIA DO SENHOR ALBER

Vice-Presidente

O Sr. Ulburghs apresenta a proposta de resolução doc. B 2-88/89.

O Sr. F. Pisono apresenta a proposta de resolução doc. B 2-80/89.

O Sr. Arbeloa Muru apresenta a proposta de resolução doc. B 2-33/89.

O Sr. Brok apresenta a proposta de resolução doc. B 2-77/89.

O Sr. Beyer de Ryke apresenta a proposta de resolução doc. B 2-15/89.

O Sr. Hansch apresenta a proposta de resolução doc. B 2-24/89.

O Sr. Kuijpers apresenta a proposta de resolução doc. B 2-63/89.

O Sr. Tzounis apresenta a proposta de resolução doc. B 2-78/89.

O Sr. Rossetti apresenta a proposta de resolução doc. B 2-101/89.

Intervenções dos Srs. Habsburg, em nome do Grupo PPE, Welsh, em nome do Grupo ED, da Sr.ª Larive, em nome do Grupo Liberal, do Sr. Mizzau, da Sr.ª Belo, em nome do Grupo Socialista, e do Sr. Matutes, *Membro da Comissão*.

O Senhor Presidente declara encerrada a discussão conjunta.

VOTAÇÃO

— *proposta de resolução doc. B 2-26/89*, da qual foram retirados os nomes de Veliswa Mhlawuli, Joe Matti e Gugile Nkwinti:

O Parlamento aprova a resolução [*ver ponto 2, a), Parte II*].

— *proposta de resolução doc. B 2-88/89*:

Preâmbulo e considerandos A a C: aprovados.

Considerando D:

alteração 1: aprovada.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

Considerandos E e F e nºs 1 a 3: aprovados.

O Parlamento aprova a resolução [ver ponto 2, b), Parte II].

— proposta de resolução doc. B 2-80/89:

O Parlamento aprova a resolução [ver ponto 2, c), Parte II].

(A proposta de resolução doc. B 2-91/89 caducou.)

— proposta de resolução doc. B 2-33/89:

O Parlamento aprova a resolução [ver ponto 2, d), Parte II].

— proposta de resolução doc. B 2-77/89:

O Parlamento aprova a resolução [ver ponto 2, e), Parte II].

— propostas de resolução doc. B 2-15, 24, 57, 63, 78 e 95/89:

proposta de resolução conjunta apresentada pelos deputados. Hänsch e Viehoff, em nome do Grupo Socialista, Penders, em nome do Grupo PPE, Welsh, em nome do Grupo ED, Beyer de Ryke, em nome do Grupo Liberal, Coste-Floret, em nome do Grupo RDE, Tridente, em nome do Grupo ARC, que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

O Grupo Socialista solicitou votação em separado do considerando C e o Grupo Comunista solicitou votação por partes do nº 3.

Conjunto da resolução sem este considerando e este número: aprovado.

Considerando C: rejeitado por votação electrónica.

Nº 3:

1ª Parte até «presos políticos»: aprovada,
restante texto: aprovado.

O Parlamento aprova a resolução [ver ponto 2, f), Parte II].

(A proposta de resolução doc. B 2-101/89 caducou.)

9. Namíbia (debate e votação)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de seis propostas de resolução (doc. B 2-20, 60, 62, 64, 72, 75/89).

O Sr. Prag apresenta a proposta de resolução doc. B 2-20/89.

O Sr. Barros Moura apresenta a proposta de resolução doc. B 2-62/89.

O Sr. van der Lek apresenta a proposta de resolução doc. B 2-64/89.

O Sr. Seal apresenta a proposta de resolução doc. B 2-72/89.

O Sr. Gama apresenta a proposta de resolução doc. B 2-75/89.

Intervenções dos Srs. Penders, em nome do Grupo PPE, Pearce, em nome do Grupo ED, Guermeur, em nome do Grupo RDE, Pirkel, Sir James Scott-Hopkins, e do Sr. Matutes, *Membro da Comissão*.

O Senhor Presidente declara encerrada a discussão conjunta.

— propostas de resolução doc. B 2-20, 62, 64, 72 e 75/89:

proposta de resolução comum apresentada por Srs. Seal, Glinne, McGowan e Sr.ª Simons, em nome do Grupo Socialista, Srs. Penders e Pirkel, em nome do Grupo PPE, Sr. Welsh, em nome do Grupo ED, Sr. Miranda da Silva, Sr.ª Boserup e Sr. Perez Royo, em nome do Grupo Comunista, Srs. De Gucht e Amaral, em nome do Grupo Liberal, Srs. van der Lek e Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC, Sr. Coderch Planas, que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

O Parlamento aprova a resolução (ver ponto 3, Parte II).

(A proposta de resolução doc. B 2-60/89 caducou.)

10. Catástrofe ecológica no Alasca (debate e votação)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de nove propostas de resolução (doc. B 2-16, 19, 30, 65, 83, 87, 89, 90, 92/89).

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

O Sr. Ippolito apresenta a proposta de resolução doc. B 2-16/89.

A Sr.ª Bloch Von Blottnitz apresenta a proposta de resolução doc. B 2-19/89.

A Sr.ª Weber apresenta a proposta de resolução doc. B 2-30/89.

O Sr. Sherlock apresenta a proposta de resolução doc. B 2-65/89.

O Sr. Ulburghs apresenta a proposta de resolução doc. B 2-87/89.

O Sr. Roelants du Vivier apresenta a proposta de resolução doc. B 2-89/89.

O Sr. Iversen apresenta a proposta de resolução doc. B 2-90/89.

O Sr. Lataillade apresenta a proposta de resolução doc. B 2-92/89.

Intervenções dos Srs. Bombard, em nome do Grupo Socialista, Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC, Ripa di Meana, *Membro da Comissão*.

O Senhor Presidente declara encerrada a discussão conjunta.

VOTAÇÃO

— *propostas de resolução doc. B 2-16, 19, 30, 65, 83, 87, 89, 90, 92/89:*

proposta de resolução comum apresentada pelos deputados: Weger, em nome do Grupo Socialista, Maij-Weggen e Schleicher, em nome do Grupo PPE, Sherlock, em nome do Grupo ED, Squarzialupi, em nome do Grupo Comunista, Pimenta, em nome do Grupo Leberal, Hugot, em nome do Grupo RDE, Roelants du Vivier, em nome do Grupo ARC, Ulburghs, que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

O Grupo ED solicitou uma votação em separado do n.º 5.

Conjunto da proposta de resolução, sem o n.º 5: aprovado

N.º 5: aprovado por votação electrónica.

O Parlamento aprova a resolução (*ver ponto 4, Parte II*).

Tendo chegado a hora prevista para o período de votação, o debate é interrompido (*continuação: ver ponto 23, Parte I, desta acta*).

11. Ordem do dia

O Senhor Presidente faz a seguinte comunicação relativamente à ordem do dia:

O período de votação irá até às 20h00; das 20h00 às 21h20 terá lugar a continuação e fim do debate sobre questões actuais.

(A continuação da discussão conjunta dos relatórios Pimenta e Collins (doc. A 2-11 e 16/89) bem como das votações que não puder realizar-se hoje, serão adiadas para amanhã. A declaração da Comissão sobre os resultados das negociações do GATT será entregue ao Parlamento por escrito, não podendo este ponto, por falta de tempo, ser apresentado hoje e o Comissário competente se encontrar impossibilitado de estar presente amanhã em Estrasburgo).

Intervenção do Sr. Marshall sobre este último ponto.

Intervenção da Sr.ª Weber, presidente da Comissão do Meio Ambiente, sobre as declarações feitas pelo Sr. Andrews, relator, sobre a proposta de directiva relativa ao teor máximo dos cigarros em condensado de alcatrão (doc. C 2-306/87) (*ver ponto 9, Parte I, da acta de 10 de Abril de 1989*).

PRESIDÊNCIA DO SENHOR MUSSO

Vice-Presidente

12. Declarações inscritas no livro de registos (artigo 65.º do Regimento)

O Senhor Presidente comunica que a declaração escrita n.º 25/88 das Sr.ªs Giannakou-Koutsikou e Fontaine, dos Srs. Christodoulou e Gerontopoulos sobre a nomeação de mulheres juizes para o Tribunal de Primeira Instância, tendo recolhido 261 assinaturas, é, nos termos do n.º 4, artigo 65.º do Regimento, transmitida aos seus destinatários, ou seja, os Estados-membros, o Conselho e a Comissão (*ver anexo II*).

13. Composição de comissões

A pedido do Grupo RDE, o Parlamento ratifica a nomeação da Sr.ª Grand como membro da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

PERIODO DE VOTAÇÃO**14. Regulamento financeiro (votação)***

(relatório Price — doc. A 2-46/89)

— *proposta de regulamento COM(88) 838 final — doc. C 2-278/88:*Intervenções dos Srs. Schmidhuber, *Membro da Comissão*, e Colom I Naval, sobre a versão espanhola de certas alterações.Alterações aprovadas: 1, 2 e 3, 75, 86/*rev.*, 87 (de compromisso), 6 a 16, 17 e 18, 76, 19, 20, 21, 84, 22, 23, 81, 24 (2.º parte), 25, 26, 83, 28 a 30, 31 a 34, 36 a 41, 43 a 56, 57, 58, 59 a 61, 77, 62, 78, 79, 80, 63 a 74;

Intervenção do relator sobre as alterações 6 a 16, 22 e 36 a 56.

O Parlamento manifesta a sua concordância sobre a colocação a votação da alteração 87 (de compromisso).

Alteração rejeitada: 42;

Alteração retirada: 85;

Alterações caducadas: 4, 5, 24 (1.ª parte), 27, 82, 35.

O Grupo Socialista solicitou uma votação em separado do artigo 1.º, número 31, alínea c) do artigo 1.º: rejeitada.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 5, Parte II*).— *projecto de resolução legislativa:**Declarações de voto:*

Intervenção do Sr. Adam

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 5, Parte II*).**15. Exportação de alimentos na sequência de acidente nuclear ou emergência radiológica (votação)***

(2.º relatório Bloch Von Blottnitz — doc. A 2-432/88)

Intervenção da Sr.ª Weber, presidente da Comissão do Meio Ambiente.

— *proposta de regulamento (COM(88) 295 final — doc. C 2-114/88:*

O Parlamento rejeita a proposta da Comissão.

Intervenção do Sr. Ripa di Meana, *Membro da Comissão*, que mantém a proposta da Comissão, e do relator.— *projecto de resolução legislativa:*O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 6, Parte II*).**16. Liberdade de informação em matéria de ambiente (votação)***

(relatório van der Lek — doc. A 2-424/88)

— *proposta de directiva COM(88) 484 final — doc. C 2-212/88:*

Alterações aprovadas: 1, 2, 3, 4, 13, 14, 15, 5 (1.ª parte até «gratuitos» por votação electrónica), 6, 7, 8, 9, 11;

Intervenção do relator sobre a alteração n.º 14.

Alterações rejeitadas: 12 (1.ª parte até «meio ambiente»), 5 (2.ª Parte por votação electrónica), 10;

Intervenção do relator sobre as alterações 12 e 10.

O Grupo Leberal solicitou uma votação por partes das alterações 12 e 5.

Alteração caducada: 12 (2.ª parte).

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 7, Parte II*).— *projecto de resolução legislativa:**Declarações de voto:*

Intervenção do Sr. van der Lek, relator.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 7, Parte II*).**17. Política comum das pescas (votação)***

[relatórios Geurmeur (doc. A 2-434/88) e Woltjer (doc. A 2-389/88)]

a) Doc. A 2-434/88:

— *proposta de decisão COM(88) 703 final — doc. C 2-284/88:*

Alterações aprovadas: 1, 2, 3, 4, 5 a 7, 8, 9, 10, 18 (votação electrónica), 12 a 17;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

Intervenção do relator sobre a alteração 18.

contra: 6,
abstenções: 0;

Alterações rejeitadas: 20 (após uma intervenção do relator), 11;

Nºs 26 a 29: aprovados.

Alteração caducada: 19.

Intervenção da Srª Ewing.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [ver ponto 8, a), Parte II].

Após o nº 29:

alteração 1: rejeitada após uma intervenção do relator.

— *projecto de resolução legislativa:*

nº 30: aprovado.

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 8, a), Parte II].

Declarações de voto:

b) Doc. A 2-389/88:

Intervenções da Srª Ewing, Srs. Battersby, em nome do Grupo ED, e Guermeur, em nome do Grupo RDE.

— *proposta de resolução:*

Por votação nominal (RDE), o Parlamento aprova a resolução:

Preâmbulo e considerandos A a G: aprovados.

votantes: 174,
a favor: 156,
contra: 12,
abstenções: 6,

Considerando H:

alteração 2: aprovada após uma intervenção do relator.

[ver ponto 8, b), Parte II].

Considerando I: aprovada.

Considerando J:

alteração 3: aprovada.

18. Desenvolvimento regional em Espanha (votação)

(relatório Sakellariou — doc. A 2-437/88)

Considerando D e nºs 1 a 10: aprovados.

— *proposta de resolução:*

Nº 11:

alteração 4: aprovada após uma intervenção do relator.

Alterações aprovadas: 1, 6, 7 (votação electrónica),
2/rev. (votação electrónica), 8, 9, 10 (votação
electrónica);

Nºs 12 a 19: aprovados.

Intervenção do relator sobre as cinco primeiras alterações.

nº 20: aprovado após uma intervenção do relator.

Alterações rejeitadas: 11, 3, 12, 4, 5;

O Grupo RDE solicitou votações em separado dos nºs 24 e 25.

Intervenção do relator sobre as alterações 3, 12 e 4.

Nºs 21 a 23: aprovados.

As partes do texto não modificadas, bem como as partes do texto modificadas pela aprovação de alterações, foram sendo gradualmente votadas e aprovadas.

Nº 24: aprovado por votação nominal (RDE):

votantes: 170,
a favor: 161,
contra: 9,
abstenções: 0;

Declarações de voto:

Nº 25: aprovado por votação nominal (RDE):

votantes: 144,
a favor: 138,

Intervenção do Sr. Alvarez de Eulate.

O Parlamento aprova a resolução (ver ponto 9, Parte II).

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

19. Programa LÍNGUA (votação)

(relatório Lemass — doc. A 2-38/89)

— *propostas de decisão COM(88) 841 final — doc. C 2-294/88:*— *proposta de decisão I:*

Alterações aprovadas: 1, 2, 3, 4 a 9;

Alteração rejeitada: 18, após uma intervenção da Srª Seibel-Emmerling em substituição do relator.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [ver ponto 10, a), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 10, a), Parte II].

— *proposta de decisão II:*

Intervenção de Sr. Howell para um ponto de ordem.

Alterações aprovadas: 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17;

Alteração rejeitada: 19.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada [ver ponto 10, b), Parte II].

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa [ver ponto 10, b), Parte II].

20. Declaração do Presidente em exercício do Conselho Europeu (votação)

(propostas de resolução doc. B 2-69, 70, 84, 85, 86, 112, 113/89)

— *doc. B 2-69/89:*

O Grupo Socialista solicitou votação em separado.

Considerando A e nº 1: aprovados.

Nº 2: rejeitado por votação electrónica.

Nº 3: rejeitado.

Nºs 4 e 5: aprovados por votação electrónica.

Nº 6: rejeitado por votação electrónica.

Nº 7: aprovado.

O Parlamento aprova a resolução [ver ponto 11, a), Parte II].

— *doc. B 2-70/89:*

O Grupo Socialista solicitou uma votação em separado.

Considerandos A e B: aprovados.

Considerando C: rejeitado por votação electrónica.

Considerando D: aprovado.

Nº 1: rejeitado.

Nºs 2 e 3: aprovados.

Nº 4: rejeitado.

Nº 5: aprovado.

O Parlamento aprova a resolução [ver ponto 11, b), Parte II].

— *doc. B 2-84/89:*

O Parlamento rejeita a proposta de resolução.

— *doc. B 2-85/89:*

Alterações aprovadas: 4, 3, 1, 2.

As partes do texto não modificadas foram sendo gradualmente votadas e aprovadas.

O Parlamento aprova a resolução [ver ponto 11, c), Parte II].

— *doc. B 2-86/89:*

O Grupo Socialista solicitou votação em separado.

Nº 1: aprovado.

Nºs 2, 3, 4 e 5: rejeitados por votações sucessivas.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

N.ºs 6 e 7: aprovados.

O Parlamento aprova a resolução [ver ponto 11, d), Parte II].

— doc. B 2-112/89:

O Parlamento rejeita a proposta de resolução.

— doc. B 2-113/89:

O Parlamento aprova a resolução [ver ponto 11, e), Parte II].

21. Anteprojecto de orçamento rectificativo e suplementar n.º 1/89 (votação)

(proposta de resolução incluída no relatório Hackle — doc. A 2-60/89)

O Parlamento aprova a resolução (ver ponto 12, Parte II).

22. Controlo orçamental no sector do tabaco — concessão de quitação para o exercício de 1987 — luta contra as fraudes (votação)

(relatórios Boserup (doc. A 2-291/88) — Escuder Croft (doc. A 2-23/89) — Bardong (doc. A 2-22/89) — Fuillet (doc. A 2-19/89) — Bardong (doc. A 2-21/89) — Dankert (doc. A 2-20/89)

— doc. A 2-291/88:

— proposta de resolução:

Preâmbulo e considerandos A a C: aprovados.

Considerando D:

alteração 1: aprovada.

Considerandos E e F e n.ºs 1 a 6: aprovados.

N.º 7:

alteração 2: rejeitada por votação electrónica após uma intervenção do relator,

o n.º 7 é aprovado.

Após o n.º 7:

alteração 3: aprovada após uma intervenção do relator.

N.º 8: aprovado.

O Parlamento aprova a resolução [ver ponto 13, a), Parte II].

— doc. A 2-23/89:

Intervenções do relator sobre as alterações, do Sr. Tomlinson, sobre esta intervenção e mais particularmente sobre a alteração n.º 2, do relator, que indica que esta alteração é feita, de facto, em seu nome e não em nome da Comissão do Controlo Orçamental, e do Sr. Schön, Presidente da Comissão do Controlo Orçamental.

— proposta de decisão:

O Parlamento aprova a decisão [ver ponto 13, b), Parte II].

— proposta de resolução:

Alterações aprovadas: 4, 5 (votação electrónica), 7, 8, 3 (após uma intervenção do relator), 9 (votação electrónica), 10 (após uma intervenção do relator sobre a versão espanhola), 11, 1;

Alterações rejeitadas: 6 (votação electrónica), 2 (votação electrónica);

Alteração retirada: 12.

Partes do texto não modificadas: aprovadas.

Partes do texto modificadas pela aprovação de alterações: aprovadas.

O Parlamento aprova a resolução [ver ponto 13, b), Parte II].

— doc. A 2-22/89:

— proposta de decisão:

O Parlamento aprova a decisão [ver ponto 13, c), Parte II].

— proposta de resolução:

O Parlamento aprova a resolução [ver ponto 13, c), Parte II].

— doc. A 2-19/89:— propostas de decisão I, II, III e IV:

Por votação global, o Parlamento aprova estas decisões [ver ponto 13, d), Parte II].

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

— *proposta de resolução:*

O Parlamento aprova a resolução [ver ponto 13, c), Parte II].

— doc. A 2-21/89:

— *propostas de decisão I e II:*

Intervenção do Sr. Kellett-Bowman sobre o processo de votação.

Por votações sucessivas, o Parlamento aprova as decisões [ver ponto 13, e), Parte II].

O Senhor Presidente indica que são 20h00 e que seria, portanto conveniente, em função da decisão anteriormente tomada, passar à continuação do debate sobre questões actuais.

Intervenção do Sr. Dankert que solicita que o seu relatório seja ainda colocado a votação.

O Senhor Presidente consulta a Assembleia relativamente a este pedido.

A Assembleia manifesta o seu acordo.

— doc. A 2-20/89:

— *proposta de resolução:*

Alterações aprovadas: 3 (após uma intervenção do relator) e 4;

Alterações rejeitadas: 1 (após uma intervenção do relator), 2 por votação electrónica após uma intervenção do relator).

As partes do texto não modificadas, bem como as partes modificadas pela aprovação de alterações foram sendo gradualmente votadas e aprovadas.

O Parlamento aprova a resolução [ver ponto 13, f), Parte II].

PRESIDÊNCIA DO SENHOR ROMEOS

Vice-Presidente

Intervenções do Sr. Beumer e da Sr.ª Maij-Weggen, que solicitam que seja ainda colocado a votação o relatório Franz (doc. A 2-14/89).

O Senhor Presidente responde que a Assembleia decidiu passar à continuação do debate sobre questões actuais após a votação do relatório Dankert.

FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

DEBATE SOBRE QUESTÕES ACTUAIS (continuação)

23. Libano (debate e votação)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de sete propostas de resolução (doc. B 2-36, 43, 58, 74, 102, 103, 104/89).

O Sr. Musso apresenta a proposta de resolução doc. B 2-43/89.

O Sr. Roelants du Vivier apresenta a proposta de resolução doc. B 2-58/89.

O Sr. Mallet apresenta a proposta de resolução doc. B 2-74/89.

O Sr. Alvarez de Eulate apresenta a proposta de resolução doc. B 2-102/89.

O Sr. Beyer de Ryke apresenta a proposta de resolução doc. B 2-103/89.

O Sr. Baillot apresenta a proposta de resolução doc. B 2-104/89.

Intervenções dos Srs. Saby, em nome do Grupo Socialista, d'Ormesson (Não-Inscritos), e Matutes, *Membro da Comissão*.

O Senhor Presidente declara encerrada a discussão conjunta.

VOTAÇÃO

— *proposta de resolução doc. B 2-36/89:*

O Parlamento rejeita a proposta de resolução.

— *propostas de resolução doc. B 2-43, 58, 74, 102, 102/89:*

proposta de resolução comum apresentada pelos deputados: Saby, Viehoff, Glinne e Arbeloa Muru, em nome do Grupo Socialista, Penders e Habsburg, em nome do Grupo PPE, Welsh, em nome do Grupo ED, Veil, Wolff e Beyer de Ryke, em nome do Grupo Liberal, Coste-Floret, em nome do Grupo RDE, Roelants du Vivier, em nome do Grupo ARC, d'Ormesson, que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

O Parlamento aprova a resolução (ver ponto 14, Parte II).

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

Intervenção do Sr. Habsburg.

24. Dívida da Polónia (debate e votação)

O Sr. Seeler apresenta a proposta de resolução doc. B 2-27/89.

Intervenções dos Srs. Medeiros Ferreira, em nome do Grupo socialista, Habsburg, em nome do Grupo PPE, Bonaccini, Grupo Comunista, Beyer de Ryke, em nome do Grupo Liberal, Croux e Matutes, *Membro da Comissão*.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

— *proposta de resolução doc. B 2-27/89:*

Alterações aprovadas: 1, 2, 5 (votação electrónica);

Alterações retiradas: o Sr. Welsh retirou as alterações 3 e 4.

As partes do texto não modificadas foram sendo gradualmente votadas e aprovadas.

O Parlamento aprova a resolução (*ver ponto 15, Parte II*).

25. Ordem do dia da próxima sessão

O Senhor Presidente comunica que a ordem do dia da sessão de amanhã, 14 de Abril de 1989, está fixada como segue:

9h00:

— processos sem relatório,

— votação dos relatórios sem debate:

Colino Salamanca sobre a produção suína*,

Poniatowski sobre um acordo de cooperação CEE-Noruega*,

Poniatowski sobre um acordo de cooperação CEE-Finlândia*,

Poniatowski sobre as actividades do Centro Comum de

Investigação*,

Maier sobre a criação de parques, protecção do território e turismo rural,

Gadioux sobre os 12.º e 13.º relatórios do Feder,

Gutierrez Diaz sobre as regiões autónomas insulares portuguesas,

Vergeer sobre a cooperação com o Suriname;

— votação do relatório Franz sobre a integração monetária europeia,

— relatórios inscritos nos termos do artigo 37.º:

relatório Robles Piquer sobre a nomeação de altos funcionários,

relatório van den Heuvel sobre o CICV,

relatório Raftery sobre a indústria alimentar,

relatório Toussaint sobre as exportações de produtos estratégicos,

relatório Costanzo sobre as relações económicas com a Argentina,

relatório Llorca Vilaplana sobre o comércio de seres humanos,

— relatório Ebel sobre os veículos rodoviários (1),

— continuação da discussão conjunta dos relatórios Pimenta e Collins sobre a qualidade no sector da carne (1),

— relatório Janssen van Raay sobre o controlo de aplicação do direito comunitário* (1),

— continuação do debate sobre o relatório van Dijk sobre a mulher e a saúde (1),

— relatório Galluzzi sobre as relações CEE-AECL (1)

— relatório van den Heuvel sobre os índios no mundo (1),

— relatório Crawley sobre as mulheres e as crianças na prisão (1).

(1) Os textos serão votados após o encerramento de cada debate.

(A sessão é suspensa às 21h00.)

Enrico VINCI
Secretário-geral

Pieter DANKERT
Vice-Presidente

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

PARTE II

Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Preços dos produtos agrícolas — sector dos cereais — sector das carnes de ovino e caprino *

a) Preços dos produtos agrícolas (doc. A 2-41/89)

— Propostas da Comissão COM(89) 40 final:

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

 ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

1. Regulamento (CEE) nº ... do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2727/75 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais

aprovada com as seguintes alterações:

Primeiro considerando

Considerando que, nos termos do artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº ... (2), em caso de excesso da quantidade máxima garantida, os preços indicativos são ajustados pelo Conselho; que é adequado prever, tal como para os preços de intervenção, que a Comissão efectue o ajustamento em causa;

ALTERAÇÃO nº 1

Primeiro considerando

Considerando que, nos termos do artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº ... (2), em caso de excesso da quantidade máxima garantida, os preços indicativos são ajustados pelo Conselho; que é adequado prever, tal como para os preços de intervenção, que a Comissão efectue o ajustamento em causa, conforme decisão do Conselho Europeu e do Conselho de Ministros de 12/13 de Fevereiro de 1988;

ALTERAÇÃO nº 173

Após o primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que há necessidade de uma reforma contínua da política comum no sector dos cereais

ALTERAÇÃO nº 2

Após o primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que é necessário que a Comissão tome todas as medidas necessárias para limitar a produção no sector dos cereais, especialmente através da rápida e integral aplicação das decisões relativas ao regime de pouso e à extensificação da superfície agrícola;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Segundo considerando

Considerando que, além disso, a necessidade de um saneamento do sector dos cereais torna adequado um encurtamento, a efectuar progressivamente durante as duas próximas campanhas, do período durante o qual os cereais podem ser propostos à intervenção; que, em consequência, é conveniente alterar o Regulamento (CEE) nº 2727/75,

Artigo 1º, nº 2

2. O nº 2 do artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«2. As compras referidas no nº 1 só podem ser efectuadas durante os seguintes períodos:

- de 1 de Novembro a 31 de Maio no que diz respeito a Itália, Espanha, Grécia e Portugal,*
- de 1 de Janeiro a 31 de Maio no que diz respeito aos outros Estados-membros.*

Não obstante, para a campanha de 1989/1990, as compras podem ser efectuadas durante os seguintes períodos:

- de 1 de Setembro a 31 de Maio no que diz respeito a Itália, Espanha, Grécia e Portugal,*
- de 1 de Novembro a 31 de Maio no que diz respeito aos outros Estados-membros.»*

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

ALTERAÇÃO nº 3

Segundo considerando

Suprimido

ALTERAÇÃO nº 6

Após o segundo considerando (novo considerando)

Considerando que a existência de graves consequências para os rendimentos agrícolas, resultantes de catástrofes naturais e das inclemências do clima, impõe que se crie um regime de seguros para as colheitas de cereais a nível comunitário;

ALTERAÇÃO nº 7

Após o segundo considerando (novo considerando)

Considerando que o restabelecimento do equilíbrio do mercado dos cereais pode ser consideravelmente melhorado através de uma incorporação acrescida dos cereais comunitários no sector da alimentação animal; que convém, por conseguinte, prever a concessão de um prémio de incitamento cujo financiamento poderia ser assegurado pelas economias provenientes da não-exportação destes cereais;

ALTERAÇÃO nº 9

Artigo 1º, nº 2

Suprimido

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº ... do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2727/75 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (1),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
 - Julgando pertinente a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) COM(89) 40 final.

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

2. **Regulamento (CEE) nº ... do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, os preços aplicáveis no sector dos cereais**

aprovada com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO nº 10*Segundo considerando*

Considerando que, em muitos casos, não há escoamento em condições normais para os excedentes, quer nos mercados de exportação quer no mercado interno; que *é conveniente prosseguir com a política restritiva de preços*, tendo em vista reduzir os custos orçamentais resultantes da canalização dos excedentes para os mercados dos países terceiros, *bem como incentivar mais fortemente o consumo no mercado interno*; que, tendo em conta, por um lado, o novo regime de intervenção

Segundo considerando

Considerando que, em muitos casos, não há escoamento em condições normais para os excedentes, quer nos mercados de exportação, quer no mercado interno; que, tendo em vista reduzir os custos orçamentais resultantes da canalização dos excedentes para os mercados dos países terceiros *se impõe a estrita aplicação dos mecanismos estabilizadores (QMG) previstos no nº 3 do artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 2727/75, procurando-se simultaneamente o aumento do consumo*; que,

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

e, por outro, a aplicação posterior do mecanismo estabilizador previsto no nº 3 do artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 2727/75, este objectivo pode ser atingido através da manutenção para a campanha de 1989/1990, do preço de intervenção do trigo mole, da cevada, do centeio, do milho e do sorgo aplicado durante a campanha anterior;

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

tendo em conta, por um lado, o novo regime de intervenção e, por outro, a aplicação posterior do mecanismo estabilizador previsto no nº 3 do artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 2727/75, este objectivo pode ser atingido através da manutenção para a campanha de 1989/1990, do preço de intervenção do trigo mole, da cevada, do centeio, do milho e do sorgo aplicado durante a campanha anterior;

ALTERAÇÃO nº 11

Após o segundo considerando (novo considerando)

Considerando, no entanto, que um dos vários objectivos da política agrícola é garantir à população que vive da agricultura um nível de vida justo e que a Comunidade se comprometeu a defender a exploração familiar, como foi lembrado pelo Conselho, pelo Parlamento Europeu e pela Comissão na sua Declaração Comum de 15 de Junho de 1987; considerando, além disso, que é importante que a política restritiva de preços seguida até agora pela Comunidade seja reconhecida pelos parceiros comerciais nas negociações multilaterais;

ALTERAÇÃO nº 145

Após o segundo considerando (novo considerando)

Considerando que, reconhecida a importância fundamental das negociações sobre o comércio agrícola face ao êxito do Uruguay Round do GATT, é essencial que as decisões de 1989/1990 sobre preços confirmem que a Comunidade continua a desenvolver esforços no sentido de controlar os excedentes subsidiados e, em especial, para que os estabilizadores sejam efectivamente aplicados;

ALTERAÇÃO nº 213

Após o segundo considerando (novo considerando)

Considerando que a agricultura europeia tem necessidade de introduzir inovações importantes que favoreçam o meio ambiente, os recursos naturais e a paisagem, bem como de intervenções que encorajem a utilização em grande escala de formas de luta integrada e de agricultura biológica;

ALTERAÇÃO nº 214

Após o segundo considerando (novo considerando)

Considerando a necessidade de favorecer e manter práticas de produção e tecnologias ecologicamente compatíveis, com o fim de garantir uma maior qualidade sanitária dos alimentos, respeitando mais o ambiente e estimulando o desencadear de um processo de reconversão de culturas mesmo com produções não destinadas a uso alimentar, salvaguardando o rendimento dos agricultores;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
 DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

 ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
 PARLAMENTO EUROPEU

ALTERAÇÃO nº 13*Após o terceiro considerando (novo considerando)*

Considerando que é oportuno aplicar também na campanha de comercialização de 1989/1990 o Regulamento (CEE) nº 2469/88, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3069/88, que fixa o teor máximo de humidade dos cereais oferecidos para intervenção;

ALTERAÇÃO nº 14*Quarto considerando*

Considerando que, no que diz respeito ao trigo duro, o Conselho iniciou a partir da campanha de 1986/1987 uma aproximação do seu preço de intervenção do preço do trigo mole; que, tendo em conta, por um lado, a actual relação de preços entre os cereais em causa e, por outro, o desequilíbrio verificado no mercado do trigo duro, a prossecução de tal política de aproximação se revela oportuna; que, para este efeito, é conveniente proceder a uma nova diminuição do preço de intervenção do trigo duro; que, para atenuar o impacto para os produtores das regiões onde esta produção constitui uma parte tradicional e importante, é oportuno compensar esta diminuição através de um aumento da ajuda para o trigo duro;

ALTERAÇÃO nº 15*Artigo 1º, segundo parágrafo (novo)*

O Regulamento (CEE) nº 2469/88, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3069/88, que fixa a teor máximo de humidade dos cereais oferecidos para intervenção, é igualmente aplicável à campanha de comercialização de 1989/1990;

ALTERAÇÃO nº 211*Artigo 1º A (novo)*

E instituído um regime de ajudas para favorecer a manutenção e a introdução de técnicas de produção que respeitem mais o ambiente, a qualidade e a saúde.

ALTERAÇÃO nº 212*Artigo 1º B (novo)*

Aos produtores agrícolas que se comprometam por um período não inferior a 5 anos, a utilizar uma agricultura biológica (entendida como o conjunto das actividades agrícolas e das actividades conexas nas quais a terra, as culturas e os produtos não são submetidos a tratamentos com produtos orgânicos de síntese) é concedido um prémio anual por hectare de superfície agrícola utilizada;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

ALTERAÇÃO nº 16

Anexo, milho, preço de intervenção, nota 2 A (nova)

2 A. O preço é aumentado em 5,38 ecus/tonelada para o milho destinado ao consumo humano.

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº ... do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, os preços aplicáveis no sector dos cereais

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
 - Julgando pertinente a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU**3. Regulamento (CEE) nº ... do Conselho que fixa, para a campanha de 1989/1990, o montante da imposição de co-responsabilidade no sector dos cereais**

aprovada com as seguintes alterações:

Considerando único

Considerando que o montante da imposição de co-responsabilidade referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 é determinado com base na produção cerealífera, bem como nas quantidades de cereais utilizados na Comunidade sem intervenção financeira e nas importações de produtos de substituição dos cereais constantes do Anexo D do regulamento atrás citado; que, todavia, tendo em conta por um lado a situação da cerealicultura na Comunidade e, por outro, a aplicação do mecanismo estabilizador previsto no nº 3 do artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é indicado fixar, para a campanha de 1989/1990, o montante da imposição de co-responsabilidade ao nível a seguir indicado.

ALTERAÇÃO nº 17*Considerando único*

Considerando que o montante da imposição de co-responsabilidade referido no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 é determinado com base na produção cerealífera, bem como nas quantidades de cereais utilizados na Comunidade sem intervenção financeira e tendo em conta as importações comunitárias de cereais e dos seus produtos de substituição; que, todavia, tendo em conta por um lado a situação da cerealicultura na Comunidade e, por outro, a aplicação do mecanismo estabilizador previsto no nº 3 do artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é indicado fixar, para a campanha de 1989/1990, o montante da imposição de co-responsabilidade ao nível a seguir indicado;

ALTERAÇÃO nº 18*Após o considerando único (novo considerando)*

Considerando que são necessárias medidas específicas para proteger os rendimentos das explorações de tipo familiar de menores dimensões no sector dos cereais;

ALTERAÇÃO nº 19*Após o considerando único (novo considerando)*

Considerando que a imposição de coresponsabilidade sobre os cereais deveria aplicar-se a uma quantidade nacional e não a uma quantidade global comunitária, devido às bastante diferentes condições climáticas em matéria de produção dos cereais;

ALTERAÇÃO nº 20*Após o considerando único (novo considerando)*

Considerando que o restabelecimento do equilíbrio do mercado dos cereais pode ser melhorado mediante a aplicação de imposições de coresponsabilidade às importações de produtos de substituição dos cereais e que, conseqüentemente, convém aplicar as imposições de co-responsabilidade às importações destes produtos;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU*Artigo 1.º*

Para a campanha de comercialização de 1989/1990, o montante da imposição de co-responsabilidade referido no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2727/75 é fixado em 5,22 ecus por tonelada.

ALTERAÇÃO n.º 22*Após o considerando único (novo considerando)*

Considerando que a baixa de preços provocada pela aplicação do mecanismo estabilizador afecta, muito particularmente, os produtores de cereais situados nas zonas menos produtivas e que convém ajudá-los, isentando-os de uma parte da imposição de co-responsabilidade;

ALTERAÇÃO n.º 23*Após o considerando único (novo considerando)*

Considerando que a política de mercados e de preços é o instrumento principal da política agrícola comum, que não é já suficiente para manter o rendimento da maioria dos agricultores e que as somas disponíveis não utilizadas no orçamento agrícola e os fundos destinados ao auxílio directo devem ser duplicados no mais breve prazo;

ALTERAÇÃO n.º 24*Artigo 1.º*

1. Para a campanha de comercialização de 1989/1990, o montante da imposição de co-responsabilidade referido no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2727/75 é fixado em 5,22 ecus por tonelada, estando todos os produtores isentos da imposição de co-responsabilidade de base prevista neste artigo no que se refere às primeiras 50 toneladas produzidas;

2. A imposição de co-responsabilidade é aplicada aos cereais e aos produtos de substituição dos cereais importados à mesma taxa que aos cereais comunitários;

ALTERAÇÃO n.º 215*Artigo 1.º A (novo)*

O desconto e o pagamento a imposição de co-responsabilidade são efectuados no momento do pagamento do cereal ao produtor.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa, para a campanha de 1989/1990, o montante da imposição de co-responsabilidade no sector dos cereais

El Parlamento Europeo,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43.º do Tratado CEE ((doc. C 2-327/88),
 - Julgando pertinente a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta a relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega a seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ COM(89) 40 final.

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

4. Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, o montante da ajuda para o trigo duro

aprovada com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO n.º 25

Após o primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que foram omitidas, na lista das áreas reconhecidas constante do anexo ao Regulamento do Conselho (CEE) n.º 3103/76, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1583/86, áreas onde o trigo duro constitui uma parte tradicional e importante da produção agrícola; que, para permitir aos produtores de trigo duro nestas áreas beneficiar das medidas previstas nestes regulamentos, o anexo em causa deveria ser alterado;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

**TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS**

**ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU**

Artigo 1.º

Para a campanha de 1989/1990, a ajuda para o trigo duro referida no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2727/75 é fixada, para as regiões indicadas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 3103/76, em:

- 152,30 ecus por hectare para a Comunidade dos Dez,
- 78,94 ecus por hectare para Espanha.

ALTERAÇÃO n.º 26*Artigo 1.º*

Para a campanha de 1989/1990, a ajuda para o trigo duro referida no artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 2727/75 é fixada, para as regiões indicadas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 3103/76, em:

- **153,34** ecus por hectare para a Comunidade dos Dez,
- **80,5** ecus por hectare para Espanha.

ALTERAÇÃO n.º 27*Artigo 1.º A (novo)*

São acrescentadas ao anexo ao Regulamento (CEE) n.º 3103/76 do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1583/86, as seguintes regiões:

Grécia: Trácia, Epiro, Creta.

Espanha

- **Comunidade Autónoma: Castilla-La Mancha,**
- **Provincia: Alicante, Huesca, Madrid, Pontevedra.**

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, o montante da ajuda para o trigo duro

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43.º do Tratado CEE ((doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,
- Tendo em conta a relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),

(1) COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega a seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

TEXTOS PROPOSTOS PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

5. Regulamento (CEE) nº ... do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, os acréscimos mensais dos preços dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio, bem como dos grumos (graux) e sêmolas de trigo

aprovada com as seguintes alterações:

Primeiro considerando

Considerando que, aquando da fixação do montante dos acréscimos mensais, é necessário ter em conta as despesas de colocação em armazém e de financiamento da armazenagem dos cereais na Comunidade; que a experiência adquirida revelou que o nível dos acréscimos mensais para os cereais terá incentivado uma certa retenção por parte dos operadores; que, a fim de favorecer um escoamento mais regular das existências, é aconselhável proceder a uma redução desses acréscimos;

Segundo considerando

Considerando que, dado a necessidade de saneamento do mercado dos cereais ter conduzido a uma redução do período de intervenção, é adequado limitar o número dos acréscimos mensais do preço de intervenção e do preço de compra no período durante o qual a intervenção está aberta; que, no intuito de coerência, é igualmente indicado diminuir o número dos acréscimos mensais dos preços indicativos e dos preços limiares;

ALTERAÇÃO nº 28

Primeiro considerando

Considerando que, aquando da fixação do montante dos acréscimos mensais, é necessário ter em conta as despesas de colocação em armazém e de financiamento da armazenagem dos cereais na Comunidade; que os acréscimos mensais constituem um elemento importante na garantia do rendimento do produtor de cereais, favorecendo o regular escoamento das existências com a participação financeira da Comunidade;

ALTERAÇÃO nº 29

Segundo considerando

Considerando que medidas de carácter restritivo e automático penalizam o sector quando são ultrapassadas as OMG e que, no entanto, se torna oportuno não agravar as consequências para os produtores;

ALTERAÇÃO nº 30

Após o terceiro considerando (novo considerando):

Considerando a favorável conjuntura dos mercados;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Artigo 2.º, primeiro parágrafo

Os acréscimos que devem ser aplicados ao preço de intervenção e ao preço de compra do trigo mole, do centeio, da cevada, do milho, do sorgo e do trigo duro, válidos para o primeiro mês da campanha, são os seguintes:

(em ecus por tonelada)

	Acréscimos mensais aplicáveis ao preço de intervenção e ao preço de compra	
	trigo mole, centeio, cevada, milho e sorgo	trigo duro
Julho de 1989	—	—
Agosto de 1989	—	—
Setembro de 1989	—	—
Outubro de 1989	—	—
Novembro de 1989	—	—
Dezembro de 1989	1,13	1,52
Janeiro de 1990	2,26	3,04
Fevereiro de 1990	3,39	4,56
Março de 1990	4,52	6,08
Abril de 1990	5,65	7,60
Mai de 1990	6,78	9,12
Junho de 1990	—	—

(em ecus por tonelada)

	Acréscimos mensais aplicáveis ao preço indicativo e ao preço limiar	
	trigo mole, centeio, cevada, milho e sorgo	trigo duro
Julho de 1989	—	—
Agosto de 1989	—	—
Setembro de 1989	1,13	1,52
Outubro de 1989	2,26	3,04
Novembro de 1989	3,39	4,56
Dezembro de 1989	4,52	6,08
Janeiro de 1990	5,65	7,60
Fevereiro de 1990	6,78	9,12
Março de 1990	7,91	10,64
Abril de 1990	9,04	12,16
Mai de 1990	10,17	13,68
Junho de 1990	10,17	13,68

Artigo 4.º

Os acréscimos que devem ser aplicados ao preço limiar das farinhas de trigo, de mistura de trigo e centeio (*méteil*) e de centeio, bem como ao preço limiar dos grumos (*gruaux*) e sêmolas de trigo mole e de trigo duro, válidos para o primeiro mês da campanha, são os seguintes:

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

ALTERAÇÃO n.º 31

Artigo 2.º, primeiro parágrafo

Os acréscimos que devem ser aplicados ao preço de intervenção e ao preço de compra do trigo mole, do centeio, da cevada, do milho, do sorgo e do trigo duro, válidos para o primeiro mês da campanha, são os seguintes:

(em ecus por tonelada)

	Acréscimos mensais aplicáveis ao preço de intervenção e ao preço de compra	
	trigo mole, centeio, cevada, milho e sorgo	trigo duro
Julho de 1989	—	—
Agosto de 1989	—	—
Setembro de 1989	—	—
Outubro de 1989	—	—
Novembro de 1989	1,50	2,03
Dezembro de 1989	3,00	4,06
Janeiro de 1990	4,50	6,09
Fevereiro de 1990	6,00	8,12
Março de 1990	7,50	10,15
Abril de 1990	9,00	12,18
Mai de 1990	10,50	14,21
Junho de 1990	—	—

(em ecus por tonelada)

	Acréscimos mensais aplicáveis ao preço indicativo e ao preço limiar	
	trigo mole, centeio, cevada, milho e sorgo	trigo duro
Julho de 1989	—	—
Agosto de 1989	1,50	2,03
Setembro de 1989	3,00	4,06
Outubro de 1989	4,50	6,09
Novembro de 1989	6,00	8,12
Dezembro de 1989	7,50	10,15
Janeiro de 1990	9,00	12,18
Fevereiro de 1990	10,50	14,21
Março de 1990	12,00	16,24
Abril de 1990	13,50	18,27
Mai de 1990	15,00	20,20
Junho de 1990	15,00	20,30

ALTERAÇÃO n.º 32

Artigo 4.º

Os acréscimos que devem ser aplicados ao preço limiar das farinhas de trigo, de mistura de trigo e centeio (*méteil*) e de centeio, bem como ao preço limiar dos grumos (*gruaux*) e sêmolas de trigo mole e de trigo duro, válidos para o primeiro mês da campanha, são os seguintes:

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

**TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS**
**ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU**
(em ecus por tonelada)

Período	Farinha de trigo, de mistura de trigo e centeio (mêteil), e de centeio, grumos (gruaux) e sêmolas de trigo mo-le	Grumos (gruaux) e sêmolas de trigo duro
Julho de 1989	—	—
Agosto de 1989	—	—
Setembro de 1989	1,71	2,40
Outubro de 1989	3,42	4,80
Novembro de 1989	5,13	7,20
Dezembro de 1989	6,84	9,60
Janeiro de 1990	8,55	12,00
Fevereiro de 1990	10,26	14,40
Março de 1990	11,97	16,80
Abril de 1990	13,68	19,20
Maio de 1990	15,39	21,60
Junho de 1990	15,39	21,60

(em ecus por tonelada)

Período	Farinha de trigo, de mistura de trigo e centeio (mêteil), e de centeio, grumos (gruaux) e sêmolas de trigo mo-le	Grumos (gruaux) e sêmolas de trigo duro
Julho de 1989	—	—
Agosto de 1989	2,27	3,21
Setembro de 1989	4,54	6,42
Outubro de 1989	6,81	9,63
Novembro de 1989	9,08	12,84
Dezembro de 1989	11,35	16,05
Janeiro de 1990	13,62	19,26
Fevereiro de 1990	15,89	22,47
Março de 1990	18,16	25,68
Abril de 1990	20,43	28,89
Maio de 1990	22,70	32,10
Junho de 1990	22,70	32,10

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº ... do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, os acréscimos mensais dos preços dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio, bem como dos grumos (gruaux) e sêmolas de trigo

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pêscas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU**6. Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1418/76 que estabelece a organização comum do mercado do arroz**

aprovada com as seguintes alterações

Considerando único

Considerando que existe o risco de um agravamento da situação de desequilíbrio entre a oferta e a procura, nomeadamente para o arroz de tipo médio; que, portanto, é adequado prever normas mais estritas que regulem a intervenção, e, nomeadamente, um encurtamento, a efectuar progressivamente no decurso das duas próximas campanhas, do período durante o qual o arroz paddy pode ser proposto à intervenção, que, em consequência, é conveniente alterar o Regulamento (CEE) n.º 1418/76 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º .../...,

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1418/76 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Durante o período de *1 de Março* a 31 de Julho, os organismos de intervenção compram as quantidades de arroz *paddy* que lhes são propostas, desde que as ofertas respeitem as condições, nomeadamente qualitativas e quantitativas, a determinar nos termos do n.º 5. *Não obstante, para a campanha de 1989/1990 as compras referidas no primeiro parágrafo são efectuadas durante o período de 1 de Janeiro a 31 de Julho.*»

⁽¹⁾ JO n.º L 166 de 25. 6. 1976, p.1.

ALTERAÇÃO n.º 33*Considerando único**Suprimido***ALTERAÇÃO n.º 34***Artigo 1.º*

O n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1418/76 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Durante o período de **1 de Dezembro** a 31 de Julho, os organismos de intervenção compram as quantidades de arroz *paddy* que lhes são propostas, desde que as ofertas respeitem as condições, nomeadamente qualitativas e quantitativas, a determinar nos termos do n.º 5.»

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1418/76 que estabelece a organização comum do mercado do arroz

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43.º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,

⁽¹⁾ COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

TEXTO PROPOSTA PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

7. Regulamento (CEE) nº ... do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, os preços aplicáveis no sector do arroz

ALTERAÇÃO nº 209

Após o segundo considerando (novo considerando)

Considerando que a agricultura europeia tem necessidade de introduzir inovações importantes que favoreçam o meio ambiente, os recursos naturais e a paisagem, bem como de intervenções que encorajem a utilização em grande escala de formas de luta integrada e de agricultura biológica;

ALTERAÇÃO nº 210

Após o segundo considerando (novo considerando)

Considerando a necessidade de favorecer e manter práticas de produção e tecnologias ecologicamente compatíveis, com o fim de garantir uma maior qualidade sanitária dos alimentos, respeitando mais o ambiente e estimulando o desencadear de um processo de reconversão de culturas mesmo com produções não destinadas a uso alimentar, salvaguardando o rendimento dos agricultores;

ALTERAÇÃO nº 207

Artigo 1º A (novó)

É instituído um regime de auxílios para favorecer a manutenção e a introdução de técnicas de produção que respeitem mais o ambiente, a qualidade e a saúde;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU**ALTERAÇÃO nº 208***Artigo 1º B (novo)*

Aos produtores agrícolas que se comprometam, por um período não inferior a 5 anos, a utilizar uma agricultura biológica (entendida como o conjunto das actividades agrícolas e das actividades conexas nas quais a terra, as culturas e os produtos não são submetidos a tratamentos com produtos orgânicos de síntese) é concedido um prémio anual por hectare de superfície agrícola utilizada.

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº ... do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, os preços aplicáveis no sector do arroz

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (1),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
 - Julgando pertinente a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

8. Regulamento (CEE) nº ... do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, os acréscimos mensais dos preços do arroz *paddy* e do arroz em película

Primeiro considerando

Considerando que, aquando da fixação do montante dos acréscimos mensais, há que ter em conta, por um lado, as despesas de colocação em armazém e de financiamento de armazenagem do arroz na Comunidade e, por outro, a necessidade de escoamento das existências de arroz de acordo com as necessidades do mercado; *que é, além disso, conveniente que este escoamento se processe de forma mais regular, e evitar a retenção das existências pelos operadores; que, para esse efeito, é conveniente proceder a uma baixa destes acréscimos;*

Segundo considerando

Considerando que os factores relativos à situação da oferta e da procura conduziram à redução do período de intervenção, tornando adequada a limitação do número de acréscimos mensais do preço de intervenção e do preço de compra no período durante o qual está aberta a intervenção; que, no intuito de coerência, é igualmente indicado diminuir o número de acréscimos mensais do preço indicativo;

Artigo 1º

1. Para a campanha de comercialização de 1989/1990, o montante de cada um dos acréscimos mensais previstos no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 é igual a:

- 1,77 ecus por tonelada, para o preço de intervenção e para o preço de compra,
- 2,21 ecus por tonelada, para o preço indicativo.

2. Os acréscimos mensais aplicam-se ao preço de intervenção e ao preço de compra de 1 de Fevereiro de 1990 a 1 de Julho de 1990, permanecendo válidos até 31 de Agosto de 1990 os preços assim obtidos para o mês de Julho de 1990.

Os acréscimos mensais aplicam-se ao preço indicativo de 1 de Novembro de 1989, a 1 de Julho de 1990, permanecendo válido até 31 de Agosto de 1990 o preço assim obtido para o mês de Julho de 1990.

ALTERAÇÃO nº 35

Primeiro considerando

Considerando que, aquando da fixação do montante dos acréscimos mensais, há que ter em conta, por um lado, as despesas de colocação em armazém e de financiamento de armazenagem do arroz na Comunidade e, por outro, a necessidade de escoamento das existências de arroz de acordo com as necessidades do mercado;

ALTERAÇÃO nº 36

Segundo considerando

Suprimido;

ALTERAÇÃO nº 37

Artigo 1º

1. Para a campanha de comercialização de 1989/1990, o montante de cada um dos acréscimos mensais previstos no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 é igual a:

- 2,36 ecus por tonelada, para o preço de intervenção e para o preço de compra,
- 2,95 ecus por tonelada, para o preço indicativo.

2. Os acréscimos mensais aplicam-se ao preço de intervenção e ao preço de compra de 1 de Janeiro de 1990 a 1 de Julho de 1990, permanecendo válidos até 31 de Agosto de 1990 os preços assim obtidos para o mês de Julho de 1990.

Os acréscimos mensais aplicam-se ao preço indicativo de 1 de Outubro de 1989, a 1 de Julho de 1990, permanecendo válido até 31 de Agosto de 1990 o preço assim obtido para o mês de Julho de 1990.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº ... do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, os acréscimos mensais dos preços do arroz *paddy* e do arroz em película

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) COM(89) 40 final.

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

- 9. Regulamento (CEE) nº ... do Conselho que fixa, para as sementeiras da campanha de comercialização de 1989/1990, o montante da ajuda à produção para determinadas variedades de arroz**

Terceiro considerando

Considerando que, após o período inicial de arranque, é adequado fixar a ajuda à produção a um nível que, tendo em conta a menor receita económica devida ao menor rendimento das variedades em causa, possa permitir um desenvolvimento da produção em função das possibilidades reais do escoamento;

ALTERAÇÃO nº 38

Terceiro considerando

Considerando que, após o período inicial de arranque, é adequado fixar a ajuda à produção a um nível que, tendo em conta a menor receita económica devida ao menor rendimento das variedades em causa, possa permitir um desenvolvimento da produção, **sem aumentar o emprego de adubos e pesticidas**, em função das possibilidades reais do escoamento;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

ALTERAÇÃO nº 39

Após o terceiro considerando (novo considerando)

Considerando que a Comunidade deve prosseguir a sua política de incentivo à melhoria da qualidade e que é por isso conveniente manter a ajuda à produção prevista no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 ao nível fixado para a campanha de 1988/1989;

ALTERAÇÃO nº 40

Artigo 1º

A ajuda à produção para determinadas variedades de arroz referidas no artigo 8ºA do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e que forem semeadas durante a campanha de 1989/1990, é fixada, para os países mencionados no Anexo A do Regulamento (CEE) nº 3878/87, em 330 ecus por hectare.

Artigo 1º

A ajuda à produção para determinadas variedades de arroz referidas no artigo 8ºA do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e que forem semeadas durante a campanha de 1989/1990, é fixada, para os países mencionados no Anexo A do Regulamento (CEE) nº 3878/87, em 300 ecus por hectare.

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº ... do Conselho que fixa, para as sementeiras da campanha de comercialização de 1989/1990, o montante da ajuda à produção para determinadas variedades de

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU**10. Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, determinados preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas**

aprovada com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO n.º 148*Após o primeiro considerando (novo considerando)*

Considerando que, reconhecida a importância fundamental das negociações sobre o comércio agrícola face ao êxito do Uruguay Round do GATT, é essencial que as decisões de 1989/1990 sobre preços confirmem que a Comunidade continua a desenvolver esforços no sentido de controlar os excedentes subsidiados;

ALTERAÇÃO n.º 41*Segundo considerando*

Considerando que, a fim de se atingirem estes objectivos, é necessário fixar o preço indicativo do açúcar a um nível que, tendo em conta, nomeadamente, o nível que dele deriva para o preço de intervenção, assegure aos produtores de beterraba ou de cana uma remuneração equitativa, que seja susceptível de manter uma relação equilibrada entre os preços dos principais produtos agrícolas, e lamentando que os consumidores não beneficiem da descida dos preços institucionais após transformação industrial;

Segundo considerando

Considerando que, a fim de se atingirem estes objectivos, é necessário fixar o preço indicativo do açúcar a um nível que, tendo em conta, nomeadamente, o nível que dele deriva para o preço de intervenção, assegure aos produtores de beterraba ou de cana uma remuneração equitativa, *respeitando os interesses dos consumidores* e que seja susceptível de manter uma relação equilibrada entre os preços dos principais produtos agrícolas;

ALTERAÇÃO n.º 205*Após o segundo considerando (novo considerando)*

Considerando que a agricultura europeia tem necessidade de introduzir inovações importantes que favoreçam com o ambiente, os recursos naturais e a paisagem, bem como de intervenções que encorajem a utilização em grande escala de formas de luta integrada e de agricultura biológica;

ALTERAÇÃO n.º 206*Após o segundo considerando (novo considerando)*

Considerando a necessidade de favorecer e manter práticas de produção e tecnologias ecologicamente compatíveis, com o fim de garantir uma maior qualidade sanitária dos alimentos, *respeitando mais o ambiente* e estimulando o desencadear de um processo de reconversão de culturas mesmo com produções não destinadas a uso alimentar, salvaguardando o rendimento dos agricultores;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTOS PROPOSTOS PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU**ALTERAÇÃO nº 42***Após o terceiro considerando (novo considerando)*

Considerando que uma redução da produção de açúcar na Comunidade Europeia, como proposto pelo Parlamento Europeu, contribuirá para a melhoria da situação do mercado do açúcar na Comunidade Europeia, bem como da situação no mercado mundial; que a Comissão Europeia apresentará propostas neste sentido até 1 de Outubro de 1989;

ALTERAÇÃO nº 43*Após o quarto considerando (novo considerando)*

Considerando que no sector do açúcar o equilíbrio orçamental fica garantido pela aplicação estrita das quotas de reabsorção;

ALTERAÇÃO nº 44*Artigo 1º**Artigo 1º*

1. O preço indicativo do açúcar branco é fixado em 54,18 ecus por 100 quilogramas.
2. O preço de intervenção do açúcar branco é fixado em 51,47 ecus por 100 quilogramas para as zonas não deficitárias da Comunidade, exceptuando Espanha.

1. o preço indicativo do açúcar branco é fixado em 57,03 ecus por 100 quilogramas.
2. O preço de intervenção do açúcar branco é fixado em 54,18 ecus por 100 quilogramas para as zonas não deficitárias da Comunidade, exceptuando Espanha.

ALTERAÇÃO nº 203*Artigo 1º A (novo)*

É instituído um regime de auxílios para favorecer a manutenção e a introdução de técnicas de produção que respeitem mais o ambiente, a qualidade e a saúde;

ALTERAÇÃO nº 204*Artigo 1º B (novo)*

Aos produtores agrícolas que se comprometam, por um período não inferior a 5 anos, a utilizar uma agricultura biológica (entendida como o conjunto das actividades agrícolas e das actividades conexas nas quais a terra, as culturas e os produtos não são submetidos a tratamentos com produtos orgânicos de síntese) é concedido um prémio anual por hectare de superfície agrícola utilizada;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

Artigo 2º

O preço de base da beterraba válido na Comunidade, exceptuando Espanha e Portugal, é fixado em 38,85 ecus por tonelada no estágio de entrega no centro de colheita.

ALTERAÇÃO nº 45

Artigo 2º

O preço de base da beterraba válido na Comunidade, exceptuando Espanha e Portugal, é fixado em 40,89 ecus por tonelada no estágio de entrega no centro de colheita.

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº ... do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, determinados preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
 - Julgando pertinente a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ COM/89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

11. Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B, os preços limiar, o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem, bem como os preços aplicáveis em Espanha e em Portugal

aprovada com as seguintes alterações:

Primeiro considerando

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º .../.. do Conselho, de ... de ... de 19.., que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, determinados preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas, fixou o preço de intervenção do açúcar branco em 51,47 ecus por 100 quilogramas;

Quinto considerando

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º .../.. fixou o preço de base da beterraba em 38,85 ecus por tonelada; que o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 prevê que o preço mínimo a fixar para a beterraba A é igual a 98 % do preço de base da beterraba e que o preço mínimo a fixar para a beterraba B é, em princípio, igual a 68 % do referido preço de base, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 28.º do referido regulamento;

Artigo 1.º

Para as zonas deficitárias da Comunidade, exceptuando Portugal, o preço de intervenção derivado do açúcar branco é fixado, por 100 quilogramas, em:

- a) 52,68 ecus para todas as zonas do Reino Unido;
- b) 52,68 ecus para todas as zonas da Irlanda;
- c) 53,41 ecus para todas as zonas de Itália;

Artigo 2.º

O preço de intervenção por 100 quilogramas de açúcar bruto é fixado em 42,67 ecus.

ALTERAÇÃO n.º 46

Primeiro considerando

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º .../.. do Conselho, de ... de ... de 19.., que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, determinados preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas, fixou o preço de intervenção do açúcar branco em 51,47 ecus por quilograma;

ALTERAÇÃO n.º 47

Quinto considerando

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º .../.. fixou o preço de base da beterraba em 38,85 ecus por tonelada; que o n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 prevê que o preço mínimo a fixar para a beterraba A é igual a 98 % do preço de base da beterraba e que o preço mínimo a fixar para a beterraba B é, em princípio, igual a 68 % do referido preço de base, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 28.º do referido regulamento;

ALTERAÇÃO n.º 48

Artigo 1.º

Para as zonas deficitárias da Comunidade, exceptuando Portugal, o preço de intervenção derivado do açúcar branco é fixado, por 100 quilogramas, em:

- a) 55,39 ecus para todas as zonas do Reino Unido;
- b) 55,39 ecus para todas as zonas da Irlanda;
- c) 56,12 ecus para todas as zonas de Itália;

ALTERAÇÃO n.º 49

Artigo 2.º

O preço de intervenção por 100 quilogramas de açúcar bruto é fixado em 44,92 ecus.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

Artigo 3.º

1. O preço mínimo da beterraba A, válido na Comunidade, exceptuando Espanha e Portugal, é fixado em 38,07 ecus por tonelada.

2. Sem prejuízo da aplicação do n.º 5 do artigo 28.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, o preço mínimo da beterraba B, válido na Comunidade exceptuando Espanha e Portugal, é fixado em 26,42 ecus por tonelada.

Artigo 4.º

1. Para Espanha e Portugal, os preços aplicáveis no sector do açúcar são fixados do seguinte modo:

a) Para Espanha:

- i) o preço de intervenção do açúcar branco é fixado em 59,64 ecus por 100 quilogramas;
- ii) os preços da beterraba são fixados em:
 - 45,58 ecus por tonelada, para o preço de base,
 - 44,80 ecus por tonelada, para o preço mínimo da beterraba A,
 - 33,15 ecus por tonelada, para o preço mínimo da beterraba B, sem prejuízo da aplicação do n.º 5 do artigo 28.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81;

a) Para Portugal:

- i) o preço de intervenção do açúcar branco é fixado em 50,12 ecus por 100 quilogramas;
- ii) os preços da beterraba são fixados em:
 - 41,53 ecus por tonelada, para o preço de base,
 - 40,75 ecus por tonelada, para o preço mínimo da beterraba A,
 - 29,10 ecus por tonelada, para o preço mínimo da beterraba B, sem prejuízo da aplicação do n.º 5 do artigo 28.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81;

Artigo 5.º

O preço limiar é fixado em:

- a) 63,01 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco;
- b) 53,91 ecus por 100 quilogramas de açúcar bruto;
- c) 6,90 ecus por 100 quilogramas de melação.

ALTERAÇÃO n.º 50

Artigo 3.º

1. O preço mínimo da beterraba A, válido na Comunidade, exceptuando Espanha e Portugal, é fixado em 40,07 ecus por tonelada.

2. Sem prejuízo da aplicação do n.º 5 do artigo 28.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, o preço mínimo da beterraba B, válido na Comunidade exceptuando Espanha e Portugal, é fixado em 27,81 ecus por tonelada.

ALTERAÇÃO n.º 51

Artigo 4.º

1. Para Espanha e Portugal, os preços aplicáveis no sector do açúcar são fixados do seguinte modo:

a) Para Espanha:

- i) o preço de intervenção do açúcar branco é fixado em 62,78 ecus por 100 quilogramas;
- ii) os preços da beterraba são fixados em:
 - 47,98 ecus por tonelada, para o preço de base,
 - 47,16 ecus por tonelada, para o preço mínimo da beterraba A,
 - 34,90 ecus por tonelada, para o preço mínimo da beterraba B, sem prejuízo da aplicação do n.º 5 do artigo 28.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81;

a) Para Portugal:

- i) o preço de intervenção do açúcar branco é fixado em 51,88 ecus por 100 quilogramas;
- ii) os preços da beterraba são fixados em:
 - 43,72 ecus por tonelada, para o preço de base,
 - 42,90 ecus por tonelada, para o preço mínimo da beterraba A,
 - 30,64 ecus por tonelada, para o preço mínimo da beterraba B, sem prejuízo da aplicação do n.º 5 do artigo 28.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81;

ALTERAÇÃO n.º 52

Artigo 5.º

O preço limiar é fixado em:

- a) 66,33 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco;
- b) 56,75 ecus por 100 quilogramas de açúcar bruto;
- c) 6,90 ecus por 100 quilogramas de melação.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU**ALTERAÇÃO nº 53***Artigo 6º*

O montante do reembolso referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado em 0,47 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco por mês.

Artigo 6º

O montante do reembolso referido no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado em 0,49 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco por mês.

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº ... do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços limiar, o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem, bem como os preços aplicáveis em Espanha e em Portugal

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU**Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas**

Aprovado com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO n.º 54*Após a última citação (nova citação)*

Tendo em conta a proposta de Regulamento do Conselho que institui um mecanismo de estabilização dos preços no consumidor no sector das matérias gordas [COM (87) 1 final];

ALTERAÇÃO n.º 55*Após o primeiro considerando (novo considerando)*

Considerando que a produção comunitária de oleaginosas é largamente deficitária e que os mecanismos de apoio aos rendimentos não são suficientemente eficazes para evitar o recurso à intervenção;

ALTERAÇÃO n.º 56*Segundo considerando*

Considerando que a venda da produção das sementes de colza, de nabo silvestre e de girassol aos organismos de intervenção deve ser excepcional; que, tendo em vista uma boa gestão do mercado, é conveniente fomentar a venda de tal produção às empresas utilizadoras;

Segundo considerando

Considerando que a venda da produção das sementes de colza, de nabo silvestre e de girassol aos organismos de intervenção deve ser excepcional; que, tendo em vista uma boa gestão do mercado, é conveniente fomentar a venda de tal produção às empresas utilizadoras; que é, por conseguinte, oportuno limitar progressivamente, durante as duas próximas campanhas, a possibilidade de os produtores recorrerem aos organismos de intervenção aos últimos meses da campanha de comercialização;

ALTERAÇÃO n.º 57*Terceiro considerando*

Considerando que a concorrência das sementes oleaginosas importadas e a necessidade de conservar uma produção comunitária de sementes oleaginosas obriga a manter em seis o número mínimo de aumentos mensais aplicáveis aos preços desses produtos;

Terceiro considerando

Considerando que, por um lado, a experiência demonstrou que o sistema de aumentos mensais, em vez de incentivar a comercialização do produto em função das necessidades do mercado, pode constituir um obstáculo ao escoamento normal da produção; que, por outro, é necessário ter em conta a limitação no tempo da venda da produção de sementes de colza, nabo silvestre e girassol aos organismos de intervenção; que é, por conseguinte, conveniente reduzir a quatro o número mínimo dos aumentos mensais aplicáveis aos preços destas produções;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

Artigo 1.º, n.º 2

2. O primeiro parágrafo do artigo 25.º passa a ter a seguinte redacção:

«A fim de permitir o escalonamento das vendas, o preço indicativo, o preço de intervenção e o preço de compra de intervenção são aumentados mensalmente, durante o período a determinar de pelo menos quatro meses, a partir do início do quinto mês da campanha, de um montante idêntico para estes três preços»;

Artigo 1.º, n.º 3

3. O n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 26.º passa a ter a seguinte redacção:

«Um organismos de intervenção compra, de 1 de Janeiro a 31 de Maio, ou no que respeita às sementes de girassol propostas à intervenção em Espanha e em Portugal, de 1 de Novembro a 31 de Maio, nas condições estabelecidas em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3, as sementes de origem comunitária que lhe forem propostas. O preço de compra de intervenção é igual a 94 % do preço de intervenção. Se for caso disso, este preço de compra será acrescido dos aumentos mensais, bem como do bónus referido no artigo 24.ºA, e diminuído do montante referido no n.º 4 do artigo 27.ºA.

Todavia, no que respeita à campanha de 1989/1990, as compras são efectuadas de 1 de Novembro a 31 de Maio ou, no que respeita às sementes de girassol propostas à intervenção em Espanha e em Portugal no decurso dessa campanha, de 1 de Setembro a 31 de Maio.»

ALTERAÇÃO n.º 59

Artigo 1.º, n.º 2

2. O primeiro parágrafo do artigo 25.º passa a ter a seguinte redacção:

«A fim de permitir o escalonamento das vendas, o preço indicativo, o preço de intervenção e o preço de compra de intervenção são aumentados mensalmente, durante o período a determinar de pelo menos seis meses, a partir do início do quinto mês da campanha, de um montante idêntico para estes três preços»;

ALTERAÇÃO n.º 60

Artigo 1.º, n.º 3

3. O n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 26.º passa a ter a seguinte redacção:

«Um organismo de intervenção compra, de 1 de Novembro a 31 de Maio, ou no que respeita às sementes de girassol propostas à intervenção em Espanha e em Portugal, de 1 de Setembro a 31 de Maio, nas condições estabelecidas em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3, as sementes de origem comunitária que lhe forem propostas. O preço de compra de intervenção é igual a 94 % do preço de intervenção. Se for caso disso, este preço de compra será acrescido dos aumentos mensais, bem como do bónus referido no artigo 24.ºA, e diminuído do montante referido no n.º 4 do artigo 27.ºA.»

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43.º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),

(1) COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

TEXTO PROPOSTO PELO COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

Regulamento (CEE) nº ... do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, o preço indicativo à produção, a ajuda à produção e o preço de intervenção do azeite

aprovada com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO nº 201

Após o segundo considerando (novo considerando

Considerando que a agricultura europeia tem necessidade de introduzir inovações importantes que favoreçam o meio ambiente, os recursos naturais e a paisagem, bem como de intervenções que encolagem a utilização em grande escala de formas de luta integrada e de agricultura biológica;

ALTERAÇÃO nº 202

Após o segundo considerando (novo considerando)

Considerando a necessidade de favorecer e manter práticas de produção e tecnologias ecologicamente compatíveis, com o fim de garantir uma maior qualidade sanitária dos alimentos, respeitando mais o ambiente e estimulando o desencadear de um processo de reconversão de culturas mesmo com produções não destinadas a uso alimentar, salvaguardando o rendimento dos agricultores;

ALTERAÇÃO nº 61

Após o quarto considerando (novo considerando)

Considerando que o acesso aos contratos de armazenamento deverá ser estendido às organizações de produtores que se agrupem em aplicação do Regulamento básico «matérias gordas» e tendo em conta as dificuldades existentes, nos seus países, para o agrupamento de produtores na acepção do Regulamento (CEE) nº 1360/78;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
 DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

 ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
 PARLAMENTO EUROPEU

Artigo 1º, alíneas b) e c)

- b) Ajuda à produção:
- para Espanha: 33,36 ecus/100 kg,
 - para Portugal: 28,38 ecus/100 kg,
 - para a Comunidade dos Dez: 70,95 ecus/100 kg;
- c) Ajuda à produção para os oleicultores cuja produção média não exceda 300 kg de azeite por campanha:
- para Espanha: 36,91 ecus/100 kg,
 - para Portugal: 31,93 ecus/100 kg,
 - para a Comunidade dos Dez: 81,76 ecus/100 kg;

ALTERAÇÃO nº 62

Após o quarto considerando (novo considerando)

Considerando que é necessário abreviar os prazos de pagamento dos adiantamentos sobre as ajudas à produção com base nos mecanismos adoptados no sector das sementes oleaginosas;

ALTERAÇÃO nº 63

Após o nono considerando (novo considerando)

Considerando que há que criar, até ao final de 1989, uma organização comum de mercado para as azeitonas de mesa, dada a importância deste sector em determinadas regiões agrícolas da Comunidade;

ALTERAÇÃO nº 64

Artigo 1º, alíneas b) e c)

- b) Ajuda à produção:
- para Espanha: 43,36 ecus/100 kg,
 - para Portugal: 28,38 ecus/100 kg,
 - para a Comunidade dos Dez: 80,95 ecus/100 kg;
- c) Ajuda à produção para os oleicultores cuja produção média não exceda 450 kg de azeite por campanha:
- para Espanha: 36,91 ecus/100 kg,
 - para Portugal: 31,93 ecus/100 kg,
 - para a Comunidade dos Dez: 81,76 ecus/100 kg;

ALTERAÇÃO nº 197

Artigo 1º A (novo)

É instituído um regime de auxílios para favorecer a manutenção e a introdução de técnicas de produção que respeitem mais o ambiente, a qualidade e a saúde;

ALTERAÇÃO nº 198

Artigo 1º B (novo)

Aos produtores agrícolas que se comprometam, por um período não inferior a 5 anos, a utilizar uma agricultura biológica (entendida como o conjunto das actividades agrícolas e das actividades conexas nas quais a terra as culturas e os produtos não são submetidos a tratamentos com produtos orgânicos de síntese) é concedido um prémio anual por hectare de superfície agrícola utilizada.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº ... do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, o preço indicativo à produção, a ajuda à produção e o preço de intervenção do azeite

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (1),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
 - Julgando pertinente a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) COM(89) 40 final.

— Proposta de regulamento nº 14: aprovada

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº ... do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, o preço de objectivo para o algodão não descaroçado

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da comissão ao Conselho (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,

(1) COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

— **Proposta de Regulamento n.º 15: aprovada**

— **doc. A 2-41/89**

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, o preço de objectivo das sementes de linho

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43.º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

16. Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, a quantidade máxima garantida de algodão e o preço mínimo do algodão não descaroçado

aprovada com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO n.º 165

Após o segundo considerando (novo considerando)

Considerando que a produção de algodão se encontra concentrada em algumas das áreas mais desfavorecidas da Comunidade Europeia e que os pequenos produtores destas áreas se viram confrontados com graves problemas; considerando que têm que ser tomadas medidas específicas em favor destes pequenos produtores pela introdução de um regime de ajuda directa relativa a um número limitado de hectares por produtor;

ALTERAÇÃO n.º 164

Após o segundo considerando (novo considerando)

Será introduzido um regime de ajuda directa, para um número limitado de hectares por produtor, aos produtores de algodão da Comunidade Europeia. O Conselho, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu, estabelecerá as modalidades deste regime. As dotações orçamentais para este regime não excederão 35 milhões de ecus para o exercício de 1990; esta ajuda pode ser concedida sob a forma de compensação aos produtores mais pequenos (por exemplo, produtores com menos de 3 hectares) pela redução de preço provocada pelo mecanismo de estabilização.

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, a quantidade máxima garantida de algodão e o preço mínimo do algodão não descaroçado

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,

— Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43.º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),

⁽¹⁾ COM(89) 40 final

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

- Julgando pertinente a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

17. Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, os montantes da ajuda para o linho têxtil e o cânhamo, bem como o montante retido para o financiamento das medidas que favorecem a utilização de filamentos de linho

aprovada com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO nº 158

Artigo 2º, segundo travessão

Artigo 2º, segundo travessão

— para os outros Estados-membros: em 37,50 ecus por hectare.

— para os outros Estados-membros: em 35,51 ecus por hectare.

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, os montantes da ajuda para o linho têxtil e o cânhamo, bem como o montante retido para o financiamento das medidas que favorecem a utilização de filamentos de linho

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,

(1) COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
- 1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
- 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
- 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
- 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

TEXTOS PROPOSTOS PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

18. Regulamento (CEE) nº ... do Conselho que fixa, para a campanha de criação de 1989/1990, o montante da ajuda para o bicho-da-seda

aprovada com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO nº 68

- | | |
|---|---|
| <ul style="list-style-type: none"> — em 63,76 ecus, para Espanha e Portugal, — em 112 ecus, para os outros Estados-membros. | <ul style="list-style-type: none"> — em 68,28 ecus, para Espanha e Portugal, — em 120 ecus, para os outros Estados-membros. |
|---|---|

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº ... do Conselho que fixa, para a campanha de criação de 1989/1990, o montante da ajuda para o bicho-da-seda

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),

⁽¹⁾ COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

19. Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho que fixa, para a campanha de 1989/1990, a ajuda para as sementes de cânhamo

aprovada com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO n.º 69

Após o segundo considerando (novo considerando)

Considerando que os preços destes produtos concorrentes no mercado mundial acusaram baixas muito significativas.

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, a ajuda para as sementes de cânhamo

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43.º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
 - Julgando pertinente a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

⁽¹⁾ COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

20. Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, os preços indicativos e os preços de intervenção das sementes de colza, de nabo silvestre e de girassol

aprovada com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO nº 195

Após o segundo considerando (novo considerando)

Considerando que a agricultura europeia tem necessidade de introduzir inovações importantes que favoreçam o meio ambiente, os recursos naturais e a paisagem, bem como de intervenções para encoragem a utilizações em grande escala, de formas de luta integrada e de agricultura biológica;

ALTERAÇÃO nº 196

Após o segundo considerando (novo considerando)

Considerando a necessidade de favorecer e manter práticas de produção e tecnologias ecologicamente compatíveis com o fim de garantir uma maior qualidade sanitária dos alimentos, respeitando mais o ambiente e estimulando o desencadear de um processo de reconversão de culturas mesmo com produções não destinadas a uso alimentar, salvaguardando o rendimento dos agricultores;

ALTERAÇÃO nº 72

Após o quarto considerando (novo considerando):

Considerando que, com base em propostas apresentadas pelo Parlamento Europeu aquando do debate sobre o estabelecimento dos estabilizadores no sector agrícola, a Comissão apresentará, até 1 de Outubro de 1989, as suas propostas para uma reforma do regime de apoio neste sector tendo em vista uma ajuda directa à produção para um limitado número de hectares por produtor;

ALTERAÇÃO nº 73

Quinto considerando

Considerando que a diminuição a aplicar aos preços indicativos e de intervenção para as sementes de colza e de nabo silvestre «duplo zero» deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no artigo 24º A do Regulamento nº 136/66/CEE; e que é, por conseguinte, conveniente prosseguir-se uma política de qualidade;

Quinto considerando

Considerando que a diminuição a aplicar aos preços indicativos e de intervenção para as sementes de colza e de nabo silvestre «duplo zero» deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no artigo 24º A do Regulamento nº 136/66/CEE;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÃO APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

ALTERAÇÃO n.º 193*Artigo 1.º A (novo)*

É instituído um regime de para favorecer a manutenção e a introdução de técnicas de produção que respeitem mais o ambiente, a qualidade e a saúde;

ALTERAÇÃO n.º 194*Artigo 1.º B (novo)*

Aos produtores agrícolas que se comprometam, por um período não inferior a 5 anos, a utilizar uma agricultura biológica (entendida como o conjunto das actividades agrícolas e das actividades conexas nas quais o terreno, as culturas e os produtos não são submetidos a tratamentos com produtos orgânicos de síntese) é concedido um prémio anual por hectare de superfície agrícola utilizada;

ALTERAÇÃO n.º 74*Artigo 3.º*

Para a campanha de comercialização de 1989/1990, a diminuição a aplicar aos preços indicativo e de intervenção das sementes de colza e de nabo silvestre «duplo zero» é fixada em 3,5 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 3.º

Para a campanha de comercialização de 1989/1990, a diminuição a aplicar aos preços indicativo e de intervenção das sementes de colza e de nabo silvestre «duplo zero» é fixada em 2,5 ecus por 100 quilogramas.

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, os preços indicativos e os preços de intervenção das sementes de colza, de nabo silvestre e de girassol.

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43.º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89,

(1) COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

21. Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, os acréscimos mensais do preço indicativo, do preço de intervenção e do preço de compra de intervenção das sementes de colza, nabo silvestre e girassol

aprovada com as seguintes alterações:

Artigo 1.º

1. Para a campanha de comercialização de 1989/1990, o montante dos acréscimos mensais do preço indicativo, do preço de intervenção e do preço de compra de intervenção das sementes de colza e de nabo silvestre é fixado em *0,239 ecus por 100 quilogramas*.
2. Os acréscimos referidos no n.º 1 serão aplicados durante *seis* meses, a partir do sexto mês da campanha.

Artigo 2.º

1. Para a campanha de comercialização de 1989/1990, o montante dos acréscimos mensais do preço indicativo, do preço de intervenção e do preço de compra de intervenção das sementes de colza e de nabo silvestre é fixado em *0,284 ecus por 100 quilogramas*.
2. Os acréscimos referidos no n.º 1 serão aplicados durante *seis* meses, a partir do quinto mês da campanha.

ALTERAÇÃO n.º 75

Artigo 1.º

1. Para a campanha de comercialização de 1989/1990, o montante dos acréscimos mensais do preço indicativo, do preço de intervenção e do preço de compra de intervenção das sementes de colza e de nabo silvestre é fixado **do mesmo modo que para a campanha precedente**.
2. Os acréscimos referidos no n.º 1 serão aplicados durante **sete** meses.

ALTERAÇÃO n.º 76

Artigo 2.º

1. Para a campanha de comercialização de 1989/1990, o montante dos acréscimos mensais do preço indicativo, do preço de intervenção e do preço de compra de intervenção das sementes de colza e de nabo silvestre é fixado **do mesmo modo que para a campanha precedente**.
2. Os acréscimos referidos no n.º 1 serão aplicados durante **sete** meses.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, os acréscimos mensais do preço indicativo, do preço de intervenção e do preço de compra de intervenção das sementes de colza, nabo silvestre e girassol

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (!),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43.º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(!) COM(89) 40 final

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

22. Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, o preço de objectivo das sementes de soja

aprovada com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO n.º 191

Após o segundo considerando (novo considerando)

Considerando que a agricultura europeia tem necessidade de introduzir inovações importantes que favoreçam o meio ambiente, os recursos naturais e a paisagem, bem como de intervenções que encorajem a utilização em grande escala de formas de luta integrada e de agricultura biológica;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

ALTERAÇÃO nº 192

Após o segundo considerando (novo considerando)

Considerando a necessidade de favorecer e manter práticas de produção e tecnologias ecologicamente compatíveis, com o fim de garantir uma maior qualidade sanitária dos alimentos, respeitando mais o ambiente e estimulando o desencadear de um processo de reconversão de culturas mesmo com produções não destinadas a uso alimentar, salvaguardando o rendimento dos agricultores;

ALTERAÇÃO nº 189

Artigo 1º B (novo)

É instituído um regime de auxílios para favorecer a manutenção e a introdução de técnicas de produção que respeitem mais o ambiente, a qualidade e a saúde.

ALTERAÇÃO nº 190

Artigo 1º B (novo)

Aos produtores agrícolas que se comprometam, por um período não inferior a 5 anos, a utilizar uma agricultura biológica (entendida como o conjunto das actividades agrícolas e das actividades conexas nas quais a terra, as culturas e os produtos não são submetidos a tratamentos com produtos orgânicos de síntese) é concedido um prémio anual por hectare de superfície agrícola utilizada.

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº ... do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, o preço de objectivo das sementes de soja

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,

(1) COM(89) 40 final

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) COM(89) 40 final

— **Proposta de Regulamento nº 23:** aprovada

— **doc. A 2-41/89**

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº ... do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, o preço mínimo das sementes de soja

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (1),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43.º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
 - Julgando pertinente a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) COM(89) 40 final.

— **Proposta de Regulamento nº 24:** aprovada

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho que altera o Regulamento nº 724/67/CEE que fixa as condições de intervenção para as sementes oleaginosas durante os dois últimos meses da campanha assim como os princípios de escoamento das sementes compradas pelos organismos de intervenção

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (1),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
 - Julgando pertinente a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) COM(89) 40 final

— Proposta de Regulamento nº 25: aprovada

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2194/85 que adopta as regras gerais relativas às medidas especiais para as sementes de soja

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,

(1) COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

26. Regulamento (CEE) nº . . . Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, o preço limiar de desencadeamento da ajuda, o preço de objectivo e o preço mínimo para as ervilhas, as favas, as favas forrageiras e os tremoços doces.

aprovada com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO nº 166

Após o terceiro considerando (novo considerando)

Considerando que, com base em propostas apresentadas pelo Parlamento Europeu aquando do debate sobre a criação de estabilizadores no sector agrícola, a Comissão apresentará em 1 de Outubro de 1989 as suas propostas de reforma do regime de apoio a este sector com uma ajuda directa à produção relativa a um número limitado de hectares por produtor;

ALTERAÇÃO nº 77

Após o quinto considerando (novo considerando)

Considerando que o aprovisionamento, regular e a preços estáveis, da Comunidade em produtos proteaginosos carece de uma expansão dessas produções ainda fortemente deficitárias; que se afigura, portanto, justificado aumentar razoavelmente o nível da quantidade máxima garantida para as ervilhas, as favas, as favas forrageiras e os tremoços doces,

ALTERAÇÃO nº 78

Artigo 3º, nº 1

Artigo 3º, nº 1

1. Para a campanha de comercialização de 1989/1990, o preço mínimo de compra é fixado:

1. Para a campanha de comercialização de 1989/1990, o preço mínimo de compra é fixado:

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
<p>a) Para Espanha, em:</p> <ul style="list-style-type: none"> — 25,77 ecus por 100 quilogramas, para as ervilhas, — 23,47 ecus por 100 quilogramas, para as favas e as favas forrageiras, — 28,09 ecus por 100 quilogramas, para os tremoços doces; <p>b) Para os outros Estados-membros, em:</p> <ul style="list-style-type: none"> — 25,77 ecus por 100 quilogramas, para as ervilhas, — 23,47 ecus por 100 quilogramas, para as favas e as favas forrageiras, — 28,90 ecus por 100 quilogramas, para os tremoços doces. 	<p>a) Para Espanha, em:</p> <ul style="list-style-type: none"> — 27,23 ecus por 100 quilogramas, para as ervilhas, — 24,86 ecus por 100 quilogramas, para as favas e as favas forrageiras, — 28,09 ecus por 100 quilogramas, para os tremoços doces; <p>b) Para os outros Estados-membros, em:</p> <ul style="list-style-type: none"> — 27,23 ecus por 100 quilogramas, para as ervilhas, — 24,86 ecus por 100 quilogramas, para as favas e as favas forrageiras, — 28,90 ecus por 100 quilogramas, para os tremoços doces.

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º ... do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, o preço limiar de desencadeamento da ajuda, o preço de objectivo e o preço mínimo para as ervilhas, as favas, as favas forrageiras e os tremoços doces

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43.º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

27. Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, os acréscimos mensais do preço limiar de desencadeamento, do preço de objectivo e do preço mínimo para as ervilhas, as favas e as favas forrageiras

aprovada com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO nº 79

Terceiro considerando

Considerando que as exigências de um escoamento regular da colheita e de uma boa gestão de mercado tornam oportuna a aplicação dos acréscimos mensais durante apenas cinco meses, no final da campanha; que, não obstante, a fim de evitar a brusca perturbação do mercado que poderia resultar da diminuição do número de acréscimos mensais em relação ao aplicado nas campanhas anteriores, é conveniente prever sete acréscimos mensais durante a campanha de 1989/1990 e adiar a ulterior diminuição para a campanha de 1990/1991

Terceiro considerando

Suprimido.

Artigo 1º, nº 1

1. Para a campanha de comercialização de 1989/1990, o montante dos acréscimos mensais do preço de objectivo e do preço mínimo das ervilhas, das favas e das favas forrageiras é fixado em 0,135 ecus por 100 quilogramas.

ALTERAÇÃO nº 80

Artigo 1º, nº 1

1. Para a campanha de comercialização de 1989/1990, o montante dos acréscimos mensais do preço de objectivo e do preço mínimo das ervilhas, das favas e das favas forrageiras é fixado do mesmo modo que para a campanha de comercialização precedente.

Artigo 2º, nº 1

1. Para a campanha de comercialização de 1989/1990, o montante dos acréscimos mensais do preço limiar de desencadeamento das ervilhas, das favas e das favas forrageiras é fixado em 0,30 ecus por 100 quilogramas.

ALTERAÇÃO nº 81

Artigo 2º, nº 1

1. Para a campanha de comercialização de 1989/1990, o montante dos acréscimos mensais do preço limiar de desencadeamento das ervilhas, das favas e das favas forrageiras é fixado do mesmo modo que para a campanha de comercialização precedente.

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, os acréscimos mensais do preço limiar de desencadeamento, do preço de objectivo e do preço mínimo para as ervilhas, as favas e as favas forrageiras

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,

— Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),

⁽¹⁾ COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

- Julgando pertinente a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

— Proposta de regulamento nº 28: aprovada

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1417/78 relativo o regime de ajuda para as forragens secas

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
 - Julgando pertinente a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

— Proposta de regulamento n.º 29: aprovada

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, o preço de objectivo no sector das forragens secas

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43.º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) COM(89) 40 final.

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

30. Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho que fixa, para a campanha leiteira de 1989/1990, o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos grana padano e parmigiano reggiano

aprovada com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO n.º 147

Após o segundo considerando (novo considerando)

Considerando que, dada a importância fundamental das negociações sobre o comércio agrícola face ao êxito das negociações do Uruguai do GATT, é essencial que as decisões de 1989/1990 sobre preços confirmem que a Comunidade continua a desenvolver esforços no sentido de controlar os excedentes subvencionadas;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho que fixa, para a campanha leiteira de 1989/1990, o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos grana padano e parmigiano reggiano

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (1),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
 - Julgando pertinente a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) COM(89) 40 final.

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

31. Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1079/77 no que diz respeito à taxa de co-responsabilidade no sector do leite e dos produtos lácteos

aprovada com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO nº 163

Segundo considerando

Considerando que esta taxa se destina a estabelecer um melhor equilíbrio do mercado leiteiro, criando uma ligação mais directa entre a produção e as possibilidades de escoamento dos produtos lácteos, tendo em conta a importância dos interesses públicos em jogo; *que os dados e previsões actualmente disponíveis demonstram que os objectivos referidos não podem possivelmente ser atingidos antes do final do período previsto; que é, pois, necessário fixar o valor da taxa para a campanha leiteira de 1989/1990 em 2 % do preço indicativo do leite;*

Segundo considerando

Considerando que esta taxa se destina a estabelecer um melhor equilíbrio do mercado leiteiro, criando uma ligação mais directa entre a produção e as possibilidades de escoamento dos produtos lácteos; tendo em conta a importância dos interesses públicos em jogo; **que a situação das empresas produtoras de leite exige e a presente situação do mercado leiteiro permite uma eliminação parcial das taxas de co-responsabilidade para o exercício de 1989/1990;**

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

ALTERAÇÃO nº 114*Após o segundo considerando (novo considerando)*

Considerando que, de acordo com um certo número de decisões do Parlamento Europeu, serão tomadas as medidas necessárias no sentido de suprimir progressivamente esta taxa, isentando todos os produtores relativamente às 60 primeiras toneladas entregues;

ALTERAÇÃO nº 154*Após o segundo considerando (novo considerando)*

Considerando que a produção leiteira das zonas de montanha representa apenas 6 % do volume total da Comunidade e que esta produção é para muitos agricultores destas zonas a única fonte de rendimento possível, aqueles produtores deveriam beneficiar de um aumento do subsídio de compensação equivalente à redução da taxa de co-responsabilidade;

ALTERAÇÃO nº 113*Artigo 1º*

No artigo 2º, do Regulamento (CEE) nº 1079/77, é aditado o seguinte número:

«10. No que diz respeito à campanha leiteira de 1989/1990, a taxa é fixada em 2 % do preço indicativo do leite, estabelecendo-se que todos os produtores ficam isentos desta taxa relativamente às 60 primeiras toneladas entregues.»

Artigo 1º

No artigo 2º, do Regulamento (CEE) nº 1079/77, é aditado o seguinte número:

«10. No que diz respeito à campanha leiteira de 1989/1990, a taxa é fixada em 2 % do preço indicativo do leite.»

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1079/77 no que diz respeito à taxa de co-responsabilidade no sector do leite e dos produtos lácteos

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),

⁽¹⁾ COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

— Proposta de regulamento nº 32: aprovada

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº ... do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, os preços-limiar de determinados produtos lácteos

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ COM(89) 40 final.

— Proposta de regulamento nº 33: aprovada

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 986/68 que estabelece as regras gerais relativas à concessão das ajudas ao leite desnatado e ao leite em pó desnatado destinados à alimentação dos animais

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (1),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
 - Julgando pertinente a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) COM(89) 40 final.

— **Proposta de regulamento nº 34:** aprovada

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 775/87 relativo à suspensão temporária de uma parte das quantidades de referência mencionadas no nº 1 do artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,

(1) COM(89) 40 final

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

— Proposta de regulamento nº 35: aprovada

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 857/84 que estabelece as regras gerais para a aplicação da imposição referida no artigo 5º C do Regulamento (CEE) nº 804/68 no sector do leite e dos produtos lácteos

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (1),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
 - Julgando pertinente a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU**Regulamento (CEE) n.º do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990 o preço de orientação e o preço de intervenção dos bovinos adultos**

aprovada com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO n.º 146*Após o primeiro considerando (novo considerando)*

Considerando que, dada a importância fundamental das negociações sobre o comércio agrícola face ao êxito das negociações do Uruguai do GATT, é essencial que as decisões de 1989/1990 sobre preços confirmem que a Comunidade continua a desenvolver esforços no sentido de controlar os excedentes subvencionados;

ALTERAÇÃO n.º 84*Após o primeiro considerando (novo considerando)*

Considerando que é necessário ter em conta a tendência para subir do custo dos consumos intermédios para fixar os preços institucionais;

ALTERAÇÃO n.º 85*Segundo considerando*

Considerando que o preço de orientação deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68; considerando que se afigura adequado fixar o preço de orientação por 100 kg de peso carcaça para as categorias de animais machos em relação a uma qualidade de referência definida segundo a grelha comunitária de classificação das carcaças de bovinos pelo Regulamento (CEE) n.º 1208/81 do Conselho (3);

ALTERAÇÃO n.º 86*Após o terceiro considerando (novo considerando)*

Considerando que se deveria assegurar que a decisão do Conselho, de Janeiro último, que é mais favorável para a produção de Verão em alguns países, não conduzirá a uma superabundância de oferta no final do ano;

Segundo considerando

Considerando que o preço de orientação deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990 o preço de orientação e o preço de intervenção dos bovinos adultos

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
 - Julgando pertinente a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ COM(89) 40 final.

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

Regulamento (CEE) nº do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1990, o preço de base e os preços de intervenção no sector da carne de ovino

aprovada com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO nº 92

Após o segundo considerando (novo considerando)

Considerando que deveriam ser tidas em conta as modificações à organização comum de mercado da carne de ovino e de caprino, tal como decidido pelo Parlamento Europeu,

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1990, o preço de base e os preços de intervenção no sector da carne de ovino

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ COM(89) 40 final.

— Proposta de regulamento nº 38: aprovada

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2759/75 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,

⁽¹⁾ COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

Proposta de regulamento n.º 39: aprovada

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho que fixa, para o período de 1 de Julho de 1989 a 30 de Junho de 1990, o preço de base e a qualidade-tipo do suíno abatido

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43.º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

Proposta de regulamento nº 40: aprovada

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho que altera os Regulamentos (CEE) nº 2771/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos, e nº 2777/75 que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43.º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
 - Julgando pertinente a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ COM(89) 40 final.

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

41. Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho que altera os Regulamentos (CEE) nº 2771/75, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos, e nº (CEE) 2777/75 que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira

aprovada com as seguintes alterações:

Artigo 1.º, nº 1

1. No nº 4 do artigo 16.º, após o segundo parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:

«Relativamente às laranjas doces, mandarinas, satsumas e clementinas,

Artigo 1.º, nº 1

Suprimido.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

- *o coeficiente definido em relação a cada produto, para as variedades ou tipos considerados para a fixação do preço de base, é aplicado a todos os tipos ou variedades do produto em causa,*
- *o coeficiente definido em relação às «misturas de calibre» é aplicado seja qual for o calibre,*
- *o coeficiente definido em relação aos produtos «a granel num meio de transporte» é aplicado seja qual for o modo de acondicionamento.»*

doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº ... do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1035/72 que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU**42. Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho que fixa, para a campanha de 1989/1990, determinados preços e outros montantes aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas**

aprovada com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO nº 187*Após o segundo considerando (novo considerando)*

Considerando que a agricultura europeia tem necessidade de introduzir inovações importantes que favoreçam o meio ambiente, os recursos naturais e a paisagem, bem como de intervenções que encorajem a utilização em grande escala de formas de luta integrada e de agricultura biológica;

ALTERAÇÃO nº 188*Após o segundo considerando (novo considerando)**Considerando 2 B (novo)*

Considerando a necessidade de favorecer e manter práticas de produção e tecnologias ecologicamente compatíveis, com o fim de garantir uma maior qualidade sanitária dos alimentos, respeitando mais o ambiente e estimulando o desencadear de um processo de reconversão de culturas mesmo com produções não destinadas a uso alimentar, salvaguardando o rendimento dos agricultores;

ALTERAÇÃO nº 94*Quinto considerando***Suprimido.****ALTERAÇÃO Nº 95***Artigo 1º, nº 2***2. Suprimido.***Quinto considerando*

Considerando que, no que respeita à maior parte dos citrinos, os elementos acima referidos, bem como a necessidade de possibilitar uma melhor utilização dos produtos que não são escoados no mercado de produtos frescos, justificam uma descida dos preços; que, a fim de evitar uma perturbação muito brusca, é conveniente que tal descida seja efectuada progressivamente no decurso das duas próximas campanhas;

Artigo 1º, nº 2

2. Aquando da fixação dos preços para a campanha de 1990/1991, os preços previstos no Anexo I para as laranjas, mandarinas, satsumas e clementinas serão diminuídos em, pelo menos, 7,5 %.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

ALTERAÇÃO n.º 185*Artigo 1.º A (novo)*

É instituído um regime de auxílios para favorecer a manutenção e a introdução de técnicas de produção que respeitem mais o ambiente, a qualidade e a saúde.

ALTERAÇÃO n.º 186*Artigo 1.º B (novo)*

Aos produtores agrícolas que se comprometam, por um período não inferior a 5 anos, a utilizar uma agricultura biológica (entendida como o conjunto das actividades agrícolas e das actividades conexas nas quais a terra, as culturas e os produtos não são submetidos a tratamentos com produtos orgânicos de síntese) é concedido um prémio anual por hectare de superfície agrícola utilizada.

ALTERAÇÃO n.º 96*ANEXO I**ANEXO I*

Mandarinas, satsumas, clementinas e laranjas doces

Mandarinas, satsumas, clementinas e laranjas doces

Mandarinas

Mandarinas

Para o período de 16 de Novembro de 1989 a 28 de Fevereiro de 1990

Para o período de 16 de Novembro de 1989 a 28 de Fevereiro de 1990

*(em ECUs/100 kg de peso líquido)**(em ECUs/100 kg de peso líquido)*

	Preço de base	Preço de compra
Novembro (de 16 a 30):	39,93	25,53
Dezembro	39,55	25,02
Janeiro	39,05	24,26
Fevereiro	37,39	23,75

	Preço de base	Preço de compra
Novembro (de 16 a 30):	41,79	26,70
Dezembro	41,42	26,20
Janeiro	40,94	25,47
Fevereiro	39,33	24,97

Estes preços referem-se às mandarinas da categoria de qualidade I, calibre de 54 a 69 milímetros, apresentadas em embalagem.

Estes preços referem-se às mandarinas da categoria de qualidade I, calibre de 54 a 69 milímetros, apresentadas em embalagem.

Satsumas

Satsumas

Para o período de 16 de Outubro de 1989 a 15 de Janeiro de 1990

Para o período de 16 de Outubro de 1989 a 15 de Janeiro de 1990

*(em ECUs/100 kg de peso líquido)**(em ECUs/100 kg de peso líquido)*

	Preço de base	Preço de compra
Outubro (de 16 a 31):	27,51	13,16
Novembro	24,27	10,92
Dezembro	26,43	11,89
Janeiro (de 1 a 15)	25,35	11,53

	Preço de base	Preço de compra
Outubro (de 16 a 31):	28,72	13,69
Novembro	25,57	11,52
Dezembro	26,67	12,46
Janeiro (de 1 a 15)	26,62	12,11

Estes preços referem-se às satsumas Unshiu (owari) da categoria de qualidade I, calibre de 54 a 69 milímetros, apresentadas em embalagem.

Estes preços referem-se às satsumas Unshiu (owari) da categoria de qualidade I, calibre de 54 a 69 milímetros, apresentadas em embalagem.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

Clementinas

Para o período de 1 de Dezembro de 1989 a 15 de Fevereiro de 1990

(em ECUs/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Dezembro	32,33	17,83
Janeiro	30,14	16,62
Fevereiro (de 1 a 15)	34,90	17,37

Estes preços referem-se às clementinas (*citrus reticulata*, Blanco) da categoria de qualidade I, calibre de 43 a 60 milímetros, apresentadas em embalagem.

Laranjas doces

Para o período de 1 de Dezembro de 1989 a 31 de Maio de 1990

(em ECUs/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Dezembro	37,20	23,51
Janeiro	33,65	21,74
Fevereiro	34,27	22,25
Março	36,18	22,50
Abril e Maio	36,81	22,75

Estes preços referem-se às laranjas das variedades Moro, Navel, Navellina, Salustiana, Sanguinello e Valencia late, categoria de qualidade I, calibre de 67 a 80 milímetros, apresentadas em embalagem.

Nota: Os preços indicados no presente anexo não incluem a incidência do custo da embalagem em que o produto é apresentado.

Clementinas

Para o período de 1 de Dezembro de 1989 a 15 de Fevereiro de 1990

(em ECUs/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Dezembro	33,91	18,65
Janeiro	31,78	17,47
Fevereiro (de 1 a 15)	36,40	18,02

Estes preços referem-se às clementinas (*citrus reticulata*, Blanco) da categoria de qualidade I, calibre de 43 a 60 milímetros, apresentadas em embalagem.

Laranjas doces

Para o período de 1 de Dezembro de 1989 a 31 de Maio de 1990

(em ECUs/100 kg de peso líquido)

	Preço de base	Preço de compra
Dezembro	38,89	24,57
Janeiro	35,45	22,86
Fevereiro	36,05	23,35
Março	37,90	23,60
Abril e Maio	38,51	23,84

Estes preços referem-se às laranjas das variedades Moro, Navel, Navellina, Salustiana, Sanguinello e Valencia late, categoria de qualidade I, calibre de 67 a 80 milímetros, apresentadas em embalagem.

Nota: Os preços indicados no presente anexo não incluem a incidência do custo da embalagem em que o produto é apresentado.

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho que fixa, para a campanha de 1989/1990, determinados preços e outros montantes aplicáveis no sector das frutas e produtos hortícolas

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),

(1) COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

43. Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho relativo à instauração de um limiar de intervenção para as maçãs e as couves-flores

aprovada com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO nº 168

Artigo 1º, nº 1

1. Para as maçãs, é fixado um limiar de intervenção a 3 % da média da produção destinada ao consumo no estado fresco das cinco últimas campanhas em relação às quais existem dados disponíveis.

Artigo 1º, nº 1

1. Para as maçãs, é fixado um limiar de intervenção a 5 % da média da produção destinada ao consumo no estado fresco das cinco últimas campanhas em relação às quais existem dados disponíveis.

ALTERAÇÃO nº 169

Artigo 2º, nº 1

1. Para as couves-flores, é fixado um limiar de intervenção a 3 % da média da produção destinada ao consumo no estado fresco das cinco últimas campanhas em relação às quais existem dados disponíveis.

Artigo 2º, nº 1

1. Para as couves-flores, é fixado um limiar de intervenção a 5 % da média da produção destinada ao consumo no estado fresco das cinco últimas campanhas em relação às quais existem dados disponíveis.

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho relativo à instauração de um limiar de intervenção para as maçãs e as couves-flores

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,

(1) COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

— **Proposta de regulamento nº 44:** aprovada

— **doc. A 2-41/89**

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho relativo a medidas especiais para a transformação de determinadas variedades de laranjas durante a campanha de 1989/1990 e que altera os Regulamentos (CEE) nºs 2601/69 e 3391/87

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
 - Julgando pertinente a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

— **Proposta de regulamento nº 45: aprovada**

— **doc. A 2-41/89**

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho que estabelece, para a campanha de 1989/1990, medidas específicas relativas à aplicação de determinados limiares de intervenção no sector das frutas e produtos hortícolas

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
 - Julgando pertinente a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ COM(89) 40 final.

— **Proposta de regulamento nº 46: aprovada**

— **doc. A 2-41/89**

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho que altera o regime de ajuda à transformação e as regras de execução dos limiares de intervenção para determinados citrinos

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,

⁽¹⁾ COM(89) 40 final

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

— Proposta da regulamentação nº 47: aprovada

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1035/77 que prevê medidas especiais para favorecer a comercialização dos produtos transformados à base de limões.

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
 - Julgando pertinente a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU**Regulamento (CEE) nº do Conselho relativo ao saneamento da produção comunitária de maçãs****aprovado com as seguintes alterações:****ALTERAÇÃO nº 103***Após o terceiro considerando (novo considerando)***Considerando que nenhuma medida estrutural terá um impacto sério sem a criação de um cadastro arborícola, condição «sine qua non» para evitar desperdícios comunitários;****ALTERAÇÃO nº 104***Artigo 1º A (novo)***É decidido, numa óptica de controlo estrutural da produção de maçãs, criar, nos Estados-membros, um cadastro arborícola à semelhança do que é praticado no sector vinícola.**

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA**que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº do Conselho relativo ao saneamento da produção comunitária de maçãs***O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;

(1) COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

— Proposta de regulamento nº 44: aprovada

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 426/86 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
 - Julgando pertinente a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) COM(89) 40 final.

— Proposta de regulamento nº 50: aprovada

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 2243/88 respeitante a medidas temporárias relativas à ajuda à produção de produtos transformados à base de tomate

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43.º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) COM(89) 40 final.

— Proposta de regulamento n.º 51: aprovada

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 2245/88 que institui um sistema de limiar de garantia para os pêssegos em calda

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43.º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,

(1) COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

- Tendo em conta o relatório da comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Sólícita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

— **Proposta de regulamento nº 52:** aprovada

— **doc. A 2-41/89**

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 822/87 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU**Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho que fixa, para a campanha de 1989/1990 os preços de orientação no sector do vinho**

aprovada com as seguintes alterações:

Segundo considerando

Considerando que até ao momento os preços de orientação foram fixados em níveis diferentes para os vinhos tintos e os vinhos brancos, a fim de ter em conta a diferença dos preços destes vinhos no mercado; que, actualmente, este desvio *deixou de se justificar* devido à aproximação dos preços do mercado; *que além disso, este desvio conduz a práticas de vinificação injustificadas e, devido ao seu preço, à entrega desproporcionada de vinho tinto à destilação; que parece oportuno suprimir este desvio baixando o preço de orientação do vinho tinto dos tipos R I, R II e aumentando o do vinho branco do tipo A I, de modo a que a incidência financeira média resultante seja neutra tanto para o produtor como para o orçamento comunitário; que é necessário, todavia, evitar variações demasiado sensíveis e proceder a esta operação em duas campanhas vitícolas;*

ALTERAÇÃO n.º 153*Segundo considerando*

Considerando que até ao momento os preços de orientação foram fixados em níveis diferentes para os vinhos tintos e os vinhos brancos, a fim de ter em conta a diferença dos preços destes vinhos no mercado; que este desvio *tem, actualmente menos justificação* devido à aproximação dos preços do mercado; *que é, portanto conveniente reduzir este desvio aumentando o preço de orientação do vinho branco do tipo A I; que é necessário, todavia, evitar variações demasiado sensíveis e proceder a esta operação em três campanhas vitícolas;*

ALTERAÇÃO n.º 183*Após o segundo considerando (novo considerando)*

Considerando que a agricultura europeia tem necessidade de introduzir inovações importantes que favoreçam o meio ambiente, os recursos naturais e a paisagem, bem como de intervenções que encorajem a utilização em grande escala de formas de luta integrada e de agricultura biológica;

ALTERAÇÃO n.º 184*Após o segundo considerando (novo considerando)***Considerando 2 B (novo)**

Considerando a necessidade de favorecer e manter práticas de produção e tecnologias ecologicamente compatíveis, com o fim de garantir uma maior qualidade sanitária dos alimentos, respeitando mais o ambiente e estimulando o desencadear de um processo de reconversão de culturas mesmo com produções não destinadas a uso alimentar, salvaguardando o rendimento dos agricultores;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

Artigo 1º, nº 1

1. Para a campanha de 1989/1990, os preços de orientação para os vinhos de mesa são fixados do seguinte modo:

Tipo de vinho	Preço de orientação da Comunidade dos Dez	Preço de orientação de Espanha
R I	3,27 ecus/%/vol/hl	2,69 ecus/%/vol/hl
R II	3,27 ecus/%/vol/hl	2,69 ecus/%/vol/hl
R III	52,23 ecus/hl	42,23 ecus/hl
A I	3,17 ecus/%/vol/hl	2,53 ecus/%/vol/hl
A II	69,60 ecus/hl	56,24 ecus/hl
A III	79,49 ecus/hl	64,23 ecus/hl

Artigo 1º, nº 2

2. Para a campanha vitícola de 1990/1991, o preço de orientação será fixado a um mesmo nível para os vinhos de mesa dos tipos R I, R II e A I da Comunidade dos Dez.

ALTERAÇÃO nº 105*Artigo 1º, nº 1*

1. Para a campanha de 1989/1990, os preços de orientação para os vinhos de mesa são fixados do seguinte modo:

Tipo de vinho	Preço de orientação da Comunidade dos Dez	Preço de orientação de Espanha
R I	3,35 ecus/%/vol/hl	2,69 ecus/%/vol/hl
R II	3,35 ecus/%/vol/hl	2,69 ecus/%/vol/hl
R III	52,23 ecus/hl	42,23 ecus/hl
A I	3,19 ecus/%/vol/hl	2,53 ecus/%/vol/hl
A II	69,60 ecus/hl	56,24 ecus/hl
A III	79,49 ecus/hl	64,23 ecus/hl

ALTERAÇÃO nº 106*Artigo 1º, nº 2*

2. **Suprimido.**

ALTERAÇÃO nº 181*Artigo 1º A (novo)*

É instituído um regime de auxílios para favorecer a manutenção e a introdução de técnicas de produção que respeitem mais o ambiente, a qualidade e a saúde.

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº do Conselho que fixa, para a campanha de 1989/1990, os preços de orientação no sector do vinho

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89)

(1) COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

— Proposta de regulamento nº 54: aprovada

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao conselho de um Regulamento (CEE) nº do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 727/70 que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
 - Julgando pertinente a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

55. Regulamento (CEE) nº ... do Conselho que fixa, para a colheita de 1989, os preços de objectivo, os preços de intervenção e os prémios concedidos aos compradores de tabaco em folha, os preços de intervenção derivados do tabaco embalado, as qualidades de referência, as zonas de produção, bem como as quantidades máximas garantidas, e que altera os Regulamentos (CEE) nº 1577/86, (CEE) nº 1975/87 e (CEE) nº 2268/88

aprovada com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO nº 107

Artigo 3º, nº 3 A (novo)

3 A. É adoptado um programa de medidas especiais de reconversão aplicáveis ao tabaco das variedades Tsebelia e Mavra, para as colheitas de 1990, 1991 e 1992. As características deste programa são estabelecidas no Anexo VA do presente regulamento.

ALTERAÇÃO nº 108

Anexo IV, nºs 31 e 33

coluna «Montante do prémio»

31 — Virginia Esp — 2,461

33 — Virginia Port — 2,461

ALTERAÇÃO nº 109

Anexo V

Quantidades máximas garantidas, por variedade e grupo de variedades, para os tabacos das colheitas de 1989 e 1990 (tabaco em folha)

Anexo IV, nºs 31 e 33

coluna «Montante do prémio»

31 — Virginia Esp — 2,354

33 — Virginia Port — 2,354

Anexo V

Quantidades máximas garantidas, por variedade e grupo de variedades, para os tabacos das colheitas de 1989 e 1990 (tabaco em folha)

(em toneladas)

Grupo I	1989	1990
3 Virgin D	10 500	11 000
7 Bright	42 000	44 000
31 Virginia E	11 000	11 000
33 Virginia P	4 000	4 000
17 Basmás	32 000	34 000
18 Katerini	24 000	25 000
26 Virginia EL	6 500	8 500
Total:	130 000	137 500

(em toneladas)

Grupo I	1989	1990
3 Virgin D	9 500	11 000
7 Bright	41 000	44 000
31 Virginia E	14 000	11 000
33 Virginia P	4 000	4 000
17 Basmás	32 000	34 000
18 Katerini	24 000	25 000
26 Virginia EL	5 500	8 500
Total:	130 000	137 500

(em toneladas)

Grupo II	1989	1990
2 Badischer Burley	12 750	12 750
8 Burley I	42 000	43 500
9 Maryland	3 500	3 500
25 Burley EL	12 000	12 000
28 Burley fermentado) 30 000) 30 000
32 Burley E		
34 Burley P		
Total:	102 750	104 250

(em toneladas)

Grupo II	1989	1990
2 Badischer Burley	12 750	12 750
8 Burley I	42 000	43 500
9 Maryland	3 500	3 500
25 Burley EL	11 000	11 000
28 Burley fermentado) 30 000) 30 000
32 Burley E		
34 Burley P		
Total:	101 750	103 250

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

Grupo III, inalterado*(em toneladas)*

Grupo IV	1989	1990
13 Xanti-Yakà)		
14 Perustitza)	20 000	18 000
15 Erzegovine)		
19 Kaba Koulak classic)		
20 Kaba Koulak non classic)	36 000	33 000
21 Myrodata)		
22 Zychnomyrodata)		
Total:	56 000	51 000

(em toneladas)

Grupo IV	1989	1990
13 Xanti-Yakà)		
14 Perustitza)	20 000	18 000
15 Erzegovine)		
19 Kaba Koulak classic)		
20 Kaba Koulak non classic)	39 000	38 000
21 Myrodata)		
22 Zychnomyrodata)		
Total:	59 000	56 000

Grupo V	1989	1990
11 Forchheimer Havanna)	18 000	17 000
12 Beneventano)		
23 Tsebelia)	30 000	28 000
24 Mavra)		
Total:	48 000	45 000

Grupo V	1989	1990
11 Forchheimer Havanna)	20 000	17 000
12 Beneventano)		
23 Tsebelia)	32 000	31 000
24 Mavra)		
Total:	52 000	48 000

ALTERAÇÃO nº 110*Anexo A (novo)*

Medidas especiais de reconversão para as variedades Tsebelia e Mavra.

Artigo 1º

É adoptado um programa de medidas especiais de reconversão aplicáveis ao tabaco das variedades Tsebelia e Mavra, para as colheitas de 1990, 1991 e 1992.

Artigo 2º

É concedida uma ajuda por hectare, a seu pedido, aos plantadores ou associações de plantadores que reconvertam, noutras variedades de tabaco com procura no mercado ou noutros produtos para os quais existe procura na Comunidade, de toda ou parte da superfície plantada com tabaco das variedades Tsebelia e Mavra durante o ano anterior e que se comprometam a não proceder a replantações destas variedades durante um período de três anos.

Artigo 3º

Os Estados-membros podem aplicar o presente programa directamente aos organismos que associam os plantadores e que actuam como produtores e transformadores, bem como aos transformadores, que contratam a produção de tabaco e que asseguram aos plantadores o benefício das operações de reconversão

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU**ALTERAÇÃO n.º 4:**

1. O nível de ajuda, nos termos do artigo 2.º, é fixado, por hectare reconvertido:

a) No caso de reconversão noutras variedades de tabaco, em

- 800 ecus para a colheita de 1990,
- 700 ecus para a colheita de 1991,
- 600 ecus para a colheita de 1992;

b) No caso de reconversão noutros produtos em

- 1 600 ecus para a colheita de 1990,
- 1 400 ecus para a colheita de 1991,
- 1 200 ecus para a colheita de 1992.

2. Esta ajuda destina-se a compensar as consequências da aplicação das medidas de redução dos preços institucionais e da quantidade máxima garantida sobre o nível de vida dos plantadores em questão, bem como a contribuir para as despesas iniciais decorrentes da reconversão.

3. Esta ajuda está sujeita à apresentação dos planos de reconversão que devem ser aprovados pela Comissão.

Artigo 5.º

As modalidades de aplicação do presente regulamento são adoptadas segundo o procedimento previsto nos termos do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 727/70.

Artigo 6.º

A ajuda especial prevista no artigo 4.º é financiada em 50 % pelo FEOGA-Secção «Garantia» e em 50 % pelo FEOGA-Secção «Orientação».

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho que fixa, para a colheita de 1989, os preços de objectivo, os preços de intervenção e os prémios concedidos aos compradores de tabaco em folha, os preços de intervenção derivados do tabaco embalado, as qualidades de referência, as zonas de produção, bem como as quantidades máximas garantidas, e que altera os Regulamentos (CEE) n.º 1577/86, (CEE) n.º 1975/87 e (CEE) n.º 2268/88

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43.º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,

(1) COM(89) 40 final

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

— Proposta de regulamento nº 56: aprovada

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho que prevê medidas especiais para determinadas variedades de tabaco em rama das colheitas de 1989, 1990 e 1991

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
 - Julgando pertinente a base jurídica proposta
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da cotação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

— **Proposta de regulamento nº 57: aprovada**

— **doc. A 2-41/89**

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2358/71 que estabelece a organização comum de mercado no sector as sementes

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
 - Julgando pertinente a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ COM(89) 40 final.

— **Proposta de regulamento nº 58: aprovada**

— **doc. A 2-41/89**

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho que fixa, para as campanhas de comercialização de 1990/1991 e 1991/1992, os montantes da ajuda concedida no sector das sementes

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,

⁽¹⁾ COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

59. Regulamento (CEE) nº . . . do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1678/85 que fixa as taxas de conversão aplicáveis no sector agrícola

aprovadas com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO nº 151

Terceiro considerando

Considerando que a adaptação destas taxas deve ser feita tendo em conta os seus efeitos, nomeadamente nos preços, bem como a situação existente no Estado-membro em causa;

Terceiro considerando

Considerando que a adaptação destas taxas deve ser feita tendo em conta os seus efeitos, nomeadamente nos preços, bem como a situação existente no Estado-membro em causa; **que se deverão evitar as baixas de preços devidas à abolição dos MCM nos vários Estados-membros;**

— doc. A 2-41/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CEE) não . . . do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1678/85 que fixa as taxas de conversão aplicáveis no sector agrícola

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-327/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,

⁽¹⁾ COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

— Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-41/89),

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

b) Sector dos cereais — doc. A 2-49/89

— Proposta de regulamento COM(88) 614 final

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2727/75 que estabelece a organização comum do mercado no sector dos cereais

aprovada com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO nº 1

Após o primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que, tendo em vista incitar os operadores a restabelecer um equilíbrio entre a procura e a oferta, este regime deverá consistir num prémio fixo a atribuir pelos cereais utilizados na alimentação animal que ultrapassem um limiar quantitativo de 20 %;

ALTERAÇÃO nº 2

Após o segundo considerando (novo considerando)

Considerando que, tendo o prémio por objectivo assegurar uma utilização suplementar dos cereais, esse objectivo não poderá ser atingido a menos que o prémio seja fixado a um nível que permita garantir a competitividade dos cereais em relação aos produtos concorrentes;

ALTERAÇÃO nº 3

Após o segundo considerado (novo considerando)

Considerando que se justifica a instituição de um sistema de fiscalização e de sanções que garantam que o prémio apenas será atribuído no respeito das condições estabelecidas no regulamento de aplicação;

(*) Texto completo: ver JO nº C 328 de 21.12. 1988, p. 9.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU*Artigo 1º**(artigo 11º B, nº 2)*

2. Em relação à campanha de 1989/1990, pode ser concedido um prémio para os cereais utilizados na alimentação animal e que excedam um limiar *quantitativo a determinar*.

ALTERAÇÃO nº 4*Após o segundo considerando (novo considerando)*

Considerando que as medidas de aplicação relativas ao prémio para a utilização de cereais na alimentação animal, bem como o montante do prémio, serão estabelecidos por conformidade com o Conselho, sendo respeitados os princípios estabelecidos no regulamento de base;

ALTERAÇÃO nº 5*Artigo 1º**(artigo 11º B, nº 2)*

2. Em relação à campanha de 1989/1990, pode ser concedido um prémio fixo para os cereais utilizados na alimentação animal e que excedam um limiar de 20 %.

ALTERAÇÃO nº 6*Artigo 1º**(artigo 11º B, nº 2 A (novo))*

2 A. O prémio só poderá ser pago nos Estados-membros que tenham instituído um sistema de fiscalização que garanta que a ajuda só é concedida quando se respeitem as condições estabelecidas pelo regulamento de aplicação.

— doc. A 2-49/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 2727/75 que estabelece a organização comum do mercado no sector dos cereais

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-256/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e o parecer da Comissão dos Orçamentos (doc. A 2-49/89,

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

(1) COM(89) 40 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

c) Sector das carnes de ovino e caprino — doc. A 2-48/89

— proposta de regulamento COM(88) 528 final

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

Proposta de regulamento do Conselho que estabelece a organização comum do mercado no sector das carnes de ovino e caprino

aprovada com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO n.º 29

Após a segundo considerando (novo considerando)

Considerando que o sector da carne de ovino se caracteriza pela diversidade no que se refere às estruturas de produção e aos produtos finais;

ALTERAÇÃO n.º 30

Após o segundo considerando (novo considerando)

Considerando que é particularmente importante manter a produção de carne de ovino nas regiões altas da Comunidade;

ALTERAÇÃO n.ºs 28 + 21

Terceiro considerando

Considerando que, tendo em vista atingir os objectivos do artigo 39.º do Tratado e, nomeadamente, estabilizar os mercados e assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola em causa, é necessário manter determinadas medidas que permitem facilitar a adaptação da oferta às exigências do mercado; que é particularmente conveniente continuar a prever a concessão, aos produtores comunitários de carne de ovino, de um prémio unitário por cabeça que garanta um nível de rendimento suficiente, bem como medidas de intervenção; que, no que respeita às medidas de intervenção, estas podem tomar a forma de ajudas à armazenagem privada, dado que estas ajudas são as que menos afectam a comercialização normal dos produtos:

que este prémio deveria, de futuro, reflectir igualmente as perdas reais de rendimento nas diferentes regiões e que, em caso de montantes compensatórios demasiado elevados ou demasiado baixos para os produtores, se deverão tomar novas orientações em conformidade com essa situação;

Terceiro considerando

Considerando que, tendo em vista atingir os objectivos do artigo 39.º do Tratado e, nomeadamente, estabilizar os mercados e assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola em causa, é necessário manter determinadas medidas que permitem facilitar a adaptação da oferta às exigências do mercado; que é particularmente conveniente continuar a prever a concessão, aos produtores comunitários de carne de ovino, de um prémio que compense a sua perda de rendimento, bem como medidas de intervenção; que, no que respeita às medidas de intervenção, estas podem tomar a forma de ajudas à armazenagem privada, dado que estas ajudas são as que menos afectam a comercialização normal dos produtos;

(*) Texto completo: ver JO n.º C 319 de 12.12. 1988, p. 36.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

ALTERAÇÃO n.º 43

Após o quarto considerando (novo considerando)

Considerando que, tendo em conta o escoamento do mercado comunitário, é conveniente que o nível máximo garantido seja em princípio, fixado, no nível atingido pelo efectivo ovino em 31 de Dezembro de 1987 nas regiões em causa e que é necessário prever a sua revisão periódica em função da evolução do consumo;

ALTERAÇÃO n.º 44

Após o quarto considerando (novo considerando)

Considerando que a Comunidade deve fomentar a associação dos agricultores e criadores de gado como, aliás, tem vindo a realizar através dos regulamentos da política socio-estrutural, e que no caso de cooperativas ou outro tipo de associações de criadores de gado, o número máximo de animais que podem ser objecto de prémio será referido a cada sócio;

ALTERAÇÃO n.º 45

Quinto considerando

Considerando que é conveniente prever a fixação de um preço de base que sirva, por um lado, para desencadear as medidas de intervenção e, por outro, para proteger o mercado comunitário contra as flutuações de preço, no mercado mundial, de certos produtos do sector; que, apesar da fixação do preço de base, só é possível atingir estes objectivos se esse preço se aproximar bastante do preço real praticado no mercado; que seria conveniente, para este fim, estabelecer mecanismos de estabilização tanto nos Estados-membros como nas fronteiras da Comunidade;

ALTERAÇÃO n.º 46

Décimo quinto considerando

Considerando que a organização comum de mercado no sector da carne de ovino e caprino deve ter em conta os objectivos estabelecidos no artigo 39.º do Tratado, sem prejuízo do respeito dos compromissos assumidos pela Comunidade a nível internacional;

ALTERAÇÃO n.º 13

Artigo 3.º, n.º 2, alínea a)

a) A situação do mercado no sector da carne de ovino durante o ano em curso e os dois anos anteriores;

Décimo quinto considerando

Considerando que a organização comum de mercado no sector da carne de ovino e caprino deve ter em conta, *paralelamente e de forma adequada*, os objectivos previstos nos artigos 39.º e 110.º do Tratado;

Artigo 3.º, n.º 2, alínea a)

a) A situação do mercado no sector da carne de ovino durante o ano em curso;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

ALTERAÇÃO nº 47

1. Na medida em que tal for necessário, é concedido um prémio destinado a compensar uma perda de rendimento dos produtores de carne de ovino, numa ou em várias regiões, durante uma campanha de comercialização; além disso, é concedido um prémio para compensar uma perda de rendimento dos produtores de carne de caprino;

travessões inalterados

O montante desses prémios é fixado imediatamente após o final da campanha o mais tardar até 31 de Março de cada ano.

Artigo 5º, nºs 3 e 4

3. O montante do prémio pagável por ovelha e por região é obtido afectando a perda de rendimento referida no nº 2 de um coeficiente que exprima, para cada região, a produção média anual normal de carne de borrego por ovelha, expressa em 100 quilogramas de peso carcaça.

Além disso, no que diz respeito às zonas referidas no primeiro parágrafo, primeiro e segundo travessões, do nº 1, o montante do prémio pagável por cabra é igual a 80 % do prémio pagável por ovelha nas referidas zonas.

4. Se, tendo em conta a evolução previsível dos preços de mercado referidos no artigo 4º, for estimada uma perda de rendimento durante a campanha de comercialização, o ou os Estados-membros podem, de acordo com o processo previsto no artigo 33º, ser autorizados a efectuar, na ou nas regiões em causa, durante a campanha e antes do final de cada semestre, um pagamento por conta em benefício dos produtores de carne de ovino e, no que diz respeito às zonas referidas no primeiro parágrafo, primeiro e segundo travessões do nº 1, dos produtores de carne de caprino.

Em conformidade com o disposto nos nºs 1, 2 e 3, o montante do prémio definitivo é fixado após o final da campanha em causa, procedendo-se, se for caso disso, ao pagamento de um saldo.

Artigo 5º, nº 6, primeiro parágrafo

6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adopta as regras do regime previsto no presente artigo e, nomeadamente, as definições de produtor beneficiário do prémio e de ovelha elegível, bem como de cabra elegível, nas zonas referidas no primeiro parágrafo, primeiro e segundo travessões, do nº 1.

1. É concedido um prémio anual por cabeça aos produtores de carne de ovino e caprino. O montante deste prémio será fixado antes do início da campanha, o mais tardar até ao dia 31 de Março de cada ano, a um nível que permita garantir a manutenção da produção comunitária de carne de ovino e caprino, tendo em conta a grande importância de que este sector se reveste nas zonas de montanha e menos favorecidas da Comunidade. No sector da carne de caprino, esse prémio é concedido;

Os Estados-membros poderão conceder aos produtores adiantamentos semestrais do referido prémio.

Artigo 5º, nºs 3 e 4

3. Suprimido.

4. Suprimido.

ALTERAÇÃO nº 48

Artigo 5º, nº 6, primeiro parágrafo

6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, adopta, nos termos do artigo 43º, as regras do regime previsto no presente artigo e, nomeadamente, as definições de produtor beneficiário do prémio e de ovelha elegível, indicando o número de prestações e em relação ao emprego na empresa de criação de gado, bem como de cabra elegível, nas zonas referidas no primeiro parágrafo, primeiro e segundo travessões, do nº 1.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Artigo 5.º, n.º 7

7. A Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 33.º:

- *fixa, se for caso disso, o prémio pagável por ovelha e por região, bem como por ovelha e/ou cabra, no que se refere às zonas referidas no primeiro parágrafo, primeiro e segundo travessões do n.º 1;*
- *fixa, em relação a cada campanha e enquanto esta durar, os coeficientes referidos no n.º 3;*
- *adopta as regras de execução do presente artigo, nomeadamente as relativas à apresentação de pedidos de prémio, aos controlos e ao pagamento do prémio.*

Artigo 7.º A, n.º 4

4. O Conselho procederá, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992, segundo o procedimento do artigo 43.º do Tratado CEE, a um reexame do mecanismo de estabilização previsto anteriormente.

Artigo 24.º, n.º 1

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

ALTERAÇÃO n.º 49

Artigo 5.º, n.º 7

7. O Conselho, sob proposta da Comissão e consultado o Parlamento Europeu, fixa anualmente o prémio pagável por ovelha e/ou cabra, no que se refere às zonas contempladas no primeiro parágrafo, primeiro e segundo travessões, do n.º 1.

ALTERAÇÃO n.º 50

Artigo 5.º, n.º 8 A (novo)

8 A. A Comissão adopta, de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 33.º, as normas de aplicação do presente artigo, nomeadamente, as relativas à apresentação dos pedidos de prémio, aos controlos e ao pagamento do prémio.

ALTERAÇÃO n.º 16

Artigo 5.º A (novo)

Artigo 5.º A

O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, após consulta do Parlamento Europeu, adoptará um regulamento que institua um sistema de classificação das carcaças, para encorajar a produção de qualidade.

ALTERAÇÃO n.º 42

Artigo 7.º A, n.º 4

4. O Conselho procederá, segundo o procedimento do artigo 43.º, do Tratado CEE, a um reexame do mecanismo de estabilização previsto anteriormente, em função da evolução da produção, do consumo e das importações.

ALTERAÇÃO n.º 41

Artigo 24.º, n.º 1

1. Será concedido um prémio para compensar, na medida do necessário, as perdas de rendimento sofridas pelos produtores de carne de ovino e caprino de uma ou várias regiões durante uma campanha de comercialização.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

1. A perda de rendimento *referida no n.º 1 do artigo 5.º* representa, por 100 quilogramas de peso carcaça, a eventual diferença entre o preço de base referido no n.º 1 do artigo 3.º e a média aritmética dos preços de mercado verificados para cada região, nos termos do artigo 23.º

Artigo 26.º, n.º 1, primeiro parágrafo

1. Quando, durante o período compreendido entre 15 de Julho e 15 de Dezembro de cada ano, o preço verificado nos termos do disposto no artigo 23.º for igual ou inferior a um preço de intervenção ajustado sazonalmente correspondente a uma percentagem do preço de base ajustado sazonalmente determinado do seguinte modo:

- campanha 1989: 81 %,
- campanha 1990: 77 %
- campanha 1991: 73 %,
- campanha 1992: 69 %.

e, simultaneamente, o preço verificado nos mercados representativos de uma região determinada por igual ou inferior ao preço de intervenção ajustado sazonalmente, as compras previstas no artigo 25.º são, a pedido de um ou vários Estados-membros, desencadeadas para a região em causa. Todavia, no que respeita às regiões 1, 2 e 3, estas compras podem ser desencadeadas para o ou os Estados-membros que fazem parte destas regiões.

Os organismos designados pelos Estados-membros em causa compram as carnes fescas ou refrigeradas originárias da Comunidade, das qualidades susceptíveis de melhor assegurar o apoio ao mercado.

Artigo 27.º

Quando, durante o período compreendido entre 16 de Dezembro de um ano e 14 de Julho do ano seguinte, se verificar uma situação grave que exija que o mercado seja apoiado pelas medidas de intervenção referidas no artigo 26.º, estas medidas podem ser decididas de acordo com o processo previsto no artigo 33.º

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

A perda de rendimento representa, por 100 quilogramas de peso carcaça, a eventual diferença entre o preço de base referido no n.º 1 do artigo 3.º e a média aritmética dos preços de mercado verificados para cada região, nos termos do artigo 23.º

O montante do prémio será calculado aplicando à perda de rendimento um coeficiente que exprima, para cada região, a produção média anual normal de carne de borrego por ovelha, expressa em 100 kg, peso carcaça.

Além disso, o montante do prémio pagável por cabra nas zonas contempladas no n.º 1, primeiro parágrafo, primeiro e segundo travessões, do artigo 5.º será equivalente a 80 % do montante pagável por ovelha nas referidas zonas.

ALTERAÇÃO n.º 51

Artigo 24.º, n.º 2 A (novo)

2 A. O prémio a pagar na região 3 resultará do acréscimo ao prémio calculado nos termos do n.º 2 do presente artigo, de metade do montante resultante da diferença entre o prémio concedido na região 2 e o prémio correspondente à região 3. Esta modalidade de cálculo estará em vigor até finais de 1992.

ALTERAÇÃO n.º 40

Artigo 26.º, n.º 1, primeiro parágrafo

1. Quando o preço verificado nos termos do disposto no artigo 23.º for igual ou inferior a um preço de intervenção ajustado sazonalmente correspondente a uma percentagem do preço de base ajustado sazonalmente determinado do seguinte modo:

- campanha 1989: 81 %,
- campanha 1990: 77 %,
- campanha 1991: 73 %,
- campanha 1992: 69 %.

e, simultaneamente, o preço verificado nos mercados representativos de uma região determinada por igual ou inferior ao preço de intervenção ajustado sazonalmente, as compras previstas no artigo 25.º são, a pedido de um ou vários Estados-membros, desencadeadas para a região em causa. Todavia, no que respeita às regiões 1, 2 e 3, estas compras podem ser desencadeadas para o ou os Estados-membros que fazem parte destas regiões.

Os organismos designados pelos Estados-membros em causa compram as carnes frescas ou refrigeradas originárias da Comunidade, das qualidades susceptíveis de melhor assegurar o apoio ao mercado.

ALTERAÇÃO n.º 39

Artigo 27.º

Quando se verificar uma situação grave que exija que o mercado seja apoiado pelas medidas de intervenção referidas no artigo 26.º, estas medidas podem ser decididas de acordo com o processo previsto no artigo 33.º

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

Artigo 33º, nº 2

2. O representante da Comissão apresenta um projecto de medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre estas medidas num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência das questões submetidas a exame. O Comité pronuncia-se por maioria de cinquenta e quatro votos.

Artigo 33º, nº 3, primeiro parágrafo

3. A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se essas medidas não estiverem em conformidade com o parecer do Comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão pode adiar por um mês, no máximo, a contar da data desta comunicação, a aplicação das medidas por si decididas.

Artigo 35º

O presente regulamento deve ser aplicado de forma a ter em conta, *paralelamente e de modo adequado*, os objectivos previstos nos artigos 39º e 110º do Tratado.

ALTERAÇÃO nº 36

Artigo 33º, nº 2

2. O representante da Comissão apresenta, **ao Comité e ao Parlamento Europeu**, um projecto de medidas a tomar. O Comité emite o seu parecer sobre estas medidas num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência das questões submetidas a exame. O Comité pronuncia-se por maioria de cinquenta e quatro votos.

ALTERAÇÃO nº 37

Artigo 33º, nº 3, primeiro parágrafo

3. A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se essas medidas não estiverem em conformidade com o parecer do Comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho **e ao Parlamento Europeu**. Neste caso, a Comissão pode adiar por um mês, no máximo, a contar da data desta comunicação, a aplicação das medidas por si decididas.

ALTERAÇÃO nº 38

Artigo 35º

O presente regulamento deve ser aplicado de forma a ter em conta os objectivos previstos no **artigo 39º do Tratado, sem prejuízo do respeito dos compromissos assumidos pela Comunidade a nível internacional.**

— doc. A 2-48/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que estabelece a organização comum do mercado no sector das carnes de ovino e caprino

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (doc. C 2-198/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e o parecer da Comissão dos Orçamentos (doc. A 2-48/89,

(1) JO nº C 319 de 12.12.1988, p. 36.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

d) Sector da carne de suíno

— doc. A 2-431/88

RESOLUÇÃO

sobre a crise no sector da carne de suíno

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de resolução do Sr. Navarro Velasco e outros, sobre a crise no sector da carne de suíno (doc. B 2-190/88),
 - Tendo em conta a proposta de resolução do Sr. Costanzo e outros, sobre a crise no sector da carne de porco (doc. B 2-760/88),
 - Tendo em contra a Comunicação da Comissão ao Conselho, de 19 de Outubro de 1988, sobre a situação do mercado no sector da carne de suíno (COM(88) 428 final),
 - Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 ⁽¹⁾ do Conselho, que estabelece a organização comum do mercado no sector da carne de suíno, e cuja ultima modificação foi introduzida pelo Regulamento (CEE) nº 3906/87 ⁽²⁾,
 - Tendo em conta as suas resoluções sobre a fixação dos preços agrícolas para a campanha de 1988/1989 ⁽³⁾,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação (doc. A 2-431/88),
- A. Considerando que o sector da carne de suíno, dadás as características do seu processo de produção, se vê sujeito a sucessivas crises cíclicas, a última das quais teve início no fim de 1986 e alcançou o ponto mais crítico em Abril de 1988 (momento em que os preços do mercado comunitário eram de 111 ecus/100 kg, o que corresponde a um nível inferior em 23 % ao dos preços praticados em Abril de 1986), dando origem a uma situação que, pela sua gravidade, ultrapassava as previsões cíclicas próprias da produção suína;
- B. Considerando a sensibilidade e vulnerabilidade do mercado da carne de suíno que, além do mais, é influenciado por factores exteriores ao próprio processo de produção, nomeadamente o custo dos cereais forrageiros no mercado mundial, as flutuações monetárias, etc.;
- C. Considerando que o nível de intervenção existente neste sector é mínimo, na medida em que a articulação dos elementos previstos pela regulamentação comunitária não permite adoptar de forma automática, como sucede na maioria dos outros sectores, medidas de apoio aos produtores em circunstâncias desfavoráveis; pelo contrário, no sector da carne de suíno, para cada caso, a adopção das referidas medidas exige da Comissão uma decisão prévia, tomada no âmbito do Comité de Gestão;

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975.

⁽²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1987.

⁽³⁾ JO nº C 167 de 27. 6. 1988 e JO nº C 187 de 18. 7. 1988.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

- D. Considerando que o reduzido nível de apoio financeiro num sector como o da carne de suíno, que representa cerca de 46 % da produção de carne comunitária e absorve verbas comunitárias que não ultrapassam 1 % do total do FEOGA, secção »Garantia«, favorece a proliferação, em épocas de crise, de diversas medidas que implicam ajudas nacionais indirectas à produção de carne de suíno;
- E. Considerando que mais de 20 % do total da produção de carne de suíno da CEE é objecto de trocas intracomunitárias, pelo que adquirem grande importância aqueles factores que possam provocar distorções na livre concorrência; que entre estes factores cabe citar especialmente os montantes compensatórios monetários;
- F. Considerando que o custo da alimentação animal contribui grandemente para o custo total da produção suína (cerca de dois terços), e que as diferentes condições existentes nos Estados-membros relativamente ao acesso aos produtos de substituição dos cereais podem constituir um importante elemento de distorção da concorrência comunitária;
- G. Considerando que algumas medidas da política comunitária relativa aos cereais — como a taxa de co-responsabilidade que, na sua actual formulação, corresponde a um imposto directo aplicado ao consumidor, e a proposta de prémio à inclusão de cereais na alimentação animal, de muito difícil administração se não tiver por base um critério de prémio unitário em relação com a quantidade total de cereais utilizados na alimentação animal — podem agir como factores que indirectamente perturbam a produção de carne de suíno;
- H. Considerando que existem, em algumas zonas, graves problemas de contaminação e degradação do ambiente que são causados pela criação de gado intensiva; que a Comissão deveria fomentar e encontrar soluções como as já existentes, actualmente, em certos Estados-membros (planos de espalhamento racional do estrume, estações de depuração), em função de critérios badeados na protecção do ambiente; que, por outro lado, a Comissão apresentou ao Conselho um projecto de directiva para a protecção da pureza das águas que implicará a imposição de limites aos produtores, limites esses que, embora se justifiquem no interesse geral, podem acarretar grandes perdas para os criadores de gado, em termos de rendimentos;
- I. Considerando que, na actual situação da produção de carne de suíno, é aconselhável a diversificação dos sistemas de criação, industrialização e comercialização, em função das diferentes raças (suíno ibérico, corso, suíno pesado para a indústria, etc.), incentivando-se os sistemas de produção extensiva ou semi-extensiva com vista à obtenção de derivados de carne de alta qualidade complementares dos já existentes, de acordo com critérios precisos de qualidade definidos em função das expectativas dos consumidores;
- J. Considerando que a plena realização do mercado interno requer a harmonização dos aspectos veterinários, sanitários e de inspecção, para que, em todos os Estados-membros, as mesmas normas garantam um elevado nível de protecção e só se estabeleçam restrições à livre circulação de animais e produtos nos casos especificados nas referidas normas;
1. Pensa que, na actual organização comunitária do sector da carne de suíno, as medidas existentes são insuficientes para assegurar um nível mínimo de protecção dos produtores face às sucessivas crises cíclicas da produção;
 2. Considera que a organização comum de mercado deveria dispor de mecanismos capazes de actuar em épocas difíceis e aptos a evitar acentuadas inflexões do mercado, contribuindo assim para reduzir a amplitude das crises cíclicas;
 3. É de opinião que se deveria dar maior importância aos instrumentos previstos na regulamentação comunitária, como o preço de base, cuja fixação deveria corresponder a um nível real que lhe permitisse actuar, em determinadas circunstâncias, como elemento desencadeador de medidas de intervenção, o controlo estrito dos preços limite, e o sistema de armazenagem privado e de restituições à exportação, que deveria tornar-se mais expedito no seu processo de concessão e mais flexível na sua gestão, facilitando a orientação da armazenagem privada para a exportação, nomeadamente quando o mercado se encontra saturado em virtude de ações de represália da parte de países terceiros;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

4. Chama a atenção para a falta de informação de que dispõe o produtor no que diz respeito à situação dos meios de produção e às tendências do consumo e solicita que sejam estabelecidos os canais adequados de informação ao criador de gado, como medida de orientação da produção, num sector onde a planificação a curto e a médio prazo é fundamental;
5. Considera justificado e conveniente o aumento dos recursos destinados a melhorar a eficácia das medidas comunitárias; considera também necessário promover a investigação, os melhorias genéticas, a qualidade dos produtos, o aperfeiçoamento das técnicas agroalimentares e o apoio aos produtos regionais;
6. Solicita à Comissão que apresente ao Conselho propostas concretas para melhorar os instrumentos previstos na actual legislação comunitária e para aplicar novas medidas estruturais destinadas a aumentar a estabilidade do sector, nomeadamente através da atribuição de ajudas estruturais destinadas, por um lado, a atenuar o atraso das regiões desfavorecidas e, por outro, a aumentar a organização do sector suíno;
7. Solicita que sejam incentivados os agrupamentos de produtores a nível horizontal e vertical com produção sob contrato e a criação de caixas de compensação;
8. Solicita que seja incentivada a constituição de associações de empresas cooperativas de comercialização;
9. Solicita que, no âmbito da concretização do grande mercado de 1992, sejam desenvolvidos todos os esforços para fazer desaparecer todas as distorções em matéria de fiscalidade e de financiamento entre os diferentes Estados-membros;
10. Insiste na necessidade de não distorcer a livre concorrência comunitária no sector da carne de suíno, pelo que reitera o pedido já formulado nas suas resoluções sobre os preços agrícolas da campanha 1988/1989 no sentido da supressão dos montantes compensatórios monetários que actualmente, devido ao sistema utilizado para a sua fixação, deixaram em grande medida de estar ligados aos custos da alimentação animal;
11. Entende que é necessário conceder, aos produtores que privilegiam a incorporação dos cereais nos alimentos para animais, um prémio de incitamento no espírito do regulamento de base;
12. Considera que, num espírito de equidade comunitária deveria ser aplicada uma política coerente em matéria de preços dos cereais e de possibilidades de acesso aos produtos de substituição dos cereais;
13. Está consciente da gravidade dos problemas ambientais existentes em algumas zonas e toma nota da proposta de directiva que a Comissão apresentou ao Conselho, relativa à preservação da pureza das águas, e, embora considere convenientes as medidas previstas, manifesta a sua inquietação perante as repercussões da sua entrada em vigor, que torna necessária uma revisão do sistema de ajudas actualmente concedidas em matéria de ambiente aos projectos com carácter voluntário, tornando-as extensivas aos de carácter obrigatório e elevando o seu montante na medida do possível;
14. Reconhece que o estrume de suíno constitui um valioso alimento para o solo, mas que a sua concentração excessiva numa área é prejudicial para o ambiente. A Comissão deveria, por isso, levar a cabo investigações sobre métodos eficazes para secar esse estrume, de modo a poder ser transportado para regiões distantes onde possa ser utilizado como adubo. Existem já casos em que o gás metano é utilizado para secar parcialmente o composto;
15. Está convicto de que a protecção do ambiente deverá, de futuro, ser tomada em consideração na planificação da produção de carne de suíno, e solicita à Comissão que apresente propostas com vista a uma modificação da política estrutural e de ajudas aos investimentos, no sentido de favorecer a adequação das explorações às exigências do ambiente e à criação de «bancos de compostos»;
16. Pensa que a investigação e o desenvolvimento tecnológico devem orientar-se para uma política de valorização das raças autóctones e de promoção da qualidade, e que, de qualquer modo, no que se refere à qualidade, é urgente, por um lado, o desenvolvimento de normas e controlos que permitam eliminar do mercado as carnes moles, pálidas e exsudativas, que levantam problemas de descida de cotação e podem provocar uma redução do consumo, e, por outro lado, o estabelecimento de normas comuns sobre a castração obrigatória que proibam a utilização de meios químicos;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

17. Salaria que deveriam incentivar-se os derivados de carne de suíno tradicionais e de alta qualidade, aos quais se deveria garantir uma protecção comercial adequada através de denominações de origem e marcas registadas;
18. Considera que devem prosseguir os esforços na luta contra as epidemias suínas, que deveriam ser incluídas num catálogo completo, determinando-se, a nível comunitário e segundo a sua tipologia e vectores de transmissão, o alcance das restrições às trocas que podem originar; dever-se-ia também fazer a distinção entre animais vivos, produtos frescos e produtos transformados, e pôr termo às restrições a que estão sujeitos aqueles produtos cujo processo de transformação constitui garantia de que não existem elementos nocivos para o consumidor, como é o caso do presunto serrano e de produtos curados provenientes do suíno ibérico;
19. Pensa que devem ser harmonizadas as condições e formalidades de declaração das epidemias, a fim de identificar e isolar focos concretos, de modo a que não fiquem injustamente afectadas outras zonas afins e solicita que seja harmonizada a utilização de novos produtos em todos os países da Comunidade;
20. Solicita um aumento dos fundos destinados à inspecção, o reforço das medidas de controlo nas fronteiras externas da Comunidade e, no caso de surgirem determinadas epidemias num Estado-membro, o reforço das medidas de intervenção destinadas a apoiar o mercado que pode ver-se afectado por restrições nas trocas;
21. Solicita à Comissão que investigue urgentemente a situação criada na zona do Sudoeste de Espanha (Estremadura e Andaluzia) pela adopção da decisão do Conselho relativa à não aplicação excepcional das proibições impostas a certas partes do território de Espanha devido à peste suína africana; na referida zona, a permanência de focos isolados desta epidemia impede as trocas com o resto da Comunidade, tendo-se registado, além disso, uma interrupção do tráfego comercial tradicional com as empresas e matadouros situados no resto do território espanhol, factos estes que provocaram uma gravíssima crise no sector que exige a proposta e adopção, com carácter urgente para esta zona, de medidas de intervenção excepcionais ou, pelo menos, de medidas que possam facilitar a reestruturação do sector;
22. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos Governos dos Estados-membros.

2. Direitos do Homem

a) Doc. B 2-26/89

RESOLUÇÃO

sobre as detenções na África do Sul

O Parlamento Europeu,

- A. Reafirmando a sua total e contínua condenação da política de *apartheid* do Governo da África do Sul;
- B. Reconhecendo que a liberdade de viver e agir de modo não violento sem intervenção ou detenção indevida por parte do Estado é um direito humano fundamental;
- C. Repugnado pelo facto de a África do Sul ser o único Estado a ter o racismo reconhecido na sua Constituição;
- D. Lamentando o facto de milhares de sul-africanos, incluindo crianças, terem sido detidos sem julgamento por períodos de tempo extremamente longos;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

- E. Horrorizado pelas condições em que muitos detidos se encontram e pelo tratamento de que são objecto;
- F. Recordando, como exemplo de detenção injustificada, o caso de *Sol Tsotsetsi*, colaborador do Conselho Sul-Africano de Igrejas,
 - 1. Solicita ao Governo da África do Sul que ponha de imediato termo à sua política de detenção sem julgamento.
 - 2. Solicita que Sol Tsotsetsi seja imediatamente libertado.
 - 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos Ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos no âmbito da CPE e ao Governo da África do Sul.

b) Doc. B 2-88/89

RESOLUÇÃO

sobre a libertação de Hélène Passtoors na África do Sul

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta as suas resoluções sobre a situação política e judicial na África do Sul,
- Tendo em conta a sua resolução de 15 de Outubro de 1987 sobre a detenção de Hélène Passtoors na África do Sul⁽¹⁾;
- A. Considerando o acordo de 8 de Outubro de 1987 concluído em Paris entre os Ministros dos Negócios Estrangeiros da Bélgica e da África do Sul relativamente à libertação de Hélène Passtoors;
- B. Considerando que o principal obstáculo levantado pela África do Sul à libertação de H. Passtoors, a saber, o seu testemunho no processo contra Ismael Ibrahim, deixou de existir, visto o processo estar concluído;
- C. Considerando que a África do Sul formulou condições adicionais, entre outras as restrições à livre circulação de H. Passtoors na África do Sul, a interdição de se deslocar aos países fronteiriços e considerando ainda que Hélène Passtoors se tornará *listed person* na África do Sul;
- D. Considerando que, até ao momento, Hélène Passtoors não aceita estas condições;
- E. Considerando que estas condições não foram apresentadas no acordo de 8 de Outubro de 1987;
- F. Considerando que a saúde de Hélène Passtoors é cada vez mais fraca,
 - 1. Exige a libertação imediata e incondicional de Hélène Passtoors;
 - 2. Solicita ao Conselho que, a par dos esforços do Governo belga, tome iniciativas políticas e diplomáticas para obter a libertação de Hélène Passtoors;
 - 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, ao Governo e ao Parlamento belgas e ao Governo da África do Sul.

(1) JO nº C 305 de 16.11.1987, p. 120.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

c) **Doc. B 2-80/89**

RESOLUÇÃO

sobre o massacre de missionários italianos em Moçambique

O Parlamento Europeu,

- A. Profundamente tocado pelo assassinio de três missionários italianos em Moçambique, os frades capuchinhos Camillo Campanella, Francesco Bortolotti e Oreste Saltori, trucidados, segundo informações, durante um ataque das tropas antigovernamentais da Renamo perto da missão de Inhassungu onde trabalham principalmente missionários capuchinhos de Trento e da Apúlia;
- B. Considerando que um quarto missionário, o padre Giocondo Pagliara, foi dado como desaparecido e que, segundo fontes de informação, seria prisioneiro das tropas antigovernamentais da Renamo,
1. Expressa a sua severa condenação pelo vil assassinio de missionários italianos, apresenta os seus pêsames às famílias das vítimas e à ordem dos capuchinhos e manifesta a mais viva preocupação pela sorte do padre Giocondo Pagliara;
 2. Recorda o sacrificio dos outros missionários mortos nos últimos anos em circunstâncias análogas em Moçambique, no desempenho da sua nobre obra humana, religiosa e social;
 3. Solicita ao Governo de Moçambique que forneça todas as informações disponíveis sobre estes acontecimentos e que se esforce activamente para encontrar de imediato o religioso ainda desaparecido ou prisioneiro;
 4. Convida os Ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos no âmbito da cooperação política europeia a darem início às acções necessárias para esclarecer as circunstâncias do massacre e para salvar a vida do padre desaparecido;
 5. Solicita à Comissão e aos Ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos no âmbito da CPE que estudem a aplicação, com as autoridades de Moçambique, de medidas que aumentem a segurança dos cooperantes e de todos os que trabalham na realização dos projectos europeus de desenvolvimento e assistência em Moçambique;
 6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, aos Ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos no âmbito da cooperação política europeia e ao Governo de Moçambique.

d) **Doc. B 2-33/89**

RESOLUÇÃO

sobre o projecto Caazapa no Paraguai

O Parlamento Europeu,

- A. Tendo conhecimento de que o Projecto de Desenvolvimento Rural de Caazapa, previsto pelo Governo paraguaio, que prevê a construção de caminhos e programas de colonização na região sul do país, pode constituir uma ameaça para a sobrevivência e as terras dos Aché e dos Mbyá;
- B. Informado de que o projecto, cujo custo total se eleva 54 milhões de dólares, prevê a concessão de títulos de terra a 2 000 famílias paraguaias e a transferência para outras áreas de várias das 21 comunidades indígenas que vivem na região;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

- C. Consciente da oposição de dirigentes indígenas, organizações de direitos humanos e representantes da Igreja católica, que protestaram repetidamente contra a invasão das terras e a destruição desenfreada das florestas, e cujos protestos foram totalmente ignorados;
- D. Tendo conhecimento, por outro lado, que o Banco Mundial — que contribui para o Projecto com 31 milhões de dólares — e o Governo paraguaio não responderam aos pedidos das comunidades indígenas de títulos sobre as suas terras ancestrais;
1. Solicita ao novo Governo do Paraguai, herdeiro do pesado passado antidemocrático do regime anterior, que, antes de realizar o Projecto de Caazapa, analise as observações razoáveis dos sectores democráticos e humanitários que a ele se opõem, e tenha em conta os direitos e as necessidades de povos indígenas como os Aché e os Mbyá, que constituem as minorias desfavorecidas entre os desfavorecidos deste país;
 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, ao Governo do Paraguai e ao Secretário-Geral de OEA.

e) **Doc. B 2-77/89**

RESOLUÇÃO

sobre os recentes incidentes na fronteira com a RDA

O Parlamento Europeu,

A. Consternado com:

- os tiros mortais disparados junto ao muro de Berlim em Fevereiro de 1989;
- o recente incidente fronteiriço ocorrido no fim-de-semana de 8/9 de Abril de 1989, no qual militares da RDA em serviço na fronteira deste país dispararam contra fugitivos na sua proximidade imediata,
- o facto de haver pessoas que são obrigadas a fugir pondo em risco a sua vida, em virtude de lhes serem impostas condições insuportáveis para o requerimento da autorização de saída do país;

B. Considerando os acordos concluídos no âmbito da Conferência de Viena sobre a Segurança e a Cooperação na Europa relativos aos direitos humanos, nomeadamente:

- a afirmação expressa do direito à livre circulação e do direito de regresso à pátria; as limitações a estes direitos constituem excepções que não devem ser alvo de atitudes abusivas nem de uma aplicação arbitrária,
- a garantia de que ninguém será prejudicado por ter requerido uma autorização de saída ou de deslocação ao estrangeiro,

1. Insta a RDA a:

- alterar as suas disposições relativas à utilização de armas de fogo por parte dos militares em serviço nas suas fronteiras,
- observar os Acordos de Viena de que é também signatária:

2. Insta o Conselho e os Estados-membros a exprimir inequivocamente esta posição no âmbito de conversações com a RDA;

3. Solicita à Comissão que, no âmbito da Declaração conjunta relativa às relações com o CAEM, saliente também a observância dos direitos humanos;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, aos Governos dos Estados-membros e ao Governo da RDA.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

f) **Resolução comum que substitui os docs. B 2-15, 24, 57, 63, 78 e 95/89**

RESOLUÇÃO

sobre a situação no Kosovo, no sul da Jugoslávia

O Parlamento Europeu,

- A. Profundamente alarmado com a situação explosiva, próxima da guerra civil, e com os graves conflitos que opuseram no Kosovo, nas cidades de Pristina, Podujevo e Titova Mitrovica, as forças da ordem às populações de origem albanesa e que, em 29 de Março de 1989, após dois dias de confrontos, causaram numerosas vítimas;
- B. Indignado pela repressão das milícias e das forças armadas e pela vaga de detenções de que são vítimas numerosas personalidades da vida pública;
- C. Considerando as apreensões manifestados por uma parte considerável da população do Kosovo de que a revisão constitucional conseguida pela República da Sérvia poderia pôr em causa a sua identidade;
- D. Lembrando que a Comunidade Europeia mantém estreitas relações políticas, económicas e financeiras com a Jugoslávia, assim como contactos parlamentares regulares,
 1. Chama a atenção para o facto de a ameaça à paz, caso os sentimentos nacionalistas na Jugoslávia continuem a ser exacerbados, poder revestir-se de graves consequência para a Europa;
 2. Lembra ao Governo da Jugoslávia os compromissos por si assumidos, decorrentes da assinatura do Acto Final de Helsínquia, no que diz respeito às minorias que vivem no seu território, visando designadamente garantir a respectiva igualdade perante a lei e o respeito dos direitos humanos;
 3. Reclama a libertação dos presos políticos e a constituição de uma comissão de inquérito para determinar os responsáveis civis e militares de número tão elevado de vítimas;
 4. Apela às autoridades da Sérvia para que mostrem consciência e compreensão pelos anseios da população albanesa da Jugoslávia e solicita à maioria albanesa que vive na província de Kosovo que respeite os direitos da minoria sérvia;
 5. Solicita à Comissão e aos Ministros dos Negócios Estrangeiros, reunidos no âmbito da cooperação política europeia, que explorem de modo adequado os contactos e os instrumentos existentes no contexto da Associação entre a Comunidade e a Jugoslávia de modo a corresponderem a estes apelos e a contribuirem para se pôr termo às tensões étnicas;
 6. Regozija-se com o convite que o Presidente da Assembleia da República Socialista Federal da Jugoslávia dirigiu ao Parlamento Europeu para que envie uma delegação que analise *in loco* a situação na Jugoslávia e decide tomar as medidas necessárias para a constituição dessa delegação;
 7. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, aos Ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos no âmbito da cooperação política europeia e ao Governo jugoslavo.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

3. Namíbia

— Resolução comum que substitui os docs. B 2-20, 62, 64, 75 e 72/89

RÉSOLUÇÃO

sobre a Namíbia

O Parlamento Europeu,

- A. Tendo tomado conhecimento dos problemas de envergadura surgidos na execução do acordo sobre a independência da Namíbia, concluído entre a África do Sul, Angola e Cuba;
- B. Considerando o agravamento do conflito entre as forças sul-africanas e a SWAPO na fronteira com a Namíbia, onde o número oficial de mortos já ultrapassa 300;
- C. Apreensivo, dada a importância de salvaguardar o processo de independência e as eleições futuras na Namíbia, conforme o texto da Resolução 435 do Conselho de Segurança da ONU;
- D. Ciente do acordo segundo o qual os guerrilheiros que já se encontram na Namíbia concordaram em depôr as armas e retirar, sob a supervisão da ONU e até 15 de Abril de 1989, acima do Paralelo 16, em Angola;
- E. Referindo que os relatos de imprensa dão a entender que as forças do Grupo das Nações Unidas de Assistência à Transição (UNTAG) são em número insuficiente e não estão devidamente preparadas para o controlo eficaz das actividades militares e paramilitares, em particular na fronteira entre Angola e a Namíbia;
- F. Considerando que países da Comunidade estão a enviar contingentes para o UNTAG,
 1. Regozija-se com o recente acordo de paz e formula o desejo de que ele conduza a um cessar-fogo imediato;
 2. Apela à contenção de todas as partes e para que retomem o empenhamento num processo de paz que leve à independência da Namíbia;
 3. Apela à Organização das Nações Unidas para que envie de imediato a totalidade dos 4 500 soldados da ONU para a Namíbia e aumente o número de efectivos do UNTAG para os 7 500 inicialmente previstos;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos Ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos no âmbito da cooperação política europeia, aos governos angolano, cubano e da África do Sul, aos dirigentes da SWAPO e ao Secretário-Geral da ONU.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

4. Catástrofe no Alasca

— Resolução comum que substitui os docs. B 2-16, 19, 30, 65, 83, 87, 89, 90 e 92/89.

RESOLUÇÃO

sobre o derrame de petróleo no Alasca

O Parlamento Europeu,

- A. Lamentando os enormes danos ecológicos causados pelo derrame de mais de 50 milhões de litros de petróleo na Baía Príncipe Guilherme no Alasca na sequência do encalhe do petroleiro «Exxon Valdez», com consequências irreparáveis para os peixes, as aves e a fauna daquela região;
- B. Preocupado por tais acidentes ocorrerem com uma regularidade desoladora;
- C. Recordando o princípio do «poluidor-pagador», sobretudo devido à evidente falta de preparação para o acidente, aos atrasos no que respeita ao início e continuação da indispensável acção de limpeza;
- D. Considerando que regiões particularmente sensíveis do ponto de vista ecológico, como o Ártico e o Antártico, têm que ser objecto de particular atenção;
- E. Preocupado com a necessidade de a Comunidade estar tão bem preparada quanto possível para a eventualidade de um acidente semelhante em águas comunitárias;
 1. Salaria a absoluta necessidade de fazer cumprir as convenções da Associação Marítima Internacional, nomeadamente a MARPOL, e solicita à Comissão que coordene este processo;
 2. Solicita que sejam tomadas todas as medidas que garantam que as tripulações e os comandantes dos navios que transportam petróleo ou outras cargas tóxicas perigosas tenham formação e competência adequadas ao exercício das suas funções, dando-se especial importância à proibição de consumo de álcool no mar;
 3. Apela a um estudo sobre os meios de transporte do petróleo em rama com vista à utilização de rotas terrestres, ou rotas marítimas que envolvam um risco mínimo, ou à utilização de cargueiros de casco duplo;
 4. Apela a que sejam fixadas condições apropriadas para a concessão de licenças de exploração de minérios e petróleo em zonas sensíveis do ponto de vista ecológico;
 5. Exorta os Estados-membros directa e indirectamente responsáveis no âmbito da Convenção Wellington a não ratificarem a mesma;
 6. Reclama a avaliação do impacte sobre o ambiente de todas as actividades que envolvam os Estados-membros nas regiões do Ártico e do Antártico;
 7. Entende que os responsáveis devem ser objecto de todas as sanções penais apropriadas e que, na aplicação do princípio do «poluidor-pagador», os custos não devem ser transferidos para o consumidor;
 8. Exorta a Comissão a garantir a suficiente preparação da Comunidade caso um acidente do género ocorra em águas comunitárias e a fornecer ao Parlamento informações a este respeito;
 9. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, ao Governo dos Estados-membros, ao Governo dos EUA e à Associação Marítima Internacional.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

5. Regulamento financeiro *

— Proposta de regulamento COM(88) 838 final

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU**Proposta de um Regulamento (CECA, CEE, Euratom) que altera o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias**

aprovada com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO nº 1*Após o terceiro considerando (novo considerando)*

Considerando que se prevê a inclusão de especificações em matéria de contracção e concessão de empréstimos numa parte separada do orçamento para efeitos de informação até à apresentação de propostas concretas sobre a inclusão destas operações no orçamento, antes do final de 1990;

ALTERAÇÃO nº 2*Após o décimo quinto considerando (novo considerando)*

Considerando que é oportuno efectuar um estudo mais detalhado de determinadas questões que não foram consideradas na revisão apresentada pela Comissão e que esta deverá apresentar, antes do final de 1990, uma proposta global de revisão do Regulamento Financeiro, de forma a ter em conta todas as modificações ocorridas no financiamento comunitário desde que a Comissão apresentou a sua última proposta de revisão global em 1980;

ALTERAÇÃO nº 3*Artigo 1º, nº A (novo)*

1 A. Após o terceiro parágrafo do nº 1 do artigo 1º, é aditado um novo parágrafo com a seguinte redacção:

«As disposições do presente Regulamento Financeiro aplicam-se ao Parlamento, ao Conselho, à Comissão, ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Contas e, salvo disposição em contrário, ao Comité Económico e Social.»

ALTERAÇÃO nº 75*Artigo 1º, nº 4 A (novo)*

4 A. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

As dotações orçamentais serão utilizadas de acordo com os princípios de custo-eficácia e da boa gestão financeira. Serão estabelecidos objectivos quantificados e avaliados os progressos quanto à sua consecução.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Artigo 3º, nº 5

(artigo 3º, primeiro parágrafo)

Para as propostas apresentadas ao Conselho e ao Parlamento que podem ter consequências orçamentais, incluindo uma consequência importante sobre o número de lugares, a Comissão estabelecerá uma ficha financeira.

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

Quando as despesas forem executadas pelos Estados-membros ou outros organismos, estes respeitarão o estabelecido pela Comissão quanto à adequabilidade e fiabilidade dos seus sistemas de controlo e gestão das verbas da Comunidade.»

ALTERAÇÃO nº 86

Artigo 3º, nº 5

(artigo 3º, primeiro parágrafo)

Para as propostas apresentadas ao Conselho e ao Parlamento que podem ter consequências orçamentais, incluindo uma consequência importante sobre o número de lugares, a Comissão estabelecerá uma ficha financeira **que incluirá, entre outros, todos os valores das perspectivas financeiras, do orçamento ou do orçamento em preparação que, do ponto de vista financeiro, sejam considerados relevantes. A Comissão fornecerá igualmente, para as despesas relativas à parte B do orçamento das Comunidades, os dados estatísticos correspondentes.**

ALTERAÇÃO nº 87

Artigo 1º, nº 8 A (novo)

[após o artigo 6º (ex 5º)]

Artigo 8º A. Após o artigo 6º, adite-se um artigo 6º A com a seguinte redacção:

«Artigo 6º A

O saldo de cada exercício orçamental será lançado, como receita no caso de um superávit ou como despesa no caso de um défice, no orçamento do exercício seguinte.

Para esse fim, a secção «Comissão» do orçamento incluirá estimativas das referidas receitas e despesas. Estas estimativas tomarão em conta todas as receitas e despesas imputáveis a esse exercício, incluindo as receitas cobradas ou as despesas afectuadas mas ainda não lançadas nas contas.

As rubricas em questão serão corrigidas por meio de um orçamento suplementar ou rectificativo, depois de as contas do exercício em questão terem sido encerradas. A estimativa será afectuada de acordo com o artigo 15º do Regulamento do Conselho (CEE, CEEA, CECA) nº 2891/77.

Este processo será aplicado sem prejuízo das alterações apresentadas ao resultado na decisão de quitação.»

ALTERAÇÃO nº 6

Artigo 1º, nº 9, alínea a) A (nova)

[artigo 7º (ex 6º)]

a) A. O último parágrafo do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«O mais tardar em 15 de Março, a Comissão informará a Autoridade Orçamental da decisão tomada, especificando, por rubrica orçamental, o modo como os critérios acordados são aplicados a cada transição.»

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

Artigo 1º, nº 9, alínea b)

[artigo 7º (ex 6º)], nº 3, primeiro parágrafo

«Em relação às dotações que podem ser objecto de uma decisão que as autoriza a transitar nos termos da alínea b) do nº 1, a Comissão submete à Autoridade Orçamental, o mais tardar em 15 de Fevereiro, as propostas de transição de dotações devidamente justificadas apresentadas pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho, pelo Tribunal de Justiça, pelo Tribunal de Contas e por ela própria.»

Artigo 1º, nº 9, alínea d)

[artigo 7º (ex 6º), nº 5, alínea a), primeiro travessão]

- a) As dotações do exercício anterior:
- as dotações que foram objecto de uma decisão de transição da Autoridade Orçamental, nos termos da alínea b) do nº 1, e que não tenham sido autorizadas *nem pagas*;

Artigo 1º, nº 9, alínea e)

[artigo 7º (ex. 6º)]

- e) O nº 7 passa a ter a seguinte redacção:
- «7. A conta de gestão evidencia as dotações transitadas automaticamente, as dotações transitadas por decisão da Comissão, bem como as dotações reconstituídas na sequência de anulações de autorizações, por decisão da Comissão.»

ALTERAÇÃO nº 7

Artigo 1º, nº 9, alínea b)

[artigo 7º (ex 6º), nº 3, primeiro parágrafo]

«Em relação às dotações que podem ser objecto de uma decisão que as autoriza a transitar nos termos da alínea b) do nº 1, a Comissão submete à Autoridade Orçamental, o mais tardar em 15 de Fevereiro, as propostas de transição de dotações devidamente justificadas apresentadas pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho, pelo Tribunal de Justiça, pelo Tribunal de Contas, pelo Comité Económico e Social e por ela própria.»

ALTERAÇÃO nº 8

Artigo 1º, nº 9, alínea d)

[artigo 7º (ex 6º), nº 5, alínea a) primeiro travessão]

- a) As dotações do exercício anterior:
- as dotações que foram objecto de uma decisão de transição da Autoridade Orçamental, nos termos da alínea b) do nº 1, e que não tenham sido autorizadas **ou autorizadas mas não pagas**;

ALTERAÇÃO nº 9

Artigo 1º, nº 9, alínea d) A (novo)

[artigo 7º (ex. 6º)]

d A. O nº 6, passa a ter a seguinte redacção:

6. O mais tardar em 15 de Março, a Comissão informará a Autoridade Orçamental da decisão tomada, especificando, por rubrica orçamental, as razões justificativas de cada reconstituição de dotações;

ALTERAÇÃO nº 10

Artigo 1º, nº 9, alínea e)

[artigo 7º (ex. 6º)]

- e) O nº 7 passa a ter a seguinte redacção:
- «7. A conta de gestão evidencia as dotações transitadas automaticamente, as dotações transitadas por decisão da Comissão, bem como as dotações reconstituídas na sequência de anulações de autorizações, por decisão da Comissão. **Inclui também uma lista das dotações não transitadas.**»

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

*Artigo 1º, nº 11**[artigo 9º (ex. 8º), nº 6, primeiro parágrafo]*

Se, para um determinado capítulo, o recurso aos procedimentos referidos nos nºs 2 a 5 não permitir fazer face às despesas necessárias para assegurar a continuidade da acção da Comunidade no sector em causa, pode-se proceder, sob proposta da Comissão, a uma transferência entre capítulos das dotações disponíveis a título do regime dos duodécimos.

*Artigo 1º, nº 16**[artigo 12º (ex. 11º), primeiro e segundo parágrafo]*

O Parlamento Europeu, o Conselho, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas elaboram, antes de 1 de Julho de cada ano, um mapa previsional das suas despesas e receitas para o exercício seguinte.

O Comité Económico e Social transmite ao Conselho, antes de 1 de Junho, um mapa previsional das suas despesas e receitas para o exercício seguinte.

*Artigo 1º, nº 18**(artigo 14º)*

«Artigo 14º

A Comissão pode, por sua própria iniciativa e, se for caso disso, a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho, do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Contas, relativamente à sua Secção respectiva, apresentar ao Conselho, para apreciação, uma carta rectificativa alterando o anteprojecto de orçamento com base em elementos novos que não eram conhecidos no momento do seu estabelecimento.

*Artigo 1º, nº 19**(artigo 15º, nº 4)*

4. As propostas de orçamento suplementar e/ou rectificativo provenientes do Parlamento Europeu, do Conselho, do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Contas serão transmitidas à Autoridade Orçamental pela Comissão que lhes pode juntar um parecer divergente.

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

ALTERAÇÃO nº 11*Artigo 1º, nº 11**[artigo 9º (ex. 8º), nº 6, primeiro parágrafo]*

Se, para um determinado capítulo, o recurso aos procedimentos referidos nos nºs 2 a 5 não permitir fazer face às despesas necessárias para assegurar a continuidade da acção da Comunidade no sector em causa, pode-se proceder, sob proposta da Comissão, a uma transferência entre capítulos das dotações disponíveis a título do regime dos duodécimos.

Tal proposta só poderá ser feita no caso de existir obrigação legal de pagamento de montantes substanciais a terceiros.

ALTERAÇÃO nº 12*Artigo 1º, nº 16**[artigo 12º (ex. 11º), primeiro e segundo parágrafo]*

O Parlamento Europeu, o Conselho, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas e o **Comité Económico e Social** elaboram, antes de 1 de Julho de cada ano, um mapa previsional das suas despesas e receitas para o exercício seguinte.

Suprimido.**ALTERAÇÃO nºs 13 + 14***Artigo 1º, nº 18**(artigo 14º)*

«Artigo 14º

A Comissão pode, por sua própria iniciativa e, se for caso disso, a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas ou do **Comité Económico e Social**, relativamente à sua secção respectiva, apresentar ao Conselho, para apreciação, uma carta rectificativa alterando o anteprojecto de orçamento com base em elementos novos que não eram conhecidos no momento do seu estabelecimento.

A Comissão deve enviar a referida carta rectificativa ao Conselho no máximo até 30 dias antes da primeira leitura do projecto de orçamento pelo Parlamento, e o Conselho deve transmitir ao Parlamento uma carta rectificativa do projecto de orçamento no máximo até 15 dias antes da referida primeira leitura.

ALTERAÇÃO nº 15*Artigo 1º, nº 19**(artigo 15º, nº 4)*

4. As propostas de orçamento suplementar e/ou rectificativo provenientes do Parlamento Europeu, do Conselho, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas ou do **Comité Económico e Social** serão transmitidas à Autoridade Orçamental pela Comissão que lhes pode juntar um parecer divergente.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Artigo 1º, nº 20

20. O artigo 13º passa a artigo 16º

Artigo 1º, nº 24

[artigo 19º (ex. 15º), nº 1, segundo travessão, primeiro ponto]

— uma «parte» consagrada às despesas com o pessoal e de funcionamento administrativo das instituições, dividada em secções que contêm respectivamente um mapa das receitas e das despesas do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas, bem como uma secção relativa às despesas comuns às instituições.

As receitas e as despesas do Comité Económico e Social são inscritas em anexo à secção do Conselho e apresentadas sob a forma de um mapa das receitas e das despesas.

As receitas e despesas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias constam de um anexo à secção relativa às despesas comuns às instituições, em conformidade com o nº 2 do artigo 125º;

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

ALTERAÇÃO nº 16

Artigo 1º, nº 20

20. O artigo 13º passa a artigo 16º

O segundo parágrafo do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

O Conselho transmitirá o projecto de orçamento ao Parlamento Europeu que deverá ser consultado o mais tardar em 5 de Outubro. O Conselho deve juntar uma exposição dos motivos especificando, nomeadamente, as razões pelas quais se tenha eventualmente desviado do anteprojecto de orçamento e apresentar a afectação de dotações proposta no anteprojecto de orçamento relativamente a cada uma das rubricas orçamentais.

ALTERAÇÃO nº 17

Artigo 1º, nº 24

[artigo 19º (ex. 15º), nº 1, segundo travessão, primeiro ponto]

— uma «parte» consagrada às despesas com o pessoal e de funcionamento administrativo das instituições, dividada em secções que contêm respectivamente um mapa das receitas e das despesas do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas, e do Comité Económico e Social, bem como uma secção relativa às despesas comuns às instituições.
Suprimido.

As receitas e despesas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias constam de um anexo à secção relativa às despesas comuns às instituições, em conformidade com o nº 2 do artigo 125º;

ALTERAÇÃO nº 18

Artigo 1º, nº 24

[artigo 19º, (ex. 15º), nº 1, segundo travessão, após o segundo ponto]

— uma «parte» consagrada à descrição das operações de contracção e concessão de empréstimos, para efeitos de informação.

ALTERAÇÃO nº 76

Artigo 1º, nº 24

[artigo 19º (ex. 15º), nº 3 A (novo)]

3 A. Não será permitida qualquer compensação entre rubricas de receitas e despesas.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Artigo 1º, nº 24

Artigo 19º (ex 15º), nº 6

6. A secção relativa às despesas do FEOGA, secção «Garantia», inclui uma reserva monetária cujas condições de inscrição, utilização e financiamento são determinadas respectivamente pela Decisão 88/377/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa à disciplina orçamental (1) e pela decisão de 24 de Junho de 1988, bem como pelas disposições adoptadas em aplicação desta última decisão.

Artigo 1º, n 24

Artigo 19º (ex 15º), nº 7

7. O orçamento inclui ainda em anexo, na parte relativa às dotações operacionais, o documento que descreve o conjunto das operações de contracção e concessão de empréstimos referido no nº 5 do artigo 20º.

Artigo 1º, nº 25

Artigo 20º (ex 16º), nº 5

5. No que diz respeito às operações de contracção e concessão de empréstimos:

- a) Na parte relativa às despesas operacionais, na secção adequada:
- as rubricas orçamentais correspondentes às categorias de operações dotadas de menção «pro memoria» (p. m.) enquanto não existir nenhuma despesa efectiva que, a esse título, deva ser coberta por recursos definitivos,

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

ALTERAÇÃO nº 19

Artigo 1º, nº 24

Artigo 19º (ex 15º), nº 6

6. A secção relativa às despesas do FEOGA, secção «Garantia», inclui uma reserva monetária cujas condições de inscrição, utilização e financiamento são determinadas respectivamente pela decisão 88/377/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa à disciplina orçamental (1) e pela Decisão de 24 de Junho de 1988, bem como pelas disposições adoptadas em aplicação desta última decisão. **As dotações desta reserva só poderão ser utilizadas nos termos do disposto no artigo 26º**

ALTERAÇÃO nº 20

Artigo 1º, nº 24

Artigo 19º (ex 15º), nº 7

7. Suprimido

ALTERAÇÃO nº 21

Artigo 1º, nº 25

Artigo 20º (ex 16º) nº 4, após o segundo parágrafo (novo)

O orçamento deve incluir um anexo que forneça uma visão global das dotações disponíveis para cada política comunitária sob forma de quadros comparativos («quadros de equivalência»), mostrando as despesas com o pessoal, administrativas e operacionais, imputáveis a cada uma destas políticas;

ALTERAÇÕES nºs 84 + 22

Artigo 1º, nº 25

Artigo 20º (ex 16º), nº 5

5. No que diz respeito às operações de contracção e concessão de empréstimos:

- a) Na parte relativa às despesas operacionais, na secção adequada:
- as rubricas orçamentais correspondentes às categorias de operações dotadas de menção «pro memoria» (p. m.) enquanto não existir nenhuma despesa efectiva que, a esse título, deva ser coberta por recursos definitivos,

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTA PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

- as observações contendo a referência à base jurídica e, se for caso disso, o volume das operações previstas, bem como a garantia financeira que as Comunidades assumem relativamente a essas operações;
- b) Num documento anexo à parte relativa às despesas operacionais, a título indicativo:
- as operações de capital e a gestão da dívida em curso,
 - as operações de capital e a gestão da dívida para o exercício orçamental em causa.

- as observações contendo a referência à base jurídica e, se for caso disso, o volume das operações previstas, bem como a garantia financeira que as Comunidades assumem relativamente a essas operações;
- a A) Na estimativa geral das receitas, as linhas orçamentais correspondentes dotadas de menção «pro memoriam» (p. m.) e sejam acompanhadas de comentários oportunos;

Num documento anexo à parte relativa às despesas operacionais, a título indicativo:

- as operações de capital e a gestão da dívida para o exercício orçamental em causa e para os exercícios posteriores,
- as operações de capital e a gestão dos títulos de dívida para o exercício orçamental em causa e para os exercícios posteriores, incluindo os empréstimos concedidos sobre dotações orçamentais.

ALTERAÇÃO n.º 23

Artigo 1.º, n.º 27

Artigo 22.º (ex 18.º), n.º 4 A (novo)

4 A, As normas de execução do Regulamento Financeiro previstas no artigo 128.º especificarão as responsabilidades do ordenador, dos tesoureiros e do auditor financeiro na gestão das rubricas orçamentais da secção relativa às despesas comuns às Instituições.

A Comissão, na medida em que a responsabilidade da execução não seja da sua competência, reconhece às outras instituições os poderes respectivos, de forma adequada.

ALTERAÇÕES n.ºs 81 + 24

Artigo 1.º, n.º 28

Artigo 23.º, primeiro e segundo travessões

- os documentos comprovativos podem permanecer junto do ordenador para fins de verificação; no entanto, o Auditor Financeiro e o Tesoureiro podem solicitar os documentos comprovativos originais quando entendam que essa documentação possa contribuir para a execução adequada das suas funções.
- as assinaturas e vistos podem, com a concordância do Controlador Financeiro e do Tesoureiro, ser apostos através de processo informático adequado.

ALTERAÇÃO n.º 25

Artigo 1.º, n.º 29

Artigo 24.º (ex 19.º) último parágrafo

Os interessados, assim como as instituições de que dependem, podem interpor recurso para o Tribunal de Justiça. Quando o recurso tiver por objecto a independência do controlador financeiro, este tem direito a ser reembolsado pela sua Instituição de todas as despesas do processo.

Artigo 1.º, n.º 28

Artigo 23.º, primeiro e segundo travessões

- os documentos comprovativos podem permanecer junto do ordenador para fins de verificação;
- as assinaturas e vistos podem ser apostos através de processo informático adequado.

Artigo 1.º, n.º 29

Artigo 24.º (ex 19.º) último parágrafo

Os interessados, assim como as instituições de que dependem, podem interpor recurso para o Tribunal de Justiça.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Artigo 1º, nº 31

Artigo 26º (ex 21º), nº 2

2. O Parlamento Europeu, o Conselho, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas podem proceder, no interior da respectiva secção do orçamento, a transferência entre capítulos e entre artigos. O Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas informarão a Autoridade Orçamental e a Comissão três semanas antes de procederem a tais transferências.

Artigo 1º, nº 31

Artigo 26º (ex 21º), nº 3, alínea c)

c) *As transferências, entre capítulos, de dotações para pagamentos*

Artigo 1º, nº 31

Artigo 26º, nº 3, alínea d)

d) No que diz respeito às dotações inscritas no capítulo que contém as dotações provisionais do orçamento, as transferências para as rubricas orçamentais previstas inicialmente podem ser efectuadas pela Comissão desde que *esteja preenchida a condição suspensiva que esteve na origem da inscrição neste capítulo especial. A Comissão informa a Autoridade Orçamental três semanas antes de proceder a tais transferências.*

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

ALTERAÇÃO nº 26

Artigo 1º, nº 31

Artigo 26º (ex 21º), nº 2

2. O Parlamento Europeu e o Conselho podem proceder, no interior da respectiva secção do orçamento a transferências entre capítulos e entre artigos. **O Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas e o Comité Económico e Social podem proceder, no interior do respectivo capítulo do orçamento, a transferências entre artigos. Estas instituições informam a Autoridade Orçamental e a Comissão três semanas antes de proceder a essas transferências. Podem propor à Autoridade Orçamental transferências entre capítulos; estas propostas de transferência são apresentadas à Comissão que as transmite à Autoridade Orçamental; a decisão é tomada nas condições previstas para as propostas de transferência da Comissão (nº 5).**

Artigo 1º, nº 31

Artigo 26º (ex 21º), nº 3, alínea c)

c) *Suprimido.*

ALTERAÇÃO nº 83

Artigo 1º, nº 31

Artigo 26º, nº 3, alínea d)

d) No que diz respeito às dotações inscritas no capítulo que contém as dotações provisionais do orçamento, as transferências para as rubricas orçamentais previstas inicialmente podem ser efectuadas pela Comissão desde que **a Autoridade Orçamental as tenha autorizado nas condições previstas no nº 5.**

ALTERAÇÃO nº 28

Artigo 1º, nº 31

Artigo 26º (ex 21º), nº 3 alínea d) *A (nova)*

d A). À tomada de decisões em matéria de transferências entre rubricas do FEOGA, secção «Garantia», às quais sejam imputadas restituições relativas à ajuda alimentar, assim como do capítulo referente à ajuda alimentar, desde que se tornem necessárias devido a variações dos preços mundiais dos produtos em causa.

A Comissão informará a Autoridade Orçamental acerca de tais transferências com quinze dias de antecipação.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

Artigo 1.º, n.º 31

Artigo 26.º (ex 21.º), n.º 4

4. Sem prejuízo das transferências que a própria Comissão pode decidir, em conformidade com o disposto no n.º 3, a Comissão pode propor à Autoridade Orçamental transferências entre capítulos.

Artigo 1.º, n.º 31

Artigo 26.º (ex 21.º), n.º 12

12. As transferências no interior dos títulos do orçamento consagrados às dotações do Fundo Europeu de Orientação Agrícola, secção «Garantia», são objecto de disposições especiais previstas no artigo 105.º

Artigo 1.º, n.º 32, alínea b)

Artigo 27.º (ex 22.º), n.º 2, alínea d)

d) As receitas provenientes da venda de um imóvel ou de indemnizações locativas;

Artigo 1.º, n.º 32, alínea d)

Artigo 27.º (ex 22.º), n.º 6

6. As receitas provenientes da devolução de adiantamentos efectuada pelos beneficiários de *auxílios comunitários* são inscritas em contas de ordem.

No início de cada exercício, a Comissão examina o volume dessas receitas e aprecia a necessidade de uma eventual reafecção à rubrica que suportou a despesa inicial, em função das necessidades.

A Comissão toma essa decisão antes de 15 de Fevereiro de cada exercício e informa a Autoridade Orçamental até 15 de Março da decisão tomada.

ALTERAÇÃO n.º 29

Artigo 1.º, n.º 31

Artigo 26.º (ex 21.º), n.º 4

4. Sem prejuízo das transferências que a própria Comissão pode decidir, em conformidade com o disposto no n.º 3, a Comissão pode propor à Autoridade Orçamental transferências entre capítulos. **As propostas de transferência são acompanhadas de comprovativos adequados e pormenorizados onde se indica a evolução das dotações, a execução orçamental e as previsões de execução em 31 de Dezembro relativamente às rubricas tributárias e beneficiárias.**

ALTERAÇÃO n.º 30

Artigo 1.º, n.º 31

Artigo 26.º (ex 21.º), n.º 12

12. **Com base nos relatórios enviados nos termos do n.º 2 do artigo 100.º, a Comissão pode apresentar à Autoridade Orçamental propostas de transferência de dotações entre capítulos do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «Garantia» o mais tardar até um mês antes do dia 31 de Janeiro do exercício seguinte. O Conselho tomará uma decisão, por maioria qualificada, dentro de três semanas e após consulta do Parlamento. Caso não se pronuncie dentro deste prazo, as transferências de dotações serão consideradas como aprovadas.**

ALTERAÇÃO n.º 31

Artigo 1.º, n.º 32, alínea b)

Artigo 27.º (ex 22.º), n.º 2, alínea d)

d) As receitas provenientes de indemnizações locativas;

ALTERAÇÃO n.º 32

Artigo 1.º, n.º 32, alínea d)

Artigo 27.º (ex 22.º), n.º 6

6. As receitas provenientes da devolução de adiantamentos efectuada por beneficiários de *ajudas comunitárias* são regulamentadas da seguinte forma:

— se o adiantamento tiver sido inscrito numa conta de adiantamentos extra-orçamental, a devolução dá lugar à anulação do registo de origem.

— se o adiantamento tiver sido registado numa rubrica orçamental, a Comissão inscreve o montante devolvido em contas de ordem; antes de 15 de Fevereiro a Comissão apresenta à Autoridade Orçamental uma

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTA PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

As receitas não reafectadas são inscritas nas receitas diversas do exercício no decurso do qual foram contabilizadas.

Artigo 1.º, n.º 33, alínea b)

Artigo 28.º (ex 23.º), n.º 1, último parágrafo

A autoridade superior da instituição pode, por decisão devidamente fundamentada e da sua exclusiva responsabilidade, ignorar tal recusa. Esta decisão terá efeitos executórios; deve ser comunicada para informação ao auditor financeiro. A autoridade superior de cada instituição deve informar o Tribunal de Contas, trimestralmente, de todas estas decisões.

Artigo 1.º, n.º 34, alínea b)

Artigo 20.º (ex 24.º), n.º 2, terceiro parágrafo

Em caso de recusa do visto, a autoridade superior da instituição pode, por decisão devidamente fundamentada e da sua exclusiva responsabilidade, ignorar tal recusa. Esta decisão terá efeitos executórios; deve ser comunicada para informação ao auditor financeiro. A autoridade superior de cada instituição deve informar o Tribunal de Contas, trimestralmente, de todas estas decisões.

Artigo 1.º, n.º 39

Artigo 34.º (ex 29.º)

Quatro vezes por ano, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução do orçamento, tendo em conta, se for caso disso, os orçamentos suplementares e rectificativos bem como sobre a situação financeira das Comunidades no que se refere quer às receitas quer às despesas. O relatório em questão contém também informações relativas à execução das dotações transitadas dos exercícios anteriores.

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

proposta de reafecção à rubrica que suportou a despesa inicial no caso das receitas que considera deverem vir a ser de novo utilizadas, em função das necessidades; a Autoridade Orçamental toma a sua decisão de acordo com os processos previstos para a transição não automática de dotações (n.º 3 do artigo 7.º). As receitas para as quais não foi apresentada proposta de reafecção, ou esta foi recusada pela Autoridade Orçamental, são inscritas a título de receitas diversas do exercício em que foram contabilizadas:

ALTERAÇÃO n.º 33

Artigo 1.º, n.º 33, alínea b)

Artigo 28.º (ex 23.º), n.º 1, último parágrafo

A autoridade superior da instituição pode, por decisão devidamente fundamentada e da sua exclusiva responsabilidade, ignorar tal recusa. Esta decisão terá efeitos executórios; deve ser comunicada para informação ao auditor financeiro. A autoridade superior de cada instituição deve informar o Tribunal de Contas, trimestralmente, de todas estas decisões. **De igual modo, envia ao Parlamento e ao Conselho, enquanto protagonistas do processo de quitação, um extracto recapitulativo trimestral destas decisões.**

ALTERAÇÃO n.º 34

Artigo 1.º, n.º 34, alínea b)

Artigo 29.º (ex 24.º), n.º 2, terceiro parágrafo

Em caso de recusa do visto, a autoridade superior da instituição pode, por decisão devidamente fundamentada e da sua exclusiva responsabilidade, ignorar tal recusa. Esta decisão terá efeitos executórios; deve ser comunicada para informação ao auditor financeiro. A autoridade superior de cada instituição deve informar o Tribunal de Contas, trimestralmente, de todas estas decisões. **De igual modo, envia ao Parlamento e ao Conselho, enquanto protagonistas do processo de quitação, um extracto recapitulativo trimestral destas decisões.**

ALTERAÇÃO n.º 36

Artigo 1.º, n.º 39

Artigo 34.º (ex 29.º)

Todos os meses, a comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução do orçamento, tendo em conta, se for caso disso, os orçamentos suplementares e rectificativos, bem como sobre a situação financeira das Comunidades no que se refere quer às receitas quer às despesas e às operações de contracção/concessão de empréstimos. O relatório em questão contém também informações relativas à execução das dotações transitadas dos exercícios anteriores.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Este relatório é, simultaneamente, transmitido ao Tribunal de Contas.

Artigo 1º, nº 43

Artigo 38º (ex 33º)

As propostas de autorização acompanhadas dos documentos justificativos, serão enviadas, em cada instituição, ao auditor financeiro e ao tesoureiro; devem mencionar nomeadamente o objecto, o montante estimado, com indicação, sempre que possível, das divisas, a imputação orçamental da despesa e a designação do credor; devem ser objecto, após o visto do auditor financeiro, de um registo em conformidade com as modalidades de execução previstas no artigo 128º

Artigo 1º, nº 45, alínea c)

Artigo 40º (ex 35º), terceiro parágrafo

Exceptuando os casos em que a disponibilidade de dotação esteja em causa, a referida autoridade superior pode, por decisão devidamente justificada, tomada sob sua exclusiva responsabilidade, ignorar a recusa do visto. Esta decisão terá efeitos executórios; será comunicada para informação ao auditor financeiro. A autoridade superior de cada instituição informará o Tribunal de Contas, trimestralmente, de todas estas decisões.

Artigo 1º, nº 54

Artigo 49º (ex 43º)

As ordens de pagamento serão enviadas para visto prévio ao auditor financeiro.

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

Este relatório é, simultaneamente, transmitido ao Tribunal de Contas

Os relatórios referentes aos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro, contendo observações sobre a execução das rubricas orçamentais, são enviados no prazo de vinte dias a partir do mês a que se refere a execução orçamental. Os outros relatórios são enviados no prazo de dez dias a partir do fim do mês a que a execução orçamental se refere.

As normas de execução previstas no artigo 128º precisam os dados que devem ser incluídos no relatório.

ALTERAÇÃO nº 37

Artigo 1º, nº 43

Artigo 38º (ex 33º)

Sem prejuízo das normas previstas no artigo 23º, as propostas de autorização acompanhadas dos documentos justificativos, serão enviadas, em cada instituição, ao auditor financeiro e ao tesoureiro; devem mencionar nomeadamente o objecto, o montante estimado, com indicação, sempre que possível, das divisas, a imputação orçamental da despesa e a designação do credor; devem ser objecto, após o visto do auditor financeiro, de um registo em conformidade com as modalidades de execução previstas no artigo 128º

ALTERAÇÃO nº 38

Artigo 1º, nº 45, alínea c)

Artigo 40º (ex 35º), terceiro parágrafo

Exceptuando os casos em que a disponibilidade de dotação esteja em causa, a referida autoridade superior pode, por decisão devidamente justificada, tomada sob sua exclusiva responsabilidade, ignorar a recusa do visto. Esta decisão será tomada dentro de um prazo máximo de três meses e terá efeitos executórios; será comunicada para informação ao auditor financeiro. A autoridade superior de cada instituição informará o Tribunal de Contas, trimestralmente, de todas estas decisões e enviará ao Parlamento e ao Conselho, enquanto protagonistas do processo de quitação, um extracto recapitulativo trimestral destas decisões.

ALTERAÇÃO nº 39

Artigo 1º, nº 54

Artigo 49º (ex 43º)

Sem prejuízo das normas previstas no artigo 23º, as ordens de pagamento serão enviadas para visto prévio ao auditor financeiro.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Artigo 1º, nº 56

Artigo 51º (ex 45º)

Após o visto, o original da ordem de pagamento ao qual serão juntos todos os documentos justificativos, é enviado ao tesoureiro.

Artigo 1º, nº 62

Artigo 56º

É estabelecido em cada instituição:

- a) um quadro de lugares;
- b) Um organigrama com um plano de organização de serviços;

Artigo 1º, nº 78

Artigo 71º (ex 64º), último parágrafo

Esta situação é transmitida ao auditor financeiro, ao ordenador e ao Tribunal de Contas.

Artigo 1º, nº 79

Artigo 72º (ex 65º)

Com excepção dos adiantamentos mencionados no artigo 100º, todos os adiantamentos devem ser registados numa conta provisória e regularizados o mais tardar durante o exercício seguinte ao do pagamento desse adiantamento, com excepção dos adiantamentos de carácter permanente que serão reexaminados periodicamente.

Contudo, os adiantamentos mencionados no terceiro parágrafo do nº 100, serão liquidados, regra geral, nas seis semanas seguintes à realização do objecto para o qual foram concedidos.

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

ALTERAÇÃO nº 40

Artigo 1º, nº 56

Artigo 51º (ex 45º)

Após o visto, o original da ordem de pagamento ao qual serão juntos todos os documentos justificativos, é enviado ao tesoureiro. **O tesoureiro é responsável pela conservação dos originais dos documentos justificativos e dos documentos contabilísticos.**

ALTERAÇÃO nº 41

Artigo 1º, nº 62

Artigo 56º

É estabelecido em cada instituição:

- a) **um ficheiro de identificação dos lugares em que é feita uma descrição das funções e das actividades relativamente a cada lugar;**
- b) Um organigrama com um plano de organização de serviços em que são precisadas as atribuições de cada unidade administrativa;

ALTERAÇÃO nº 43

Artigo 1º, nº 78

Artigo 71º (ex 64º), último parágrafo

Esta situação é transmitida ao auditor financeiro, ao ordenador e ao Tribunal de Contas. **As instituições enviam à autoridade competente para a decisão de quitação o relatório referido no artigo 73º**

ALTERAÇÃO nº 44

Artigo 1º, nº 79

Artigo 72º (ex 65º)

Com excepção dos adiantamentos mencionados no artigo 100º, todos os adiantamentos devem ser registados **tanto numa conta à margem do orçamento («adiantamentos extra-orçamentais»)** como em **contas de despesa orçamentais («adiantamentos por conta do orçamento»)** e regularizados o mais tardar durante o exercício seguinte ao do pagamento desse adiantamento, com excepção dos adiantamentos de carácter permanente que serão reexaminados periodicamente.

Contudo, os adiantamentos mencionados no terceiro parágrafo do nº 100, serão liquidados, regra geral, nas seis semanas seguintes à realização do objecto para o qual foram concedidos.

A contabilidade deverá permitir fazer a distinção entre adiantamentos extra-orçamentais e adiantamentos por conta do orçamento relativamente a cada política operacional, por operação ou grupo de operações.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

*Artigo 1.º, n.º 81**Artigo 73.º (ex 67.º)*

A contabilidade é encerrada no final do exercício, com vista à elaboração do balanço financeiro das Comunidades e da conta de gestão previstos no Título VI. A conta de gestão deve ser submetida ao auditor financeiro.

*Artigo 1.º, n.º 87, alínea a)**Artigo 79.º (ex 73.º), primeiro parágrafo e n.º 1*

A Comissão deve estabelecer, o mais tardar até 1 de Maio do ano seguinte, uma conta de gestão consolidada do orçamento geral das Comunidades para o exercício encerrado. A conta de gestão consolidada contém:

1. Um quadro das receitas incluindo:
 - as previsões das receitas do exercício,
 - as alterações das previsões das receitas resultantes de orçamentos suplementares ou rectificativos, bem como as receitas adicionais referidas no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 4.º,
 - os direitos apurados no decurso do exercício,
 - os direitos por cobrar do exercício anterior,
 - as receitas cobradas no decurso do exercício e as receitas transitadas em aplicação do n.º 4 do artigo 7.º,
 - os montantes por cobrar no fim do exercício.

Deve juntar-se a este quadro um mapa com as receitas transitadas em aplicação do n.º 4 do artigo 7.º e, se caso disso, um mapa em que sejam indicados os saldos e os montantes brutos das operações mencionadas no n.º 2 do artigo 27.º;

ALTERAÇÃO n.º 45*Artigo 1.º, n.º 81**Artigo 73.º (ex 67.º)*

A contabilidade é encerrada no final do exercício, com vista à elaboração do balanço financeiro das Comunidades e da conta de gestão previstos no Título VI. A conta de gestão deve ser submetida ao auditor financeiro **que redige um relatório de avaliação sobre a gestão finda. O Parlamento Europeu e o Conselho, enquanto autoridade competente para a decisão de quitação, têm o direito de tomar conhecimento do referido relatório.**

ALTERAÇÃO n.º 46*Artigo 1.º, n.º 87, alínea a)**Artigo 79.º (ex 73.º), primeiro parágrafo e n.º 1*

A Comissão deve estabelecer, o mais tardar até 1 de Maio do ano seguinte, uma conta de gestão consolidada do orçamento geral das Comunidades para o exercício encerrado. A conta de gestão consolidada contém: **A Comissão deve estabelecer, o mais tardar até 1 de Maio do ano seguinte, uma conta de gestão consolidada do orçamento geral das Comunidades para o exercício encerrado. A conta de gestão consolidada contém:**

1. Um quadro das receitas incluindo:
 - as previsões das receitas do exercício,
 - as alterações das previsões das receitas resultantes de orçamentos suplementares ou rectificativos, bem como as receitas adicionais referidas no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 4.º,
 - os direitos apurados no decurso do exercício,
 - os direitos por cobrar do exercício anterior,
 - as receitas cobradas no decurso do exercício e as receitas transitadas em aplicação do n.º 4 do artigo 7.º,
 - os montantes por cobrar no fim do exercício,
 - **as anulações de direitos apurados.**

Deve juntar-se a este quadro um mapa com as receitas transitadas em aplicação do n.º 4 do artigo 7.º e, se caso disso, um mapa em que sejam indicados os saldos e os montantes brutos das operações mencionadas no n.º 2 do artigo 27.º;

Deve juntar-se igualmente um mapa com a repartição, por Estado-membro, dos montantes por cobrar no fim do exercício, consoante correspondam a dívidas cobertas por ordens de cobrança, a recursos próprios cobertos por uma ordem de cobrança ou a recursos próprios estabelecidos mas não cobertos por uma ordem de cobrança.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

Artigo 1.º, n.º 88

Artigo 80.º (ex 74.º)

Cada instituição comunicará à Comissão, até 15 de Fevereiro o mais tardar, os dados que lhe são necessários para o estabelecimento da conta de gestão e do balanço financeiro, após os ter apresentado ao seu auditor financeiro, assim como uma contribuição para a análise da gestão financeira referida no artigo 81.º

Artigo 1.º, n.º 90

Artigo 82.º (ex 76.º)

1. A Comissão estabelece, o mais tardar até 1 de Maio do ano seguinte, o balanço financeiro consolidado que descreve o activo e o passivo das Comunidades em 31 de Dezembro do exercício findo. Juntará ainda um mapa das contas com os respectivos movimentos e saldos, estabelecido na mesma data.

2. Estes documentos são submetidos ao auditor financeiro.

Artigo 1.º, n.º 93

Artigo 85.º (ex 79.º)

Cada instituição deve comunicar ao Tribunal de Contas, trimestralmente, o mais tardar durante o mês que se segue ao fim do trimestre e, no que respeita ao quarto trimestre, o mais tardar durante o mês seguinte ao do encerramento do exercício, os documentos justificativos dos lançamentos, nomeadamente, os documentos e certificados respeitantes à correcta aplicação das disposições

ALTERAÇÃO n.º 47

Artigo 1.º, n.º 87, alínea c) A (novo)

Artigo 79.º (ex 73.º) n.º 4

c) A É aditado um novo travessão com a seguinte redacção:

- um mapa representando, relativamente a cada exercício regularizado, em pormenor, rubrica por rubrica e por Estado-membro, as decisões de regularização tomadas durante o exercício; para este efeito, será utilizada a nomenclatura orçamental do exercício cujas contas foram regularizadas.

ALTERAÇÃO n.º 48

Artigo 1.º, n.º 48

Artigo 80.º (ex 74.º)

Cada instituição comunicará à Comissão, até 28 de Fevereiro o mais tardar, os dados que lhe são necessários para o estabelecimento da conta de gestão e do balanço financeiro, após os ter apresentado ao seu auditor financeiro, assim como uma contribuição para a análise da gestão financeira referida no artigo 81.º

ALTERAÇÃO n.º 49

Artigo 1.º, n.º 90

Artigo 82.º (ex 76.º)

1. A Comissão estabelece, o mais tardar até 1 de Maio do ano seguinte, o balanço financeiro consolidado que descreve o activo e o passivo das Comunidades em 31 de Dezembro do exercício findo. Juntará ainda um mapa das contas com os respectivos movimentos e saldos, estabelecido na mesma data. O balanço inclui, no activo, o valor das receitas a cobrar e, no passivo, o valor das despesas devidas a título do exercício e não lançadas ainda nas contas.

2. Estes documentos são submetidos ao auditor financeiro que redige o relatório visado no artigo 73.º O referido relatório é enviado à autoridade competente para a decisão de quitação.

ALTERAÇÃO n.º 50

Artigo 1.º, n.º 93

Artigo 85.º (ex 79.º)

Cada instituição toma as disposições necessárias para preservar todos os documentos justificativos da sua escrita e das transacções efectuadas através dos seus sistemas informáticos em cada fase do processo de despesa. O Tribunal tem livre acesso a estes documentos e sistemas e pode interrogar a instituição a seu respeito. O Tribunal pode, nomeadamente, pedir para exame qualquer

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

que regem a execução do orçamento e relativos à autorização e pagamento das despesas assim como à verificação e cobranças das receitas, sem prejuízo do artigo 18.º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2891/77 e do artigo 86.º do presente Regulamento Financeiro. O Tribunal de Contas pode colocar, a cada instituição, questões respeitantes aos documentos justificativos acima mencionados.

Artigo 1.º, n.º 96

Artigo 88.º (ex 82.º), primeiro parágrafo

A Comissão e as outras instituições darão ao Tribunal de Contas todas as facilidades e fornecerão todas as informações que este considere necessitar para o desempenho das suas funções e, nomeadamente, todas as informações de que disponham em consequência de fiscalizações por elas efectuadas em aplicação da regulamentação comunitária, junto dos serviços intervenientes na gestão das finanças comunitárias e que efectuem despesas por conta das Comunidades. Devem ter à disposição do Tribunal e Contas, nomeadamente, os documentos relativos à celebração e execução de contratos, todas as contas de numerário ou de material, todos os documentos contabilísticos ou justificativos, assim como todos os documentos administrativos com eles relacionados, toda a documentação relativa às receitas e despesas, todos os inventários, todos os organigramas dos serviços que o Tribunal de Contas considere necessários para a verificação da conta de gestão, com base em documentos ou no local.

Artigo 1.º, n.º 97

Artigo 89.º (ex 83), n.º 3

3. O relatório anual contém um número de secções igual ao de instituições existentes. Cada secção reagrupa todas as observações do Tribunal de Contas relativas a uma determinada instituição e as respostas dessa instituição, as quais são publicadas imediatamente a seguir às observações a que se referem.

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

documento justificativo, assim como a cópia dos dados produzidos através de suporte magnético.

ALTERAÇÃO n.º 51

Artigo 1.º, n.º 96

Artigo 88.º (ex 82.º), primeiro parágrafo

A Comissão e as outras instituições darão ao Tribunal de Contas todas as facilidades e fornecerão todas as informações que este considere necessitar para o desempenho das suas funções e, nomeadamente, todas as informações de que disponham em consequência de fiscalizações por elas efectuadas em aplicação da regulamentação comunitária, junto dos serviços intervenientes na gestão das finanças comunitárias e que efectuem despesas por conta das Comunidades. Devem ter à disposição do Tribunal e Contas, nomeadamente, os documentos relativos à celebração e execução de contratos, todas as contas de numerário ou de material, todos os documentos contabilísticos ou justificativos, assim como todos os documentos administrativos com eles relacionados, toda a documentação relativa às receitas e despesas, todos os inventários, todos os organigramas dos serviços que o Tribunal de Contas considere necessários para a verificação da conta de gestão, com base em documentos ou no local e todos os documentos e dados produzidos ou mantidos em suporte magnético.

ALTERAÇÃO n.º 52

Artigo 1.º, n.º 97

Artigo 89.º (ex 83), n.º 3

3. O relatório anual pode conter várias partes, uma das quais, pelo menos, dedicada à análise da execução do orçamento geral. As partes do relatório anual dividem-se em capítulos ou secções, algumas das quais consagradas ao exame de cada uma das instituições comunitárias. As observações do Tribunal são acompanhadas das respostas das instituições; o Tribunal fará porque estas respostas sejam apresentadas de forma acessível ao leitor.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

Artigo 1.º, n.º 99

Artigo 90.º (ex 85), n.ºs 2 a 7

2. O Parlamento Europeu pronuncia-se sobre a quitação, em especial com base nas contas da totalidade das receitas e das despesas da Comunidade examinadas pelo Tribunal de Contas.

3. O auditor financeiro tomará em consideração as observações constantes das decisões de quitação.

4. As instituições adoptarão todas as medidas úteis para dar seguimento às observações constantes das decisões de quitação.

5. A pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho, as instituições elaborarão um relatório sobre as medidas tomadas no seguimento destas observações e, nomeadamente, sobre as instruções que tenham dado aos seus serviços que participam na execução do orçamento. Estes relatórios serão igualmente enviados ao Tribunal de Contas.

6. Caso o Parlamento Europeu decida adiar a quitação, a Comissão deve, o mais rapidamente possível, levantar os obstáculos eventuais à decisão de quitação.

7. Os documentos comprovativos relativos à contabilidade e ao estabelecimento das contas de gestão e do balanço financeiro são conservados durante um período de cinco anos a contar da data da decisão de quitação sobre a execução do orçamento.

Todavia, os documentos relativos a operações não definitivamente encerradas são conservados para além deste período e até ao final do ano seguinte ao do encerramento das referidas operações.

Artigo 1.º, n.º 100

Artigo 91.º, n.º 3

3. Os pareceres referidos no n.º 1 que não incidam sobre propostas ou projectos no âmbito da consulta legislativa só podem ser publicados pelo Tribunal de Contas se a instituição que pediu o parecer e a instituição interessada tiverem dado o seu acordo a essa publicação. Nesse caso, os pareceres são acompanhados das respostas da instituição ou das instituições interessadas.

ALTERAÇÕES n.ºs 53 + 54

Artigo 1.º, n.º 99

Artigo 90.º (ex 85), n.ºs 2 a 7

2. A decisão de quitação incide sobre as contas da totalidade das receitas e despesas da Comunidade, assim como sobre o saldo delas resultante e sobre o activo e o passivo da Comunidade apresentados no balanço financeiro; visa uma apreciação da responsabilidade da Comissão na gestão orçamental finda.

3. O auditor financeiro tomará em consideração as observações constantes das decisões de quitação.

4. As instituições adoptarão todas as medidas úteis para dar seguimento às observações constantes das decisões de quitação, nomeadamente no plano orçamental, operacional e contabilístico.

5. A pedido do Parlamento Europeu ou do Conselho, as instituições elaborarão um relatório sobre as medidas tomadas no seguimento destas observações e, nomeadamente, sobre as instruções que tenham dado aos seus serviços que participam na execução do orçamento. Estes relatórios serão igualmente enviados ao Tribunal de Contas. As instituições devem também, num anexo à conta de gestão do exercício seguinte ao da decisão de quitação, dar conta das medidas que tiverem sido tomadas na sequência das observações constantes da decisão de quitação.

6. Caso o Parlamento Europeu decida adiar a quitação, a Comissão deve, o mais rapidamente possível, levantar os eventuais obstáculos orçamentais, operacionais e contabilísticos à decisão de quitação.

7. Os documentos comprovativos relativos à contabilidade e ao estabelecimento das contas de gestão e do balanço financeiro são conservados pelo tesoureiro durante um período de cinco anos a contar da data da decisão de quitação sobre a execução do orçamento.

Todavia, os documentos relativos a operações não definitivamente encerradas são conservados para além deste período e até ao final do ano seguinte ao do encerramento das referidas operações.

ALTERAÇÃO n.º 55

Artigo 1.º, n.º 100

Artigo 91.º, n.º 3

3. Os pareceres referidos no n.º 1 que não incidam sobre propostas ou projectos no âmbito da consulta legislativa podem ser publicados pelo Tribunal de Contas no Jornal Oficial. O Tribunal decidirá sobre essa publicação após consulta à instituição que pediu o parecer ou à instituição visada pela análise do Tribunal. Os pareceres publicados no Jornal Oficial são acompanhados das respostas da instituição ou das instituições interessadas.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

ARTICLE 1^{er}, PARAGRAPHE 102

Article 93, paragraphe 1, 2^e alinéa, phrase introductive

Cette section comprend les crédits destinés à la réalisation des objectifs de recherche et de développement technologique par l'exécution des actions suivantes:

ARTICLE 1^{er}, PARAGRAPHE 102

Article 93, paragraphe 1, 2^e alinéa, point d)

- d) participations financières éventuelles de la Communauté à des programmes complémentaires conformément aux dispositions de l'article 130 L du traité CEE, ou à des programmes de recherche et de développement entrepris par plusieurs Etats membres, y compris la participation aux structures créées pour l'exécution de ces programmes, conformément aux dispositions de l'article 130 M du traité CEE, ou des actions de coopération avec des pays tiers ou des organisations internationales telles que prévues à l'article 130 N du traité CEE;

Artigo 1.º, n.º 102

Artigo 95.º

São anexados à secção especial referida no artigo 93.º:

- um quadro de correspondência, que incluirá a repartição das dotações disponíveis na secção, por destino e por natureza das despesas, com a definição dada pelas normas de execução previstas no artigo 128.º A Comissão pode criar, caso a gestão o torne necessário, contas de afectação correspondentes aos meios de realização,
- um calendário indicativo das autorizações e pagamentos, que evidencie o ritmo previsto de utilização das dotações para autorizações para pagamentos correspondentes.

ALTERAÇÃO n.º 56

Artigo 1.º, n.º 100

Artigo 81.º, n.º 3 A (novo)

3 A. Se o Parlamento adoptar, neste caso com base num relatório especial ou num parecer do Tribunal de Contas, uma resolução incluindo observações relativas ao controlo orçamental de uma instituição comunitária, a instituição em causa tomará todas as medidas úteis para dar seguimento às observações incluídas na resolução. A instituição dará informações sobre as medidas adoptadas no anexo à conta de gestão previsto no n.º 5 do artigo 90º

AMENDEMENT N.º 57

ARTICLE 1^{er}, PARAGRAPHE 102

Article 93, paragraphe 1, 2^e alinéa, phrase introductive

Cette section comprend les crédits, y compris les crédits de personnel, destinés à la réalisation des objectifs de recherche et de développement technologique par l'exécution des actions suivantes:

AMENDEMENT N.º 58

ARTICLE 1^{er}, PARAGRAPHE 102

Article 93, paragraphe 1, 2^e alinéa, point d)

- d) participations financières éventuelles de la Communauté à des programmes complémentaires conformément aux dispositions de l'article 130 L du traité CEE, ou à des programmes de recherche et de développement entrepris par plusieurs Etats membres, y compris la participation aux structures créées pour l'exécution de ces programmes, conformément aux dispositions de l'article 130 M du traité CEE, ou des actions de coopération avec des pays tiers ou des organisations internationales telles que prévues à l'article 130 N du traité CEE, **ou la participation aux entreprises communes prévues à l'article 130 O du traité CEE;**

ALTERAÇÃO n.º 59

Artigo 1.º, n.º 102

Artigo 95.º

São anexados à secção especial referida no artigo 93.º:

- um quadro de correspondência, que incluirá a repartição das dotações disponíveis na secção, por destino e por natureza das despesas, com a definição dada pelas normas de execução previstas no artigo 128.º A Comissão **abrirá**, caso a gestão o torne necessário, contas de afectação correspondentes aos meios de realização,
- um calendário de previsões para as autorizações e pagamentos, que evidencie o ritmo previsto de utilização das dotações para autorizações para pagamentos correspondentes que **deverá estar de acordo**

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

O calendário é objecto de revisão anual.

Artigo 1.º, n.º 102

Artigo 96.º

Em derrogação ao artigo 26.º, a Comissão pode proceder, no interior da secção especial referida no artigo 93.º, a transferência, entre capítulos, no limite de 15 %, das dotações para autorizações relativas às acções referidas no n.º 1, alíneas a) e e), do artigo 93.º e desde que façam parte do programa-quadro.

As transferências não podem ter por efeito aumentar as dotações relativas à «investigação exploratória» em mais de 5 % da verba inicialmente inscrita no programa-quadro para o conjunto das acções do CCI.

As dotações para despesas com pessoal do CCI não serão afectadas por esta disposição específica.

Artigo 1.º, n.º 102

Artigo 98.º

Em matéria de adjudicação de contratos, no domínio abrangido pelo presente título, podem ser fixadas, pelas normas de execução previstas no artigo 128.º, disposições específicas relativas:

- aos limiares que determinam as condições de celebração dos contratos,
- ao funcionamento e à determinação da competência da Comissão Consultiva de Compras e Contratos.

Artigo 1.º, n.º 104, alínea a)

Artigo 100.º (ex 96.º)

- a) Os primeiro e segundo parágrafos passa a n.º 1.

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

com as fichas financeiras dos programas de acção específicos de investigação no âmbito do programa-quadro.

O calendário é objecto de revisão anual.

ALTERAÇÃO n.º 60

Artigo 1.º, n.º 102

Artigo 96.º

Suprimido.

ALTERAÇÃO n.º 61

Artigo 1.º, n.º 102

Artigo 98.º

1. Em matéria de adjudicação de contratos, no domínio abrangido pelo presente título, podem ser fixadas, pelas normas de execução previstas no artigo 128.º, disposições específicas relativas:

- aos limiares que determinam as condições de celebração dos contratos,
- ao funcionamento e à determinação da competência da Comissão Consultiva de Compras e Contratos.

2. Em derrogação do primeiro parágrafo do artigo 67.º poder-se-á proceder a vendas de material científico e técnico sem publicidade prévia, por decisão do ordenador, tomada após parecer da Comissão Consultiva para as Compras e Contratos.

ALTERAÇÃO n.º 77

Artigo 1.º, n.º 104, alínea a)

Artigo 100.º (ex 96.º)

- a) Os primeiro e segundo parágrafos passa a n.º 1.

A palavra «globais» é suprimida em todo o texto.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

Artigo 1º, nº 104, alínea b)

Artigo 100º (ex 96), nº 2

2. A Comissão comunica mensalmente um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. *Essa comunicação sobre a evolução das despesas efectivas é acompanhada das informações que a Comissão considera adequadas, no quadro do sistema de alerta previsto no artigo 6º da Decisão 88/377/CEE.*

Artigo 1º, nº 105

105. O artigo 97º passa a artigo 101º: no nº 2, a expressão «artigo 96º» é substituída por «artigo 100º».

Artigo 1º, nº 108

107. O artigo 99º passa a artigo 103º: no nº 3, as referências aos «artigos 97º e 98º» são substituídos pelas aos «artigos 101º e 102º».

Artigo 1º, nº 108

108. O artigo 100º passa a artigo 104º, com a seguinte redacção:

«Artigo 104º

As autorizações provisionais *globais*, concedidas a título de um exercício em conformidade com o artigo

ALTERAÇÃO nº 62

Artigo 1º, nº 104, alínea b)

Artigo 100º (ex 96), nº 2

2. A Comissão comunica mensalmente um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho; **o relatório é enviado antes do fim do mês seguinte ao da realização da despesa efectiva por parte dos Estados-membros. O relatório será acompanhado de dados que permitam avaliar:**

- a evolução das despesas no quadro do sistema de alerta previsto no artigo 6º da Decisão do Conselho (88/377/CEE) de 24 de Junho de 1988,
- as perspectivas de evolução das despesas ao longo do exercício em comparação com a evolução do mercado.

ALTERAÇÃO nº 78

Artigo 1º, nº 105

105. O artigo 97º passa a artigo 101º: no nº 2, a expressão «artigo 96º» é substituída por «artigo 100º», e a palavra «globais» é suprimida.

ALTERAÇÃO nº 79

Artigo 1º, nº 108

107. O artigo 99º passa a artigo 103º

a) O nº 2 é substituído pelo seguinte:

«A Comissão procederá ao apuramento de contas antes de 31 de Dezembro do ano seguinte ao exercício em questão. Se nessa data se verificar a existência de questões específicas de complexidade excepcional ainda não resolvidas e cujo total não ultrapasse 5 % das despesas do FEOGA-Garantia durante o ano em questão, a Comissão poderá não incluir essas questões na decisão de apuramento. As questões não incluídas serão objecto de decisão ou séries de decisões posteriores, até 30 de Julho do segundo ano depois do exercício em questão.»

b) No nº 3, as referências aos «artigos 97º e 98º» são substituídos pelas aos «artigos 101º e 102º».

ALTERAÇÃO nº 80

Artigo 1º, nº 108

108. O artigo 100º passa a artigo 104º, com a seguinte redacção:

«Artigo 104º

As autorizações provisionais, concedidas a título de um exercício em conformidade com o artigo 100º e que não

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

100º e que não deram lugar, antes de 1 de Fevereiro do exercício seguinte, às autorizações discriminadas segundo a nomenclatura orçamental, em conformidade com o artigo 101º são objecto de anulação a título do exercício de origem.»

Artigo 1º, nº 109

Artigo 105º (ex 101)

1. *As transferências entre artigos, no interior de cada capítulo, são efectuadas por decisão da Comissão, tomada, o mais tardar, em 31 de Janeiro, de acordo com o processo previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70.*

A Comissão informa dessas transferências a Autoridade Orçamental.

2. *A Comissão pode propor à Autoridade Orçamental, o mais tardar um mês antes de 31 de Janeiro do exercício seguinte, transferências de dotações entre capítulos. O Conselho delibera por maioria qualificada no prazo de três semanas, após parecer do Parlamento Europeu, em conformidade com o disposto no artigo 26º. Se o Conselho não tiver deliberado nesse prazo, as transferências de dotações são consideradas aprovadas.*

3. *As transferências relativas à reserva monetária referida no nº 6 do artigo 19º, são decididas pela Autoridade Orçamental, em conformidade com o nº 5, alínea a), do artigo 26º.*

4. *A Comissão decide das transferências entre as rubricas do FEOGA, secção «Garantia», às quais são imputadas as restituições relativas aos donativos da ajuda alimentar, e as rubricas do capítulo relativo à ajuda alimentar, desde que tais transferências sejam necessárias devido a variações das necessidades de dotações relativamente às dotações aprovadas, da parte das despesas imputáveis às respectivas rubricas.*

A Comissão informa a Autoridade Orçamental quinze dias antes de proceder a essas transferências.

Artigo 1º, nº 111

Artigo 106º, nº 3

As dotações podem destinar-se, nomeadamente, a cobrir auxílios não reembolsáveis, empréstimos especiais, capitais de risco e bonificações de juros e são executadas pela Comissão que, relativamente a uma parte, pode confiar a respectiva gestão ao Banco Europeu de Investimento, no âmbito de um mandato em nome da Comunidade ou a outros organismos, *sob sua responsabilidade.*

Esta disposição não prejudica o poder de controlo do Tribunal de Contas por força do artigo 206ºA do Tratado.

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

deram lugar, antes de 1 de Fevereiro do exercício seguinte, às autorizações discriminadas segundo a nomenclatura orçamental, em conformidade com o artigo 101º são objecto de anulação a título do exercício de origem.»

ALTERAÇÃO nº 63/rev.

Artigo 1º, nº 109

Artigo 105º (ex 101)

Suprimido.

ALTERAÇÃO nº 64

Artigo 1º, nº 111

Artigo 106º, nº 3

As dotações podem destinar-se, nomeadamente, a cobrir auxílios não reembolsáveis, empréstimos especiais, capitais de risco e bonificações de juros **ou garantias de empréstimo**, e são executadas pela Comissão que, relativamente a uma parte, pode confiar a respectiva gestão, **sob sua responsabilidade**, ao Banco Europeu de Investimento, no âmbito de um mandato em nome da Comunidade ou a outros organismos.

Esta disposição não prejudica o poder de controlo do Tribunal de Contas por força do artigo 206ºA do Tratado.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

Artigo 1º, nº 111

Artigo 107º

1. Qualquer projecto ou acção de cooperação *adoptado pela Comissão* pode dar lugar:

- ao estabelecimento de uma convenção de financiamento entre a Comissão, que actua em nome da Comunidade, e o Governo do país beneficiário ou as autoridades dos organismos ou instituições beneficiárias, a seguir designadas por «Beneficiário»,
- ou a um contrato com organizações internacionais, pessoas colectivas ou singulares, incumbidas da sua realização.

2. A convenção de financiamento ou o contrato fixam o montante da autorização financeira da Comunidade para a acção considerada. Nenhuma despesa que exceda esse montante pode ser imputada ao orçamento se não for objecto de uma autorização suplementar.

3. Qualquer projecto de investimento financiado por um empréstimo especial dá, além disso, lugar ao estabelecimento de um contrato de empréstimo entre a Comissão, actuando em nome da Comunidade, e o mutuário.

Artigo 1º, nº 111

Artigo 109º, nº 2

2. A Comissão, em estreita cooperação com o Beneficiário procura que sejam asseguradas a igualdade de condições na participação nos concursos, a eliminação das discriminações e a escolha da proposta economicamente mais vantajosa. A esse título, aprova o processo de concurso antes do seu lançamento, recebe o resultado da sessão de abertura das propostas e aprova a proposta de atribuição do contrato.

ALTERAÇÃO nº 65

Artigo 1º, nº 111

Artigo 107º

1. Qualquer projecto ou acção de cooperação pode dar lugar:

- ao estabelecimento de uma convenção de financiamento entre a Comissão, que actua em nome da Comunidade, e o Governo do país beneficiário ou as autoridades dos organismos ou instituições beneficiárias, a seguir designadas por «Beneficiário»,
- ou a um contrato com organizações internacionais, pessoas colectivas ou singulares, incumbidas da sua realização.

Consoante o tipo de projecto ou de acção considerado pela Comissão, a convenção de financiamento e o ou os contratos complementarizam-se ou excluem-se mutuamente. Nos casos em que é necessário concluir simultaneamente uma convenção de financiamento com o governo beneficiário e um ou vários contratos com organizações que concorrem para a sua realização, a Comissão zela por que as disposições inscritas nos diversos documentos relativos à realização de um mesmo projecto ou acção, sejam estreitamente coordenados.

2. A convenção de financiamento ou o contrato fixam o montante da autorização financeira da Comunidade para a acção considerada. Nenhuma despesa que exceda esse montante pode ser imputada ao orçamento se não for objecto de uma autorização suplementar **ou de uma modificação à convenção ou ao contrato.**

3. Qualquer projecto de investimento financiado por um empréstimo especial dá, além disso, lugar ao estabelecimento de um contrato de empréstimo entre a Comissão, actuando em nome da Comunidade, e o mutuário.

ALTERAÇÃO nº 66

Artigo 1º, nº 111

Artigo 109º, nº 2

2. A Comissão, em estreita cooperação com o Beneficiário procura que sejam asseguradas a igualdade de condições na participação nos concursos, a eliminação das discriminações e a escolha da proposta economicamente mais vantajosa. A esse título, aprova o processo de concurso antes do seu lançamento, **faz-se representar na sessão de abertura das propostas quando o valor de base do concurso ultrapassar o limite fixado na convenção de financiamento ou no contrato**, recebe o resultado da sessão de abertura das propostas e aprova a proposta de atribuição do contrato.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO.
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Artigo 1º, nº 111

Artigo 110º, nº 2

2. O Beneficiário apresenta, para acordo, à Comissão, os processos de concurso antes do seu lançamento. Com base nas decisões assim aprovadas e em estreita cooperação com a Comissão, o Beneficiário lança os concursos, recebe as propostas, preside à sessão de abertura das propostas e adopta os resultados dos concursos.

Artigo 1º, nº 111

Artigo 112º, nº 4

4. Os depósitos nessas contas vencem juros, exclusivamente em benefício dos projectos, *salvo se outra coisa for convencionada, quando a função de pagador delegado é exercida por uma instituição financeira pública.*

O serviço prestado pelo pagador delegado não é remunerado.

Artigo 1º, nº 111

Artigo 117º, frase introdutória

Se existir urgência comprovada ou se a natureza, a pouca importância ou as características especiais de certas obras ou fornecimentos o justificarem, a Comissão ou o Beneficiário, com acordo fundamentado da Comissão, podem autorizar, a título excepcional:

- a adjudicação de contratos após concurso público delimitado geograficamente,
- a adjudicação de contratos após concurso limitado,
- a celebração de contratos por ajuste directo,
- a execução através da administração pública competente.

Artigo 1º, nº 111

Artigo 119º, nº 3

3. Os contratos de prestação de serviços e as acções de cooperação técnica são *regra geral* elaborados, negociados e celebrados pela Comissão.

Artigo 1º, nº 111

Artigo 121º

1. Cada convenção de financiamento prevê expressamente o poder de controlo do Tribunal de Contas.

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

ALTERAÇÃO nº 67

Artigo 1º, nº 111

Artigo 110º, nº 2

2. O Beneficiário apresenta, para acordo, à Comissão, os processos de concurso antes do seu lançamento. Com base nas decisões assim aprovadas e em estreita cooperação com a Comissão, o Beneficiário lança os concursos, recebe as propostas, preside à sessão de abertura das propostas e adopta os resultados dos concursos. **A Comissão far-se-á representar na sessão de abertura das propostas quando o valor de base do concurso ultrapassar o limite fixado na convenção de financiamento ou no contrato.**

ALTERAÇÃO nº 68

Artigo 1º, nº 111

Artigo 112º, nº 4

4. Os depósitos nessas contas vencem juros, exclusivamente em benefício dos projectos. **Porém, se a função de pagador delegado for exercida por uma instituição financeira pública pode-se acordar em que a despesa não vença juros.**

O serviço prestado pelo pagador delegado não é remunerado.

ALTERAÇÃO nº 69

Artigo 1º, nº 111

Artigo 117º, frase introdutória

Se existir urgência comprovada ou se a natureza, a pouca importância ou as características especiais de certas obras ou fornecimentos o justificarem, a Comissão ou o Beneficiário, com acordo **prévio** fundamentado da Comissão, podem autorizar, a título excepcional:

- a adjudicação de contratos após concurso público delimitado geograficamente,
- a adjudicação de contratos após concurso limitado,
- a celebração de contratos por ajuste directo,
- a execução através da administração pública competente.

ALTERAÇÃO nº 70

Artigo 1º, nº 111

Artigo 119º, nº 3

3. Os contratos de prestação de serviços e as acções de cooperação técnica são elaborados, negociados e celebrados pela Comissão.

ALTERAÇÃO nº 71

Artigo 1º, nº 111

Artigo 121º

1. Cada convenção de financiamento **de um projecto de investimento e cada contrato referente a uma acção de desenvolvimento**, prevê expressamente o poder de controlo do Tribunal de Contas, **com base em documentação é no local.**

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

2. As verificações previstas pelo Tribunal de Contas no território dos Estados beneficiários ou dos Estados no território dos quais se encontram os beneficiários efectuam-se *de acordo* com as autoridades competentes desses Estados. *Tais verificações limitam-se às modalidades de controlo aplicadas no âmbito das disposições que regulam a intervenção da Comunidade e não às normas de execução que são da competência do ordenador nacional.*

Artigo 1º, nº 116

Artigo 127º (ex 104º), primeiro parágrafo

O Parlamento Europeu e o Conselho têm *poderes para requerer* qualquer informação ou justificação respeitantes a questões orçamentais *que sejam da sua competência.*

Artigo 1º, nº 119

Artigo 129º

As alterações ao presente regulamento, propostas pela Comissão, são adoptadas pelo Conselho, após concertação com o Parlamento.

Artigo 1º, nº 121

Artigo 130º

Até à entrada em vigor das normas de execução previstas no artigo 128º, os limiares relativos aos artigos 59º, 61º, 63º, 64º e 98º são fixados do seguinte modo:

- primeiro parágrafo, alínea a), do artigo 59º: o limiar abaixo do qual pode-se tratar por ajuste directo é fixado em 15 000 ecus,
- artigo 61º: o limiar acima do qual se inicia a competência da Comissão Consultiva de Compras e Contratos é fixado em 50 000 ecus,
- terceiro parágrafo do artigo 63º: o limiar que determina a caução obrigatória é fixado em 350 000 ecus,
- artigo 64º: os limiares abaixo dos quais se pode tratar por factura ou simples nota de débito são fixados respectivamente em 750 ecus e 2 000 ecus para as despesas efectuadas fora dos locais de trabalho provisórios,
- artigo 98º: o limiar abaixo do qual se pode tratar por ajuste directo é fixado em 75 000 ecus para os equipamentos científicos e técnicos, bem como para obras,

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

2. As verificações previstas pelo Tribunal de Contas no território dos Estados beneficiários ou dos Estados no território dos quais se encontram os beneficiários efectuam-se **em ligação** com as autoridades competentes desses Estados. **O seu conteúdo e modalidades são regulamentados nas convenções e contratos previstos no nº 1.**

ALTERAÇÃO nº 72

Artigo 1º, nº 116

Artigo 127º (ex 104º), primeiro parágrafo

O Parlamento Europeu e o Conselho têm **o direito de obter** qualquer informação ou justificação respeitantes a questões orçamentais **junto das outras instituições.**

ALTERAÇÃO nº 73

Artigo 1º, nº 119

Artigo 129º

As alterações ao presente regulamento, propostas pela Comissão, são adoptadas pelo Conselho, após concertação com o Parlamento. **Não será feita qualquer alteração de princípio significativa sem o acordo de ambos os ramos da Autoridade Orçamental.**

ALTERAÇÃO nº 74

Artigo 1º, nº 121

Artigo 130º

Até à entrada em vigor das normas de execução previstas no artigo 128º, os limiares relativos aos artigos 59º, 61º, 63º, 64º e 98º são fixados do seguinte modo:

- primeiro parágrafo, alínea a), do artigo 59º: o limiar abaixo do qual pode-se tratar por ajuste directo é fixado em 10 000 ecus,
- artigo 61º: o limiar acima do qual se inicia a competência da Comissão Consultiva de Compras e Contratos é fixado em 35 000 ecus,
- terceiro parágrafo do artigo 63º: o limiar que determina a caução obrigatória é fixado em 250 000 ecus,
- artigo 64º: os limiares abaixo dos quais se pode tratar por factura ou simples nota de débito são fixados respectivamente em 750 ecus e 2 000 ecus para as despesas efectuadas fora dos locais de trabalho provisórios,
- artigo 98º: o limiar abaixo do qual se pode tratar por ajuste directo é fixado em 75 000 ecus para os equipamentos científicos e técnicos, bem como para obras,

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU
<p>— o limiar de competência da Comissão Consultiva de Compras e Contratos é elevado para:</p> <ul style="list-style-type: none"> — 350 000 ecus para os contratos científicos e técnicos e as aquisições imobiliárias, — 75 000 ecus, para os contratos de fornecimentos e equipamento sem carácter científico e técnico, — 25 000 ecus, para os contratos de fornecimentos e de equipamento, sem carácter científico e técnico, a que se aplicam as alíneas c), d) e e) do artigo 59º 	<p>— o limiar de competência da Comissão Consultiva de Compras e Contratos é elevado para:</p> <ul style="list-style-type: none"> — 350 000 ecus para os contratos científicos e técnicos e as aquisições imobiliárias, — 75 000 ecus, para os contratos de fornecimentos e equipamento sem carácter científico e técnico, — 25 000 ecus, para os contratos de fornecimentos e de equipamento, sem carácter científico e técnico, a que se aplicam as alíneas c), d) e e) do artigo 59º

As normas de execução estabelecerão um sistema de fixação dos limiares com base na indexação a um índice deflacionador em ecus calculado pelo Gabinete de Estatística das Comunidades Europeias.

— doc. A 2-46/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um Regulamento (CECA, CEE Euratom) que altera o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos dos artigos 78º do Tratado CECA, 209º do Tratado CEE e 183º do Tratado Euratom (doc. C 2-278/88),
 - Julgando pertinente a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos e os pareceres das Comissões do Controlo Orçamental, da Energia, Investigação e Tecnologia e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-46/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Reserva-se o direito de iniciar o processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ COM(88) 838 final.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

6. Exportação de alimentos na sequência de acidente nuclear ou emergência radiológica *

— Proposta de regulamento COM(88) 295 final: rejeitada

— doc. A 2-432/88

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo às condições especiais de exportação dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (1),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 113º do Tratado CEE (doc. C 2-114/88),
 - Julgando pertinente a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o segundo relatório da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde pública e da Defesa do Consumidor (doc. A 2-432/88),
1. Rejeita a proposta da Comissão;
 2. Convida a Comissão a retirar a sua proposta;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 214 de 16.8.1988, p. 31.

7. Liberdade de informação em matéria de ambiente *

— Proposto de directiva COM(88) 484 final

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

Proposto de directiva do Conselho relativa à liberdade de informação em matéria de ambiente

aprovada com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO nº 1

Após o terceiro considerando

Considerando que o livre acesso à informação constitui uma componente essencial de uma sociedade democrática;

(*) Texto completo: ver JO nº C.335 de 30.12.1988, p. 5.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Décimo quarto considerando

Considerando que a protecção dos interesses essenciais dos Estados-membros, das empresas e das pessoas privadas exige o estabelecimento de um certo número de excepções ao direito de acesso à informação relativa ao ambiente detida pelas autoridades públicas;

Artigo 2º, alínea a), segundo travessão

- projectos e actividades públicos ou privados, susceptíveis de causar danos ao ambiente ou de pôr em perigo a saúde pública e as espécies animais ou vegetais, nomeadamente no que diz respeito à emissão, descarga ou libertação de substâncias, organismos vivos ou energia na água, no ar ou no solo, bem como ao fabrico e utilização de produtos ou substâncias perigosas;

Artigo 2º, alínea b), frase introdutória

- b) «Dados detidos pelas autoridades públicas»: todos os dados existentes, recolhidos ou elaborados pelos organismos mencionados na alínea c) do presente artigo e que estão integrados:

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

ALTERAÇÃO nº 2

Décimo quarto considerando

Considerando que a protecção dos interesses essenciais dos Estados-membros, das empresas e das pessoas privadas exige o estabelecimento de um certo número de excepções ao direito de acesso à informação relativa ao ambiente detida pelas autoridades públicas, **mas que estas excepções devem ser formuladas de tal modo que o segredo da informação relativa ao ambiente só será aceite se puder ser demonstrado que a sua publicação causaria danos desproporcionados a interesses importantes;**

ALTERAÇÃO nº 3

Após o décimo quarto considerando (novo considerando)

Considerando que os dados relativos a substâncias que são evacuadas de uma empresa e que, portanto, passam a fazer parte do ambiente público, jamais poderão ser objecto de segredo;

ALTERAÇÃO nº 4

Artigo 2º, alínea a), segundo travessão

- projectos e actividades públicos ou privados, susceptíveis de causar danos ao ambiente ou de pôr em perigo a saúde pública e as espécies animais ou vegetais, nomeadamente no que diz respeito à emissão, descarga ou libertação de substâncias, organismos vivos ou energia na água, no ar ou no solo, bem como ao fabrico e utilização de produtos ou substâncias perigosas, **assim como aos níveis sonoros e à radioactividade;**

ALTERAÇÃO nº 13

Artigo 2º, alínea a), após o último travessão (novo travessão)

- **o funcionamento de instalações de incineração utilizadas para eliminação de detritos,**

ALTERAÇÃO nº 14

Artigo 2º, alínea b), frase introdutória

- b) «Dados detidos pelas autoridades públicas/**privadas (*)**»: todos os dados existentes, recolhidos ou elaborados pelos organismos mencionados na alínea c) do presente artigo e que estão integrados:

(*) Esta alteração aplica-se a todo o texto.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU**ALTERAÇÃO nº 15***Artigo 2º, alínea c A) (nova)*

c A). «Autoridades privadas»: qualquer empresa que opere no sector da eliminação de detritos.

ALTERAÇÃO nº 5*Artigo 4º, nº 2 A (novo)*

2 A. Para organizações não comerciais os meios de comunicação social, instituições científicas e indivíduos que possam demonstrar que a publicação desses dados é do interesse público, as despesas limitar-se-ão aos custos directos da cópia, sendo, em todo o caso, as primeiras cem páginas gratuitas.

ALTERAÇÃO nº 6*Artigo 5º, nº 1*

1. Qualquer pedido de comunicação de dados relativos ao ambiente detidos pelas autoridades públicas deve indicar o seu objectivo de forma adequada.

ALTERAÇÃO nº 7*Artigo 6º, nº 1*

1. Qualquer recusa de comunicação de dados relativos ao ambiente detidos pelas autoridades públicas será objecto de uma decisão fundamentada que é notificada por escrito ao requerente. A mesma disposição é também válida no que se refere à omissão de detalhes ou de partes da documentação, sendo, além disso necessário, neste caso, indicar com precisão em que passagens da informação recebida estava incluída a informação omitida.

ALTERAÇÃO nº 8*Artigo 8º, nº 1, após o parágrafo único (novo parágrafo)*

Estas excepções, porém, são apenas válidas no caso de se poder demonstrar claramente que a publicação da informação causaria prejuízo e, além disso, no caso de se ter ponderado de modo verificável o interesse do segredo e da publicidade.

ALTERAÇÃO nº 9*Artigo 8º, nº 1 A (novo)*

1 A. Os dados relativos à emissão de substâncias no ambiente público, incluindo de fontes individuais não poderão em caso nenhum ser excluídos de publicidade.

Artigo 5º, nº 1

1. Qualquer pedido de comunicação de dados relativos ao ambiente detidos pelas autoridades públicas deve indicar o seu objectivo com a maior precisão possível.

Artigo 6º, nº 1

1. Qualquer recusa de comunicação de dados relativos ao ambiente detidos pelas autoridades públicas será objecto de uma decisão fundamentada que é notificada por escrito ao requerente.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU*Artigo 10º, nº 1*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar Desse facto informação imediatamente a Comissão.

ALTERAÇÃO nº 11*Artigo 10º, nº 1*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar **em 31 de Dezembro de 1990**. Desse facto informação imediatamente a Comissão.

— doc. A 2-424/88

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à liberdade de informação em matéria de ambiente

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 113ºS do Tratado CEE (doc. C 2-212/88),
 - Julgando pertinente a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o parecer da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor (doc. A 2-424/88),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 335 de 30.12.1988, p. 5.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

8. Política comum das pescas ***a) — Proposta de decisão COM(88) 703 final**

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

Proposta de decisão do Conselho relativa a uma participação financeira da Comunidade para as despesas suportadas pelos Estados-membros com o objectivo de assegurar o respeito de regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca

aprovada com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO nº 1

Antes do primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que a política comum da pesca, garantia de perenidade dos recursos haliêuticos e do emprego nesta actividade económica, não pode atingir os seus objectivos sem o respeito absoluto das suas regras e sem o controlo eficaz;

ALTERAÇÃO nº 2

Primeiro considerando

Considerando que, ao assegurarem o respeito das regras de conservação e de controlo da política comum da pesca nas suas zonas de pesca e no seu território, os Estados-membros estão a efectuar uma **obrigação** de interesse comunitário;

ALTERAÇÃO nº 3

Terceiro considerando

Considerando que, em qualquer Estado-membro, a dimensão **da tarefa de controlo** não está relacionada com a sua capacidade orçamental ou a sua prosperidade relativa e pode, em determinados casos, constituir um encargo desproporcionado;

ALTERAÇÃO nº 4

Quinto considerando

Considerando que a participação comunitária total deve limitar-se a um montante orçamental de 30 Mecus por ano para um período inicial de 5 anos e que os meios financeiros respectivos serão inscritos como créditos anuais no orçamento geral das Comunidades Europeias;

Primeiro considerando

Considerando que, ao assegurarem o respeito das regras de conservação e de controlo da política comum da pesca nas suas zonas de pesca e no seu território, os Estados-membros estão a efectuar uma *tarefa* de interesse comunitário;

Terceiro considerando

Considerando que, em qualquer Estado-membro, a dimensão *de tal tarefa* não está relacionada com a sua capacidade orçamental ou a sua prosperidade relativa e pode, em determinados casos, constituir um encargo desproporcionado;

Quinto considerando

Considerando que a participação comunitária total deve limitar-se a um montante orçamental de 30 Mecus por ano para um período inicial de 5 anos e que os meios financeiros respectivos serão inscritos como créditos anuais no orçamento geral das Comunidades Europeias, *dentro dos limites das disponibilidades orçamentais*;

(1) Texto completo: ver JO nº C 20 de 26.1.1989, p. 10.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU

Sexto considerando

Considerando, todavia, que tal participação deve depender da obtenção, pelos Estados-membros *em causa*, de um nível satisfatório da eficácia do controlo, tanto no mar como em terra;

Artigo 1º, nº 3

3. A participação comunitária, por ano e por Estado-membro, *fica compreendida entre um mínimo de 10 % e um máximo de 50 % das despesas elegíveis;*

Artigo 1º, nº 4

4. Sem prejuízo do disposto no nº 3, a Comunidade pode conceder adiantamentos até um máximo de 25 % das despesas elegíveis.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros que pretendam beneficiar da participação comunitária no financiamento das despesas devem enviar à Comissão, até 30 de Junho de cada ano, e, pela primeira vez, até *30 de Junho de 1989*, um plano de que constem todas as informações especificadas no nº 2 do anexo.

2. A Comissão decidirá, até 31 de Dezembro de cada ano, e, pela primeira vez, até *31 de Dezembro de 1989*, de acordo com o processo previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 170/83 que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca (!), da participação comunitária, da elegibilidade das despesas previstas e de quaisquer condições a que a participação possa ser sujeita.

ALTERAÇÃO nº 5

Sexto considerando

Considerando, todavia, que tal participação deve depender da obtenção, pelos Estados-membros **beneficiários**, de um nível satisfatório da eficácia do controlo, tanto no mar como em terra;

ALTERAÇÃO nº 6

Artigo 1º, nº 3

3. *A participação comunitária, por ano e por Estado-membro, ascenderá a um máximo de 60 % das despesas elegíveis. Será determinada com base nos critérios previstos no nº 3 do anexo e garantirá a necessária solidariedade entre os Estados-membros no cumprimento da obrigação comunitária de controlo das actividades da pesca.*

ALTERAÇÃO nº 7

Artigo 1º, nº 4

4. Sem prejuízo do disposto no nº 3, a Comunidade pode conceder adiantamentos até um máximo de 30 % das despesas elegíveis.

ALTERAÇÃO nºs 8+9+10

Artigo 2º

1. Os Estados-membros que pretendam beneficiar da participação comunitária no financiamento das despesas devem enviar à Comissão, até 30 de Junho de cada ano, e, pela primeira vez, até **31 de Dezembro de 1989**, um plano de que constem todas as informações especificadas no nº 2 do anexo.

2. A Comissão decidirá, até 31 de Dezembro de cada ano, e, pela primeira vez, até **30 de Junho de 1990**, de acordo com o processo previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 170/83 que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca (!), da participação comunitária, da elegibilidade das despesas previstas e de quaisquer condições a que a participação possa ser sujeita.

2 A. Antes de 31 de Março do ano seguinte ao da decisão de Comissão, o Parlamento Europeu e o Conselho serão informados por aquela das acções realizadas por força da presente decisão, bem como dos progressos verificados na aplicação dos controlos da pesca efectuados pelos Estados-membros;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTOS PROPOSTOS PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU**ALTERAÇÃO nº 18/rev***Anexo, nº 1, após o último travessão (novo travessão)*

- os meios de transporte terrestre exclusivamente dedicados e directamente relacionados com a inspecção, controlo e vigilância da pesca.

ALTERAÇÃO nº 12*Anexo, nº 2, após o segundo parágrafo (novo parágrafo)*

Para isso, os Estados-membros estabelecem objectivos precisos em função das suas próprias prioridades.

ALTERAÇÃO nº 13*Anexo, nº 3, segundo travessão*

- a dimensão relativa, aproximada, da sua tarefa de controlo, em terra e no mar, do regime de pesca, tendo em conta, nomeadamente, o volume da actividade piscatória na sua zona de pesca e o volume dos desembarques nos seus portos, bem como o volume da actividade de pesca e o número de portos de pesca.

ALTERAÇÃO nº 14*Anexo, nº 3, após o terceiro travessão (novo travessão)*

- as relações entre as despesas totais do controlo das pescas marítimas e o produto nacional bruto e orçamento do Estado-membro considerado;

ALTERAÇÃO nº 15*Anexo, nº 4, após o segundo travessão (novo travessão)*

- a lista das sanções adoptadas pelo Estado-membro considerado no decurso dos últimos três anos;

ALTERAÇÃO nº 16*Anexo, nº 4, sexto travessão*

- se for caso disso, a contribuição para o controlo do regime de pesca em zonas regidas por convenções internacionais em que a Comunidade é Parte Contratante, a importância e a eficácia deste controlo.

Anexo, nº 3, segundo travessão

- a dimensão relativa, aproximada, da sua tarefa de controlo, em terra e no mar, do regime de pesca, tendo em conta, nomeadamente, o volume da actividade piscatória na sua zona de pesca e o volume dos desembarques nos seus portos;

Anexo, nº 4, sexto travessão

- se for caso disso, a contribuição para o controlo do regime de pesca em zonas regidas por convenções internacionais em que a Comunidade é Parte Contratante

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

Anexo, nº 6, segundo e terceiro parágrafos

Caso a Comissão considere que os meios de vigilância e de controlo parcialmente financiados pela Comunidade nos termos da presente decisão não estão a ser utilizados para os fins previstos e em conformidade com as condições definidas na presente decisão, informará desse facto o Estado-membro em causa, que procederá então a um inquérito administrativo, *em que podem participar funcionários da Comissão*. O Estado-membro informará a Comissão do andamento e dos resultados do inquérito e fornecer-lhe-á uma cópia do relatório do inquérito e dos principais elementos utilizados para a sua elaboração.

A Comissão pode proceder a verificações do cumprimento, nos termos da presente decisão, das obrigações dos Estados-membros, os quais *prestarão* assistência aos funcionários para o efeito designados pelo Comissão.

ALTERAÇÃO nº 17

Anexo, nº 6, segundo e terceiro parágrafos

Caso a Comissão considere que os meios de vigilância e de controlo parcialmente financiados pela Comunidade nos termos da presente decisão não estão a ser utilizados para os fins previstos e em conformidade com as condições definidas na presente decisão, informará desse facto o Estado-membro em causa, que procederá então a um inquérito administrativo, **em que participam os funcionários que a Comissão designar para esse efeito**. O Estado-membro informará a Comissão do andamento e dos resultados do inquérito e fornecer-lhe-á uma cópia do relatório do inquérito e dos principais elementos utilizados para a sua elaboração.

A Comissão pode proceder a verificações do cumprimento, nos termos da presente decisão, das obrigações dos Estados-membros, os quais **terão que prestar** assistência aos funcionários para o efeito designados pelo Comissão.

— doc. A 2-434/88

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à participação financeiro da Comunidade para as despesas suportadas pelos Estados-membros com o objectivo de assegurar o respeito do regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 43.º do Tratado CEE (doc. C 2-284/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e o parecer da Comissão dos Orçamentos (doc. A 2-434/88),

1. Aprova a proposta da Comissão; sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer à Comissão e ao Conselho das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO nº C 20 de 26.1.1989, p. 10.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

b) Doc. A 2-389/88

RESOLUÇÃO**sobre o controlo da aplicação da política comum da pesca***O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta de resolução do Sr. Woltjer, em nome do Grupo Socialista, e dos Srs. Ebel e Märck, em nome do Grupo do Partido Popular Europeu, sobre a ultrapassagem deliberada, por parte de certos Estados-membros, das quotas de captura anuais e sobre as falhas no controlo do respeito destas quotas (doc. B 2-1201/87),
 - Tendo em conta a sua resolução de 13 de Maio de 1982 sobre a coordenação das operações de inspecção e de fiscalização marítimas ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta a sua resolução de 20 de Fevereiro de 1987 sobre a avaliação e a gestão dos recursos haliêuticos ⁽²⁾,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão ao Conselho sobre a aplicação da política comum da pesca (COM(86) 301 final),
 - Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias ⁽³⁾,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação (doc. A 2-389/88),
- A. Considerando que a eficácia da política comunitária de conservação e de gestão dos recursos das pescas se fundamenta no respeito, pelos próprios pescadores, dos TACs e das quotas, assim como das medidas técnicas de conservação;
- B. Considerando que os Estados-membros têm a obrigação de fazer respeitar a regulamentação comunitária, tanto no seu território como nas águas abrangidas pela sua soberania ou pela sua jurisdição;
- C. Considerando que a situação do controlo é muito diferente de um Estado-membro para o outro, como revela o relatório da Comissão (COM(86) 301 final);
- D. Considerando que a experiência demonstrou que, apesar do reforço das medidas comunitárias de controlo, alguns pescadores continuam a cometer fraudes, entre outras razões, por as administrações nacionais nem sempre tomarem as medidas apropriadas e por causa da falta de coordenação das operações de controlo entre os Estados-membros;
- E. Considerando que esta situação não é apenas imputável aos pescadores;
- F. Considerando que esta lamentável situação mina a credibilidade da política comunitária de conservação e de gestão dos recursos da pesca, enfraquece a posição da Comunidade nas negociações com certos países terceiros, designadamente no caso da exploração em comum de unidades populacionais (*stocks*) comuns e penaliza os profissionais honestos;
- G. Considerando que a prossecução de práticas fraudulentas já não é tolerável, na medida em que causam prejuízos às finanças comunitárias e prejudicam a imagem da Comunidade;
- H. Considerando que a informação facultada sobre as capturas e todo o processo de informatização dos dados é factor decisivo na política de controlo;
- I. Considerando que deve ser este o objectivo principal em matéria de controlo,

⁽¹⁾ JO nº C 149 de 14. 6. 1982, p. 94.

⁽²⁾ JO nº C 76 de 23. 3. 1987, p. 174.

⁽³⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

1. Convida a Comissão a recordar aos Estados-membros a sua responsabilidade em matéria de controlo e a dar início, contra estes, sem procurar compromissos, ao processo previsto no artigo 169.º do Tratado CEE, no caso de flagrante não cumprimento das obrigações que lhe incumbem;
2. Solicita que, em caso de não cumprimento de obrigações que acarrete fraudes, os Estados-membros sejam penalizados financeiramente, dado que essas fraudes têm repercussões nas finanças comunitárias;
3. Exorta os Estados-membros a sancionarem os fraudadores, quer seja pela via administrativa quer seja pela via judiciária; solicita que as sanções aplicadas não sejam discriminatórias, seja qual for a nacionalidade dos navios envolvidos e, se possível, comparáveis, de modo que os infractores sejam tratados de maneira semelhante em todos os Estados-membros;
4. Entende, de resto, que se devem desenvolver esforços no campo da informação, junto dos pescadores comunitários, para lhes explicar a necessidade de respeitar as medidas de conservação e de gestão dos recursos da pesca;
5. Afirma, por conseguinte, que, antes de propor qualquer medida de conservação e de gestão dos recursos da pesca, a Comissão deve consultar os pescadores comunitários ou as suas organizações representativas, de maneira a conseguir o apoio do maior número possível;
6. Convida a Comissão a organizar um inventário permanente dos meios de fiscalização marítima de que dispõem os Estados-membros e exorta estes a demonstrarem a sua solidariedade no exercício do controlo das actividades relacionadas com as pescas, inscrevendo no orçamento da Comunidade os recursos financeiros indispensáveis à aquisição de novo equipamento de controlo, dado que os Estados menos ricos são os que, proporcionalmente ao seu PNB, têm de vigiar as maiores áreas marítimas;
7. Solicita igualmente à Comissão um esforço especial no sentido de cobrir todos os aspectos da rede de informação, procurando garantir que todos os Estados-membros estejam na posse dos meios necessários e recorda a obrigação de informar sobre todas as capturas nos diferentes níveis responsáveis por tal informação;
8. Considera igualmente que é necessário reforçar o corpo de inspectores comunitários, a fim de tomar em linha de conta o aumento do número de portos a serem controlados após o alargamento da Comunidade;
9. Solicita que, paralelamente, os poderes desses inspectores sejam reforçados e que estes possam efectuar controlos inesperados, sem ser necessário obter o acordo prévio dos Estados-membros;
10. Convida os Estados-membros a coordenarem as suas operações de inspecção e de fiscalização marítimas, de maneira a permitir a perseguição dos fraudadores quando estes se deslocam nas águas comunitárias;
11. Convida igualmente os Estados-membros a procederem ao intercâmbio das informações de que dispõem, designadamente no que se refere aos desembarques;
12. Salieta as possibilidades oferecidas pelos modernos meios de fiscalização, tais como os satélites, que poderiam tornar mais fácil descobrir os transbordos efectuados no mar, como as operações de *klondyking*;
13. Solicita à Comissão que modifique o Regulamento (CEE) n.º 2241/87, de maneira a permitir que navios de controlo de um Estado-membro possam controlar os seus próprios pescadores na zona de um outro Estado-membro;
14. Solicita à Comissão que encontre uma solução para o problema das zonas «cinzentas», que resultam da sobreposição das zonas económicas exclusivas (ZEE) dos Estados-membros, por falta de uma delimitação internacionalmente reconhecida;
15. Exorta a Comissão a estudar a possibilidade de dividir a zona comunitária de pesca, para fins de controlo, em zonas administrativas, ficando cada uma delas sob a responsabilidade de um ou de vários Estados-membros, sem que essa divisão prejudique uma futura delimitação das ZEEs dos Estados-membros que são objecto de desacordo;
16. Defende que os Estados-membros da Comunidade devem exercer de forma solidária as actividades de inspecção e fiscalização das águas comunitárias, quer no âmbito da política comum da pesca, quer no de qualquer outra política ou acção comum aplicável às águas comunitárias;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

17. Salaria, no entanto, que os pescadores não são os únicos responsáveis pelas fraudes e que, em certos casos, estes são levados a cometer fraudes por causa das incoerências existentes entre as políticas nacionais de pesca e a política comum da pesca, por um lado, e, por outro, a nível comunitário, entre a política das estruturas e a política de conservação;
18. Salaria que o excedente das capacidades de capturas, em relação às possibilidades de pesca, é de 20 a 25 %;
19. Salaria também que, apesar de os Estados-membros terem concordado com uma redução de tonelagem da ordem dos 3 % para 1991 no contexto dos programas de orientação plurianuais apresentados nos termos do Regulamento (CEE) nº 4028/86⁽¹⁾, se verificou um aumento geral da capacidade e, conseqüentemente, será necessária uma redução mais substancial;
20. Entende que, perante esta incoerência, os pescadores podem ser levados a não respeitar as quotas de pesca a fim de rentabilizar os seus navios ou, no caso de sociedades de pesca integradas, os investimentos, em terra, da indústria haliêutico-alimentar;
21. Salaria que esta situação acarreta as seguintes conseqüências:
- a) Ameaçar a existência das unidades populacionais e, portanto, a longo prazo, a sobrevivência das frotas de pesca e das indústrias que dela dependem, como se pôde constatar com o arenque;
 - b) Perturbar, eventualmente, o mercado comunitário e conduzir à redução de mercados, em detrimento das finanças comunitárias;
22. Solicita, portanto, que a Comissão proponha ao Conselho e ao Parlamento uma revisão da política estrutural no sector das pescas, centrada numa melhor adequação das capacidades de captura aos recursos da pesca;
23. Solicita que, para tal, sejam reforçadas as dotações estruturais no sector da pesca, com vista à sua duplicação até 1 de Janeiro de 1993, em conformidade com a decisão do Conselho Europeu de 11 e 12 de Fevereiro de 1988 a favor dos Fundos estruturais comunitários;
24. Exorta a Comissão a examinar, na perspectiva de 1992, se a noção de «quota nacional» em matéria de pescas é compatível com o grande mercado interno europeu;
25. Considera que tal reflexão deve constituir uma ocasião para estudar a exequibilidade de um sistema generalizado de licenças administrativas como complemento do sistema de TACs e de quotas que convém aperfeiçoar, pois um sistema de licenças preserva a liberdade dos armadores e, designadamente, a liberdade de estabelecimento; remete, no que se refere à liberdade de estabelecimento, para a sua resolução de 20 de Janeiro de 1989, sobre o balanço e as perspectivas da «Europa Azul»⁽²⁾;
26. Considera, todavia, que a Comissão, antes de introduzir um sistema de licenças administrativas, deve proceder a uma ampla consulta dos profissionais do sector das pescas, devendo este sistema respeitar os equilíbrios regionais e apoiar-se nos princípios indicados na resolução do Parlamento Europeu de 20 de Fevereiro de 1987⁽³⁾;
27. Entende que todos os princípios acima expressos serão igualmente válidos para o Mediterrâneo assim que a política comum da pesca, em todos os seus aspectos, for alargada a esta região;
28. Solicita, no entanto, que, na hipótese de se estabelecer um sistema de licenças administrativas, se leve em linha de conta o problema particular da pesca artesanal, tanto no Mediterrâneo como no Atlântico;
29. Exorta a Comissão a transmitir ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual sobre a aplicação da política de controlo no sector das pescas da Comunidade e a fornecer ao Parlamento Europeu, de qualquer das maneiras, as mesmas informações que são dadas ao Conselho em matéria de controlo;
30. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão e ao Conselho.

(1) JO nº L 376 de 31.12.1986, p. 1.

(2) cf. acta dessa data (ponto 4, parte II).

(3) JO nº C 76 de 23.3.1987, p. 174.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

9. Desenvolvimento regional em Espanha

— doc. A 2-437/88

RESOLUÇÃO

sobre a situação do desenvolvimento regional em Espanha

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de resolução apresentada pelo Sr. De Pasquale e outros sobre o estudo da situação socioeconómica das regiões espanholas e a aplicação de futuros programas de desenvolvimento regional (doc. B 2-1816/87),
 - Tendo em conta a sua resolução de 1 de Novembro de 1985 sobre a política regional em Espanha e Portugal e as consequências do alargamento da Comunidade Europeia (1),
 - Tendo em conta a sua resolução de 18 de Novembro de 1988 (2) sobre a política regional comunitária e o papel das regiões,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Política Regional e do Ordenamento Territorial (doc. A 2-437/88) elaborado com base na sua missão em Espanha,
- A. Considerando que a Espanha sofre de graves desequilíbrios inter-regionais originados principalmente pela política económica seguida durante o período que precedeu a democracia,
- B. Considerando que a própria estrutura interna do Estado Espanhol, que é constituído por regiões e nacionalidades, confere características singulares à aplicação de uma política regional,
- C. Considerando que a política de liberalização implementada a partir de 1960 e a forma como foram aplicados os planos de desenvolvimento e a política económica geraram distorções graves na estrutura regional espanhola, concentrando a população e a produção apenas em algumas províncias e provocando a emigração maciça de trabalhadores espanhóis para o estrangeiro,
- D. Considerando que a crise económica mundial, cujo início data de 1973, teve efeitos muito negativos nas zonas tradicionalmente industriais da Espanha e deteve o alargamento progressivo das diferenças interregionais do período anterior, tendo-se registado uma profunda recessão económica nas regiões da «Cornija Cantábrica» e o nascimento de dois novos eixos de crescimento: o litoral mediterrânico e o vale do Ebro,
- E. Considerando que neste período de crise prosseguiu o despovoamento de amplas zonas do interior da península, apesar da suspensão brusca da emigração para as zonas mais desenvolvidas, e se generalizou em todas as regiões um índice de desemprego elevado,
- F. Considerando que, desde 1986, a economia espanhola se encontra num período de crescimento, o qual coincidiu com a adesão à Comunidade Europeia,
- G. Considerando que a adesão de Espanha à Comunidade Europeia pressupôs efeitos globalmente positivos para a economia espanhola mas também perspectivas negativas para o sector industrial de algumas regiões menos desenvolvidas (Andaluzia, Estremadura, Cantábria, Galiza, ilhas Canárias), bem como das Astúrias;
- H. Considerando que, no sector da agricultura, a adesão à Comunidade Europeia poderá ser negativa a longo prazo para as regiões do Norte de Espanha, apesar das políticas estruturais serem favoráveis ao conjunto do território nacional;

(1) JO nº C 345 de 31. 12. 1985, p. 407.

(2) JO nº C 326 de 19. 12. 1988, p. 289.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

- I. Considerando que vastas regiões em Espanha são serimente afectadas pelos fenómenos de desertificação e de desflorestação e que estes fenómenos não só constituem uma ameaça para o meio ambiente, mas também para o desenvolvimento das regiões;
- J. Considerando que a Espanha possui uma orografia onde abundam as zonas montanhosas, existindo um número considerável de municípios com problemas decorrentes do despovoamento e das duras condições de vida (carecendo, por vezes, dos serviços mínimos mais básicos) e tendo em conta os graves danos ecológicos que tal despovoamento implica;
- K. Considerando que o conjunto das regiões espanholas tem um nível de desenvolvimento muito inferior ao da Comunidade Europeia, como se pode verificar tanto no índice sintético do Terceiro Relatório Periódico como através da comparação dos índices sociais;
- L. Considerando que a Espanha deve continuar a avançar na direcção de uma profunda reforma da sua política regional;
- M. Tendo em conta a recente reforma dos fundos estruturais;
- N. Considerando que a criação de um mercado único em 1992 terá efeitos negativos sobre as regiões mais débeis da Comunidade, incluindo-se entre elas uma grande parte das regiões espanholas,

Os desequilíbrios territoriais espanhóis, o estrangulamento e os objectivos

- 1. Constata que, apesar da melhoria da situação económica geral da Espanha, continua a haver um desequilíbrio territorial profundo entre as regiões espanholas;
- 2. Entende que o nível de desenvolvimento da maior parte das regiões espanholas, que é inferior à média comunitária, justifica uma atenção especial por parte da política regional da Comunidade, tanto mais que a adesão à Comunidade Europeia e o relançamento da economia nacional poderão aumentar as diferenças inter-regionais;
- 3. Constata que o aparecimento de graves problemas ligados à reestruturação de numerosas zonas tradicionalmente industriais criou novos desequilíbrios territoriais;
- 4. É de opinião que entre as acções da política agrícola comum com consequências negativas para determinadas regiões se encontra a retirada de terras aplicada a zonas do interior e a extensificação das culturas, a aplicação de quotas e da taxa de co-responsabilidade para o leite e a aplicação da taxa de co-responsabilidade para os cereais em zonas montanhosas e pouco desenvolvidas;
- 5. Entende que os principais estrangulamentos que qualquer política de desenvolvimento regional em Espanha deve visar são o desequilíbrio da estrutura demográfica, um mercado de trabalho desajustado e com taxas de desemprego elevadíssimas, infra-estruturas insuficientes em matéria de comunicações e pouco integrada com o resto da Europa (com uma bitola ferroviária diferente), a diversificação deficiente da produção industrial, a deterioração sensível do meio ambiente e a escassa investigação tecnológica;
- 6. Entende que, tendo em conta as enormes potencialidades do país, as acções no campo do desenvolvimento regional devem ter como objectivos prioritários o aumento da participação do PIB das regiões mais desfavorecidas no produto nacional, uma maior adequação da educação e da formação profissional com a procura de trabalho e um maior crescimento do emprego nas regiões com taxas de desemprego mais elevadas;
- 7. É, contudo, de opinião que os programas de desenvolvimento das diferentes entidades administrativas deverão dar maior ênfase a acções orientadas para o desenvolvimento do sector dos serviços, principalmente na prestação de serviços a empresas, para além das acções já tradicionais orientadas para a criação de infra-estruturas e localização de indústrias e para as novas tecnologias e a luta contra a degradação do meio ambiente;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989.

Nova política regional espanhola

8. Considera muito positiva a profunda reforma da política regional efectuada nestes últimos anos e constata, com satisfação, que há efeitos dinamizadores exercidos sobre esta reforma pela adesão à Comunidade Europeia;
9. É de opinião que a nova política de incentivos regionais constitui um passo em frente, já que substitui o sistema obsoleto, ineficaz e pouco transparente anteriormente existente, encontrando-se além disso em consonância com as políticas comunitárias regionais e de concorrência; contudo, são de censurar o atraso na implantação desta reforma e os fundos, ainda insuficientes, que lhe foram atribuídos;
10. Entende que a política regional deve ter em conta os problemas cada vez mais numerosos do ambiente (entre outros, os fenómenos de desertificação e de desflorestação); devem, assim ser postos à prova os efeitos sobre o meio ambiente dos novos desenvolvimentos industriais e das novas realizações e projectos de infra-estruturas no âmbito da exploração de solos e desenvolver-se iniciativas que visem a protecção e recuperação da natureza e do meio ambiente;
11. Entende que, no âmbito da política de criação de infra-estruturas, o Fundo de Compensação Interterritorial desempenhou um papel muito útil; a sua reforma iminente permitirá melhorar os seus critérios de atribuição com o intuito de favorecer as regiões menos desenvolvidas; os restantes investimentos públicos efectuados pelo Estado que não estão incluídos neste fundo deveriam também ter em conta o princípio da solidariedade inter-regional;
12. Constata que, até esta data, não foi ainda criado o Fundo de Nivelamento de Serviços que se encontra previsto na Lei Orgânica de Financiamento das Comunidades Autónomas, o qual, tendo em conta a sua finalidade, poderia incidir no reequilíbrio inter-regional nos casos em que as carências na prestação de certos serviços essenciais coincidirem nas regiões mais atrasadas ou, pelo menos, assegurar a todas as populações, principalmente rurais, os serviços mínimos imprescindíveis;
13. Vê de forma favorável a criação de Sociedades de Desenvolvimento Regional por parte de numerosas Comunidades Autónomas, as quais vieram somar-se às Sociedades de Desenvolvimento Industrial já criadas por iniciativa do Estado; exorta as regiões que ainda as não criaram a que o façam com urgência, tendo em conta o importante papel que vão desempenhar a partir da reforma dos fundos estruturais; é aconselhável que se orientem predominantemente para o fornecimento e a assistência técnica às empresas; seria também desejável uma maior coordenação entre ambos os tipos de sociedade;
14. Considera que devem ser estabelecidas fórmulas para a coordenação entre as Comunidades Autónomas e o Governo central nas relações com a Comunidade Europeia;

Programas de Desenvolvimento Regional

15. Entende ser muito positivo o esforço realizado pelas Comunidades Autónomas e o Governo espanhol no sentido de alargar a elaboração de Programas de Desenvolvimento Regional a todas as regiões; estes programas são de elevado nível e contaram com o trabalho conjunto de ambos os níveis administrativos;
16. Entende que estes programas poderiam provavelmente ser melhorados no futuro através da inclusão da extensão das estatísticas oficiais à escala regional;

A Espanha e a política regional comunitária

17. Entende que a Espanha desenvolveu esforços no sentido de orientar de modo eficaz a utilização dos auxílios provenientes dos Fundos estruturais, apesar de, durante o ano de 1986, se terem registado deficiências em determinadas regiões autónomas e problemas de coordenação entre estas e a Administração Central;
18. Considera desacertado o não cumprimento da recomendação comunitária de atribuir até 30 % dos fundos disponíveis a projectos produtivos, pois é certo que é imprescindível a criação urgente, em Espanha, de infra-estruturas que permitam uma instalação viável e com futuro de unidades produtivas;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

19. Considera que a maior parte dos recursos dos fundos estruturais, embora tenha tido incidência regional, tem vindo a converter-se em projectos da competência da administração central e não em programas cuja competência seja das próprias Comunidades Autónomas;

20. Entende que a Espanha foi pouco beneficiada pelas Operações Integradas, tendo sido aprovados apenas dois Programas nacionais de Interesse Comunitário (PNICs) (Astúrias e Vias Rápidas); e apoia a aprovação dos cinco novos PNICs propostos pelo Governo espanhol à Comissão em Dezembro de 1988 (País Basco, Pirinéus, Cantábria, Ciudad Real e Almeria);

21. É de opinião que tanto a Comissão como, em certos casos, as autoridades regionais suscitaram demasiadas expectativas ao apresentar e aprovar um máximo de dez estudos de viabilidade preparatórios de Operações Integradas de Desenvolvimento que depois não se traduziram em acções concretas e geraram uma certa frustração nas regiões espanholas envolvidas; com o objectivo de estimular, no futuro, a utilização da abordagem integrada; a Comissão deveria apoiar estas operações com uma dotações orçamentais adicionais;

A reforma dos Fundos estruturais

22. É de opinião que, para a Espanha, a reforma dos Fundos estruturais constituiu um elemento globalmente positivo, sobretudo no que se refere ao objectivo nº 1, em cuja delimitação de zonas foram incluídas nove das suas dezassete regiões; contudo, o facto de a delimitação do nível NUTS II ter originado que zonas pouco desenvolvidas de âmbito mais reduzido, como por exemplo a província de Teruel, ficassem excluídas deste objectivo e entende que tal deve ser compensado através dos restantes objectivos e corrigido no futuro;

23. É de opinião que, nos termos do artigo 9º, nº 4, do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, a Comissão deverá zelar no sentido de garantir uma concentração efectiva dos recursos destinados ao objectivo nº 2 nas correspondentes zonas do Estado Espanhol, uma vez que são estas, segundo se pode ver na última lista sintética, as mais gravemente afectadas a nível comunitário;

24. Entende que, paralelamente, a Comissão deverá, também, zelar para que seja assegurada uma concentração efectiva dos recursos destinados ao objectivo nº 5b, especialmente em relação às zonas do Estado espanhol que têm problemas estruturais particulares e que, portanto, não puderam ser abrangidas por nenhum dos outros objectivos da reforma;

25. Declara estar preocupado pelo facto de as zonas catalã e aragonesa dos Pirinéus poderem ser excluídas das áreas beneficiadas pela aplicação dos objectivos nºs 1 e 2 dos Fundos estruturais;

26. Exorta as autoridades estatais e regionais espanholas a realizarem um grande esforço no sentido de elaborarem, dentro dos prazos exigidos, os diferentes Planos e Programas operacionais que cada um dos cinco objectivos dos Fundos estruturais requer, bem como a continuarem a realizar um trabalho coordenado entre as comunidades autónomas e a administração central nesta área; recorda à Comissão o compromisso assumido face ao Parlamento de aplicar flexivelmente estes prazos;

27. Considera como de especial importância a elaboração de programas coordenados de formação ocupacional, de reorientação profissional e visando o aperfeiçoamento do sistema educativo, sobretudo com os auxílios do Fundo Social Europeu;

Propostas de actuação comunitária a favor do desenvolvimento regional em Espanha

28. Solicita à Comissão que se inclua um número máximo de regiões espanholas na delimitação definitiva das zonas correspondentes ao conjunto dos objectivos, dado o baixo nível de desenvolvimento em relação à média comunitária, e que seja tomada em consideração a situação especial que está a afectar as Canárias;

29. Entende que deveria existir uma maior coordenação entre os critérios utilizados para a delimitação das zonas a beneficiar, de acordo com os diferentes objectivos dos fundos estruturais, e os critérios de delimitação das zonas nas quais podem ser concedidos incentivos regionais, nos termos dos artigos 92º e 93º do Tratado CEE; considera também que o prazo de três anos fixado para as zonas espanholas delimitadas com base no nº 3, alínea c), do artigo 92º deveria ser prorrogado, dada a problemática que estas zonas constituem em relação ao conjunto da Comunidade Europeia;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

30. Propõe à Comissão o estudo de um financiamento especial do projecto espanhol para a harmonização da bitola ferroviária espanhola com a largura da bitola europeia, tendo em conta o interesse do mesmo para o conjunto da Comunidade Europeia e os efeitos benéficos que tal teria no desenvolvimento regional espanhol;

31. Exorta a Comissão a estudar, na perspectiva do Mercado único de 1992, a hipótese de um financiamento suplementar da Comunidade que seja incorporado nos Fundos estruturais a partir desta data e em prol da coesão, o qual tenha em conta os custos do carácter periférico das regiões mais afastadas do centro económico do referido mercado; o mesmo deve ser considerado no contexto da conclusão dos Programas Integrados Mediterrânicos nessas datas e da necessidade de incluir os novos Estados-membros em todas as acções da política regional comunitária;

32. Exorta a Comissão a promover iniciativas comunitárias destinadas ao fomento da cooperação transfronteiriça ao longo das fronteiras com a França e com Portugal;

*
* *
*

33. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, ao Governo espanhol e aos Governos das Comunidades Autónomas.

10. Programa Língua *

— Propostas de decisão COM(88) 841 final

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO
EUROPEU

I.

Proposta de decisão do Conselho que estabelece o programa Língua para a promoção da formação em línguas estrangeiras na Comunidade Europeia

aprovada com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO nº 1

Após o oitavo considerando (novo considerando)

Considerando que o objectivo a atingir consiste em promover a aquisição de um conhecimento prático de duas línguas estrangeiras, além da língua materna, no âmbito da formação permanente, e considerando que este objectivo deve ser atingido através da adopção, por todos os Estados-membros, em princípios de 1993, de um conjunto de medidas coordenadas que, embora respeitando a diversidade dos sistemas e dispositivos existentes, se inspirem em princípios comuns, tais como a obrigatoriedade deste ensino de línguas.

ALTERAÇÃO nº 2

Décimo considerando

Considerando que o montante estimado necessário para financiar a contribuição da Comunidade para a fase de cinco anos (1990/1994) do Programa Língua se eleva a 300 milhões de ecus,

Décimo considerando

Considerando que o montante estimado necessário para financiar a contribuição da Comunidade para a fase de cinco anos (1990/1994) do Programa Língua se eleva a 250 milhões de ecus,

(*) Texto completo: ver JO nº C 51 de 28.2. 1989, p. 7.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO
EUROPEU

Artigo 2º, segundo parágrafo

A formação em línguas estrangeiras no contexto da presente decisão refere-se *unicamente* à formação das línguas oficiais da Comunidade Europeia.

Artigo 3º, alínea b)

- b) Garantir medidas efectivas no sentido de assegurar *às empresas da Comunidade Europeia que o seu pessoal actual e futuro obtenha* os necessários níveis de conhecimentos de línguas estrangeiras, a fim de que tais empresas retirem o máximo partido do mercado interno.

Artigo 3º, segundo parágrafo, alínea (i)

- (i) Criar maiores oportunidades para o ensino e aprendizagem de línguas *estrangeiras* na Comunidade em programas de formação profissional e, em especial, incentivar o ensino e aprendizagem das línguas comunitárias menos utilizadas;

Artigo 5º, primeiro parágrafo, alínea (i)

- (i) *Encorajar os jovens a adquirir* conhecimentos práticos de duas línguas comunitárias em complemento (da(s) língua(s) materna(s)), enquanto componente dos respectivos ensinos e formação profissional iniciais e como preparação para a vida activa;

ALTERAÇÃO nº 3

Artigo 2º, segundo parágrafo

A formação em línguas estrangeiras no contexto da presente decisão refere-se **principalmente** à formação das línguas oficiais da Comunidade Europeia.

ALTERAÇÃO nº 4

Artigo 3º, alínea b)

- b) Garantir medidas efectivas no sentido de assegurar **aos trabalhadores actuais e futuros da Comunidade Europeia** os necessários níveis de conhecimentos de línguas estrangeiras, a fim de que retirem o máximo partido do mercado interno. **Estas medidas, que se destinam a beneficiar as empresas, deverão ser orientadas, em especial, em função das necessidades das PME e das regiões periféricas e menos desenvolvidas da Comunidade.**

ALTERAÇÃO Nº 5

Artigo 3º, segundo parágrafo, alínea (i)

- (i) Criar maiores oportunidades para o ensino e aprendizagem de línguas na Comunidade em programas de formação profissional e **de formação contínua** e, em especial, incentivar o ensino e aprendizagem das línguas estrangeiras menos utilizadas;

ALTERAÇÃO nº 6

Artigo 5º, primeiro parágrafo, alínea (i)

- (i) **Promover a aquisição, por parte dos jovens, de conhecimentos práticos de duas línguas estrangeiras** em complemento da(s) língua(s) materna(s), enquanto componente dos respectivos ensino e formação profissional iniciais e como preparação para a vida activa;

ALTERAÇÃO nº 7

Artigo 7º, nº 6 A (novo)

6 A. A Comissão, após consulta do comité, avaliará as implicações, no programa Língua, no desejo de muitos jovens descendentes de trabalhadores migrantes e de outras minorias étnicas poderem estudar a sua língua materna dentro do seu próprio sistema educativo nacional — estando esse desejo de acordo com os objectivos da Directiva 77/486/CEE. Em particular, há necessidade de avaliar os efeitos do equilíbrio do currículo escolar se estiver previsto que os estudantes aprendam duas línguas comunitárias, para além da língua do país de residência e uma língua materna não europeia.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO
EUROPEU

Artigo 9.º

A Comissão vela para que se *verifique* consistência e complementaridade entre as acções da Comunidade a serem empreendidas no âmbito do Programa Língua e outros programas comunitários que envolvam a formação profissional, mobilidade e intercâmbio de pessoas, em especial no âmbito dos programas Erasmus, Comett e «Juventude para a Europa» e do Terceiro Programa Comum para o Intercâmbio de Jovens Trabalhadores. A Comissão manterá o contacto necessário com as organizações internacionais que desempenham um papel activo neste domínio.

Anexi, acção III, secção C, nº 1

1. Em colaboração com os representantes dos sectores profissional ou económico em causa será concedido apoio às instituições responsáveis pela definição do curriculum e atribuição de diplomas nos Estados-membros, pela promoção das qualificações em línguas estrangeiras específicas para essa profissão ou sector, e de cursos e materiais conducentes a essas mesmas qualificações.

ALTERAÇÃO nº 8

Artigo 9.º

A Comissão vela para que se **garanta** consistência e complementaridade entre as acções da Comunidade a serem empreendidas no âmbito do Programa Língua e outros programas comunitários que envolvam a formação profissional, mobilidade e intercâmbio de pessoas, em especial no âmbito dos programas Erasmus, Comett e «Juventude para a Europa» e do Terceiro Programa Comum para o Intercâmbio de Jovens Trabalhadores. A Comissão manterá o contacto necessário com as organizações internacionais que desempenham um papel activo neste domínio.

ALTERAÇÃO nº 9

Anexo, acção III, secção C, nº 1

1. Em colaboração com os representantes dos sectores profissional ou económico em causa será concedido apoio às instituições responsáveis pela definição do curriculum e atribuição de diplomas nos Estados-membros, pela promoção das qualificações em línguas estrangeiras específicas para essa profissão ou sector, e de cursos e materiais conducentes a essas mesmas qualificações, **do ensino de línguas estrangeiras aos formadores em formação profissional.**

— doc. A 2-38/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão que estabelece o programa Língua para a promoção da formação em línguas estrangeiras na Comunidade Europeia

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 12.º do Tratado CEE (doc. C 2-294/88),
- Julgando pertinente a base jurídica,
- Tendo em conta a sua resolução de 28 de Outubro de 1988 sobre o ensino de línguas comunitárias na Comunidade Europeia ⁽²⁾,
- Tendo em conta o relatório da Comissão para a Juventude, a Cultura, a Educação, a Informação e os Desportos e o parecer da Comissão dos Orçamentos (doc. A 2-38/89),

⁽¹⁾ JO n.º C 51 de 28.2. 1989, p. 7.

⁽²⁾ JO n.º C 309 de 5.12. 1988, p. 427.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presnete parecer ao Conselho e à Comissão e, para informação, aos Governos dos Estados-membros.

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS (*)ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO
EUROPEU

II.

Proposta de decisão do Conselho para a promoção do ensino e aprendizagem das línguas estrangeiras na Comunidade Europeia, parte integrante do Programa Língua

aprovada com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO nº 10*Após o nono considerando (novo considerado)*

Considerando que o objectivo a atingir consiste em fazer com que os alunos, antes do fim do período de escolaridade obrigatória a tempo inteiro, adquiram conhecimentos práticos de duas línguas da Comunidade para além das sua(s) língua(s) materna(s), em conformidade com as conclusões dos ministros da Educação reunidos no seio do Conselho, de 4 de Junho de 1984, e considerando que este objectivo deve ser atingido através da adopção por todos os Estados-membros, no princípio de 1993, de um conjunto de medidas coordenadas que, embora respeitando a diversidade dos sistemas e dispositivos existentes, se inspirem em princípios comuns, tais como a obrigatoriedade deste ensino linguístico;

ALTERAÇÃO nº 11*Décimo primeiro considerando*

Considerando que o montante estimado necessário para financiar a contribuição da Comunidade para o período de cinco anos (1990/1994) do Programa Língua se eleva a 300 milhões de ecus;

ALTERAÇÃO nº 12*Artigo 2º*

Na acepção da presente decisão, a expressão ensino de línguas estrangeiras refere-se **principalmente** ao ensino das línguas oficiais da Comunidade Europeia.

Décimo primeiro considerando

Considerando que o montante estimado necessário para financiar a contribuição da Comunidade para o período de cinco anos (1990/1994) do Programa Língua se eleva a 250 milhões de ecus;

Artigo 2º

Na acepção da presente decisão, a expressão ensino de línguas estrangeiras refere-se *apenas* ao ensino das línguas oficiais da Comunidade Europeia.

(*) JO nº C 51 de 28.2. 1988, p. 13.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS

Artigo 3º, alínea b)

- b) Garantir medidas efectivas no sentido de assegurar às empresas da Comunidade Europeia que o seu pessoal actual e futuro obtenha os necessários níveis de conhecimentos de línguas estrangeiras, a fim de que tais empresas retirem o máximo partido do mercado interno.

Artigo 5º, frase introdutória

Para atingir os objectivos da presente decisão, através de uma abordagem concertada neste domínio, as autoridades competentes dos Estados-membros *deverão promover* os seguintes princípios comuns:

Artigo 5º, alínea (i)

- (i) *Todos os jovens deverão ser encorajados a estudar pelo menos uma língua estrangeira durante o período de escolaridade obrigatória a tempo inteiro, por forma a adquirirem as necessárias técnicas de comunicação, e deverão ser promovidas medidas para que, aos jovens que assim o desejem, seja dada a oportunidade de adquirirem conhecimentos práticos de duas línguas comunitárias, para além da sua língua materna, durante esse mesmo período;*

Anexo, acção II, ponto 3, alínea d)

- 3.d) A possibilidade de ensino de línguas não-comunitárias, especialmente à luz da crescente actividade comercial e relações culturais estabelecidas pela Comunidade com o resto do mundo.

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO
EUROPEU

ALTERAÇÃO nº 13

Artigo 3º, alínea b)

- b) Garantir medidas efectivas no sentido de assegurar **aos trabalhadores actuais e futuros da Comunidade Europeia a obtenção dos necessários níveis de conhecimentos de línguas estrangeiras, a fim de que retirem o máximo partido do mercado interno. Estas medidas que se destinam a beneficiar as empresas, deverão ser orientadas, em especial, em função das necessidades das PME e das regiões periféricas e menos desenvolvidas da Comunidade.**

ALTERAÇÃO nº 14

Artigo 5º, frase introdutória

Para atingir os objectivos da presente decisão, através de uma abordagem **comum e** concertada neste domínio, as autoridades competentes dos Estados-membros **tomarão as medidas necessárias conformes com os** seguintes princípios comuns:

ALTERAÇÕES Nºs 15 + 16

Artigo 5º, alínea (i)

- (i) **Promover a aprendizagem, por parte de todos os jovens, de uma língua estrangeira numa primeira fase de sua escolaridade, a fim de adquirirem competências comunicativas suficientes, e promover a aquisição, por parte desses jovens, antes do termo dos seus estudos secundários, de um conhecimento funcional de duas línguas da Comunidade, para além da sua língua materna;**

Muitos jovens descendentes de trabalhadores migrantes e do outras minorias étnicas desejarão também poder estudar a sua língua materna dentro do seu sistema educativo nacional. Reconhecendo que tal pretensão está de acordo com os objectivos da Directiva 77/486/CEE, os Estados-membros serão incentivados a assegurar os recursos para esse ensino e que a aplicação do programa Língua não constitua obstáculo adicional.

ALTERAÇÃO nº 17

Anexo, acção II, ponto 3, alínea d)

- 3.d) A possibilidade de ensino de línguas não-comunitárias, especialmente à luz da crescente actividade comercial e relações culturais estabelecidas pela Comunidade com o resto do mundo, **bem como da promoção da diversidade cultural e linguística na Comunidade.**

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

— doc. A 2-38/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão para a promoção do ensino e aprendizagem das línguas estrangeiras na Comunidade Europeia, parte integrante do programa Língua

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 12º do Tratado CEE (doc. C 2-294/88),
 - Julgando pertinente a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta a sua resolução de 28 de Outubro de 1988 sobre o ensino de línguas comunitárias na Comunidade Europeia⁽²⁾,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão para a Juventude, a Cultura, a Educação, a Informação e os Desportos e o parecer da Comissão dos Orçamentos (doc. A 2-38/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão e, para informação, aos Governos dos Estados-membros.

(1) JO nº C 51 de 28. 2. 1989, p. 13.

(2) JO nº C 309 de 5. 12. 1988, p. 427.

11. Declaração do Presidente em exercício do Conselho Europeu

a) doc. B 2-69/89

RESOLUÇÃO

do Presidente em exercício do Conselho Europeu com vista à futura reunião do Conselho em Madrid

O Parlamento Europeu,

- A. Considerando que a nomeação de uma nova Comissão, o início desta Presidência e o termo da actual legislatura parlamentar se verificam em datas extremamente próximas, deixando assim um prazo reduzido para a concretização do programa apresentado, em 17 de Janeiro de 1989, pela Presidência espanhola para o seu mandato,

1. Regozija-se com os esforços envidados apesar de tal facto para garantir a continuidade dos processos decisórios normais da Comunidade, inclusive do processo de Cooperação Política Europeia;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

2. Exorta a Presidência espanhola, no domínio monetário, a antecipar e especificar a data da integração da Espanha no Sistema Monetário Europeu, de modo a aumentar a sua credibilidade no próximo Conselho Europeu;
3. Exorta a Presidência espanhola, no domínio tecnológico, a acelerar a aplicação de programas como a VALUE que, embora de significado mais simbólico do que prático, tem pelo menos o mérito de demonstrar a determinação de facilitar o acesso das regiões mais pobres à informação, conhecimento e tecnologia das regiões mais desenvolvidas;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

b) Doc. B 2-70/89

RESOLUÇÃO

sobre a declaração do Presidente em exercício do Conselho Europeu

O Parlamento Europeu,

- A. Considerando a existência de profundos desequilíbrios sociais e regionais na Comunidade Europeia que podem agravar-se com o arranque do Mercado Interno Único, e a persistência do défice democrático;
- B. Considerando as orientações contidas no programa da Presidência em exercício do Conselho, que contemplavam uma aplicação harmoniosa do Acta Único mediante a actualização da dimensão social do Mercado Único e um impulso à união monetária e à harmonização fiscal;
- C. Considerando que os doze governos representados no Conselho compartilham a responsabilidade por a dimensão social do Mercado Interno não registar avanços,
 1. Solicita à Presidência espanhola que envide esforços para que na Cimeira de Madrid se consigam avanços significativos nos sectores em que a Presidência espanhola tinha anunciado objectivos concretos, especialmente nos campos da harmonização fiscal, da união monetária, do meio ambiente, do audiovisual e da educação e cultura;
 2. Solicita à Presidência espanhola que impulse a aplicação global do Acto Único de modo a que, juntamente com as acções de concretização do Mercado Interno, sejam aprovadas as medidas necessárias em matéria social a fim de assegurar uma correcta coesão económica e social no seio da Comunidade;
 3. Encarrega, o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Presidente em exercício do Conselho, a Comissão e aos Governos dos doze Estados-membros.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

c) Doc. B 2-85/89

RESOLUÇÃO**sobre a declaração do Presidente em exercício do Conselho de 12 de Abril de 1989***O Parlamento Europeu,*

— Tendo em conta a Declaração feita pelo Presidente em exercício do Conselho por ocasião do debate do mês de Janeiro de 1989,

1. Recorda à Presidência espanhola os compromissos assumidos perante o Parlamento por ocasião daquele debate;

2. Espera que, em conformidade com as prioridades já enunciadas pelo Parlamento, o próximo Conselho Europeu de Madrid adopte decisões nos sectores seguintes:

- aproximação das diferenças a nível da fiscalidade dos Estados-membros a fim de evitar as distorções de concorrência por ocasião da abertura dos mercados,
- realização de progressos consideráveis no plano da integração monetária,
- reforço da dimensão social do mercado interno,
- estabelecimento de uma dimensão ecológica na Comunidade para fazer face aos grandes desafios no domínio do ambiente;

3. Reclama que na cimeira de Madrid se chegue a um acordo de princípio sobre uma Carta Comunitária dos direitos sociais fundamentais e sejam criadas as condições que permitam o reconhecimento desses direitos até ao fim do corrente ano no plano comunitário;

4. Solicita aos Estados-membros que adoptem um programa coordenado que garanta a segurança interna da Comunidade Europeia após a abolição das fronteiras internas e que possibilite, entre outras coisas, medidas de luta contra o terrorismo, o tráfico de droga e o crime organizado;

5. Entende ser necessário que os Estados-membros cheguem a uma regulamentação comum em matéria de imigração, nomeadamente nos planos da concessão de vistos, do direito de asilo e do estatuto dos refugiados;

6. Convida o Conselho Europeu a analisar em profundidade os aspectos institucionais da construção europeia, de modo a permitir:

- a) Explorar as máximas possibilidades oferecidas pelo Acto Único Europeu;
- b) Que o Parlamento formule propostas globais para dotar a União Europeia das bases institucionais necessárias em conformidade com a sua Resolução de 16 de Fevereiro de 1989⁽¹⁾;

7. Regozija-se com os canais de informação estabelecidos entre a Cooperação Política Europeia e o Parlamento Europeu, bem como com os avanços conseguidos nas relações com os países de Leste, América Latina e Médio Oriente e solicita ao Conselho Europeu que continue a associar, de modo cada vez mais estreito o Parlamento Europeu a esta tarefa, com o objectivo de afirmar a identidade europeia no âmbito da política externa e da segurança;

8. Solicita à Presidência espanhola que promova e fomente a política cultural europeia, criando um espaço audiovisual europeu baseado no respeito e na diversidade das línguas e culturas que integram, definem e enriquecem a Comunidade Europeia;

9. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão e ao Conselho.

⁽¹⁾ Cf. acta dessa data (ver ponto 10, Parte II).

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

d) **Doc. B 2-86/89**

RESOLUÇÃO

sobre a declaração do Sr. Felipe González, Presidente em exercício do Conselho Europeu, na perspectiva do encerramento da legislatura do Parlamento e da próxima reunião do Conselho Europeu em Madrid

O Parlamento Europeu,

1. Regozija-se com o significado que o exercício da Presidência espanhola do Conselho Europeu tem no processo de integração europeia;
2. Solicita um maior incremento da política cultural europeia, mediante a criação de um espaço audiovisual baseado no respeito e diversidade das línguas e culturas que integram, definem e enriquecem a Comunidade Europeia;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

e) **Doc. B 2-113/89**

RESOLUÇÃO

sobre a Declaração do Presidente em exercício do Conselho Europeu, de 12 de Abril de 1989

O Parlamento Europeu,

1. Insta a Presidência do Conselho, tendo em vista a reunião do Conselho Europeu de Madrid, a que providencie no sentido de cumprir, o máximo possível, o programa que apresentou durante o debate do mês de Janeiro de 1989;
2. Saliênta as seguintes prioridades:
 - a) Que se reforce a dimensão social do mercado interno;
 - b) Que a coesão económica e social esteja na base da articulação de toda e qualquer política comunitária;
 - c) Que se preste especial atenção aos problemas económicos, salientando os últimos êxitos comunitários conseguidos neste campo;
 - d) Que se redobre o esforço necessário para a integração monetária europeia;
3. Acolhe com satisfação o documento do Comité Económico e Social sobre os direitos sociais comunitários fundamentais e solicita ao Conselho e à Comissão para que se avance na sua formulação e definição;
4. Insta o Conselho a que se prossigam, através da solidariedade institucional, as boas relações mantidas com o Parlamento Europeu;
5. Felicita-se pelas vias informativas estabelecidas entre a CPE e o PE, bem como pelos progressos alcançados no que respeita às relações com os países de Leste, da América Latina e do Médio Oriente;
6. Incita o Conselho a que dê continuidade aos progressos realizados em matéria audiovisual;
7. Insta os Estados-membros a complementarem, com a maior brevidade possível, as medidas relativas à livre circulação de cidadãos, adoptando as disposições cautelares necessárias para a defesa dos nossos sistemas democráticos;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

8. Solicita, muito especialmente, no espírito da sua resolução de 16 de Fevereiro de 1989⁽¹⁾, a todas as Instituições comunitárias que colaborem num processo conducente a:
- Explorar ao máximo as possibilidades que oferecem o Acto Único,
 - Iniciar os trabalhos para preparar propostas relativas à transição para a União Europeia;
9. Encarrega o Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão e ao Conselho.

⁽¹⁾ Cf. acta dessa data (ver ponto 10, Parte II).

12. Projecto do orçamento rectificativo e suplementar nº 1/89

— doc. A 2-60/89

RESOLUÇÃO

sobre o projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1 para o exercício de 1989

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o anteprojecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1 para o exercício de 1989 [COM(89) 41],
- Tendo em conta o projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1 para 1989 estabelecido pelo Conselho em 13 de Março de 1989 (doc. C 2-5/89),
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos (doc. A 2-60/89),

Considerando que o objectivo do projecto de orçamento rectificativo e suplementar é possibilitar ao Tribunal de Primeira Instância das início aos seus trabalhos durante o ano de 1989.

- Aprova o projecto de orçamento rectificativo e suplementar nº 1 para o exercício de 1989:
- Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

13. Controlo orçamental no sector do tabaco — Concessão de quitação para o exercício de 1987 — luta contra as fraudes

a) Doc. A 2-291/88

RESOLUÇÃO

sobre o controlo orçamental relativo à organização comum de mercado no sector do tabaco em rama

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Relatório Especial nº 3/87 do Tribunal de Contas ⁽¹⁾,
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e o parecer da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação (doc. A 2-291/88),

⁽¹⁾ JO nº C 297 de 6. 11. 1987, p. 1.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

- A. Reconhecendo que a cultura do tabaco representa ainda, em numerosas regiões da Comunidade especialmente pobres, a única fonte tradicional de receitas para a população;
- B. Verificando que o fomento da melhoria da qualidade visada pelo Regulamento base nº 727/70 não conduziu ainda, 18 anos passados desde a criação da organização comum de mercado, a resultados satisfatórios, de forma que continua a ser produzida uma percentagem demasiado elevada de variedades com pouca procura e, ainda, que se registou nos últimos anos um declínio preocupante da qualidade;
- C. Receando que sem uma reforma adequada da organização comum de mercado não se possa alcançar a desejada e indispensável melhoria da qualidade, continuando a sobrecarregar-se o orçamento comunitário com despesas elevadas, não rentáveis;
- D. Chamando a atenção para o facto de que o tabaco em rama é, em termos relativos, um dos produtos mais subvencionados no âmbito da PAC, pois em muitos casos as subvenções atingem dois terços do preço-objectivo o que constitui um indício de gestão irracional das dotações orçamentais;
- E. Dada a necessidade de uma aplicação mais rigorosa dos princípios da boa gestão financeira do orçamento neste sector das organizações comuns de mercado;
- F. Chamando a atenção para o facto de que, através da instauração de áreas de produção reconhecidas e quantidades máximas garantidas, se alcançaram já certos progressos que, não obstante, continuam a ser insuficientes,
 1. Constata que, até ao momento, não foi estabelecida distinção suficiente entre o montante dos prémios a atribuir às variedades com procura efectiva, por um lado, e às variedades problemáticas, por outro, de forma a favorecer claramente a produção de variedades com procura efectiva;
 2. Refere o facto de que o actual equilíbrio de mercado entre a produção e o escoamento é conseguido de forma artificial mediante a atribuição de subvenções elevadas, o que quer dizer que nem mesmo é possível produzir, a preços competitivos, variedades com procura;
 3. Solicita que a Comissão apresente propostas para reforma dos mecanismos da organização de mercado com o objectivo de:
 - a) Favorecer uma reconversão das variedades;
 - b) Ter em conta diferenças de qualidade no escoamento normal, mesmo quando não sujeito a intervenção;
 - c) Assegurar que o apoio comunitário se processe, tanto quanto possível, em benefício do produtor;
 - d) Executar o sistema do contrato de produção em toda a Comunidade, para melhor proteger os interesses económicos e financeiros dos produtores, da indústria transformadora e do orçamento comunitário;
 - e) Tornar mais transparente o mecanismo da subvenção;
 4. Exorta a Comissão a que, na sua proposta relativa à fixação dos prémios, preste a devida atenção ao preço e à qualidade dos produtos concorrentes oriundos de países terceiros, bem como à conjuntura real de mercado, e que empreenda uma actualização dos custos de produção;
 5. Reclama que sejam fixados processos uniformes de controlo para todos os Estados-membros e que a Comissão vigie rigorosamente o seu cumprimento;
 6. Insta a Comissão a elaborar um estudo sobre os verdadeiros rendimentos dos pequenos produtores de tabaco, a fim de que possam ser avaliados com maior precisão os efeitos do actual financiamento e de eventuais alterações;
 7. Solicita à Comissão que coloque à disposição do Parlamento Europeu um estudo que revele até que ponto as superfícies utilizadas até agora para cultivo de variedades problemáticas se prestam à exploração de variedades com procura efectiva, quais as alternativas de culturas existentes e ainda, quais as despesas resultantes das acções de retirada das terras do cultivo quando acompanhadas de uma compensação dos rendimentos;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

8. Solicita à Comissão que, para impedir a utilização irregular ou fraudulenta das dotações comunitárias, institua uma agência de controlo do tabaco baseada na agência anteriormente criada para o azeite;

9. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução, bem como o relatório da sua comissão, ao Conselho, à Comissão e aos Governos dos Estados-membros.

b) Doc. A 2-23/89

A.
DECISÃO

que dá quitação à Comissão pela execução do Orçamento das Comunidades Europeias para o exercício de 1987, no que se refere às secções: I — Parlamento, II — Conselho, III — Comissão, IV — Tribunal de Justiça e V — Tribunal de Contas

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Tratado CECA e, nomeadamente o nº 8 do seu artigo 78º;
- Tendo em conta o Tratado CEE e, nomeadamente, o seu artigo 206ºB,
- Tendo em conta o Tratado CEEA e, nomeadamente o seu artigo 180ºB,
- Tendo em conta o Orçamento para o exercício de 1987,
- Tendo em conta a conta de gestão e o balanço financeiro do exercício de 1987,
- Tendo em conta o relatório do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1987 acompanhado das respostas das instituições (1),
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e os pareceres da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão dos Assuntos Sociais e do Emprego, da Comissão da Política Regional e do Ordenamento do Território, da Comissão dos Transportes, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor, da Comissão para a Juventude, a Cultura, a Educação, a Informação e os Desportos e da Comissão dos Direitos da Mulher (doc. A 2-23/89),

1. Verifica que as receitas e despesas autorizadas para o exercício de 1987 importam em:

	<i>ecus</i>	<i>ecus</i>
— Receitas:		36 170 572 115
— Dotações para autorizações:		
— dotações autorizadas no Orçamento Geral:	37 452 818 172	
— dotações remanescentes do exercício de 1986 e dotações consideradas remanescentes na sequência da anulação de autorizações no exercício de 1987:	2 345 500 160	
— dotações correspondentes às receitas correntes de serviços por conta de terceiros:	3 160 255	39 801 478 587
— Dotações para pagamentos:		36 170 572 115

(1) JO nº C 316 de 12. 12. 1988.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

2. Dá quitação à Comissão pela execução dos seguintes montantes:

	<i>ecus</i>	<i>ecus</i>
a) Receitas		
— Recursos próprios:	35 497 773 598	
— Contribuições financeiras:	210 629 680	
— Outras receitas:	74 941 522	
		<u>35 783 344 800</u>
b) Gastos		
— Pagamentos a cargo do exercício:	34 110 985 289	
— Dotações transitadas para o exercício de 1988:	1 358 175 837	
		<u>35 469 161 126</u>
c) Saldo do exercício de 1987:		<u>+ 521 561 395</u>
É calculado da seguinte forma:		
— receitas do exercício:		35 783 344 800
— pagamentos por conta das dotações do exercício:	34 110 985 289	
— dotações transitadas para o exercício de 1988:	1 358 175 837	
		<u>- 35 469 161 126</u>
Diferença:		314 183 674
— dotações transitadas de 1986 e anuladas definitivamente		+ 189 440 147
— diferenças cambiais durante o exercício de 1987:		<u>+ 17 937 574</u>
Saldo do exercício de 1987		521 561 395
Este saldo reflecte unicamente a situação contabilística abstraindo das despesas efectivamente realizadas durante esse exercício		
d) Utilização de dotações para autorizações:		<u>38 489 462 581</u>
e) Balanço financeiro em 31 de Dezembro de 1987:		

Activo		Passivo	
— Activos imobilizados:	10 405 888 691	— Capital fixo:	11 531 246 043
— Resultantes da conta de exploração:	70 228 982	— Exigível a curto prazo:	4 059 426 506
— Activos realizáveis:	1 223 473 707	— Contas de caixa:	8 195 728
— Contas de caixa:	3 913 716 259	— Contas de regularização:	410 532 087
— Contas de regularização:	396 092 725		
Total	16 009 400 364	Total	16 009 400 364

3. Inclui as suas observações na resolução que é parte integrante desta decisão;

4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão e a resolução que contém as suas observações, à Comissão, ao Conselho, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas e ao Banco Europeu de Investimento, e de as fazer publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (série L).

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

II. RESOLUÇÃO

que contém as observações à decisão de conceder quitação pela execução do Orçamento das Comunidades Europeias para o exercício de 1987

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o artigo 206ºB do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 85º do Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977, segundo o qual as instituições comunitárias são obrigadas a adoptar todas as medidas úteis para dar seguimento às observações contidas nas decisões de concessão de quitação, reconhecendo que, nos termos de mesmo artigo, as Instituições são obrigadas, a pedido do Parlamento Europeu, a elaborar um relatório sobre as medidas tomadas no seguimento das suas observações e, nomeadamente, sobre as instruções que as mesmas instituições deram aos serviços que participaram na execução do orçamento,
 - Tendo em conta a recomendação do Conselho de 13 de Março de 1989,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e os documentos referidos na decisão de concessão de quitação (doc. A 2-23/89),
- A. Considerando que na execução do orçamento referente ao exercício de 1987 se reflectem a insuficiência do modelo de recursos próprios estabelecido na Cimeira de Fontainebleau e a persistência de graves deficiências na gestão das despesas comunitárias; considerando igualmente que, em 1987, a Comissão exerceu plenamente o seu direito de iniciativa no plano político a fim de prosseguir a reforma do sistema de financiamento e de se dotar de novos instrumentos susceptíveis de permitir uma correcta aplicação das políticas comunitárias;
- B. Congratulando-se com o diálogo institucional extremamente frutífero que se estabeleceu durante a presente legislatura entre a Comissão, o Tribunal de Contas e o Parlamento, através da sua Comissão do Controlo Orçamental; considerando que este diálogo tornou possível a identificação de objectivos comuns, que se concretizaram primeiramente no programa da Comissão «Realizar o Acto Único» e, mais tarde, nas decisões do Conselho Europeu que teve lugar em Bruxelas, de 11 a 13 de Fevereiro de 1988;
- C. Considerando que a maior dimensão do orçamento terá necessariamente de traduzir-se numa atribuição dos recursos comunitários mais eficaz do que a verificada no passado e, por conseguinte, numa melhoria apreciável da qualidade da gestão das dotações do orçamento comunitário e dos procedimentos de controlo, devendo dar-se prioridade ao controlo permanente da execução do orçamento;
- D. Remetendo para a audição pública realizada pela Comissão do Controlo Orçamental e para as conclusões adoptadas na sequência de mesma na sua resolução de 13 de Abril de 1989 sobre a prevenção e repressão das fraudes contra o Orçamento da Comunidade na Europa do pós 1992 (1)

I. OBSERVAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO E AO CONTROLO ORÇAMENTAIS

Problemas de execução do Orçamento

1. Lamenta que, muito embora a conta de gestão tenha sido elaborada em conformidade com a legislação em vigor, o saldo positivo de 521 milhões de ecus não incorpore as despesas efectivamente incorridas em 1987, não correspondendo, por isso, este montante à realidade económica da actividade comunitária, uma vez que camufla a verdadeira situação financeira; verifica que, a fim de se ajustar ao limite máximo de recursos próprios, a Comunidade teve que:

- encurtar para dez meses a campanha agrícola para a fazer corresponder às dotações disponíveis e diferir a imputação ao orçamento comunitário dos dois meses de despesas do FEOGA-Garantia (4 546,6 milhões de ecus) colocadas a cargo dos Estados-membros,

(1) Cf. acta dessa data [ver ponto 13 f), parte II].

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

- fazer transitar para 1988 o reembolso aos Estados-membros dos montantes devidos pela cobrança dos recursos próprios (442,7 milhões de ecus) e dos adiantamentos que concederam às Comunidades em 1984 (250,9 milhões de ecus);
2. Recorda o compromisso político assumido pela Comissão em 1987 de não voltar a utilizar expedientes ou práticas que camuflam a situação financeira real da Comunidade e insiste para que, de futuro, sejam rigorosamente respeitados os princípios básicos da regulamentação financeira da Comunidade;
 3. Salaria que a prestação de contas rigorosas e transparentes constitui uma condição básica para que o Parlamento possa exercer integralmente os seus poderes de quitação; neste sentido, reconhece os progressos que, a pedido do Parlamento, a Comissão realizou ao longo dos últimos anos, e solicita que a conta de gestão e o orçamento sejam completados com os seguintes elementos informativos:
 - a) As operações de capital, a gestão de dívida e a gestão das dotações (empréstimos concedidos sobre dotações orçamentais inclusive) para o exercício em questão;
 - b) Uma estimativa pormenorizada, com datas de vencimento, do valor das garantias dadas pela Comunidade aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento;
 - c) Uma lista das modificações regulamentares verificadas no exercício a fim de possibilitar uma interpretação correcta da prestação de contas;
 - d) Uma estimativa dos ajustamentos contabilísticos verificados em consequência das diferenças entre as declarações provisórias de despesas do FEOGA por parte dos Estados-membros e as contas corrigidas;
 - e) Os montantes recuperados dos adiantamentos e sua utilização para o financiamento de novas despesas;
 4. Considera que a eficácia da previsão e a qualidade de gestão do orçamento comunitário em 1987 não correspondem devidamente aos objectivos estabelecidos;
 5. Considera que a Comissão se mostrou uma vez mais, em 1987, incapaz de utilizar as dotações adicionais aprovadas pelo Parlamento Europeu na sequência de alterações, regista, com preocupação, que grande parte das dotações concedidas na sequência das alterações do Parlamento, o montante das dotações não utilizadas no final do exercício é superior ao montante da alteração; considera que tal situação põe em causa a eficácia real da margem de manobra do Parlamento;
 6. Chama a atenção da Comissão e da autoridade orçamental para os riscos de sobreorçamentação em sectores de actividade em que são limitadas as probabilidades de utilização das dotações; lembra que esta prática conduz quer a uma desnecessária mobilização dos recursos próprios, quer a uma inscrição incorrecta de recursos orçamentais escassos por sectores de actividade; solicita à Comissão que, aquando do processo orçamental, se pronuncie claramente sobre as possibilidades efectivas de execução das dotações cuja inscrição está prevista pela autoridade orçamental;
 7. Salaria que uma justificação essencial das acções comunitárias consiste em permitir uma eficácia acrescida no que se refer à mesma acção aplicada a nível nacional; neste sentido, entende que a anulação de dotações comunitárias implica um esbanjamento de recursos e de meios necessários para fazer face aos problemas da Comunidade; solicita à Comissão que, tendo em conta o seu valor e a parcimónia das explicações incluídas no volume I da conta de gestão, forneça anualmente informação pormenorizada sobre as dotações anuladas, com indicação de:
 - a) Dotações anuladas transitadas de exercícios anteriores, com discriminação das mesmas por ano de origem;
 - b) Dotações anuladas transitadas do exercício em causa;
 - c) Motivos da anulação, bem como projectos e programas afectados;
 8. Solicita à Comissão que desenvolva a análise das causas de subutilização das rubricas orçamentais e tome as medidas que entender necessárias, a fim de melhorar, de futuro, o acompanhamento da execução do orçamento;
 9. Manifesta a sua desaprovação pelo uso excessivo e nem sempre justificado das transferências de dotações, que não só contrariam o princípio da especialidade como patenteiam a falta de rigor das previsões da Comissão;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

10. Entende que a multiplicidade de contas bancárias utilizadas pelos serviços da Comissão pode dificultar, se não mesmo impedir, a necessária transparência na administração dos fundos públicos comunitários; solicita à Comissão que, tendo em vista uma gestão bancária mais coerente e eficaz e um maior respeito pelo princípio de unidade de caixa, reduza o número de contas e organize o permanente acompanhamento das mesmas;

Luta contra as irregularidades e fraudes

11. Verifica a necessidade de modificar e simplificar a legislação, de forma a evitar que a aplicação de diferentes critérios de interpretação das normas nos Estados-membros possa dar origem a despesas injustificadas ou diminuir as receitas da Comunidade;

12. Solicita ao Conselho que inste os Estados-membros ao cumprimento rigoroso das normas que regulam a atribuição de recursos próprios ao orçamento comunitário e as que supõem a execução de despesas comunitárias, conferindo maior transparência à gestão dos fundos da Comunidade;

13. Corroborar todas as recomendações referentes a acções concretas de combate à fraude contidas na sua resolução de 13 de Abril de 1989 sobre a prevenção e repressão das fraudes contra o orçamento da Comunidade na Europa do pós-1992 (1);

Problemas de controlo

Controlo dos fundos geridos pelo BEI sob mandato da Comissão

14. Lembra às outras instituições e organismos comunitários que, enquanto autoridade responsável por dar quitação à Comissão pela execução do orçamento, o Parlamento Europeu não poderá alhear-se do controlo de áreas importantes do orçamento comunitário sem prejuízo do pleno exercício das suas competências;

15. Condena energicamente o facto de o Tribunal de Contas ter encontrado obstáculos aquando do exercício das suas prerrogativas de controlo externo em projectos geridos pelo BEI sob mandato da Comissão; observa que a concessão de fundos comunitários implica o controlo externo dos mesmos;

16. Insta a Comissão a chegar, o mais brevemente possível, a um acordo com o Tribunal de Contas sobre as modalidades concretas de controlo dos projectos geridos pelo BEI a partir de fundos comunitários; salienta que o acordo deve garantir plenamente o exercício da competência de controlo externo do Tribunal e solicita à Comissão que o informe do conteúdo desse acordo;

Garantia da Comunidade aos países terceiros

17. Verifica que, em 1987, o BEI recorreu à garantia orçamental da Comunidade, inscrita «p. m.» no orçamento, referente a uma verba de 4 milhões de ecus em relação a um empréstimo concedido a um país terceiro; considera que, enquanto autoridade orçamental e de controlo, o Parlamento não deverá ficar alheio ao risco que comporta o volume crescente de operações de concessão de empréstimos a países terceiros com garantia da Comunidade, dada a crise económica e financeira que atinge alguns dos países beneficiários desses empréstimos; solicita à Comissão que inclua na conta de gestão as garantias da Comunidade relativamente aos empréstimos concedidos através do Orçamento;

Apuramento das contas de ajuda alimentar

18. Solicita à Comissão que dê a máxima prioridade à eliminação dos atrasos no apuramento das contas de ajuda alimentar;

Gestão descentralizada

19. Rejeita uma maior descentralização da gestão das receitas e despesas comunitárias se o Conselho não conceder à Comissão competências mais amplas de controlo, uma vez que uma tal política transforma numa farsa o processo de concessão de quitação e aumenta o «défice democrático»;

20. Apoia os esforços do Tribunal de Contas no sentido de introduzir novos métodos de avaliação do impacte das acções comunitárias nas economias dos Estados-membros; solicita à Comissão que, nesta matéria, os estudos do Tribunal sejam completados, se necessário, por outros métodos de avaliação, tais como as análises custos-benefícios e de rentabilidade económica;

(1) Cf. acta dessa data [ponto 13 f), Parte II].

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

II. OBSERVAÇÕES RELATIVAS À GESTÃO POR SECTORES

Recursos próprios

21. Regista com preocupação as deficiências constatadas pelo Tribunal de Contas nos sistemas nacionais de cobrança e controlo dos recursos próprios da Comunidade; verifica que estes sistemas não atingem sequer o nível mínimo exigido pela legislação; solicita à Comissão que desenvolva esforços mais intensos no exercício do seu dever de acompanhamento e coordenação;
22. Reafirma que os controlos autónomos da Comissão nos Estados-membros são indispensáveis a uma gestão correcta dos recursos próprios; insta o Conselho a adoptar a proposta da Comissão que prevê tais controlos;
23. Solicita à Comissão que aplique critérios de controlo mais rigorosos às operações de trânsito de mercadorias da Comunidade e deplora o contínuo fracasso em distinguir de um modo adequado entre o controlo das operações de tráfego interno e externo;
24. Salaria que a gestão correcta dos recursos próprios exige igualmente um melhoramento dos procedimentos de investigação e de recuperação dos fundos indevidamente subtraídos ao orçamento comunitário;
25. Solicita à Comissão que proponha aos Estados-membros a imputação contabilística em separado dos direitos *anti-dumping*;

FEOGA-secção «Garantia»

26. Solicita à Comissão que tome as iniciativas necessárias a fim de que o sistema de pagamentos seja mais transparente, operacional e eficaz;
27. Manifesta a sua desaprovação, dada a imprecisão das declarações mensais sobre a quantidade e valor das existências, pela prática que permite o fácil acesso dos Estados-membros aos fundos comunitários no sistema de adiantamentos mensais; solicita à Comissão que requeira aos Estados-membros dados mais precisos e pormenorizados nestas declarações, a fim de garantir uma imputação mais correcta, a nível contabilístico, das despesas reais e uma previsão orçamental mais eficaz;
28. Manifesta a sua desaprovação pelos procedimentos insatisfatórios utilizados pela Comissão para o apuramento de contas; solicita à Comissão que melhore a coordenação interna dos seus serviços de apuramento de contas e de mercados, bem como a coordenação com os serviços nacionais de controlo, e que envie ao Parlamento relatórios de síntese sobre a apuramento das contas;
29. Solicita à Comissão que vele pelo cumprimento rigoroso de todas as medidas estabilizadoras tendentes a conseguir o equilíbrio dos mercados agrícolas;
30. Solicita à Comissão que apresente um relatório com as conclusões e propostas que visam melhorar a gestão no sector, bem como uma proposta de calendário; solicita igualmente que sejam envidados todos os esforços necessários para que as perdas verificadas recaiam sobre os operadores responsáveis;
31. Verifica que desde há muitos anos que os Estados-membros e a Comissão não têm actuado de forma a colmatar as graves deficiências que o Tribunal de Contas e o Parlamento, ano após ano, têm apontado no que respeita à gestão e ao controlo dos mercados agrícolas; solicita aos Estados-membros que proponham normas mínimas e fim de garantir uma boa gestão das existências;
32. Toma nota das graves deficiências constatadas pelo Tribunal de Contas no que se refere ao controlo dos pagamentos de restituições à exportação, operado a nível nacional particularmente no sector da carne de bovino, e solicita ao Conselho a adopção da proposta de regulamento relativo ao controlo das operações que dão direito ao pagamento de restituições, em conformidade com as observações feitas pelo Tribunal de Contas no seu Relatório Anual; além disso, solicita à Comissão que apresente uma alteração ao artigo 8º do Regulamento 729/70 (Regulamento Financeiro da PAC) que permita a recuperação directa pela Comissão de montantes indevidamente pagos a terceiros, especialmente em matéria de restituições à exportação;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

33. Solicita à Comissão que apresente um relatório sobre os sectores sensíveis das frutas que inclua:

- a) A avaliação dos resultados obtidos com a reestruturação do sector e das suas possibilidades futuras de adaptação à procura;
- b) O estudo das alternativas para a melhoria das espécies varietais e das possíveis reconversões para outras culturas;
- c) O impacto previsível da plena integração da Espanha e de Portugal na organização comum de mercado;

Pesca

34. Recorda as firmes recomendações dirigidas à Comissão pela subcomissão «Pescas» do Parlamento Europeu sobre a política comum de pescas;

35. Solicita à Comissão que submeta ao Conselho uma proposta com vista a instaurar um sistema de controlo autónomo da Comunidade; insta a Comissão a estudar as possibilidades de efectuar controlos por satélite;

Fundos estruturais

36. Solicita à Comissão que melhore as estruturas de planificação dos programas do FEOGA, secção «Orientação», a selecção dos projectos inscritos nos programas, a fiscalização durante a sua execução, o controlo *in situ* e a sua posterior avaliação; solicita igualmente que sejam simplificadas as disposições que regem as actividades do Fundo;

37. Solicita à Comissão que tome as medidas práticas necessárias para assegurar, no quadro da nova regulamentação, a complementaridade efectiva das despesas estruturais em todos os Estados-membros;

38. Solicita à Comissão que, aquando da atribuição de verbas, estabeleça os direitos e as obrigações dos beneficiários e efectue o seu acompanhamento adequado;

39. Solicita à Comissão que, no prazo de seis meses a partir da aprovação da decisão de quitação, apresente uma comunicação relativa à execução das acções específicas, que inclua dados pormenorizados sobre os programas, planos financeiros, irregularidades constatadas, recuperações efectuadas, realização e avaliação dos resultados;

40. Solicita à Comissão que complete o relatório anual do Fundo Social Europeu para 1987 com uma série de dados adicionais, de que constem os controlos efectuados *in situ*, as irregularidades constatadas, as ordens de recuperação emitidas e realizadas, juntamente com a indicação da reafecção dos montantes assim recuperados;

41. Saliencia que a execução recente das dotações do Fundo Social puseram em evidência um grande volume de anulações de dotações para autorizações e que este fenómeno justifica o receio de que não se encontrem ainda solucionadas as carências na gestão deste Fundo; solicita, por conseguinte, à Comissão que introduza na gestão do Fundo, no âmbito da reforma dos Fundos estruturais, todas as melhorias susceptíveis de assegurarem a execução das dotações inscritas no orçamento;

Reestruturação do Centro Comum de Investigação

42. Afirma que continuará a acompanhar permanentemente as actividades do Centro Comum de Investigação em matéria de reestruturação científica e financeira, política de pessoal e execução do programa plurianual; solicita, por conseguinte, à Comissão que o informe, num prazo de seis meses, sobre a evolução da actividade de reestruturação em curso; solicita igualmente à Comissão que o informe, no início de cada exercício e no mês de Setembro, sobre a utilização das dotações dos institutos do CCI, a nível de execução do programa-quadro e, no que se refere às actividades indirectas de investigação, sobre a coordenação das unidades gestonárias;

Operações de concessão e contracção de empréstimos

43. Solicita à Comissão que comunique ao Tribunal de Contas informações exactas sobre as receitas e as despesas correspondentes aos empréstimos NIC e Euratom a fim de permitir verificar se os beneficiários dos empréstimos obtiveram as melhores condições;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

Ajuda ao desenvolvimento e cooperação

44. Lamenta que a Comissão tenha sido incapaz de executar as dotações para pagamentos imputadas no orçamento comunitário para esta acção e, conseqüentemente, tenha atrasado o ritmo de realização dos projectos e programas de cooperação com os países em vias de desenvolvimento;

45. Salienta que as dificuldades de execução afectam gravemente as dotações destinadas à cooperação com os países em vias de desenvolvimento da Ásia e da América Latina (capítulo 93) e com os países da bacia mediterrânica (capítulo 96) e solicita à Comissão que obtenha os meios necessários à gestão dos projectos;

Ajuda financeira e técnica aos países da América Latina e da Ásia

46. Pede à Comissão que empreenda uma acção urgente no sentido de simplificar os complexos circuitos administrativos e bancários internos e externos da ajuda aos países andinos, com vista a reduzir os prazos de pagamento da Comunidade aos beneficiários directos no terreno;

47. Solicita à Comissão que elabore e execute programas plurianuais em colaboração com os países beneficiários;

48. Toma nota de que a Comissão decidiu finalmente, em 1988, incluir a avaliação *ex-post* dos projectos no quadro da cooperação financeiro e técnica com os países da Ásia e da América Latina; concorda que, numa primeira etapa, a avaliação se centre na capacidade de sobrevivência dos projectos uma vez terminada a ajuda; solicita à Comissão que a função de avaliação seja integrada de forma gradual e sistemática nas restantes fases da programação da ajuda (definição, estudo, execução);

Cooperação financeiro e técnica com os países de bacia mediterrânica

49. Solicita ao Tribunal de Contas que, dada a deficiente utilização das dotações orçamentais neste sector, proceda, no seu relatório anual, a uma avaliação de cooperação financeiro e técnica com os países da bacia mediterrânica;

Ajuda alimentar

50. Observa que 1987 foi um ano decisivo para a gestão da ajuda alimentar, dado que a regulamentação, os procedimentos e as estruturas administrativas estabelecidas permitem um controlo mais eficaz e uma maior garantia de qualidade da ajuda e deveriam reduzir os atrasos que se verificam na respectiva execução;

51. Chama a atenção para o progresso que representa a criação, mediante o novo regulamento, de um controlo de qualidade eficaz acompanhado de sanções;

52. Assinala o seu interesse pela possibilidade de um melhor controlo que a proposta de regulamento da Comissão ao Conselho vem introduzir através da criação de facilidades de crédito para a importação de produtos alimentares pelos países em vias de desenvolvimento;

53. Apoia os esforços da Comissão no sentido de integrar a ajuda alimentar no processo de desenvolvimento dos países beneficiários mediante a revisão dos princípios relativos à criação e utilização dos fundos de contrapartida e considera que a função das delegações da Comissão *in situ* é essencial para garantir a transparência e o bom funcionamento destes fundos, nomeadamente, para que se verifique uma contabilidade rigorosa e actualizada e se controlem todos os projectos financiados;

54. Salienta que, no entanto, não foi atingido o objectivo que consistia em aplicar melhores procedimentos na tomada de decisões e reitera o seu apoio à fórmula do comité consultivo;

55. Regista que, em 1987, a execução da ajuda alimentar se caracterizou por uma elevada subutilização de dotações para pagamentos devido à entrada em vigor do novo regulamento de mobilização; solicita à Comissão que informe o Parlamento, e nomeadamente a sua Comissão do Controlo Orçamental, acerca dos resultados da reforma do sistema de gestão e de mobilização da ajuda alimentar;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

Despesas administrativas das instituições

56. Verifica que a inexistência de uma política imobiliária das instituições tem origem na ausência de uma decisão definitiva quanto à sede das instituições, o que implica praticamente uma duplicação das despesas; solicita a todas as instituições que coordenem as respectivas políticas imobiliárias no quadro da disciplina orçamental;

57. Solicita ao Tribunal de Justiça que se dote de um controlador financeiro adjunto;

58. Solicita à Comissão, no que se refere às pensões de invalidez, interprete restritivamente a regulamentação, de forma a assegurar que o regime não é utilizado para servir objectivos diferentes daqueles para os quais foi instituído;

59. Solicita a todas as instituições que adoptem as seguintes medidas propostas pelo Tribunal de Contas no que se refere às despesas com reuniões formais e outras:

- a) Definir linhas directrizes para os secretários de reuniões, especificando os seus deveres no que se refere ao conteúdo dos formulários de despesas;
- b) Assegurar que os fórmulários são verificadas e comparadas numa base inter-institucional;

Escolas europeias

60. Regista com agrado que, desde a última decisão de quitação, foram introduzidos melhoramentos com a adopção de um novo regulamento financeiro que poderá racionalizar a programação orçamental; salienta a necessidade de completar estes melhoramentos com a actualização de todos os acordos de financiamento e do estatuto dos professores; insiste para que, de acordo com as sugestões do Tribunal de Contas, no seu relatório especial de 1987, se proceda à centralização e racionalização da gestão a fim de garantir o bom uso da subvenção comunitária;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

c) doc. A 2-22/89

DECISÃO

que dá quitação à Comissão das Comunidades Europeias pela gestão da CECA no exercício de 1987

O Parlamento Europeu,

com base nos dados adiante discriminados, recolhidos dos balanços financeiros apurados em 31 de Dezembro de 1987, e tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas de 30 de Junho de 1987, segundo o qual os balanços financeiros apresentam uma imagem fiel da situação financeira da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço em 31 de Dezembro de 1987, bem como do resultado da sua actividade no exercício encerrado da mesma data, dá quitação à Comissão pela gestão do exercício de 1987 da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (a título indicativo anexam-se igualmente os dados relativos à execução do orçamento operacional do exercício de 1987).

Balanço em 31 de Dezembro de 1987
(montantes expressos em ecus)

Activo		Passivo	
Depósitos junto dos bancos centrais	1 222 206	Responsabilidades face a terceiros	
Créditos sobre instituições de crédito:		Débitos em instituições de crédito: a prazo ou com pré-aviso	—
— à ordem	16 244 011	Débitos a médio e longo prazo	6 688 768 678
— a prazo ou com pré-aviso	1 191 772 426	Outros passivos	22 321 424
Títulos e obrigações em carteira	665 663 392	Contas de regularização	355 158 907
Empréstimos em curso	6 768 061 076	Provisão para riscos e encargos	3 214 944
Encargos de emissão e prémios de reembolso a amortizar	44 196 488	Responsabilidades a imputar ao orçamento operacional CECA	
Imobilizações corpóreas e incorpóreas	4 715 386	— responsabilidades jurídicas	797 878 777
Outros activos	97 124 950	Total das responsabilidades face a terceiros	7 867 342 730
Contas de regularização	195 345 674	Situação líquida	
		Provisões para o financiamento do orçamento operacional CECA	391 967 067
		Reservas	
		— Fundo de Garantia	469 982 000
		— Reserva especial	183 878 000
		— Antigo fundo de pensões	50 186 605
		— Contribuições ainda não transferidas dos novos Estados-membros para as reservas	19 370 834
		Total das reservas	723 417 439
		Resultados transitados	344 467
		Resultado do exercício	1 273 906
		Total da situação líquida	1 117 002 879
	8 984 345 609		8 984 345 609

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

Contas de ganhos e perdas referentes ao exercício de 1987
(montantes expressos em ecus)

Custos		Proveitos	
Encargos com juros	649 199 025	Juros cobrados	813 496 625
Encargos de emissão e prémios de reembolso	25 248 995	Prémios de transferência e de reembolso	10 502 703
Encargos com comissões	2 968 207	Mais-valias sobre obrigações próprias	3 289 068
Menos-valias realizadas sobre valores mobiliários	12 012 266	Mais-valias sobre outros valores mobiliários	12 436 964
Outros encargos financeiros	2 323 740	Utilização de correcções de valor sobre valores mobiliários	—
Dotação da provisão para riscos e encargos	540 683	Outras receitas financeiras	425 824
Correcções de valor sobre valores mobiliários	2 274 915	Utilização da provisão para variações da taxa do ecu	—
Correcções de valor sobre imobilizações	319 582	Utilização de correcções de valor sobre créditos	35 742 477
Correcções de valor sobre créditos	12 631 672	Imposição	174 715 470
Diferenças de conversão	28 167 361	Multas	8 698 888
Encargos referentes às multas, cauções e imposições	447 391	Cauções (em conformidade com a Decisão 3717/83)	688 556
Montante fixo para despesas de administração	5 000 000	Anulações de responsabilidades jurídicas	4 302 331
Responsabilidades jurídicas do exercício		Anulações de responsabilidades	—
— Readaptação	82 391 750	Utilização da provisão para responsabilidades	—
— Investigação	73 679 500	Utilização da provisão para o financiamento do orçamento operacional CECA	72 400 000
— Bonificações de juros, artigo 54º:	8 000 000	Outras receitas	8 437
— Bonificações de juros, artigo 56º:	40 343 000		
— Carvão de coque e coque e coque siderúrgico	—		
— Alteração de paridades das responsabilidades jurídicas	18 283		
— Excedente do exercício orçamental	189 867 067		
Dotação de provisões para o financiamento do orçamento operacional CECA	—		
Total dos encargos	1 135 433 437		
Resultado do exercício	1 273 906		
	1 136 707 343	Total	1 136 707 343

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

Execução do orçamento operacional CECA para o exercício de 1987
(em milhões de ecus)

Necessidades	Execução	Recursos	Execução
Operações a financiar contra recursos do exercício (a fundo perdido)		Recursos do exercício	
1. Despesas administrativas	5,0	1. Recursos correntes	
2. Auxílios para a readaptação (artigo 56º)	82,4	1.1. Produto da imposição a 0,31 %	174,7
3. Auxílios para a investigação (artigo 55º)	73,7	1.2. Juros dos investimentos e dos empréstimos sobre fundos provenientes de empréstimos não contraídos	201,0
3.1. Aço	37,0	1.3. Multas e penalizações por atrasos	18,6
3.2. Carvão	25,3	1.4. Diversos	0,7
3.3. Social	11,4	2. Anulações de autorizações que, provavelmente, não serão realizadas	4,3
4. Auxílios sob a forma de bonificações de juros	48,3	3. Reavaliação activo/passivo	p.m.
4.1. Investimentos (artigo 54º)	8,0	4. Recursos do exercício de 1986 não utilizados	—
4.2. Reconversão (artigo 56º)	40,3	5. Receitas extraordinárias	
5. Medidas ligadas à reestruturação siderúrgica	—	5.1 Medidas ligadas à reestruturação siderúrgica	p.m.
6. Medidas ligadas à reestruturação carbonífera	p.m.	5.2 Medidas ligadas à reestruturação carbonífera	—
Excedente	189,9	6. Recursos reserva para imprevistos	p.m.
Total	399,3	Total	399,3
Operações financiadas por empréstimos sobre fundos não provenientes de empréstimos contraídos		Origem dos fundos não provenientes de empréstimos contraídos	
Habitações sociais	13,0	Reserva especial e ex-fundo de pensões CECA	13,0

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

RESOLUÇÃO

- sobre o relatório do Tribunal de Contas referente à situação financeira em 31 de Dezembro de 1987 da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,
- sobre o relatório (anexo ao Relatório Anual CECA para 1987) do Tribunal de Contas referente à gestão contabilística e à gestão financeira de CECA

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o balanço e as contas de ganhos e perdas da CECA em 31 de Dezembro de 1987,
- Tendo em conta o relatório do Tribunal de Contas sobre a situação financeira da CECA em 31 de Dezembro de 1987,
- Tendo em conta a anexo do Relatório Anual CECA, que inclui o relatório sobre a gestão contabilística e financeira da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,
- Tendo em conta o relatório financeiro CECA 1987 apresentado pela Comissão [COM(88) 300 final],
- Tendo em conta as suas decisões de 29 de Outubro de 1987 e de 13 de Abril de 1988, que dão quitação à Comissão das Comunidades Europeias pela gestão contabilística da CECA para os exercícios de 1985 e 1986 e as respectivas resoluções (1),
- Tendo em conta a sua resolução de 15 de Dezembro de 1988 sobre a fixação da taxa das imposições CECA e o estabelecimento do orçamento operacional CECA para 1989 (2),
- Tendo em conta a sua resolução de 7 de Julho de 1988 sobre o orçamento rectificativo e suplementar CECA para o exercício de 1988 (3),
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental (doc. A 2-22/89),

Avaliação das reservas

1. Constata que os «ratios» financeiros sobre as reservas fornecidos pela Comissão não sofreram mudanças significativas, enquanto que os que foram indicados pelo Tribunal de Contas apresentam alguns crescimentos: o aumento dos «ratios» relativos ao Fundo de Garantia é reduzido (0,2%) e é determinado por uma redução do total do activo do orçamento e de um aumento do Fundo de Garantia para a admissão dos novos Estados-membros: enquadra-se, pois, nos limites normais; a subida dos «ratios» que dizem respeito aos fundos próprios no seu conjunto, é pelo contrário, considerável (1,4%-0,4%) e fica a dever-se ao enorme crescimento da provisão para financiamento do orçamento operacional CECA;
2. Salaria que o aumento das «provisões para o financiamento do orçamento operacional CECA» resultou da constituição neste número do orçamento operacional para 1987 de um saldo positivo de 189,9 milhões de ecus;
3. Lamenta o fracasso da realização do «pacote social» aço e carvão, que impediu o cumprimento de compromissos jurídicos no montante de 176 milhões de ecus e provocou a anulação do remanescente no montante de 189,9 milhões de ecus no número «provisão»;
4. Solicita que, a partir de agora e para cada exercício, seja estabelecida uma correspondência exacta entre fundos disponíveis e compromissos do orçamento operacional CECA, de modo a que todos os recursos disponíveis sejam aplicados em objectivos da política social de CECA;
5. Solicita, assim, que todos os programas de intervenção social da CECA, e, em particular, os que dizem respeito ao «pacote social» aço e carvão, sejam tanto quanto possível elaborados de modo que possam ser directamente financiados no que se refere à parte que tem por base os recursos próprios de CECA, sem que uma intervenção financeira do orçamento geral seja condição indispensável para a sua execução;

(1) JO nº C 318 de 30. 11. 1987, p. 124 e JO nº C 122 de 9. 5. 1988, p. 66.

(2) Ver acta dessa data, ponto 9 a), parte II.

(3) JO nº C 235 de 12. 9. 1988.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

Financiamentos da CECA de carácter social

6. Considera que o amplo leque das acções sociais desenvolvidas pela CECA deve ser melhor enquadrado, no que respeita aos objectivos a atingir, bem como à coordenação e complementaridade entre estes objectivos e os objectivos regionais dos Fundos Estruturais e dos outros instrumentos financeiros comunitários;
7. Lamenta que a Comissão não apresente um verdadeiro relatório próprio sobre os aspectos financeiros das medidas sociais na sua globalidade e solicita que a Comissão proceda a uma avaliação regular da eficácia das medidas; chama a atenção, neste contexto, para a análise do Tribunal de Contas apresentada no relatório anual de 1987 sobre a política de habitação social;
8. Solicita, pois, ao Tribunal de Contas que proceda a uma análise da gestão de todas as intervenções financeiras da CECA durante o exercício de 1988, a fim de poder avaliar, de acordo com parâmetros definidos (definição dos objectivos, modalidades de execução, concretização dos resultados), em que medida a acção da CECA pode ser coordenada e integrada na acção de outros instrumentos financeiros comunitários;

Termo de vigência do Tratado CECA

9. Recorda que se torna cada vez mais urgente uma acção de reflexão por parte das Instituições interessadas (Comissão, Conselho e Parlamento) no que se refere ao futuro da CECA aquando do termo de vigência previsto nos Tratados (23 de Julho de 2002);
10. Considera, a este respeito, que, embora não podendo pôr em causa a persistência de um património de obrigações activas e passivas da CECA, no qual se baseia, nomeadamente, a própria existência do orçamento operacional, o futuro do referido património à data prevista deverá ser clarificado;
11. Afirma que, por seu lado, desenvolverá uma acção de reflexão, para a qual utilizará os serviços jurídicos julgados necessários, a fim de definir o tratamento a dar às obrigações activas e passivas de CECA à data prevista pelos Tratados e determinar a possibilidade de a CECA estabelecer relações jurídicas (p. ex. empréstimos cuja duração ultrapasse a referida data);
12. Salaria que, enquanto não for tomada uma decisão política, essa reflexão é indispensável para a definição dos princípios de base da gestão orçamental da CECA;

Gestão administrativa e contabilística: controlos

13. Convida a Comissão a ter em consideração as observações do Tribunal de Contas no sector das imposições, designadamente no que se refere ao controlo das empresas carboníferas e à verificação da veracidade das declarações apresentadas, sobretudo nos casos em que essas declarações sejam divergentes dos dados estatísticos existentes;
14. Solicita ao Tribunal de Contas que prossiga as tentativas de melhoramento levadas a cabo pela Comissão em 1987 no que se refere à base dos dados relativa às intervenções a favor da indústria carbonífera e efectuar avaliações actualizadas no âmbito do Relatório Anual para 1989;
15. Regista com satisfação o facto de a Comissão ter em consideração as reservas manifestadas pelo Tribunal de Contas quanto ao sistema informático Crimson e que tentará suprir as carências existentes através de diversas medidas (aquisição de um *software* contabilístico mais adequado; reprogramação da análise informática das imposições; uniformização do *hardware*); declara ainda que essas medidas deverão ter continuidade;
16. Solicita à Comissão que prossiga a sua acção de minimização do risco de câmbio, reduzindo as posições em divisas não europeias e aumentando ao máximo as respectivas posições em ecus;

*
* *
*

17. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, ao Tribunal de Contas e ao Comité Consultivo da CECA.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

d) Doc. A 2-19/89

I. DECISÃO

que dá quitação à Comissão pela gestão financeira do terceiro Fundo Europeu de Desenvolvimento durante o exercício de 1987

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Tratado que institui a CEE,
 - Tendo em conta a Convenção assinada em Yaoundé em 29 de Julho de 1969,
 - Tendo em conta os balanços financeiros e as contas de gestão dos terceiro, quarto, quinto e sexto Fundos Europeus de Desenvolvimento para o exercício de 1987 [COM(88) 219 final],
 - Tendo em conta o Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1987 acompanhado das respostas das Instituições ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e o parecer da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-19/89),
- A. Recordando que o Regulamento Financeiro relativo ao terceiro FED tinha dado competência ao Conselho, nos termos das disposições do Tratado CEE então em vigor, em matéria de quitação; salientando, contudo, que estas disposições do Tratado foram e seguir modificadas pelos Tratados de 1970 e de 1975 e que foi atribuída uma competência geral ao Parlamento em matéria de quitação; e ainda que a actual não inclusão do FED no Orçamento Geral, facto que constitui um desconhecimento de diversas disposições do Tratado, não poderia servir de justificação para uma limitação do exercício do poder de quitação pelo Parlamento,
- B. Salientando que a decisão de quitação visa prioritariamente os resultados do exercício e não resultados acumulados,
1. Dá quitação à Comissão pela gestão financeira do terceiro Fundo Europeu de Desenvolvimento durante o exercício de 1987 na base do seguinte montante:
- pagamentos: 2 209 280,65 ecus;
2. Inclui as suas observações na resolução que acompanha a presente decisão;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão e a resolução que contém as observações da sua comissão à Comissão, ao Conselho, ao Tribunal de Contas e ao Banco Europeu de Investimento, e da providenciar para que sejam publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (série L).

⁽¹⁾ JO nº C 316 de 12.12.1988, p. 51.

II. DECISÃO

que dá quitação à Comissão pela gestão financeira do quarto Fundo Europeu de Desenvolvimento durante o exercício de 1987

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Tratado que institui a CEE,
- Tendo em conta a Primeira Convenção ACP-CEE de Lomé ⁽¹⁾,
- Tendo em conta os balanços financeiros e as contas de gestão dos terceiro, quarto, quinto e sexto Fundos Europeus de Desenvolvimento para o exercício de 1987 [COM(88) 219 final],

⁽¹⁾ JO nº L 25 de 30. 1. 1976.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

- Tendo em conta o Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1987 acompanhado das respostas das Instituições (1),
 - Tendo em conta a recomendação do Conselho relativa à concessão desta quitação,
 - Tendo em conta que o Tratado de 22 de Julho de 1975 autoriza o Parlamento Europeu a dar quitação relativamente às actividades financeiras da Comunidade,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e o parecer da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-19/89),
1. Dá quitação à Comissão pela gestão financeira do quarto fundo Europeu de Desenvolvimento durante o exercício de 1987 na base do seguinte montante:
 - pagamentos: 70 199 737,01 ecus;
 2. Inclui as suas observações na resolução que acompanha a presente decisão;
 3. Encarrega o seu Presidente da transmitir a presente decisão e a resolução que contém as observações da sua comissão à Comissão, ao Conselho, ao Tribunal de Contas e ao Banco Europeu de Investimento, e de providenciar para que sejam publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (série L).

(1) JO nº C 316 de 12.12.1988.

III. DECISÃO

que dá quitação à Comissão pela gestão financeira do quinto Fundo Europeu de Desenvolvimento durante o exercício de 1987

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a Tratado que institui a CEE,
 - Tendo em conta a Segunda Convenção ACP-CEE de Lomé (1),
 - Tendo em conta os balanços financeiros e as contas de gestão dos terceiro, quarto, quinto e sexto Fundos Europeus de Desenvolvimento para o exercício de 1987 [COM(88) 219 final],
 - Tendo em conta o Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1987 acompanhado das respostas das Instituições (2),
 - Tendo em conta a recomendação do Conselho relativa à concessão desta quitação,
 - Tendo em conta que o Tratado de 22 de Julho de 1975 autoriza o Parlamento Europeu a dar quitação relativamente às actividades financeiras da Comunidade,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e o parecer da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-19/89),
1. Dá quitação à Comissão pela gestão financeira do quinto Fundo Europeu de Desenvolvimento durante o exercício de 1987 na base dos montantes seguintes:
 - receitas: 753 394 367,36 ecus,
 - pagamentos: 412 942 749,33 ecus;
 2. Inclui as suas observações na resolução que acompanha a presente decisão;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão e a resolução que contém as observações da sua comissão à Comissão, ao Conselho, ao Tribunal de Contas e ao Banco Europeu de Investimento, e de providenciar para que sejam publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (série L).

(1) JO nº L 347 de 22.12.1980.

(2) JO nº C 316 de 12.12.1988.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

IV. DECISÃO

que dá quitação à Comissão pela gestão financeira do sexto Fundo Europeu de Desenvolvimento durante o exercício de 1987

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Tratado que institui a CEE,
- Tendo em conta a Terceira Convenção ACP-CEE de Lomé (1),
- Tendo em conta os balanços financeiros e as contas de gestão dos terceiro, quarto, quinto e sexto Fundos Europeus de Desenvolvimento para o exercício de 1987 [COM(88) 219 final],
- Tendo em conta o Relatório anual do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1987 acompanhado das respostas das Instituições (2),
- Tendo em conta a recomendação do Conselho relativa à concessão desta quitação,
- Tendo em conta que o Tratado de 22 de Julho de 1975 autoriza o Parlamento Europeu a dar quitação relativamente às actividades financeiras da Comunidade,
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e o parecer da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-19/89),

1. Dá quitação à Comissão pela gestão financeira do sexto Fundo Europeu de Desenvolvimento durante o exercício de 1987 na base dos montantes seguintes:

- receitas: 11 668 742,49 ecus.
- pagamentos: 352 536 660,22 ecus;

2. Inclui as suas observações na resolução que acompanha a presente decisão;

3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão e a resolução que contém as observações da sua comissão à Comissão, ao Conselho, ao Tribunal de Contas e ao Banco Europeu de Investimento, e de providenciar para que sejam publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (série L).

(1) JO nº L 86 de 31.3.1986.

(2) JO nº C 316 de 12.12.1988.

V. RESOLUÇÃO

que contém as observações que acompanham as decisões de concessão de quitação pela gestão financeira dos terceiro, quarto, quinto e sexto Fundos Europeus de Desenvolvimento durante o exercício de 1987

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta os artigos 137º e 206ºB do Tratado que institui a CEE,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e o parecer da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-19/89),
- A. Considerando respectivamente, os artigos 67º, 70º e 73º dos Regulamentos Financeiros aplicáveis aos quarto, quinto e sexto Fundos Europeus de Desenvolvimento, nos termos dos quais a Comissão deverá adoptar todas as medidas úteis para dar seguimento às observações constantes das decisões de quitação,

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

- B. Verificando que estes mesmos artigos impõem igualmente à Comissão a elaboração de um relatório, a pedido do Parlamento Europeu, sobre as medidas tomadas na sequência das observações do Parlamento e, nomeadamente, sobre as instruções dadas aos serviços encarregados de assegurar a gestão dos Fundos Europeus de Desenvolvimento,
- C. Decidindo apresentar as observações mencionadas nos artigos 67º, 70º e 73º acima referidos sob a forma da presente resolução que acompanha todas as decisões de quitação relativa à gestão financeira dos Fundos Europeus de Desenvolvimento durante o exercício de 1987,
- D. Adoptando a presente resolução, igualmente no exercício das competências indispensáveis ao desempenho do seu papel de controlo, a fim de atenuar as carências verificadas aquando da análise relativa à quitação e a fim de garantir uma melhor gestão dos Fundos Europeus de Desenvolvimento,

Ritmo da execução financeira dos FED

- 1. Constata que o encerramento do terceiro FED teve lugar em 1987 e que os últimos saldos residuais, num montante de cerca de 9,5 milhões de ecus, foram transferidos para o quinto FED;
- 2. Toma nota de que, em 31 de Dezembro de 1987, 90,8% das dotações para autorizações foram executadas (contra 84,7% em 1986), assim como 56,2% das dotações para pagamentos (contra 46,1% em 1986);
- 3. Verifica novamente a lentidão da execução do quinto FED, que se reflecte, nomeadamente, no facto de que, sete anos após a sua entrada em vigor, há um país beneficiário (o Belize) cujo nível de autorizações do programa indicativo ascende apenas a 7% e reitera que o não respeito do princípio de regularidade temporária na distribuição das quantias a autorizar põe em causa a capacidade da Comunidade em estabelecer uma programação de ajudas e a respeitá-la.

Insuficiências da gestão financeira e contabilística

- 4. Reitera o seu pedido à Comissão no sentido de especificar as condições dos contratos de empreitada, nomeadamente no que diz respeito às disposições relativas às moedas de pagamento e às revisões dos preços, a fim de evitar as deficiências assinaladas pelo Tribunal de Contas.
- 5. Exprime a sua preocupação pela falta de rigor denunciada pelo Tribunal de Contas na verificação de determinadas operações financeiras, entre outras nas seguintes: pagamento de um adiantamento superior à autorização dada em função do orçamento e um adiantamento superior ao previsto nos contratos;
- 6. Chama a atenção da Comissão para a importância de respeitar plenamente os princípios de legalidade, regularidade e boa gestão financeira em todas as operações FED; a este respeito, insiste na necessidade de ser apresentada uma justificação completa e exacta de qualquer pagamento, e solicita à Comissão que aceite as sugestões do Tribunal de Contas;
- 7. Solicita à Comissão que reveja determinados aspectos do seu sistema de contabilidade a fim de melhorar a transferência, o rigor e a rapidez nas operações;
- 8. Solicita à Comissão que modifique a repartição das responsabilidades no interior do serviço de contabilidade, para reforçar o acompanhamento da execução financeira do FED;
- 9. Solicita à Comissão que racionalize a gestão de tesouraria do FED:
 - a) Reduzindo o número de contas bancárias até ao nível mínimo indispensável;
 - b) Abrindo uma conta bancária distinta para o movimento das transferências anuais do sistema Stabex, nos termos do artigo 55º do Regulamento Financeiro do sexto FED;
- 10. Considera que no regulamento financeiro do próximo FED se deveriam tomar em conta exigências específicas necessárias ao processo de quitação, nomeadamente:
 - a) Melhorar o conteúdo e a forma dos documentos apresentados à autoridade responsável pela quitação;
 - b) pôr à disposição do Parlamento os documentos utilizados pela Comissão e que estiveram na base de todas as suas decisões com implicações financeiros;
 - c) Informar regularmente o Parlamento sobre os resultados das diferentes medidas de gestão orçamental;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

Estabilização das receitas de exportação

11. Salaria a necessidade de providenciar uma justificação pormenorizada dos pagamentos na utilização das transferências Stabex; observa que os relatórios apresentados à Comissão pelos países beneficiários carecem da precisão necessária à verificação da utilização dos recursos transferidos; verifica que a Terceira Convenção introduziu normas mais eficazes de controlo de utilização; solicita à Comissão que exija dos países beneficiários a aplicação rigorosa dos acordos estabelecidos pelas Convenções;

12. Considera que a instabilidade monetária registada em determinados países beneficiários não deveria afectar o seu direito a uma transferência de recursos Stabex que deve corresponder ao nível de perdas de receitas de exportação; convida a Comissão a utilizar métodos de cálculo que garantam, dentro da medida do possível, que o direito de transferência não seja afectado pelos efeitos de natureza meramente monetária;

Cooperação regional

13. Reitera o seu apoio à fórmula da cooperação regional entre os Estados ACP e salienta que, se for aplicada em boas condições, permitirá apoiar os esforços de integração económica entre os Estados ACP. A este respeito, visando um aumento da eficácia deste instrumento, recomenda:

- a) Que se evite a dispersão e o número excessivo de projectos, de modo a poder concentrar as intervenções nos domínios prioritários que dizem respeito ao conjunto dos países que integram a mesma região;
- b) Que se proceda a uma selecção mais rigorosa das organizações regionais;
- c) Que se assegure a harmonia entre os projectos e a capacidade financeira e as possibilidades tecnológicas e de gestão dos respectivos Estados;
- d) Que se garanta a integração da avaliação na programação das acções de cooperação regional em todos os seus estádios;
- e) Que se dê maior importância ao aspecto da rentabilidade na selecção dos projectos e, em particular, às perspectivas comerciais;

Micro-realização

14. Considera que a descentralização do poder de decisão a favor das delegações *in loco* é essencial para permitir o bom funcionamento das micro-realizações, nomeadamente para verificar se os projectos estão em harmonia com os critérios de elegibilidade, para aliviar os processos de instrução e reduzir os prazos das respostas às comunidades locais e, por fim, para se proceder ao controlo, ao acompanhamento da gestão e à avaliação; lamenta que, segundo o Tribunal de Contas, mais de metade dos programas financiados pelo quinto FED não tenha sido objecto de relatórios semestrais sobre o controlo de execução por parte dos delegados; solicita à Comissão que atribua uma importância especial ao acompanhamento regular desta modalidade de ajuda;

15. É da opinião que a assistência técnica se torna indispensável para garantir o êxito dos programas de micro-realizações mais complexos; solicita à Comissão que preveja a coordenação das micro-realizações com outras modalidades de ajuda, a fim de reduzir o custo médio da assistência técnica e de reforçar a sinergia do conjunto de acções complementares de ajuda;

16. Observa que, no quadro actual, para autorizar os fundos consagrados ao financiamento da assistência técnica não é necessária uma proposta específica de afectação de dotações, o que impossibilita o controlo dos montantes atribuídos para esse efeito pelos programas de micro-realizações; solicita à Comissão que tome as medidas necessárias para dispor de um lançamento contabilístico separado da assistência técnica e, por conseguinte, para controlar o seu custo e a sua participação relativa no orçamento das micro-realizações;

17. Chama a atenção para a facilidade de acesso das autoridades nacionais dos países beneficiários, nomeadamente do Quênia, aos adiantamentos que precedem a selecção dos projectos; verifica que, segundo o Tribunal de Contas, uma percentagem considerável de acções financiadas antecipadamente com base no segundo programa anual do quinto FED nunca foram iniciadas após o estudo preparatório de viabilidade; solicita à Comissão que, para colmatar esta lacuna e antes da concessão dos adiantamentos previstos, efectue avaliações pormenorizadas nas fases de instrução e de execução;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

18. Salienta que a avaliação *a priori* de todos os imperativos de ordem económica, financeira, social e institucional constituem uma condição prévia essencial para permitir apreciar as possibilidades de sucesso das micro-realizações; solicita, a propósito, à Comissão que os seus delegados prestem especial atenção à viabilidade dos projectos, nomeadamente em relação aos seguintes aspectos:

- a) Capacidade dos Estados beneficiários para respeitar os seus compromissos financeiros;
- b) Montante de encargos recorrentes a suportar pelos utilizadores;
- c) Utilização de técnicas simples e de tecnologia adequadas;
- d) Prevenção dos efeitos negativos (aprofundamento das desigualdades) nas comunidades locais beneficiárias);

19. Regista o facto de haver uma equipa de consultores em vias de concluir uma avaliação dos diferentes aspectos dos programas de micro-realizações; solicita à Comissão que informe o Parlamento Europeu sobre as suas conclusões;

Ajudas de emergência

20. Salienta que, para além de outras modalidades de ajuda a médio e a longo prazo destinadas a obviar aos problemas estruturais, é essencial que a Comissão continue a gerir e a executar este tipo de ajuda com rapidez e flexibilidade e que a mesma chegue ao seu destino em quantidades adequadas, considera que a rapidez e flexibilidade na adopção das modalidades de execução deveriam ser acompanhadas de uma previsão o mais exacta possível das necessidades, sem excessivos perfeccionismos pois o mais importante é a rapidez;

21. Insta a Comissão a prosseguir no reforço da função de avaliação dos prejuízos causados pela falta de participação mais activa das delegações durante a instrução e o acompanhamento das acções;

22. Incita a Comissão a continuar a exigir aos gestores das ajudas de emergência a apresentação de relatórios periódicos relativos à execução, bem como de relatórios finais de síntese que permitam avaliar o grau de realização dos objectivos;

23. Chama a atenção para os perigos que podem causar às populações vítimas de calamidades naturais os atrasos na execução das ajudas de emergência; verifica com preocupação que, no passado, o prazo máximo de seis meses estabelecido pela Segunda Convenção de Lomé não foi muitas vezes respeitado; solicita à Comissão que intensifique os seus esforços no sentido de reduzir ao mínimo indispensável a duração do período que medeia entre a decisão de concessão de uma ajuda de emergência e a sua aplicação;

24. Exprime a sua preocupação pelo considerável atraso que se verifica no encerramento das contas de cerca de 96% das despesas totais destinadas à ajuda de emergência no quinto FED; recorda que esta tarefa é fundamental, antes de mais para justificar a boa gestão das acções empreendidas e, igualmente, para determinar o montante das dotações não utilizadas que deverão ser reafectadas à dotação especial; solicita, a propósito, à Comissão que recupere estes atrasos o mais brevemente possível;

Avaliação dos programas e dos projectos de desenvolvimento

25. Salienta, a respeito das suas responsabilidades em matéria de controlo orçamental, a necessidade de poder dispor, quando entender necessário, de avaliações independentes das que a Comissão efectua a fim de satisfazer as suas necessidades de gestão;

26. Considera, em particular, que a Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação e a Comissão do Controlo Orçamental, no âmbito das respectivas responsabilidades e, na medida do possível, de modo coordenado, devem estar em condições de efectuar ou mandar efectuar essas avaliações;

27. Considera que as avaliações efectuadas após a conclusão dos projectos, ou no final de uma das suas fases principais, fornecem elementos fundamentais para o melhoramento da elaboração dos futuros projectos e programas de ajuda; solicita, a este respeito, à Comissão que informe o Parlamento Europeu sobre os resultados dessas avaliações;

28. Convida a Comissão a garantir a formação do pessoal dos países beneficiários em matéria de avaliação e de controlo de eficácia dos projectos e programas de ajuda;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

29. Solicita à Comissão que elabore um relatório sobre as medidas tomadas para dar seguimento às observações constantes das decisões de quitação.

e) Doc. A 2-21/89

I. DECISÃO

que dá quitação ao Conselho de Administração do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional pela utilização das dotações orçamentais que lhe foram atribuídas para o exercício de 1987

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Tratado CEE e, nomeadamente, o artigo 206ºB;
- Tendo tomado conhecimento das contas de receitas e despesas do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional relativamente ao exercício de 1987, bem como do Relatório do Tribunal de Contas a este respeito (doc. C 2-342/88);
- Tendo em conta a decisão do Conselho de 13 de Março de 1989;
- Tendo em conta o relatório elaborado pela Comissão do Controlo Orçamental (doc. A 2-21/89),

1. Toma conhecimento dos seguintes dados, constantes da conta de gestão do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional:

<i>Exercício de 1987</i>	<i>Ecus</i>
<i>Receitas</i>	6 318 858,76
1. Subvenções concedidas pela Comissão das CE	6 241 700,90
2. Juros bancários	53 974,40
3. Outras receitas	23 183,46
<i>Despesas</i>	
1. Dotações definitivas	6 586 000,00
2. Autorizações	6 318 858,76
3. Dotações não utilizadas (1-2)	267 141,24
4. Pagamentos	5 097 331,74
5. Dotações transitadas do exercício anterior	1 974 105,30
6. Pagamentos efectuados a partir de dotações transitadas	1 774 605,48
7. Dotações transitadas do exercício anterior e anuladas (5-6)	199 499,82
8. Dotações que transitaram para 1988	1 221 527,02
9. Dotações anuladas (1-4-8)	267 141,24

2. Considera, em virtude da sua responsabilidade geral e ilimitada, consignada nos Tratados, pelo conteúdo político de todas as despesas efectuadas a partir do Orçamento Comunitário, a decisão do conselho de Março de 1989 como recomendação para que seja dada quitação ao Conselho de Administração do Centro; encarrega a Comissão de apresentar com bevidade propostas para adequação das disposições que regem a quitação ao Conselho de Administração, de modo que, conforme aos Tratados, a posição jurídica do Parlamento Europeu seja respeitada;

3. Declara que não aceitará, após a aprovação do regulamento financeiro para o orçamento geral, mais atrasos na apresentação, que desde há muito vem sendo solicitada, da versão modificada das disposições financeiros em vigor aplicáveis ao Centro;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

4. Exorta a Administração do Centro a aumentar, tanto quanto economicamente defensável, a transparência dos custos gerais de pessoal e administração, bem como das despesas originadas pelos projectos;
5. Concede ao Conselho de Administração do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional, com base no Relatório do Tribunal de Contas, quitação pela prestação de contas relativa ao exercício de 1987;
6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho de Administração do Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional, ao Conselho e à Comissão, bem como ao Tribunal de Contas, e de velar pela respectiva publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (Série L).

II. DECISÃO

que dá quitação ao Conselho de Administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho pela execução do orçamento para o exercício de 1987

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Tratado CEE e, nomeadamente, o artigo 206ºB,
- Tendo tomado conhecimento das contas de receitas e despesas da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho relativamente ao exercício de 1987, bem como do Relatório do Tribunal de Contas a este respeito (doc. C 2-343/88);
- Tendo em conta a decisão do Conselho de 13 de Março de 1989;
- Tendo em conta o relatório elaborado pela Comissão do Controlo Orçamental (doc. A 2-21/89),

1. Toma conhecimento dos seguintes dados, constantes da conta de gestão da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho:

<i>Exercício de 1987</i>	<i>Ecus</i>
<i>Receitas</i>	5 407 014,23
1. Subvenções concedidas pela Comissão das CE	5 264 068,46
2. Juros bancários	95 660,74
3. Outras receitas	47 285,03
<i>Despesas</i>	
1. Dotações definitivas	5 575 000,00
2. Autorizações	5 431 109,98
3. Dotações não utilizadas (1-2)	143 890,02
4. Pagamentos	3 837 565,07
5. Dotações transitadas do exercício anterior	1 746 509,88
6. Pagamentos efectuados a partir de dotações transitadas	1 606 541,68
7. Dotações transitadas do exercício anterior e anuladas (5-6)	139 968,20
8. Dotações que transitaram para 1988	1 593 544,91
9. Dotações anuladas (1-4-8)	143 890,02

2. Considera, em virtude da sua responsabilidade geral e ilimitada, consignada nos Tratados, por todas as despesas efectuadas a partir do Orçamento Comunitário, a decisão do Conselho de 13 de Março de 1989 como recomendação para que seja dada quitação ao Conselho de Administração do Centro; encarrega a Comissão de apresentar com brevidade propostas para adequação das disposições que regem a quitação à Fundação, de modo que, conforme aos Tratados, a posição jurídica do Parlamento Europeu seja respeitada;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

3. Declara que não aceitará, após a aprovação do regulamento financeiro para o orçamento geral, mais atrasos na apresentação que desde há muito vem sendo solicitada da versão modificada das disposições financeiras em vigor aplicáveis ao Centro;
4. Recomenda à Administração da Fundação que, de acordo com as observações feitas pelo Tribunal de Contas no seu relatório sobre o encerramento de contas de 1987, passe a utilizar cotações actualizadas na sua contabilidade e dê os passos necessários para a criação de uma conta em ecus para os seus movimentos bancários;
5. Manifesta o seu descontentamento pelo facto de o estudo sobre o grau de conhecimento da Fundação e das suas actividades pelas Instituições comunitárias, bem como pelos utilizadores potenciais, não ter sido ainda enviado, tal como havia sido solicitado na decisão de 13 de Abril de 1988, e espera receber rapidamente essa análise;
6. Concede ao Conselho de Administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, com base no relatório do Tribunal de Contas, quitação pela prestação de contas relativa ao exercício de 1987;
7. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho de Administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho, ao Conselho e à Comissão, bem como ao Tribunal de Contas, e de velar pela respectiva publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (Série L).

f) Doc. A 2-20/89

RESOLUÇÃO

sobre a prevenção e repressão das fraudes contra o orçamento da Comunidade na Europa do pós-1992

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a sua resolução de 10 de Abril de 1984, sobre as fraudes contra o orçamento da Comunidade (1),
 - Tendo em conta a sua resolução de 7 de Abril de 1987, sobre a intensificação da luta contra as fraudes cometidas especificamente contra o orçamento comunitário (2),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental (doc. A 2-20/89),
- A. Considerando que os peritos calculam que a Comunidade é defraudada, todos os anos, em cerca de 10 % do seu orçamento;
 - B. Considerando que os peritos dos serviços nacionais de investigação concluíram recentemente pelo envolvimento de organizações criminosas, como a Máfia e o IRA, na fraude contra a Comunidade;
 - C. Considerando a estrutura institucional da Comunidade e a administração descentralizada das suas receitas e despesas pelos Estados-membros,

Relativamente à responsabilidade política pela fraude contra a Comunidade

1. Chama a atenção para o facto de as notícias, muito frequentes, sobre fraudes contra a Comunidade, serem de molde a abalar seriamente a credibilidade da Comunidade junto do público europeu e das organizações internacionais, e poderão comprometer o êxito da Europa do pós-1992;

(1) JO nº C 127 de 14. 5. 1984, p. 52.

(2) JO nº C 125 de 11. 5. 1987, p. 5.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

2. Verifica, com base nos relatórios anuais do Tribunal de Contas relativos aos exercícios de 1986 e 1987, que o legislador comunitário e os responsáveis pela execução do normativo comunitário, não consideraram, em 1986 como em 1987, a prevenção e repressão das fraudes contra a Comunidade em termos de verdadeira prioridade;
3. Faz notar que uma das causas das fraudes contra a Comunidade reside na natureza demasiado complexa, excessivamente diferenciada, incompleta e ambígua da legislação comunitária e, bem assim, não raro, na falta de métodos de fiscalização precisos, aplicados uniformemente em toda a Comunidade;
4. Chama a atenção para que a fraude contra a Comunidade é facilitada pelo facto de o legislador comunitário e a Comissão — sendo que é de exclusiva competência desta última apresentar propostas legislativas — não darem a devida atenção à viabilidade da fiscalização da legislação comunitária por eles elaborada;
5. Verifica que o preço que a Comunidade, os Estados-membros e o cidadão europeu têm de pagar pelo fenómeno da fraude, induzido pelo «défice democrático», equivale aos 10 % do orçamento da Comunidade em que, segundo certas estimativas, esta é todos os anos defraudada;
6. Chama a atenção para o facto de, devido ao quadro institucional resultante dos Tratados, o legislador comunitário poder (ainda) elaborar legislação que contribui para a fraude contra a Comunidade, sem por isso ser responsável perante nenhum órgão composto de representantes eleitos;
7. Verifica mais uma vez que o Conselho ainda não conferiu à Comissão poderes suficientes para esta (poder) fiscalizar a administração das receitas e despesas da Comunidade nos Estados-membros, o que equivale a impedi-la de responder verdadeiramente pela execução do orçamento da Comunidade, como é sua obrigação, e a esvaziar de conteúdo o direito do Parlamento de conceder quitação à Comissão;
8. Rejeita a hipótese de qualquer novo avanço da descentralização da administração das receitas e despesas da Comunidade, sem que o Conselho confira à Comissão maiores poderes de fiscalização, pois tais medidas viriam apenas transformar o processo de quitação numa «farsa» e aumentar o «défice democrático»;
9. Denuncia o facto de o Conselho ainda não ter adoptado certas propostas, algumas das quais lhe foram submetidas pela Comissão, com o apoio do Parlamento, e até por sua iniciativa, há mais de doze anos; faz notar que o Conselho está assim a pôr em causa a credibilidade da Comunidade e convida a Comissão a insistir nas suas propostas por ocasião do próximo Conselho Europeu;
10. Faz notar que será absolutamente essencial que o Conselho, a Comissão e os Estados-membros, encarem o combate à fraude contra a Comunidade em termos de colaboração, e não de antagonismo, para o que importará não ficar a aguardar passivamente a concretização da fraude, para então somar novas modalidades de fiscalização às já existentes, mas sim pôr a tónica na prevenção;

Relativamente à prevenção da fraude contra a Comunidade

11. Convida a Comissão a proceder a uma análise do risco inerente a todos os regulamentos comunitários que possam prestar-se à fraude, prevendo explicitamente o efeito de «1992» a este nível e, se necessário, submetendo ao legislador comunitário propostas com vista à revogação ou, pelo menos, a uma grande simplificação da legislação comunitária;
12. Chama mais uma vez a atenção para o facto de a inclusão sistemática de certos preceitos poder contribuir significativamente para reduzir a propensão da legislação comunitária para encorajar a fraude, e apela à Comissão para que, nas suas propostas:
 - indique com exactidão o objectivo económico a atingir pelo financiamento de cada medida,
 - atribua uma função clara aos requisitos consignados na lei,
 - introduza na legislação comunitária o conceito de fraude em matéria de subsídios;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

13. Insta o legislador comunitário e a Comissão a proceder a verificações prévias dos projectos legislativos comunitários, de modo a avaliar de antemão da viabilidade da sua fiscalização e da sua vulnerabilidade à fraude; solicita à Comissão que anexe uma ficha de controlo às suas propostas; insta os Estados-membros e o Conselho a fazer participar no processo legislativo mais peritos na área da fiscalização; insiste em que a Comissão deve retirar as propostas às quais o legislador comunitário tenha introduzido alterações que inviabilizem a fiscalização, abrindo portanto o caminho à fraude;

14. Apela à Comissão para que, em ordem a uma execução mais uniforme do normativo comunitário depois de «1992», elabore «códigos de fiscalização europeus»;

15. Faz notar que, na Europa do pós-1992, será necessário que a Comunidade disponha de um órgão de fiscalização europeu, sob a tutela da Comissão, tendo por atribuição verificar o cumprimento das disposições comunitárias, capaz de intensificar a fiscalização nas fronteiras externas e de garantir, tanto quanto possível, o emprego dos funcionários das alfândegas, após 1992;

16. Saliencia a importância de a Comissão pôr em execução os seus poderes actuais de fiscalização e de controlo; salienta ainda que a liquidação de contas do FEOGA lhe fornece a principal oportunidade de verificar os sistemas de controlo sobre as receitas feitas pelos Estados-membros; lamenta as longas, embora presentemente menos acentuadas, demoras nos processos de liquidação; e insiste em que a Comissão passe a adoptar uma prática de verificação ao longo do exercício, no sentido de apurar se os Estados-membros dispõem de adequados sistemas de controlo, aplicados por pessoal devidamente qualificado, e se a legislação da Comunidade está a ser correctamente aplicada, relegando apenas as verificações essencialmente matemáticas para o momento posterior ao encerramento das contas anuais;

Relativamente à repressão da fraude contra a Comunidade

17. Relembra aos Estados-membros o seu dever de utilizar, em termos óptimos, os 10 % dos recursos próprios tradicionais por eles recebidos para cobrir as despesas de cobrança e relembra a Comissão de velar por que os serviços prestados sejam de alto nível;

18. Chama a atenção para que a cooperação no campo do combate à fraude é indissociável da existência de um sistema central de troca de informação, num clima de confiança recíproca, entre os Estados-membros e entre estes e o núcleo de coordenação do combate à fraude, e pede à Comissão que apresente propostas no sentido de permitir aos Estados-membros que combatam energicamente a fraude contra a Comunidade, e que forneçam rapidamente à Comissão a informação que lhe seja precisa, satisfazer parte dos encargos com essas actividades por conta do orçamento da Comunidade;

19. Faz notar que, em paralelo com a abolição das fronteiras, depois de «1992», terá de haver maior cooperação entre os Estados-membros no campo do direito penal, nomeadamente em matéria de extradição, assistência — em conformidade com o artigo 87º do Tratado CEE — deveriam ser conferidos poderes à Comissão para (fazer) aplicar multas e adstricções aos autores de fraudes contra a Comunidade; pede à Comissão que apresente propostas nesse sentido, na linha das conversações que estão a decorrer no quadro do acordo de Schengen;

20. Congratula-se com a criação de um núcleo de coordenação do combate à fraude: considera que o Presidente da Comissão é o responsável mais qualificado, tanto quanto à prevenção como ao combate à fraude contra a Comunidade; insiste em que a Comissão defenda com firmeza os seus projectos, quer perante o Conselho, quer perante os Estados-membros; decide dar muito particular atenção a esta questão, no âmbito do processo de quitação de 1988;

21. Faz notar que a existência de um sistema operacional de cooperação e comunicação directas entre os serviços dos Estados-membros com competências executivas e de investigação, e entre estes e o núcleo de coordenação do combate à fraude, será absolutamente essencial para que se façam os esforços necessários no campo do combate ao crime internacional contra o orçamento da Comunidade, e pede à Comissão que apresente sem demora propostas viáveis nesse sentido, e que procure utilizar as estruturas já existentes;

22. Encarrega a Mesa de consultar automaticamente para parecer a Comissão do Controlo Orçamental, ou, quando tal se justifique, de lhe conferir a competência quanto à matéria de fundo, sobre todas as propostas de regulamentação que contenham aspectos de controlo orçamental e de prevenção e luta contra a fraude;

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

23. Lamenta que, apesar do pedido do Parlamento no sentido do reforço, por parte da Comissão, dos seus procedimentos de documentação, de investigação e de repressão da fraude e dos fluxos comerciais suspeitos, tendo em especial atenção a compatibilidade com o equipamento das administrações nacionais e entre o equipamento dos seus próprios serviços, a Comissão ainda não disponha de um verdadeiro ficheiro sobre a fraude contra a Comunidade; reafirma a importância da informação centralizada e pede à Comissão que, sem demora, tome a iniciativa de criar um banco de dados europeu sobre a fraude contra a Comunidade;

24. Considera a criação de um instituto de formação europeu como uma medida importante para aumentar a consciência comunitária no seio das funções públicas nacionais, contribuir para a execução mais uniforme da legislação comunitária, desenvolver a relação de colaboração existente entre a Comunidade e os Estados-membros — condição indispensável para combater eficazmente a fraude contra a Comunidade — e pede à Comissão que apresente propostas neste sentido;

25. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução e o relatório da sua comissão ao Conselho Europeu, ao Conselho, à Comissão e aos Governos e aos Parlamentos dos Estados-membros.

14. Líbano

Resolução comum que substitui os docs. B 2-43, 58, 74, 102 e 103/89 (rev.)

RESOLUÇÃO

sobre o Líbano

O Parlamento Europeu,

- A. Considerando que as forças militares estrangeiras, nomeadamente sírias actuam no Líbano em desrespeito do Direito,
- B. Considerando que o território libanês se encontra ocupado por trinta e cinco mil soldados sírios e que as baterias de canhões sírias bombardeiam cegamente Beirute, especialmente o reduto cristão causando numerosas vítimas inocentes,
- C. Considerando que a Comunidade Europeia não pode ficar indiferente perante o massacre do povo libanês e os atentados a uma constituição pluralista,
 1. Lamenta as vítimas quotidianamente causadas por estes combates e manifesta a sua profunda simpatia às famílias afectadas,
 2. Solicita ao Conselho que actue junto das autoridades sírias, a fim de obter um cessar-fogo e o respeito pela constituição pluralista,
 3. Exige a retirada de todas as forças militares estrangeiras,
 4. Convida o Conselho de Segurança das Nações Unidas a reforçar a acção e os meios da FINUL na fase actual do conflito libanês,
 5. Reafirma o seu apego à unidade, integridade e independência do Líbano,
 6. Solicita à Comissão que utilize imediatamente todos os meios disponíveis para conceder um auxílio de urgência às vítimas,

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

7. Manifesta-se a favor de uma solução política negociada que garanta um Líbano unido, soberano e livre de toda e qualquer presença estrangeira, um Líbano democrático que ofereça a liberdade e a igualdade de direitos a todos os libaneses, independentemente das suas opiniões políticas e religiosas,
8. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, ao Presidente da República da Síria, às autoridades libanesas e ao Governo de Israel.

15. Dívida polaca

— doc. B 2-27/89

RESOLUÇÃO

O Parlamento Europeu,

- A. Tendo em conta o facto de que os países do Comecon passaram a estabelecer relações directas com a CE;
 - B. Tendo em conta a situação especial da República Popular da Polónia como um dos Estados-membros do Comecon mais importantes do ponto de vista político e, em particular, da política de segurança no interesse europeu;
 - C. Considerando os esforços evidentes na República Popular da Polónia com vista ao estabelecimento de uma ordem económica adequada à suas necessidades e possibilidades, em condições políticas e económicas particularmente complicadas;
1. Está consciente do enorme interesse manifestado pela CE em relação ao rápido estabelecimento de boas relações com a República Popular da Polónia, na perspectiva do próximo decénio;
 2. Verifica que o Governo polaco, apesar da sua manifesta disponibilidade para uma ampla mudança, não consegue, pelos seus próprios meios, alcançar resultados económicos razoáveis, dado o elevado endividamento deste país ao estrangeiro;
 3. Considera que o êxito dos esforços envidados pelos dirigentes polacos de maior democracia e liberdade de mercado dependerão essencialmente da sua capacidade de oportunamente convencerem a população do êxito das medidas projectadas, o que não deixará também de depender do facto de ser suficiente o capital convertível disponível para o financiamento das necessárias medidas económicas;
 4. Entende, por isso, ser necessário apoiar uma solução aceitável para as partes em questão no que se refere à dívida da Polónia, devendo, além disso, ser concedida a ajuda financeira necessária para poder ser implantado um novo arranque económico com perspectivas de ser bem sucedido;
 5. Exorta, por isso, a Comissão e o Conselho a apoiarem as medidas supracitadas e a chegarem a um acordo adequado com os credores da Polónia de modo a permitir a recuperação da economia polaca em conformidade com os princípios do mercado livre;
 6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente proposta de resolução à Comissão, ao Conselho, aos Ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos no âmbito da cooperação política europeia e ao Governo polaco.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

LISTA DE PRESENÇAS

13 de Abril de 1989

ABELIN, ABENS, ABOIM INGLES, ADAM, ALAVANOS, ALBER, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE EULATE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMADEI, AMBERG, ANASTASSOPOULOS, D'ANCONA, ANDENNA, ANDRÉ, ANGLADE, ANTONIOZZI, ANTONY, ARBELOA MURU, ARGÜLLES SALAVERRIA, ARIAS CAÑETE, ARNDT, AVGERINOS, BADENÈS, BAGET BOZZO, BAILLOT, BANOTTI, BARBARELLA, BARDONG, BARÓN CRESPO, BARRETT, BARROS MOURA, BARZANTI, BATAILLY, BATTERSBY, BEAZLEY Ch., BEAZLEY P., BECKMANN, BELO, DE BREMOND D'ARS, BESSE, BETHELL, BEUMER, BEYER DE RYKE, BIRD, BJØRNVIG, BLOCH VON BLOTTNITZ, BLUMENFELD, BOCKLET, BOESMANS, BOMBARD, BONACCINI, BONDE, BOOT, BORG, BOSERUP, BRAUN-MOSER, BROOKES, BRU PURÓN, BUCHAN, BUCHOU, BUTTAFUOCO, CAAMAÑO BERNAL, CABANILLAS GALLAS, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, CANO PINTO, CANTALAMESSA, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CASTELLINA, CASTLE, CATHERWOOD, CERVERA CARDONA, CERVETTI, CHAMBEIRON, CHANTERIE, CHIABRANDO, CHAPIER, CHRISTENSEN, CHRISTIANSEN, CINCIARI RODANO, CLINTON CODERCH PLANAS, COHEN, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLLINOT, COLLINS, COLOM I NAVAL, COLUMBU, CONDESSO, CORNELISSEN, CONSTANZO, COSTE-FLORET, COT, COTTRELL, DE COURCY-LING, CROUX, CRUSOL, CRYER, CURRY, DALSSASS, DALY, DANKERT, DE BACKER-VAN OCKEN, DEBATISSE, DEL DUCA, DELOROZOY, DE MARCH, DE PASQUALE, DEPREZ, DERMAUX, DESAMA, DESSYLAS, DE VRIES, DIAZ DEL RIO JAUDENÈS, DI BARTOLOMEI, DIDÓ, DIEZ DE RIVERA ICAZA, VAN DIJK, DÜHRKOP DÜHRKOP, EBEL, LADY ELLES, ELLES J., ELLIOTT, ERCINI, ESCUDER CROFT, ESCUDERO LOPÉZ, EWING, EYRAUD, FAITH, FALCONER, FANTI, FANTON, FATOUS, FELLERMAIER, FERRER CASALS, FERRERO, FILINIS, FITZGERALD, FITZSIMONS, FLANAGAN, FOCKE, FONTAINE, FORD, FOURÇANS, FRANZ, FRIEDRICH, FRÜH, FUILLET, GADIOUX, GAIBISSO, GALLUZZI, GAMA, GARAIKOETXEA URRIZA, GARCIA, GARCÍA AMIGÓ, GARCÍA ARIAS, GARCÍA RAYA, GARRIGA POLLEDO, GASÓLIBA I BÖHM, GATTI, GAUCHER, GAUTHIER, GAZIS, GIAVAZZI, GIUMMARRA, GLINNE, GOMES, GRAND, GRAZIANI, GREDAL, GRIFFITHS, GRIMALDOS GRIMALDOS, GUARRACI, GUERMEUR, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HACKEL, HÄNSCH, HÄRLIN, HAMMERICH, HAPPART, HERMAN, VAN DEN HEUVEL, HITZIGRATH, HOFF, HOFFMANN, HOON, HOWELL, HUGHES, HUGOT, HUME, HUTTON, IODICE, IPPOLITO, IVERSEN, JACKSON, Ca., JACKSON Ch., JAKOBSEN, JANSSEN VAN RAAY, JEPSEN, KILBY, KILLILEA, KLEPSCH, KOLOKOTRONIS, KRISTOFFERSEN, KUIJPERS, LACERDA DE QUEIROZ, LAFUENTE LOPÉZ, LAGAKOS, LALOR, LAMBRIAS, LANGES, LARIVE, LATAILLADE, LE CHEVALLIER, LEHIDEUX, VAN DER LEK, LEMASS, LEMMER, LENTZ-CORNETTE, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LOUWES, LUCAS PIRES, LUSTER, MCGOWAN, MCMAHON, MCMILLAN-SCOTT, MADEIRA, MAFFRE-BAUGÉ, MAHER, MAIJ-WEGGEN, MALANGRÉ, MALAUD, DE LA MALÈNE, MALLETT, MARCK, MARINARO, MARINHO, MARLEIX, MARQUES MENDES, MARSHALL, MARTIN D., MARTIN S., MATTINA, MAVROS, MEDEIROS FERREIRA, MEDINA ORTEGA, MERTENS, METTEN, MICHELINI, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MIZZAU, MONTERO ZABALA, MORAN LOPEZ, MORODO LEONCIO, MORRIS, MOTCHANE, MOUCHEL, MÜHLEN, MÜLLER, MUNCH, MUNS ABLUIXCH, MUNTINGH, MUSSO, NAVARRO VELASCO, NEUGEBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN J., NIELSEN T., NITSCH, NORD, NORDMANN, O'DONNELL, O'HAGAN, OLIVA GARCÍA, OPPENHEIM, D'ORMESSON, PALMIERI, PANNELLA, PAPA KYRIAZIS, PAPAPIETRO, PASTY, PATTERSON, PEARCE, PELIKAN, PENDERS, PEREIRA M., PEREIRA V., PÉREZ ROYO, PERINAT ELIO, PERY, PETERS, PEUS, PFLIMLIN, PINTO, PIQUET, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PLASKOVITIS, POETSCHKI, POETTERING, POMILIO, PONIATOWSKI, PONS GRAU, PORDEA, POULSEN, PRAG, PRANCHÈRE, PRICE, PROUT, PROVAN, PUERTA GUTIÉRREZ, PUNSET I CASALS, QUIN, RABBETGHE, RAFTERY, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, RIGO, RINSCHÉ, ROBERTS, ROELANTS DU VIVIER, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCAZAR, ROSSETTI, ROSSI, ROTHE, ROTHLEY, RUBERT DE VENTÓS, SABY, SÄLZER, SAKELLARIOU, SALISCH, DOS SANTOS MACHADO, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SCHIAVINATO, SCHINZEL, SCHLEICHER, SCHMID, SCHMIDBAUER, SCHÖN, SCHREIBER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SEEFELD, SEELER, SEGRE, SEIBEL-EMMERLING, SELIGMAN, SELVA, SHERLOCK, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON, SMITH, SPÄTH, SQUARCIALUPI, STAES, STARITA, STAUFFENBERG, STAVROU, STEVENSON, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, SUTRA DE GERMA, TAYLOR, TELKÄMPER, THEATO, THOME-PATENÔTRE, TOLMAN, TOMLINSON, TONGUE, TOURRAIN, TOUSSAINT, TRIDENTE, TRIVELLI, TUCKMAN, TZOUNIS, VON UEXKÜLL, ULBURGH, VALENZI, VALVERDE LOPÉZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

HEMELDONCK, VANLERENBERGHE, VANNECK, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VERDE
I ALDEA, VERGEER, VERGES, VERNIER, VERNIMMEN, VIEHOFF, VISSER, VITALE,
VITTINGHOFF, VON DER VRING, VAN DER WAAL, WAGNER, WALTER, WAWRZIK,
WEBER, WEDEKIND, WELSH, WEST, WIJSENBECK, VON WOGAU, WOHLFART,
WOLTJER, WURTZ, ZARGES, ZOURNATZIS.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

ANEXO I

Resultado da votação nominal

- (+) = A favor
 (-) = Contra
 (O) = Abstenção

Relatório Buchou — doc. A 2-41/89

Preços agrícolas

Alteração 213

(+)

ABELIN, ALBER, ÁLVAREZ DE PAZ, AMBERG, ANASTASSOPOULOS, ANGLADE, ARBELOA MURU, ARNDT, BADENÈS, BAILLOT, BANOTTI, BARBARELLA, BARRET, BECKMANN, BELO, BIRD, BOCKLET, BOMBARD, BOOT, DE BREMOND D'ARS, BROK, BRU PURÓN, BUCHOU, CAAMAÑO BERNAL, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASTELLINA, CASTLE, CHRISTIANSEN, CLINTON, COHEN, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COT, CROUX, DALSSASS, DANKERT, DE MARCH, DE PASQUALE, DEBATISSE, DELOROZOY, DESAMA, DESSYLAS, DEVEZE, DIEZ DE RIVERA ICAZA, EBEL, ELLIOTT, EYRAUD, FALCONER, FANTON A., FATOUS, FERRER CASALS, FILINIS, FITZGERALD, FITZSIMONS, FOCKE, FOURÇANS, FRANZ, FRIEDRICH I., GALLUZZI, GAMA, GARCÍA ARIAS, GARCÍA RAYA, GATTI, GRAZIANI, GRIMALDOS GRIMALDOS, GUERMEUR, GUTIÉRREZ DIAZ, HASBURG, HÄNSCH, HERMAN, VAN DEN HEUVEL, HITZIGRATH, HOFF, HOFFMANN K.H., HOON, HUGOT, KILLILEA, KLEPSCH, KOLOKOTRONIS, LAMBRIAS, LANGES, LATAILLADE, VAN DER LEK, LENTZ-CORNETTE, LINKOHR, LOMAS, LOUWES, LUCAS PIRES, MAHER, MAIJ-WEGGEN, DE LA MALÈNE, MALLET, MARCK, MARINARO, MARLEIX, MARTIN S., MCCARTIN, MCGOWAN, MCMAHON, MEDINA ORTEGA, MERTENS, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, MOUCHEL, MÜLLER, MUSSO, NEUGEBAUER, NEWENS, NEWMAN, NIELSEN J.B., NIELSEN T., NITSCH, O'DONNELL, OLIVA GARCÍA, D'ORMESSON, PASTY, PENDERS, PEREIRA V., PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETSCKI, POETTERING, POMILIO, PONS GRAU, PRANCHÈRE, RABBETHGE, RAFTERY, RAGGIO, ROELANTS DU VIVIER, ROGALLA, ROMEOS, ROSSI, ROTHE, RUBERT DE VENTÓS, SABY, SAKELLARIOU, SANTOS, MACHADO, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SCHINZEL, SCHMIDBAUER, SCHÖN, SCHREIBER, SEAL, SEEFELD, SEELER, SEGRE, SEIBEL-EMMERLING, SIERRA BARDAJÍ, SIMONS, SMITH, SPÄTH, SQUARCIALUPI, STAVROU, THAREAU, THEATO, TOLMAN, TOMLINSON, VON UEXKÜLL, VAN HEMELDONCK, VANDEMEULEBROUCKE, VANLERENBERGHE, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VERDE I' ALDEA, VERNIER, VIEHOFF, VISSER, VITTINGHOFF, VON DER VRING, VAN DER WAAL, WAWRZIK, WEBER, WEST, WIJSENBEEK, WOLTJER, ZARGES.

(-)

ÁLVAREZ DE EULATE, BATTERSBY, BEAZLEY C., BEAZLEY P., CALVO ORTEGA, CASSIDY, CATHERWOOD, COTTRELL, CURRY, DALY, DIAZ DEL RIO JAUDENES, EWING, FAITH, HUTTON, JACKSON M., JEPSEN, KILBY, LAFUENTE LOPÉZ, LLORCA VILAPLANA, MARSHALL, MCMILLAN-SCOTT, NAVARRO VELASCO, PEARCE, PRAG, PROUT, SCOTT-HOPKINS, SIMMONDS, SIMPSON, SUÁREZ GONZÁLEZ, TAYLOR, TUCKMAN, VALVERDE LOPÉZ, WELSH.

(O)

WAGNER.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

Alteração 211

(+)

ABELIN, ALBER, ÁLVAREZ DE PAZ, AMBERG, ANASTASSOPOULOS, D'ANCONA, ARBELOA MURU, ARNDT, BADENÈS, BAILLOT, BANOTTI, BARBARELLA, BARZANTI, BECKMANN, BEUMER, BIRD, BOCKLET, BOMBARD, BOOT, BRAUN-MOSER, DE BREMOND D'ARS, BRU PURÓN, CAAMAÑO BERNAL, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASTELLINA, CASTLE, CHAMBEIRON, CHIABRANDO, CHRISTIANSEN, CLINTON, COHEN, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COT, CROUX, DALSASS, DANKERT, DE MARCH, DE PASQUALE, DEBATISSE, DEL DUCA, DERMAUX, DESAMA, DESSYLAS, DIEZ DE RIVERA ICAZA, EBEL, ELLIOTT, EYRAUD, FALCONER FATOUS, FILINIS, FOCKE, FOURÇANS, FRIEDRICH I., GALLUZZI, GAMA, GARCÍA ARIAS, GARCÍA RAYA, GATTI, GRAZIANI, GREDAL, GRIMALDOS GRIMALDOS, GUTIÉRREZ DIAZ, HABSBERG, HÄNSCH, HAPPART, HERMAN, VAN DEN HEUVEL, HITZIGRATH, HOFF, HOFFMANN K.H., HOON, KLEPSCH, KOLOKOTRONIS, LAMBRIAS, LANGES, VAN DER LEK, LENTZ-CORNETTE, LINKOHR, LOMAS, LUCAS PIRES, MAHER, MAIJ-WEGGEN, MALLET, MARCK, MARINARO, MARTIN D., MARTIN S., MCCARTIN, MCGOWAN, MEDINA ORTEGA, MERTENS, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, MÜLLER, NEUGEBAUER, NEWENS, NEWMAN, NIELSEN J.B., NIELSEN T., NITSCH, NORD, O'DONNELL, OLIVA GARCÍA, PENDERS, PEREIRA V., PLANAS PUCHADES, POETSCHKI, POETTERING, POMILIO, PONIATOWSKI, PONS GRAU, PRANCHÈRE, RABBETHGE, RAFTERY, RAGGIO, ROGALLA, ROMEOS, ROSSETTI, ROSSI, ROTHE, RUBERT DE VENTÓS, SABY, SAKELLARIOU, SANTOS, MACHADO, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SCHIAVINATO, SCHINZEL, SCHMIDBAUER, SCHÖN, SCHREIBER, SEAL, SEEFELD, SEELER, SEGRE, SEIBEL-EMMERLING, SIERRA BARDAJÍ, SIMONS, SMITH, SPÄTH, SQUARCIALUPI, STAES, STAVROU, STEWART, THAREAU, THEATO, TOLMAN, TOMLINSON, VON UEXKÜLL, VANDEMEULEBROUCKE, VANLERENBERGHE, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VERDE I ALDEA, VIEHOFF, VISSER, VITTINGHOFF, VON DER VRING, VAN DER WAAL, WAGNER, WAWRZIK, WEBER, WEST, WIJSENBECK, WOLTJER, ZARGES.

(-)

ÁLVAREZ DE EULATE, ANGLADE, BARRETT, BATTERSBY, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BUCHOU, CALVO ORTEGA, CASSIDY, CATHERWOOD, COLLINOT, COTTRELL, CURRY, DALY, DELOROZOY, DEVEZE, DIAZ DEL RIO JAUDENES, ESCUDERO LOPÉZ, EWING, FAITH, FANTON A., FITZGERALD, FITZSIMONS, GUERMEUR, HUGOT, HUTTON, JACKSON M., JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KILBY, KILLILEA, LATAILLADE, LLORCA VILAPLANA, LOUWES, MARLEIX, MARSHALL, MCMILLAN-SCOTT, MOUCHEL, MUSSO, NAVARRO VELASCO, O'HAGAN, D'ORMESSON, PASTY, PEARCE, PRAG, PROUT, ROBERTS, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIMMONDS, SIMPSON, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, TAYLOR, TUCKMAN, VALVERDE LOPÉZ, VERNIER, WELSH.

Alteração 212

(+)

ÁLVAREZ DE PAZ, AMBERG, ANASTASSOPOULOS, D'ANCONA, ARBELOA MURU, ARNDT, BAILLOT, BARBARELLA, BARZANTI, BATTERSBY, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BECKMANN, BIRD, BOMBARD, DE BREMOND D'ARS, BRU PURÓN, CAAMAÑO BERNAL, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CATHERWOOD, CHAMBEIRON, CHRISTIANSEN, COHEN, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COT, CURRY, DANKERT, DE MARCH, DE PASQUALE, DELOROZOY, DERMAUX, DESAMA, DESSYLAS, DIEZ DE RIVERA ICAZA, ELLIOTT, EYRAUD, FAITH, FALCONER, FATOUS, FILINIS, FOCKE, FOURÇANS, GALLUZZI, GARCÍA ARIAS, GARCÍA RAYA, GATTI, GRAZIANI, GREDAL, GRIMALDOS GRIMALDOS, GUTIÉRREZ DIAZ, HÄNSCH, HAPPART, VAN DEN HEUVEL, HITZIGRATH, HOFF, HOON, HUTTON, JACKSON M., KELLETT-BOWMAN, KILBY, KOLOKOTRONIS, VAN DER LEK, LINKOHR, LOMAS, MAHER, MARINARO, MARSHALL, MARTIN D., MARTIN S., MCGOWAN, MCMILLAN-SCOTT, MEDINA ORTEGA, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, NEUGEBAUER, NEWENS, NEWMAN, NIELSEN J.B., NITSCH, OLIVA GARCÍA, PEARCE, PEREIRA V., PLANAS PUCHADES, PONIATOWSKI, PONS GRAU, PRAG, PRANCHÈRE, PROUT, RAGGIO, ROBERTS, ROGALLA, ROMEOS,

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

ROSSETTI, ROSSI, ROTHE, RUBERT DE VENTÓS, SABY, SAKELLARIOU, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SCHIAVINATO, SCHINZEL, SCHMIDBAUER, SCHREIBER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SEEFELD, SEELER, SEGRE, SEIBEL-EMMERLING, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON, SMITH, SQUARCIALUPI, STAES, STAVROU, STEWART, STEWART-CLARK, THAREAU, TOMLINSON, TUCKMAN, VON UEXKÜLL, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VERDE I' ALDEA, VIEHOFF, VISSER, VITTINGHOFF, VON DER VRING, WAGNER, WEBER, WELSH, WEST, WIJSENBECK, WOLTJER.

(-)

ABELIN, ALBER, ÁLVAREZ DE EULATE, ANGLADE, BADENÈS, BANOTTI, BARRETT, BEUMER, BOCKLET, BOOT, BORGO, BUCHOU, CALVO ORTEGA, CARVALHO CARDOSO, CLINTON, COLLINOT, COTTRELL, CROUX, DALSSASS, DEBATISSE, DEL DUCA DEVEZE, DIAZ DEL RIO JAUDENES, EBEL, ESCUDERO LÓPEZ, EWING, FANTON A., FITZGERALD, FITZSIMONS, FRANZ, FRIEDRICH I., GAMA, GUERMEUR, HABSBURG, HERMAN, HOFFMANN K.H., HUGOT, KILLILEA, KLEPSCH, LAFUENTE LÓPEZ, LAMBRIAS, LANGES, LATIALLADE, LENTZ-CORNETTE, LLORCA VILAPLANA, LOUWES, LUCAS PIRES, MAIJ-WEGGEN, DE LA MALÈNE, MALLET, MARCK, MCCARTIN, MERTENS, MOUCHEL, MÜLLER, NAVARRO VELASCO, O'DONNELL, D'ORMESSON, PASTY, PENDERS, PISONI F., POETSCHKI, POETTERING, POMILIO, RABBETHGE, RAFTERY, SANTOS, MACHADO, SCHÖN, SELVA, SPÄTH, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, TOLMAN, VAN DER WAAL, WAWRZIK, ZARGES.

(O)

MUSSO.

Alteração 20

(+)

ABELIN, ADAM, ALBER, ÁLVAREZ DE PAZ, AMBERG, ANASTASSOPOULOS, D'ANCONA, ARBELOA MURU, ARNDT, BADENÈS, BAGET BOZZO, BAILLOT, BANOTTI, BARDONG, BARRETT, BECKMANN, BELO, BEUMER, BOCKLET, BOMBARD, BOOT, BORGO, DE BREMOND D'ARS, BRU PURÓN, BUCHOU, CAAMAÑO BERNAL, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CHAMBEIRON, CHRISTIANSEN, CLINTON, COHEN, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLLINOT, COLOM I NAVAL, COT, CROUX, DALSSASS, DANKERT, DEBATISSE, DEL DUCA, DELOROZOY, DERMAUX, DESAMA, DEVEZE, DIEZ DE RIVERA ICAZA, EBEL, EYRAUD, FANTON A., FATOUS, FERRER CASALS, FILINIS, FITZGERALD, FITZSIMONS, FONTAINE, FOURÇANS, FRANZ, FRIEDRICH I., GAMA, GARCÍA ARIAS, GARCÍA RAYA GAUCHER, GREDAL, GRIMALDOS GRIMALDOS, GUEMEUR, HABSBURG, HÄNSCH, HAPPART, HERMAN, HITZIGRATH, HOFF, HUGOT, IVERSEN, JEPSEN, KILLILEA, KLEPSCH, KOLOKOTRONIS, LAMBRIAS, LANGES, LARIVE-GROENENDAAL, LATAILLADE, LEMASS, LENTZ-CORNETTE, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LUCAS PIRES, LUSTER, MAHER, MAIJ-WEGGEN, DE LA MALÈNE, MALLET, MARCK, MARLEIX, MARTIN D., MARTIN S., MCCARTIN, MEDINA ORTEGA, MERTENS, MIRANDA DE LAGE, MOUCHEL, MÜLLER, MUSSO, NEUGEBAUER, NIELSEN J.B., NIELSEN T., NORD, O'DONNELL, OLIVA GARCÍA, D'ORMESSON, PASTY, PENDERS, PEREIRA V., PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETSCHKI, POMILIO, PONIATOWSKI, PONS GRAU, PRANCHÈRE, RABBETHGE, RAFTERY, ROGALLA, ROMEOS, ROTHE, RUBERT DE VENTÓS, SABY, SAKELLARIOU, SANTOS MACHADO, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SCHIAVINATO, SCHINZEL, SCHMIDBAUER, SCHÖN, SCHREIBER, SEEFELD, SIERRA BARDAJÍ, SIMONS, SPÄTH, STAVROU, TAYLOR, THEATO, TOLMAN, ULBURGHES, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VERDE I ALDEA, VIEHOFF, VISSER, VITTINGHOFF, VON DER VRING, VAN DER WAAL, WAGNER, WAWRZIK, WEBER, WOLTJER, ZARGES.

(-)

ÁLVAREZ DE EULATE, BARBARELLA, BARZANTI, BATTERSBY, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BIRD, CALVO ORTEGA, CASSIDY, CASTELLINA, CASTLE,

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

CATHERWOOD, COTTRELL, CURRY, DESSYLAS, DIAZ DEL RIO JAUDENES, ELLIOTT, ESCUDERO LOPÉZ, EWING, FAITH, FALCONER, GALLUZZI, GATTI, GRAZIANI, HOON, HOWELL, HUTTON, IPPOLITO, JACKSON M., KELLETT-BOWMAN, KILBY, LAFUENTE LOPÉZ, LOMAS, LOUWES, MARINARO, MARSHALL, MCGOWAN, MCMILLAN-SCOTT, MORRIS, NAVARRO VELASCO, NEWENS, NEWMAN, O'HAGAN, PEARCE, PRAG, PROUT, RAGGIO, ROBERTS, ROSSETTI, ROSSI, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SEGRE, SELIGMAN, SIMMONDS, SIMPSON, SMITH, SQUARCIALUPI, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, TOMLINSON, TUCKMAN, VALVERDE LOPÉZ, WELSH.

(O)

VAN DIJK, FOCKE, VAN DER LEK, NITSCH, SEELER, STAES, TRIDENTE, VON UEXKÜLL.

Alteração 215

(+)

ADAM, ÁLVAREZ DE EULATE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMBERG, ANASTASSOPOULOS, D'ANCONA, ARBELOA MURU, ARNDT, BAGET BOZZO, BARBARELLA, BARZANTI, BATTERSBY, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BECKMAN, BELO, BOMBARD, DE BREMOND D'ARS, BRU PURÓN, CAAMAÑO BERNAL, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, CANO PINTO, CASSIDY, CASTELLINA, CASTLE, CATHERWOOD, CHRISTIANSEN, COHEN, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COT, CURRY, DANKERT, DE VRIES, DERMAUX, DESAMA, DESSYLAS, DIAZ DEL RIO JAUDENES, DIEZ DE RIVERA ICAZA, ELLIOTT, ESCUDERO LOPÉZ, FAITH, FALCONER, FATOUS, FILINIS, FOCKE, FOURÇANS, GADIOUX, GALLUZZI, GARCÍA ARIAS, GARCÍA RAYA, GASOLIBA I BÖHM, GATTI, GRAZIANI, GREDAL, HÄNSCH, HAPPART, VAN DEN HEUVEL, HITZIGRATH, HOFF, HOON, HUTTON, IVERSEN, JACKSON M., KELLETT-BOWMAN, KILBY, KOLOKOTRONIS, LAFUENTE LOPÉZ, LARIVE-GROENENDAAL, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, MAHER, MARINARO, MARSHALL, MARTIN D., MARTIN S., MCMILLAN-SCOTT, MEDINA ORTEGA, METTEN, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, NAVARRO VELASCO, NEUGEBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN J.B., NIELSEN T., O'HAGAN, OLIVA GARCÍA, PEARCE, PEREIRA V., PLANAS PUCHADES, PONIATOWSKI, PONS GRAU, PRAG, PROUT, PUERTA GUTIÉRREZ, RAGGIO, ROMEOS, ROSSETTI, ROSSI, ROTHE, RUBERT DE VENTÓS, SABY, SAKELLARIOU, SALISCH, SANTOS, MACHADO, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SCHIAVINATO, SCHINZEL, SCHMIDBAUER, SCHREIBER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SEEFELD, SEELER, SEGRE, SEIBEL-EMMERLING, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON, SQUARCIALUPI, STAVROU, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, TAYLOR, THAREAU, TUCKMAN, ULBURGH, VALVERDE LOPÉZ, VANNECK, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VERDE I ALDEA, VIEHOFF, VISSER, VITTINGHOFF, VON DER VRING, WAGNER WEBER WELSH, WOLTJER.

(-)

ABELIN, ALBER, ANGLADE, BADENÈS, BANOTTI, BARDONG, BARRETT, BEUMER, BIRD, BOCKLET, BOOT, BORGIO, BRAUN-MOSER, CARVALHO CARDOSO, CLINTON, COLLINOT, COTTRELL, CROUX, DALSASS, DEL DUCA, DEVEZE, EBEL, EWING, EYRAUD, FANTON A., FERRER CASALS, FITZGERALD, FITZSIMONS, FRIEDRICH I, GAMA, GAUCHER, GUERMEUR, HABSBURG, HERMAN, HOWELL, HUGOT, KILLILEA, KLEPSCH, LAMBRIAS, LANGES, LATAILLADE, LEMASS, LENTZ-CORNETTE, LENZ, LOMAS, LUCAS PIRES, LUSTER, MAIJ-WEGGEN, DE LA MALÈNE, MALLET, MARCK, MARLEIX, MCCARTIN, MCGOWAN, MERTENS, MOUCHEL, MÜLLER, MUSSO, O'DONNELL, PASTY, PENDERS, PISONI F., POETSCHKI, POETTERING, RABBETHGE, RAFTERY, ROBERTS, SMITH, SPÄTH, STEVENSON, THEATO, TOLMAN, TOMLINSON, VANLERENBERGHE, VERNIER, VAN DER WAAL, WAWRZIK, WEST ZARGES.

(O)

DE MARCH, DEBATISSE, VAN DIJK, LE ROUX, VAN DER LEK, LOUWES, MAFFRE-BAUGÉ, NITSCH, TRIDENTE, VON UEXKÜLL.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

Alteração 216

(+)

ANASTASSOPOULOS, BARBARELLA, BARZANTI, DE BREMOND D'ARS, CASTELLINA, DE VRIES, DELOROZOY, DERMAUX, DESSYLAS, VAN DIJK, FILINIS, FOURÇANS, GALLUZZI, GATTI, GRAZIANI, LARIVE-GROENENDAAL, VAN DER LEK, MARINARO, MARTIN S., MIRANDA DA SILVA, NIELSEN T., NITSCH, PEREIRA V., PONIATOWSKI, PUERTA GUTIÉRREZ, RAGGIO, ROSSETTI, ROSSI, SALISCH, SANTOS MACHADO, SARIDAKIS, SCHIAVINATO, SEGRE, SIMPSON, SQUARCIALUPI, STAES, STAVROU, TRIDENTE, VON UEXKÜLL, VALVERDE LOPÉZ, VANNECK.

(+)

ABELIN, ADAM, ALBER, ÁLVAREZ DE EULATE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMBERG, D'ANCONA, ANGLADE, ARBELOA MURU, ARNDT, AVGERINOS, BADENÈS, BAGET BOZZO, BANOTTI, BARDONG, BARRETT, BATTERSBY, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BECKMANN, BELO BEUMER, BIRD, BOCKLET, BOMBARD, BOOT, BORGIO, BRAUN-MOSER, BRU PURÓN, CAAMAÑO BERNAL, CABEZON ALONSO, CALVO ORTEGA, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CASTLE, CATHERWOOD, CHIABRANDO, CHRISTIANSEN, CLINTON, COHEN, COLINO SALAMANCA, COLLINOT, COLOM I NAVAL, COT, COTTRELL, CROUX, CURRY, DALSSASS, DALY, DANKERT, DEL DUCA, DESAMA, DEVEZE, DIAZ DEL RIO JAUDENES, DIEZ DE RIVERA ICAZA, DÜHRKOP DÜHRKOP, EBEL, ELLIOTT, ESCUDERO LOPÉZ, EWING, FALCONER, FANTON A., FATOUS, FERRER CASALS, FITZGERALD, FITZSIMONS, FOCKE, FRIEDRICH I., GADIOUX, GAMA, GARCÍA ARIAS, GARCÍA RAYA, GAUCHER, GREDAL, GUERMEUR, HABSBERG, HÄNSCH, HAPPART, HERMAN, VAN DEN HEUVEL, HITZIGRATH, HOFF, HOON, HOWELL, HUGOT, HUTTON, JACKSON M., JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KILBY, KILLILEA, KLEPSCH, KOLOKOTRONIS, LAFUENTE LOPÉZ, LALOR, LAMBRIAS, LANGES, LATAILLADE, LEMASS, LENTZ-CORNETTE, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LUCAS PIRES, LUSTER, MAHER, MAIJ-WEGGEN, DE LA MALÈNE, MALLET, MARCK, MARLEIX, MARSHALL, MARTIN D., MCCARTIN, MCGOWAN, MCMILLAN-SCOTT, MEDINA ORTEGA, MERTENS, METTEN, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, MOUCHEL, MÜLLER, MUSSO, NAVARRO VELASCO, NEUGEBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, O'DONNELL, O'HAGAN, OLIVA GARCÍA, D'ORMESSON, PANTAZZI, PASTY, PEARCE, PENDERS, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETSCHKI, POETTERING, PONS GRAU, PRAG, PROUT, RABBETHGE, RAFTERY, REMACLE, ROBERTS, ROTHE, RUBERT DE VENTÓS, SABA, SAKELLARIOU, SANZ FERNANDEZ, SAPENA GRANELL, SCHINZEL, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHREIBER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SEEFELD, SEELER, SEIBEL-EMMERLING, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SMITH, SPÁTH, STEVENSON, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, TAYLOR, THAREAU, THEATO, TOLMAN, ULBURGH, VALERENBERGHE, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VERDE I ALDEA, VIEHOFF, VISSER, VITTINGHOFF, VON DER VRING, VAN DER WAAL, WAGNER, WAWRZIK, WEBER, WELSH, WEST, WOLTJER, ZARGES.

(0)

BAILLOT, DE MARCH, DEBATISSE, EYRAUD, NIELSEN J.B.

Alteração 44

(+)

ABELIN, ADAM, ALBER, ÁLVAREZ DE EULATE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMBERG, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ANGLADE, ARBELOA MURU, ARNDT, AVGERINOS, BADENÈS, BANOTTI, BARDONG, BECKMANN, BELO, BIRD, BOCKLET, BOMBARD, BOOT, BORGIO, BRAUN-MOSER, DE BREMOND D'ARS, BRU PURÓN, BUCHAN, BUCHOU, CAAMAÑO BERNAL, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASTLE, CERVERA CARDONA, CERVETTI, CHIABRANDO, CHRISTIANSEN, CLINTON, COHEN, COLINO SALAMANCA, COLLINOT, COLLINS, COLOM I NAVAL, COSTE-FLORET, COT, CROUX, DALSSASS, DE VRIES, DEBATISSE, DEL DUCA, DELOROZOY, DESAMA, DEVEZE, DIEZ DE RIVERA ICAZA, VAN DIJK, DÜHRKOP DÜHRKOP, EBEL, ELLIOTT, ESCUDERO LOPÉZ, EYRAUD, FALCONER,

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

FANTON A., FERRER CASALS, FILINIS, FITZGERALD, FITZSIMONS, FOCKE, FORD, FOURÇANS, FRIEDRICH I., FRÜH, GADIOUX, GAMA, GARCÍA ARIAS, GARCÍA RAYA, GAUTHIER, GIUMMARRA, GRAZIANI, GREDAL, GUERMEUR, HABSBERG, HÄNSCH, HAPPART, HERMAN, VAN DEN HEUVEL, HITZIGRATH, HOFF, HOFFMANN K.H., HOON, HUGOT, HUME, IVERSEN, KILLILEA, KLEPSCH, KOLOKOTRONIS, LALOR, LAMBRIAS, LANGES, LATAILLADE, VAN DER LEK, LEMASS, LENTZ-CORNETTE, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LOUWES, LUCAS PIRES, LUSTER, MAHER, MAIJ-WEGGEN, MALAUD, DE LA MALÈNE, MALLET, MARCK, MARLEIX, MARTIN D., MARTIN S., MCCARTIN, MEDINA ORTEGA, MERTENS, METTEN, MIRANDA DE LAGE, MIZZAU, MORAN LOPÉZ, MORRIS, MOUCHEL, MÜLLER, MUSSO, NAVARRO VELASCO, NEUGEBAUER, NEWENS, NEWMAN, NIELSEN J.B., NIELSEN T., NITSCH, O'DONNELL, OLIVA GARCÍA, D'ORMESSON, PAPAKYRIAZIS, PASTY, PENDERS, PEREIRA V., PEUS, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETSCHKI, POETTERING, PONS GRAU, PRANCHÈRE, RABBETHGE, RAFTERY, REMACLE, ROELANTS DU VIVIER, ROMOES, ROTHE, RUBERT DE VENTÓS, SABY, SAKELLARIOU, SALISCH, SANTOS, MACHADO, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SCHIAVINATO, SCHINZEL, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHÖN, SCHREIBER, SEAL, SEEFELD, SEIBEL-EMMERLING, SIERRA BARDAJÍ, SIMONS, SMITH, SPÁTH, STAES, STAUFFENBERG, STAVROU, STEVENSON, STEWART, SUÁREZ GONZÁLEZ, SUTRA DE GERMA, TAYLOR, THAREAU, TOLMAN, TRIDENTE, VON UEXKÜLL, VANLERENBERGHE, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VERDE I ALDEA, VERNIER, VIEHOFF, VISSER, VITTINGHOFF, VON DER VRING, VAN DER WAAL, WAGNER, WAWRZIK, WEBER, WEST, WIJSENBECK, WOLTJER, ZARGES.

(-)

BAGET BOZZO, BARBARELLA, BATTERSBY, BEAZLEY C., BEAZLEY P., CASSIDY, CATHERWOOD, COTTRELL, CURRY, DALY, DESSYLAS, ELLES J., FAITH, GATTI, HUTTON, JACKSON M., JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KILBY, MARINARO, MARSHALL, O'HAGAN, PEARCE, PRAG, PROUT, RAGGIO, ROBERTS, ROSSETTI, ROSSI, SCOTT-HOPKINS, SEGRE, SIMMONDS, SIMPSON, SQUARCIALUPI, STEWART-CLARK, TUCKMAN, VALVERDE LOPEZ, VANNECK, WELS

(0)

BAILLOT, CHAMBEIRON, DE MARCH, MAFFRE-BAUGÉ, PIQUET, PUERTA GUTIÉRREZ.

Alteração 54

(+))

ABELIN, ALBER, ÁLVAREZ DE PAZ, AMBERG, ANASTASSOPOULOS, ANDRE, ANGLADE, ARBELOA MURU, ARNDT, AVGERINOS, BADENÈS, BAGET BOZZO, BAILLOT, BARDONG, BECKMANN, BELO, BOCKLET, BOMBARD, BONACCINI, BOOT, BRAUN-MOSER, DE BREMOND D'ARS, BRU PURÓN, BUCHOU, CAAMAÑO BERNAL, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CERVERA CARDONA, CERVETTI, CHAMBEIRON, CHIABRANDO, CHRISTIANSEN, COLOM I NAVAL, COSTE-FLORET, COT, CROUX, DALSSASS, DE MARCH, DEBATISSE, DEL DUCA, DELOROZOY, DESAMA, DESSYLAS, DEVEZE, DIEZ DE RIVERA ICAZA, DÜHRKOP DÜHRKOP, EBEL, ESCUDERO LOPÉZ, EYRAUD, FANTON A., FILINIS, FITZSIMONS, FOURÇANS, FRIEDRICH I., FRÜH, GADIOUX, GAIBISSO, GALLUZZI, GAMA, GARCIA, GARCÍA ARIAS, GARCÍA RAYA, GATTI, GAUTHIER, GIUMMARRA, GRAND, GRAZIANI, GREDAL, GRIMALDOS GRIMALDOS, GUERMEUR, GUTIÉRREZ DIAZ, HABSBERG, HAPPART, HERMAN, VAN DEN HEUVEL, HOFFMANN K.H., HOWELL, HUGOT, KILLILEA, KLEPSCH, KOLOKOTRONIS, LALOR, LANGES, LATAILLADE, LE ROUX, LEMASS, LENTZ-CORNETTE, LINKOHR, LUCAS PIRES, LUSTER, MAFFRE-BAUGÉ, MAHER, MAIJ-WEGGEN, MALAUD, DE LA MALÈNE, MALLET, MARCK, MARINARO, MARLEIX, MARTIN S., MCCARTIN, MEDINA ORTEGA, MERTENS, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MIZZAU, MORAN LOPÉZ, MOUCHEL, MÜLLER, MUSSO, NEUGEBAUER, NIELSEN J.B., O'DONNELL, OLIVA GARCIA, D'ORMESSON, PALMIERI, PASTY, PENDERS, PEREIRA V., PEUS, PFLIMLIN, PIQUET, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETSCHKI, POETTERING, PONS GRAU, PRANCHÈRE, PUERTA GUTIÉRREZ, RABBETHGE, RAFTERY, RAGGIO, REMACLE, ROELANTS DU VIVIER, ROMEOS, ROSSETTI, ROSSI, RUBERT DE VENTÓS, SABY, SANTOS MACHADO, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS,

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

SCHIAVINATO, SCHLEICHER, SCHÖN, SEEFELD, SEGRE, SIERRA BARDAJÍ, SPÄTH, SQUARCIALUPI, STAUFFENBERG, STAVROU, SUTRA DE GERMA TAYLOR, THAREAU, THEATO, TOLMAN, TZOUNIS, VANLERENBERGHE, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VERDE I ALDEA, VERNIER, VIEHOFF, VAN DER WAAL, WAWRZIK, WOLTJER, ZARGES.

(-)

ADAM, ÁLVAREZ DE EULATE, BARBARELLA, BATTERSBY, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BIRD, BUCHAN, CASTLE, CATHERWOOD, CLINTON, COHEN, COLLINS, COTTRELL, CURRY, DALY, DE VRIES, DERMAUX, ELLIOTT, FALCONER, FOCKE, FORD, HÄNSCH, HOFF, HOON, HUME, HUTTON, JACKSON F., JACKSON M., JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KILBY, LARIVE-GROENENDAAL, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LOUWES, MARSHALL, MARTIN D., MCMAHON, NAVARRO VELASCO, NEWENS, NEWMAN, O'HAGAN, PEARCE, PRAG, PRICE, PROUT, ROBERTS, ROGALLA, ROTHE, SAKELLARIOU, SALISCH, SCHINZEL, SCHMIDBAUER, SCHREIBER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SEELER, SEIBEL-EMMERLING, SELIGMAN, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON, SMITH, STEVENSON, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, TUCKMAN, VALVERDE LOPÉZ, VANNECK, VISSER, VON DER VRING, WAGNER, WEBER, WELS.

(O)

VAN DIJK, METTEN, NITSCH, STAES, TRIDENTE, VON UEXKÜLL.

Alteração 58

(+)

ABELIN, ALBER, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ANGLADE, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BADENÈS, BAILLOT, BARDONG, BOCKLET, BONACCINI, BOOT, BRAUN-MOSER, DE BREMOND D'ARS, BUCHOU, CARVALHO CARDOSO, CERVETTI, CHAMBEIRON, CLINTON, COSTE-FLORET, CROUX, DALSASS, DE MARCH, DEBATISSE, DEL DUCA, DERMAUX, DEVEZE, EBEL, FANTON A., FILINIS, FITZSIMONS, FOURÇANS, FRIEDRICH I., FRÜH, GAIBISSO, GAMA, GATTI, GAUTHIER, GIUMMARRA, GRAND, GUERMEUR, GUTIÉRREZ DIAZ, HABSBERG, HERMAN, HOFFMANN K.H., HUGOT, KILLILEA, KLEPSCH, KOLOKOTRONIS, LALOR, LANGES, LATAILLADE, LE ROUX, LEMASS, LENTZ-CORNETTE, LUCAS PIRES, LUSTER, MAFFRE-BAUGÉ, MAHER, MAIJ-WEGGEN, MALAUD, DE LA MALÈNE, MALLET, MARCK, MARINARO, MARLEIX, MARTIN S., MCCARTIN, MERTENS, MIRANDA DA SILVA, MIZZAU, MOUCHEL, MÜLLER, MUSSO, NIELSEN J.B., O'DONNELL, D'ORMESSON, PAPAKYRIAZIS, PASTY, PENDERS, PEREIRA V., PEUS, PFLIMLIN, PIQUET, PISONI F., POETSCHKI, POETTERING, PRANCHÈRE, RABBETHGE, RAFTERY, RAGGIO, ROMEOS, ROSSETTI, ROSSI, SANTOS MACHADO, SARIDAKIS, SCHIAVINATO, SCHLEICHER, SCHÖN, SEGRE, SPÄTH, SQUARCIALUPI, STAUFFENBERG, STAVROU, TAYLOR, THEATO, TOLMAN, TZOUNIS, VERNIER, VAN DER WAAL, WAWRZIK.

(-)

ADAM, ÁLVAREZ DE EULATE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMBERG, ARNDT, BATTERSBY, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BECKMANN, BELO, BETHELL, BIRD, BOMBARD, BRU PURÓN, BUCHAN, CAAMAÑO BERNAL, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CASTLE, CHRISTIANSEN, COHEN, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COT, COTTRELL, CURRY, DALY, DE VRIES, DELOROZOY, DESAMA, DIEZ DE RIVERA ICAZA, VAN DIJK, DÜHRKOP DÜHRKOP, ELLES J., ELLIOTT, EWING, FAITH, FALCONER, FOCKE, FORD, GADIOUX, GARCÍA ARIAS, GARCÍA RAYA, GREDAL, GRIMALDOS GRIMALDOS, HÄNSCH, VAN DEN HEUVEL, HOFF, HOON, HOWELL, HUME, HUTTON, JACKSON F., JACKSON M., JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KILBY, LACERDA DE QUEIROS, LARIVE-GROENENDAAL, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LOUWES, MARSHALL, MARTIN D., MCMAHON, MEDINA ORTEGA, METTEN, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, NAVARRO VELASCO, NEUGEBAUER, NEWENS, NEWMAN, NITSCH, O'HAGAN, OLIVA GARCÍA, PEARCE, PLANAS PUCHADES, PONS GRAU, PRAG, PRICE, PROUT, REMACLE, ROBERTS, ROELANTS DU VIVIER, ROGALLA, ROTHE, RUBERT DE VENTÓS, SABY, SAKELLARIOU, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHINZEL, SCHMIDBAUER, SCHREIBER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SEEFELD, SEELER, SEIBEL-EMMERLING, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON, SMITH, STAES, STEVENSON, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THAREAU, TUCKMAN, VON UEXKÜLL, VALVERDE LOPÉZ, VANNECK, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ VERDE I ALDEA, VIEHOFF, VISSER, VON

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

DER VRING, WAGNER, WEBER, WELSH, WEST, WOLTJER.

(O)

DESSYLAS, GARCIA, HAPPART, PUERTA GUTIÉRREZ, SUTRA DE GERMA, TRIDENTE.

Regimento 12

(+)

ABELIN, ALBER, ÁLVAREZ DE PAZ, AMBERG, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, ARNDT, BADENÈS, BAGET BOZZO, BARDONG, BELO, BOCKLET, BOMBARD, BOOT, BRAUN-MOSER, DE BREMOND D'ARS, BRU PURÓN, BUCHOU, CAAMAÑO BERNAL, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CERVERA CARDONA, CLINTON, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COT, DALSASS, DEBATISSE, DEL DUCA, DESAMA, DEVEZE, DIEZ DE RIVERA ICAZA, DÜHRKOP DÜHRKOP, EBEL, EYRAUD, FANTON A., FILINIS, FITZSIMONS, FOURÇANS, FRIEDRICH I., FRÜH, GADIOUX, GAIBISSO, GAMA, GARCIA, GARCÍA ARIAS, GARCÍA RAYA, GAUTHIER, GIUMMARRA, GRAND, GREDAL, GRIMALDOS GRIMALDOS, GUERMEUR, HABSBERG, HÄNSCH, HAPPART, HERMAN, VAN DEN HEUVEL, HITZIGRATH, HOFFMANN K.H., HUGOT, KILLILEA, KLEPSCH, KOLOKOTRONIS, LACERDA DE QUEIROS, LALOR, LANGES, LATAILLADE, LEMASS, LENTZ-CORNETTE, LINKOHR, LUCAS PIRES, LUSTER, MAHER, MAIJ-WEGGEN, MALAUD, DA LA MALÈNE, MALLET, MARCK, MARTIN S., MCCARTIN, MEDINA ORTEGA, MERTENS, METTEN, MIRANDA DE LAGE, MIZZAU, MOUCHEL, MÜLLER, MUSSO, NEUGEBAUER, NEWENS, NIELSEN T., O'DONNELL, OLIVA GARCÍA, D'ORMESSON, PASTY, PENDERS, PEREIRA V., PEUS, PFLIMLIN, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETSCHKI, POETTERING, PONS GRAU, RABBETHGE, RAFTERY, RAGGIO, REMACLE, ROELANTS DU VIVIER, RUBERT DE VENTÓS, SABY, SALISCH, SANTOS MACHADO, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SCHIAVINATO, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHÖN, SCHREIBER, SEEFELD, SIERRA BARDAJÍ, SPÄTH, STAUFFENBERG, STAVROU, SUTRA DE GERMA, TAYLOR, THAREAU, THEATO, TOLMAN, TZOUNIS, VANLERENBERGHE, VAZQUEZ FOUZ, VERDE I ALDEA, VERNIER, VIEHOFF, VAN DER WAAL, WAWRZIK, WOLTJER, ZARGES.

(-)

ADAM, BATTERSBY, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BECKMANN, BIRD, BONACCINI, BONDE, BUCHAN, CASTLE, CATHERWOOD, CERVETTI, CHRISTENSEN, COLLINS, COTTRELL, CURRY, DALY, DESSYLAS, ELLES J., ELLIOTT, FAITH, FALCONER, FORD, GALLUZZI, GATTI, GUTIÉRREZ DIAZ, HOFF, HOON, HOWELL, HUME, HUTTON, JACKSON F., JACKSON M., JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KILBY, LAFUENTE LOPÉZ, LLORCA VILAPLANA, MARINARO, MARSHALL, MARTIN D., MCMAHON, MIRANDA DA SILVA, MORRIS, NAVARROS VELASCO, NEWMAN, O'HAGAN, PEARCE, PRAG, PROUT, PUERTA GUTIÉRREZ, ROBERTS, ROGALLA, ROSSETTI, ROSSI, ROTHE, SAKELLARIOU, SCHINZEL, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SEIBEL-EMMERLING, SEGRE, SELIGMAN, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON, SMITH, SQUARCIALUPI, STAES, STEVENSON, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, TUCKMAN, VALVERDE LOPÉZ, VANNECK, VISSER, VON DER VRING, WAGNER, WEBER, WELSH, WEST

(O)

AVGERINOS, DELOROZOY, VAN DIJK, EWING, NITSCH, SEELER, SEIBEL-EMMERLING, VON UEXKÜLL.

Alteração 159

(+)

ABELIN, ALBER, BADENÈS, BANOTTI, BARDONG, BEUMER, BOCKLET, BOOT, BORGO, BROK, CAAMAÑO BERNAL, CARVALHO CARDOSO, CHIABRANDO, CLINTON,

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989.

CROUX, DALSSASS, DE BACKER-VAN OCKEN, DEBATISSE, DEPREZ, DESSYLAS, VAN DIJK, EBEL, FERRER CASALS, FILINIS, FRIEDRICH I., GAMA, GIUMMARRA, HABSBURG, HERMAN, HOFFMANN K.H., HOWELL, KLEPSCH, LAMBRIAS, LANGES, VAN DER LEK, LENTZ-CORNETTE, LUCAS PIRES, LUSTER, MAHER, MAIJ-WEGGEN, MALLET, MARCK, MCCARTIN, MCGOWAN, MERTENS, MÜLLER, NIELSEN J.B., NITSCH, PELIKAN, PENDERS, PEUS, PFLIMLIN, PISONI F., POETTERING, RABBETHGE, RAFTERY, SCHÖN, SPÄTH, STAUFFENBERG, STAVROU, THEATO, TOLMAN, TRIDENTE, TZOUNIS, VON UEXKÜLL, VANLERENBERGHE, WAWRZIK, ZARGES.

(-)

ADAM, ÁLVAREZ DE EULATE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMBERG, ANDRÉ, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BARBARELLA, BARZANTI, BATTERSBY, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BECKMANN, BELO, BIRD, BOMBARD, BONACCINI, DE BREMOND D'ARS, BRU PURÓN, BUCHAN, BUCHOU, CABANILLAS GALLAS, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, CANO PINTO, CASSIDY, CASTELLINA, CASTLE, CATHERWOOD, CERVERA CARDONA, CERVETTI, CODERCH PLANAS, COHEN, COLINO SALAMANCA, COLLINOT, COLLINS, COLOM I NAVAL, COSTE-FLORET, COT, COTTRELL, CURRY, DALY, DANKERT, DEVEZE, DIEZ DE RIVERA ICAZA, DÜHRKOP DÜHRKOP, ELLES J., ELLIOTT, ESCUDERO LOPÉZ, EWING, EYRAUD, FAITH, FANTON A., FATOUS, FITZGERALD, FOCKE, FORD, FUILLET, GADIOUX, GARCIA, GARCÍA AMIGÓ, GARCÍA ARIAS, GATTI, GAUTHIER, GRAND, GREDAL, GUERMEUR, GUTIÉRREZ DIAZ, VAN DEN HEUVEL, HITZIGRATH, HOFF, HOON, HUGOT, HUME, HUTTON, JACKSON M., JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KILBY, KILLILEA, LAFUENTE LOPÉZ, LAGAKOS, LALOR, LARIVE-GROENENDAAL, LATAILLADE, LEMASS, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOUWES, MALAUD, DE LA MALÈNE, MARLEIX, MARSHALL, MARTIN S., MCMAHON, MCMILLAN-SCOTT, MEDINA ORTEGA, METTEN, MORRIS, MOUCHEL, NAVARRO VELASCO, NEWENS, NEWTON DUNN, NORDMANN, O'HAGAN, OLIVA GARCÍA, PALMIERI, PAPAKYRIAZIS, PASTY, PEARCE, PEREIRA V., PLANAS PUCHADES, PONS GRAU, PRAG, PRICE, PROUT, PUERTA GUTIÉRREZ, REMACLE, ROBERTS, ROGALLA, ROMEOS, ROSSETTI, ROSSI, ROTHE, RUBERT DE VENTÓS, SAKELLARIOU, SALISCH, SANZ FERNÁNDEZ, SCHIAVINATO, SCHINZEL, SCHMIDBAUER, SCHREIBER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SEEFELD, SEELER, SEIBEL-EMMERLING, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON, SMITH, SQUARCIALUPI, STEVENSON, STEWART, STEWART-CLARK, SUTRA DE GERMA, THAREAU, TONGUE, VALVERDE LOPÉZ, VANNECK, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VERDE I ALDEA, VERNIER, VIEHOFF, VISSER, VITTINGHOFF, VON DER VRING, WAGNER, WEBER, WELSH, WEST, WOLTJER.

(O)

BAILLOT, DE MARCH, DESAMA.

Alteração 217

(+)

ÁLVAREZ DE EULATE, ANDRÉ, AVGERINOS, BARZANTI, BONACCINI, DE BREMOND D'ARS, CARBANILLAS GALLAS, CASTELLINA, CERVETTI, DESSYLAS, VAN DIJK, FILINIS, GARCIA, GARCÍA AMIGÓ, GATTI, GUTIÉRREZ DIAZ, KOLOKOTRONIS, LAFUENTE LOPÉZ, LAGAKOS, VAN DER LEK, LLORCA VILAPLANA, MARINARO, MARTIN S., MIRANDA DA SILVA, NAVARRO VELASCO, NIELSEN J.B., NITSCH, NORDMANN, PEREIRA V., PUERTA GUTIÉRREZ, ROMEOS, ROSSETTI, ROSSI, SQUARCIALUPI, STAVROU, TRIDENTE, VON UEXKÜLL.

(-)

ABELIN, ADAM, ALBER, ÁLVAREZ DE PAZ, AMBERG, ANGLADE, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, BADENÈS, BANOTTI, BARRETT, BATTERSBY, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BECKMANN, BELO, BEUMER, BIRD, BOCKLET, BOMBARD, BOOT, BORGO, BROK, BRU PURÓN, BUCHAN, BUCHOU, CAAMAÑO BERNAL, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, CANO PINTO, CARVALHO, CARDOSO, CASSIDY, CASTLE, CATHERWOOD, CERVERA CARDONA, CHIABRANDO, CLINTON, CODERCH PLANAS, COHEN,

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

COLINO, SALAMANCA, COLLINOT, COLLINS, COLOM I NAVAL, COSTE-FLORET, COT, COTTRELL, CROUX, CURRY, DALSSASS, DANKERT, DE BACKER-VAN OCKEN, DEBATISSE, DEPREZ, DEVEZE, DIEZ DE RIVERA ICAZA, DÜHRKOP DÜHRKOP, EBEL, ELLES J., ELLIOTT, ESCUDERO LOPÉZ, EWING, EYRAUD, FAITH, FANTON A., FATOUS, FERRER CASALS, FITZGERALD, FITZSIMONS, FOCKE, FORD, FRIEDRICH I., FUILLET, GAMA, GARCÍA, ARIAS, GAUTHIER, GRAND, GREDAL, GUERMEUR, HERMAN, HITZIGRATH, HOFF, HOFFMANN K.H., HOON, HOWELL, HUGOT, HUME, HUTTON, JACKSON M., JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KILLILEA, KLEPSCH, LALOR, LAMBRIAS, LANGES, LARIVE-GROENENDAAL, LATAILLADE, LEHIDEUX, LEMASS, LENTZ-CORNETTE, LINKOHR, LOUWES, LUCAS PIRES, LUSTER, MAIJ-WEGGEN, MALAUD, DE LA MALÈNE, MALLET, MARCK, MARLEIX, MARSHALL, MCCARTIN, MCGOWAN, MEDINA ORTEGA, MERTENS, METTEN, MORRIS, MOUCHEL, MÜLLER, NEUGEBAUER, NEWENS, NEWTON DUNN, OLIVA GARCÍA, D'ORMESSON, PALMIERI, PAPAKYRIAZIS, PASTY, PEARCE, PELIKAN, PENDERS, PEUS, PFLIMLIN, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETTERING, PONS GRAU, PRAG, PRICE, PROUT, RABBETHGE, RAFTERY, REMACLE, ROBERTS, ROGALLA, ROTHE, RUBERT DE VENTÓS, SAKELLARIOU, SALISCH, SANZ FERNÁNDEZ, SCHIAVINATO, SCHINZEL, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHÖN, SCHREIBER, SCOTT-HOPKINS, SEELER, SEIBEL-EMMERLING, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SPÄTH, STAUFFENBERG, STEVENSON, STEWART, STEWART-CLARK, SUTRA DE GERMA, TAYLOR, THAREAU, THEATO, TOLMAN, TONGUE, TZOUNIS, VANLERENBERGHE, VANNECK, VAN DEN HEUVEL, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VERDE I ALDEA, VERNIER, VIEHOFF, VISSER, VITTINGHOFF, VON DER VRING, WAGNER, WALTER, WAWRZIK, WEBER, WEST, WOLTJER, ZARGES

(0)

CHAMBEIRON, DE MARCH, DESAMA, HAPPART, PIQUET.

Alteração 163

(+)

ABELIN, ALBER, ÁLVAREZ DE PAZ, AMBERG, ANDRÉ, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, ARNDT, BADENÈS, BAILLOT, BANOTTI, BARDONG, BATTERSBY, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BECKMANN, BELO, BEUMER, BIRD, BOCKLET, BOMBARD, BOOT, BORGIO, DE BREMOND D'ARS, BROK, BRU PURÓN, BUCHAN, BUCHOU, CAAMAÑO BERNAL, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CASTLE, CATHERWOOD, CERVERA CARDONA, CHAMBEIRON, CHIABRANDO, CLINTON, CODERCH PLANAS, COHEN, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COT, CROUX, CURRY, DALSSASS, DALY, DE BACKER-VAN OCKEN, DE MARCH, DEBATISSE, DEPREZ, DESAMA, DEVEZE, DIEZ DE RIVERA ICAZA, VAN DIJK, DÜHRKOP DÜHRKOP, EBEL, ELLES J., ELLIOTT, EWING, FALCONER, FATOUS, FELLERMAIER, FORD, FRIEDRICH I., FUILLET, GADIOUX, GAMA, GARCÍA ARIAS, GARCÍA RAYA, GARRIGA POLLEDO, GIUMMARRA, GOMES, GUERMEUR, HAPPART, HERMAN, VAN DEN HEUVEL, HITZIGRATH, HÖFF, HOON, HOWELL, HUGHES, HUGOT, HUTTON, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KLEPSCH, LAFUENTE LOPÉZ, LAMBRIAS, LANGES, LE ROUX, VAN DER LEK, LENTZ-CORNETTE, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LUCAS PIRES, LUSTER, MAFFRE-BAUGÉ, MAHER, MAIJ-WEGGEN, MALLET, MARCK, MARSHALL, MARTIN D., MARTIN S., MCCARTIN, MCGOWAN, MCMAHON, MCMILLAN-SCOTT, MEDINA ORTEGA, MERTENS, METTEN, MIZZAU, MÜLLER, NAVARRO VELASCO, NEUGEBAUER, NEWENS, NEWTON DUNN, NIELSEN J.B., NITSCH, NORDMANN, O'DONNELL, O'HAGAN, OLIVA GARCÍA, PALMIERI, PASTY, PEARCE, PELIKAN, PENDERS, PERY, PFLIMLIN, PIQUET, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETSCHKI, POETTERING, POMILIO, PONS GRAU, PRAG, PROUT, RABBETHGE, RAFTERY, ROBERTS, ROGALLA, ROTHE, SABY, SAKELLARIOU, SANZ FERNÁNDEZ, SCHINZEL, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHÖN, SCHREIBER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SEEFELD, SEELER, SEIBEL-EMMERLING, SELIGMAN, SHERLOCK, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON, SMITH, SPÄTH, STAUFFENBERG, STAVROU, STEVENSON, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, SUTRA DE GERMA, TAYLOR, THAREAU, THEATO, TOLMAN, TOURRAIN, TRIDENTE, VON UEXKÜLL, VALVERDE LOPÉZ, VANLERENBERGHE, VANNECK, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VERNIER, VERNIMMEN, VIEHOFF, VISSER, VON DER VRING, VAN DER WAAL, WAGNER, WALTER, WAWRZIK, WEBER, WELSH, WEST, WOLTJER, ZARGES.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

(-)

ANASTASSOPOULOS, AVGERINOS, BARBARELLA, BARRETT, BARZANTI, CASTELLINA, COSTE-FLORET, DESSYLAS, FANTON A., FILINIS, FITZGERALD, FITZSIMONS, GARCIA, GATTI, GAUTHIER, GRAND, KILLILEA, KOLOKOTRONIS, LALOR, LATAILLADE, LEMASS, LOUWES, MALAUD, DE LA MALÈNE, MARINARO, MARLEIX, MOUCHEL, D'ORMESSON, PAPAKYRIAZIS, PEREIRA V., ROMEOS, ROSSETTI, ROSSI, SEGRE, SQUARCIALUPI, TZOUNIS.

(O)

COTTRELL, EYRAUD, GARCÍA AMIGÓ, HUME, SCHIAVINATO.

Regimento 31

(+)

ABELIN, ADAM, ALAVANOS, ALBER, ÁLVAREZ DE EULATE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMBERG, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ANGLADE, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, ARNDT, AVGERINOS, BADENÈS, BAILLOT, BANOTTI, BARBARELLA, BARDONG, BARRETT, BARZANTI, BATTERSBY, BEAZLEY C., BECKMANN, BEUMER, BIRD, BOCKLET, BOMBARD, BOOT, BORGIO, DE BREMOND D'ARS, BROK, BRU PURÓN, BUCHAN, BUCHOU, CABANILLAS GALLAS, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CASTLE, CATHERWOOD, CERVETTI, CHAMBEIRON, CHIABRANDO, CLINTON, COHEN, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COSTE-FLORET, COT, CROUX, DALSASS, DALY, DE BACKER-VAN OCKEN; DE MARCH, DEPREZ, DESAMAS, DESSYLAS, DEVEZE, DIEZ DE RIVERA ICAZA, DÜHRKOP, EBEL, ELLES J., ELLIOTT, EWING, EYRAUD, FALCONER, FANTON A., FATOUS, FELLERMAIER, FITZGERALD, FITZSIMONS, FOCKE, FORD, FRANZ, FRIEDRICH I., FUILLET, GADIOUX, GAMA, GARCÍA AMIGÓ, GARCÍA ARIAS, GARCÍA RAYA, GARRIGA POLLEDO, GATTI, GAUTHIER, GIUMMARRA, GOMES, GRAND, GUERMEUR, HAPPART, HERMAN, VAN DEN HEUVEL, HITZIGRATH, HOFF, HOON, HUGHES, HUGOT, HUTTON, JACKSON M., JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KILLILEA, KLEPSCH, LAFUENTE LOPÉZ, LALOR, LAMBRIAS, LANGES, LATAILLADE, LE ROUX, LEMASS, LENTZ-CORNETTE, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LUCAS PIRES, LUSTER, MAFFRE-BAUGÉ, MAHER, MAIJ-WEGGEN, MALAUD, DE LA MALÈNE, MALLET, MARCK, MARINARO, MARLEIX, MARSHALL, MARTIN D., MARTIN S., MCCARTIN, MCGOWAN, MCMILLAN-SCOTT, MEDINA ORTEGA, MERTENS, METTEN, MIRANDA DA SILVA, MIZZAU, MOUCHEL, MÜLLER, NAVARRO VELASCO, NEUGEBAUER, NEWENS, NEWTON DUNN, NIELSEN J.B., NORDMANN, O'DONNELL, O'HAGAN, OLIVA GARCÍA, D'ORMESSON, PALMIERI, PAPAKYRIAZIS, PASTY, PEARCE, PELIKAN, PEREIRA V., PERY, PFLIMLIN, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETSCHKI, POETTERING, POMILIO, PONS GRAU, PRAG, PROUT, RABBETHGE, RAFTERY, REMACLE, ROBERTS, ROGALLA, ROSSETTI, ROSSI, ROTHE, SABY, SAKELLARIOU, SALISCH, SANZ FERNÁNDEZ, SCHIAVINATO, SCHINZEL, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHÖN, SCHREIBER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SEEFELD, SEELER, SEGRE, SEIBEL-EMMERLING, SHERLOCK, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON, SMITH, SPÄTH, SQUARCIALUPI, STAUFFENBERG, STAVROU, STEVENSON, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, SUTRA DE GERMA, TAYLOR, THAREAU, THEATO, TOLMAN, TOURRAIN, TZOUNIS, VALVERDE LOPÉZ, VANNECK, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VERNIER, VERNIMMEN, VIEHOFF, VISSER, VAN DER WAAL, WAGNER, WALTER, WAWRZIK, WEBER, WELSH, WEST, WOLTJER, ZARGES.

(-)

BEAZLEY P., CAAMAÑO BERNAL, COTTRELL, CURRY, VON DER VRING

(O)

VAN DIJK, VAN DER LEK, LOUWES, NITSCH, VON UEXKÜLL.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

Regimento 41

(+)

ABELIN, ADAM, ALBER, ÁLVAREZ DE PAZ, AMBERG, ANDRÉ, ARBELOA MURU, ARNDT, AVGERINOS, BADENÈS, BANOTTI, BARDONG, BATTERSBY, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BECKMANN, BELO, BEUMER, BIRD, BOCKLET, BOESMANS, BOMBARD, BOOT, DE BREMOND D'ARS, BROK, BROOKES, BRU PURÓN, BUCHOU, CAAMAÑO BERNAL, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CASTLE, CATHERWOOD, CERVERA CARDONA, CERVETTI, CHIABRANDO, CLINTON, CODERCH PLANAS, COHEN, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COLOM I NAVAL, COT, CROUX, CURRY, DALSSASS, DE BACKER-VAN OCKEN, DEBATISSE, DEPREZ, DESAMA, DIEZ DE RIVERA ICAZA, DÜHRKOP DÜHRKOP, EBEL, ELLES J., ELLIOTT, ESCUDERO LOPÉZ, FAITH, FALCONER, FANTON A., FERRER CASALS, FILINIS, FOCKE, FORD, FRANZ, FUILLET, GAMA, GARCIA, GARCÍA, ARIAS, GARCÍA RAYA, GIUMMARRA, GOMES, GUERMEUR, GUTIÉRREZ DIAZ, HABSBURG, HAPPART, HERMAN, VAN DEN HEUVEL, HOFF, HOFFMANN K.H., HOON, HOWELL, HUGHES, HUGOT, HUTTON, JACKSON M., JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KILBY, KILLILEA, KLEPSCH, KOLOKOTRONIS, LALOR, LAMBRIAS, LANGES, LATAILLADE, LENTZ-CORNETTE, LENZ, LINKOHR, LUCAS PIRES, LUSTER, MAHER, MAIJ-WEGGEN, DE LA MALÈNE, MALLET, MARCK, MARSHALL, MARTIN D., MARTIN S., MCCARTIN, MCGOWAN, MCMAHON, MEDINA ORTEGA, MERTENS, METTEN, MIZZAU, MORRIS, MOUCHEL, MÜHLEN, MÜLLER, NEUGEBAUER, NEWENS, NEWTON DUNN, O'HAGAN, OLIVA GARCÍA, D'ORMESSON, PASTY, PELIKAN, PEREIRA V., PERY, PEUS, PFLIMLIN, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETSCHKI, POETTERING, POMILIO, PONS GRAU, PRICE, PROUT, RABBETHGE, RAFTERY, RIGO, ROBERTS, ROGALLA, ROMEOS, ROTHE, RUBERT DE VENTÓS, SABY, SAKELLARIOU, SALISCH, SANTOS MACHADO, SANZ FERNÁNDEZ, SARIDAKIS, SCHIAVINATO, SCHINZEL, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHREIBER, SEAL, SEEFELD, SEELER, SEIBEL-EMMERLING, SELIGMAN, SHERLOCK, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON, SPÄTH, STAUFFENBERG, STAVROU, STEWART-CLARK, SUTRA DE GERMA, TAYLOR, THAREAU, THEATO, TOLMAN, TONGUE, TOURRAIN, TZOUNIS, VAZQUEZ FOUZ, VERDE I ALDEA, VERNIER, VIEHOFF, VISSER, VITTINGHOFF, VON DER VRING, VAN DER WAAL, WAGNER, WALTER, WELSH, WEST, WOLTJER, ZARGES.

(-)

ÁLVAREZ DE EULATE, ARIAS CAÑETE, BARBARELLA, BARZANTI, BETHELL, CABANILLAS GALLAS, CASTELLINA, COLINO SALAMANCA, COTTRELL, DE COURCY LING, DESSYLAS, DEVEZE, DIAZ DEL RIO JAUDENES, VAN DIJK, FATOUS, FELLERMAIER, GATTI, VAN DER LEK, LLORCA VILAPLANA, NAVARRO VELASCO, NITSCH, PALMIERI, PATTERSON, PEARCE, PRAG, REMACLE, ROSSETTI, ROSSI, SCHÖN, SCOTT-HOPKINS, SEGRE, SQUARCIALUPI, VON UEXKÜLL, VALVERDE LOPÉZ, VANNECK.

(0)

CHAMBEIRON, MAFFRE-BAUGÉ.

Alteração 151

(+)

ABELIN, ADAM, ALBER, ÁLVAREZ DE EULATE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMBERG, ANASTASSOPOULOS, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, ARNDT, AVGERINOS, BADENÈS, BANOTTI, BARDONG, BARRETT, BECKMANN, BELO, BEUMER, BOCKLET, BOESMANS, BOMBARD, BOOT, BORGIO, BROK, BRU PURÓN, BOUCHOU, CAAMAÑO BERNAL, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASTLE, CHIABRANDO, CHINAUI, CLINTON, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COSTE-FLORET, CROUX, DALSSASS, DE BACKER-VAN OCKEN, DEBATISSE, DEPREZ, DESAMA, DEVEZE, DIAZ DEL RIO JAUDENES, DIEZ DE RIVERA ICAZA, DÜHRKOP DÜHRKOP, EBEL, ELLIOTT, ESCUDER CROFT, ESCUDERO LOPÉZ, EWING, FALCONER, FANTON A., FELLERMAIER, FERRER CASALS, FITZGERALD, FOCKE, FORD, FRANZ, FRIEDRICH I., FUILLET, GADIOUX, GARCÍA AMIGÓ GARCÍA ARIAS, GARCÍA RAYA, GARRIGA POLLEDO, GAUTHIER, GAZIS,

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

GOMES, GRIMALDOS GRIMALDOS, GUERMEUR, HÄNSCH, HAPPART, HERMAN, VAN DEN HEUVEL, HITZIGRATH, HOFFMANN K.H., HOON, HUGHES, KILLILEA, KLEPSCH, KOLOKOTRONIS, LALOR, LAMBRIAS, LANGES, LATAILLADE, VAN DER LEK, LINKOHR, LOMAS, LUCAS PIRES, MAHER, MAIJ-WEGGEN, MALLET, MARCK, MARTIN D., MCCARTIN, MCGOWAN, MCMAHON, MEDINA ORTEGA, MERTENS, METTEN, MIZZAU, MORRIS, MÜHLEN, MÜLLER, MUNTINGH, NAVARRO VELASCO, NEUGEBAUER, NEWENS, NIELSEN J.B., NITSCH, OLIVA GARCÍA, D'ORMESSON, PALMIERI, PAPAKYRIAZIS, PASTY, PERY, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETSCHKI, POMILIO, PONS GRAU, PORDEA, RABBETHGE, RAFTERY, REMACLE, ROGALLA, ROMEOS, ROTHE, RUBERT DE VENTÓS, SABY, SAKELLARIOU, SALISCH, SANTOS MACHADO, SANZ FERNÁNDEZ, SARIDAKIS, SCHINZEL, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHÖN, SEAL, SEEFELD, SEELER, SEIBEL-EMMERLING, SIERRA BARDAJÍ, SIMONS, SMITH, SPÄTH, STAES, STAUFFENBERG, STAVROU, SUÁREZ GONZÁLEZ, THAREAU, THEATO, TOLMAN, TRIDENTE, TZOUNIS, VALVERDE LOPÉZ, VAZQUEZ FOUZ, VERDE I ALDEA, VERNIER, VIEHOFF, VISSER, VITTINGHOFF, VON DER VRING, VAN DER WAAL, WAGNER, WALTER, WAWRZIK, WEBER, WOLTJER, ZARGES.

(-)

BAILLOT, BARBARELLA, BARZANTI, BATTERSBY, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BETHELL, BIRD, DE BREMOND D'ARS, BROOKES, BUCHAN, CALVO ORTEGA, CASSIDY, CATHERWOOD, CERVERA CARDONA, CHAMBEIRON, CODERCH PLANAS, COLLINS, COTTRELL, CURRY, DALY, DE MARCH, DELOROZOY, DESSYLAS, FAITH, FILINIS, GARCIA, GATTI, GUTIÉRREZ DIAZ, HOWELL, HUME, HUTTON, JACKSON M., JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KILBY, LACERDA DE QUEIROS, LAFUENTE LOPÉZ, LARIVE-GROENENDAAL, LE ROUX, LOUWES, MAFFRE-BAUGÉ, MARSHALL, MARTIN S., MONTERO ZABALA, NEWTON DUNN, O'HAGAN, PEREIRA V., PIQUET, PRAG, PRICE, PROUT, PROVAN, ROBERTS, ROSSI, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SHERLOCK, SIMMONDS, SIMPSON, STEVENSON, STEWART-CLARK, TONGUE, TUCKMAN, VALENZI, WELSH.

Alteração 155

(+)

ALBER, ANASTASSOPOULOS, BANOTTI, BARDONG, BOCKLET, BOOT, BROK, CAAMAÑO BERNAL, CORNELISSEN, COSTANZO, EBEL, FRANZ, FRIEDRICH I., HOFFMANN K.H., KLEPSCH, LAFUENTE LOPÉZ, LAMBRIAS, LANGES, VAN DER LEK, MAIJ-WEGGEN, MERTENS, MÜHLEN, MÜLLER, NITSCH, POETSCHKI, RABBETHGE, SCHLEICHER, SCHÖN, SPÄTH, STAES, STAUFFENBERG, STAVROU, THEATO, TRIDENTE, TZOUNIS, VAN DER WAAL, WAWRZIK, ZARGES.

(-)

ABELIN, ADAM, ÁLVAREZ DE EULATE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMBERG, ARBELOA MURU, ARIAS CAÑETE, AVGERINOS, BADENÈS, BAILLOT, BARBARELLA, BARRETT, BARZANTI, BATTERSBY, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BECKMANN, BELO, BETHELL, BEUMER, BIRD, BOESMANS, BOMBARD, BORGIO, DE BREMOND D'ARS, BROOKES, BRU PURÓN, BUCHOU, CALVO ORTEGA, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CASTLE, CATHERWOOD, CERVERA CARDONA, CHAMBEIRON, CHIABRANDO, CODERCH PLANAS, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COSTE-FLORET, COT, COTTRELL, CROUX, CURRY, DALY, DE BACKER-VAN OCKEN, DE MARCH, DEBATISSE, DELOROZOY, DEPREZ, DESAMA, DESSYLAS, DEVEZE, DIAZ DEL RIO JAUDENES, DIEZ DE RIVERA ICAZA, DÜHRKOP DÜHRKOP, ELLIOTT, ESCUDER CROFT, ESCUDERO LOPÉZ, FAITH, FALCONER, FANTON A., FELLERMAIER, FERRER CASALS, FILINIS, FITZGERALD, FOCKE, FORD, FUILLET, GADIOUX, GARCIA, GARCÍA AMIGÓ, GARCÍA ARIAS, GARCÍA RAYA, GARRIGA POLLEDO, GATTI, GAUTHIER, GAZIS, GOMES, GRAZIANI, GRIMALDOS GRIMALDOS, GUERMEUR, GUTIÉRREZ DIAZ, HABSURG, HÄNSCH, HAPPART, HERMAN, VAN DEN HEUVEL, HITZIGRATH, HOON, HOWELL, HOFF, HUGHES, HUGOT, HUME, HUTTON, JACKSON M., JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KILBY, KILLILEA, KOLOKOTRONIS, LACERDA DE QUEIROS, LALOR, LARIVE-GROENENDAAL, LATAILLADE, LE ROUX, LEHIDEUX, LINKOHR, LOMAS, LOUWES, MAFFRE-BAUGÉ, MAHER, MALLET, MARCK, MARSHALL, MARTIN D., MARTIN S., MCCARTIN, MCGOWAN, MCMAHON, MEDINA ORTEGA, METTEN, MIZZAU, MONTERO ZABALA,

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

MORRIS, MOUCHEL, MUNTINGH, NAVARRO VELASCO, NEUGEBAUER, NEWENS, NEWTON DUNN, NIELSEN J.B., O'HAGAN, OLIVA GARCÍA, D'ORMESSON, PALMIERI, PAPAKYRIAZIS, PASTY, PERY, PIQUET, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POMILIO, PONS GRAU, PORDEA, PRAG, PRICE, PROUT, PROVAN, REMACLE, ROBERTS, ROGALLA, ROSSI, ROTHE, RUBERT DE VENTÓS, SABY, SAKELLARIOU, SALISCH, SANTOS MACHADO, SANZ FERNÁNDEZ, SARIDAKIS, SCHINZEL, SCHMIDBAUER, SCHREIBER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SEEFELD, SEELER, SEIBEL-EMMERLING, SELIGMAN, SHERLOCK, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON, SMITH, STEVENSON, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THAREAU, TUCKMAN, VALENZI, VALVERDÉ LOPÉZ, VAZQUEZ FOUZ, VERDE I ALDEA, VERNIER, VIEHOFF, VISSER, VON DER VRING, WAGNER, WALTER, WEBER, WELSH, WOLTJER.

(0)

CLINTON.

Alteração 172

(+)

ALBER, AMBERG, BARDONG, BOCKLET, BROK, EBEL, FELLERMAIER, FOCKE, FRIEDRICH I., HÄNSCH, HITZIGRATH, HOFF, HOFFMANN K.H., KLEPSCH, LAMBRIAS, LANGES, MERTENS, MONTERO ZABALA, MÜHLEN, MÜLLER, NEUGEBAUER, NITSCH, POETSCHKI, RABBETHGE, ROGALLA, ROTHE, SAKELLARIOU, SAPENA GRANELL, SCHINZEL, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHÖN, SCHREIBER, SEELER, SEIBEL-EMMERLING, SIMONS, SPÄTH, STAES, STAUFFENBERG, TELKÄMPER, THEATO, VIEHOFF, VISSER, VON DER VRING, WAGNER, WAWRZIK, WEBER.

(-)

ABELIN, ADAM, ÁLVAREZ DE EULATE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, ARIAS CAÑETE, ARNDT, BADENÈS, BAILLOT, BARBARELLA, BARRETT, BARZANTI, BATTERSBY, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BETHELL, BEUMER, BIRD, BOESMANS, BOMBARD, BOOT, BORGO, DE BREMOND D'ARS, BRU PURÓN, BUCHAN, BUCHOU, CAAMAÑO BERNAL, CALVO ORTEGA, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CASTLE, CATHERWOOD, CERVERA CARDONA, CHAMBEIRON, CHIABRANDO, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLLINOT, COLLINS, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COSTE-FLORET, COTTRELL, CROUX, CURRY, DE BACKER-VAN OCKEN, DE MARCH, DEBATISSE, DELOROZOY, DEPREZ, DESAMA, DESSYLAS, DEVEZE, DIAZ DEL RIO JAUDENES, DIEZ DE RIVERA ICAZA, DÜHRKOP DÜHRKOP, ELLIOTT, ESCUDER CROFT, EWING, FAITH, FALCONER, FANTON A., FERRER CASALS, FILINIS, FITZGERALD, FORD, FUILLET, GADIOUX, GARCIA, GARCÍA AMIGÓ, GARCÍA RAYA, GARRIGA POLLEDO, GATTI, GAUTHIER, GAZIS, GOMES, GRAZIANI, GRIMALDOS GRIMALDOS, GUERMEUR, GUTIÉRREZ DIAZ, HABSBURG, HAPPART, HERMAN, HOON, HOWELL, HUGHES, HUGOT, HUME, HUTTON, JACKSON M., KELLETT-BOWMAN, KILBY, KILLILEA, KOLOKOTRONIS, LACERDA DE QUEIROS, LALOR, LATAILLADE, LE ROUX, LINKOHR, LOUWES, MAFFRE-BAUGÉ, MAHER, MALLET, MARCK, MARSHALL, MARTIN D., MARTIN S., MCCARTIN, MCGOWAN, MCMAHON, MEDINA ORTEGA, METTEN, MIZZAU, MORRIS, MOUCHEL, MUNTINGH, NAVARRO VELASCO, NEWENS, NEWTON DUNN, NIELSEN J.B., O'HAGAN, OLIVA GARCÍA, D'ORMESSON, PALMIERI, PASTY, PEREIRA V., PERY, PIQUET, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POMILIO, PONS GRAU, PORDEA, PRAG, PRICE, PROUT, PROVAN, RAGGIO, REMACLE, ROBERTS, ROMEOS, ROSSI, RUBERT DE VENTÓS, SABY, SANTOS MACHADO, SARIDAKIS, SCOTT-HOPKINS, SEEFELD, SHERLOCK, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON, SMITH, SQUARCIALUPI, STAVROU, STEVENSON, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THAREAU, TOLMAN, TUCKMAN, TZOUNIS, VAZQUEZ FOUZ, VERDE I ALDEA, VAN DER WAAL, WALTER, WELSH, WOLTJER, ZARGES.

(0)

BECKMANN, CLINTON, MAIJ-WEGGEN.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

Regimento 159

(+)

ABELIN, ADAM, ÁLVAREZ DE PAZ, AMBERG, ANASTASSOPOULOS, ARBELOA MURU, ARNDT, AVGERINOS, BADENÈS, BANOTTI, BARBARELLA, BARRETT, BARZANTI, BELO, BIRD, BOESMANS, BOMBARD, BORGO, DE BREMOND D'ARS, BRU PURÓN, BUCHOU, CAAMAÑO BERNAL, CANO PINTO, CASTLE, CHIABRANDO, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLLINOT, COLLINS, COLOM I NAVAL, COSTANZO, COSTE-FLORET, COT, CROUX, DE BACKER-VAN OCKEN, DEBATISSE, DELOROZOY, DEPREZ, DESAMA, DESSYLAS, DEVEZE, DIEZ DE RIVERA ICAZA, DÜHRKOP DÜHRKOP, ELLIOTT, EWING, FALCONER, FANTON A., FELLERMAIER, FERRER CASALS, FILINIS, FITZGERALD, FORD, FUILLET, GADIOUX, GARCIA, GARCÍA ARIAS, GARCÍA RAYA, GATTI, GAUTHIER, GOMES, GRAZIANI, GRIMALDOS GRIMALDOS, GUERMEUR, GUTIÉRREZ DIAZ, HAPPART, HERMAN, VAN DEN HEUVEL, HITZIGRATH, HOON, HUGHES, HUGOT, HUME, KILLILEA, KOLOKOTRONIS, LACERDA DE QUEIROS, LALOR, LARIVE-GROENENDAAL, LATAILLADE, LINKOHR, LOUWES, LUCAS PIRES, MAHER, MAIJ-WEGGEN, MALLET, MARCK, MARTIN D., MARTIN S., MCCARTIN, MCGOWAN, MCMAHON, MEDINA ORTEGA, METTEN, MIZZAU, MONTERO ZABALA, MORRIS, MOUCHEL, NEUGEBAUER, NEWENS, NIELSEN J.B., OLIVA GARCÍA, D'ORMESSON, PALMIERI, PAPAKYRIAZIS, PASTY, PEREIRA V., PERY, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POMILIO, PONS GRAU, RABBETHGE, RAGGIO, REMACLE, ROMEOS, ROSSI, SABY, SANTOS MACHADO, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SELA, SEEFELD, SIERRA BARDAJÍ, SQUARCIALUPI, STAVROU, STEVENSON, THAREAU, TONGUE, TZOUNIS, VALENZI, VAZQUEZ FOUZ, VERDE I ALDEA, VERNIER, VIEHOFF, VISSER, WALTER, WOLTJER, ZARGES.

(-)

ALBER, ÁLVAREZ DE EULATE, ARIAS CAÑETE, BARDONG, BATTERSBY, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BETHELL, BEUMER, BOCKLET, BONDE, BOOT, BROOKES, BUCHAN, CABANILLAS GALLAS, CALVO ORTEGA, CASSIDY, CATHERWOOD, CODERCH PLANAS, CORNELISSEN, COTTRELL, CURRY, DALSSASS, DALY, EBEL, ESCUDER CROFT, FAITH, FRANZ, FRIEDRICH I., GARCÍA AMIGÓ, GARRIGA POLLEDO, HABSBURG, HOFFMANN K.H., HOWELL, HUTTON, JACKSON M., JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KILBY, KLEPSCH, LANGES, MARSHALL, MERTENS, MÜHLEN, MÜLLER, MUNTINGH, NAVARRO VELASCO, NEWTON DUNN, NITSCH, O'HAGAN, POETSCHKI, PRAG, PRICE, PROUT, PROVAN, RAFTERY, ROBERTS, SARIDAKIS, SCHLEICHER, SCHÖN, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SHERLOCK, SIMMONDS, SIMPSON, SPÄTH, STAUFFENBERG, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, TOLMAN, TUCKMAN, VALVERDE LOPÉZ, VANNECK, VON DER VRING, VAN DER WAAL, WAWRZIK, WELSH.

(0)

BAILLOT, BECKMANN, CLINTON, FOCKE, HÄNSCH, HOFF, VAN DER LEK, PORDEA, ROGALLA, ROTHE, SAKELLARIOU, SCHINZEL, SCHMIDBAUER, SEELER, SEIBEL-EMMERLING, SIMONS, STAES, TRIDENTE, WAGNER, WEBER.

*Relatório Bardoji — doc. A 2-48/89**Conj. prop. resolução*

(+)

ABENS, ADAM, ÁLVAREZ DE PAZ, ARBELOA MURU, BAGET BOZZO, BEAZLEY C., BECKMANN, BOESMANS, BOMBARD, BONACCINI, BRU PURÓN, CAAMAÑO BERNAL, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, CERVERA CARDONA, CODERCH PLANAS, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COLUMBU, COT, DALY, DANKERT, DESAMA, DIEZ DE RIVERA ICAZA, DÜHRKOP DÜHRKOP, ELLIOTT, ESCUDERO LOPÉZ, EWING, FILINIS, FORD, GADIOUX, GARCÍA ARIAS, GATTI, VAN DEN HEUVEL, HITZIGRATH, HOFF, HOON, HOWELL, HUTTON, LLORCA VILAPLANA, MARQUES MENDES, MARSHALL, MARTIN D., MEDINA ORTEGA, METTEN, MORRIS, NEUGEBAUER, NEWENS, PATTERSON, PAERCE, PERY, PLANAS

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

PUCHADES, PONS GRAU, PRAG, PROVAN, REMACLE, ROSSI, ROTHE, ROTHLEY, RUBERT DE VENTÓS, SANTOS MACHADO, SANZ FERNÁNDEZ, SCHMIDBAUER, SCHREIBER, SEIBEL-EMMERLING, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON, THAREAU, VERDE I ALDEA, VISSER, WELSH, WOLTJER.

(—)

ABELIN, ÁLVAREZ DE EULATE, ARIAS CAÑETE, BAILLOT, BATTERSBY, BEAZLEY P., BELO, BOCKLET, BOSERUP, DE BREMOND D'ARS, BROOKES, BUCHOU, CABANILLAS GALLAS, CASSIDY, CATHERWOOD, CHAMBEIRON, CLINTON, COTTRELL, DALSSASS, DE BACKER-VAN OCKEN, DEBATISSE, DEPREZ, DIAZ DEL RIO JAUDENES, EBEL, ESCUDER CROFT, FANTON A., FERRER CASALS, FITZSIMONS, GUERMEUR, HUGOT, JACKSON M., JAKOBSEN, KELLETT-BOWMAN, KILBY, KILLILEA, LALOR, LATAILLADE, MAFFRE-BAUGÉ, MAHER, MAIJ-WEGGEN, MALANGRÉ, MALLET, MARTIN S., MERTENS, MIZZAU, MOUCHEL, MUSSO, NAVARRO VELASCO, D'ORMESSON, PASTY, PFLIMLIN, PRICE, PROUT, RABBETHGE, SCHÖN, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, VALVERDE LOPÉZ.

(O)

EYRAUD, NITSCH, PORDEA.

*Relatório Woltjer — doc. A 2-389/88**Pescas*

Nº 24

(—)

ALBER, ÁLVAREZ DE EULATE, ÁLVAREZ DE PAZ, D'ANCONA, ARBELOA MURU, ARNDT, AVGERINOS, BADENÈS, BAGET BOZZO, BANOTTI, BARDONG, BARZANTI, BECKMANN, BELO, BEUMER, BEYER DE RYKE, BLUMENFELD, BOCKLET, BOMBARD, BOOT, BOSERUP, BROK, BRU PURÓN, CAAMAÑO BERNAL, CABANILLAS GALLAS, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASTELLINA, CERVERA CARDONA, CHANTERIE, CHOPIER, CHRISTIANSEN, CLINTON, CODERCH PLANAS, COHEN, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COT, CROUX, DALSSASS, DALY, DE BACKER-VAN OCKEN, DEBATISSE, DESAMA, DIEZ DE RIVERA ICAZA, DÜHRKOP DÜHRKOP, EBEL, ESCUDER CROFT, ESCUDERO LOPÉZ, EYRAUD, FERRER CASALS, FERRERO, FILINIS, FOCKE, FRANZ, FRIEDRICH I., FRÜH, FUILLET, GARCIA, GARCÍA ARIAS, GATTI, GAZIS, GREDAL, HABSBURG, HÄNSCH, HERMAN, VAN DEN HEUVEL, HITZIGRATH, HOFFMANN K.H., HOON, HOWELL, HUME, HUTTON, KELLETT-BOWMAN, KLEPSCH, KOLOKOTRONIS, KRISTOFFERSEN, KUIJPERS, LACERDA DE QUEIROS, LAMBRIAS, LENTZ-CORNETTE, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, MAHER, MAIJ-WEGGEN, MALLET, MARCK, MARSHALL, MARTIN D., MCGOWAN, MEDINA ORTEGA, MERTENS, METTEN, MIZZAU, MÜHLEN, MÜLLER, MUNTINGH, NEUGEBAUER, NEWTON DUNN, NIELSEN T., PATTERSON, PELIKAN, PEREIRA V., PETERS, PFLIMLIN, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PONS GRAU, PRICE, PROUT, PROVAN, RAMÍREZ HEREDIA, RINSCHÉ, ROELANTS DU VIVIER, ROGALLA, ROMÉOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROSSI, ROTHE, RUBERT DE VENTÓS, SABA, SÄLZER, SAKELLARIOU, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHREIBER, SCOTT-HOPKINS, SEELER, SEIBEL-EMMERLING, SHERLOCK, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SQUARCIALUPI, STAUFFENBERG, STAVROU, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, TOLMAN, TZOUNIS, VALVERDE LOPÉZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VIEHOFF, VISSER, VON DER VRING, WAWRZIK, WEBER, VON WOGAU, WOLTJER, ZARGES.

(—)

DE BREMOND D'ARS, EWING, GRAND, GUERMEUR, LALOR, LATAILLADE, MARTIN S., PASTY, WEDEKIND.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

Nº 25

(+)

ALBER, ÁLVAREZ DE EULATE, ÁLVAREZ DE PAZ, D'ANCONA, ARNDT, AVGERINOS, BADENÈS, BAGET BOZZO, BARDONG, BATTERSBY, BECKMANN, BELO, BEYER DE RYKE, BLUMENFELD, BOCKLET, BOMBARD, BOOT, CAAMAÑO BERNAL, CABANILLAS GALLAS, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CERVERA CARDONA, CHANTERIE, CHOPIER, CHRISTIANSEN, CLINTON, CODERCH PLANAS, COHEN, COIMBRA MARTINS, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COT, CROUX, CRUSOL, DALSASS, DALY, DE BACKER-VAN OCKEN, DE PASQUALE, DEBATISSE, DESAMA, DIEZ DE RIVERA ICAZA, DÜHRKOP DÜHRKOP, EBEL, ESCUDER CROFT, ESCUDERO LOPÉZ, EYRAUD, FALCONER, FERRER CASALS, FOCKE, FRANZ, FRIEDRICH I., FUILLET, GARCIA, GARCÍA ARIAS, GATTI, GREDAL, HABSBURG, HÄNSCH, VAN DEN HEUVEL, HITZIGRATH, HOFFMANN K.H., HOON, HOWELL, HUME, HUTTON, KELLETT-BOWMAN, KLEPSCH, KRISTOFFERSEN, LAMBRIAS, LENTZ-CORNETTE, LINKOHR, MAHER, MAIJ-WEGGEN, MALLET, MARSHALL, MARTIN D., MCGOWAN, MCMAHON, MEDINA ORTEGA, MERTENS, METTEN, MIZZAU, MÜHLEN, MÜLLER, MUNTINGH, NAVARRO VELASCO, OLIVA GARCÍA, PATTERSON, PELIKAN, PEREIRA V., PETERS, PFLIMLIN, PIRKL, PLANAS PUCHADES, PONS GRAU, PROUT, PROVAN, RAMÍREZ HEREDIA, RINSCHER, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROSSI, RUBERT DE VENTÓS, SABY, SÄLZER, SAKELLARIOU, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHMIDBAUER, SCHREIBER, SCOTT-HOPKINS, SEELER, SEIBEL-EMMERLING, SIERRA BARDAJÍ, SIMONS, SQUARCIALUPI, STAUFFENBERG, STAVROU, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, TOLMAN, TZOUNIS, VALVERDE LOPÉZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VIEHOFF, VISSER, VON DER VRING, VAN DER WAAL, WAWRZIK, WEDEKIND, VON WOGAU, WOLTJER, ZARGES.

(-)

EWING, GUERMEUR, LALOR, LATAILLADE, MARTIN S., PASTY.

Conj. proposta de resolução

(+)

ADAM, ALBER, ÁLVAREZ DE EULATE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, D'ANCONA, ARBELOA MURU, ARNDT, AVGERINOS, BADENÈS, BAGET BOZZO, BANOTTI, BARDONG, BARZANTI, BATTERSBY, BECKMANN, BELO, BEUMER, BEYER DE RYKE, BLUMENFELD, BOCKLET, BOMBARD, BONACCINI, BOOT, BRAUN-MOSER, BRU PURÓN, CAAMAÑO BERNAL, CABANILLAS GALLAS, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CERVERA CARDONA, CHANTERIE, CHRISTIANSEN, CODERCH PLANAS, COHEN, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COT, CROUX, CRUSOL, DALSASS, DALY, DE BACKER-VAN OCKEN, DE PASQUALE, DEBATISSE, DESAMA, DIEZ DE RIVERA ICAZA, DÜHRKOPR DÜHRKOP, EBEL, ESCUDER CROFT, ESCUDERO LOPÉZ, FERRER CASALS, FILINIS, FRANZ, FRIEDRICH I., FRÜH, FUILLET, GALLUZZI, GARCIA, GARCÍA ARIAS, GATTI, GAZIS, GREDAL, HABSBURG, HÄNSCH, HERMAN, VAN DEN HEUVEL, HITZIGRATH, HOFFMANN K.H., HOON, HUME, HUTTON, KELLETT-BOWMAN, KLEPSCH, KOLOKOTRONIS, KRISTOFFERSEN, KUIJPERS, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, MAIJ-WEGGEN, MALLET, MARSHALL, MARTIN D., MCGOWAN, MCMAHON, MEDINA ORTEGA, MERTENS, METTEN, MIZZAU, MÜHLEN, MÜLLER, MUNTINGH, NAVARRO VELASCO, NEWTON DUNN, NIELSEN J.B., OLIVA GARCIA, D'ORMESSON, PATTERSON, PELIKAN, PETERS, PFLIMLIN, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PONS GRAU, PRICE, PROVAN, QUIN, RAMÍREZ HEREDIA, RINSCHER, ROELANTS DU VIVIER, ROMERA I ALCÁZAR, ROSSI, ROTHE, RUBERT DE VENTÓS, SABY, SÄLZER, SAKELLARIOU, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHREIBER, SEELER, SEIBEL-EMMERLING, SHERLOCK, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMONS, SQUARCIALUPI, STAUFFENBERG, STAVROU, STEWART-CLARKT, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, TOLMAN, TZOUNIS, ULBURGHES, VALVERDE LOPÉZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VIEHOFF, VISSER, VON DER VRING, WAWRZIK, WEBER, WEDEKIND, VON WOGAU, WOLTJER, ZARGES.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

(-)

BOSERUP, DE BREMOND D'ARS, CLINTON, EWING, GRAND, GUERMEUR, LALOR,
LATAILLADE, LENTZ-CORNETTE, MARTIN S., MUSSO, PASTY.

(O)

CHOPIER, EYRAUD, FOCKE, MAHER, PEREIRA V., VAN DER WAAL.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

ANEXO II

— doc. 25/88

DECLARAÇÃO ESCRITA

sobre a nomeação de mulheres juizes para o Tribunal de Primeira Instância

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Acto Único,
 - Tendo em conta a decisão 88/591/CECA, CEE (1) do Conselho, relativa à criação de um Tribunal de Primeira Instância,
 - Tendo em conta a resolução relativa às mulheres nos centros de decisão (2),
 - Tendo em conta os dois programas de acção da Comissão,
- A. Considerando que as mulheres devem participar mais amplamente nos órgãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias,
- B. Considerando que a nomeação de mulheres juizes provará a real vontade da Comunidade de promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres,
1. Solicita instantemente aos Estados-membros que, aquando da nomeação dos juizes para o Tribunal de Primeira Instância junto do Tribunal de Justiça, seja tida em conta a necessidade de promover igualmente as mulheres neste domínio,
 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente declaração escrita aos Estados-membros, ao Conselho e à Comissão das Comunidades Europeias.

Lista dos signatários

ADAM, ALAVANOS, ALBER, ÁLVAREZ DE EULATE PEÑARANDA, AMBERG, ANASTASSOPOULOS, D'ANCONA, ANDREWS, ANGLADE, ARBELOA MURU, ARGUELLES SALAVERRIA, AVGERINOS, BADENÈS, BAGET BOZZO, BANOTTI, BARBARELLA, BARDONG, BARROS MOURA, BATTERSBY, BAUDOUIN, BELO, BERSANI, BIRD, BLOCH VON BLOTTNITZ, BLUMENFELD, BOCKLET, BOMBARD, BONACCINI, BOOT, BORGO, BOUTOS, BRAUN-MOSER, BROK, BRU PURÓN, BUCHAN, BUTTAFUOCO, CAAMAÑO BERNAL, CABANILLAS GALLAS, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, CARVALHO CARDOSO, CASINI, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CASTLE, CHANTERIE, CHIABRANDO, CHRISTODOULOU, CICCIOMESSERE, CINCIARI RODANO, CLINTON, CODERCH PLANAS, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COSTE-FLORET, COT, CROUX, DALSSASS, DALY, DE BACKER-VON OCKEN, DEL DUCA, DE PASQUALE, DEPREZ, DESSYLAS, DE VRIES, DIEZ DE RIVERA ICAZA, VAN DIJK, DONNEZ, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, EBEL, LADY ELLES, ELLES JAMES, ELLIOTT, EPHREMIDIS, ESTGEN, EWING, FALCONER, FANTON, FERRER I CASALS, FILINIS, FOCKE, FONTAINE, FORD, FORMIGONI, FRIEDRICH, FRÜH, FUILLET, GADIOUX, GAIBISSO, GALLUZZI, GAMA, GARCÍA AMIGÓ, GARCÍA ARIAS, GARCÍA RAYA, GATTI, GAUTHIER, GAWRONSKI, GAZIS, GERONTOPOULOS, GIANNAKOU-KOUTSIKOU, GIUMMARRA, GOMES, GRAZIANI, GREDAL, GRIMALDOS GRIMALDOS, HABSBURG, HÄNSCH, HÄRLIN, HAPPART, VAN DEN HEUVEL, HITZIGRATH, HOFF, HOON, HUGOT, IODICE, JAKOBSEN, JANSSEN VAN RAAY, KELLETT-BOWMAN, KOLOKOTRONIS, LACERDA DE QUEIROS, LAGAKOS, LAMBRIAS, LANGES, LARIVE, LATAILLADE, VAN DER LEK, LEMASS, LEMMER, LENTZ-CORNETTE, LENZ, LE ROUX, LIGIOS, LIMA, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LUCAS PIREZ, MCCARTIN, MCGOWAN, MCMAHON, MAIJ-WEGGEN, MALANGRÉ, MALAUD, MALLET, MARINARO, MARTIN DAVID, MAVROS, MEGAHY, MERTENS, MIRANDA DA LAGE, MIZZAU, MONTERO ZABALA, MORRIS, MÜNCH, NEUGEBAUER, NEWENS, NEWMAN, NITSCH, VON NOSTITZ,

(1) JO nº L 319 de 25. 11. 1988, p. 1.

(2) JO nº C 262 de 10. 10. 1988, p. 187.

Quinta-feira, 13 de Abril de 1989

O'DONNELL, O'HAGAN, OLIVA GARCÍA, O'MALLEY, PALMIERI, PANNELLA, PANTAZI, PAPAKYRIAZIS, PAPOUTSIS, PARODI, PATTERSON, PEARCE, PELIKAN, PEUS, PFLIMLIN, PIMENTA, PINTASILGO, PINTO, PISONI FERRUCIO, PLASKOVITIS, POETSCHKI, POETTERING, POMILIO, PONIATWOSKI, PONS GRAU, PORDEA, PRAG, PRICE, PUNSET I CASALS, QUIN, RABBETGHE, RAFTERY, RAGGIO, RINSCHÉ, ROBERTS, ROELANTS DU VIVIER, ROGALLA, ROMEOS, ROSSI, ROTHE, ROTHLEY, SABA, SÄLZER, SAKELLARIOU, SALISCH, DOS SANTOS MACHADO, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SCHINZEL, SCHLEICHER, SCHMID, SCHMIDBAUER, SCHREIBER, SCOTT-HOPKINS, SEELER, SEIBEL-EMMERLING, SHERLOCK, SIMMONDS, SMITH, SPÄTH, SQUARCIALUPI, STAES, STARITA, STAVROU, STEVENSON, STEWART, STEWART-CLARK, SUTRA DE GERMA, TELKÄMPER, THEATO, THOME-PATENÔTRE, TOMLINSON, TONGUE, TRIDENTE, TUCKMAN, TZOUNIS, VON UEXKÜLL, ULBURGH, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VANLERENBERGHE, SIR PETER VANNECK, VAYSSADE, VEIL, VERNIMMEN, VIEHOFF, VISSER, VITTINGHOFF, VON DER VRING, WAWRZIK, WEBER, WEDEKIND, WELSH, WEST, VON WOGAU, WOLTJER, ZAHORKA, ZARGES, ZOURNATZIS.

ACTA DA SESSÃO DE SEXTA-FEIRA, 14 DE ABRIL DE 1989

(89/C 120/05)

PARTE I

Desenrolar da sessão

PRESIDÊNCIA DO SENHOR DANKERT

Vice-Presidente

(A sessão tem início às 9h00)

1. Aprovação da acta

Não tendo sido ainda possível distribuir a acta da sessão anterior em todas as línguas, devido ao seu volume excepcional, a aprovação da mesma é adiada para mais tarde.

2. Entrega de documentos

O Senhor Presidente comunica que recebeu:

a) Do Conselho, um pedido de parecer sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho, de um regulamento que estabelece uma derrogação, para a França e a Itália, dos períodos de referência dos inquéritos de base de 1989 relativos às superfícies vitícolas previstos no Regulamento n.º 357/79 (doc. C 2-24/89)

enviado à comissão: AGRI (fundo);

b) As seguintes declarações escritas, para inscrição no livro de registos, nos termos do artigo 65.º do Regulamento:

— de Sr. Newton Dunn, sr.ª Castle, Srs. Baillot, Staes, Lalor, Buttafuoco e Alvarez de Eulate, sobre um convite ao dirigente da União Soviética (n.º 3/89);

— do Sr. Newens, sobre os Direitos do Homem e a situação actual no Irão (n.º 4/89);

c) Da Comissão, uma proposta de transferência de créditos n.º 2/89 de capítulo para capítulo, no âmbito da secção III — Comissão — Parte B — do Orçamento Geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1989 (doc. C 2-25/89)

enviada à comissão: ORÇM (fundo).

3. Petições

O Senhor Presidente comunica que recebeu as seguintes petições:

— de Ivo Dane e Dietrich Koch: lei para a promoção de pequenas instalações eólicas (n.º 37/89),

— de Walter Clann: regulamentação do transporte de longo curso de mercadorias (n.º 38/89),

— de Helga Lopez-Helias: pagamento de uma pensão de invalidez suíça (n.º 39/89),

— da Vrije Landbouwschool: discriminação de cidadãos comunitários não neerlandeses em escolas práticas neerlandesas (n.º 40/89),

— de Biotechnicum Bocholt: discriminação de cidadãos comunitários não neerlandeses em escolas práticas neerlandesas (n.º 41/89),

— da Amnistia Internacional da Flandres: violação dos direitos humanos na Síria (n.º 42/89),

— de Brigitte Wyffels: reconhecimento, pelas autoridades francesas, do diploma estrangeiro de ergoterapeuta (n.º 43/89),

— do Instituto Livre de Agricultura e Horticultura: discriminação de cidadãos comunitários não nacionais dos Países Baixos em escolas de formação prática dos Países Baixos (n.º 44/89),

Legenda dos símbolos utilizados

- * : consulta simples (leitura única)
- ** I : processo de cooperação (1.ª leitura)
- ** II : processo de cooperação (2.ª leitura)
- *** : parecer favorável

(O processo indicado fundamenta-se na base jurídica proposta pela Comissão)

Notas respeitantes ao período de votação

- salvo indicação em contrário, os relatores comunicaram por escrito à Presidência a sua posição sobre as alterações,
- os resultados das votações nominais constam do Anexo I.

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

— do Colégio Oficial de Biólogos: reforma da carreira de biólogo e de outras carreiras científicas em Espanha (n.º 45/89),

— da Academia Georg von Vollmar: regulamentação relativa aos transportes em trânsito na região dos Aopes (n.º 46/89),

Estas petições foram inscritas na lista geral prevista no n.º 3 do artigo 128.º do Regimento e, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, enviadas para apreciação à Comissão das Petições.

4. Ordem do dia

Por proposta do Senhor Presidente, a pedido do relator, o relatório van den Heuvel sobre a situação dos índios no Muno (doc. A 2-44/89) é avançado na ordem do dia, para ser discutido como último relatório sem debate.

Intervenção da Sr.ª Belo sobre o facto de o relatório Crawley (doc. A 2-51/89) ter sido inscrito com debate como último ponto da ordem do dia.

Intervenção do Sr. Arndt que comunica que o Grupo Socialista irá solicitar que todos os relatórios transformados em relatórios «com debate» sejam inscritos na ordem do dia da primeira sessão do próximo período de sessões.

5. Processos sem relatório

Segue-se na ordem do dia a votação das seguintes propostas que são objecto de processo sem relatório, nos termos do artigo 116.º do Regimento:

— um regulamento que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais domésticos da espécie bovina [COM(88) 785 final — doc. C 2-341/]

que tinha sido enviada à Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Esta proposta é aprovada [ver ponto 1, a), Parte II].

— um regulamento que altera o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar [COM(89) 67 final — doc. C 2-349/88]

que tinha sido enviada à Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Esta proposta é aprovada [ver ponto 1, b), Parte II].

— um regulamento que altera o Regulamento (CEE) n.º 1035/72 que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas [COM(89) 68 final — doc. C 2-8/89]

que tinha sido enviada à Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Esta proposta é aprovada [ver ponto 1, c), Parte II].

— uma decisão que estabelece uma derrogação, para a França e a Itália, dos períodos de referência dos inquéritos de base de 1989 relativos às superfícies vitícolas [COM(89) 69 final — doc. C 2-24/89]

que tinha sido enviada à Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Esta proposta é aprovada [ver ponto 1, d), Parte II].

6. Ajudas ao investimento no sector da suinicultura (votação)

Segue-se na ordem do dia o relatório sem debate elaborado pelo Sr. Colino Salamanca, em nome da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação, sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho [COM(88) 817 final — doc. C 2-301/88] relativa a um regulamento que derroga o Regulamento (CEE) n.º 797/85 no que respeita a determinadas ajudas ao investimento no sector da suinicultura (doc. A 2-10/89).

— *proposta de regulamento COM(88) 817 final — doc. C 2-301/88:*

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (ver ponto 2, Parte II).

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ver ponto 2, Parte II).

7. Acordo de cooperação CEE-Noruega no domínio da protecção do ambiente (votação)*

Segue-se na ordem do dia o relatório sem debate elaborado pelo Sr. Poniowski, em nome da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho [COM(88) 578 final — doc. C 2-221/88] de uma decisão relativa à conclusão do acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega relativo à investigação e ao desenvolvimento no domínio da protecção do ambiente (doc. A 2-6/89).

— *proposta de decisão COM(88) 578 final — doc. C 2-221/88:*

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (ver ponto 3, Parte II).

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ver ponto 3, Parte II).

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

8. Acordo de cooperação CEE-Finlândia no domínio da protecção do ambiente (votação)

Segue-se na ordem do dia o relatório sem debate elaborado pelo Sr. Poniatowski, em nome da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho [COM(88) 574 final — doc. C 2-224/88] de uma decisão relativa à conclusão do acordo de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia relativo à investigação e ao desenvolvimento no domínio da protecção do ambiente (doc. A 2-5/89).

— *proposta de decisão COM(88) 574 final — doc. C 2-224/88:*

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (*ver ponto 4, Parte II*).

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 4, Parte II*).

9. Actividades do Centro Comum de Investigação (votação)*

Segue-se na ordem do dia o relatório sem debate elaborado pelo Sr. Poniatowski, em nome da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho [COM(88) 725 final — doc. C 2-296/88] de uma decisão relativa a trabalhos relevantes para a Comunidade Económica Europeia a executar para terceiros pelo Centro Comum de Investigação (doc. A 2-33/89).

— *proposta de decisão COM(88) 725 final — doc. C 2-296/88:*

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (*ver ponto 5, Parte II*).

— *projecto de resolução legislativa:*

O Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 5, Parte II*).

10. Criação de parques, protecção do território e turismo rural (votação)

Segue-se na ordem do dia o relatório sem debate elaborado pelo Sr. Maher, em nome da Comissão da Política Regional e do Ordenamento Territorial, sobre a criação de parques, a protecção do território e o desenvolvimento do turismo rural (doc. A 2-396/88).

— *proposta de resolução:*

O Parlamento aprova a resolução (*ver ponto 6, Parte II*).

11. Actividades do Feder em 1986 e 1987 (votação)

Segue-se na ordem do dia o relatório sem debate elaborado pela Sr^a Gadioux, em nome da Comissão da Política Regional e do Ordenamento Territorial, sobre os décimo segundo e décimo terceiro relatórios anuais da Comissão sobre a actividade do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) durante os anos de 1986 e 1987 (doc. A 2-419/88).

— *proposta de resolução:*

Alterações aprovadas: 1, 2;

Alterações rejeitadas: 3 (votação electrónica), 4.

As partes do texto não modificadas, foram sendo gradualmente votadas e aprovadas.

O Parlamento aprova a resolução (*ver ponto 7, Parte II*).

12. Regiões autónomas insulares portuguesas (votação)

Segue-se na ordem do dia o relatório sem debate elaborado pelo Sr. Gutierrez Diaz, em nome da Comissão da Política Regional e do Ordenamento Territorial, sobre os programas comunitários em favor das regiões autónomas insulares portuguesas (doc. A 2-2/89) (1).

— *proposta de resolução:*

Alteração aprovada: 3;

Alterações rejeitadas: 2 (votação electrónica), 1 (votação electrónica).

As partes do texto não modificadas, bem como as partes do texto modificadas pela aprovação de alterações, foram sendo gradualmente votadas e aprovadas.

O Parlamento aprova a resolução após uma intervenção do relator (*ver ponto 8, Parte II*).

13. Cooperação com o Suriname (votação)

Segue-se na ordem do dia o relatório sem debate elaborado pelo Sr. Vergeer, em nome da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação, sobre a cooperação com o Suriname (doc. A 2-9/89).

(1) Intervenção do relator sobre estas alterações.

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

— *proposta de resolução:*

Alteração aprovada: 1;

Alteração rejeitada: 2 (votação electrónica).

As partes do texto não modificadas foram sendo gradualmente votadas e aprovadas.

O Parlamento aprova a resolução após uma intervenção do Sr. De Vries (*ver ponto 9, Parte II*).

14. Situação dos índios no Mundo (votação)

Segue-se na ordem do dia o relatório sem debate elaborado pela Sr^a van den Heuvel, em nome da Comissão dos Assuntos Políticos, sobre a situação dos índios no Mundo (doc. A 2-44/89) ⁽¹⁾;

— *proposta de resolução:*

Alterações aprovadas: 18, 2, 19, 6, 7/*rev.*, 8/*rev.*, 9/*rev.*, 10 (como adenda), 11, 12/*rev.*, 14/*rev.*;

A alteração 10 foi votada como adenda por proposta do relator, com a concordância do autor.

Alterações rejeitadas: 21 (votação electrónica), 13/*rev.*;

Alterações retiradas: 1 (no seguimento de um compromisso com o relator), 3, 4, 5, 15, 16, 17;

Alteração caducada: 20.

As partes do texto não modificadas bem como as modificadas pela aprovação de alterações foram sendo integralmente votadas e aprovadas. No entanto, a pedido do Grupo Socialista, o considerando A foi votado por partes:

- ponto a) sem «artigo 1º»: aprovado,
- «artigo 1º»: rejeitado por votação electrónica,
- ponto b) sem «artigo 1º»: aprovado,
- «artigo 1º»: rejeitado,
- pontos c) a e): aprovados.

O considerando R é rejeitado.

O Parlamento aprova a resolução após uma intervenção do relator que indica que, no considerando D, se

(1) Intervenção da relatora sobre as alterações.

deve ler cinquenta milhões em vez de quinhentos milhões (*ver ponto 10, Parte II*).

15. Integração monetária europeia (votação)

(proposta de resolução incluída no relatório Franz — doc. A 2-14/89)

O Parlamento manifesta a sua concordância quanto à colocação a votação das alterações de compromisso que foram apresentadas.

Alterações aprovadas: 21 (sem a nota de pé-de-página, retirada pelo autor), 29 (compromisso), 9, 10, 11, 12, 13, 30 (compromisso), 5, 28, 22, 6, 31 (compromisso), 17;

a 9 por votação nominal (PPE):

votantes: 119,
a favor: 113,
contra: 3,
abstenções: 3;

a 22 por votação nominal (SOC):

votantes: 128,
a favor: 70,
contra: 55,
abstenções: 3;

Alterações rejeitadas: 1, 3, 18, 26 (votação electrónica), 19, 24, 8, 20, 16 (votação electrónica);

Alterações retiradas: 2, 4, 15, 14, 27, 7, 23;

Alteração caducada: 25.

As partes do texto não modificadas foram sendo integralmente votadas e aprovadas.

Partes do texto modificadas: aprovadas.

Declarações de voto:

Intervenções do Sr. Franz, relator, e do Sr. Patterson, em nome do Grupo ED.

O Parlamento aprova a resolução (*ver ponto 11, Parte II*).

16. Delegação do poder de decisão numa comissão (artigo 37º do Regimento)

O Senhor Presidente comunica que, na ausência de oposição escrita, as alterações e as resoluções incluídas nos relatórios:

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

— Robles Piquer, em nome da Comissão dos Assuntos Políticos, sobre a nomeação de altos funcionários pela Comissão e sobre as funções de legação activa da Comunidade Europeia (doc. A 2-37/89),

— van den Heuvel, em nome da Comissão de Assuntos Políticos, sobre o direito internacional humanitário e o apoio às actividades do Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV) (doc. A 2-43/89),

— Raftery, em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a indústria alimentar (doc. A 2-17/89),

— Toussaint, em nome da Comissão das Relações Económicas Externas, sobre as restrições às exportações de produtos estratégicos e a transferência de tecnologia entre os Estados Unidos e a CEE (doc. A 2-31/89),

— Costanzo, em nome da Comissão das Relações Económicas Externas, sobre as relações económicas e comerciais entre a Comunidade Europeia e a Argentina (doc. A 2-34/89),

— Llorca Vilaplana, em nome da Comissão dos Direitos da Mulher, sobre a exploração da prostituição e o tráfico de seres humanos (doc. A 2-52/89);

são consideradas aprovadas, nos termos do n.º 6 do artigo 37.º do Regimento (*ver ponto 12, Parte II*).

Intervenção do Sr. Klepsch sobre a questão de saber se o Parlamento recebeu a posição comum do Conselho sobre a televisão sem fronteiras.

17. Características técnicas de certos veículos rodoviários (debate e votação)**

O Sr. Ebel apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Transportes, sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho de uma directiva que altera a directiva 85/3/CEE relativa aos pesos, dimensões e determinadas outras características técnicas de certos veículos rodoviários [COM(88) 759 final — doc. C 2-315/88] (doc. A 2-57/89).

Intervenções dos Srs. Moorhouse (Grupo ED), Marshall, Wijsenbeek, em nome do Grupo Liberal, van Miert, *Membro da Comissão*, Wijsenbeek, que coloca uma pergunta à Comissão, à qual o Sr. van Miert responde.

PRESIDÊNCIA DO SENHOR MUSSO

Vice-Presidente

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

— *proposta de directiva [COM(88) 759 final — doc. C 2-315/88]:*

alteração 1: aprovada.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (*ver ponto 13, Parte II*).

— *projecto de resolução legislativa:*

Por votação electrónica, o Parlamento aprova a resolução legislativa (*ver ponto 13, Parte II*).

Em resposta a uma intervenção feita anteriormente pelo Sr. Klepsch sobre a questão de saber se o Parlamento tinha recebido a posição comum do Conselho sobre a televisão sem fronteiras, o Senhor Presidente declara que, em aplicação do artigo 45.º do Regimento, a comunicação dessa posição comum será oficialmente feita no decurso do período de sessões que se segue à recepção dos documentos.

Tal não significa de modo algum, precisa, que o Parlamento queira pôr em causa o consenso paritário existente entre a Comissão, o Conselho e o Parlamento sobre as modalidades e os procedimentos a seguir na aplicação das disposições do Acto Único.

O Parlamento, prossegue, será chamado, aquando da aprovação do projecto de ordem do dia do período de sessões de Maio, a pronunciar-se sobre a possibilidade de analisar este ponto no decurso deste período de sessões ou de um outro posterior.

O Senhor Presidente indica finalmente que transmitiu todos os documentos à comissão competente, solicitando que examine se considera poder apresentar uma recomendação à Assembleia Plenária, e em que prazos.

18. Problema da qualidade no sector da carne (continuação do debate e votação)

Segue-se na ordem do dia a continuação da discussão conjunta dos relatórios Pimenta (doc. A 2-11/89) e Collins (doc. A 2-16/89) (*início, ver ponto 6, Parte I da acta de 12 de Abril de 1989*).

Intervenções da Sr.ª Jepsen (grupo ED), Srs. Maher (Grupo Liberal), van der Lek (Grupo ARC), Eyraud, Clinton, Bocklet, presidente da Comissão de Inquérito ao Problema da Qualidade no Sector da Carne, van Miert, *Membro da Comissão*, Marck, este último sobre a intervenção do Sr. Bocklet.

O Senhor Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

VOTAÇÃO— *doc. A 2-16/89:**proposta de resolução:*

Alterações aprovadas: 12, 13, 14, 15, 9, 16, 17, 18, 19;

Alterações rejeitadas: 1 (após uma intervenção do relator), 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8;

As partes do texto não modificadas, bem como as partes modificadas pela aprovação de alterações foram sendo gradualmente votadas e aprovadas; o número 14, modificado pela aprovação da alteração 9, por votação nominal (SOC):

votantes: 68,
a favor: 52,
contra: 2,
abstenções: 14;

Por votação nominal (SOC), o Parlamento aprova a resolução:

votantes: 73,
a favor: 57,
contra: 2,
abstenções: 14;

*(ver ponto 14, Parte II).***19. Aprovação da acta**

Intervenção da Sr.ª Squarcialupi para felicitar os serviços da acta, que conseguiram elaborar, num prazo tão breve, um documento tão volumoso.

Intervenção do Sr. Kellett-Bowman que manifesta a sua concordância com o que a Sr.ª Squarcialupi acaba de declarar.

Intervenções de:

— Sr. Adam, sobre a resolução sobre a detenção na África do Sul que foi adoptada na véspera [*ver ponto 2, a), Parte II da acta*], o nome de Ian Mkize;

— Sr. Ford que, retomando a sua intervenção sobre a visita do Sr. Gorbatchev a Estrasburgo (*ver ponto 1 da Acta, Parte I*), pretende saber quais as decisões tomadas pela Mesa alargada sobre o problema que tinha sido levantado no decurso dessa intervenção (o Senhor Presidente responde que a questão será analisada na próxima reunião da Mesa alargada).

A acta da sessão anterior é aprovada.

20. Controlo da aplicação do direito comunitário (debate e votação)

Em substituição do relator, o Sr. Alber apresenta o relatório elaborado pelo Sr. Janssen van Raay, em nome da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos, sobre o quinto relatório anual da Comissão ao Parlamento Europeu sobre o controlo da aplicação do direito comunitário — 1978 [COM(88) 425 final — doc. C 2-228/88] (doc. A 2-438/88).

Intervenções da Sr.ª Vayssade, em nome do Grupo Socialista, Srs. Croux, em nome do Grupo PPE, Garcia Amigo, Grupo ED, Bonaccini, Grupo Comunista, Wijssenbeek, Grupo Liberal, Bonaccini, sobre esta última intervenção, Herman, e Sr. van Miert, *Membro da Comissão*.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO— *proposta de resolução:*

Considerandos e n.ºs 1 a 7: aprovados.

Após o n.º 7:

alteração 1: rejeitada por votação electrónica.

N.ºs 8 a 17: aprovados.

O Parlamento aprova a resolução (*ver ponto 15, Parte II*).

21. A mulher e a saúde (continuação do debate)

Segue-se na ordem do dia a continuação do debate sobre o relatório van Dijk (doc. A 2-165/88) (*início, ver ponto 21, Parte I da acta de 17 de Fevereiro de 1989*).

Com base no artigo 103.º do Regimento, o Sr. Prout solicita o envio à comissão do relatório.

Intervenções das Sr.ªs Squarcialupi e d'Ancona, presidente da Comissão dos Direitos da Mulher.

Por votação electrónica, o Parlamento rejeita o pedido de envio à comissão.

Intervenção no debate da Sr.ª d'Ancona, em nome do Grupo Socialista.

PRESIDÊNCIA DO SENHOR SEEFELD

Vice-Presidente

Intervenção da Sr.ª De Backer, em nome do Grupo PPE.

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

Nos termos do artigo 105º do regimento, o Sr. Croux solicita o adiamento do debate para o próximo período de sessões.

Intervenções, sobre este pedido, da Srª van Dijk e da Srª van den Heuvel.

Por votação electrónica, o Parlamento rejeita o pedido de adiamento do debate.

Intervenção da Srª Llorca Vilaplana, em nome do Grupo ED, na continuação do debate.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

— *proposta de resolução:*

Preâmbulo:

O Sr. Croux solicita, com outros 12 deputados, nos termos do artigo 89º do Regimento, a verificação de *quorum*.

Procede-se à votação do preâmbulo.

O Senhor Presidente verifica que não há *quorum*.

Nos termos do nº 3, artigo 89º, última frase, do Regimento, a votação é, portanto, inscrita na próxima sessão.

Intervenções do Sr. Falconer e da Srª Squarcialupi.

Nos termos do artigo 106º do Regimento, o Sr. Telkämper, presidente do Grupo ARC, solicita a suspensão da sessão.

O Parlamento manifesta a sua concordância com esse pedido.

22. Declarações inscritas no livro de registos (artigo 65º do Regimento)

O Senhor Presidente comunica ao Parlamento, nos termos do nº 3 do artigo 65º do Regimento, o número de assinaturas recolhidas por estas declarações (ver anexo II).

23. Transmissão das resoluções aprovadas no decurso da presente sessão

O Senhor Presidente recorda que, nos termos do nº 2 do artigo 107º do Regimento, a acta da presente sessão será submetida à apreciação do Parlamento no início da próxima sessão.

Com a concordância do Parlamento, comunica que irá transmitir de imediato aos respectivos destinatários as resoluções que acabam de ser aprovadas.

24. Calendário das próximas sessões

O Senhor Presidente recorda que as próximas sessões do Parlamento terão lugar de 22 a 26 de Maio de 1989.

25. Interrupção da sessão

O Senhor Presidente dá por interrompida a sessão do Parlamento Europeu.

(A sessão é suspensa às 11h50.)

Enrico VINCI
Secretário-Geral

Henry PLUMB
Presidente

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

PARTE II

Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Processos sem relatório:

- a) Proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho [COM(88) 785 final — doc. C 2-341/88] de um regulamento que estabelece as condições de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações provenientes de países terceiros de embriões de animais domésticos da espécie bovina: aprovada;
- b) Proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho [COM(89) 67 final — doc. C 2-349/88] de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) n.º 1705/81 que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar: aprovada;
- c) Proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho [COM(89) 68 final — doc. C 2-8/89] de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) n.º 1035/72 que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas: aprovada;
- d) Proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho [COM(89) 69 final — doc. C 2-24/89] de uma decisão que estabelece uma derrogação, para a França e a Itália, dos períodos de referência dos inquéritos de base de 1989 relativos às superfícies vitícolas: aprovada.

2. Ajudas ao investimento no sector da suinicultura *

Proposta de regulamento COM(88) 817 final: aprovada

— doc. A 2-10/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que derroga o Regulamento (CEE) n.º 797/85 no que respeita a determinadas ajudas ao investimento no sector da suinicultura

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (1)
- Consultado pelo Conselho, nos termos dos artigos 42.º e 43.º do Tratado CEE (doc. C 2-301/88),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação (doc. A 2-10/89),

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;

(1) COM(88) 817 final.

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

3. Acordo de cooperação CEE-Noruega no domínio da protecção do ambiente *

Proposta de decisão COM(88) 578 final: aprovada

— doc. A 2-6/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino da Noruega relativo à investigação e desenvolvimento no domínio da protecção do ambiente

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 235º do Tratado CEE (doc. C 2-221/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia e o parecer da Comissão das Relações Económicas Externas (A 2-6/89),

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 298 de 23. 11. 1988, p. 10.

4. Acordo de cooperação CEE — Finlândia no domínio da protecção do ambiente *

Proposta de decisão COM(88) 578 final: aprovada

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

— doc. A 2-5/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Finlândia relativo à investigação e desenvolvimento no domínio da protecção do ambiente

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (1),
 - Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 235º do Tratado CEE (doc. C 2-224/88),
 - Julgando pertinente a base jurídica proposta,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia e o parecer da Comissão das Relações Económicas Externas (doc. A 2-5/89),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 298 de 23. 11. 1988, p. 10.

5. Actividades do Centro Comum de Investigação *

Proposta de decisão COM(88) 725 final: aprovada

— doc. A 2-33/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa a trabalhos relevantes para a Comunidade Económica Europeia a executar para terceiros pelo Centro Comum de Investigação

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (1),
- Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 235º do Tratado CEE (doc. C 2-296/88),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia e o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos (doc. A 2-33/89),

(1) JO nº C 13 de 17. 1. 1989, p. 6.

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

6. Criação de parques, protecção do território e turismo rural

— doc. A 2-396/88

RESOLUÇÃO

sobre a criação de parques, a protecção do território e o desenvolvimento do turismo rural

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de resolução do Sr. Chiabrando e outros sobre a criação de parques, a protecção do território e o desenvolvimento do turismo rural (doc. B 2-1248/87),
 - Tendo em conta o seu parecer de 20 de Novembro de 1987 sobre a proposta de uma decisão do Conselho que estabelece um programa comunitário quinquenal de projectos que ilustrem de que modo acções no domínio do ambiente podem igualmente contribuir para a criação de postos de trabalho ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta as propostas da Comissão para a reforma dos fundos estruturais [COM(88) 500 final/2 — doc. C 2-122/88],
 - Tendo em conta a proposta da Comissão relativa à criação de uma quinta acção do Novo Instrumento Comunitário (NIC V), que incluirá um capítulo sobre o mundo rural,
 - Tendo em conta a comunicação da Comissão «O Futuro do Mundo Rural» [COM(88) 501 final] sobre as futuras orientações políticas para as zonas rurais,
 - Tendo em conta a comunicação da Comissão sobre a protecção do património natural da Comunidade [COM(88) 381 final],
 - Tendo em conta a sua resolução de 10 de Julho de 1987 ⁽²⁾ sobre a criação e a conservação de reservas naturais de interesse comunitário,
 - Tendo em conta a sua resolução de 20 de Novembro de 1987 sobre os problemas regionais e os movimentos migratórios ⁽³⁾,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Política Regional e do Ordenamento Territorial e os pareceres da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Comissão para a Juventude, a Cultura, a Educação, a Informação e os Desportos (doc. A 2-396/88),
- A. Considerando a reforma da política agrícola comum e as implicações que isso poderá ter em termos de abandono e retirada da produção de terras produtivas e redução suplementar de postos de trabalho no sector agrícola;

⁽¹⁾ JO nº C 345 de 21. 12. 1987, p. 204.

⁽²⁾ JO nº C 246 de 14. 9. 1987, p. 121.

⁽³⁾ JO nº C 345 de 21. 12. 1987, p. 217.

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

- B. Consciente do desejo da Comunidade de assegurar que estas reformas não tenham efeitos negativos na estrutura social e nas economias das zonas rurais;
- C. Consciente do desejo da Comunidade de assegurar que estas reformas não tenham um impacto negativo na paisagem e no ambiente e, em termos mais gerais, de promover uma política de protecção do ambiente;
- D. Considerando que será necessário conciliar a necessidade de melhorar as condições de vida da população rural com as exigências de conservação do meio rural e natural;
- E. Consciente do facto de que o carácter de muitas áreas de paisagem é o resultado de padrões históricos de exploração agrícola e de que a qualidade dessas áreas só se conservará através de uma gestão activa;
- F. Consciente de que não existe na Comunidade nenhum sistema comum de classificação de áreas importantes sob o ponto de vista do ambiente e de que a nomenclatura de zonas protegidas e demarcadas varia muito a nível comunitário;
- G. Considerando que a Comissão, em cooperação com o Conselho da Europa, estabeleceu critérios comuns para a identificação e descrição dos principais «habitats naturais», mas que até hoje ainda não se tomaram quaisquer medidas em relação às áreas importantes sob o ponto de vista paisagístico;
- H. Consciente de que muitas zonas rurais comunitárias sofrem de significativas desvantagens económicas e de problemas de despovoamento e emigração e de que o regulamento revisto relativo à reforma dos fundos estruturais dá prioridade ao desenvolvimento das regiões rurais abrangidas pelos objectivos nºs 1 e 5 b) (Regulamento do Conselho nº 2052/88);
- I. Convencido de que o desenvolvimento do turismo e das pequenas empresas a nível das comunidades locais desempenha um papel muito importante na manutenção e desenvolvimento de uma economia viável e diversificada nas regiões rurais, assegurando um «ambiente rural vivo»;
- J. Considerando os resultados iniciais do programa CORINE («A Situação do Meio Ambiente na Comunidade Europeia em 1986») que demonstrou que, apesar de muitas regiões mediterrânicas e periféricas da Comunidade terem zonas de grande interesse sob o ponto de vista da paisagem e da fauna, elas têm comparativamente poucas zonas protegidas;
- K. Convencido de que a protecção do património natural, histórico e cultural destas regiões, além de compatível com o desenvolvimento de uma indústria do turismo estável, é essencial para esse desenvolvimento;
- L. Consciente de que a concretização dos objectivos de protecção do meio ambiente paralelamente ao desenvolvimento económico exige uma gestão flexível e integrada a nível local e de que muitas vezes não existem as capacidades necessárias para implementar essa política, principalmente nas regiões mais desfavorecidas;
- M. Consciente de que nalguns Estados-membros se registou uma evolução no sentido desta forma de gestão através da criação de parques nacionais e regionais; um parque nacional é geralmente uma área bastante restrita onde se dá prioridade a uma política de preservação do ambiente e um parque regional é uma área rural mais extensa, na sua maior parte de propriedade privada, onde se aplicam políticas de gestão da conservação e de desenvolvimento turístico e económico;
- N. Convencido do valor do intercâmbio de experiências profissionais e técnicas entre os Estados-membros,
 - I. Exorta a Comissão:
 - 1. A apresentar uma proposta de decisão do Conselho:
 - a) Que reconheça a importância da protecção de regiões rurais na Comunidade, bem como a necessidade de proceder a inventários do património natural, arquitectónico e histórico das zonas rurais;

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

- b) Que crie um programa:
- i) que faça um levantamento às zonas naturais típicas do ponto de vista da paisagem da Comunidade recorrendo a uma metodologia semelhante à utilizada pelo programa CORINE para identificar os «habitats» ricos em vida selvagem;
 - ii) que incentive os Estados-membros a, em colaboração com os poderes locais e regionais responsáveis, demarcar e gerir um número suficiente de reservas naturais dentro de cada zona, para garantir a protecção de uma amostra representativa dos melhores exemplares de cada tipo de paisagem na Comunidade, apresentando, se necessário, propostas definitivas aos Estados-membros relativamente a áreas que deviam ser protegidas para se conseguir este objectivo;
 - iii) que, em cooperação com outras organizações internacionais, bem como com as autoridades locais e regionais competentes, estabeleça um sistema de classificação das diferentes formas de áreas protegidas dentro da Comunidade;
 - iv) que promova o conceito de parques nacionais e regionais como instrumentos de gestão e desenvolvimento rurais integrados que tenham em conta o meio ambiente e incentive os Estados-membros a incluírem a criação desses parques na apresentação do seu plano regional para as zonas rurais;
 - v) que apresente orientações para o funcionamento desses parques, em especial dos parques regionais, orientações essas que cobrirão áreas rurais de grandes dimensões; estas orientações deveriam ter em conta a importância dessas áreas para o planeamento e gestão do meio ambiente, a defesa do património histórico e cultural, criação de infra-estruturas turísticas, ajuda ao desenvolvimento e promoção do turismo rural e de outros projectos turísticos e a ajuda ao desenvolvimento e promoção de pequenas empresas locais;
 - vi) que mostre as diferentes formas como os vários fundos e ajudas financeiras da Comunidade podem contribuir, agora e no futuro, para o funcionamento de novos parques e dos já existentes;
 - vii) que organize companhias de informação (que incluam a publicação de literatura e a organização de seminários) em cooperação com outras organizações nacionais e internacionais activas nesta área (por exemplo, o Conselho da Europa, a Federação Europeia dos Parques e Reservas Naturais, a Comissão Internacional dos Parques Nacionais e das Zonas Protegidas) para explicar as vantagens desta acção aos Estados-membros e às autoridades regionais e locais;
- c) Que aceite a ideia de que todos os custos iniciais da criação de novos parques regionais, sua administração e infra-estruturas devem ser elegíveis para atribuição dos fundos estruturais da Comunidade no âmbito da prioridade concedida às regiões rurais (objectivos 1 e 56);
- d) Que dê o seu apoio a projectos destinados a conseguir um intercâmbio de experiências profissionais e técnicas nesta área entre os Estados-membros;
2. A tomar medidas para que se seleccione um número suficiente de zonas demarcadas, tais como parques nacionais e regionais para serem alvo de projectos-piloto no âmbito da proposta do programa quinquenal de projectos que ilustram de que modo as acções no domínio do ambiente podem igualmente contribuir para a criação de postos de trabalho;
3. A garantir um intercâmbio de experiências no domínio da gestão do ambiente entre as várias instituições da Comunidade, que trabalham quase sempre isoladas, e uma transferência de saber fazer através da criação de uma rede europeia coordenada de organismos especializados;
4. A incentivar os Estados-membros a preocuparem-se mais com a criação de oportunidades de contacto com a Natureza e de lazer como parte do desenvolvimento de regimes de retirada de terras da produção, sempre que estas medidas não contribuam para agravar o problema do despovoamento;
5. A promover a criação de agências e cooperativas regionais ou nacionais de apoio ao desenvolvimento e divulgação do agro-turismo e a proporcionar a a formação profissional necessária ao funcionamento de actividades de turismo rural;
- II. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

7. Actividades do Feder em 1986 e 1987

— doc. A 2-419/88

RESOLUÇÃO

sobre o décimo segundo e o décimo terceiro relatórios anuais da Comissão das Comunidades Europeias sobre a actividade do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) durante os anos de 1986 e 1987

O Parlamento Europeu,

- A. Tendo em conta os dois relatórios anuais (1986 e 1987) da Comissão sobre a actividade do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) ⁽¹⁾;
- B. Tendo em conta as observações do Tribunal de Contas no capítulo respeitante às despesas do Feder com a contribuição para as regiões ⁽²⁾;
- C. Tendo em conta o terceiro relatório periódico sobre a situação socioeconómica e o desenvolvimento das regiões da Comunidade [COM(87) 230 final — doc. C 2-230/88];
- D. Tendo em conta a proposta de resolução, apresentada pelo Sr. Ligios e outros, sobre o 12º Relatório Anual da Comissão ao Parlamento Europeu relativo à actividade do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (Feder) durante o ano de 1986 [COM(87) 521 final] (doc. B 2-88/88);
- E. Tendo em conta o relatório da Comissão da Política Regional e do Ordenamento Territorial (A 2-419/88),

1. Constata que os referidos relatórios, que cobrem o segundo e o terceiro anos de aplicação do novo regulamento Feder (1984), permitem ao Parlamento avaliar a aplicação deste regulamento;

2. Regozija-se com a realização, durante este período, de novas iniciativas, como os programas nacionais de interesse comunitário (PNIC), as operações integradas de desenvolvimento (OID) e os programas comunitários, tornados possíveis pelo regulamento de 1984; os progressos nestes domínios nem sempre foram tão rápidos quanto o Parlamento o desejaria, mas é importante constatar o alcance e o significado destas novas abordagens, a fim de assegurar uma utilização e uma gestão mais eficaz e mais racional dos fundos disponíveis;

3. Constata, especialmente, a importância do aumento dos fundos afectados aos programas (1986: 3,6 % Feder; 1987: 15 %);

4. Regozija-se com a realização dos programas integrados mediterrânicos (PIM); salienta, em particular, o papel desempenhado pelas autoridades regionais e locais na elaboração e na realização destes programas e preconiza que esta forma de associação seja utilizada de modo mais generalizado na fase de aplicação dos regulamentos decorrentes da reforma dos fundos estruturais;

5. Aprova os progressos realizados no que concerne à utilização dos fundos para acções no âmbito do desenvolvimento endógeno, acções essas que foram iniciadas em 1986, tendo sofrido um maior incremento em 1987; seria desejável a continuação desses progressos no futuro;

6. Entende ser muito positiva a aprovação, em 1986, de novos programas comunitários — o programa STAR (Serviços avançados de telecomunicações) e o programa VALOREN (Valorização do potencial energético endógeno) — e dos primeiros programas de intervenção em 1987; a Comissão transmitiu igualmente ao Conselho duas novas propostas: os programas RENAVAL (Reconversão de zonas de estaleiros navais) e RESIDER (Reconversão de zonas siderúrgicas);

⁽¹⁾ COM(87) 521 final e COM(88) 728 final.

⁽²⁾ JO nº C 336 de 15. 12. 1987.

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

7. Lamenta, todavia, que a Comissão, nem na Comunicação intitulada «O futuro do mundo rural» [COM(88) 501 final] nem no ponto 2.1.3 do décimo terceiro relatório anual [COM(88) 728 final] mencione a biotecnologia como uma das soluções para os problemas das regiões mais desfavorecidas, enquanto os domínios da informática e das telecomunicações merecem aí uma extrema atenção;
8. Lamenta que os programas especiais de acções «não quota» apenas tenham sido, até 1987, parcialmente realizados: somente 43,5 % das dotações aprovadas foram utilizadas para autorizações e apenas 61,7 % das autorizações foram efectivamente pagas;
9. Constata que, em 1986 e em 1987, quase todas as dotações para autorizações da secção «quota» do fundo foram utilizadas;
10. Salaria que, em 1986 e em 1987, se registou um ligeiro aumento percentual do Feder no orçamento comunitário (1985: 7,5 %; 1986: 8,6 %; 1987: 9,1 %); em 1986, verifica-se um aumento sensível dos fundos na sequência do alargamento da Comunidade a Espanha e a Portugal, mas, relativamente ao mesmo ano, as autorizações foram, se exceptuarmos o Luxemburgo, inferiores às de 1985 para todos os Estados-membros;
11. Assinala que o objectivo, previsto no regulamento, de destinar 30 % das autorizações às actividades produtivas não foi alcançado; verificou-se uma quebra de 3 % nas verbas afectadas entre 1986 e 1987 a estas actividades: houve quatro Estados-membros: o Luxemburgo, os Países Baixos, a Espanha e Portugal, que, em 1987, não financiaram qualquer projecto nesta área;
12. Constata que a percentagem do Feder consagrada às infra-estruturas foi importante em 1986 (87 %) e em 1987 (91 %), especialmente no que respeita a dois sectores preponderantes de intervenção: os transportes (48 %, em 1986) e a hidráulica (25 %, em 1987);
13. Assinala uma forte concentração das intervenções do Feder em dez regiões, as quais receberam, em 1987, mais de 50 % do montante total; as regiões com atraso de desenvolvimento, tal como foram definidas no quadro da reforma dos fundos com finalidade estrutural (regiões do objectivo 1) foram contempladas, em 1987, com um pouco mais de 75 % das verbas do Feder;
14. Constata que, em 1986 e em 1987, os pagamentos em atraso a liquidar sofreram, relativamente às autorizações, um aumento sensível;
15. Preconiza, com base no relatório do Tribunal de Contas, a aplicação de um procedimento especial de acompanhamento antes da expiração de um período de 4 anos, no caso de projectos que não tenham sido objecto de qualquer pedido de pagamento;
16. Assinala, à semelhança do Tribunal de Contas, as dificuldades com que a Comissão se defrontou para efectuar um controlo eficaz das acções empreendidas; essas dificuldades poderão, no entanto, explicar-se, por um lado, pelo importante número de pequenos projectos e, por outro, pela falta de pessoal com que se debate a Direcção-Geral da Política Regional; a gestão por programas deveria, pelo menos parcialmente, remediar esta situação;
17. Regista, uma vez mais, a dificuldade de que se reveste a análise do impacte económico real do FEDER, designadamente a nível da manutenção ou da criação de empregos;
18. Deseja que se elaborem critérios de avaliação objectivos segundo os quais os projectos subvencionados sejam testados periodicamente; que, através desta avaliação, se analise também em que medida a acção subvencionada tem resultados positivos para os grupos populacionais mais desfavorecidos e que se criem os instrumentos necessários para essas avaliações;
19. Deseja que o Feder continue a apoiar as infra-estruturas — indispensáveis ao desenvolvimento regional — em torno das quais deverão articular-se as ajudas aos investimentos produtivos; também neste domínio, a gestão por programas deverá contribuir para uma racionalização significativa;
20. Deseja que a atribuição ou não da ajuda do Feder a projectos que possam ser nocivos ao meio ambiente dependa de dados disponíveis sobre o impacte ambiental;
21. Aprecia o facto de ter sido, pela primeira vez, posto em evidência no relatório Feder de 1986 o princípio da complementaridade tantas vezes solicitado pelo Parlamento;

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

22. Lembra a importância da criação e do cumprimento do princípio da complementaridade aquando da aplicação da reforma dos fundos com finalidade estrutural e deseja que, nos próximos relatórios, seja objecto de uma análise aprofundada;
23. Lamenta constatar, com base no terceiro relatório periódico sobre a situação das regiões da Comunidade, o aumento das disparidades entre as diferentes regiões, não obstante as intervenções do Feder;
24. Recomenda insistentemente que o impacte regional das políticas comunitárias seja tomado em consideração em todos os domínios, muito especialmente o da reforma da política agrícola comum, na dupla perspectiva de um mercado interno e da coesão social almejada pelo Acto Único;
25. Insiste na necessidade imperiosa de se proceder, tal como previsto, à duplicação efectiva dos fundos estruturais em 1993;
26. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão e a ao Conselho.

8. Regiões autónomas insulares portuguesas

— doc. A 2-2/89

RESOLUÇÃO

sobre os programas comunitários em favor das regiões autónomas insulares portuguesas

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de resolução da Sr^a Veil e outros, sobre os programas comunitários destinados a compensar as carências regionais das regiões insulares portuguesas do Atlântico (doc. B 2-589/87),
 - Tendo em conta o Anexo I ao Acto de Adesão e as adaptações dos Tratados que se referem à lista de actos adoptados pelas instituições previstas no artigo 26º do Acto de Adesão de Espanha e Portugal, nos quais se encontram regulamentadas as relações especiais dos Açores e da Madeira com a CE,
 - Tendo em conta a Declaração Comum sobre o Desenvolvimento Económico e Social das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, anexa ao Acto Final de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias,
 - Tendo em conta os trabalhos da Conferência das Regiões Periféricas Marítimas da CEE e, principalmente, o estudo sobre os transportes das ilhas periféricas da CEE,
 - Tendo em conta os trabalhos e declarações do Conselho da Europa e, em especial, da Conferência das Regiões Insulares Europeias e da Conferência dos Poderes Locais e Regionais da Europa,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Política Regional e do Ordenamento Territorial, assim como o parecer da Comissão dos Transportes (doc. A 2-2/89),
- A. Considerando que a situação periférica extrema das regiões dos Açores e da Madeira relativamente a Portugal e ao conjunto da Comunidade Europeia implica um custo adicional do transporte de passageiros e de mercadorias, um distanciamento relativamente à investigação e à inovação tecnológica e um elevado custo em matéria de infra-estruturas e de serviços públicos, principalmente nos Açores, por se tratar de um arquipélago constituído por uma multiplicidade de ilhas dispersas;
 - B. Considerando que ambas as regiões sofrem ainda de um grande atraso em matéria de desenvolvimento relativamente a Portugal continental e às regiões comunitárias;

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

- C. Considerando a sua débil posição no conjunto das regiões portuguesas (com um PIB por habitante equivalente a 55 % da média do país e cerca de 15 % em relação à média comunitária), assim como no conjunto da Comunidade Europeia (o índice sintético é de 58,4 em Portugal, estimando-se que os índices dos Açores e da Madeira sejam inferiores a 20, relativamente a uma média comunitária de 100);
- D. Considerando que a expansão económica e a revolução urbana verificadas na segunda metade deste século em Portugal e na Europa, bem como a melhor circulação de informação e maior difusão de novas aspirações socioeconómicas destruiu os frágeis equilíbrios internos das regiões periféricas em geral e insulares em particular, esvaziando-as dos seus melhores recursos — a favor das metrópoles urbanas e de novas terras de fortuna e utopia — de que é exemplo claro a emigração que dizimou as populações dos Açores e da Madeira e comprometeu as suas possibilidades de desenvolvimento;
- E. Considerando que, nos dois primeiros anos a seguir à adesão, os fundos estruturais contribuíram de forma muito limitada para o desenvolvimento de ambos os arquipélagos, tendo recebido os Açores 67,75 milhões de ecus em auxílios e nada em empréstimos e a Madeira 50,21 milhões de ecus em subsídios e 29,10 milhões de ecus em empréstimos;
- F. Considerando que estas duas regiões são as únicas que em Portugal contam com um regime de autonomia política, a partir da Constituição democrática de 1976, o que lhes permite dispor de governos regionais e de assembleias regionais legislativas eleitas por sufrágio universal e dotadas de importantes competências em matéria orçamental e de planeamento do desenvolvimento regional, entre outras;
- G. Considerando que, apesar de as duas regiões estarem dotadas de uma ampla autonomia financeira, com recursos próprios constituídos pela totalidade dos impostos e taxas cobradas nas ilhas, se verifica uma acentuada insuficiência financeira, cuja origem está muitas vezes no continente e apenas parcialmente tem sido aliviada, nos últimos anos, por transferências estatais especiais tendentes a compensar as desigualdades derivadas da insularidade, passando só nos Açores de 6,5 milhões de ecus em 1977 para 81,7 em 1984;
- H. Considerando que os Açores e a Madeira se encontram, para todos os efeitos, política e economicamente integrados na Comunidade Europeia, e que o Tratado de Adesão de Portugal reconhece que devem ser objecto de medidas especiais;
- J. Considerando que a adesão à Comunidade Europeia provocou em ambas as regiões efeitos negativos em matéria de produção agrícola, pecuária e industrial, dada a sua especialização em sectores muito sensíveis: agro-pecuária, indústria agro-alimentar e artesanato;
- J. Considerando as especiais dificuldades com que a região dos Açores se depara para o seu desenvolvimento económico e, em especial, a dispersão geográfica do arquipélago, a escassez de recursos naturais, o clima, a orografia, a sismicidade e a elevada dependência energética do exterior;
- K. Considerando a difícil situação socioeconómica da região da Madeira, a sua grande densidade populacional, concentrada na costa sul, a pequena dimensão física e desfavorável orografia do arquipélago, a debilidade e carácter obsoleto das estruturas agrícolas, a elevada dependência energética do exterior, as graves carências em infra-estruturas de transportes e de turismo e o fraco desenvolvimento dos sectores produtivos,

Aspectos comuns

1. Entende que as ilhas atlânticas portuguesas se encontram entre as regiões mais desfavorecidas da Comunidade Europeia devido à sua insularidade e situação periférica extrema, necessitando por isso de um tratamento específico da parte da Comunidade;
2. Verifica que o regime democrático tem desenvolvido uma política de autonomia regional e de apoio económico e financeiro a estas duas ilhas;

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

3. Aprecia e considera necessário manter e melhorar o esforço de planeamento económico regional realizado em ambas as regiões, assim como o Sistema de Incentivos de Base Regional português, que favorece de forma especial ambas as regiões e que recebeu um importante apoio financeiro da Comunidade Europeia através de um «Programa Nacional de Interesse Comunitário» para o co-financiamento dos sistemas de incentivos em Portugal;

4. Considera que a inclusão de ambas as regiões entre os beneficiários do objectivo nº 1 dos fundos estruturais deverá ser acompanhada por um esforço extraordinário por parte das autoridades nacionais e regionais no sentido de elaborar os planos e programas necessários para um aproveitamento integral das novas possibilidades que se oferecem;

Açores

5. Considera que, nos Açores, deve ser dada prioridade aos seguintes aspectos:

- valorização dos recursos humanos regionais, nomeadamente através da formação profissional,
- melhoria das comunicações marítimas e aéreas entre as ilhas do arquipélago,
- desenvolvimento do sector pesqueiro, com especial atenção para o frota artesanal, com o objectivo de explorar as possibilidades oferecidas pela sua extensa Zona Económica Exclusiva,
- transformação industrial do peixe,
- diversificação e especificação da produção agrícola e pecuária, bem como do sector dos produtos derivados, por forma a melhorar a sua competitividade,
- apoio às culturas da beterraba e do tabaco e reforço de produções agrícolas alternativas (fruta, flores subtropicais),
- promoção do turismo e construção das infra-estruturas necessárias,
- redução da dependência externa, sobretudo pela valorização dos recursos energéticos endógenos e pela racionalização do consumo energético,
- melhoria das ligações com o exterior, especialmente com o continente, a Madeira e as Canárias;

6. É de opinião que se deve realizar um esforço particular para melhorar os laços comerciais dos Açores com a América tirando partido dos laços culturais e económicos existentes com a grande colónia de emigrantes seus, assim como do importante fluxo de transferências financeiras pela referida colónia;

7. Apoia a proposta de Programa Nacional de Interesse Comunitário centrado no turismo, aprovado pelo Governo Regional e que deverá ser tido em conta, uma vez adaptado aos novos mecanismos de funcionamento dos fundos estruturais;

8. Apoia o regime especial em matéria fiscal (IVA) e propõe à Comissão a manutenção, no Mercado Único, da zona franca da ilha de Santa Maria;

9. Solicita à Comissão que tenha em consideração o impacto que terá em 1991 a imposição de quotas leiteiras dada a importância desta produção na economia do arquipélago;

Madeira

10. Considera ser essencial para o seu desenvolvimento:

- a melhoria das suas comunicações externas e em particular das estruturas portuárias e aeroportuárias,
- melhorar, desenvolver e gerir o turismo, tendo em conta a preservação do ambiente, a qualidade de vida da população residente e o fomento da qualidade dos serviços turísticos,
- o relançamento e diversificação do sector primário (bananas, floricultura, etc.) e do débil sector industrial e a protecção do artesanato,
- uma melhor exploração da ZEE (através da renovação das estruturas do sector da pesca e do desenvolvimento da aquicultura),
- o aproveitamento das energias renováveis;

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

11. Apoia a zona franca de carácter comercial e industrial do Caniçal assim como a de carácter financeiro, já existentes, e considera que há razões suficientes para a sua manutenção no âmbito do Mercado Único, assim como para as excepções existentes no domínio fiscal (IVA);
12. Compreende a especial preocupação da Madeira relativamente às condições existentes na CE para a importação de bananas dos países ACP;

Propostas comuns

13. Solicita ao Governo português uma regionalização das suas estatísticas que permita ter melhor conhecimento da realidade e um estudo comparativo com as estatísticas da Comunidade Europeia, assim como maiores transferências financeiras a favor dos Governos Regionais que lhes permitam fazer frente às importantes carências das ilhas;
14. Solicita ao Governo português que clarifique o regime jurídico das finanças regionais, de forma a facilitar a acção dos governos dos Açores e da Madeira;
15. Pede à Comissão e ao Governo português uma aplicação prioritária do Programa de Desenvolvimento da Indústria Portuguesa nestas regiões;
16. Solicita à Comissão que, nas negociações para a assinatura do Tratado de Lomé IV com os países ACP, se protejam as manufacturas e a produção agrícola tropical dos Açores e da Madeira;
17. Convida a Comissão a elaborar uma iniciativa comunitária sob forma de programa de apoio às regiões insulares portuguesas centrando-se nos transportes e tendo em linha de conta as recomendações do Conselho Europeu de Rodes de Dezembro de 1988;
18. Solicita à Comissão que elabore, para cada uma destas regiões, Programas Operacionais integrados relativos ao conjunto dos problemas mencionados na presente resolução;
19. Propõe à Comissão que estude a utilização, no âmbito da política regional, de um índice de perifericidade que compense especialmente a difícil situação das regiões insulares e, concretamente, da Madeira e dos Açores;
20. Alerta a Comissão, o Estado português e as regiões da Madeira e dos Açores para o aumento inevitável dos custos económicos da perifericidade destas ilhas, com a realização do Mercado Único em 1992, e apoia uma extensão, nas duas regiões, da aplicação de tarifas de transporte privilegiada às mercadorias, além das que já beneficiam os passageiros residentes, e quer nos transportes aéreos como marítimos, fomentando o transporte regular entre as ilhas, com Portugal e com os restantes Estados-membros da CEE;
21. Convida a Comissão e as autoridades portuguesas e espanholas a criar um pólo turístico Açores-Madeira-Canárias, tendo em atenção a defesa do ambiente e do património destas regiões;
22. Propõe o estudo da criação, na Madeira e nos Açores, de Centros Universitários Internacionais que estimulem o estudo e o conhecimento científico-técnico e o intercâmbio entre investigadores de todo o mundo;
23. Solicita à Comissão que avalie o valor estratégico que os Açores e a Madeira têm para a Comunidade como regiões de fronteira com outros espaços económicos e culturais, na perspectiva do reforço da presença da Europa no Mundo;
24. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, ao Governo da República Portuguesa e aos Governos Regionais dos Açores e da Madeira.

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

9. Cooperação com o Suriname

— doc. A 2-9/89

RESOLUÇÃO

sobre o reforço da cooperação com o Suriname

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de resolução apresentada pelo Sr. Vergeer (doc. B 2-1548/87),
- Tendo em conta o relatório da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (doc. A 2-9/89),
- A. Considerando a estreita relação que existe entre a República do Suriname e a Comunidade Europeia, em especial através da sua participação comum na Convenção ACP-CEE;
- B. Lembrando que, após a independência, o Suriname atravessou um período de regime militar que, em Dezembro de 1982, degenerou numa violenta repressão contra a oposição civil e sindical, momento em que os Países Baixos suspenderam unilateralmente o Tratado de Cooperação bilateral Países Baixos-Suriname;
- C. Lembrando que, embora a própria Comunidade Europeia não tenha interrompido os seus esforços para o desenvolvimento no âmbito da Convenção de Lomé, o afastamento do principal apoiante do Suriname, conjugado com uma acentuada descida dos preços mundiais do principal produto exportado por este país (bauxite), deu origem a uma situação desastrosa do ponto de vista económico e financeiro;
- D. Lembrando que, naquele mesmo período, no Suriname muitas personalidades de destaque nas áreas da política, dos negócios, dos sindicatos e da Igreja puseram em marcha o processo que iria repor o país na via da recuperação económica e da democracia, dando assim lugar à adopção da Constituição;
- E. Lembrando a resolução da Assembleia Paritária ACP-CEE, de 30 de Janeiro de 1986, sobre cooperação financeira e técnica, que solicita à Presidência da Assembleia Paritária que faça todos os possíveis para promover a estabilidade económica e política no Suriname e, conseqüentemente, a democratização deste país;
- F. Lembrando a visita feita por uma delegação da Assembleia Paritária ao Suriname, em Abril de 1987, cujas conclusões, unanimemente aprovadas pela mesma Assembleia na sua resolução de 1 de Outubro de 1987 (1), reconheciam ter o Suriname iniciado um processo com vista à realização de eleições livres e democráticas que, por sua vez, iria possibilitar o reatar da cooperação entre os Países Baixos e o Suriname;
- G. Considerando a presença, no país, de numerosos observadores, em particular dos Estados Unidos, dos Países Baixos, da Venezuela, da Organização da Unidade Africana e da Assembleia Paritária ACP-CEE, e que esta última manifestou a opinião de que as eleições parlamentares constituíam a confirmação do processo de democratização;
- H. Ciente de que a Comunidade Europeia e os seus Estados-membros deverão manifestar a máxima consideração pela soberania da República do Suriname e do seu povo;
- I. Reconhecendo os esforços desenvolvidos pelo povo do Suriname, desde a sua independência, para construir uma sociedade aberta e multiracial baseada numa política externa de não-alinhamento;
- J. Preocupado perante os efeitos dramáticos e negativos da insurreição armada nos sectores oriental e meridional do país, em particular no que se refere à produção industrial no sector da bauxite, e mais especialmente no que se refere ao aumento dos sofrimentos provocados pelo conflito;

(1) JO nº C 50 de 22. 2. 1988, p. 38.

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

- K. Consciente de que, na eventualidade de uma resolução do conflito, é considerável o potencial de desenvolvimento da economia do Suriname, atendendo às riquezas mineiras do país, à sua terra fértil e aos seus recursos florestais e marítimos;
- L. Recordando que o Governo dos Países Baixos suspendeu a concessão da ajuda prevista no seu Tratado com o Suriname como forma de protesto pela suspensão da democracia naquele país, causando sérias dificuldades à economia do Suriname, amplamente dependente dessa ajuda;
- M. Incentivado pelos esforços do Suriname e pelos países das Caraíbas seus vizinhos para desenvolver relações comerciais numa base regional e diversificar ainda mais as suas relações económicas até agora excessivamente concentradas nas trocas comerciais bilaterais com os Países Baixos;
- N. Reconhecendo o contributo positivo prestado, quer pelas federações patronais quer pelo movimento sindical, para incentivar a participação e cooperação a nível social;
- O. Considerando as disposições constitucionais que regem o estatuto dos diversos partidos políticos, por um lado, e o das Forças Armadas da nação, por outro;
- P. Preocupado com a aparente falta de coordenação entre os dois principais doadores, nomeadamente os Países Baixos e a Comunidade Europeia, atendendo aos compromissos até agora assumidos relativamente à concessão de ajudas;
- Q. Reconhecendo que o reduzido número de funcionários administrativos experientes nos diferentes ministérios e serviços governamentais, e a relativa escassez de conhecimentos técnicos no sector do desenvolvimento agrícola, podem inibir ou atrasar a implementação dos objectivos de desenvolvimento e a respectiva coordenação,

Relativamente aos acontecimentos políticos

1. Congratula-se com a consolidação das instituições democráticas da República do Suriname, tal como estão consagradas na Constituição de 1987;
2. Pensa que cabe aos conselhos distritais um papel particularmente construtivo, incentivando o desenvolvimento económico, e insta o governo a agir prontamente para tornar funcionais os conselhos distritais directamente eleitos;
3. Manifesta a sua preocupação ante a aparente ausência de progressos na resolução do problema da insurreição nas zonas oriental e centro-meridional do país por meios pacíficos, dá o seu apoio às organizações da Igreja e a outros organismos de carácter religioso que agem de boa fé para pôr termo às hostilidades, e apela a uma resposta rápida do governo para este problema;
4. Regozija-se com o contributo positivo prestado pela Assembleia Paritária ACP-CEE para facilitar os esforços do Suriname que visam alcançar a estabilidade política e obter um maior reconhecimento a nível internacional;
5. Apoia plenamente o papel construtivo desempenhado quer pelas organizações sindicais quer pelas associações patronais do Suriname, e insta o governo a tomar em consideração as recomendações apresentadas pelos parceiros sociais e a estabelecer com estes um acordo, antes da adopção do Plano Económico a Médio Prazo entregue à Assembleia Nacional para aprovação;

Relativamente ao desenvolvimento social e humano

6. Insta a Comunidade Europeia, em aplicação da Convenção ACP-CEE, a dar prioridade à assistência no sector do ensino e da formação, apoiando propostas que permitam o financiamento de conselheiros, bem como dos materiais de infra-estruturas necessários à Universidade do Suriname, a numerosas escolas, aos centros de formação e aos institutos de ensino técnico;
7. Solicita à Comunidade Europeia que financie os intercâmbios com os cidadãos do Suriname na área educacional, em especial com as regiões das Caraíbas e da América Central e do Sul;

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

8. Pensa que, de acordo com as resoluções aprovadas pela Assembleia Paritária ACP-CEE, deveria ser atribuída maior importância à formação de médicos, pessoal de enfermagem e auxiliar, assim como à constituição de centros médicos, cadeias de frio, vacinas e outro equipamento médico necessário como, por exemplo, equipamento radiológico;
9. Pensa que tais necessidades se fazem sentir não só em Paramaribo mas também em muitas zonas periféricas do país;
10. Exorta o governo a permitir o restabelecimento de comunicações por rádio e telefone entre os centros de saúde, que só se servirão delas para fins de ordem médica e sanitária;
11. Solicita que sejam estabelecidos planos que permitam o repatriamento e a reinstalação de refugiados e pessoas deslocadas, de modo a assegurar rápida assistência àqueles que pretendam regressar aos seus locais de origem sempre que as circunstâncias o permitam;
12. Faz notar que muitas pessoas estão a regressar às suas antigas habitações de Paramaribo e pensa que a Comunidade Europeia deveria procurar ajudar tais pessoas, apoiando os pedidos de ajuda financeira feitos pelas ONGs, pelas agências das Nações Unidas e pela Cruz Vermelha;

Relativamente ao desenvolvimento económico

13. Manifesta a sua preocupação face às grandes demoras que se registam na definição de projectos e nas tomadas de decisão, e que são causadas pela falta de especialistas no domínio técnico e administrativo em vários ministérios e organismos governamentais, e pela inexistência de um conjunto de prioridades bem definidas para o desenvolvimento económico que tenham em conta as restrições económicas existentes e previsíveis impostas pela economia da região considerada em termos globais;
14. Pensa que as tentativas feitas pela CE para ajudar a ultrapassar estes problemas, em especial através de financiamento de conselheiros especialistas, foram válidas e construtivas, apesar de limitadas no que respeita ao número de conselheiros recrutados, atendendo à grande necessidade existente;
15. Observa que se verificam atrasos consideráveis na atribuição dos recursos aos projectos comunitários, pelo que solicita à CE e ao Suriname que tomem medidas que permitam acelerar o planeamento, a aprovação, o financiamento e a execução de projectos, possivelmente através da concessão de uma autorização especial ao delegado da CE para esse efeito;
16. Reconhece a necessidade de reconstituir urgentemente as reservas do Suriname em divisas por forma a permitir que o país financie a importação de máquinas e equipamentos essenciais, bem como peças para máquinas agrícolas e industriais, sem o que será impossível a reestruturação da indústria do país;
17. Entende que a Comunidade Europeia, juntamente com o Banco Mundial, os Países Baixos e os Estados Unidos, se encontra em posição de fornecer tais divisas, sem com isso aumentar o peso da dívida externa;
18. Considera que as autoridades do Suriname deveriam desenvolver esforços adicionais, a fim de dominar o mercado negro de divisas, como parte de um compromisso de política global assumido conjuntamente pelo governo e pelo sector privado;
19. Considera que, se uma tal política fosse correctamente implementada, os efeitos sociais das medidas a tomar seriam devidamente compensados por uma maior solidariedade internacional, incluindo compromissos de concessão de ajudas;
20. Entende que a reabilitação das instalações portuárias e do interior de Paramaribo deveria ser acelerada com o apoio financeiro dos sectores público e privado internacionais, por forma a incentivar a criação de infra-estruturas de processamento e transformação adequadas;
21. É de opinião que tais projectos poderiam estar ligados ao desenvolvimento do sector das pescas e ao desenvolvimento de uma fábrica de tratamento de madeiras tropicais;
22. Sugere a exploração cuidadosa, por empresas habilitadas, das riquezas minerais do país, tendo em conta as prioridades absolutas decorrentes da preservação e protecção do ambiente;

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

23. Insta o Governo do Suriname a incentivar uma maior diversificação no sector agrícola, atendendo à dependência da produção de banana e do arroz como culturas rentáveis, e tendo em conta o facto de outros países menos desenvolvidos da região estarem totalmente dependentes da produção da banana para a sua sobrevivência económica;
24. Insta o Suriname a cooperar mais estreitamente com outros Estados da região e com organizações regionais como a CARICOM e a OECS, com vista a melhorar quer os laços comerciais quer as comunicações;
25. Saliencia a necessidade de uma coordenação muito mais estreita entre as autoridades do Suriname e outrosadores, incluindo a CE, o Banco Mundial e os Estados Unidos;
26. Saliencia a necessidade de uma maior coordenação entre os Países Baixos e a Comunidade Europeia, de forma a conseguir que os compromissos futuros de ajuda se revistam da máxima eficácia;
27. Manifesta a sua confiança na capacidade do povo do Suriname para ultrapassar as suas actuais dificuldades, particularmente no que respeita à insurreição no interior do país, e para construir uma nação unida e multiracial baseada na paz, na prosperidade e na solidariedade;
28. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão da Comunidade Europeia, ao Presidente da República do Suriname, ao Presidente da Assembleia Nacional do Suriname e aos membros do Conselho de Estado do Suriname (Staatsraad).

10. Situação dos índios no mundo

— doc. A 2-44/89

RESOLUÇÃO

sobre a situação dos índios no mundo

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta as seguintes propostas de resolução:

- dos Srs. Vandemeulebroucke e Kuijpers, sobre a situação dos índios da Guatemala (doc. B 2-765/85),
- da Srª Lizin, sobre a situação dos índios da Amazônia Equatorial (doc. B 2-1357/86),
- do Sr. Arbeloa Muru, sobre a situação dos aborígenes no Brasil (doc. B 2-1655/86),
- do Sr. van den Heuvel e outros, sobre as violações dos direitos dos índios (doc. B 2-1657/86),
- do Sr. Ulburghs, sobre o direito à terra e a ameaça de etnocídio na Amazônia Equatorial (doc. B 2-289/87),
- dos Srs. Vandemeulebroucke e Kuijpers, sobre a violação do território dos índios Innu, devido à realização de voos a baixa altitude (doc. B 2-605/87),
- dos Srs. Vandemeulebroucke e Kuijpers, sobre o destino dos índios Yukis da Amazônia boliviana (doc. B 2-964/87),

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

- dos Srs. Vandemeulebroucke e Kuijpers, sobre o projecto «Calha Norte» no Norte do Brasil e os prejuízos que acarreta para as comunidades de índios da região (doc. B 2-970/87),
- do Sr. Arbeloa Muru, sobre a perseguição dos índios no Equador (doc. B 2-1081/87),
- do Sr. Tridente e outros, sobre o projecto agro-mineiro «Grande Carajas» e as populações Guajas do Brasil (doc. B 2-1253/87),
- do Sr. Telkämper e outros, sobre a situação do índio David Sohappay nos Estados Unidos (doc. B 2-1508/87),
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Políticos (doc. A 2-44/89),

A. Recordando:

- a) O Pacto Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos Civis;
- b) O Pacto Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;
- c) A Convenção das Nações Unidas sobre a prevenção e punição do crime de genocídio;
- d) Os relatórios da subcomissão das Nações Unidas «Prevenção da discriminação e protecção das minorias»;
- e) As recomendações que apresentou no relatório Brundtland sobre «O nosso futuro comum»;
- f) Os direitos dos índios consignados na nova Constituição brasileira;

B. Tendo em conta:

- a) Os relatórios da Amnistia Internacional e do America's Watch sobre as violações dos direitos dos índios;
- b) E a preocupação com as graves e incessantes violações dos direitos dos índios, assim como as medidas adoptadas pelos governos e os parlamentos dos Estados americanos para lutar contra essas violações;

C. Considerando a necessidade de alguns Estados-membros estabelecerem um equilíbrio, por um lado, entre o aumento constante da população e a premente necessidade de enormes recursos do solo e, por outro lado, entre os direitos tradicionais e de propriedade das populações nativas;

D. Considerando que as principais transgressões consistem na violação do direito dos índios a realizar a sua actividade social e económica no seu próprio território, de onde são originários, e que em muitos casos está garantido por compromissos assumidos com os governos;

E. Considerando a existência, actualmente, de quase 50 milhões de membros de populações aborígenes e tribais repartidos por uns 20 000 grupos em todo o mundo;

F. Considerando que, em alguns casos, os índios foram obrigados a abandonar o seu território original, dificultando-se assim a manutenção da sua vida religiosa e cultural tradicional, o que constitui uma ameaça à sua própria identidade;

G. Considerando que o território tradicional de certos povos índios foi expropriado e que a exploração das terras virgens que ocupam pode produzir graves danos ao ambiente e à conservação dos seus recursos tradicionais;

H. Considerando que o papel das populações indígenas na administração do património natural e na protecção do ambiente deve ser plenamente reconhecido;

I. Considerando que essa exploração, no âmbito, nomeadamente, dos projectos mineiros, hidroeléctricos e militares é acompanhada de um desflorestamento em grande escala;

J. Considerando, por outro lado, que a Constituição brasileira prevê uma protecção especial para os povos índios das selvas amazónicas e que foram recentemente adoptadas normas legais para a sua protecção;

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

- K. Considerando que, por estas razões, o ecossistema das referidas regiões tem sido ameaçado (e continua a sê-lo), que diversas áreas estão altamente poluídas e que os recursos naturais estão a desaparecer;
 - L. Profundamente preocupado com o facto de o desenvolvimento socioeconómico das populações índias em muitos casos estar bastante atrasado relativamente ao das populações não índias, tanto no domínio da educação, da saúde e do emprego como na segurança social, e com o facto de que, ao mesmo tempo, a educação e a saúde, designadamente, não estão adaptadas às necessidades específicas das populações índias;
 - M. Assinalando que a mortalidade infantil, o número de suicídios, bem como o alcoolismo e a subnutrição se situam na população índia em valores muito mais elevados do que na população não índia;
 - N. Considerando que o «Programa Grande Carajas» em particular — um projecto de exploração de minério de ferro na Amazônia — é uma fonte de destruição séria e irreparável do meio ambiente e constitui uma ameaça directa para o modo de vida tradicional de cerca de 13 000 índios,
 - O. Verificando que o projecto de Carajas afecta gravemente o equilíbrio da região amazónica e, por essa mesma razão, as possibilidades de ordenamento e de valorização racional dos imensos mas frágeis recursos (minerais, florestais, agrícolas, piscícolas, entre outros) da região;
 - P. Considerando que, só no Brasil, e desde o início deste século, desaparece em média uma sociedade tribal por ano;
 - Q. Assinalando que o «Programa Grande Carajas» é apoiado pelo Banco Mundial e que a Comunidade Europeia é o maior investidor do projecto (230 milhões de dólares), mas sem que se estipulem condições suficientes de que dependa a concessão de empréstimos às autoridades nacionais, relativamente ao ambiente e à protecção da população índia;
 - R. Verificando que se bem que investidores como o Banco Interamericano de Desenvolvimento façam acompanhar os seus empréstimos de condições no sentido de delimitar as regiões dos índios, na prática em mais de metade do território essas restrições não são respeitadas;
 - S. Muito preocupado com a situação de certos países da América, onde se registam formas extremas de opressão como a discriminação contra os índios, que se manifesta por vezes em massacres e maus tratos, actividades bélicas e expulsões maciças de forma legal ou ilegal;
 - T. Assinalando que, segundo dados de organizações internacionais, foram destruídas populações inteiras de índios instaladas em territórios virgens,
1. Apela aos Estados-membros, à Comissão e ao Conselho para que sigam as directrizes estabelecidas nas duas Convenções das Nações Unidas sobre os Direitos Cívicos e Políticos e sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais;
 2. Condena estas práticas supramencionadas e lança um apelo urgente aos países onde existem populações índias para que aumentem as suas medidas de protecção a favor das comunidades autóctones;
 3. Apela instantemente aos governos dos países interessados no sentido de tomarem medidas de protecção dos índios contra a perda dos seus meios de subsistência e contra as consequências nocivas do desenvolvimento industrial e agro-industrial;
 4. Apela à Comissão das Comunidades Europeias no sentido de submeter a sua participação em regiões onde vivem comunidades índias a condições rigorosas relativamente ao respeito dos direitos dos povos nativos e a efectuar um controlo permanente da observância dessas condições;
 5. Solicita à Comissão que desenvolva programas de apoio que tenham por objectivo assegurar às comunidades índias todo o apoio jurídico de que necessitam na luta pelos seus próprios direitos;

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

6. Apela a investidores como o Banco Mundial, o Banco de Desenvolvimento Interamericano, as Comunidades Europeias e as multinacionais em actividade nessas regiões a fazerem acompanhar os seus empréstimos de condições mais rigorosas relativamente à protecção e à demarcação das regiões em que os projectos são executados, a fim de evitar o mais possível uma maior ameaça do ambiente natural;
7. Reafirma o princípio da igualdade de direitos dos índios em relação a outros grupos populacionais e entende que aqueles devem ser objecto de medidas que lhes garantam educação, emprego e segurança social, sem no entanto ameaçar a sua identidade;
8. Solicita aos Estados em questão que os direitos reconhecidos dos índios sejam respeitados e que se proceda à delimitação oficial das suas terras;
9. Insta os governos, autoridades locais e partidos políticos dos países em que existam comunidades índias a dialogarem com os representantes das mesmas, a fim de se estudarem medidas destinadas a proteger estes grupos da população;
10. Convida os governos em questão a respeitar as populações aborígenas, que devem ser livres de viver a sua cultura, de conservar os elementos da sua preferência e de os modificar à medida dos seus desejos;
14. Apela às Nações Unidas para que estudem particularmente a situação dos grupos de população índia;
12. Apela à Comissão para que colabore com as organizações que se ocupam da protecção dos índios, em especial para os projectos que possam afectar o território habitado por estes;
13. Solicita aos Estados-membros, ao Conselho e à Comissão que sigam a estratégia mundial de conservação («World Conservation Strategy») da União Internacional para a Protecção da Natureza e dos Recursos Naturais, apoiando o direito dos povos nativos a colher recursos renováveis naturais de forma responsável, fazendo uso dos procedimentos tradicionais;
14. Solicita aos Estados-membros, ao Conselho e à Comissão que, ao celebrar acordos de comércio e acordos bilaterais nos domínios social e cultural com os países em que existam comunidades índias importantes, incluam disposições destinadas à protecção dos interesses e da identidade destas;
15. Encarrega a sua Comissão dos Assuntos Políticos a acompanhar de perto a questão das populações nativas e a procurar os meios apropriados para tanto, através da sua Subcomissão «Direitos do Homem»;
16. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho à Comissão, aos governos dos Estados-membros, bem como aos governos dos Estados em que existam comunidades índias importantes, às Nações Unidas, à OIT (em particular, ao relator encarregado dos problemas da discriminação das populações indígenas), ao Banco Mundial e ao Banco de Desenvolvimento Interamericano.

11. Integração monetária europeia

— doc. A 2-14/89

RESOLUÇÃO

sobre o processo da integração monetária europeia

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a cooperação em matéria de política económica e monetária, acordada no Acto Único Europeu, e a constituição de uma União Económica e Monetária (Título II, Capítulo I, artigo 102ºA, nº 1, do Tratado CEE),

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

- Considerando que, decorridos já quase 10 anos desde a criação do SME, as experiências recolhidas neste espaço de tempo constituem uma base adequada para uma evolução construtiva,
- Tendo em conta as propostas de resolução do Sr. Wedenkind, sobre as restrições à livre circulação de capitais e os entraves à conclusão do mercado interno no domínio da privatização de bancos, de companhias de seguros e de grupos anteriormente nacionalizados em França (B 2-683/86), do Sr. Bueno Vicente sobre a utilização de um formato único para todo o papel-moeda dos Estados-membros (B 2-969/86), dos Srs. Fourçans e Dolorozoy sobre as regulamentações da Bolsa (B 2-1621/86), do Sr. Bueno Vicente, sobre a adopção de um formato único para todas as moedas dos Estados-membros (B 2-1363/86), do Sr. Papoutsis e outros sobre o SME e a ordem monetária internacional (B 2-1330/86), dos Srs. Eyraud e Besse sobre a necessidade de a Comunidade se dotar de um sistema de promoção e de um sistema de financiamento das exportações (B 2-586/87), do Sr. Andrews sobre o acesso aos investimentos de capitais de risco (B 2-764/87), e sobre a necessidade de um estudo de mercado para os cartões de crédito e débito (B 2-765/87), do Sr. Bueno Vicente sobre a adopção de um formato único para as notas e para as moedas de todos os Estados-membros (B 2-1109/87), do Sr. Metten e outros sobre os acontecimentos na Bolsa (B 2-1217/87) e do Sr. Megahy sobre a criação de um Banco Central Europeu (B 2-1808/87),
- Tendo em conta as suas resoluções anteriores sobre o Sistema Monetário Europeu e o desenvolvimento e utilização do ecu,
- Tendo em conta a relatório da Comissão dos Assuntos económicos e Monetários e da Política Industrial (doc. A 2-14/89),

I. Verifica que:

1. Os Estados-membros da Comunidade Europeia obtiveram progressos importantes nos seus esforços no sentido da convergência da política e do desenvolvimento económicos, alcançando um bom nível de estabilidade monetária e cambial;
2. O SME contribuiu poderosamente, nos dez anos da sua existência, para esta estabilidade monetária a nível interno e externo; as oscilações das moedas que participam no mecanismo cambial diminuíram consideravelmente e situam-se, em geral, a níveis inferiores aos das oscilações cambiais entre as moedas de outros importantes países industrializados; os países da Comunidade Europeia podem entretanto efectuar mais de 50 % do seu comércio externo a um câmbio previsível, o que contribuiu para um reforço do comércio intracomunitário; aumentou a aceitação do SME como grupo monetário, tendo este contribuído para uma estabilização do sistema monetário mundial;
3. Uma coordenação inadequada das políticas económica, monetária e orçamental dos Estados-membros tornou necessária uma série de ajustamentos das taxas centrais dentro do mecanismo cambial do SME; continuarão a ser necessários ajustamentos ocasionais das taxas centrais até que as políticas económica, monetária e orçamental dos Estados-membros sejam efectivamente coordenadas; taxas centrais fixas a título permanente são características de uma área monetária comum, que é o objectivo que a União Económica e Monetária Europeia se propõe alcançar; para que esse objectivo seja alcançado, é provável que as regiões menos favorecidas necessitem de transferências orçamentais;
4. A integração económica continua a ser prejudicada por controlos fronteiriços no comércio intracomunitário, por restrições ao livre exercício da profissão e no domínio da prestação de serviços, bem como por obstáculos injustificados à livre circulação de capitais e de meios de pagamentos e ainda por movimentos especulativos de capitais; além disso, mantêm-se ainda acentuadas divergências nas políticas fiscal, concorrencial, estrutural e regional, bem como na política de relações económicas externas para com países terceiros;
5. O objectivo é o de superar este atraso na integração até 1 de Janeiro de 1993, com a conclusão do Mercado Interno Europeu; é verdade que a conclusão do mercado interno não requer ainda necessariamente a existência de uma moeda única; porém, novos progressos no domínio da estabilidade monetária, como expressão de uma convergência crescente das políticas económicas e do desenvolvimento económico global dos Estados-membros, facilitam

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

tarão também uma integração equitativa em termos económicos e não-monetários, a conclusão do mercado interno acarreta a necessidade de uma maior aproximação das paridades de todas as moedas dos Estados-membros. Seriam assim também evitadas eventuais tensões no SME que pudessem desencadear-se como consequência da circulação de capitais na Comunidade até finais de 1992;

6. Um mercado interno europeu funcional de bens e serviços, incluindo os de natureza financeira, bem como a necessária aproximação dos sistemas de tributação fiscal constituem a base fundamental para a criação de uma União Económica e Monetária Europeia; a União Económica e Monetária daria um novo impulso à Comunidade Europeia, aceleraria o crescimento, reduziria o desemprego, criaria uma melhoria duradoura da prosperidade individual e aumentaria a influência da Comunidade a nível internacional; uma moeda europeia única é obviamente essencial para a instituição de uma União Económica e Monetária Europeia; uma União Monetária Europeia contribuiria para a estabilização do sistema monetário mundial e obviaria aos encargos resultantes das operações cambiais, bem como os decorrentes das operações de estabilização das paridades monetárias no interior da Comunidade; daí resultaria uma maior transparência dos custos e preços, o que reforçaria a competitividade;

II. Toma as seguintes resoluções:

7. Os governos dos Estados-membros da Comunidade Europeia deverão criar, logo que possível, as condições para a instituição de uma União Monetária Europeia, de acordo com os objectivos consignados no Acto Único Europeu; todos os Estados-membros da Comunidade terão, pois, que aderir ao sistema cambial e de intervenção do SME e cumprir o compromisso de uma política económica comum, à luz dos princípios dos Tratados de Roma;

8. O objectivo de uma União Económica e Monetária só poderá alcançar-se através de progressos graduais e equitativos de integração das políticas económica e monetária; a política económica dos doze Estados-membros deverá orientar-se progressivamente para o objectivo de evitar possíveis tensões que ponham em risco a coesão monetária, através de ajustamentos mútuos e complementares às economias dos Estados-membros mais débeis e dos mais desenvolvidos; para atingir este objectivo, o SME terá que ser progressivamente desenvolvido e estabilizado através de uma estreita cooperação entre os bancos centrais, bem como de um reforço da coordenação e coesão das políticas económicas dos Estados-membros;

9. A Comissão e o Conselho são exortados a tomar medidas coerentes de preparação para uma União Económica e Monetária dos Doze, reforçando a política regional e estrutural da Comunidade de forma a superar as disparidades existentes a nível de desenvolvimento estrutural entre os Estados-membros e a elaborar e a adoptar sem demora os regulamentos e directivas necessários para a conclusão do mercado interno; deverá ser instituída uma harmonização dos sistemas de tributação fiscal e um organismo europeu de controlo de actividades bancárias. Deverá ser ampliado o âmbito da estratégia cooperativa de desenvolvimento económico e os poderes da Comissão deverão ser reforçados; a Comissão é convidada a fazer uso dos seus poderes no processo de concepção de uma política económica comunitária conjuntural e a avaliar mais detalhadamente, no âmbito dos seus relatórios económicos anuais e intercalares a apresentar ao Parlamento Europeu, os progressos feitos na harmonização do desenvolvimento económico na Comunidade;

10. Como base numa evolução positiva da convergência da política económica e do desenvolvimento económico, bem como numa estreita cooperação monetária, conforme o acordado em Basileia e em Nyborg, deverão ser progressivamente reduzidas as margens de variação das moedas integradas no mecanismo cambial do SME, à medida que forem eliminadas as disparidades das políticas económicas e do desenvolvimento; dois anos após a conclusão do Mercado Interno, ou seja, em 1 de Janeiro de 1995 — com a condição de ter sido obtida a convergência suficiente — as margens de oscilação entre as moedas da Comunidade deverão ser abolidas e deverão entrar em vigor taxas de câmbio fixas sem margens de oscilação; tal é essencial para o estabelecimento da base monetária da União Monetária Europeia;

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

11. Os regimes especiais actuais são um travão à integração europeia. É necessário que o Reino Unido manifeste concretamente a sua adesão aos mecanismos cambiais e que a Itália renuncie gradualmente às liberdades de que dispõe na adopção da margem normal de flutuação; se os governos espanhol, grego e português tomarem a decisão formal de se integrarem na união monetária, participarão por direito nas instituições da união económica e monetária; estes países necessitarão de um período de transição para alcançarem o nível de convergência económica e social, que será em função da situação económica destes últimos, os quais tomarão medidas úteis que permitam tal integração; se determinados países continuarem a recusar a integração nos mecanismos do SME será necessário excluir as suas moedas do cabaz caso a instabilidade cambial ameace a estabilidade do ecu;

12. De modo a promover a noção de uma moeda europeia uniforme deverá ser reforçado o papel do ecu e a sua utilização em operações particulares; deverão, portanto, ser eliminados todos os entraves a uma mais ampla utilização do ecu a nível particular; deverá ser, nomeadamente, reconhecida esta moeda e as contas em ecus, bem como a liberdade de transferência através das fronteiras comunitárias sem necessidade de ser convertida em moeda nacional; a Comissão e as outras instituições comunitárias são instadas a realizarem, dentro desta lógica, todas as operações, o pagamento dos vencimentos dos funcionários, dos subsídios dos seus membros e os pagamentos externos; é de anotar, como facto positivo, a emissão de títulos do tesouro a curto prazo, em ecus, pelo Banco de Inglaterra;

13. O progresso da integração monetária requer um reforço da coesão económica e social da Comunidade; os doze Estados-membros da Comunidade deverão, sem excepção, acordar nos objectivos últimos e nos meios para os atingir. Porém, por comum acordo, os Estados-membros poderão progredir a ritmos diferentes para os objectivos acordados; não obstante, todos os Estados-membros serão responsáveis por assegurar que o objectivo final seja atingido pelos doze Estados-membros; será vital um reforço do papel do Comité dos Governadores dos Bancos Centrais da CE; caberá a este Comité propor directrizes quanto a decisões importantes relativas à massa monetária, à fixação dos juros e a uma política comum de paridades em relação a moedas de países terceiros; há que melhorar o conhecimento recíproco das estruturas políticas e de organização mediante um programa de intercâmbio de funcionários dos bancos centrais;

14. Os Estados-membros que decidam participar no mecanismo cambial do Sistema Monetário Europeu deverão ser instados a institucionalizar a sua cooperação económica e monetária até 1 de Janeiro de 1992; para este fim, deverão instituir o Conselho Europeu de Governadores e o Conselho Financeiro e Económico Europeu, os quais serão encarregados dos trabalhos preparatórios de criação da União Monetária, em cooperação com a Comissão das CE e com o Parlamento Europeu;

15. Se algum dos Estados-membros não estiver de acordo em participar no mecanismo cambial do SME, o Conselho Europeu de Governadores e o Conselho Europeu de Política Financeira e Económica deverão ser instituídos por um acordo mútuo a celebrar pelos governos dos Estados-membros da Comunidade Europeia que concordarem em participar no mecanismo cambial do SME;

16. Além de proceder a consultas prévias vinculativas, o Conselho Europeu de Governadores deverá coordenar as opções relativas à evolução do crescimento monetário em cada Estado-membro, bem como as políticas relativas às taxas de juros, formular uma política monetária europeia, aproximar os instrumentos de política monetária e elaborar propostas de soluções de uniformização do controlo do sistema bancário; o Conselho Europeu de Governadores apresentará relatórios em intervalos regulares ao Parlamento Europeu; o Presidente da Comissão assistirá, a título consultivo, às reuniões do Conselho Europeu de Governadores;

17. O Conselho Financeiro e Económico Europeu deverá ser constituído pelos ministros das Finanças e da Economia dos Estados-membros da Comunidade Europeia que concordarem em participar no mecanismo cambial do SME; caberá a este Conselho, em cooperação com a Comissão e com o Parlamento Europeu, estabelecer as bases das políticas económica e fiscal. O Presidente da Comissão assistirá às reuniões deste Conselho a título consultivo;

18. A União Monetária deverá ser instituída em 1 de Janeiro de 1995, sob condição de as condições enunciadas na presente resolução terem sido preenchidas em tempo útil; para

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

esse fim deverá ser criado um Banco Central Europeu, por acordo mútuo entre os governos dos Estados-membros da CE que tenham concordado em participar no mecanismo cambial do SME; representaria o enquadramento institucional comunitário de um sistema europeu de bancos centrais e nele participariam todos os bancos centrais dos Estados-membros da União Monetária Europeia; deveria assumir todas as tarefas de um banco central emissor no interior da União Monetária; nesta fase, os Bancos Centrais de todos os Estados-membros da União Monetária Europeia deverão ser independentes das respectivas autoridades políticas;

19. O meio de pagamento legal da União Monetária seria o «ecu», adoptando-se a mesma grafia da moeda histórica «ecu»; o papel-moeda deverá ser emitido pelo Banco Central Europeu, e a moeda metálica cunhada pelos governos dos Estados-membros, os quais conservariam a prerrogativa de cunhar a moeda metálica; os limites à cunhagem e lançamento em circulação de moedas-ecu deverão ser regidos por um regulamento europeu. O novo ecu, liberto do cabaz de moedas, substituiria o ecu, moeda-cabaz do SME, bem como as moedas nacionais; as moedas nacionais manteriam a qualidade de meio legal de pagamento como moedas paralelas até 31 de Dezembro de 1997, de forma a facilitar a transição para a nova moeda;

20. O valor do ecu corresponderia ao do ECU moeda-cabaz, à data da entrada em vigor da União Monetária Europeia; as moedas nacionais, que se manteriam, por um período de transição, como meio legal de pagamento paralelo ao ecu, teriam uma paridade invariável em relação a este, a qual corresponderia à cotação do ecu em moedas nacionais à data da criação da União; as prerrogativas de emitir moeda-papel de certos bancos da Escócia, Irlanda do Norte e Luxemburgo não seriam afectadas pela existência de uma moeda europeia comum;

21. O Banco Central Europeu deverá ter um carácter federalista, tomando como ponto de partida as estruturas tradicionais dos bancos emissores nacionais; a execução das decisões tomadas pelo Banco Central Europeu em matéria monetária ou de crédito continuaria a cargo dos bancos emissores dos Estados-membros da União Monetária Europeia;

22. O Banco Central Europeu deverá constituir um pilar de uma União Europeia baseada na estabilidade dos preços, no crescimento e no emprego; as suas decisões em matéria de política monetária deverão ser tomadas com total independência em relação aos governos da União Monetária, à Comissão da CE, ao Conselho de Ministros e ao Parlamento Europeu; deverá ser rigorosamente limitada a objectivos de política conjuntural a concessão de créditos aos orçamentos públicos dos países membros da União Monetária, bem como aos orçamentos comunitários; a inflação abala a confiança internacional numa moeda, compromete um saudável crescimento económico e acarreta consequências sociais negativas; o Banco Central Europeu deverá constituir a pedra angular dos esforços no sentido de uma União Monetária que vise a estabilidade;

23. O Banco Central Europeu deverá dispor de todos os instrumentos de política económica necessários à realização dos seus objectivos; deve respeitar, na tomada de decisões sobre política monetária, os objectivos prioritários fixados pelo Conselho de Ministros das Finanças e da Economia da União Monetária em cooperação com o Parlamento Europeu; o Banco Central Europeu deve apresentar relatórios periódicos ao Parlamento Europeu sobre a sua política monetária e seus efeitos económicos globais;

24. Todos os Estados-membros da Comunidade Europeia são instados a criar com a máxima urgência as condições necessárias à sua adesão à União Monetária Europeia; após concluída a União Monetária, os poderes e competências do Conselho de Política Financeira e Económica deverão transitar para a Comunidade Europeia tornando-se aquele Conselho uma instituição comunitária, com a obrigação de cooperar com o Parlamento Europeu em todas as questões fundamentais da União Monetária Europeia;

III. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução (acompanhada do anexo que inclui um modelo de discussão dos estatutos do Banco Central Europeu) ao Conselho, à Comissão, aos parlamentos dos Estados-membros e aos governadores dos Bancos Centrais dos Estados-membros da Comunidade Europeia e ao Presidente do Comité Monetário.

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

*Anexo ao nº 26 da proposta de resolução***PROPOSTA DE ESTATUTOS DO BANCO CENTRAL EUROPEU***Artigo 1º***Instituição do Banco Central Europeu**

O Banco Central Europeu, a ser criado nos termos dos artigos 102ºA e 236º do Tratado CEE por acordo a celebrar entre os países membros da União Económica e Monetária Europeia, será constituído e exercerá as suas funções e a sua actividade em conformidade com as disposições daquele acordo e dos presentes Estatutos.

*Artigo 2º***Sistema Europeu de Bancos Centrais**

1. O Banco Central Europeu é a instituição comunitária de um Sistema Europeu de Bancos Centrais no qual participam todos os Bancos Centrais dos países reunidos na União Económica e Monetária Europeia. O Banco Central Europeu baseia-se no princípio federativo e toma como ponto de partida as estruturas consolidadas e comprovadamente eficientes dos bancos emissores nacionais.
2. Os Bancos Centrais dos Estados-membros da União Económica e Monetária Europeia são, na sua qualidade de bancos emissores nacionais, membros do Sistema de Bancos Centrais. Cumpre-lhes executar as decisões adoptadas pelo Conselho do Banco Central Europeu em matéria de política monetária e de créditos, na medida em que tal não seja reservado ao Comité Executivo. A legislação e os Estatutos dos Bancos Centrais nacionais serão modificados em conformidade com estas disposições.

*Artigo 3º***Forma jurídica**

O Banco Central Europeu é dotado de personalidade jurídica internacional.

*Artigo 4º***Capital social**

Logo que todos os Estados-membros tiverem aderido à União Monetária, o capital social do Banco será fixado em 250 milhões de ecus, subscrito pelos Estados-membros da União Monetária Europeia do seguinte modo:

Alemanha:	40 000 000
França:	40 000 000
Itália:	40 000 000
Reino Unido:	40 000 000
Espanha:	20 000 000
Bélgica:	15 000 000
Países Baixos:	15 000 000
Dinamarca:	10 000 000
Grécia:	10 000 000
Portugal:	8 000 000
Irlanda:	8 000 000
Luxemburgo:	4 000 000

As quotas do capital subscrito serão realizadas à data da adesão dos Estados-membros da Comunidade à União Monetária.

*Artigo 5º***Sede do Banco Central Europeu**

A sede do Banco Central Europeu será fixada, de comum acordo, pelos governos dos Estados-membros da União Económica e Monetária Europeia.

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

*Artigo 6º****Atribuições e responsabilidades***

O Banco Central Europeu, recorrendo às competências em matéria de política monetária que lhe são atribuídas pelos presentes Estatutos, regulará a circulação monetária e o aprovisionamento de crédito das economias dos países membros da União Económica e Monetária, com o objectivo de assegurar a estabilidade da moeda, e providenciará pelo processamento bancário das transferências de pagamentos no interior da União Económica e Monetária Europeia, bem como em relação a países terceiros.

O Banco Central Europeu controlará o sistema bancário e actuará em estreita cooperação com as autoridades monetárias de países terceiros e organismos internacionais, tais como o FMI e o Banco Mundial, na promoção da estabilidade monetária internacional.

*Artigo 7º****Relações do Banco com o Conselho, a Comissão e o Parlamento Europeu***

1. O objectivo do Banco Central Europeu é o da emissão e destruição de moeda, de acordo com a obrigação de assegurar a estabilidade monetária. Na execução das suas decisões em matéria de política monetária, o Banco não está vinculado a quaisquer directrizes do Conselho de Ministros, do Conselho Financeiro e Económico Europeu, da Comissão das Comunidades Europeias ou do Parlamento Europeu.
2. Em observância da sua missão estabilizadora, o Banco Central Europeu é obrigado a exercer uma cooperação estreita com o Conselho Financeiro e Económico da União Económica e Monetária e com as instituições comunitárias, bem como a apoiar as orientações em matéria de política económica dos órgãos de decisão comunitários da União Económica e Monetária.
3. O Banco Central Europeu aconselhará e informará, a seu pedido, a Comissão, o Conselho de Ministros e os órgãos de decisão da União Económica e Monetária em matéria de política monetária de importância essencial.
4. Os Presidentes da Comissão das Comunidades Europeias, do Conselho de Ministros e do Parlamento Europeu têm o direito de participar nas deliberações do Conselho de Governadores do Banco Central Europeu. Não possuem direito de voto, mas poderão apresentar propostas. A seu pedido, a adopção de decisões será adiada por um período máximo de duas semanas.
5. A Comissão, o Conselho de Ministros e os órgãos de decisão da União Económica e Monetária deverão associar o Presidente do Banco Central Europeu às suas deliberações sobre assuntos importantes em matéria de política monetária. Pelo menos três vezes por ano, o Presidente do Banco Central Europeu informará o Parlamento Europeu ou a sua Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial sobre a política monetária do Banco Central Europeu.

*Artigo 8º****Órgãos executivos do Banco Central Europeu***

Os órgãos do Banco Central Europeu são o Conselho de Governadores do Banco Central Europeu e o Comité Executivo.

*Artigo 9º****Conselho de Governadores do Banco Central Europeu***

1. O Conselho de Governadores do Banco Central Europeu define a política monetária e de crédito do Banco. Estabelece orientações gerais de gestão e administração e delimita as competências do Comité Executivo, bem como dos órgãos directivos dos bancos emissores nacionais no âmbito das disposições destes Estatutos. Pode, em casos específicos, dar instruções aos conselhos de administração e aos conselhos de governadores dos bancos emissores nacionais.

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

2. O Conselho de Governadores do Banco Central Europeu é constituído pelos governadores dos bancos emissores nacionais, pelo presidente e vice-presidente do Banco Central Europeu e pelos restantes membros do Comité Executivo.
3. O Conselho dos Governadores do Banco Central Europeu delibera sob a presidência do Presidente ou do Vice-Presidente do Banco Central Europeu e adopta as suas decisões por maioria dos votos expressos.

Artigo 10.º

Comité Executivo

1. O Comité Executivo é responsável pela execução das decisões do Conselho de Governadores do Banco Central Europeu. Incumbe-se da gestão e da administração do Banco na medida em que os órgãos directivos dos bancos centrais nacionais não tenham competência para tal.

São da responsabilidade exclusiva do Comité Executivo, nomeadamente:

- a) As operações com a Comissão das Comunidades Europeias;
- b) As operações com instituições de crédito que desempenham tarefas centrais na União Monetária;
- c) As operações de divisas e operações com o estrangeiro.

2. O Comité Executivo é constituído pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Banco Central Europeu e por outros seis membros. Apenas serão nomeados membros do Comité Executivo personalidades de independência e capacidade reconhecidas.

3. Os membros do Comité Executivo serão nomeados pelo Conselho de Ministros da Comunidade Europeia, com base numa lista proposta pela Comissão e pelo Parlamento Europeu. Os membros serão nomeados por um período de oito anos.

4. O estatuto jurídico dos membros do Comité Executivo será regulamentado por contratos com o Conselho de Governadores do Banco Central Europeu, necessitando da aprovação do Conselho de Ministros e do Parlamento Europeu.

5. O Comité Executivo delibera sob a presidência do Presidente ou do Vice-Presidente do Banco Central Europeu. O Comité Executivo adopta as suas decisões por maioria dos votos expressos.

Artigo 11.º

Representação

O Banco Central Europeu é representado em matéria judicial ou extrajudicial pelo seu Comité Executivo ou, no âmbito de competência de um banco emissor nacional, pelo Conselho de Governadores do referido banco.

Artigo 12.º

Estatuto jurídico dos funcionários e outros agentes do Banco Central Europeu

1. Os funcionários e outros agentes do Banco ficam sujeitos à autoridade do Presidente. São por ele nomeados e demitidos.
2. O Conselho de Governadores do Banco Central Europeu, consultados o Comité do Pessoal e/ou os representantes das organizações dos trabalhadores, regulamentará a situação jurídica dos seus funcionários e outros agentes num Estatuto do Pessoal.

Artigo 13.º

Competências em matéria de política monetária

1. À fim de regulamentar a circulação monetária e a concessão de créditos, o Conselho de Governadores fixará as taxas de juro e outras condições aplicáveis às suas operações no mercado monetário e definirá os princípios das suas operações de crédito e operações no mercado livre. Poderá fixar percentagens de reservas obrigatórias.
2. O Banco Central Europeu poderá proceder, por seu próprio risco, a operações de divisas.

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

*Artigo 14º****Emissão de ecus***

O Banco Central Europeu detém o direito exclusivo de emissão de papel-moeda no âmbito de aplicação dos presentes Estatutos. O papel-moeda será emitido em ecus e constitui o único meio incontestavelmente legal de pagamento. O Banco Central Europeu anunciará publicamente qual o valor facial e os caracteres distintivos do papel-moeda por ele emitido.

*Artigo 15º****Recolha de dados estatísticos***

Para o cumprimento das suas atribuições, o Banco Central Europeu pode solicitar dados estatísticos aos países membros da União Monetária, bem como junto de todas as instituições de crédito nela estabelecidas.

*Artigo 16º****Balanço anual e consignação dos lucros***

1. O período de exercício coincide com o ano civil.
2. A contabilidade do Banco Central Europeu deverá orientar-se pelos princípios da regularidade contabilística.
3. O Comité Executivo deverá elaborar o balanço anual logo que possível. O balanço deverá ser submetido a verificação por um ou vários auditores nomeados pelo Conselho de Governadores do Banco Central Europeu de comum acordo com o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias. O Conselho de Governadores do Banco Central Europeu aprova o balanço, o qual será publicado pelo Comité Executivo.
4. O relatório do auditor servirá de base ao Tribunal de Contas das Comunidades Europeias para uma verificação a ser efectuada por este. O relatório do auditor bem como as observações do Tribunal de Contas a esse relatório deverão ser comunicados ao Conselho de Ministros, à Comissão e ao Parlamento Europeu.
5. Os lucros do Banco Central Europeu serão transferidos para o Banco Europeu de Investimento, sendo destinados ao financiamento de operações de crédito com o objectivo de se atingir uma maior convergência das condições de vida na Comunidade Europeia.

*Artigo 17º****Regulamento interno***

O Conselho de Governadores do Banco Central Europeu decidirá sobre o regulamento interno do Banco Central.

*Artigo 18º****Dissolução***

O Banco Central Europeu só poderá ser objecto de dissolução por acordo a celebrar entre os Estados-membros da União Monetária Europeia. Tal acordo determinará qual o fim a dar aos respectivos bens patrimoniais.

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

12. Artigo 37º

a) Nomeação de altos funcionários

— doc. A 2-37/89

RESOLUÇÃO

sobre a consulta ao Parlamento Europeu para a nomeação de altos funcionários pela Comissão e sobre as funções de legação activa da Comunidade

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de resolução do Sr. Hänsch sobre a consulta ao Parlamento Europeu para a nomeação de altos funcionários pela Comissão (doc. B 2-738/87),
 - Tendo em conta a proposta de resolução do Sr. Medina Ortega sobre as funções de legação activa da Comunidade Europeia (doc. B 2-99/88),
 - Tendo em conta os Tratados que instituem as Comunidades Europeias,
 - Tendo em conta o Acto Único e, em particular, o título III,
 - Tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia,
 - Tendo em conta a Convenção de Viena de 1986 sobre o Direito de Tratados entre Estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais entre si,
 - Tendo em conta a sua resolução, de 27 Outubro de 1988, sobre o relatório do Conselho das Comunidades Europeias sobre os progressos realizados em 1987 na via da União Europeia (1),
 - Tendo em conta o projecto de Tratado que institui a União Europeia, aprovado pelo Parlamento Europeu em 14 de Fevereiro de 1984,
 - Tendo em conta a sua resolução, de 17 de Junho de 1988, sobre o papel do Parlamento Europeu em matéria de política externa no âmbito do Acto Único Europeu (2),
 - Tendo delegado o poder de decisão na sua Comissão dos Assuntos Políticos, nos termos do artigo 37º do Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Políticos e o parecer da Comissão dos Assuntos Institucionais (doc. A 2-37/89),
- A. Convicto de que o processo institucional de democratização da Comunidade deve ser continuado e aprofundado;
- B. Considerando que este processo deve levar o Parlamento Europeu a participar na nomeação das mais altas autoridades executivas da Comunidade, como parte do seu controlo democrático sobre aqueles que têm poder de decisão;
- C. Recordando que a Mesa alargada manifestou já o seu «pleno acordo» quanto à nomeação do actual Presidente da Comissão Europeia para um novo mandato de dois anos, visto ter-lhe sido oficialmente comunicada a intenção expressa neste sentido pelos Chefes de Estado e de Governo, reunidos em Conselho Europeu;
- D. Saliendo a importância das declarações do actual Presidente da Comissão ao jornal «Die Welt», publicadas em 13 de Maio de 1987, de acordo com as quais reconhecia ser necessário que o Parlamento Europeu viesse um dia a nomear o Presidente da Comissão;

(1) JO nº C 290 de 14. 11. 1988, p. 5.

(2) JO nº C 187 de 18. 7. 1988, p. 233.

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

- E. Considerando que a Comissão tem vindo a efectuar certas consultas aos governos dos Estados-membros quando deve proceder à nomeação de alguns dos seus altos funcionários;
- F. Reconhecendo o valor singular das relações externas da Comunidade como uma das vias para «transformar o conjunto das relações entre os seus Estados numa União Europeia», como se afirma no primeiro parágrafo do Acto Único;
- G. Considerando que a Comunidade Europeia dispõe já do direito de legação activa e passiva mas que, na prática, as relações externas são exercidas por duas vias — por um lado, pela Comissão, no que se refere ao direito de legação passiva e de envio de delegações aos numerosos países em cujos planos de desenvolvimento coopera a Comunidade; por outro, pela Presidência em exercício do Conselho, no que se refere ao exercício da cooperação europeia em matéria de política externa;
- H. Recordando que, desde 1974, vários deputados europeus sugeriram ao Conselho a nomeação de missões diplomáticas da Comunidade dirigidas por embaixadores, e que de facto, em alguns casos, já se verificou tal situação;
- I. Slientando o carácter prioritário que o Acto Único atribui à cooperação política europeia, ainda que não a tenha institucionalizado em relação a outros países ou outras organizações internacionais, nem a tenha dotado de estruturas próprias estabelecidas fora da Comunidade como as que, em contrapartida, tem a Comissão através da sua rede de delegações;
- J. Reiterando o seu permanente desejo de participar, cada vez mais estreita e continuamente, na evolução da cooperação política europeia, no exercício do papel que lhe reconhece o Acto Único neste domínio, para o qual seriam úteis os contactos regulares entre a sua Comissão dos Assuntos Políticos e os representantes da cooperação política europeia;
- K. Convicto de que tem o dever de contribuir para uma reflexão que pode ser muito útil se os Estados-membros decidirem rever o título III do Acto Único em 1992, no uso do direito que neste sentido lhes reconhece o nº 12 do artigo 30º do próprio Acto Único,
1. Solicita à Comissão que estude o melhor procedimento que permita ao Parlamento ser consultado, no futuro, quanto à nomeação do Presidente da Comissão e dos respectivos membros;
 2. Entende que tal procedimento de consulta ao Parlamento deve implicar, em momentos distintos, a sua Mesa alargada, as comissões parlamentares e a sessão plenária; no caso das comissões, em relação apenas com as responsabilidades sectoriais que sejam atribuídas pelo Presidente da Comissão a cada um dos membros da mesma;
 3. Crê que o Parlamento deve ter a possibilidade de examinar, em sessão plenária, o programa de trabalho apresentado pela Comissão, a fim de o ratificar, ou não, mediante o voto da maioria dos seus membros;
 4. Entende que a Comunidade Europeia deve impulsionar o desenvolvimento da sua política externa comum, no sentido da Declaração de Estugarda de 1983, fortalecendo a cooperação política europeia noutros países e nas organizações internacionais, não só no plano político mas também nos planos diplomático e administrativo;
 5. Solicita à Comissão que elabore, ainda, um estudo global sobre o estado das relações externas da Comunidade, tanto quando estas são da responsabilidade da Comissão como quando se encontram a cargo da Presidência da cooperação política europeia;
 6. Sóllicita que este estudo seja orientado no sentido da manutenção da coerência que o nº 5 do artigo 30º do Acto Único Europeu estabelece como obrigatória entre «as políticas externas da Comunidade Europeia e as políticas acordadas no seio da cooperação política europeia» e que, para tal, a Comissão efectue as consultas que considere pertinentes com o Secretariado da cooperação política europeia;

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

7. Considera que, em todo o caso, deve procurar-se a harmonização dos sistemas actuais de representação externa da Comunidade, em particular no que se refere ao exercício do direito de legação activa;
8. Solicita à Comissão que, no âmbito do estudo já citado, analise a situação das suas delegações permanentes noutros países, das relações da Comunidade com outras organizações internacionais e da acção diplomática da Comunidade e dos seus Estados-membros com os países em que nenhum Estado-membro ou apenas alguns deles, mantêm um representante diplomático permanente;
9. Solicita ao Secretariado da cooperação política europeia que contribua, com a sua ajuda, para a elaboração daquele estudo, na perspectiva de uma Europa cada vez mais unida nas suas relações internacionais, capaz de somar os esforços hoje dispersos dos seus doze serviços diplomáticos nacionais e dos funcionários que os integram, a fim de que a Comunidade esteja verdadeiramente, no futuro, em condições de projectar no exterior a sua própria unidade interna;
10. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão, à Presidência e ao Secretariado da cooperação política europeia, bem como aos governos e parlamentos dos Estados-membros da Comunidade Europeia.

b) Direito internacional humanitário

— doc. A 2-43/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

sobre o direito internacional humanitário e o apoio às actividades do Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de resolução do Sr. De Gutch e outros sobre o respeito do direito internacional humanitário e o apoio dos países membros da Comunidade Europeia ao Comité Internacional da Cruz Vermelha, no que diz respeito às suas actividades a favor das vítimas dos conflitos armados (doc. B 2-1548/86),
 - Tendo delegado o poder de decisão na Comissão dos Assuntos Políticos, nos termos do artigo 37º do Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Políticos (doc. A 2-43/89),
- A. Considerando que os conflitos armados causam sofrimentos horríveis, provocando principalmente a perda de vidas humanas, torturas, desaparecimentos, a separação das famílias, a evacuação de populações e a destruição de bens;
 - B. Considerando que a duração destes conflitos armados é normalmente prolongada, o que agrava o sofrimento das vítimas;
 - C. Considerando que as dificuldades encontradas pelas organizações humanitárias internacionais têm vindo a aumentar com a radicalização dos conflitos, que se manifesta, por exemplo, através de actos de terrorismo, execuções sem julgamento prévio, sequestros e da utilização de armas proibidas;
 - D. Considerando que todas as vítimas de conflitos armados merecem protecção sem qualquer tipo de discriminação;
 - E. Considerando que as populações civis são cada vez mais vítimas de ataques arbitrários e que os prisioneiros de guerra são por vezes tratados sem respeito pela sua dignidade humana;

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

- F. Considerando que quase todos os países do mundo assinaram as quatro Convenções de Genebra, de 12 Agosto de 1949, relativas à protecção das vítimas de conflitos armados;
- G. Considerando que o Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV) foi incumbido pela comunidade internacional, através das Convenções de Genebra de 1949 e dos Protocolos Adicionais de 1977, de proteger todas as vítimas de conflitos armados;
- H. Tendo em conta as resoluções nºs 1 e 8 sobre a «Observância do Direito Internacional Humanitário no âmbito de conflitos armados e a Acção do CICV em favor das pessoas abrangidas pelas medidas de protecção das Convenções de Genebra», aprovadas no âmbito dos trabalhos da 25ª Conferência Internacional da Cruz Vermelha, realizada em Genebra, em Outubro de 1986,
1. Assinala a necessidade premente de as partes envolvidas em conflitos armados respeitarem os compromissos por si assumidos ao abrigo do direito internacional humanitário, assim como observarem os princípios humanitários reconhecidos internacionalmente que estão na base deste direito e são aplicáveis em todos os momentos e circunstâncias;
 2. Considera relevante que os Estados assumam os seus compromissos, não apenas no intuito de observarem o direito internacional humanitário, mas também a fim de o fazerem respeitar, nos termos do 1º artigo comum às quatro Convenções de Genebra de 1949 e do Protocolo I de 1977, apelando assim aos Estados-membros da Comunidade Europeia para que, sempre que necessário, intervenham nesse sentido;
 3. Insta todas as partes envolvidas em conflitos armados, em relação aos quais se aplica o direito internacional humanitário, a prestarem toda a ajuda de emergência necessária às respectivas vítimas recorrendo, nomeadamente, à mediação por parte de organizações internacionais humanitárias, neutras e imparciais, tais como o CICV, e a facultarem a estas organizações o acesso regular a todas as pessoas detidas em consequência de tais conflitos;
 4. Põe em relevo o papel especial desempenhado pelo CICV na defesa do direito a visita dos prisioneiros de guerra e detidos civis, bem como nos serviços de localização de pessoas desaparecidas e no apoio a hospitais e zonas de segurança;
 5. Sublinha a importância de divulgar (segundo as disposições constantes das Convenções de Genebra), o mais amplamente possível, entre as partes beligerantes, e em especial no seio das suas Forças Armadas, as disposições essenciais e os princípios fundamentais que regem o direito internacional humanitário;
 6. Solicita aos governos dos Estados-membros da Comunidade Europeia, que assim ainda não tenham procedido, que ratifiquem ou se associem a ambos os protocolos adicionais às Convenções de Genebra, designadamente, o Protocolo I, relativo aos conflitos armados internacionais, e o Protocolo II, relativo aos conflitos armados cujo âmbito não seja internacional;
 7. Solicita ainda aos Estados-membros que se associem ao Tratado relativo à interdição ou restrição do uso de determinadas armas clássicas, tal como foi aceite em 10 de Outubro de 1980;
 8. Apela aos governos dos Estados-membros para que apoiem activamente as organizações internacionais humanitárias, designadamente o CICV, no âmbito da realização dos seus propósitos humanitários, procedendo ao aumento considerável das verbas que lhes são anualmente concedidas e ainda que, através da concessão de verbas adicionais destinadas a acções específicas, tornem possível a estas organizações o prosseguimento das suas acções humanitárias de emergência;
 9. Entende que, enquanto perdurar a violência, a guerra e os conflitos armados, as organizações internacionais humanitárias, tais como o CICV, são indispensáveis, e manifesta o seu reconhecimento pelo trabalho por elas realizado, sublinhando que estas organizações merecem o apoio permanente por parte das Comunidades Europeias;
 10. Encarregá o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Presidência da cooperação política europeia, à Comissão, aos governos dos Estados-membros e ao Comité Internacional da Cruz Vermelha.

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

c) Indústria alimentar

— doc. A 2-17/89

RESOLUÇÃO

sobre a indústria alimentar

- Tendo em conta a proposta de resolução do Sr. Mattina sobre a crise na indústria da conservação de produtos alimentares e as categorias de produtos alimentares contidas na ajuda alimentar comunitária ao combate à fome (doc. B 2-1548/85),
 - Tendo em conta a proposta de resolução do Sr. Pasty sobre as distorções de concorrência em detrimento das indústrias alimentares europeias resultantes das condições de venda de certos excedentes de intervenção (doc. B 2-631/86),
 - Tendo delegado o poder de decisão, nos termos do artigo 37.º do Regimento na Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial bem como o parecer da Comissão da Agricultura, Pescas e Alimentação (doc. A 2-17/89),
- A. Considerando que as diversas áreas integrantes do sector alimentar constituem cerca de 20% da mão-de-obra comunitária e contribuem com 10% do seu rendimento;
- B. Considerando que a indústria transformadora de produtos alimentares e bebidas constitui o mais importante sector europeu da indústria de transformação em termos de produção bruta, e que existem cerca de 13 000 empresas com mais de 20 trabalhadores neste sector, muitas das quais são pequenas e médias empresas,
1. Considera que entre as tarefas fulcrais a enfrentar pela Comunidade Europeia figuram a conclusão do mercado interno de produtos alimentares e a melhoria do processo de decisão sobre as políticas a adoptar, como contribuição necessária à melhoria da saúde da população e da qualidade de vida dos cidadãos;

A conclusão do mercado interno no sector alimentar

2. Salaria que um dos estudos preliminares (1) no âmbito do relatório da Comissão sobre os custos da «Não-Europa» revelou que as incidências directas da criação de um mercado único para a indústria alimentar poderão resultar em economias anuais de custos da ordem dos 500-1 000 milhões de ecus, enquanto que os benefícios indirectos serão provavelmente muito maiores;
3. Lamenta, contudo, que nos últimos anos se tenha assistido a um aumento de obstáculos, em vez da sua diminuição, e que o estudo sobre os custos da «Não-Europa» tenha permitido identificar mais de 200 barreiras não tarifárias ao comércio em apenas 10 segmentos do sector alimentar;
4. Manifesta a sua preocupação pelos obstáculos não-tarifários ainda existentes na CE, os quais — juntamente com a ausência de harmonização dos impostos sobre o consumo — constituem um obstáculo à indústria alimentar do mercado europeu;
5. Reafirma o seu apoio global à nova estratégia de conclusão do mercado interno, mas lamenta o atraso considerável, por parte da Comissão, na adopção do seu anunciado documento sobre as implicações jurídicas dos artigos 30.º a 36.º, considerando essencial uma clarificação das principais imprecisões em matéria jurídica. Considera da maior importância a garantia de que a nova metodologia conduza à adopção de padrões aferidos por um alto denominador comum no sector alimentar, advertindo também contra eventuais atentados aos princípios legítimos de defesa da saúde e da segurança públicas movidos por intuídos proteccionistas nacionais, tanto no sector agrícola como em quaisquer outros;

(1) Grupo MAC, os custos da «Não-Europa» na indústria alimentar.

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

6. Entende que a Comissão deveria rejeitar certas directivas verticais, tais como as directivas sobre produtos de chocolate, as quais se revelam notoriamente inadequadas para a conclusão do mercado interno no respectivo sector;
7. Insiste em que, no que se refere aos aditivos e corantes utilizados na produção de produtos alimentares, se adoptem rapidamente disposições comuns, que, em harmonia com o Acto Único Europeu, se situem a um nível elevado de protecção do consumidor;
8. Observa que a nova metodologia concederá maior importância a normas comunitárias de rotulagem e considera que tais normas deveriam ser ampliadas e acompanhadas de uma educação generalizada do consumidor quanto ao seu significado;
9. Chama a atenção para o facto de os actuais controlos nas fronteiras internas virem a ser abolidos em 31 de Dezembro de 1992. É de opinião que os controlos efectuados junto dos produtores em matéria de segurança dos produtos alimentares é especialmente importante e exorta, por isso, a Comissão a apresentar uma proposta de directiva relativa à melhoria do apoio administrativo e jurídico no domínio do controlo dos produtos alimentares;
10. Considera que as divergências existentes na tributação dos consumos específicos constituem a única barreira mais significativa ao comércio comunitário em subsectores, tais como o das bebidas alcoólicas, e aguarda propostas alteradas da Comissão neste domínio;
11. Observa que as empresas norte-americanas e de outros países terceiros no sector dos produtos alimentares parecem por vezes mais aptas a extrair proveito do mercado comunitário europeu do que as próprias empresas da Comunidade Económica Europeia, e considera que muito mais empresas de produtos alimentares estabelecidas na Comunidade necessitam de desenvolver uma perspectiva estritamente nacional;
12. Neste sentido, é indispensável que, tanto os Estados-membros como a Comissão desenvolvam acções de informação cabal, com vista a chamar a atenção da indústria alimentar para as consequências da conclusão do mercado interno, sobretudo no que diz respeito às PME do sector;
13. Regista a crescente preocupação por parte do público europeu, a qual é especialmente notória em certos Estados-membros no que respeita a substâncias contaminadoras de produtos alimentares e à própria higiene alimentar. Considera que, neste âmbito, a ausência de informação exacta não só reduz a confiança do público na indústria alimentar como também poderá ter consequências drásticas para a subsistência dos agricultores e da indústria de produtos alimentares. Reclama a elaboração de um inventário da amplitude deste problema a nível comunitário, bem como das medidas que urge tomar;
14. Considera que um outro problema fundamental a ser encarado é o da natureza do regime a aplicar a produtos alimentares provenientes de países terceiros, uma vez concluído o mercado interno com base nesta nova metodologia. Entende que, neste contexto, deverá ser dada uma prioridade particular às relações com os países da AECL;
15. Reclama ainda uma abordagem multilateral do problema das normas alimentares no âmbito das negociações do GATT sobre questões agrícolas;

Política comunitária no sector alimentar

16. Reclama uma muita maior coordenação da política para a indústria alimentar a nível comunitário, incluindo uma integração muito mais estreita entre os objectivos da política agrícola e das outras políticas alimentares, tal como, por exemplo, o custo e a qualidade dos produtos de base para a indústria da transformação alimentar, os factores sanitários e nutricionais, bem como os efeitos nos países em vias de desenvolvimento;
17. Reclama um menor isolamento na tomada de decisões comunitárias em matéria agrícola e, em particular, uma cooperação mais íntima das DG VI e DG III. Considera que os consumidores e a indústria transformadora deverão ser informados das decisões dos comités de gestão da PAC e, sempre que tal se revele adequado, participar nessas decisões;

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

18. Observa que a Comissão tem adquirido, por delegação, novas responsabilidades importantes como resultado da adopção de directivas-quadro subordinadas à nova metodologia aplicada à legislação comunitária em matéria alimentar;
19. Considera, pois, essencial garantir que:
- i) a Comissão disponha de recursos suficientes para proceder às necessárias avaliações técnicas, consultas e administração geral, bem como à publicação dos resultados e decisões;
 - ii) passe a existir uma melhor ligação entre centros de especialização europeus de dimensão limitada e centros nacionais equivalentes de âmbito mais vasto;
 - iii) os procedimentos adoptados sejam tão abertos e transparentes quanto possível, sendo o sigilo limitado ao mínimo;
 - iv) os comités e organismos consultivos de apoio à Comissão disponham de recursos suficientes, as suas ordens de trabalhos e decisões sejam divulgadas de modo mais rápido e exaustivo, e a sua composição represente plenamente toda a gama de interesses envolvidos e, em especial, as organizações de consumidores;
 - v) o princípio democrático da prestação de contas seja também garantido por uma informação plena do Parlamento Europeu e pela possibilidade de este dar o seu parecer, quando tal for adequado, dentro de um determinado prazo;
20. Crê, em particular, que o Comité Científico para os Produtos Alimentares será chamado a desempenhar um papel muito mais importante do que no passado, e que ao reforço desse papel deverá ser dada uma importância fundamental;
21. Saliênta a responsabilidade da investigação em matéria de produtos alimentares nos domínios da agricultura, do consumidor e da indústria alimentar;
22. Considera, por isso, necessária uma maior coordenação da investigação comunitária em matéria de produtos alimentares, de modo a que, tanto a agricultura como a indústria alimentar dela retirem mais benefícios e possam reforçar a sua posição em termos de concorrência;
23. Regozija-se, por isso, com o programa FLAIR no que respeita aos seguintes objectivos:
- promoção da capacidade concorrencial da indústria alimentar europeia,
 - melhoria da segurança e qualidade dos produtos alimentares, e
 - reforço das infra-estruturas científicas e técnicas da indústria alimentar
- e espera que os resultados que se pretende obter neste domínio sejam visíveis em breve;
24. Solicita à Comissão que estude a hipótese de criação de uma nova Unidade para a Legislação em Matéria Alimentar, encarregada de coadjuvar a Comissão na execução das suas novas tarefas neste domínio; crê, contudo, que, a longo prazo, a melhor solução consistiria em criar um organismo centralizador e independente, equivalente à «American Food and Drugs Administration» a nível da Comunidade Europeia, ao qual os produtores e consumidores europeus pudessem recorrer com confiança;
25. Regozija-se com o facto de a versão alterada da Directiva 83/189/CEE exigir agora que os Estados-membros notifiquem a Comissão de todos os novos projectos de regulamentação técnica relativos aos produtos alimentares; crê, porém, que deveria existir uma publicidade mais vasta desta informação;
26. Considera que deveria ser criada uma base de dados relativa à legislação em matéria alimentar a nível comunitário, estabelecida a partir das bases de dados públicas e privadas a nível nacional. Crê que esta medida seria inestimável, sobretudo para as PME, tendo em vista determinar as condições sob as quais um determinado produto poderá ser comercializado num outro Estado-membro;
27. Sublinha a importância de uma inspecção adequada dos produtos alimentares a nível de toda a Comunidade, bem como de uma maior equiparação entre os serviços de inspecção nacionais;

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

28. Solicita à Comissão que o informe, num prazo de 12 meses, do modo como se propõe implementar as suas novas responsabilidades, bem como da sua reacção às propostas acima referidas; o relatório deverá igualmente apresentar dados detalhados sobre o avanço do mercado interno em matéria de produtos alimentares e das dificuldades encontradas (aspectos fitossanitários, abordagens coordenadas em matéria de defesa do consumidor, rotulagem, etc.);

*
* *
*

29. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução, como parecer do Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão.

d) Restrições às exportações e transferência de tecnologia EUA-CEE

— doc. A 2-31/89

RESOLUÇÃO

sobre as restrições às exportações de produtos estratégicos e a transferência de tecnologia entre os Estados Unidos e a CEE

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de resolução do Sr. Linkohr, sobre as restrições norte-americanas à transferência internacional de tecnologia e as consequências negativas que daí advêm para o desenvolvimento industrial da Comunidade Europeia (doc. 2-721/84),
- Tendo em conta a proposta de resolução da Sr^a Lizin sobre a empresa «Pégard» e as exportações para o CEAM (doc. 2-466/84),
- Tendo em conta a «Trade Bill», aprovada em Julho de 1988 pela Câmara dos Representantes e pelo Senado, e promulgada pelo Presidente dos Estados Unidos,
- Tendo em conta as reacções suscitadas na Comunidade Europeia e no resto do mundo pela aprovação da «Trade Bill» nos Estados Unidos, em Julho de 1988,
- Tendo em conta a sua resolução, de 22 de Janeiro de 1987, sobre as relações entre a Comunidade Europeia e o Conselho de Assistência Económica Mútua (CAEM) e os Estados-membros do CAEM na Europa de Leste (1),
- Tendo em conta os resultados do encontro de Versalhes sobre o COCOM, realizado em 27 e 28 de Janeiro de 1988,
- Tendo em conta o acordo de reconhecimento mútuo e de cooperação entre o CAEM e a CEE, assinado em Junho de 1988, e as novas perspectivas de melhoria e de desenvolvimento das relações económicas e políticas entre a Europa de Leste e a Europa Ocidental que poderão resultar desse acordo,
- Tendo delegado o poder de decisão, nos termos do artigo 37º do Regimento, na Comissão das Relações Económicas Externas,
- Tendo em conta o segundo relatório da Comissão das Relações Económicas Externas sobre as restrições às exportações de produtos estratégicos e a transferência de tecnologia entre os Estados Unidos e a CEE e os pareceres da Comissão dos Assuntos Políticos, da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial e da Comissão dos Transportes (doc. A 2-31/89),

(1) JO nº C 46 de 23. 2. 1987, p. 62.

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

- A. Recordando a estreita correlação que existe entre o desenvolvimento científico e industrial e a liberdade de intercâmbio de ideias, conhecimentos e informação;
- B. Considerando o intercâmbio, a todos os níveis, entre a Europa Ocidental e os Estados Unidos nos sectores industrial e científico;
- C. Recordando a crescente importância que, desde meados da década de 70, a URSS e os Estados Unidos vêm concedendo à política de defesa e à evolução tecnológica que a ela está ligada;
- D. Considerando que a legislação americana em matéria de controlo das exportações tem um âmbito muito mais vasto do que as disposições legislativas da maior parte dos outros Estados (designadamente dos Estados-membros da Comunidade Europeia), abrangendo, inclusivamente, a reexportação a partir de países terceiros;
- E. Verificando que se torna cada vez mais difícil estabelecer a distinção entre tecnologia puramente civil e tecnologia exclusivamente militar;
- F. Inquieto pelo facto de os Estados Unidos imporem cada vez maiores restrições à difusão de novas tecnologias, mesmo entre os seus aliados ocidentais, com prejuízo das exportações recíprocas dos parceiros em causa, no seu conjunto, e pelo facto de as diferentes restrições por parte dos Estados-membros terem o mesmo resultado;
- G. Constatando que, na sequência do encontro de Versalhes, os Estados-membros do COCOM decidiram racionalizar o sistema em vigor, concentrando a sua atenção nos bens e tecnologias estrategicamente significativos e aplicando com firmeza as restrições acordadas entre eles;
- H. Verificando que o conjunto dos Estados-membros do COCOM acordaram na necessidade de melhorar a eficácia deste organismo;
- I. Considerando o desejo expresso no decorrer da reunião de Versalhes de 27 e 28 de Janeiro de 1988 de que a estrutura administrativa e as modalidades de aplicação do COCOM sejam consideravelmente reforçadas, mas verificando que esse reforço não encontrará aplicação prática enquanto os diferentes países não inserirem este princípio nas suas legislações nacionais;
- J. Preocupado em encontrar um equilíbrio justo entre os imperativos normais de uma política de defesa e o desejo de alargar tanto quanto possível a liberdade de intercâmbios,
 - 1. Constata que a imposição de restrições unilaterais às transferências tecnológicas, efectuadas pelos Estados Unidos, vem acrescentar-se aos controlos exercidos pelo COCOM e limita o acesso da Europa Ocidental à tecnologia norte-americana, entretendo assim as relações económicas mútuas e arriscando-se também a reduzir a cooperação no domínio da ciência e da investigação;
 - 2. Reconhece que a segurança colectiva dos Estados-membros do COCOM torna necessário um acordo que vise limitar ou proibir certas exportações para determinados países;
 - 3. Reconhece que são os industriais norte-americanos a suportar as consequências comerciais das restrições às exportações que lhes são impostas pelo «Export Administration Act» e pelas listas elaboradas pelo COCOM e reconhece que a indústria europeia deve frequentemente sofrer graves consequências comerciais e perdas de postos de trabalho devido às restrições à exportação impostas pelo «Export Administration Act» e pelas listas do COCOM;
 - 4. Interroga-se sobre a eficácia de certas medidas restritivas, uma vez que é possível obter os mesmos produtos noutros mercados e que a Irlanda não aderiu ao COCOM, e entende que se deveriam restringir as listas do COCOM às tecnologias de ponta no domínio da segurança;
 - 5. Chama a atenção para os eventuais conflitos que possam vir a opor certas disposições comunitárias às normas do COCOM;
 - 6. É de opinião que os acordos celebrados no âmbito do COCOM deveriam ser formalizados de forma a permitir a sua revisão periódica e aprova as propostas feitas neste sentido durante a Conferência de Versalhes;

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

7. Entende que os membros do COCOM devem analisar com maior frequência e rapidez as listas de controlo, a fim de ter em conta a evolução rápida da tecnologia;
8. Exprime o desejo de que os critérios de restrições às exportações tecnológicas sejam claramente definidos e delimitados de forma tão completa quanto possível, dentro de prazos que tornem eficaz a sua aplicação;
9.
 - a) Assinala o quadro jurídico aceitável, até ao momento presente, de um «Gentlemen's Agreement», sem possibilidade jurídica directa de intervenção, sendo a aplicação dos acordos assegurada por instâncias internas dos Estados-membros;
 - b) Lamenta que a Comunidade não tenha estado representada na Conferência de Versalhes, em que se debateram assuntos relativos à política das exportações que são da competência da Comunidade,
 - c) Convida a Comissão a analisar se, para o mercado interno, a Comunidade pode aderir ao COCOM na qualidade de entidade dotada de personalidade jurídica própria;
 - d) Convida os Estados-membros da Comunidade a dar o seu consentimento para esse fim;
 - e) Condena a prática vigente, segundo a qual é recusado à Comissão inclusivamente tomar conhecimento das três listas de controlo do COCOM;
10. Assinala que a integração da Comunidade nos sectores que estão mais no âmbito da COCOM, designadamente a informática, a automatização, as biotecnologias, a aeronáutica e a astronáutica, os novos materiais e as telecomunicações, não deve tornar-se mais difícil através de medidas unilaterais por parte de determinados Estados-membros do COCOM;
11. Solicita ao Conselho e à Comissão, bem como aos Estados-membros, que convidem os Estados Unidos a assegurar a transferência ilimitada de tecnologias e de informação entre os Estados Unidos e a CEE;
12. Deseja que a CEE ponha em prática um sistema eficaz de controlo das exportações a partir da Comunidade, paralelamente à abolição das fronteiras internas, que torne possível a transferência ilimitada de tecnologia e de informação entre os Estados Unidos e a CEE, proibindo qualquer transferência ilícita de produtos que figurem nas listas do COCOM para países para onde seja proibido exportar esses produtos;
13. Convida a Comissão a apresentar ao Parlamento propostas relativas aos princípios que devem presidir às transferências tecnológicas entre a CEE e os países actualmente visados pelo COCOM, princípios esses que deveriam ter como objectivo servir o melhor possível os interesses industriais dos países e empresas da Comunidade;
14. Entende, no entanto, que foram positivos os esforços feitos em Versalhes para racionalizar e simplificar os mecanismos do COCOM, a fim de reduzir ao mínimo as trocas puramente comerciais entre o Leste e o Oeste;
15. Aprecia os esforços envidados para que os Estados que não fazem parte da COCOM aceitem submeter-se a regras semelhantes, o que reforça consideravelmente a eficácia do sistema;
16. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução e o relatório da sua comissão à Comissão, ao Conselho, aos governos dos Estados-membros, assim como aos governos dos outros Estados-membros da COCOM: Canadá, Japão, Noruega, Turquia e Estados Unidos da América, e ao Secretariado Permanente do COCOM em Paris.

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

e) Relações económicas e comerciais CEE-Argentina

— doc. A 2-34/89

RESOLUÇÃO

sobre as relações económicas e comerciais entre a Comunidade Europeia e a Argentina

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a Declaração Comum de Intenções sobre o desenvolvimento e a intensificação das relações com os países da América Latina, anexa ao Acto Final relativo à adesão do Reino da Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias (1)
 - Tendo em conta a sua resolução de 23 de Janeiro de 1987 (2) sobre as relações económicas entre a Comunidade Europeia e a América Latina,
 - Tendo em conta a sua resolução de 27 de Outubro de 1988 sobre a cooperação entre a Comunidade Europeia e os países em vias de desenvolvimento de Ásia e da América Latina (3),
 - Tendo em conta as conclusões do Conselho e dos representantes dos governos dos Estados-membros sobre as relações entre a Comunidade Europeia e a América Latina, aprovadas em 22 de Junho de 1987 (4),
 - Tendo em conta a comunicação da Comissão ao Conselho, intitulada «A Comunidade Europeia e a América Latina», de 2 de Dezembro de 1986 (5),
 - Tendo, nos termos do artigo 37.º do Regimento, delegado o poder de decisão na Comissão das Relações Económicas Externas,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Relações Económicas Externas (doc. A 2-34/89),
- A. Considerando que o desenvolvimento das relações económicas e comerciais entre a Comunidade Europeia e a Argentina não correspondeu, nos últimos anos, às possibilidades das economias das duas regiões;
- B. Considerando a importância que o desenvolvimento económico assume para a defesa da democracia na Argentina;
- C. Considerando as tensões significativas a que esteve sujeita a economia da Argentina, devido à elevada inflação, ao declínio dos salários reais, ao peso do serviço da dívida e aos impulsos proteccionistas verificados no comércio internacional;
- D. Considerando os profundos vínculos históricos, culturais e económicos que ligam a Argentina e a Europa;
1. Acolhe favoravelmente as recentes iniciativas económicas tomadas pelo Governo da Argentina no âmbito do «Plano Primavera», particularmente no que se refere à supressão das licenças de importação para um considerável número de bens, bem como à redução de 50% dos numerosos direitos à importação,
2. Salaria que a liberalização, apesar de responder a critérios de racionalidade económica, torna a Argentina ainda mais dependente de uma evolução positiva das próprias exportações com o objectivo de preservar o equilíbrio da balança de pagamentos e poder enfrentar o serviço da dívida externa;
3. Salaria também que o sistema argentino de taxas de juro diferenciadas e os direitos à exportação sobre numerosos produtos prejudicaram gravemente alguns dos sectores mais dinâmicos da economia argentina;

(1) JO n.º L 302 de 15. 11. 1985.

(2) JO n.º C 46 de 23. 2. 1987, p. 102.

(3) JO n.º C 309 de 5. 12. 1988, p. 110.

(4) Conselho 7120/87.

(5) COM(86) 720 final.

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

4. Realça, portanto, os benefícios que a Argentina poderá obter de uma defesa e de um aprofundamento do sistema multilateral aberto de trocas comerciais, no âmbito do «Uruguay Round» do GATT, e chama a atenção para o papel da Comunidade neste contexto;
5. Regozija-se com a solução encontrada para a controvérsia relativa às consequências, para as exportações argentinas, do alargamento da Comunidade à Espanha e a Portugal;
6. Considera necessário um esforço contínuo para diferenciar as exportações da Argentina para a Comunidade, aumentando a quota dos produtos industriais com elevado valor acrescentado, quota essa que, contrariamente, tem sido consideravelmente reduzida nos últimos anos;
7. Considera que a Argentina poderá beneficiar com o reforço dos seus programas de ajustamento estrutural, baseados numa estratégia comercial voltada para o exterior; preconiza a instituição de um sistema em que seja facilitado o pagamento dos juros fazendo-os depender da evolução dos preços à exportação na Argentina; preconiza igualmente a extensão do actual sistema de conversão da dívida em acções, o que permitiria reduzir o peso do respectivo reembolso.
8. Considera, portanto, que é indispensável um reforço da cooperação comercial e industrial entre a Comunidade e a Argentina, seguindo a orientação das acções em curso (ajuda à comercialização, organização de exposições e seminários, envio de peritos, etc.), bem como um importante aumento da presença comunitária mediante investimentos e «joint ventures»;
9. Considera que um acordo de cooperação, que substitua e desenvolva o acordo comercial expirado em 1980, constitui o contexto adequado para o reforço dos vínculos económicos; insiste, contudo, na sua resolução de 17 de Janeiro de 1986 ⁽¹⁾, na qual considera que «na Argentina devem ser envidados todos os esforços possíveis para estimular a normalização das relações entre o Reino Unido e a Argentina», e salienta que este princípio engloba a normalização das relações económicas e comerciais;
10. Regozija-se com os recentes acordos de cooperação celebrados pela Argentina com a Itália e a Espanha; considera, no entanto, necessária uma maior coordenação das iniciativas dos Estados-membros e um reforço do papel da Comissão neste contexto;
11. Acolhe favoravelmente as convenções de financiamento concluídas recentemente entre a Comissão e os bancos de fomento de sete Estados-membros, bem como com a SFI (Banco Mundial), com o objectivo de co-financiar a preparação e a realização de «joint-ventures» em países em vias de desenvolvimento; considera que a Argentina deveria beneficiar destas iniciativas de uma forma adequada;
12. Salienta a utilidade da Convenção MIGA (Agência Multilateral de Garantia dos Investimentos) no âmbito do Banco Mundial, cujo objectivo é incrementar os fluxos internacionais de investimentos, e convida o Governo da Argentina, bem como os da Bélgica e do Luxemburgo, a subscrever esta convenção;
13. Apoia os esforços da Argentina, do Brasil e do Uruguai para uma integração económica subregional, particularmente através do Tratado concluído em 29 de Julho de 1986 entre o Brasil e a Argentina e a sucessiva adesão do Uruguai;
14. Apoia a posição dos chefes de Estado dos países membros do Órgão Permanente de Consulta e concertação política (Grupo dos Oito), expressa na reunião de Punta del Este de 27 a 29 de Outubro de 1988, no que se refere ao peso assumido pela dívida externa nos países latino-americanos devedores, e, designadamente, na relação existente entre o incremento dos fluxos financeiros para esses países, o desenvolvimento económico e a estabilidade política dos países latino-americanos;
15. Reitera o pedido, formulado na sua resolução de 23 de Janeiro de 1987 ⁽²⁾, para que «o Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento autorize, nos termos do artigo 18º do Estatuto do Banco, o financiamento de projectos situados na América Latina»;
16. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos governos dos Estados-membros e da Argentina, bem como ao Banco Europeu de Investimento.

⁽¹⁾ JO nº C 36 de 17. 2. 1986, p 187.

⁽²⁾ JO nº C 46 de 23. 2. 1987, p 102.

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

f) Tráfico de seres humanos

— doc. A 2-52/89

RESOLUÇÃO

sobre a exploração da prostituição e o tráfico de seres humanos

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de resolução da Sr.ª d'Ancona (B 2-1542/87),
 - Tendo em conta a sua resolução, de 11 de Junho de 1986, sobre a violência contra as mulheres ⁽¹⁾ e o Anexo II do documento de trabalho relativo a esta resolução (PE 95.815/AN.II);
 - Tendo em conta as Convenções das Nações Unidas para a Repressão e Abolição do Tráfico de Seres Humanos e da Exploração da Prostituição de Outrem, de 1949, e para a Eliminação de qualquer forma de Discriminação Contra as Mulheres, de 1979,
 - Tendo em conta as Estratégias de Nairóbi,
 - Tendo em conta o relatório do Conselho Económico e Social das Nações Unidas (E/1983/7 de 17 de Março de 1983) sobre a repressão e a abolição do tráfico de seres humanos e da exploração da prostituição de outrem,
 - Tendo delegado o poder de decisão, nos termos do artigo 37.º do Regimento, na Comissão dos Direitos da Mulher,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Direitos da Mulher (doc. A2-52/89),
- A. Considerando que a prostituição e o tráfico de seres humanos são, nos termos da Convenção para a Repressão do Tráfico de Seres Humanos e da Exploração da Prostituição de Outrem, de 1949, incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e põem seriamente em perigo o bem-estar do indivíduo, a família e a comunidade;
- B. Considerando que a prática da prostituição implica a violação de determinadas liberdades fundamentais e direitos do indivíduo e, fundamentalmente, do direito à intimidade, à liberdade e à integridade física;
- C. Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem reconhece o direito de toda a pessoa humana à sua segurança pessoal, a não ser mantida em escravatura ou em servidão, a não ser submetida à tortura nem a tratamentos degradantes;
- D. Considerando que a Convenção Europeia dos Direitos do Homem do Conselho da Europa reconhece que todos têm o direito à liberdade, segurança e respeito pela vida privada, à liberdade de movimentos e à livre escolha do local de residência;
- E. Considerando que, na prática, algumas prostitutas não se dedicam à prostituição por sua livre vontade, mas por necessidade ou porque a isso são coagidas por terceiros;
- F. Convicto de que algumas mulheres que se dedicam à prostituição abandonariam tal prática se tivessem oportunidade de acesso a um emprego, à cultura, à educação e à reinserção social;
- G. Considerando que muitas vítimas do tráfico de mulheres se debatem, no momento do seu retorno aos países de origem, com problemas tais como o repúdio pela família, a impossibilidade de encontrarem trabalho, a marginalização social e o risco de represálias;
- H. Considerando que muitas das pessoas que praticam a prostituição, em especial as estrangeiras, estão sujeitas a maus tratos, de ordem física e psíquica, a ameaças e à exploração económica;

(1) JO n.º C 176 de 14. 7. 1986, p. 73.

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

- I. Considerando, igualmente, as dificuldades que essas pessoas enfrentam para abandonar o mundo da prostituição sem pôr em jogo a sua própria segurança pessoal;
 - J. Considerando que para as mulheres objecto de tráfico e coagidas à prostituição continua a ser muito difícil apresentar queixa do facto à polícia, em virtude de problemas linguísticos, do isolamento e de ameaças dos seus «protectores»;
 - K. Considerando que a prostituição por coacção constitui uma das formas mais primitivas de exploração e violência contra os seres humanos e, em especial, contra a mulher;
 - L. Regozijando-se com os progressos verificados nalguns Estados-membros, onde se está a tomar consciência do problema do tráfico de mulheres e a perseguir mais activamente os traficantes;
 - M. Considerando que a sociedade mercantil, empenhada já na exploração da pornografia para a juventude (filmes em cassetes, revistas, «minitel rosa») perverte muito gravemente a imagem da mulher e encoraja, assim, uma espécie de consenso geral em torno do flagelo que representa a prostituição;
 - N. Preocupado com o facto de a prostituição de menores do sexo masculino e a sua utilização como modelos pornográficos, estar igualmente a aumentar;
 - O. Recordando o número crescente de crianças que estão sujeitas a tais práticas e à violência; que a prostituição é para muitos o único meio de sobrevivência e que, nos países industrializados, a prostituição de crianças está organizada em proveito de indústrias da pornografia e do turismo sexual;
 - P. Concluindo que o tráfico de seres humanos tem por objectivo a sua prostituição e exploração em benefício de terceiros com todas as limitações dos direitos e liberdades do ser humano, pelo que esta prática se revela como uma das formas mais degradantes de escravatura a que pode ser submetido o indivíduo,
1. Entende que é necessária uma autêntica política comum a todos os Estados-membros para lutar contra a prostituição e abolir o tráfico de seres humanos;
 2. Salaria que uma política comum neste sentido deve ter uma finalidade repressiva, contra aqueles que praticam a exploração dos seres humanos, os induzem a prostituir-se e reduzem o seu âmbito de liberdade, e um objectivo social, através da concessão às vítimas da prostituição de toda a atenção sanitária e de oferta de emprego, de modo a poder reintegrá-las na sociedade;
 3. Considera, igualmente, que uma política de prevenção contra a prostituição deve ser impulsionada por uma transformação na mentalidade dos homens, das mulheres, dos meios de comunicação e de todas as instâncias da sociedade, a fim de superar o estereótipo da mulher como mero objecto de prazer sexual;
 4. Salaria, igualmente, a responsabilidade e o papel que cabem aos meios de comunicação social em toda a política destinada à prevenção da exploração de prostitutas, em especial no que se refere à difusão de anúncios e outra publicidade sobre actividades relacionadas com a prostituição ou qualquer das suas manifestações;
 5. Crê que um dos instrumentos mais eficazes de luta contra a prostituição feminina e de prevenção da mesma, nomeadamente para estrangeiras, seria uma autêntica política de emprego, educação, formação profissional e igualdade de oportunidades para as mulheres;
 6. É de opinião que também se deve proceder ao combate e à prevenção nos países a partir dos quais se pratica o tráfico e que a CE poderá contribuir para isso através, por exemplo, do apoio a projectos de informação das mulheres ou de projectos de emprego nesses países;
 7. Considera, além disso, que é necessário garantir às pessoas originárias do mundo rural, em especial às mulheres, a sua integração na vida urbana mediante medidas de formação e emprego oportunas superando, assim, a insegurança que a falta de um estatuto económico suficiente ou de uma qualificação profissional adequada lhes pode acarretar;

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

8. Solicita, por essa razão, que se adoptem as seguintes medidas legais:
- 8.1. Que os Estados-membros que o não tenham feito até à data adiram à Convenção das Nações Unidas para a Repressão e Abolição do Tráfico de Seres Humanos e da Exploração da Prostituição de Outrem, de 1949;
- 8.2. E, além disso:
- a) Que os Estados-membros estabeleçam penas (ou tornem mais severas as existentes) aplicáveis aos crimes de incitamento à prostituição, exploração da mesma, corrupção e prostituição de menores e tráfico de seres humanos com vista à prostituição, ampliando, além disso, o elenco dos agentes de tais crimes, quer se trate de pessoas singulares ou colectivas, e adoptem as medidas da legislação comunitária cujas disposições sejam mais favoráveis às vítimas;
 - b) Que os Estados-membros equiparem as penas aplicadas ao tráfico de mulheres, quando acompanhado de crimes de maus tratos, ameaças, enganos e violência, às penas previstas para a escravidão;
 - c) Que se envidem todos os esforços no sentido de possibilitar às mulheres vítimas deste tráfico escapar às condições desumanas em que se encontram:
 - garantindo que possam apresentar queixa sem recear a imediata expulsão do país;
 - proporcionando facilidades de tradução na polícia e nos tribunais,
 - assegurando o acolhimento temporário em ambiente seguro;
 - d) Que os Estados-membros reforcem, igualmente, todas as outras disposições legais e regulamentares que possam contribuir, directa ou indirectamente, para a repressão da exploração de prostituição e do tráfico de seres humanos, dedicando uma atenção especial:
 - ao controlo e vigilância de estabelecimentos em que supostamente se pratique a prostituição, e de outros negócios e empresas em que se suspeite de encobrimento do tráfico de seres humanos,
 - à repressão da pornografia e de todo o tipo de publicações obscenas em que se utilizem menores, sobretudo de filmes vídeo, alguns dos quais são difundidos na televisão,
 - ao controlo dos programas e da publicidade televisivas, cuja influência é não só alienante e anticultural, mas transforma ainda a violência e a pornografia numa «norma», cujos efeitos desastrosos se multiplicam na sociedade (crimes sexuais e violação de crianças);
 - e) Que os Estados-membros procedam à repatriação das vítimas estrangeiras quando for esse o seu desejo; e, no caso de menores, quando forem reclamados pelos pais ou outros familiares devidamente autorizados, sempre que garantam a não exploração futura dos mesmos no seu país;
 - f) Que, nesse caso, os Estados-membros, de acordo com as respectivas legislações nacionais, adoptem as medidas necessárias para que a segurança e manutenção das vítimas sejam provisoriamente asseguradas, no caso de se encontrarem sem recursos enquanto aguardam a repatriação;
 - g) Que, por razões de justiça social, os Estados-membros legalizem, sempre que possível, a residência das vítimas do tráfico internacional no seu território, em especial quando não forem reclamadas por nenhum membro da família ou exista algum indício de que a sua repatriação possa acarretar um risco para a sua segurança pessoal ou possam vir a ser novamente vítimas de exploração;
 - h) Que os Estados-membros criem, no âmbito da polícia nacional, um serviço especial, se possível com pessoal feminino, encarregado de recolher as denúncias das vítimas e de tomar as primeiras medidas para assegurar a sua integridade;
9. Solicita também aos Estados-membros que, em colaboração com as associações não governamentais de reconhecida experiência neste sector, adoptem as seguintes medidas de natureza social:
- 9.1. Apliquem medidas específicas de reinserção social para as prostitutas, incluindo essas medidas nos programas de emprego de âmbito nacional, regional e municipal, concedendo apoio a grupos de auto-ajuda e organizações que se empenhem no combate ao tráfico de mulheres e incrementem o intercâmbio de experiências a nível internacional;

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

- 9.2. Criem centros de acolhimento especiais para as vítimas da prostituição ou do tráfico internacional, tomando o Estado a seu cargo a educação, formação e reinserção social. Deverá prestar-se uma atenção especial aos menores, vítimas da prostituição;
- 9.3. Que, nos Estados-membros em que exista uma rede de serviços sociais gratuitos ou subvencionados pelo Estado, se preste assistência sanitária gratuita às mulheres que praticam a prostituição, em especial no que se refere à prevenção, controlo, tratamento e medicação das doenças sexualmente transmissíveis;
- 9.4. Organizem campanhas de sensibilização, denúncia e informação da opinião pública relativamente às agências e negócios que encubram a exploração da prostituição e o tráfico de seres humanos;
10. Solicita, igualmente, ao Conselho que analise profundamente o fenómeno da exploração da prostituição e do tráfico de mulheres e de seres humanos, utilizando os mesmos critérios que o Grupo de Trevi em matéria de terrorismo e tráfico de droga, a fim de coordenar todas as políticas nacionais relativas a esta matéria e estabelecer as consequentes medidas.
11. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho e aos governos dos Estados-membros, bem como à ONU.

13. Características técnicas de certos veículos *

— Proposta de directiva COM(88) 759 final — doc. C 2-315/88

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO DAS
COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS PELO PARLAMENTO
EUROPEU

Proposta de uma directiva do Conselho que altera a Directiva 85/3/CEE relativa aos pesos, às medidas e a certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários

aprovada com as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO nº 1

Artigo 1º

(artigo 8º)

«Artigo 8º

O disposto no artigo 3º no que respeita às normas referidas nos pontos 2.2, 3.3.2 e 3.4 do anexo I não se aplicará ao Reino Unido e à Irlanda até 31 de Dezembro de 1996.

Contudo, o Reino Unido e a Irlanda aplicarão até 31 de Dezembro de 1996 o artigo 3º aos veículos articulados, referidos no ponto 2.2.2 do anexo I, cujo:

- peso total em carga não exceda as 38 toneladas,
- peso sobre cada eixo triplo com o afastamento referido no ponto 3.3.2 do anexo I não exceda as 22,5 toneladas,

e aos conjuntos de veículos, referidos no ponto 2.2 do anexo I, cujo peso por eixo motor não exceda as 10,5 toneladas.»

Artigo 1º

(artigo 8º)

«Artigo 8º

O disposto no artigo 3º no que respeita às normas referidas nos pontos 2.2, 3.3.2 e 3.4 do anexo I não se aplicará ao Reino Unido e à Irlanda até 31 de Dezembro de 1992.

Contudo, o Reino Unido e a Irlanda aplicarão até 31 de Dezembro de 1992 o artigo 3º aos veículos articulados, referidos no ponto 2.2.2 do anexo I, cujo:

- peso total em carga não exceda as 38 toneladas,
- peso sobre cada eixo triplo com o afastamento referido no ponto 3.3.2 do anexo I não exceda as 22,5 toneladas,

e aos conjuntos de veículos, referidos no ponto 2.2 do anexo I, cujo peso por eixo motor não exceda as 10,5 toneladas.»

(*) Texto completo: ver JO nº C 45 de 24.2. 1989, p. 14

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

— doc. A 2-57/89

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera a Directiva 85/3/CEE relativa aos pesos, às medidas e a certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 75º do Tratado CEE (doc. C 2-315/88),
- Julgando pertinente a base jurídica proposta,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes (doc. A 2-57/89),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 45 de 24.2.1989, p.14.

14. Problema da qualidade no sector da carne

— doc. A 2-16/89

RESOLUÇÃO

sobre a recusa, por parte dos Estados Unidos da América, de acatar as legislações comunitárias em matéria de matadouros e da utilização de hormonas, e as consequências desta recusa

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de resolução apresentada pelo Sr. Eyraud e outros sobre a recusa, por parte dos Estados Unidos da América, de acatar as legislações comunitárias em matéria de matadouros e da utilização de hormonas, e as consequências desta recusa (doc. B 2-434/87),
- Tendo em conta a Directiva 88/146/CEE que proíbe a utilização de certas substâncias de efeito hormonal nas especulações animais (1),
- Tendo em conta a sua resolução de 11 de Outubro de 1985 relativa à interdição de certas substâncias de efeito hormonal e de substâncias de efeito tireostático (2),
- Tendo em conta a sua resolução de 18 de Abril de 1986 respeitante à detecção de resíduos nocivos em animais e em carne fresca (3),
- Tendo em conta a sua resolução de 12 de Fevereiro de 1988 sobre a proibição de hormonas (4),

(1) JO nº L 70 de 16. 3. 1988, p. 16.

(2) JO nº C 288 de 11. 11. 1985, p. 158.

(3) JO nº C 120 de 20. 5. 1986, p. 179.

(4) JO nº C 68 de 14. 3. 1988, p. 103.

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

- Tendo em conta a sua resolução de 5 de Julho de 1988 sobre os efeitos e riscos da utilização das hormonas de crescimento e da BST na produção de leite e na carne ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta a sua resolução de 16 de Setembro de 1988 sobre a utilização de hormonas na produção de carne ⁽²⁾,
 - Tendo em conta a sua resolução de 20 de Janeiro de 1989 sobre as negociações com os Estados Unidos referentes ao contencioso «hormonas» ⁽³⁾,
 - Tendo em conta a sua decisão de 12 de Outubro de 1988 de criação de uma comissão de inquérito sobre o problema da qualidade no sector da carne ⁽⁴⁾,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão de Inquérito sobre o problema da qualidade no sector da carne, debatido na sua sessão de 12 de Abril de 1989 (doc. A 2-11/89),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumido (doc. A 2-16/89),
- A. Considerando que os Estados Unidos lançaram uma acção de retaliação contra a Comunidade Europeia relativamente à Directiva 88/146/CEE;
 - B. Considerando que aos países terceiros e outras partes interessadas foi dado conhecimento da interdição iminente com antecedência suficiente para adoptarem medidas adequadas em devido tempo;
 - C. Considerando que a Comunidade adiou por um ano a interdição da comercialização e importação de carne de países terceiros submetida a tratamentos com substâncias hormonais;
 - D. Considerando que as decisões do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985 e de 7 de Março de 1988, relativas a uma interdição da utilização de certas substâncias de efeito hormonal nas explorações animais, foram tomadas de acordo com a opinião expressa do Parlamento Europeu e das organizações europeias de consumidores;
 - E. Considerando que a utilização de hormonas promotoras do crescimento levanta questões não só do domínio da saúde pública como do domínio da saúde animal;
 - F. Considerando que as condições das explorações animais devem ser aceitáveis de um ponto de vista social, ético e ambiental;
 - G. Considerando que só se poderá assegurar uma supervisão eficaz da administração de hormonas através do controlo de explorações e da supervisão administrativa da utilização e do destino das quantidades produzidas;
 - H. Considerando que, em certos domínios, a agricultura já depende das biotecnologias, as quais, sem dúvida, podem trazer progressos à agricultura, mas não devem, porém, ser utilizadas de forma indiscriminada sob pretexto de representarem progresso;
 - I. Considerando que a Comunidade tem o dever de proteger a saúde e de defender os interesses dos seus consumidores e o bem-estar dos animais das explorações;
 - J. Considerando que a utilização de hormonas promotoras do crescimento contraria a política de exploração extensiva e pode perfeitamente, uma vez que em geral só é adequada aos produtores mais eficazes, criar desigualdades entre regiões e entre produtores;
 - K. Considerando que deveriam ser critérios de qualidade e não considerações quantitativas a prevalecer na determinação das técnicas de produção, as quais deveriam também evitar todos os processos químicos ou artificiais que possam ser prejudiciais à saúde dos consumidores ou à qualidade do ambiente;

(1) JO nº C 235 de 12. 9. 1988, p. 41.

(2) JO nº C 262 de 10. 10. 1988, p. 167.

(3) Cf. acta dessa data (ponto 2, Parte II.)

(4) JO nº C 290 de 14. 11. 1988, p. 35.

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

- L. Considerando que a pressão exercida pelos Estados Unidos com o objectivo de contornar a legislação comunitária que proíbe a utilização de anabolizantes nas explorações animais é falaciosa tanto em termos jurídicos como em termos económicos e que deveria ser eliminada através das negociações em curso entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América;
- M. Considerando que a Comunidade se opõe a toda a harmonização pelos níveis mais baixos dos padrões de saúde e higiene relativamente à produção e comercialização de bens alimentares dentro da Comunidade Europeia e também a nível internacional;
- N. Considerando que a Comunidade Europeia pode esperar que, nas importações, os países exportadores respeitem as normas vigentes a nível comunitário, tal como acontece nos Estados Unidos da América em relação às importações da Europa;
- O. Considerando que a selecção futura de animais de exploração poderia ser distorcida devido à utilização não declarada de hormonas promotoras do crescimento, com o risco de os animais dotados do melhor potencial genético poderem ser rejeitados a favor de animais medíocres mas submetidos a tratamento;
- P. Considerando que a autorização do exercício da medicina veterinária na Comunidade está actualmente a ser submetida a uma revisão;
- Q. Considerando que houve recentemente vários casos de utilização ilegal de drogas indutoras do crescimento para animais, especialmente na República Federal da Alemanha, na Irlanda e no Reino Unido, casos esses que originaram receio entre os consumidores quanto à alimentação quotidiana;
- R. Considerando que um grande número de criadores engordam os animais através de métodos legais;
- S. Considerando que a sua resolução de 18 de Abril de 1986, «chama a atenção para o problema das importações de carne proveniente de países terceiros e solicita o início imediato de negociações com os parceiros comerciais em questão» (nº 4) e que, na sua resolução supracitada de 11 de Outubro de 1985, faz notar que a interdição de hormonas artificiais e naturais para fins de engorda afectará inevitavelmente o comércio com países terceiros fornecedores de produtos de carne; solicita que se proceda imediatamente a discussões com os parceiros comerciais em causa com vista a assegurar uma interdição total das importações de carne tratada com tais substâncias» (nº 13);
- T. Considerando que é muito difícil, senão mesmo impossível, efectuar verificações conclusivas sobre a utilização de hormonas não autorizadas, de forma a proteger a segurança dos consumidores;
- U. Considerando que na sua resolução de 11 de Outubro de 1985 afirma que «parece haver dúvidas quanto aos efeitos sobre a imunidade contra diversas doenças dos animais tratados com combinados hormonais, o que, por sua vez, pode levar a um aumento da utilização de antibióticos»,
1. Manifesta a sua concordância quanto às conclusões da Comissão de Inquérito sobre o problema da qualidade no sector da carne e solicita à Comissão que dê aplicação às respectivas recomendações e que, em particular, altere e alargue o âmbito de aplicação das directivas existentes neste sector segundo as recomendações constantes dos nºs 3, 7, 15 e 16 das conclusões do Relatório da referida Comissão de Inquérito;
2. Recorda que, em 1985, o Parlamento solicitou que se estabelecesse, por meio de um regulamento, padrões uniformes para a utilização de esteróides anabolizantes (1);
3. Recorda que, em 1985, o Parlamento considerou que qualquer interdição ou restrição da utilização de anabolizantes não poderá ser eficaz sem um sistema de controlo capaz de a impor (2);
4. Recorda, ainda, que, em 1985, o Parlamento reconheceu que são grandes as dificuldades envolvidas na verificação do facto de tais substâncias terem sido ou não utilizadas, pois, no caso de terem sido administradas correctamente, as concentrações residuais mensuráveis incluem-se em limites fisiológicos normais ao fim de um lapso de tempo relativamente curto após a administração (3);

(1) JO nº C 288 de 11. 11. 1985, p. 159, nº 2.

(2) JO nº C 288 de 11. 11. 1985, p. 159, nº 4.

(3) JO nº C 288 de 11. 11. 1985, p. 159, nº 8.

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

5. Salienta que a Comissão não apresentou, ao contrário do solicitado pelo Parlamento em 1985, propostas mais específicas relativas aos processos de inspecção para assegurar o fim da pretensa má utilização e abuso de anabolizantes em certos Estados-membros;

6. Apela a todos os governos para que reconheçam as normas comunitárias no domínio da saúde, as quais vão ao encontro dos desejos dos seus cidadãos e podem ainda contribuir para reduzir o excesso da produção de carne e para proteger a saúde humana e animal;

7. Apela ao Governo dos Estados Unidos da América para que retire as suas medidas de represália, para que considere a possibilidade de adoptar medidas nacionais semelhantes às da Comunidade e para que ponha cobro às divergências de opinião no âmbito do GATT;

8. Rejeita vivamente o argumento de que a interdição das hormonas é uma barreira comercial imposta contra os Estados Unidos da América, uma vez que a directiva em questão não discrimina entre produtores e comerciantes de dentro e de fora da Comunidade;

9. Exige que a interdição geral das hormonas seja rigorosamente aplicada, a partir de 1 de Janeiro de 1989, relativamente às importações de países terceiros, conforme previsto na legislação comunitária;

10. Insta a Comissão a melhorar a eficácia da sua interdição da utilização de substâncias com efeito hormonal nas explorações animais através do melhoramento do controlo da utilização dessas substâncias, em especial através:

- de controlos mais severos junto dos comerciantes de drogas para animais e dos veterinários que prescrevem tais drogas, através, por exemplo, da obrigação de elaborar listas das drogas prescritas, entregues e administradas,
- de controlos mais severos junto das explorações animais em todos os países da Comunidade Europeia,
- de controlos mais severos junto dos matadouros e das instalações de tratamento industrial da carne,
- da actualização da directiva CEE sobre a intensificação do tipo e do âmbito dos controlos em ambos os extremos da cadeia — o produtor e o transformador — com base nas comunicações dos Estados-membros relativas a planos nacionais de controlo dos vestígios de hormonas e outras substâncias na carne (conforme o inicialmente solicitado na sua resolução de 11 de Outubro de 1985 e reiterado em 16 de Setembro de 1988);

11. Entende que a CE terá de aceitar a realização de controlos por inspectores de países que importam carne dos Estados-membros e assinala que essa inspecção mútua poderá reduzir as actuais tensões comerciais existentes neste sector;

12. Solicita aos Estados-membros que, através de controlos concertados, acabem com os mercados negros de preparados hormonais e de medicamentos para animais com efeitos semelhantes, que impeçam o aparecimento de novos mercados negros para estes preparados e que garantam o cumprimento da interdição da utilização de hormonas, e salienta que o processo mais eficaz será o de só se permitir a pessoas com formação em medicina veterinária administrarem preparados terapêuticos;

13. Julga ser essencial efectuar-se uma estimativa cuidadosa das implicações económicas dos produtos promotores do crescimento e da rentabilidade, os quais influenciam os excedentes agrícolas;

14. Solicita, por isso, à Comissão que apresente propostas de um quadro jurídico para a autorização e a utilização de substâncias empregues em medicina veterinária, com vista ao estabelecimento de regras rigorosas que autorizem exclusivamente os produtos destinados a fins veterinários puramente terapêuticos e a evitar qualquer abuso de produtos, como os estimulantes do crescimento, por razões económicas, etc.;

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

15. Recomenda, como parte da actual ronda de negociações do GATT, uma interdição a nível mundial da utilização de hormonas e de outras substâncias utilizadas para aumentar a produtividade animal e apoia uma interdição, a nível mundial, da produção, comercialização e utilização de hormonas obtidas por manipulação genética, de agentes promotores da engorda e de substâncias utilizadas para aumentar a produtividade animal;
16. Solicita à Comissão que, na sua revisão do regime de licenças para o exercício da medicina veterinária, distinga claramente entre produtos terapêuticos e produtos que podem ser utilizados para aumentar a produção e que, especialmente para estes últimos, leve em conta não só a segurança, a eficácia e a qualidade, como também as consequências socioeconómicas e ecológicas da sua utilização, juntamente com um exame do impacte nas estruturas agrícolas e na compatibilidade com os objectivos da redução dos excedentes e da promoção da exploração extensiva; solicita igualmente à Comissão que defina regras extáveis neste domínio, a fim de tornar possíveis os investimentos de investigação e desenvolvimento que continuam a ser necessários; solicita também à Comissão que faça relatório sobre os progressos obtidos em direcção a uma abordagem paneuropeia das autorizações de produtos, eventualmente na linha da «Food and Drugs Administration», e garantir uma maior divulgação da informação em que se baseiem as decisões finais;
17. Decide divulgar em larga escala os resultados do relatório do Serviço de Avaliação Tecnológica do Parlamento sobre as implicações do desenvolvimento tecnológico no domínio da medicina veterinária, elaborado com base na sua resolução de 5 de Julho de 1988 (n.º 9);
18. Entende que nos casos em que um Estado-membro, como aconteceu com o Reino Unido, autoriza ensaios reais de produtos promotores do crescimento (como a BST), os produtos oriundos dos animais envolvidos em tais experiências não deveriam ser utilizados nem para consumo humano nem para consumo animal;
19. Reconhece que a manipulação genética possa levantar problemas de natureza sanitária, ética, socioeconómica e de controlo, pelo que se manifesta contrário ao registo das novas hormonas de crescimento manipuladas geneticamente e recomenda a criação de um programa científico permanente que examine os problemas levantados pela utilização cada vez maior de alta tecnologia na produção alimentar;
20. Entende que a utilização de hormonas e de outros medicamentos para animais para fins de produção não deveria ser autorizada; salienta, a este propósito, que só pessoas com uma formação em medicina veterinária deveriam administrar preparados terapêuticos;
21. Destaca a importância da criação de órgãos apropriados para efectuar inspecções às instalações das explorações animais; tais órgãos deveriam dispor de uma equipa de inspecções veterinárias cuja tarefa seria a de fixar padrões de qualidade para os produtos e punir qualquer infracção das regras comunitárias;
22. Solicita a introdução de um sistema de ajudas que permita compensar a perda de rendimentos que decorreria da interrupção da utilização de hormonas de crescimento, nos casos em que estas tenham sido utilizadas legalmente e de boa fé pelos criadores de gado até à entrada em vigor da interdição, assegurando dessa forma as adequadas providências económicas e sociais no caso de a interdição de hormonas na pecuária ser efectivamente aplicada;
23. Solicita que todos os produtos de carne e outros produtos animais produzidos na Comunidade ou importados de países terceiros indiquem claramente todos os tratamentos utilizados na sua produção, com vista à salvaguarda dos interesses dos consumidores e a garantir-lhes a possibilidade de escolha, reconhecendo a necessidade de controlos rígidos da rotulagem para evitar fraudes;
24. Aprova o princípio das inspecções aleatórias a todos os níveis da produção, com a finalidade de detectar a utilização ilícita de substâncias proibidas;
25. Convida o Conselho a proclamar 1991 como «o Ano Europeu do Consumidor» a fim de fomentar a discussão relativa ao reconhecimento mútuo de normas a nível europeu com especial incidência sobre os produtos alimentares;

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

26. Apoia a ideia de emissão de «selos de qualidade» e solicita à Comissão que apresente propostas relativas a um sistema de aprovação de rótulo e de fomento de um autocontrolo voluntário por parte dos produtores enquanto método eficaz e económico de melhorar a observância da proibição e de conquistar a confiança dos consumidores;

27. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução e o relatório da Comissão de Inquérito sobre o problema da qualidade no sector da carne ao Conselho, à Comissão, aos governos dos Estados-membros e ao Governo dos Estados Unidos.

15. Controlo da aplicação do direito comunitário

— doc. A 2-438/88

RESOLUÇÃO

sobre o quinto relatório anual da Comissão ao Parlamento Europeu relativo ao controlo da aplicação do direito comunitário — 1987

O Parlamento Europeu,

- A. Tendo em conta a sua resolução de 9 de Fevereiro de 1983 ⁽¹⁾, sobre a responsabilidade dos Estados-membros no domínio da aplicação e observância do direito comunitário,
- B. Tendo em conta a sua resolução de 21 de Outubro de 1985 ⁽²⁾, sobre o controlo da aplicação do direito comunitário nos Estados-membros — 1983 e 1984,
- C. Tendo em conta a sua resolução de 14 de Abril de 1988 ⁽³⁾, sobre o quarto relatório anual da Comissão ao Parlamento Europeu relativo ao controlo da aplicação do direito comunitário — 1986,
- D. Tendo em conta o quinto relatório anual da Comissão das Comunidades Europeias relativo ao controlo da aplicação do direito comunitário — 1987 ⁽⁴⁾,
- E. Tendo em conta a proposta de resolução do Sr. Langes e outros, sobre a Academia de Direito Europeia (doc. B 2-1225/88),
- F. Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos (doc. A 2-438/88),

1. Regozija-se por a Comissão ter apresentado este relatório, que constitui um instrumento de trabalho essencial nas relações entre a Comissão e o Parlamento, visto permitir apreciar a extensão da aplicação do direito comunitário nos Estados-membros e a forma como a Comissão cumpre a sua tarefa de guardião dos Tratados, nos termos do artigo 155.º do Tratado CEE;

2. Lamenta que, também este ano, o relatório anual tenha sido transmitido ao Parlamento com um atraso considerável, o que lhe retira grande parte do seu efeito útil, e espera que, de futuro, estes relatórios sejam transmitidos ao Parlamento antes do fim do mês de Março do ano seguinte àquele a que se referem;

3. Verifica com satisfação que, dando seguimento ao desejo manifestado pelo Parlamento, a Comissão fez constar deste relatório novos gráficos que indicam a evolução do número de notificações, pareceres fundamentados e recursos apresentados ao Tribunal de Justiça, por sector de actividade, bem como o nível de transposição das directivas por Estado-membro, com termo em 31 de Dezembro de 1987; reitera, contudo, um número de pedidos (ver infra) cujo único fim é tornar ainda mais útil e eficaz este documento de trabalho;

⁽¹⁾ JO n.º C 68 de 14. 3. 1983, p. 32.

⁽²⁾ JO n.º C 343 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽³⁾ JO n.º C 122 de 9. 5. 1988, p. 154.

⁽⁴⁾ JO n.º C 310 de 5. 12. 1988.

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

4. Afirma o seu acordo com a estratégia da Comissão de reforçar a sua acção de controlo, nomeadamente no domínio do mercado interno, já que o crescimento do bloco normativo comunitário que se destina a estabelecer o mercado interno em 31 de Dezembro de 1992 deve ser acompanhado por um controlo acrescido do direito comunitário já adoptado; com este fim, convida a Comissão a elaborar um quadro separado que indique (salientando os atrasos) a transposição, pelos Estados-membros, das directivas relativas ao mercado interno;
5. Está consciente das dificuldades da Comissão em apreciar a correcta transposição das directivas pelos Estados-membros e convida os governos destes, ao elaborarem concretamente as medidas nacionais de aplicação, a referir de modo explícito as disposições comunitárias que executam;
6. Convida a Comissão, sem pôr em causa de modo algum o poder discricionário atribuído à Comissão no recurso ao processo por não cumprimento previsto no artigo 169.º CEE, a fornecer-lhe mais elementos relativos, em particular, às razões que justificam que não interponha recurso por não cumprimento contra um Estado-membro ou decida retirar o recurso ou pedir que a sua análise seja suspensa pelo Tribunal de Justiça, enquanto se aguarda uma modificação do direito em vigor;
7. Entende, tendo verificado que a maior parte das infracções imputadas aos Estados-membros se refere à não transposição das directivas, que a Comissão deveria, nas propostas de directivas, em particular nas que se referem ao mercado interno, convidar os Estados-membros a transmitir-lhe, o mais tardar um ano antes da expiração dos prazos de transposição, as medidas a tomar para este efeito e o respectivo calendário (veja-se, a propósito, o seu parecer de 10 de Março de 1988 sobre a transposição para o direito nacional das directivas comunitárias relativas à melhoria da qualidade do ar) ⁽¹⁾;
8. Entende ser oportuna a organização de reuniões anuais entre as suas comissões parlamentares e as comissões correspondentes dos parlamentos nacionais com vista, nomeadamente, a identificar os problemas relativos à aplicação do direito comunitário, a sensibilizar os parlamentos nacionais para a dimensão do mercado interno e respectivo calendário e a reforçar os laços entre o Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais;
9. Lamenta que o número de acórdãos não executados pelos Estados-membros tenha aumentado em 1987 e, caso esta tendência se confirme em 1988, convida a Comissão a, no seu próximo relatório, indicar as causas desta situação e a propor vias para a solucionar;
10. Verifica com interesse que o número de denúncias dirigidas por particulares à Comissão duplicou em cinco anos e solicita a esta instituição que as examine com espírito justo e num prazo razoável (de seis a oito meses, segundo a complexidade dos factos invocados);
11. Considera desejável reforçar o controlo da aplicação do direito comunitário pelos Estados-membros, tal como previsto no artigo 169.º do Tratado CEE, por um controlo «descentralizado», por via do procedimento de recurso prejudicial previsto no artigo 177.º do Tratado CEE;
12. Entende que tal controlo poderá ser reforçado unicamente se os magistrados, os advogados europeus e os funcionários das administrações nacionais tiverem um conhecimento cada vez maior do direito comunitário e, neste contexto, sugere a criação de uma Academia Europeia de Direito;
13. Reitera a recomendação que já fez aos Estados-membros, na sua resolução de 14 de Abril de 1988 ⁽²⁾, para que incluam o ensino do direito comunitário nos planos de estudos universitários de Direito e de Economia, bem como nos cursos especiais de preparação de magistrados, advogados, dirigentes e quadros superiores da função pública, promovendo simultaneamente a realização de cursos monográficos periódicos junto das associações profissionais, em especial dos advogados e economistas;
14. Solicita à Comissão que, nos próximos relatórios anuais, inclua um levantamento completo dos acórdãos, devidamente analisados, proferidos pelos órgãos jurisdicionais nacionais de última instância; para tal, poderia lançar um projecto comunitário que incluísse contratos com equipas nacionais presididas por um alto magistrado e compostas ainda por um universitário e um advogado de cada Estado-membro; as equipas seriam coordenadas por uma instituição independente encarregada de publicar um relatório anual com o conjunto dos elementos assim recolhidos;

⁽¹⁾ JO n.º C 94 de 11. 4. 1988, p. 151.

⁽²⁾ JO n.º C 122 de 9. 5. 1988, p. 155.

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

15. Convida a Comissão, com base neste levantamento, a fazer uma apreciação dos acórdãos proferidos pelos órgãos jurisdicionais nacionais de última instância em violação do nº 3 do artigo 177º do Tratado CEE, e da questão de saber se as divergências sobre despesas relativas ao procedimento prejudicial são de natureza a tornar demasiado difícil o acesso a este procedimento; convida, por outro lado, a Comissão a organizar uma conferência com a participação de especialistas em matéria jurídica provenientes dos Estados-membros, a fim de estudar os problemas decorrentes da aplicação do artigo 177º do Tratado CEE; seria necessário, nomeadamente, encontrar uma solução para as questões que não foram submetidas pelos órgãos jurisdicionais nacionais ao Tribunal de Justiça, apesar da obrigação prevista no nº 3 do artigo 177º do Tratado CEE;

16. Espera que, de futuro, os relatórios anuais sobre o controlo da aplicação do direito comunitário sejam objecto de uma publicação autónoma que contenha, igualmente, o relatório correspondente aprovado pelo Parlamento Europeu;

17. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução e o relatório da sua comissão à Comissão, ao Tribunal de Justiça, ao Conselho, aos parlamentos e governos dos Estados-membros e, nomeadamente, aos respectivos ministros da Justiça.

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

LISTA DE PRESENCAS

14 de Abril de 1989

ABENS, ABOIM INGLEZ, ADAM, ALAVANOS, ALBER, ÁLVAREZ DE EULATE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, AMBERG, ANASTASSOPOULOS, D'ANCONA, ANTONIOZZI, ARBELOA MURU, ARNDT, AVGERNIOS, BADENÈS, BAGET BOZZO, BAILLOT, BANOTTI, BARDONG, BARROS MOURA, BATTERSBY, BEAZLEY P., BECKMANN, BELO, BENHAMOU, DE BREMOND D'ARS, BESSE, BEUMER, BEYER DE RYKE, BJØRNVIG, BLOCH VON BLOTTNITZ, BLUMENFELD, BOCKLET, BOESMANS, BOMBARD, BONACCINI, BOOT, BOSERUP, BROK, BRU PURÓN, CAAMANO BERNAL, CABANILLAS GALLAS, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASTELLINA, CERVERA CARDONA, CHAMBEIRON, CHOPIER, CHRISTENSEN, CHRISTIANSEN, CLINTON, CODERCH PLANAS, COHEN, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COLUMBU, CONDESSO, CORNELISSEN, COSTANZO, COT, DE COURCY-LING, CROUX, CRUSOL, DALSSASS, DALY, DANKERT, DE BACKER-VAN OCKEN, DEBATISSE, DE PASQUALE, DERMAUX, DESAMA, DESSYLAS, DE VRIES, DI BARTOLOMEI, DIEZ DE RIVERA ICAZA, VAN DIJK, DÜHRKOP DÜHRKOP, EBEL, ESCUDER CROFT, ESCUDERO LOPÉZ, ESTGEN, EWING, EYRAUD, FALCONER, FERRER CASALS, FERRERO, FILINIS, FITZSIMONS, FLANAGAN, FOCKE, FORD, FRANZ, FRÜH, FUILLET, GADIOUX, GALLUZZI, GAMA, GARAIKOETXEA URRIZA, GARCIA, GARCÍA AMIGÓ, GARCÍA ARIAS, GARCÍA RAYA, GATTI, GAUTHIER, GAZIS, GLINNE, GREDAL, GRIMALDOS GRIMALDOS, GUERMEUR, GUTIÉRREZ DIAZ, HABSBURG, HÄNSCH, HAMMERICH, HAPPART, HERMAN, VAN DEN HEUVEL, HITZIGRATH, HOFFMANN, HOON, HOWELL, HUGHES, HUME, HUTTON, IVERSEN, JEPSEN, KILBY, KILLILEA, KLEPSCH, KOLOKOTRONIS, KRISTOFFERSEN, KUIJPERS, LACERDA DE QUEIROZ, LAFUENTE LOPÉZ, LALOR, LARIVE, LATAILLADE, VAN DER LEK, LENTZ-CORNETTE, LLORCA VILAPLANA, LUCAS PIRES, LUSTER, MCGOWAN, MCMAHON, MADEIRA, MAFFRE-BAUGÉ, MAHER, MAIJ-WEGGEN, MALANGRÉ, MALAUD, MALLET, MARCK, MARINHO, MARSHALL, MARTIN D., MARTIN S., MAVROS, MEDEIROS FERREIRA, MEDINA ORTEGA, MERTENS, METTEN, MIRANDA DA SILVA, MIZZAU, MOORHOUSE, MOTCHANE, MOUCHEL, MÜHLEN, MÜLLER, MUNCH, MUNTINGH, MUSSO, NAVARRO VELASCO, NEUGEBAUER, NEWTON DUNN, NIELSEN J., NIELSEN T., NITSCH, OLIVA, GARCÍA, OPPENHEIM, PALMIERI, PAPAKYRIAZIS, PATTERSON, PEARCE, PELIKAN, PENDERS, PEREIRA V., PETERS, PINTO, PIQUET, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PLASKOVITIS, POETSCHKI, PONIATOWSKI, PONS GRAU, PORDEA, POULSEN, PRICE, PROUT, PROVAN, PUERTA GUTIÉRREZ, RABBETGHE, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, REMACLE, RINSCHÉ, ROELANTS DU VIVIER, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROSSI, RUBERT DE VENTÓS, SABY, SÄLZER, SAKELLARIOU, DOS SANTOS MACHADO, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHIAVINATO, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHÖN, SCHREIBER, SEEFELD, SEELER, SEGRE, SEIBEL-EMMERLING, SHERLOCK, SIERRA BARDAJÍ, SIMONS, SQUARCIALUPI, STAES, STAUFFENBERG, STAVROU, STEVENSON, STEWART-CLARK SUÁREZ GONZÁLES, SUTRA DE GERMA, TAYLOR, TELKÄMPER, THAREAU, THEATO TOLMAN, TOMLINSON, TOPMANN, TOUSSAINT, TUCKMAN, TZOUNIS, ULBURGHS, VALVERDE LOPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAYSSADE VAZQUEZ FOUZ, VERGEER, VERGES, VERNIMMEN, VIEHOFF, VISSER, VITALE, VITTINGHOFF, VON DER VRING, VAN DER WAAL, WAWRZIK, WEBER, WEDEKIND, WELSH, WEST, WIJSENBEEK, VON WOGAU, WOHLFART, WOLTJER, WURTZ, ZAHORKA, ZARGES.

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

ANEXO I

Resultado da votação nominal

- (+) = A favor
 (-) = Contra
 (O) = Abstenção

Relatório Franz — doc. A 2-14/89

Alteração 9

(+)

ABENS, ADAM, ALBER, ÁLVAREZ DE EULATE, AMBERG, ANASTASSOPOULOS, D'ANCONA, ANTONIOZZI, ARBELOA MURU, ARNDT, AVGERINOS, BAGET BOZZO, BANOTTI, BEAZLEY P., BELO, BEUMER, BLUMENFELD, BOCKLET, BOMBARD, BONACCINI, DE BREMODN D'ARS, BRU PURÓN, CAAMAÑO BERNAL, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CLINTON, COIMBRA MARTINS, COLOM I NAVAL, COSTANZO, CROUX, DALY, DE VRIES, DEBATISSE, DESAMA, DIEZ DE RIVERA ICAZA, DÜHRKOP DÜHRKOP, EBEL, ESTGEN, EYRAUD, FALCONER, FILINIS, FOCKE, FRANZ, FRÜH, FUILLET, GARCIA ARIAS, GARCÍA RAYA, GAZIS, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HÄNSCH, HERMAN, VAN DEN HEUVEL, HUTTON, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KILBY, KLÉPSCH, KOLOKOTRONIS, LARIVE-GROENENDAAL, LENTZ-CORNETTE, LLORCA VILAPLANA, LUCAS PIRES, MAIJ-WEGGEN, MALANGRÉ, MARSHALL, MARTIN D., MEDINA ORTEGA, MERTENS, METTEN, MOORHOUSE, MÜHLEN, MÜLLER, NIELSEN T., OLIVA GARCÍA, PATTERSON, PIRKL, PISONO F., PLANAS PUCHADES, PONIATOWSKI, PONS GRAU, PRICE, PUERTA GUTIÉRREZ, RABBETHGE, RAMÍREZ HEREDIA, RINSCHÉ, ROELANTS DU VIVIER, ROGALLA, ROMERA I ALCÁZAR, SABY, SANTOS MACHADO, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHIAVINATO, SCHMIDBAUER, SCHREIBER, SEELER, SEGRE, SEIBEL-EMMERLING, SHERLOCK, SIMONS, STEWART-CLARK, THAREAU, TUCKMAN, VALVERDE LOPÉZ, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VON DER VRING, WEBER, WEST, VON WOGAU, WOLTJER, ZARGES.

(-)

LALOR, LATAILLADE VISSER.

(O)

ROSSI, SQUARCIALUPI, VIEHOFF.

Alteração 22

(+)

ABENS, ADAM, ÁLVAREZ DE PAZ, D'ANCONA, ARBELOA MURU, ARNDT, AVGERINOS, BAGET BOZZO, BELO, BOMBARD, BONACCINI, BRU PURÓN, CAAMAÑO BERNAL, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CHOPIER, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COLOM I NAVAL, DESAMA, DIEZ DE RIVERA ICAZA, DÜHRKOP DÜHRKOP, EYRAUD, FALCONER, FILINIS, FOCKE, FUILLET, GARCÍA ARIAS, GARCÍA RAYA, GAZIS, GLINNE, GUTIÉRREZ DÍAZ, HÄNSCH, HAPPART, VAN DEN HEUVEL, KOLOKOTRONIS, LARIVE-GROENENDAAL, MAHER, MARTIN D., MEDINA ORTEGA, METTEN, MOTCHANE, MUNTINGH, NIELSEN T., OLIVA GARCÍA, PLANAS PUCHADES, PONS GRAU, PUERTA GUTIÉRREZ, RAMÍREZ HEREDIA, REMACLE, ROGALLA, ROSSI, SABY, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHIAVINATO, SCHMIDBAUER, SCHREIBER, SEELER, SEGRE, SEIBEL-EMMERLING, SIMONS,

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

SQUARCIALUPI, THAREAU, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VON DER VRING, WEBER, WEST WOLTJER.

(-)

ALBER, ÁLVAREZ DE EULATE, ANASTASSOPOULOS, BANOTTI, BEAZLEY P., BEUMER, BLUMENFELD, BOCKLET, BRAUN-MOSER, CASSANMAGNAGO, CLINTON, COSTANZO, CROUX, DALY, DEBATISSE, EBEL, ESTGEN, FERRER CASALS, FRANZ, FRÜH, HABSBURG, HERMAN, HUTTON, KELLETT-BOWMAN, KILBY, KLEPSCH, KRISTOFFERSEN, LALOR, LATAILLADE, LENTZ-CORNETTE, LORCA VILAPLANA, LUCAS PIRES, MAIJ-WEGGEN, MALLET, MOORHOUSE, MÜHLEN, MÜLLER, PATTERSON, PIRKL, PISONI F., PONIATOWSKI, PRICE, PROUT, ROMERA I ALCÁZAR, SANTOS MACHADO, SCHLEICHER, SHERLOCK, SIMMONDS, STEWART-CLARK, TUCKMAN, VALVERDE LOPÉZ, WELSH, VON WOGAU, ZAHORKA, ZARGES.

(O)

DE VRIES, FERRERO, VISSER.

Relatório Collins — doc. A 2-16/89

Número 14

(+)

ABENS, ADAM, ALBER, ÁLVAREZ DE PAZ, BAGET BOZZO, BÁRDONG, BELO, BOCKLET BRAUN-MOSER, BRU PURÓN, CAAMAÑO BERNAL, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CLINTON, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COT, CROUX, DALY, DESAMA, DIEZ DE RIVERA ICAZA, VAN DIJK, EYRAUD, FORD, GARCÍA ARIAS, GREDAL, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HITZIGRATH, VAN DER LEK, MAHER, MALLET, MARTIN D., MEDINA ORTEGA, MÜLLER, NIELSEN T., NITSCH, PLANAS PUCHADES, PONS GRAU, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHMIDBAUER, SQUARCIALUPI, THAREAU, TZOUNIS, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VIEHOFF, VON DER VRING, WAWRZIK, WEBER, VON WOGAU.

(-)

KELLETT-BOWMAN, MARCK.

(O)

ÁLVAREZ DE EULATE, DE BREMOND D'ARS, GARCÍA AMIGÓ, HUTTON, KILBY, KRISTOFFERSEN, LALOR, LORCA VILAPLANA, MARSHALL, MOORHOUSE, PROUT, SHERLOCK, SUÁREZ GONZÁLEZ, WELSH.

Resolução

(+)

ABENS, ADAM, ALBER, ÁLVAREZ DE PAZ, BADENÈS, BAGET BOZZO, BARDONG, BELO, BESSE, BOCKLET, BRAUN-MOSER, DE BREMOND D'ARS, BRU PURÓN, CAAMAÑO BERNAL, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COT, CROUX, DALY, DESAMA, DIEZ DE RIVERA ICAZA, VAN DIJK, EYRAUD, FORD, GARCÍA ARIAS, GAZIS, GREDAL, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HERMAN, HITZIGRATH, LALOR, VAN DER LEK, LENTZ-CORNETTE, MALLET, MARTIN D., MEDINA ORTEGA, MÜLLER, NIELSEN T., NITSCH, PLANAS PUCHADES, PONS GRAU, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHMIDBAUER,

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

SQUARCIALUPI, THAREAU, TZOUNIS, VAYSSADE, VAZQUEZ FOUZ, VIEHOFF, VON DER VRING, WAWRZIK, WEBER, VON WOGAU.

(-)

CLINTON, MAHER.

(0)

ÁLVAREZ DE EULATE, GARCÍA AMIGO, HUTTON, KELLETT-BOWMAN, KILBY, KRISTOFFERSEN, LLORCA VILAPLANA, MARCK, MARSHALL, MOORHOUSE, PROUT, SHERLOCK, SUÁREZ GONZÁLEZ, WELSH.

Sexta-feira, 14 de Abril de 1989

ANEXO II

Declarações inscritas no livro de registos

(Artigo 65º do Regimento)

Nº documento	Autor	Assinaturas
24/88	Arbeloa Muru	5
27/88	Tongue	20
28/88	Megahy	10
29/88	Arbeloa Muru	7
30/88	Arbeloa Muru	3
31/88	Tridente	29
32/88	Lataillade e outros	86
1/89	Ewing	2
2/89	Abens, Estgen, Lentz-Cornette, Mühlen, Wohlfart, Wurth-Polfer e outros	100
3/89	Newton Dunn, Castle, Baillot, Staes, Lalor, Buttafuoco, Alvarez de Eulate	88
4/89	Newens	1

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ERASMUS: BOLETIM DE INFORMAÇÃO

Publicado por contra da Comissão das Comunidades Europeias (Direcção-Geral V para o Emprego, Assuntos Culturais e Ensino) pelo ERASMUS Bureau. Números futuros: 2/1988, 1/1989 (Maio), 2/1989 (Outubro).

O **Boletim de Informação**, publicado nas nove línguas oficiais da Comunidade Europeia, abrange todos os aspectos do programa ERASMUS da CE. As rubricas regulares abordam os programas interuniversitários de cooperação (PICs) — ERASMUS, as actividades das agências nacionais para a administração de bolsas ERASMUS (NGAAs), as visitas ERASMUS, as bolsas para as associações universitárias e para publicações, o sistema de transferência de crédito de cursos da comunidade europeia e os centros de informação sobre o reconhecimento académico nacional da CE. Para além disso, apresenta secções importantes quanto às tendências gerais das candidaturas ERASMUS dentro da CE, aos resultados da selecção dos PIC, à avaliação do programa, informações comentadas de personalidades da CE e de participantes no programa ERASMUS e ainda notícias relacionadas com outras iniciativas de cooperação a nível do ensino superior. O **Boletim de Informação** apresenta igualmente certos desenvolvimentos importantes e recentes no ensino superior dos Estados-Membros da CE.

Preço:

9 ecus (assinatura anual)

Distribuição: Departamento das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, incluindo as representações nos diferentes Estados-Membros da CE.



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

L-2985 Luxemburgo

e) Relações económicas e comerciais CEE — Argentina: resolução sobre as relações económicas e comerciais entre a Comunidade Europeia e a Argentina (doc. A 2-34/89);	350
f) Tráfico de seres humanos: resolução sobre a exploração da prostituição e o tráfico de seres humanos (doc. A 2-52/89)	352
13. Características técnicas de certos veículos: *	355
resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera a Directiva 85/3/CEE relativa aos pesos, às medidas e a certas outras características técnicas de certos veículos rodoviários (doc. A 2-57/89)	356
14. Problema da qualidade no sector da carne: resolução sobre a recusa, por parte dos Estados Unidos da América, de acatar as legislações comunitárias em matéria de matadouros e da utilização de hormonas, e as consequências desta recusa (doc. A 2-16/89)	356
15. Controlo da aplicação do direito comunitário: resolução sobre o quinto relatório anual da Comissão ao Parlamento Europeu relativo ao controlo da aplicação do direito comunitário-1987 (doc. A 2-438/88)	361